

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-135.355/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
REQUERIDO : DAMIR VRCIBRADIC - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
DO : MENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Banco do Brasil S.A contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 01146-2004-00-01-00-9, impetrado com o fito de suspender determinação de incidência de penhora em dinheiro e transferência do valor correspondente para a Caixa Econômica Federal, postergou o exame da liminar pleiteada para data incerta, enquanto a determinação judicial do juízo executando encontra-se em fase de cumprimento. Aduz que é ilegal e abusiva a decisão do Juízo executório, inclusive com frontal violação do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, por não apresentar qualquer fundamentação legal, configurando situação gravosa para o devedor, ora requerente.

Defende que restou evidenciado o risco de iminente prejuízo, caso seja concretizada a penhora em dinheiro e a subsequente transferência do valor correspondente para a Caixa Econômica Federal, o que implica cerceamento de defesa do requerente e violação do devido processo legal (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal).

Através do despacho de fls. 240/244, foi deferida parcialmente a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a incidência da penhora em dinheiro e a transferência do valor correspondente para a CEF do processo AC nº 000694/89, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 01146/2004.000.01.00.9, em trâmite no TRT da 1ª Região, bem como para recomendar ao Exmo. Sr. Juiz Relator para que imprimisse celeridade no seu julgamento.

Regularmente citado, o terceiro interessado, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campos dos Goytacazes, manifestou-se às fls. 268/270, sustentando, em síntese, que a execução discutida no Mandado de Segurança aludido não é definitiva, sendo que não há qualquer excesso, como alegado pelo ora requerente.

Às fls. 290/293, o Exmo. Sr. Juiz Damir Vrcibradic informa que, após ouvir as informações da autoridade impetrada, como ato de cautela para avaliação do pedido de liminar formulado pelo impetrante, ora requerente, e convencido dos pressupostos autorizadores daquele pedido, deferiu parcialmente a liminar para manter o valor penhorado nos cofres do Banco impetrante, como coincidentemente determinado pela Corregedoria-Geral nessa reclamação correicional, o que, conseqüentemente, implicou a perda do seu objeto.

É o relatório.

À análise.

Inicialmente, determino a reatuação para constar como terceiro interessado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS.

Efetivamente, a concessão de liminar pelo Juiz Relator nos autos do Mandado de Segurança supracitado (doc. de fls. 292/293) fez perecer o objeto da medida correicional sub judice.

Julgo, pois, **EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda do objeto.

Intimem-se o requerente, a d. autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se

Brasília, 06 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-143.249/2004-000-00-00.7

REQUERENTE : JUIZ DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
REQUERIDA : VALDDAC MODA LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital, Dra. CELITA CARMEN CORSO, por meio do Ofício nº 675/2004, comunica a esta Corregedoria-Geral o descumprimento da disposição contida no Provimento 03/2003 pela empresa VALDDAC LTDA.

Assim sendo, tendo em vista o não-atendimento, pela referida empresa, das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueios na conta indicada, determino o seu descadastramento e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho à Exma. Sra. Juíza e à empresa.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 3 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-143.836/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - PRESIDENTE E COR-
REGEDOR DO TRT DA 14ª REGIÃO
REQUERIDO : PORTAL ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz Mário Sérgio Lapunka, Presidente e Corregedor do TRT da 14ª Região, envia Ofício do Banco do Brasil, agência Colorado do Oeste/RO, para ciência e providências desta Corregedoria. No mencionado Ofício, relativamente à solicitação do Juiz da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, Exmo. Sr. Ricardo Luis Valentini, referente ao Processo nº 178/2004-141-14-00.0, a Gerente de Expediente do referido Banco: 1) comunica que foi efetivado o bloqueio da importância de R\$ 24,53 (vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), em 27/07/2004, na conta corrente nº 8.136-1 mantida naquela agência; 2) informa que o valor não será remunerado enquanto mantido na conta corrente, tendo em vista que o manual COSIF (Plano de Contas das Instituições Financeiras normativo do Bacen) não prevê a existência de conta corrente remunerada; 3) coloca à disposição do Juiz a possibilidade da transferência do valor da conta de Depósito Judicial Remunerado, para que o valor bloqueado passe a ser remunerado, mediante emissão de mandado de penhora.

Na espécie, tendo em vista as alterações implementadas no Sistema Bacen Jud que suprimiu a opção de remuneração de valor bloqueado, o juiz da execução deve determinar, por meio de ordem judicial específica, a transferência de valores para contas de depósitos judiciais, a fim de que passe a ter remuneração, conforme justificativa constante no documento que efetivou a referida mudança.

Intimem-se o Requerente e o Requerido enviando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-143.896/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : ARI CRISPINIANO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por ARI CRISPINIANO FERREIRA DOS SANTOS objetivando a adoção de providências junto ao TRT da 5ª Região, a fim de que seja efetuado o pagamento de R\$ 116.000.000,00 (cento e dezesseis milhões de reais), relativos a precatório emitido desde 1991. Relata que ajuizou Reclamação juntamente com outros colegas contra o Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia, no dia 26 de abril de 1988, tendo o processo recebido o nº 004880845-50, cuja decisão lhes foi favorável, embora nunca tenham recebido o valor acima mencionado. Pede, finalmente, que seja feita uma visita ao TRT da 5ª Região, para que se verifique a causa pela qual as decisões que envolvem o governo são ignoradas, esquecidas e não cumpridas.

Levando-se em consideração o longo período que o feito já tramita na Justiça do Trabalho, determino que seja oficiado à Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 5ª Região, para que preste informações, no prazo de quinze dias, acerca do andamento desse processo, relatando as providências que tem adotado a fim de que o Estado da Bahia quite o precatório supramencionado.

Quanto ao segundo pedido, registre-se que a correição ordinária nesse Tribunal está marcada para o período de 18 a 22 de outubro do corrente ano, oportunidade em que o Exmo. Sr. Ministro-Corregedor receberá os jurisdicionados que desejarem esclarecimentos sobre o andamento dos seus processos.

Expeça-se ofício ao Requerente, remetendo-se-lhe cópia do presente despacho.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: RR - 127/2002-222-01-00.7 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA BATISTA
ADVOGADA : DR(A). FATIMA DE LIMA CARVALHO
RECORRIDO(S) : SERDELE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.

Processo: AIRR - 350/2003-021-24-40.1 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO
SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLEGÁRIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CAAL COMERCIAL AGRÍCOLA AURIFLAMENSE
LTDA.

Processo: AIRR - 594/1996-005-17-40.3 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-
CELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUTHERO HULLE
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 830/2003-086-15-00.2 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL PINESE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON PEREIRA

Processo: AIRR - 857/2002-281-04-40.3 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO TOLEDO LAU
ADVOGADO : DR(A). DELMO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR - 877/2003-004-24-40.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO
SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELENIR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 878/2003-002-24-40.2 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO
SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GEORGINA SUELY DA COSTA LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 882/2003-001-24-40.4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO
SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÉLIA MAGALHÃES PEREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 883/2003-002-24-40.5 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO
SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO PREGELY
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 885/2003-003-24-40.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA LOPES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO
SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 889/2003-005-24-40.1 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO
SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUBENS CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 892/2003-003-24-40.2 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR VARGAS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO
SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO



Processo: AIRR - 901/2003-001-24-40.2 TRT da 24a. Região
Complemento: Corre Junto com AIRR - 901/2003-5

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO DA ROSA ALCE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MATOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR - 901/2003-001-24-41.5 TRT da 24a. Região
Complemento: Corre Junto com AIRR - 901/2003-2

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE MATOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO DA ROSA ALCE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR - 920/2003-001-24-40.9 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARLAN XAVIER BRUM E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: RR - 921/2003-086-15-00.8 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : ELISABETE MARIA SEGA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MILTON MALUF JÚNIOR

Processo: RR - 942/2003-086-15-00.3 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : IVAN JOSÉ RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO

Processo: RR - 970/2003-086-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : RUTH DOMIGUES BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERALDO STENICO

Processo: RR - 1061/2003-086-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO ZINEZZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO

Processo: RR - 1110/2003-086-15-00.4 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO EDSON DANIEL
ADVOGADO : DR(A). ADILSON RINALDO BOARETTO

Processo: RR - 1310/2001-005-07-00.4 TRT da 7a. Região

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANA LEMOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 1379/2002-005-24-40.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALONSO PLAZA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER

Processo: AIRR - 19837/2001-006-09-40.5 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : MAXMED SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CORNELSEN BROFMAN
AGRAVADO(S) : JANETE MARCI NIEMANN
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: ROMS - 136518/2004-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERNANDES ORZECZOWSKY
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Brasília, 08 de setembro de 2004
Adonete Maria Dias de Araújo
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro, às dezessete horas e dez minutos, realizou-se a Décima Primeira Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, o Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a sessão extraordinária, cumprimentou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. Inicialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho registrou o pagamento de precatórios pelo Estado do Pará, englobando não apenas a administração direta, como também a autárquica e a fundacional. Consignou Sua Excelência que se trata de exemplo para a federação brasileira, no campo do cumprimento das decisões cíveis e trabalhistas, salientando a evolução que vem ocorrendo naquele Estado. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, deu ciência a seus pares da divulgação, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no dia quatro do mês em curso, dos limites referenciais estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal a serem observados na elaboração da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho. Referiu-se Sua Excelência à evolução dos dados em relação ao orçamento de dois mil e quatro, especificamente quanto aos gastos com pessoal e encargos sociais, custeios e benefícios, projetos para conclusão de obras em andamento, informatização, combate ao trabalho escravo, implantação de Varas do Trabalho. Aludindo ao orçamento dos Tribunais Regionais do Trabalho, Sua Excelência destacou o que tem sido feito há alguns anos, qual seja, procurar diminuir o desequilíbrio existente entre os grandes tribunais e os menores, mediante uma distribuição mais equitativa, levando-se em conta a proporção entre o número de processos recebidos, de processos solucionados, de juízes e servidores. Enfatizou que, em relação à padronização do sistema de informática da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho tem atuado em consenso com os Tribunais Regionais, dando preferência à prestação jurisdicional em primeiro grau. Deliberada a matéria, aprovou-se, à unanimidade, a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o ano de dois mil e cinco, consoante os termos estabelecidos na seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1008/2004 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar e autorizar o encaminhamento da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho, para o exercício de 2005, ao Poder Executivo Federal, nos termos do anexo a esta Resolução Administrativa." Na seqüência, o Colegiado autorizou, por unanimidade, o afastamento do País, no período de onze a dezoito de setembro de dois mil e quatro, dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, para participarem de atividades na sede da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra-Suíça, como também no seu Centro de Formação, em Turim-Itália, nos termos da Resolução Administrativa a seguir transcrita: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1006/2004 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, deliberando sobre o processo administrativo nº TST-P-102.282/2004.0, originário do Expediente OIT/ACD-6 (NORMES), de 21 de julho de 2004, DECIDIU, por unanimidade: 1 - autorizar o afastamento do País dos Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no período de 11 a 19 de setembro de 2004, para, a convite da Organização Internacional do Trabalho - OIT, participarem de atividades na sede daquela Organização, em Genebra/Suíça, como tam-

bém no seu Centro de Formação, em Turim/Itália, no período de 13 a 17 de setembro de 2004; II - conceder a S.S Ex.as passagens aéreas e 7 (sete) diárias internacionais; III - não suspender, no período de 11 a 19 de setembro, a distribuição de processos aos Ex.mos Ministros que participarão do evento; e IV - determinar a realização de sessão extraordinária para julgamento dos processos dos Ex.mos Ministros que se ausentarão do País, desde que necessário." Na seqüência, Suas Excelências elegeram o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen para integrar o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. Nos termos da Resolução Administrativa Nº 1007/2004, o referido Conselho passa a ter a seguinte composição: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1007/2004 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, eleger o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, para integrar o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, que passará a ter a seguinte composição, nos termos do art. 21 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho: Ministro Vantuil Abdala - Presidente nato e Grão-Mestre da Ordem. Ministro Ronaldo Lopes Leal - Membro efetivo. Ministro Rider Nogueira de Brito - Membro efetivo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Membro efetivo. Ministro Milton de Moura França - Membro eleito. Ministro João Oreste Dalazen - Membro eleito." No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, submeteu ao exame do Colegiado a suspensão da distribuição de processos aos Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins Filho, integrantes da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, para que Suas Excelências possam concluir o trabalho de revisão das Orientações Jurisprudenciais da Corte. Aprovou-se, à unanimidade, Resolução Administrativa com o seguinte teor: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1009/2004 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, 1 - suspender a distribuição de processos aos Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins Filho, integrantes da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, no período de 23 a 27 de agosto de 2004, a fim de que S. Ex.as possam concluir o trabalho de revisão das Orientações Jurisprudenciais desta Corte; 2 - autorizar a não-participação de S. Ex.as, no referido período, nas sessões dos Órgãos julgantes que integram, desde que não haja prejuízo quanto ao quorum." Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, deu ciência a seus pares do convênio a ser celebrado entre esta Corte e o Tribunal de Contas da União, destinado ao intercâmbio de informações entre as ouvidorias, visando a subsidiar ações correicionais das partes e ações de controle externo do TCU; ao intercâmbio de informações a respeito de questões que proporcionem o aprimoramento do serviço administrativo das partes; à promoção conjunta de eventos técnicos, científicos, culturais e de aperfeiçoamento de recursos humanos; à participação de servidores de uma das partes em eventos técnicos, científicos, culturais e de aperfeiçoamento de recursos humanos promovidos pela outra, de acordo com a disponibilidade de vagas e os perfis definidos para os participantes; ao intercâmbio de material bibliográfico e o acesso físico de servidores às bibliotecas mantidas pelas partes, bem como ao Espaço Cultural Marco Antônio Vilaça, do TCU, e a museus e outras instalações destinadas à divulgação artística e cultural; ao empréstimo de equipamento didático e de instalações físicas de uma das partes para a realização de eventos técnicos, científicos, culturais e de aperfeiçoamento de recursos humanos promovidos pela outra, de acordo com as respectivas disponibilidades e condições previamente ajustada, observada a legislação pertinente. Registrou Sua Excelência que a assinatura do convênio dar-se-á no dia dezoito de agosto, às dez horas, no Gabinete da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, com a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Waldir Campelo. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, comunicou que o Tribunal Superior do Trabalho prestará homenagem aos cinquenta anos da morte de Getúlio Vargas, durante parte da sessão do egrégio Tribunal Pleno a ser designada. Por fim, o Colegiado aprovou a Ata de Oitava Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente da Corte. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou encerrada a sessão às dezessete horas e quarenta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro, às treze horas e quarenta minutos, realizou-se a Décima Segunda Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral do Trabalho, Ives Gandra Martins Filho e Lelio Bentes Corrêa. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a sessão extraordinária destinada a homenagear Getúlio Vargas, por ocasião do cinquentenário do seu falecimento, e cumprimentou os presentes. Antes de determinar o início da homenagem, Sua Excelência submeteu à apreciação de seus pares alteração da Resolução Administrativa nº 1006/2004, em virtude da impossibilidade de o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho comparecer aos eventos promovidos pela Organização Internacional do Trabalho. Aprovou-se, à unanimidade, Resolução Administrativa nos termos seguintes: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1010/2004 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, tendo em vista a impossibilidade de o Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho comparecer aos eventos da Organização Internacional do Trabalho, que se realizarão em Genebra/Suíça e em Turim/Itália, no período de 11 a 19 de setembro de 2004, DECIDIU, por unanimidade, modificar os termos da Resolução Administrativa nº 1006/2004, para, excluindo o nome do Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, incluir o do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa." Em seguida, o egrégio Tribunal Pleno deliberou a respeito da distribuição dos veículos adquiridos pela Corte que serão utilizados a serviço pelos gabinetes dos Senhores Ministros, aprovando-se, à unanimidade, Certidão de Deliberação a seguir transcrita: "**CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, DELIBEROU no sentido de que os veículos adquiridos pelo Tribunal serão distribuídos, por ordem de antiguidade, aos gabinetes dos Ex.mos Ministros." Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, registrou a eleição do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, para compor a Academia Nacional de Direito do Trabalho, com a expressiva votação de cinquenta e quatro votos, uma das maiores da história da Academia. Cumprimentando Sua Excelência em nome dos Senhores Ministros da Corte, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente destacou que a Academia, presidida pela Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, passa a ter em seus quadros um jurista da estirpe do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, um estudioso do Direito do Trabalho que há anos engrandece esta Corte e, com certeza, engrandecerá a Academia Nacional de Direito do Trabalho. Sua Excelência, emocionado, registrou sua gratidão, em primeiro lugar, à Academia, pela generosa lembrança de seu nome, a todos os acadêmicos e particularmente ao Ministro Presidente do TST pela amabilidade do cumprimento. A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, para, em nome da Corte, prestar a homenagem do Tribunal Superior do Trabalho a Getúlio Vargas por ocasião do cinquentenário de seu falecimento. Concluída a manifestação, a palavra foi concedida à Excelentíssima Doutora Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho, que se manifestou em nome do Ministério Público do Trabalho, e ao doutor Carlos Alberto, representante dos advogados que militam na Corte. Findas as manifestações, que se encontram consignadas no anexo da ata, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, declarou encerrada a sessão extraordinária, às quatorze horas e dez minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e quatro, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a sessão e saudou os presentes. Em seguida, submeteu à apreciação de seus pares as atas das sessões do Tribunal Pleno realizadas nos dias três e trinta de junho e primeiro e dois de agosto último, que foram aprovadas à unanimidade. Ato contínuo, indagou dos Senhores Ministros se havia alguma comunicação a ser feita. Não havendo, Sua Excelência registrou os cumprimentos do Colegiado à nova direção eleita do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os Senhores Juizes Dora Vaz Trevião, Pedro Paulo Teixeira Manus, Anélia Li Chum e João Carlos de Araújo, respectivamente, nos cargos de Presidente, Vice-Presidente Judiciário, Vice-Presidente Administrativo e Corregedor-Geral. Ressaltou a competência e dedicação de Suas Excelências à Justiça do Trabalho, augurando-lhes profícua gestão. A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, propôs a aprovação de voto de pesar pelo falecimento do Excelentíssimo Juiz Manoel Medeiros, do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, assassinado após ter sido vítima de um seqüestro relâmpago. Os sentimentos e a solidariedade desta Corte serão dirigidos à família enlutada. No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen registrou a nomeação do Excelentíssimo doutor Carlos Eduardo Caputo Bastos para o cargo de Ministro titular do Tribunal Superior Eleitoral, "um dos mais ilustres causídicos que militam na capital federal, professor universitário e figura que merece toda nossa admiração e respeito." A unanimidade, a Corte aprovou as proposições formuladas, as quais associaram-se a douta representante do Ministério Público do Trabalho e o representante dos senhores advogados que militam na Corte. Os pronunciamentos de Suas Excelências constarão dos anexos I, II e III da ata. Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, determinou o início do pregão: **Processo: AG-RC-100543/2003-000-00-04**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Agravado: Vânia Paranhos - Juíza do TRT da 2ª Região, Interessado: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SO-PESP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Interessado: Santos Brasil S/A, Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Interessado: Libras Terminais S/A, Advogado: Fernando Nascimento Burattini, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta pelo período de 30 dias, determinando a sua reinclusão na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno a realizar-se após 5 de setembro de 2004." **Processo: ROAG-3087/2002-000-01-00.1**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Fernando Barbalho Martins, Recorrido: Gedilson Almeida de Souza, Advogado: Gedilson Almeida de Souza, "Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário; II - por maioria, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que receba e aprecie o Agravo de Petição como Agravo Regimental, procedendo ao julgamento do pedido, no que se refere ao mérito, ou seja, à eficácia ou não do seqüestro diretamente dos cofres da municipalidade e a ocorrência ou não de preterição da ordem de pagamento. Vencidos os Ex.mos. Ministros João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Vantuil Abdala." **Processo: ED-RXOF e ROAG-24/2003-000-11-40.4**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Guaracema Siqueira Tupinambá e Outros, Remetente: TRT da 11ª Região, "Decisão: por maioria: I - resolvendo questão de ordem, concluir pelo cabimento dos Embargos de Declaração. Vencidos os Ex.mos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. II - por maioria: a) imprimir efeito modificativo aos Embargos Declaratórios e dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, admitir o mandado de segurança, passando de imediato ao seu exame (Artigo 515, §3º, do CPC); b) conceder a segurança postulada para determinar à Presidência do TRT da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos, com a observância da compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Impetrante, conforme determinado na decisão exequenda. Vencidos os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: ROMS-12217/2002-900-01-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Dalva Amélia de Oliveira e Outros, Advogado: Sérgio Cardoso da Costa, Recorrido: José Antônio Piton, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido: Leonardo da Silveira Pacheco, Advogada: Paula Saldanha Jaolino Fonseca, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da peça de fls. 301-7; II - negar

provimento ao recurso ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros." **Processo: RXOF e ROAG-9155/2002-900-11-00.5**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Elias Ferreira do Carmo e Outros, "Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e conhecer do recurso voluntário da União; II - por maioria, dar provimento ao recurso da União. Vencidos os Ex.mos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Ronaldo Lopes Leal. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." **Processo: AG-RC-89100/2003-000-00-00.8**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Miguel Rodrigues, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado: Fernando Antônio Sampaio da Silva - Juiz do TRT da 2ª Região, Interessada: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: RXOFROMS-682730/2000.8**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII, Advogada: Carla Ferreira Zahlouth, Recorrente: União Federal, Procurador: Newton Elias Rodrigues dos Santos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorridos: Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 8ª Região, "Decisão: refeito o relatório na forma regimental: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva da União Federal e do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário da União Federal e à Remessa Oficial para denegar a segurança. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Restou prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho e o mérito do Recurso da AMATRA VIII." Proclamado o resultado do julgamento do processo retro mencionado, a presidência da sessão foi transferida ao Excelentíssimo Senhor Ronaldo Lopes, Vice-Presidente, retirando-se da sala de sessões o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente. Prosseguiu-se o pregão: **Processo: ED-ROAG-1181/1991-003-17-41.1**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargados: Aldo Cesar Silva e Outros, Advogado: João Batista Dalapiccola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." **Processo: ED-ROAG-1194/1992-002-17-48.4**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargados: Abílio Zizi da Silva e Outros, Advogado: João Batista Dalapiccola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." **Processo: RXOF e ROAG-1364/1993-131-17-41.6**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: José Severino da Silva, Advogado: Patrice Lumumba Sabino, "Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Recurso Ordinário por incabível e por ausência de prejuízo argüidas em contra-razões; II - não conhecer do Recurso Oficial; III - negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: AG-PP-613176/1999.3**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravantes: Maria Augusta Andrade Krecji e outros, Advogado: Augusto Guia, Agravada: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANA-MATRA, "Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem apreciação do mérito, e considerar prejudicado o exame dos Agravos Regimentais interpostos." **Processo: ED-RXOFROMS-774213/2001.3**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 24ª Região, Embargantes: Rodnei Doretto Rodrigues e Outros, Advogada: Ana Frazão, Advogado: Alberto Pavie Ribeiro, Embargada: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." **Processo: AG-RC-92657/2003-000-00-00.6**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Ceará, Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Agravados: Ariane Ferreira da Silva e Outras, Advogado: Tarcisio Leitão, Interessado: Juiz Presidente do TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-RC-94881/2003-000-00-00.2**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Município de Maravilha, Advogado: Luiz José Malta Gaia Ferreira, Agravado: Pedro Inácio da Silva - Juiz Vice-Presidente do TRT da 19ª Região, no exercício da Presidência, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-RC-98066/2003-000-00-00.2**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravantes: Luiz Gonzaga Lopes e Outros, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Agravado: Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, Interessado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia de Almeida Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-RC-119268/2003-000-00-00.1**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Sílvia Pereira Batista, Advogado: Luiz Alberto de Souza Gonçalves, Advogada: Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães, Agravado: Município de Cruzeiro, Procurador: Adriana Eliza Soares Santos, Interessada: Eliana Felipe Toledo - Juíza Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar de intempestividade da reclamação correicional alegada pela Agravante para, reformando o despacho de fls. 97/101, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, devendo prosseguir a ordem de seqüestro lançada nos autos do processo nº 00566-1997-040-15-00-0 (00967/2000-2-PM). II - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Exma. Sra. Presidenta do eg. Tribunal Regional da 15ª Região, a Agravante e o Município de Cruzeiro, remetendo-lhes cópias dessa decisão." **Processo: AG-RC-130793/2004-000-00-00.0**, Relator: Mi-



nistro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Município de Monte Alegre, Advogado: José Alberto Soares Vasconcelos, Agravado: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-RC-131196/2004-000-00-04**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado de São Paulo, Procurador: Edson Marcelo Veloso Donardi, Agravada: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: RXOF e ROAG-1539/1989-024-09-42.9**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Maria Carolina Chemin, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro relator." **Processo: ROAG-125/1995-171-17-42.2**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Muqui, Advogada: Cristina de Oliveira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, "Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 20/5/2004, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a ordem de seqüestro." **Processo: ROAG-96/1996-171-17-41.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Muqui, Advogada: Cristina de Oliveira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ronaldo Souza Guimarães, "Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 20/5/2004, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a ordem de seqüestro." **Processo: RXO-FROMS-9352/2000-000-14-00.2**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Sandra Luiza Pessoa, Recorridos: Eleaquim Soares de Moraes e Outros, Advogado: José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária." **Processo: RXOF e ROMS-20209/2001-000-05-00.1**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente: Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - DERBA, Advogado: Antônio Lisboa Lima de Carvalho, Recorridos: Mirivalvo Guimarães Mota e Outros, Advogado: Marcelo Cruz Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta pelo período de 30 dias, determinando a sua reinclusão na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno a realizar-se após 5 de setembro de 2004." **Processo: ED-RXOFROAG-112/2002-900-09-00.5**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Carolina Delduque Sennes Vichi, Embargada: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado: Elio da Silva, Advogado: Dioclécio Alves de Oliveira, Embargado: Elicon Vigilância S/C Ltda., "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: RXOF e ROAG-1628/2002-000-15-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente: Município de Campinas, Advogada: Gabriela Mendonça de Albuquerque, Recorrido: Antônio Mazzuca - Juiz Relator do Processo nº 1628/02-MS-2, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao recurso voluntário." **Processo: ROAG-3827/2002-000-21-40.5**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorrida: Maria do Céu Nobre, Advogado: Alexandre José Cassol, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RXOF e ROAG-326/2003-000-11-40.2**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorrida: Helena Soares da Cruz, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - negar provimento ao Recurso Ordinário da União." **Processo: RXOF e ROAG-347/2003-000-08-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho 08 Região, Recorrente: União Federal (Universidade Federal do Pará - UFPA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Deusdedit Freire Brasil e Outros, Advogada: Mildred Lima Pitman, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e do recurso voluntário." **Processo: RXOF e ROAG-424/2003-000-11-40.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorrido: Geider Simões de Lemos, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Ministro Relator." **Processo: RXOF e ROAG-796/2003-000-11-40.6**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorrida: Maria José Ferreira Rebelo de Souza, "Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa Necessária; II - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário da União. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Ronaldo Lopes Leal. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." **Processo: ROAG-1534/1990-002-17-44.4**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Município de Cariacica, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Recorrida: Ileana Bresaola Barbosa, Advogada: Ângela Maria Perini, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para cassar a ordem de seqüestro." **Processo: ROAG-509/2003-000-08-00.0**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Universidade Federal do Pará,

Procurador: Rui Lobato Bahia, Recorrida: Josefina Magalhães Furtado, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-565/2003-000-08-00.4**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: José de Jesus Mendes, Recorridos: Sílvia Maria Bitar de Lima Moreira e Outros, Advogado: Manuela Oliveira dos Anjos, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: ROAG-581/2003-000-08-00.7**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Ademir Mendonça de Brito e Outros, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso voluntário da União Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da referida norma." **Processo: ROAG-612/2003-000-08-00.0**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Denis Gleyce Pinto Moreira, Recorrida: Maria das Dores de Miranda Barbosa, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso voluntário da fundação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da referida norma." **Processo: ED-RXOF e ROAG-112/2003-000-08-00.8**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Sérgio Oliva Reis, Embargados: Manoel Teixeira de Oliveira e Outros, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Remetente: TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração." **Processo: ED-RXOF e ROAG-198/2003-000-08-00.9**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Embargante: Estado do Pará - Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI, Procurador: Graco Ivo Alves Rocha Coelho, Embargados: Sandra Maria Aquino Matos e Outros, Advogado: Antonino Maia da Silva, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após proferido voto pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen no sentido de: I - dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos; II - julgar prejudicado os embargos de declaração quanto às alegações de contradição e de obscuridade." **Processo: ROAG-407/1997-003-17-41.2**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Antônio Benedito, Advogado: Marcelo Alvarenga Pinto, Recorrido: Município de Cariacica, Procuradora: Maria Aparecida de Nadai, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: ROAG-488/1997-002-17-41.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Nilza Maria Amorim, Advogado: Marcelo Alvarenga Pinto, Recorrido: Município de Cariacica, Advogada: Elisângela Leite Melo, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: RXOFROMS-75909/2001.7**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrida: Mirian Evangelista, Advogado: Antonio Carlos Amaral Amorim, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da remessa oficial e do recurso ordinário interposto pela União Federal." **Processo: RXO-FROAG-227/2002-000-01-00.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente: Município de Magé, Advogado: Vanderson Maçullo Braga, Recorrido: Paulo Cesar Gomes de Pinho, Advogado: Juares Souza Porto, "Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial." **Processo: ROAG-407/2002-000-15-40.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrentes: Município de Campinas, Procurador: Ricardo Luiz da Silva, Recorridos: Alice Machado Querino e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, afastando o não-cabimento do agravo regimental declarado pela Corte Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para prosseguir no julgamento do agravo regimental, como entender de direito." **Processo: AIRO-665/2002-000-15-00.1**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Wagner Manzatto de Castro, Agravados: Antônio Greggi e Outros, Advogado: Getúlio Cardozo da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: RXOF e ROAG-4590/2002-000-11-40.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Ernani Villar Parente da Câmara, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial." **Processo: RXOFROAG-4606/2002-921-21-40.9**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal (Extinto INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Maria Goretti da Silva, Advogado: Alexandre José Cassol, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário." **Processo: RXOFROAG-61511/2002-900-11-00.1**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER), Procurador: Walter Barletta, Recorrido: Manoel Gama Colombo, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao recurso ordinário, para indeferir o pedido de seqüestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Sexta Vara do Trabalho de Manaus - AM na Reclamação Trabalhista

nº 17.825/1991.8." **Processo: RXOFROAG-71856/2002-900-21-00.9**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal (Escola Superior de Agricultura de Mossoró), Procurador: Ricardo A. Rezende de Jesus, Recorridos: Eva Maria da Fonseca e Outros, Advogado: José Tarcísio Jerônimo, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial; II - deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, e dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, afastando a irregularidade de formação do agravo regimental declarada pela Corte Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, para prosseguir no julgamento do agravo regimental, como entender de direito." **Processo: RXOFMS-322/2003-000-16-00.2**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 16ª Região, Impetrante: Município de Chapadinha, Advogado: Marcos Alessandro C. P. Lobo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial; II - determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, para apreciar o Mandado de Segurança, a fim de que seja cumprido o duplo grau de jurisdição em relação à "Decisão de fls. 22/24." **Processo: ROAG-95853/2003-900-01-00.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procurador: Fabrício de Sousa Campos, Recorrida: Alda Alves de Lima, Advogado: Valdemir Domingos dos Santos, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para indeferir o pedido de seqüestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Décima Quinta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ na Reclamação Trabalhista nº 1.647/1987." **Processo: ED-RXO-FROAG-643908/2000.1**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargados: Francisca da Silva Moura e Outra, Advogado: José Gilvandro Raposo da Câmara, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração." **Processo: RXOF e ROAG-98/2003-000-11-40.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Oldimar Louzada Spinelli, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: ROAG-534/2003-000-08-00.3**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: June Judite Soares Lobato, Recorridos: João de Deus e Silva e Outros, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ED-ROAG-771454/2001.7**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargada: Beatriz Dalvi Ribeiro, Advogado: José Tôres das Neves, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." **Processo: AIRO-1063/2002-000-15-40.6**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Município de Campinas, Procuradora: Milena Casacio Ferreira, Agravada: Beatriz Ribeiro Zamariola, Advogado: Antônio Carlos Ribeiro da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: ROAG-535/2003-000-08-00.8**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI, Procurador: June Judite Soares Lobato, Recorrida: Ângela Luzia Ribeiro da Costa, Advogado: Antonino Maia da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para que os juros de mora incidam sobre as parcelas a vencer posteriormente ao ajuizamento da ação, mês a mês, a partir do vencimento." **Processo: RXOF e ROMS-4459/2002-000-21-00.8**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Fabiana F. Pinheiro de Medeiros Rodrigues, Recorrida: Cleonice Tavares da Silva, Advogado: José Nilson da Silva, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para a Subseção II da Sessão Especializada em Dissídios Individuais." **Processo: RXOF e ROMS-12041/2002-000-14-00.2**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente: Estado de Rondônia, Procurador: Livia Renata de Oliveira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Fábio Goulart Villela, Recorridos: Joana Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Alexandre Camargo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após proferido voto pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no sentido de conhecer da Remessa Oficial e dos Recursos Ordinários, mas, no mérito, negar-lhes provimento." **Processo: ROMS-40278/2002-000-05-00.2**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, Recorrido: Município de Ibicuí, Advogado: Antônio Carlos Alves Macedo, Recorrido: José Rodrigues Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para a Subseção II da Sessão Especializada em Dissídios Individuais." **Processo: ROMS-40359/2002-000-05-00.2**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Jorgina Tachard, Recorrida: Renilda de Jesus Barboza, Advogado: Adilson Miranda de Oliveira, Recorrido: Município de Floresta Azul, Advogado: Marcelo de Carvalho Santos, Autoridade

Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para a Subseção II da Sessão Especializada em Dissídios Individuais." **Processo: ROMS-56243/2002-900-16-00.9**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Estado do Maranhão - SINTRAJUFE, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento." **Processo: RXOF e ROAG-968/2003-000-11-40.1**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Maria Inês Tinoco Moraes da Silva e Outros, "Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e conhecer do Recurso Ordinário; II - por maioria, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias, a fim de que se proceda à compensação, conforme determinado no comando executório. Vencidos os Exmos Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: RXOFMS-22623/2002-900-09-00.8**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Mário Roberto Jagher, Impetrado: Murilo Rubens Schafer, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação em custas processuais, imposta no acórdão revisando." **Processo: RXOFMS-24292/2002-900-09-00.0**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Mário Roberto Jagher, Interessado: Isaías Saldanha Neto e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação em custas processuais, imposta no acórdão regional." **Processo: RXOFMS-24420/2002-900-09-00.6**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Mário Roberto Jagher, Interessado: Luiz Antônio dos Santos, Advogada: Maria Gomes Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação em custas processuais, imposta no acórdão revisando." **Processo: RXOFMS-24675/2002-900-09-00.9**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Luiz Carlos Pupim, Interessados: Jamir Pereira e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais, imposta no acórdão recorrido." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala encerrou a sessão às treze horas e trinta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, e por mim subscrita. Brasília, ao segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICO E CULTURAL CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aos dezenove dias do mês de agosto de dois mil e quatro, às dez horas e vinte minutos, na sala de sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se sessão solene destinada à assinatura do Convênio de Cooperação Técnico-Científico e Cultural entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Valmir Campelo, Presidente do Tribunal de Contas da União, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Inicialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a sessão solene, cumprimentou os presentes e, em seguida, solicitou ao Senhor Secretário a leitura dos termos do Acordo, verbis: "Acordo de Cooperação que entre si celebram o Tribunal de Contas

da União e o Tribunal Superior do Trabalho para intercâmbio de informações e cooperação técnica, científica e cultural. Cláusula Primeira - Do objeto. O objeto do presente Acordo é o intercâmbio de informações, material bibliográfico, métodos e técnicas de trabalho e a cooperação técnico-científica e cultural, visando ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelas partes, bem como dos respectivos recursos humanos. Cláusula Segunda - Das atividades abrangidas. As atividades decorrentes do presente Acordo abrangem: I - o intercâmbio de informações entre as Ouvidorias, visando a subsidiar ações correicionais das partes e ações de controle externo do Tribunal de Contas da União; II - o intercâmbio de informações a respeito de questões que proporcionem o aprimoramento dos serviços administrativos das partes; III - a promoção conjunta de eventos técnicos, científicos, culturais e de aperfeiçoamento de recursos humanos; IV - a participação de servidores de uma das partes em eventos técnicos, científicos, culturais e de aperfeiçoamento de recursos humanos promovidos pela outra, de acordo com a disponibilidade de vagas e os perfis definidos para os participantes; V - o intercâmbio de material bibliográfico e o acesso físico de servidores às bibliotecas mantidas pelas partes, bem como ao Espaço Cultural Marcantonio Vilaça, no Tribunal de Contas da União, e a museus e outras instalações destinadas à divulgação artística e cultural; VI - o empréstimo de equipamentos didáticos e de instalações físicas de uma das partes para realização de eventos técnicos, científicos, culturais e de aperfeiçoamento de recursos humanos promovidos pela outra, de acordo com as respectivas disponibilidades e condições previamente ajustadas, observada a legislação pertinente. Parágrafo Primeiro - A realização de eventos que envolvam empréstimo de equipamentos ou instalações físicas, providências administrativas conjuntas ou ofertas de vagas, deve ser comunicada com antecedência de trinta dias, mediante troca de ofícios ou correspondências eletrônicas entre as unidades administrativas ou técnicas responsáveis; Parágrafo Segundo - O intercâmbio de informações entre as Ouvidorias deve ser feito mediante troca de ofícios ou correspondências eletrônicas entre aquelas unidades, quando se tratar de intercâmbio de métodos e técnicas de trabalho, ou mediante avisos das respectivas Presidências, quando se tratar de informação apta a suscitar ação correicional ou de controle externo; Parágrafo Terceiro - As partes signatárias devem indicar gestores responsáveis pela adoção de providências para execução das ações de intercâmbio previstas neste Acordo, dentro de limites a serem estabelecidos. Cláusula Terceira - Dos recursos financeiros. O presente Acordo não implica compromissos financeiros ou transferências de recursos entre as partes e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e materiais bibliográficos emprestados por uma parte à outra. Cláusula Quarta - Da vigência. O presente Acordo vigorará por dois anos a contar de sua assinatura, terá eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e poderá ser prorrogado por igual período mediante termo aditivo. Cláusula Quinta - Da alteração. O presente Acordo poderá ser alterado por meio de termo aditivo. Cláusula Sexta - Da rescisão. O presente Acordo poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das partes ou por inadimplência de qualquer de suas cláusulas ou condições. Parágrafo Primeiro - A rescisão por iniciativa de uma das partes deve ser comunicada, mediante aviso da respectiva Presidência, com antecedência mínima de trinta dias, respeitado o término de qualquer atividade em andamento; Parágrafo Segundo - No caso de rescisão por inadimplência, ficam resguardados direitos e responsabilidades decorrentes do presente Acordo. Cláusula Sétima - Do foro. Fica eleito o Foro de Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução deste Acordo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Cláusula Oitava - Dos casos omissos. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes, ouvidos os setores técnicos e administrativos responsáveis pela execução do presente Acordo. Por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma. Brasília-DF, em 19 de agosto de 2004." Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Rider de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que assim se pronunciou: "Senhor Presidente, Ministro Vantuil Abdala; Senhor Valmir Campelo, Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União. O evento já demonstra a importância que estamos emprestando a este Acordo de Cooperação entre o TCU e o TST. O intercâmbio entre as Ouvidorias permitirá, da nossa parte, as ações correicionais e, da parte de Vossa Excelência, Ministro Valmir, as ações de controle externo. O segundo item do Convênio que agora firmamos permitirá algo mais importante, que é o aprimoramento dos serviços administrativos, o que se tornará possível pelo intercâmbio de informações a respeito das questões administrativas. Esta, Senhor Presidente Valmir, é a nossa grande angústia. Sempre tivemos, temos e teremos o genuíno desejo de agir corretamente no estrito cumprimento da lei, atentos ao princípio da legalidade. Mas as dúvidas são muitas e não temos a quem recorrer até agora. Nos velhos tempos do antigo DASP, que foram em parte os meus primeiros tempos, toda a Administração Pública Federal - a Direta, a Autárquica e, agora, a Fundacional - fazia suas consultas ao DASP, que dispunha dos melhores especialistas em Direito e em matérias administrativas; os procuradores do DASP que respondiam as consultas e davam as orientações. Havia, pois, uma ação preventiva, pedagógica, e nós, administradores, vivíamos menos angustiados. Aqueles procuradores não estavam sujeitos ao regime estatutário, tinham, portanto, toda isenção para o exercício de suas atribuições. Hoje, infelizmente, não é assim. Nossos assessores e assistentes, os dos senhores, os dos Juízes Federais de primeiro e segundo graus, os dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, todos estão regidos pelo mesmo regime jurídico e é muito difícil que possam oferecer uma interpretação isenta. Isto, em grande parte, a meu ver, explica os problemas da Administração Pública brasileira. Com este convênio, nosso pessoal poderá ter informações

que aprimorem os nossos serviços, como poderá participar de eventos que propiciem a melhoria dos seus níveis técnicos. Afinal, são os senhores que ditam toda a orientação para a Administração Pública Federal, embora não aconteça preventivamente. Acabamos aprendendo com os nossos e os erros dos outros e isto não é bom. Muitas vezes, para nós, até as informações bibliográficas das matérias em estudo são difíceis de encontrar ou mesmo de saber que elas existem. É o TCU quem mais de perto lida com isso e, agora, com este convênio, poderemos compartilhar disso. Enfim, o que almejamos ardentemente é cumprir com serenidade as normas administrativas e não sermos colhidos por problemas que daríamos tudo para não ter acontecido e que, em grande parte, aconteceram por falta de informação, de orientação, de conhecimento. O Direito Administrativo, embora sumamente importante, é pouco estudado, é pouco divulgado, há poucos especialistas e os poucos que temos estão no órgão que Vossa Excelência tão bem preside. Queremos beber diretamente nessa fonte, para o bem de toda a administração deste País e, em particular, deste Tribunal. Daí a grande importância deste evento, pelo que agradecemos a sensibilidade e o alto espírito público de Vossa Excelência, tornando tudo isso possível. Muito obrigado." Dando prosseguimento à celebração do Acordo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Valmir Campelo, Presidente do Tribunal de Contas da União, que assim se manifestou: "Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, eminente Ministro e amigo Vantuil Abdala; Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente desta Corte, Ministro Ronaldo José Lopes Leal; Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Ministro Rider de Brito; Senhores Ministros desta Corte aqui presentes: Senhor Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST, doutor Valério Augusto Freitas do Carmo; Senhores Diretores; Senhor Representante do Controle Interno; Senhores Secretários; Senhor Secretário-Geral de Administração do TCU aqui presente, Doutor Antônio José Ferreira da Trindade; Senhor Secretário-Geral das Seções aqui presente, Doutor Ricardo Melo; Senhor Secretário-Geral da Presidência, Dr. Paulo Medeiros; demais Secretários do TCU; minhas senhoras e meus senhores. Inicialmente, desejo agradecer ao Excelentíssimo Senhor Ministro Rider de Brito, digno Corregedor-Geral desta egrégia Corte, pelas palavras amáveis e esclarecedoras que fez neste momento. Fruto apenas de sua bondade e generosidade e pela amizade e admiração que tenho por Sua Excelência. Mas, eminente Ministro Presidente, é com grande satisfação que participo desta cerimônia tão significativa para mim. É com muito respeito que o TCU recebe, neste momento, a homenagem que o TST aquela Corte, na qual se celebra acordo de cooperação entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal Superior do Trabalho, com o objetivo de promover o intercâmbio de informações, material bibliográfico, métodos e técnicas de trabalho e a cooperação técnico-científica e cultural, visando ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas por ambas as Casas, bem como dos respectivos quadros funcionais. A importância do investimento no capital humano das organizações modernas é tema cada vez mais corrente. Foi-se o tempo em que a literatura especializada no gerenciamento de pessoas voltava-se exclusivamente para o campo das entidades privadas. Atualmente, as novas práticas que se pretende adotar na administração pública, em todo o mundo, com a introdução dos recentes conceitos de gerenciamento, redução da máquina administrativa e gestão por resultados, impõem o contínuo aprimoramento do contingente de cada organização estatal, incluídos servidores, dirigentes e autoridades. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal Superior do Trabalho, nesta oportunidade, ratificam seu alinhamento com essas tendências. Tanto um quanto outro despontam, hoje, como paradigmas no setor público, pela excelência de seus quadros funcionais, conquistada em virtude de árduos processos seletivos e constante treinamento de pessoal. Sinto-me honrado em estar compartilhando desta cerimônia com o ilustre Presidente e amigo Vantuil Abdala, que, com o apoio de seus Pares, aqui presentes, vem dirigindo com inteligência e transparência a nossa mais alta Corte da Justiça do Trabalho, mantendo a serviço do País o notável talento demonstrado ao longo dos seus 41 anos de exercício de Magistratura. Diante das admiráveis posições sustentadas em sua trajetória de homem público, é quase impossível descrever, em poucas palavras, a força da postura de Vossa Excelência, Presidente, em defesa dos princípios em que acredita. Contudo, Presidente Vantuil Abdala, eu não poderia deixar de ressaltar, neste momento, alguns aspectos do pensamento revelado pelo eminente jurista, cuja vida vem sendo marcada pelas manifestações intransigentes a favor da humanização das relações de trabalho. Admiro Vossa Excelência pela defesa que faz de pontos fundamentais a serem considerados na futura reforma trabalhista, ao ter como inegociáveis a segurança, as condições de higiene e a saúde do trabalhador, bem assim o princípio que veda a discriminação no trabalho, pois correspondem a postulados universais da dignidade de todo ser humano. Dentro dessa linha, louve-se ainda o empenho de Vossa Excelência ao combater o trabalho escravo, o qual avilta a condição das pessoas na atividade que lhes deveria dar honra, ou seja, no seu ofício cotidiano. Vem ao encontro desse elogiável posicionamento sua idéia de instalar Varas itinerantes da Justiça do Trabalho nas regiões de maior incidência desse tipo de exploração. Também não foge aos olhos de Vossa Excelência a futura reforma sindical, dada a experiência de quem já foi Juiz do Trabalho em São Bernardo do Campo, na região do grande ABC Paulista, no final da década de 70, época em que das greves dos metalúrgicos nascia o novo sindicalismo brasileiro. Sua justificada preocupação com tal assunto é no sentido de que essa reforma deve refletir a realidade de todo o País e não apenas do sindicalismo de São Paulo e do ABC Paulista, além de propugnar por melhor encaminhamento em relação aos conflitos do trabalho em serviços essenciais à população. Destaco, igualmente, a visão futurista de Vossa Excelência ao abraçar o ambicioso e ousado projeto de integrar a Justiça do Trabalho por meio da informática, o que resultará em maior celeridade na solução das demandas tra-



balhistas e maior facilidade para o acesso às Varas. Portanto, estamos todos de parabéns, por ter à frente da Justiça do Trabalho um dirigente que a percebe como uma instituição que deve ser permanentemente aperfeiçoada e adequada às novas exigências da realidade social, econômica e política do País, de forma a poder cumprir o papel histórico de ajudar a resolver ou conciliar os conflitos de interesses individuais ou coletivos próprios das relações de trabalho. Não tenho dúvida em afirmar que essa é também a visão - porque conheço muito - de todos os demais Ministros desta Casa. Por isso é que me sinto, eminente Ministro Vantuil Abdala, muito honrado de, aqui, comparecer para assinar este acordo de cooperação técnica, pela excelência que, hoje, esta Casa representa para o nosso País, pela seriedade e transparência de todo o seu corpo técnico de funcionários, particularmente dos Srs. Ministros desta conceituada Instituição. Que Deus continue a abençoar os passos de Vossa Excelência, a fim de mantê-lo nessa linha incansável de defensor ardoroso da dignidade dos cidadãos no desempenho das atividades laborais." Na continuidade da sessão, o Senhor Secretário anunciou a assinatura, pelos Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União, do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre as duas Cortes. Após a assinatura, assim se pronunciou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala: "Senhores Ministros; Presidente Valmir Campelo; Senhores Juízes; Senhores Diretores; autoridades do Tribunal de Contas da União. Às vezes, somos surpreendidos e ficamos tomados de emoção. Estamos convencidos, Ministro Valmir, de que o povo brasileiro precisa acreditar que o dinheiro público é bem aplicado e que os impostos que paga são devidamente revertidos para a sociedade. A conscientização da sociedade é mais importante do que qualquer norma ou qualquer sanção. É preciso afastar essa idéia, arraigada no seio da sociedade, de que o dinheiro público é mal aplicado. Vivemos uma nova era no País: com total liberdade de imprensa, com acesso de todos às contas públicas, às aplicações, por meio dos recursos da informática, que nos dão não só essa possibilidade de acesso, mas uma capacidade muito maior de fiscalização, de acompanhamento e de checagem. Isto faz com que a sociedade passe a acreditar no bom uso do dinheiro público e, assim, a aceitar, mais naturalmente, a contribuição devida para essas finalidades. Quando todos nós contribuirmos com aquilo que é devido, todos pagaremos menos, pois muitos pagam mais, porque não são todos que pagam. Ministro Valmir Campelo, é neste sentido que quero apresentar em nome da Corte, em nome de todos os Juízes e Diretores aqui presentes, os cumprimentos ao Tribunal de Contas da União, que tem tido uma atuação, nos últimos tempos, inovadora, que vem, a público, para dizer que quer, primeiro, orientar, e, depois, sancionar. Primeiro, leva o conhecimento e, só depois, a restrição. Vai ao encontro da sociedade para dialogar, reunindo-se, com o público, em vários Estados do Brasil. Aproveito, neste momento, para anunciar que aceitamos a proposição do Ministro Valmir Campelo, no sentido de realizar um encontro entre os servidores da área técnico-financeira da Justiça do Trabalho com os técnicos especialistas, os experts do Tribunal de Contas, durante dois dias, aqui em Brasília, para, intensamente, fazerem um curso, acompanhando e discutindo todas essas questões, como o Tribunal de Contas da União já tem feito com outros tribunais. Agradecemos a Vossa Excelência, Ministro Valmir Campelo, a disposição de dar as mãos aos órgãos públicos de um modo geral e, especialmente, hoje, ao Tribunal Superior do Trabalho. Este apoio é indispensável para nós. A Justiça do Trabalho, hoje, tem o maior orçamento da União de todos os ramos do Poder Judiciário. Estamos, agora, instalando mais de duzentas Varas do Trabalho, o que significa que vamos ter um orçamento maior ainda, com vinte e quatro Tribunais espalhados pelo Brasil. Então, é natural precisarmos dessa orientação, acompanhamento, dessa ajuda. Precisaremos estar muito atentos a toda essa movimentação. Daí a importância deste convênio, desse curso e dessa aproximação. Agradecemos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministro Valmir Campelo, dizendo a Vossa Excelência que esta Corte quer, à frente de toda a Justiça do Trabalho, acertar e ter toda transparência possível. Até porque, aqui, é a justiça do povo, e é preciso que o povo nela acredite, não só para propor ações, mas que acredite, também, na sua Administração, o que, afinal, reflete na própria prestação jurisdicional. Agradecemos às demais autoridades do Tribunal de Contas da União, aqui presentes e aos juízes dos Tribunais Regionais. Ministro Valmir Campelo, estão presentes, hoje, mais de dez juízes de Tribunais Regionais do Trabalho de vários Estados, que, naturalmente, levarão a notícia deste acontecimento, deste evento, aos seus Tribunais. Temos a presença de quase a totalidade do corpo diretivo deste Tribunal para prestigiar este ato. Agradecemos a todos e os convidamos para um coquetel na sala ao lado, para que possamos nos confraternizar." Não havendo outro pronunciamento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a reunião às dez horas e quarenta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO Nº 125/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França,

João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, no julgamento do processo nº MA-131233/2004-000-00-00.2, RESOLVEU, por unanimidade, cancelar o Precedente Normativo nº 48, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Sala de Sessões, 2 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-24/2003-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GUARACEMA SIQUEIRA TUPINAMBÁ E OUTROS
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO:I - por maioria, resolvendo questão de ordem quanto à existência ou não de omissão, acolher os embargos declaratórios. Vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Lelio Bentes Corrêa; II - superado o cabimento, por maioria: a) imprimir efeito modificativo aos Embargos Declaratórios e dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, admitir o mandado de segurança, passando de imediato ao seu exame (Artigo 515, §3º, do CPC); b) conceder a segurança postulada para determinar à Presidência do TRT da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos, com a observância da compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Impetrante, conforme determinado na decisão exequiênda. Vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADA DE SÚMULA Nº 278 DO TST. MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - PRECATÓRIO - NATUREZA ADMINISTRATIVA DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS.

Tendo em vista que o acórdão embargado foi omisso em relação ao exame da natureza jurídica do procedimento do precatório, devem ser acolhidos os presentes declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando acórdão do Tribunal Regional, admitir o mandado de segurança, passando de imediato ao seu exame (Artigo 515, §3º, do CPC), em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA RECLAMADA IMPOSTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ORDEM CONCEDIDA.

O Tribunal Regional, em fase cognitiva, deferiu aos Exequentes o pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987, porém determinou expressamente a compensação de eventuais reajustes espontaneamente concedidos pela Reclamada. Assim, não poderia o Presidente do Tribunal indeferir o pedido de elaboração de novos cálculos, com a observância da compensação imposta no título executivo judicial, ao argumento de que se encontraria preclusa.

O não ajuizamento pela Impetrante dos Embargos à Execução questionando a compensação não ensejou a preclusão da matéria, na medida em que a fixação dos limites da sanção jurídica não pode ir além do que o próprio direito reconhecido sustenta.

A compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Executada trata-se de questão de ordem pública e visa a impedir seja perpetrada ofensa à coisa julgada, além de coibir manifestos enriquecimento sem causa e eventual lesão aos cofres públicos.

Segurança concedida.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-112/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIOLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELICON VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-ROAG-1.181/1991-003-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : ALDO CESAR SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAG-1.194/1992-002-17-48.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AG-RC-7.133/2002-000-00-00.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : LUDOVICO BENINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO - ORDEM CRONOLÓGICA. Inexistência de omissão no acórdão embargado, que entendeu legítima a ordem de seqüestro fundada na preterição da ordem cronológica e consignou que o termo que define a ordem cronológica de apresentação de precatórios, prevista no texto constitucional, é a data do recebimento do requisitório pela entidade devedora, devidamente certificada nos autos, e não da inscrição do requisitório no orçamento do ente devedor.

Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-76.755/2003-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 19ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Vantuil Abdala.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - PRAZO PARA PROPOSITURA - RECESSO FORENSE E FÉRIAS DOS MINISTROS - O caput do art. 177 do RITST determina que a contagem dos prazos no Tribunal seja feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais aplicáveis ao processo do trabalho. No caso da reclamação correicional, por se tratar de medida urgente, cabe a aplicação do art. 174, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista. Assim, a contagem do prazo para a apresentação de medida correicional não se suspende durante o recesso forense e as férias coletivas dos Ministros.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-79.362/2003-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
INTERESSADO(A) : MARCOS ROGÉRIO DA SILVA TROMBETTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade ad causam da autoridade requerida, ora agravante, argüida de ofício pelo Relator, e, em consequência, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORIDADE REQUERIDA, ORA AGRAVANTE, PARA INTERPOR RECURSO. De acordo com o artigo 499 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Logo, não tem a autoridade judiciária, ora agravante, legitimidade para requerer a desconstituição da decisão proferida nos autos da reclamação correicional. Isso porque, na aludida reclamação, a autoridade requerida não pode ser confundida com a "parte ex adversa", pois não atua em nome próprio, mas em nome da pessoa jurídica que ela representa. A atuação dela no processo limita-se à defesa da legitimidade de suas funções. Tampouco pode a autoridade requerida ser considerada como terceira prejudicada, porque, para tanto, é mister que fique demonstrado que a decisão recorrida afetará direta ou indiretamente interesse particular dela, decorrente da relação jurídica levada ao crivo do Judiciário, o que não se coaduna com a hipótese dos autos.

Processo que se julga extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AG-RC-98.078/2003-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NOS ARTS. 709, II, da CLT, E 5ª, II, 7º, I e II, e 13, DO RICGJT, POR CONSIDERÁ-LA MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NA ESPÉCIE - In casu, não há como reverter o decreto de indeferimento in limine da reclamação correicional, porquanto tal procedimento está amparado na circunstância de ser ela manifestamente incabível na espécie, uma vez que objetiva atacar ordem de seqüestro emanada de juiz em exercício da jurisdição em Vara do Trabalho e obter declaração de inconstitucionalidade de ato normativo consubstanciado em portaria interna de Tribunal Regional, providências essas incompatíveis com as normas que dispõem sobre a competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e sobre o cabimento da reclamação correicional, no âmbito do TST, quais sejam os arts. 709, II, da CLT, e 5ª, II, 7º, I e II, e 13 do RICGJT.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-119.797/2003-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA - JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 3ª REGIÃO.
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ARTIGO 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE - In casu, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional está amparado na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT/3ª Região proferido em agravo regimental. A competência fixada no artigo 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. A premissa aventada no agravo, de que a hipótese é de verdadeiro error in procedendo, não justifica a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-120.147/2004-000-00-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADORA : DRA. MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO
INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA. NÃO-SUSPENSÃO DURANTE O RECESSO FORENSE E AS FÉRIAS COLETIVAS DOS MINISTROS. In casu, o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do art. 15, parágrafo único, do RICGJT. E, conforme já salientado no despacho agravado, o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do art. 177 do RITST, que determina que a contagem dos prazos no Tribunal seja feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais aplicáveis ao processo do trabalho. Assim, no caso da reclamação correicional, por se tratar de medida urgente, cabe a aplicação do art. 174, I, do CPC. Não é possível vislumbrar a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do TST, pois o entendimento nela sedimentado não se refere especificamente a prazo para interposição de reclamação correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-120.163/2004-000-00-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA. NÃO-SUSPENSÃO DURANTE O RECESSO FORENSE E AS FÉRIAS COLETIVAS DOS MINISTROS. In casu, o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do art. 15, parágrafo único, do RICGJT. E, conforme já salientado no despacho agravado, o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do art. 177 do RITST, que determina que a contagem dos prazos no Tribunal seja feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais aplicáveis ao processo do trabalho. Assim, no caso da reclamação correicional, por se tratar de medida urgente, cabe a aplicação do art. 174, I, do CPC. Não é possível vislumbrar a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do TST, pois o entendimento nela sedimentado não se refere especificamente a prazo para interposição de reclamação correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-120.166/2004-000-00-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA. NÃO-SUSPENSÃO DURANTE O RECESSO FORENSE E AS FÉRIAS COLETIVAS DOS MINISTROS. In casu, o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do art. 15, parágrafo único, do RICGJT. E, conforme já salientado no despacho agravado, o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do art. 177 do RITST, que determina que a contagem dos prazos no Tribunal seja feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais aplicáveis ao processo do trabalho. Assim, no caso da reclamação correicional, por se tratar de medida urgente, cabe a aplicação do art. 174, I, do CPC. Não é possível vislumbrar a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do TST, pois o entendimento nela sedimentado não se refere especificamente a prazo para interposição de reclamação correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-120.169/2004-000-00-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA. NÃO-SUSPENSÃO DURANTE O RECESSO FORENSE E AS FÉRIAS COLETIVAS DOS MINISTROS. In casu, o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do art. 15, parágrafo único, do RICGJT. E, conforme já salientado no despacho agravado, o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do art. 177 do RITST, que determina que a contagem dos prazos no Tribunal seja feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais aplicáveis ao processo do trabalho. Assim, no caso da reclamação correicional, por se tratar de medida urgente, cabe a aplicação do art. 174, I, do CPC. Não é possível vislumbrar a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do TST, pois o entendimento nela sedimentado não se refere especificamente a prazo para interposição de reclamação correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-120.172/2004-000-00-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA. NÃO-SUSPENSÃO DURANTE O RECESSO FORENSE E AS FÉRIAS COLETIVAS DOS MINISTROS. In casu, o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do art. 15, parágrafo único, do RICGJT. E, conforme já salientado no despacho agravado, o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do art. 177 do RITST, que determina que a contagem dos prazos no Tribunal seja feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais aplicáveis ao processo do trabalho. Assim, no caso da reclamação correicional, por se tratar de medida urgente, cabe a aplicação do art. 174, I, do CPC. Não é possível vislumbrar a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do TST, pois o entendimento nela sedimentado não se refere especificamente a prazo para interposição de reclamação correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-120.174/2004-000-00-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA. NÃO-SUSPENSÃO DURANTE O RECESSO FORENSE E AS FÉRIAS COLETIVAS DOS MINISTROS. In casu, o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do art. 15, parágrafo único, do RICGJT. E, conforme já salientado no despacho

PROCESSO : AG-RC-120.358/2004-000-00.03 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA

INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPTIVIDADE, PRAZO PARA PROPOSITURA. NÃO-SUSPENSÃO DURANTE O RECESSO FORENSE E AS FÉRIAS COLETIVAS DOS MINISTROS. In caso, o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do art. 15, parágrafo único, do RICGJT. E, conforme já salientado no despacho agravado, o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do art. 177 do RITST, que determina que a contagem dos prazos no Tribunal seja feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais aplicáveis ao processo do trabalho. Assim, no caso da reclamação correicional, por se tratar de medida urgente, cabe a aplicação do art. 174, I, do CPC. Não é possível vislumbrar a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do TST, pois o entendimento nela sedimentado não se refere especificamente a prazo para interposição de reclamação correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-120.362/2004-000-00.08 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA

INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPTIVIDADE, PRAZO PARA PROPOSITURA. NÃO-SUSPENSÃO DURANTE O RECESSO FORENSE E AS FÉRIAS COLETIVAS DOS MINISTROS. In caso, o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do art. 15, parágrafo único, do RICGJT. E, conforme já salientado no despacho agravado, o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do art. 177 do RITST, que determina que a contagem dos prazos no Tribunal seja feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais aplicáveis ao processo do trabalho. Assim, no caso da reclamação correicional, por se tratar de medida urgente, cabe a aplicação do art. 174, I, do CPC. Não é possível vislumbrar a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do TST, pois o entendimento nela sedimentado não se refere especificamente a prazo para interposição de reclamação correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-774.213/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : RODNEI DORETO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA FRAZÃO

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES - Se a parte não cuidou em veicular nas razões de contrariedade todos os fundamentos que porventura elidiram a acolhida da tese defendida em sede de Recurso Ordinário, resulta evidente que não pode, com base no princípio da devolutividade, exigir que o Colegiado proceda ao exame de questões de caráter inovatório. Embargos de Declaração rejeitados.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PJ-143.755/2004-000-00.9TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar em 1º de setembro a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes da Caixa Econômica Federal - CEF para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2004 a 30/08/2005.

A ata da reunião realizada em 25/08/2004 (fl. 27) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, com nova reunião agendada para o dia 03/09/2004.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez que não alcançada solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RODC-3162/2003-000-13-00.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SENALBA

ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 116165/2004-0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelas Empresas Suscitadas, devolvam-se os autos à Eg. Corte Regional, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ES-96.472/2003-000-00-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM/SP

ADVOGADOS : DRS. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E VIRGÍLIO MARCON FILHO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPPD/SP

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado à fl. 351, foi concedido o prazo de cinco dias para que a Agravante esclarecesse o motivo da baixa do Processo nº TST-RODC-100.327/2003-900-02-00.7, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, bem como se persistia seu interesse no julgamento do agravo regimental interposto.

Em resposta, a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM/SP informa "(...) a celebração de acordo entre as partes, (documentos anexos), razão pela qual ocorreu o retorno dos autos do processo principal ao TRT de origem" (fl. 353). Em consequência, sustenta que não mais persiste o interesse no prosseguimento do agravo regimental.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória, então requerida, somente produz efeitos até o julgamento do recurso ordinário interposto, que já não subsiste em virtude da conciliação noticiada, impõe-se a declaração da perda de objeto do agravo regimental.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-143.756/2004-000-00-00.9TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar em 1º de setembro a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do Banco do Brasil S.A. para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2004 a 30/08/2005.

A ata da reunião realizada em 25/08/2004 (fl. 22) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, ficando acordado que nova reunião será agendada oportunamente.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez que não alcançada solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-143.757/2004-000-00-00.9TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar em 1º de setembro a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do Banco da Amazônia S.A. - BASA para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2004 a 30/08/2005.

A ata da reunião realizada em 25/08/2004 (fl. 15) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, ficando acordado que novas reuniões serão agendadas oportunamente.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez que não alcançada solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-143.758/2004-000-00-00.9TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

REQUERIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar em 1º de setembro a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do Banco do Nordeste do Brasil S.A. para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2004 a 30/08/2005.

A ata da reunião realizada em 25/08/2004 (fl. 15) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, ficando acordado que novas reuniões serão agendadas oportunamente.



Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez que não alcançada solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-143.759/2004-000-00-00.9TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar em 1º de setembro a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do Banco de Brasília S.A. para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2004 a 30/08/2005.

A ata da reunião realizada em 25/08/2004 (fl. 73) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, com um cronograma que previu nova rodada negocial em 31/08/2004.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez que não alcançada solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-143.760/2004-000-00-00.3TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
REQUERIDOS : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, BNDES PARTICIPAÇÕES S. A. - BNDESPAR E AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar em 1º de setembro a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2004 a 30/08/2005.

A ata da reunião realizada em 24/08/2004 (fls. 17-20) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivos empregadores, com calendário para novas reuniões previamente agendado.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez que não alcançada solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-139.315/2004-000-00-00.0TST

REQUERENTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO, CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E PABLO ROLIM CARNEIRO
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SIEMACO
D E S P A C H O

Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A. requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº TRT-DC-24.001/2004-909-09-00.3**.

Em despacho exarado às fls. 434-436, foi deferido, parcialmente, o pedido de concessão de efeito suspensivo apenas relativamente à determinação regional de pagamento dos dias parados dos grevistas, em virtude de esta Corte possuir entendimento pacífico de que o movimento paredista constitui hipótese de suspensão do contrato de trabalho, não produzindo, portanto, efeitos pecuniários, dada a ausência de prestação de serviços.

Não foi deferido o pedido de efeito suspensivo, portanto, quanto à declaração de legitimidade da greve bem como em relação ao reajustamento dos salários e dos valores dos outros benefícios de caráter pecuniário.

Inconformada com essa decisão, a requerente interpõe o agravo regimental de fls. 440-448, no qual sustenta a ilegalidade da greve, considerando que a comunicação prévia aos usuários do serviço não foi realizada e que não foi assegurado o atendimento mínimo das necessidades inadiáveis da população, conforme exigências da Lei nº 7.783/89. Afirma que deve ser declarada a ilegalidade do movimento paredista, por afronta aos artigos 11 e 13 dessa Lei e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Em relação ao aumento salarial, consigna que há limitações contratuais para fazê-lo e que a diferença entre o valor oferecido pela empresa à categoria profissional (7,47%) e o valor concedido pela sentença normativa (10%) não é tão pequena quanto foi registrado no despacho agravado. Isso porque um índice é superior ao outro em 33,86% (trinta e três vírgula oitenta e seis por cento) ou 1/3 (um terço).

Solicita, por fim, que, caso se mantenha o reajuste de 10% (dez por cento), seja-lhe ofertado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o início da concessão dos referidos reajustes, "(...) em virtude das dificuldades financeiras por que atravessa e do impacto do reajuste concedido em seu caixa (...)" (fl. 447).

A partir do exame dos precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Superior do Trabalho é possível constatar que não se tem verificado a fixação de reajustes salariais tão superiores aos índices oficiais de preço apurados por organismos governamentais.

Comparando o reajuste salarial concedido na origem, no percentual de 10%, com outros índices oficiais, dentre os quais indico os percentuais de 7,47% correspondente ao INPC/IBGE, 5,48% correspondente ao IGPM/FGV, 5,04% correspondente ao IPC/FIP/SP, 6,44% correspondente ao IPC/FGV/BR e 6,68% correspondente ao IPCA, verifica-se que de fato aquele percentual supera em quase 30% o maior índice de inflação apurado no mesmo período - 7,47% do INPC/IBGE, com o qual inclusive o setor patronal concordou suportar.

Ante o exposto, e considerando que a própria empresa já reconheceu, por mais de uma vez nos autos, que é capaz de suportar o percentual de 7,47% de reajuste salarial a ser pago à categoria profissional em questão, **reconsidero** o despacho de fls. 434-436 para acolher parcialmente o pedido formulado pela agravante e determinar que seja observado o percentual de 7,50% a título de reajuste salarial para a categoria profissional em questão, até que seja apreciado o recurso ordinário da empresa pelo Órgão competente deste Tribunal Superior do Trabalho, ficando mantida a decisão agravada quanto às demais questões impugnadas.

Oficie-se às partes e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor desse despacho.

Publique-se, com urgência.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-108/2003-000-24-00.2 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL
ADVOGADA : DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : DRA. KARINA CANDELÁRIA SIGRIST DE SIQUEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. CONCESSÃO. VIABILIDADE. 1. Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços.

A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. 2. Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade". 3. No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. 4. Considerando que a sentença normativa recorrida esgotou, sem suspensão, todo o seu período de vigência, e que não houve atrelamento a índice de preços, justifica-se a manutenção do reajuste salarial concedido à categoria profissional.

Em 03.06.2003, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL ajuizou dissídio coletivo de greve em face de SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL, requerendo, principalmente, a concessão de reajuste salarial em favor da categoria. Pleiteou, ainda, a declaração de não-abusividade do movimento paredista deflagrado pelos empregados da Santa Casa de Campo Grande naquele mesmo dia.

Na audiência de conciliação e instrução iniciada em **06.06.2003**, o Exmo. Juiz Presidente do TRT da 24ª Região determinou que, a partir de 07.06.2003, o Sindicato profissional Suscitante mantivesse 100% do atendimento nas UTI's e Centros Cirúrgicos da Santa Casa de Campo Grande e 50% do efetivo de trabalhadores nos demais setores do estabelecimento hospitalar, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertida em favor do FAT (fl. 368).

No prosseguimento da audiência, em **12.06.2003**, as partes firmaram acordo para o imediato retorno dos empregados ao trabalho, tendo em vista que o Poder Judiciário apreciaria as reivindicações coletivas (fl. 440).

O Eg. 24º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação. No mérito, fixou reajuste salarial de 15% (quinze por cento), de forma escalonada: 10% (dez por cento) em 1º.05.2003 e 5% (cinco por cento) em 1º.01.2004. A Corte de origem também instituiu condições de trabalho para o período de 1º.05.2003 a 30.04.2004, substancialmente baseado nas normas preexistentes, e julgou não-abusiva a greve realizada na Santa Casa de Campo Grande (fls. 1025/1073, 1117/1122).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário (fls. 1126/1147), mediante o qual aduz a nulidade do acórdão a quo, por suposta negativa de prestação jurisdicional, bem como renova as argüições de falta de quorum legal e estatutário, não-publicação do edital convocatório em jornal de grande circulação, ausência de transcrição das reivindicações nas atas das assembleias e ilegitimidade ativa do Sindicato profissional para o dissídio coletivo de greve. Successivamente, postula a exclusão do reajuste salarial concedido à categoria profissional, a declaração de abusividade do movimento grevista e o desconto dos dias em que houve paralisação.

Não há concessão de efeito suspensivo.

Contra-razões apresentadas (fls. 1155/1158).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 1164/1176).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato patronal Suscitado.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO A QUO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Recorrente alega que a Corte Regional, mesmo após a interposição de embargos de declaração, teria deixado de pronunciar-se acerca das preliminares ventiladas em contestação, o que inquiriria a decisão proferida de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Não lhe assiste razão, todavia.

O Eg. 24º Regional examinou globalmente a matéria de defesa preliminar, superando todos os óbices aduzidos, pelo fundamento de que emergiram dos autos a legitimidade e a representatividade do Sindicato profissional Suscitante, não obstante a preterição de formalidades legais e estatutárias (fls. 1029/1034).

Resulta patente, assim, a completa prestação jurisdicional.

Mantenho.

2.2. FALTA DE QUORUM LEGAL E ESTATUTÁRIO.

Propugna o Recorrente pela extinção do processo, sem exame do mérito, à falta de prova nos autos sobre o alcance do quorum legal e estatutário.

Isso porque as atas registrariam a instalação das assembleias gerais deliberativas em primeira convocação, sem qualquer menção à presença de associados, e as listas de comparecimento apresentariam assinaturas ilegíveis, tornando inviável a identificação dos subscritores.

Não lhe assiste razão.

Conquanto controversa a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do **quorum estatutário**, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembleia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajustamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento extrajudicial cuja ulatimação necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do "Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho".

Na espécie, em 31.01.2003, o Sindicato profissional Suscitante providenciou duas assembleias com os empregados da Santa Casa de Campo Grande, uma no período matutino, outra no período noturno, ambas realizadas em segunda convocação, atribuindo-se à entidade obreira poderes para representar a categoria em qualquer instância, por unanimidade, conforme o registro das atas 23 e 24 (fls. 68/70v).

Uma vez que os autos estampam a relação de empregados sindicalizados (fls. 261/271), torna-se fácil a identificação de vários trabalhadores associados nas listas de presença destas assembleias, ao contrário do que afirma o Suscitado Recorrente.

A título de exemplo, só da lista constante à fl. 69 sobressaem os nomes dos seguintes associados: Anita Miotto de Anhaia, Oraldo Leite Soares, Cláudia Regina da Silva, Edilene de Maria Medeiros, Kariny Coffacci de Rosa, Valdenice Ribeiro da Silva e José Wanderlei Marques Benites.

Em semelhante quadro, concluo que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT. Irrelevante, portanto, a irregularidade nas demais assembleias, no tocante à instalação em primeira convocação.

Mantenho.

2.3. NÃO-PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONVOCATÓRIO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Insta ter presente que o conflito coletivo sob exame, embora atinja a categoria dos enfermeiros em todo o Mato Grosso do Sul, concentrou-se na greve dos empregados da Santa Casa de Campo Grande, um dos principais estabelecimentos hospitalares da capital do estado.

Atentando-se para essa circunstância, superam-se todas as irregularidades formais que, a princípio, maculariam a representatividade do Sindicato profissional Suscitante.

Com efeito, é ponto incontroverso nos autos o significativo engajamento dos empregados da Santa Casa na greve conduzida pelo sindicato (notícias de jornais - fls. 395/397), o que, por si só, denota a sua legitimidade para o presente dissídio coletivo.

Penso que, na espécie, não consultaria a melhor política judiciária se, por uma questão de ordem formal, deixássemos de apaziguar litígio coletivo de inegável relevância social, envolvendo a população de Campo Grande e Região usuária dos serviços médicos parcialmente paralisados pela greve na Santa Casa, sobretudo porque a legitimidade do sindicato não foi comprometida em substância.

De qualquer maneira, mesmo faltando a prova de publicação do edital convocatório em jornal de grande circulação, as duas assembleias realizadas na Santa Casa, em 31.01.2003, bastaram para o atendimento ao quorum legal, como visto.

Mantenho.

2.4. NÃO-TRANSCRIÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS.

A principal aspiração dos trabalhadores dizia respeito ao reajustamento de salários. Tal cláusula também representa o único ponto de divergência entre as categorias profissional e econômica. Tanto assim que é a única norma coletiva recorrida.

Considerando que as atas das assembleias gerais deliberativas aludem à busca por melhoria da remuneração, entendo satisfeita a exigência de transcrição das reivindicações.

Acresce que a adesão maciça dos empregados da Santa Casa à greve deflagrada bem demonstra a harmonia entre a conduta do sindicato e a vontade da categoria.

Mantenho.

2.5. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA O DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

A Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho refere-se à hipótese em que a instauração da instância pelo Sindicato profissional visa apenas a obter provimento declaratório sobre a não-abusividade do movimento paredista.

Contudo, resulta patente o interesse de agir do Sindicato profissional se ele, mediante o dissídio coletivo proposto, a par de requerer o reconhecimento da legitimidade da greve, leva à apreciação da Justiça do Trabalho as reivindicações obreiras, como no caso vertente.

Infundado o óbice argüido.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 2ª - REPOSIÇÃO SALARIAL

O Tribunal a quo estipulou reajuste salarial de 15% (quinze por cento) para os integrantes da categoria profissional, de forma parcelada: 10% (dez por cento) em 1º.05.2003 e 5% (cinco por cento) em 1º.01.2004, observada a não-cumulação dos percentuais fixados e compensados os reajustamentos eventualmente concedidos no período revisando, exceto na hipótese de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, bem assim de equiparação salarial oriunda de decisão judicial com trânsito em julgado (fls. 1040/1043).

Note-se que a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE para o período de 1º.05.2002 a 30.04.2003, foi de 19,36% (fl. 1041).

O Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a fixação de reajuste salarial escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, alega a inconveniência de impor-se qualquer ônus econômico contra as instituições hospitalares, em face da situação financeira ruínosa do segmento patronal, dependente de verbas do Sistema Único de Saúde.

Não há concessão de efeito suspensivo.

Não assiste razão ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindefinição de salário.

Nessa perspectiva, considerando que a sentença normativa recorrida esgotou todo o seu período de vigência sem suspensão - um ano, a partir de 1º.05.2003 - e que não houve atrelamento a índice de preços, entendendo justo e razoável o reajuste concedido à categoria profissional.

Mantenho.

2.7. GREVE. ABUSIVIDADE

Em decisão liminar, o Exmo. Juiz Presidente do TRT da 24ª Região determinou que, a partir de 07.06.2003, o Sindicato profissional Suscitante mantivesse 100% do atendimento nas UTIs e Centros Cirúrgicos da Santa Casa de Campo Grande e 50% do efetivo de trabalhadores nos demais setores do estabelecimento hospitalar (fl. 368).

Alega o Recorrente que os documentos de fls. 370/376 demonstrariam o não-cumprimento, durante a greve, da escala de atendimento mínimo imposta judicialmente.

Por outro turno, acima de inadequada a paralisação restrita à Santa Casa, visto que a entidade obreira trouxe reivindicações em favor de toda a categoria.

Finalizando, argumenta que a falta de nomeação de uma comissão de greve vulnerou norma estatutária do próprio Recorrido.

Em decorrência, requer a declaração de abusividade do movimento paredista.

Não lhe assiste razão.

O Sindicato patronal Recorrente alude a documentos internos da Santa Casa de Campo Grande que não constituem prova inequívoca da falta de manutenção dos serviços mínimos, porque produzidos de modo unilateral.

O Recorrente também faz menção a um Boletim interno do Sindicato profissional Recorrido (fl. 376), que alertava os trabalhadores no sentido de respeitarem a escala de 30% dos serviços durante a greve. Sucede que tal orientação foi firmada anteriormente à decisão liminar que fixou patamar mais elevado de atendimento mínimo. Com efeito, lembre-se que a parede iniciou-se em 03.06.2003, enquanto a ordem judicial resultou emitida apenas em 06.06.2003, para ser obedecida a partir de 07.06.2003.

Aliás, a circunstância de o Sindicato profissional haver procurado definir, de antemão, um padrão mínimo de atendimento, somente demonstra o espírito responsável da entidade, em absoluta consonância com o art. 11 da Lei 7.783/1989.

Constata-se que não há nos autos qualquer documento da fiscalização do trabalho, sequer de autoridade administrativa estadual ou municipal, certificando eventual violação à ordem judicial em comento.

Bem se compreende porque a Corte de origem, próxima ao fato social e às suas repercussões na comunidade, reconheceu a não-abusividade do movimento paredista.

Quanto à limitação da greve à Santa Casa de Campo Grande, não obstante as reivindicações haverem sido formuladas em prol da categoria dos enfermeiros em todo Mato Grosso do Sul, simplesmente tratou-se de legítima e salutar estratégia de luta do sindicato profissional.

Por fim, saliento que a não-constituição de comissão de greve é questão íntima da entidade obreira, que não atinge os interesses do Recorrente. Ademais, tal omissão não acarretou prejuízo algum aos trabalhadores.

Mantenho.

2.8. PAGAMENTO DOS DIAS EM QUE SE DEU A GREVE

Pugna o Sindicato patronal Suscitado pela reforma do v. acórdão regional, de modo que a Santa Casa de Campo Grande seja autorizada a efetuar desconto nos salários relativamente aos dias de paralisação coletiva.

Assiste razão ao Recorrente.

Como é cediço, a greve provoca a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do caput do art. 7º da Lei nº 7.783/89, que determina: "Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Portanto, o risco de não-recebimento de salários é inerente à greve e, em regra, deve ser assumido pelos seus participantes.

Na espécie, a greve teve como motivação precípua a busca de condições de trabalho mais favoráveis aos empregados, além do mínimo previsto em lei. A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST tem se inclinado no sentido de considerar devido o pagamento dos dias de paralisação apenas na hipótese em que o Empregador, mediante conduta recriminável ou inerte, contribui decisivamente para que haja a paralisação, como, por exemplo, no caso em que atrasa o pagamento de salários (Precedentes: TST-RODC-764.581/01.7, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJU: 19.02.2002; TST-ED-RODC-82.277/93.5, Rel. Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, DJU: 25.11.1994, pág. 32389) ou pratica "lock-out" (parágrafo único do art. 17 da Lei de Greve).

Reformo o v. acórdão regional para autorizar a Santa Casa a efetuar desconto nos salários relativamente aos dias de paralisação coletiva. Ante o exposto, **dou** provimento parcial ao recurso interposto pelo Sindicato patronal Suscitado, apenas para autorizar a Santa Casa de Campo Grande a efetuar descontos nos salários relativamente aos dias de paralisação coletiva.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à nulidade do acórdão regional e quanto às arguições de falta de "quorum" legal e estatutário, de não-publicação do edital convocatório em jornal de grande circulação, de não-transcrição das reivindicações nas atas das assembleias e de ilegitimidade ativa do sindicato profissional para o Dissídio Coletivo de greve; b) negar-lhe provimento quanto ao reajuste salarial concedido e quanto à declaração de não-abusividade da greve; c) dar-lhe provimento para autorizar a Santa Casa de Campo Grande a efetuar descontos nos salários, relativamente aos dias de paralisação coletiva.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ROAA-428/2003-000-08-00.0 - 8ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : MAGNUM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO FIRME XAVIER
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da Federação, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Pertinência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá parcial provimento, limitando-se a eficácia da cláusula instituída por acordo coletivo de trabalho aos empregados associados à entidade sindical. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ e MAGNUM S.A., pleiteando a declaração de nulidade da cláusula 25ª - Contribuição Assistencial do acordo coletivo de trabalho celebrado entre as requeridas para o período de 1º.05.2003 a 30.04.2004 (fls. 09/14).

O Eg. 8º Regional julgou **improcedente** o pedido, com fundamento assim ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Não é passível de anulação a cláusula de norma coletiva que admite o desconto dos empregados filiados à federação e, dentre os não-filiados, apenas dos que autorizarem expressamente. É respeitado o exercício do direito de liberdade sindical negativa que lhes é assegurado pela Constituição Federal de 1988, art. 8º, V, ante a previsão da necessidade de expressa autorização para que seja realizado o desconto. A aprovação da contribuição realizada pela Assembleia Geral da categoria profissional é bastante para assegurar sua legalidade em relação aos empregados filiados, e quanto aos não-filiados, a necessidade de sua autorização expressa afasta a ilicitude" (fl. 93/98).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário (fls. 101/104), mediante o qual renova a tese de invalidade da cláusula 25ª do aludido acordo coletivo de trabalho, porquanto estabelece contribuição assistencial contra empregados não-associados, sem condicionar o desconto no salário à prévia autorização do interessado.

Contra-razões não apresentadas (fl. 106).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.



2. MÉRITO DO RECURSO

O Ministério Público do Trabalho pugna pela reforma do v. acórdão regional e consequente declaração de nulidade da cláusula nº 25ª do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Federação e a Empresa requeridas (fls. 09/14), por contrariar o art. 462 da CLT e o art. 8º, inciso V, da Constituição Federal.

Eis o teor da cláusula impugnada:

"CLÁUSULA 25ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa descontará diretamente em folha de pagamento de todos os seus funcionários **associados a Federação e dos não associados**, somente dos que autorizarem expressamente o desconto, o percentual de 3% (três por cento) ao mês, do salário base, a título de Contribuição Assistencial e de Contribuição para custeio do sistema federativo.

Parágrafo único - A Federação declara para todos os fins de direito que a contribuição de que trata esta cláusula, foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria, convocada para este fim, bem como que é único responsável pelo repasse das contribuições devidas à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria."

(fl. 12 - Sem destaque no original)

Assiste parcial razão ao Recorrente.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"**Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema federativo**, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O verbete em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Reputo, pois, inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não-associados em favor da entidade sindical, sendo irrelevante eventual autorização da categoria em assembleia geral extraordinária, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, inciso IV, "in fine", da CF/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato - ou, na falta deste, da Federação (art. 591 da CLT) - em prol da respectiva classe.

Na hipótese vertente, a cláusula 25ª do acordo coletivo de trabalho, mantida incólume pela Corte de origem, impõe contribuição assistencial à generalidade dos empregados da Empresa, sem condicionar o desconto nos salários dos não-associados ao consentimento prévio de cada um dos interessados.

Daf por que se pode afirmar que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST que não há óbice à imposição de contribuição assistencial aos empregados associados para custeio de serviços que lhe são prestados pela entidade sindical. Logo, nesse particular, especificamente, mantenho a cláusula impugnada.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho, limitando a eficácia da cláusula nº 25 do acordo coletivo de trabalho de fls. 09/14 aos empregados associados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a eficácia da Cláusula 25 do acordo coletivo de trabalho de fls. 09/14 aos empregados associados à entidade sindical.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-100.802/2003-900-04-00.4 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTROPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. EMPRESAS BENEFICENTES OU FILANTROPICAS. VIABILIDADE. 1. O caráter filantrópico da atividade empresarial não obsta a que o Sindicato obreiro ajuíze dissídio coletivo de natureza econômica. 2. A Constituição da República confere a quaisquer empregados - salvo àqueles vinculados à Administração Pública direta, autárquica ou fundacional - o direito tanto ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, (art. 7º, XXVI), quanto à tutela jurisdicional normativa, uma vez malograda a negociação autônoma (art. 114, § 2º). 3. Além disso, caso as instituições de beneficência ostentassem a prerrogativa de não se submeterem a instrumento processual tendente à melhoria das condições sociais de labor dos próprios trabalhadores, o propalado escopo assistencial perderia sentido lógico. 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento.

SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou dissídio coletivo revisional de natureza econômica em face de **SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTROPICOS DO RIO GRANDE DO SUL**, pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho descritas às fls. 05/24.

O Eg. 4º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação. No mérito, instituiu normas coletivas com abrangência restrita ao interior do Estado do Rio Grande do Sul - o que naturalmente excluiu Porto Alegre - e com vigência a partir de 1º de março de 1999 (fls. 330/366).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova as argüições de ilegitimidade passiva, ausência de negociação prévia, inépcia da inicial, falta de quorum legal e estatutário e falta de documentação para a instauração da instância. Sucessivamente, pugna pela reforma das cláusulas dispostas na v. sentença normativa (fls. 373/426).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Também inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 428/430), pleiteando o acolhimento de três cláusulas previstas na convenção coletiva de trabalho revisanda (fls. 114/124).

Contra-razões apresentadas às fls. 435/439, apenas pelo Suscitante (fl. 440).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de quorum. Superado tal óbice, opina pelo provimento parcial dos recursos (fls. 443/454).

É o relatório.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o Suscitado a virtual ilegitimidade passiva para o dissídio coletivo, porquanto representa instituições hospitalares sem fins lucrativos, segmento patronal supostamente imune ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Reporta-se a duas decisões monocráticas em que o Exmo. Min. Armando de Brito acolheu semelhante argüição, proferidas no RODC 527651/1999.8, DJ de 31.05.99, e no RODC 580537/1999-4, DJ de 08.12.99.

Não assiste razão ao Recorrente, todavia.

O caráter filantrópico da atividade empresarial não obsta a que o Sindicato obreiro ajuíze dissídio coletivo de natureza econômica. Note-se que a Constituição da República confere a quaisquer empregados - salvo àqueles vinculados à Administração Pública direta, autárquica ou fundacional - o direito tanto ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, (art. 7º, XXVI), quanto à tutela jurisdicional normativa, uma vez malograda a negociação autônoma (art. 114, § 2º).

Além disso, caso as instituições de beneficência ostentassem a prerrogativa de não se submeterem a instrumento processual tendente à melhoria das condições sociais de labor dos próprios trabalhadores, o propalado escopo assistencial perderia sentido lógico.

Mantenho.

2.2. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Recorrente alega o não-esgotamento da negociação prévia, sobretudo porque, em 20.04.99, data da propositura do dissídio coletivo, ainda estavam pendentes duas reuniões na DRT.

Aqui também não lhe assiste razão.

Antes de ajuizar o dissídio coletivo, o Sindicato profissional Suscitante esforçou-se no sentido de obter a solução consensual do conflito.

Com efeito.

Inicialmente, **convidou** o Sindicato patronal Suscitado para reuniões diretas nos dias 11.02.99 e 25.02.99, segundo demonstra a correspondência com recebimento em 1º.02.99 (fls. 33/34).

A fim de prosseguir com a tentativa de negociação, **formulou** protesto judicial em 26.02.99, mediante o qual obteve a preservação da data-base de 1º de março por trinta dias, a partir de 21.03.99 (fls. 26/66).

Em **09.04.1999**, solicitou a intermediação da DRT (fl. 85), que, todavia, pôde marcar mesas-redondas somente para 22.04.99 e 28.04.99 (fls. 87/88), após o prazo de garantia da data-base, como se percebe.

Neste passo, o ajuizamento do dissídio coletivo em **20.04.99** simplesmente visou a assegurar a data-base, sem prejuízo de eventual acordo entre as partes nas reuniões perante a DRT.

Constatado que a inviabilidade da negociação deveu-se ao próprio Suscitado/Recorrente, pois ele, embora regularmente cientificado, **não** enviou interlocutores a nenhum dos quatro encontros agendados, patenteando a sua falta de disposição para o diálogo (atas de fls. 35/36, 37/38, 107/109 e 100/112).

Infundada, portanto, a alegação de descumprimento do pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Mantenho.

2.3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Sustenta o Recorrente que os pleitos ventilados na representação careceriam de fundamentação adequada. Por isso, requer a extinção do processo, sem exame do mérito.

Ora, a petição inicial delinea com precisão os parâmetros do Suscitante para a composição do conflito coletivo, na medida em que apresenta pedidos clausulados, cada um deles acompanhado por concisa justificativa (fls. 05/24).

Logo, reputo satisfatoriamente atendidos os comandos dos arts. 858, alínea "b", da CLT e 12, caput, da Lei nº 10.192/2001.

Não procede o óbice argüido.

Mantenho.

2.4. FALTA DE QUORUM LEGAL E ESTATUTÁRIO

Propugna o Recorrente pela extinção do processo, sem exame do mérito, porque não haveria prova nos autos sobre o alcance do quorum legal, tampouco indicação do quorum estatutário.

Não lhe assiste razão, novamente.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; b) a prevalência do **quorum estatutário**, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembleia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o **art. 859 da CLT**, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento extrajudicial cuja últimação necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daf se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do "Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho".

Na espécie, constato que a assembleia geral deliberativa reuniu 109 enfermeiros, que autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em segunda chamada e por unanimidade (ata de fls. 67/75 e listas de fls. 76/80/83/84).

Certo que o edital de convocação dirigiu-se indistintamente a todos os integrantes da categoria (fl. 32). Porém, na lista de presença da assembleia, **79 empregados** identificaram-se como filiados ao sindicato.

Em semelhante quadro, concluo que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou a anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos **associados presentes** à assembleia geral deliberativa, cumprindo o pressuposto processual do art. 859 da CLT.

Sem perder de vista a prevalência do quorum legal, note-se que o quorum **expressamente indicado** no art. 21 do Estatuto Social da entidade obreira (fls. 199/223) viabiliza a instauração da instância mediante o consentimento da metade simples dos empregados presentes à assembleia, associados ou não.

Mantenho.

2.5. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO.

O Recorrente alega a falta de documentos exigidos na revogada Instrução Normativa nº 04/TST, motivo pelo qual requer a extinção do processo, sem exame do mérito.

Mais uma vez, não lhe assiste razão.

Compulsando os autos, constato que o Sindicato profissional Suscitante apresentou toda a documentação necessária para o ajuizamento do dissídio coletivo, a saber: relação de pedidos clausulados, cada qual com a devida fundamentação (fls. 5/24); convites para as reuniões de negociação, com aviso de recebimento (fls. 33/34 e 87/88); atas das reuniões diretas e perante a DRT (fls. 35/36, 37/38, 107/109 e 110/112); convenção coletiva de trabalho revisanda (fls. 114/124); edital convocatório (fl. 32); ata da assembleia geral deliberativa, (fls. 67/75); listas de presença (fls. 76/80, 83/84); e estatuto social (fls. 199/223).

Infundado, no particular, o recurso.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo estipulou reajuste salarial de 3,05% (três vírgula zero cinco por cento) para os integrantes da categoria profissional em 1º.03.1999, a incidir sobre os salários vigentes em 1º.03.1998, compensando os reajustamentos eventualmente concedidos no período revisando e observada a devida proporcionalidade quanto aos empregados admitidos após a data-base. Tomou como parâmetro a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - apurado pelo IBGE para o período de 1º.03.98 a 28.02.99.

O Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços.

Por outro lado, alega a inconveniência de impor-se qualquer ônus econômico contra os hospitais filantrópicos, em face da situação financeira ruínosa do segmento patronal, dependente de verbas do Sistema Único de Saúde.

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01 que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindefinição de salário.

Nessa perspectiva, e considerando que a sentença normativa recorrida esgotou todo o seu período de vigência sem suspensão - um ano, a partir de 1º.03.1998 - entendendo razoável a concessão de um reajuste salarial de 3% para a categoria profissional.

Reformo parcialmente a decisão regional para limitar o reajuste salarial a 3% (três por cento).

2.7. CLÁUSULA 11ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O Eg. 4º Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"As horas consideradas como extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as subsequentes." (fl. 336)

Alega o Recorrente que falece competência à Justiça do Trabalho para fixar adicional de horas extras diverso daquele contemplado no art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República.

Não lhe assiste razão.

Quando a cláusula cuida do período que ultrapassa o limite imposto no art. 59, caput, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária, amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

Acresce que tal norma encontra precedente na convenção coletiva de trabalho revisanda (fl. 114, cláusula 2º).

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 14ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Eis a norma coletiva instituída pelo Eg. 4º Regional:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal." (fls. 336/337)

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 87/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

2.9. CLÁUSULA 16ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO/ANOTAÇÕES

A cláusula em epígrafe resultou deferida nos seguintes termos:

"Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo, sempre que no curso do aviso prévio o trabalhador, com a devida comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar seu afastamento." (fl. 337)

Não há previsão legal para a situação específica e a norma reveste-se de elevado interesse social, porquanto preserva o emprego. Ademais, a cláusula encontra respaldo no Precedente Normativo nº 24/TST.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 17ª - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

O Eg. 4º Regional instituiu a cláusula a seguir:

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho." (fls. 337/338)

A norma coletiva em foco aperfeiçoa a tutela prevista no art. 488 da CLT.

Reformo parcialmente, apenas para deixar claro que a cláusula versa sobre o aviso prévio concedido pelo empregador. Imprimo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA. No início do período do aviso prévio concedido pelo empregador, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho."

2.11. CLÁUSULA 19ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERAS DE FERIADO

Dispõe a cláusula recorrida:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal.

Parágrafo único - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia."

(fls. 338/339)

A cláusula garante ao trabalhador a eficácia do pagamento no prazo legal. O caput harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 72/TST. Quanto ao parágrafo único, a par de reproduzir o Precedente Normativo nº 117/TST, contempla regra preexistente (fl. 121, cl. 34, § 1º).

Mantenho, portanto.

2.12. CLÁUSULA 21ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

O Eg. 4º Regional deferiu a cláusula da seguinte forma:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."

(fl. 339)

Data venia, a matéria já está satisfatoriamente disciplinada em lei, visto que o empregado dispõe de proteção suficiente nesse aspecto. Não diviso, no caso vertente, peculiaridade a justificar a concessão de tutela específica.

Reformo, portanto, para excluir a cláusula.

2.13. CLÁUSULA 24ª - CARTEIRA DE TRABALHO - RETENÇÃO

O Tribunal a quo fixou a norma coletiva a seguir:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

(fl. 340)

A cláusula revela-se menos gravosa que o Precedente Normativo nº 98/TST.

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 25ª - FORNECIMENTO DE UNIFORME E EPI

O Eg. 4º Regional instituiu a norma a seguir:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

(fl. 340)

A cláusula deferida reproduz o texto do Precedente Normativo nº 115/TST.

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 26ª - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

A norma sob exame foi estabelecida em conformidade com a jurisprudência do Eg. 4º Regional, nos seguintes termos:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão administrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."

(fls. 340/341)

Certo que houve o cancelamento do Precedente Normativo nº 19/TST. Não obstante, a cláusula ampara-se em disposição contida no instrumento normativo revisando (fl. 119, cl. 25º).

Mantenho.

2.16. CLÁUSULA 28ª - LOCAL PARA REFEIÇÕES

Eis o teor da cláusula em epígrafe:

"Obrigação de as empresas, quando concederem intervalos intrajornais para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal." (fl. 341)

A meu juízo, a cláusula ostenta nítido caráter pedagógico, ao enfatizar norma de medicina e segurança do trabalho.

Mantenho.

2.17. CLÁUSULA 29ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

O Eg. 4º Regional fixou a seguinte cláusula:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 342)

A cláusula estipula sanção menos severa do que aquela prevista no Precedente Normativo nº 73/TST.

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO

A norma em questão foi assim instituída:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

(fl. 343)

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST.

Excluo, então, a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade.

Outrossim, incluo a ressalva de que a garantia de emprego se extingue no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria.

A cláusula passa, desse modo, a exibir a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.19. CLÁUSULA 36ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA E REMUNERADA

A cláusula em tela foi assim deferida:

"Serão consideradas dispensas ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou a ausência do empregado quando acompanhar filho menor de 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade a atendimento médico, limitada a dispensa a até 1 (um) dia por mês e desde que haja comprovação, através de atestado médico competente que contenha o horário de atendimento, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a ausência do empregado."

Parágrafo Único - É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal."

(fls. 343/344)

O caput da cláusula estatui benefício bem mais abrangente do que aquele disposto no Precedente Normativo nº 95/TST.

Por outro lado, o parágrafo único da cláusula resulta menos oneroso à categoria econômica do que o Precedente Normativo nº 52/TST, que concede abono do dia de ausência para recebimento do PIS a todo empregado, independentemente do domicílio bancário.

Uma vez que o recurso foi interposto pelo Sindicato patronal Suscitado, **reformo parcialmente**, apenas para adaptar o caput aos termos do Precedente nº 95/TST, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA E REMUNERADA. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

Parágrafo Único - É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal."

2.20. CLÁUSULA 37ª - DISPENSA DE EMPREGADO

O Eg. 4º Regional acolheu a seguinte norma:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa." (fls. 344/345)

A cláusula adota a mesma redação do Precedente Normativo nº 47/TST.

Mantenho.

2.21. CLÁUSULA 45ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Eis o teor da cláusula em apreço:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT." (fl. 347)

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARA ESTUDANTE. Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação."

2.22. CLÁUSULA 49ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A Corte de origem deferiu a seguinte norma:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído." (fl. 348)

A cláusula acompanha o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159/TST.

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 52ª - EXAMES PERIÓDICOS

Assim reza a norma impugnada:

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra hepatite 'B', respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho." (fl. 336)

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula à norma revisanda (cl. 18, § 2º), conferindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA. VACINAÇÃO - HEPATITE 'B'. As instituições hospitalares obrigam-se a administrar aos empregados as doses de vacina contra hepatite 'B' fornecidas pela Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul, sempre que houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho. Caso o empregador não esteja credenciado para tanto, incumbe-lhe providenciar o cadastramento junto ao órgão estadual."



2.24. CLÁUSULA 55ª - PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS e CLÁUSULA 59ª - ERGONOMIA

As cláusulas em epígrafe foram assim instituídas:

"A toda intenação de paciente portador de doença infecto contagiosa, tais como AIDS, hepatite, tétano e tuberculose, deverá o empregador avisar os empregados de tal ocorrência e, ao mesmo tempo, fornecer-lhes material de proteção como luvas, máscaras e aventais, para aqueles que terão contato direto com o paciente."

(fls. 349/350)

- **regra revisanda**, fl. 118, cláusula 18ª, caput -

"As empresas se comprometem a realizar análise ergonômica do local de trabalho, através de profissional habilitado, visando à adaptação das condições de trabalho às características das funções dos profissionais enfermeiros, conforme determina a legislação que trata sobre a saúde e segurança no trabalho."

(fl. 351)

- **regra revisanda**, fl. 119, cláusula 21ª -

Trata-se de cláusulas preexistentes, que, de modo pedagógico, enfatizam normas de medicina e segurança do trabalho.

Mantenho.

2.25. CLÁUSULA 60ª - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO

O Eg. 4º Regional fixou a cláusula seguinte:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença." (fls. 351/352)

Vale notar que norma desse jaez não fixa estabilidade no emprego, apenas evita a despedida motivada pelo preconceito. Precedentes: RODC 514-2002-000-12-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 06.02.2004; RODC 759043/01.3, Rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ de 12.12.2002; e RODC 89574/1993.8, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ de 10.02.1995.

O repúdio à atitude **discriminatória**, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso IV), e o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, (artigo 1º, inciso III), justificam plenamente a instituição da cláusula.

Mantenho.

2.26. CLÁUSULA 64ª - ELEIÇÃO DA CIPA

O Eg. 4º Regional acolheu a regra a seguir:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

(fl. 353)

A cláusula traz norma inovadora, porquanto os arts. 163/165 da CLT e a NR-05 (Portaria MTB nº 3.214/78), que tratam da matéria, não prevêm, como obrigação da empresa, a remessa ao sindicato da relação dos empregados eleitos para a CIPA.

A meu juízo, tal disposição não constitui burocracia inútil. A medida imposta é de simples realização e permite aos sindicatos o devido acompanhamento das atividades da comissão, com a possibilidade, por exemplo, de entrevista dos seus integrantes sem interferência da empresa, porque previamente conhecidos.

Saliente que as chamadas "CIPAS de papel", formalmente instituídas, mas inoperantes, revelam-se comuns na prática. Convém facilitar a fiscalização, por parte dos sindicatos, sobre o funcionamento destes órgãos, de modo que contribuam verdadeiramente para o controle e a prevenção dos acidentes de trabalho, conforme o ideal legislativo.

Mantenho.

2.27. CLÁUSULA 65ª - LIBERAÇÃO DO DELEGADO SINDICAL

Eis o teor da cláusula:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

(fl. 353)

A meu juízo, os líderes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos quer patronais, quer governamentais, conduzam-se com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a cláusula não ostenta a melhor redação, porquanto deixa entrever que incumbiria ao empregador a remuneração dos dirigentes liberados para compromissos próprios da atividade sindical.

Reformo parcialmente, portanto, de modo a preservar a freqüência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões, mas esclarecendo que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador. Imprimos à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DO DELEGADO SINDICAL. Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

2.28. CLÁUSULA 66ª - DELEGADOS SINDICAIS

Dispõe a norma recorrida:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT".

(fl. 353)

A cláusula adota os exatos termos do Precedente Normativo nº 86/TST.

Mantenho.

2.29. CLÁUSULA 68ª - QUADRO DE AVISOS

O Eg. 4º Regional fixou a seguinte regra:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, bem como a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedada em quaisquer hipóteses a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

(fl. 354)

A cláusula, não obstante reproduza a diretriz insculpida no Precedente Normativo nº 91/TST e no Precedente Normativo nº 104/TST, termina por autorizar o acesso indiscriminado dos dirigentes sindicais a todos os setores de um estabelecimento de saúde.

Assim, **reformo parcialmente**, apenas para esclarecer que a circulação dos dirigentes sindicais restringe-se aos locais permitidos ao público. Imprimos à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTE SINDICAL - ACESSO À INSTITUIÇÃO E QUADRO DE AVISOS.

Assegura-se aos dirigentes sindicais, para desempenho de suas funções, o acesso aos estabelecimentos de saúde, nos locais abertos ao público e nos intervalos destinados a alimentação e descanso. Faculta-se-lhes, também, a afixação de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedada em quaisquer hipóteses a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

2.30. CLÁUSULA 69ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula sob exame resultou deferida nos seguintes moldes:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

(fls. 354/355)

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados.

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Os empregadores obrigam-se a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado, em favor da entidade profissional. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária."

2.31. CLÁUSULA 72ª - REPASSE DE MENSALIDADES EM FAVOR DO SINDICATO

O Eg. 4º Regional acolheu a seguinte cláusula:

"As empresas se comprometem a descontar de seus empregados as mensalidades sociais dos relacionados como sócios do Suscitante, repassando os valores descontados até o 10º dia útil do mês, desde que expressamente autorizados pelo empregado e respeitada a fidelidade de se cancelar a qualquer tempo a autorização."

(fl. 356)

A matéria já ostenta suficiente disciplina no art. 545 da CLT.

Reformo para excluir a cláusula.

2.32. CLÁUSULA 74ª - AUXÍLIO CRECHE

A Corte de origem estabeleceu a norma de seguinte teor:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

(fls. 356/357)

A cláusula **repete** o quanto disposto no Precedente Normativo nº 22/TST.

Mantenho.

2.33. CLÁUSULA 76ª - AMAMENTAÇÃO

Eis o que reza a norma acolhida pelo Eg. 4º Regional:

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora."

(fl. 357)

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 6/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - AMAMENTAÇÃO. É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT".

(fl. 357)

2.34. CLÁUSULA 77ª - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE

Assim dispõe a cláusula impugnada:

"Fica assegurado às empregadas gestantes lotadas no setor de radiologia, radioterapia e medicina nuclear, o afastamento destas durante o período de gestação, garantindo-se a mesma jornada de trabalho e o retorno ao setor após o gozo de suas licenças específicas, sem prejuízo do aproveitamento em outro setor."

(fls. 357/358)

A cláusula cumpre relevante finalidade social, na medida em que tutela a saúde e a segurança da empregada gestante.

Mantenho.

2.35. CLÁUSULA 79ª - GESTANTE - CONSULTA MÉDICA

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação."

Como cediço, o exame pré-natal guarda enorme importância para o desenvolvimento saudável do nascituro. Não se afigura razoável criar embaraço para a sua prática regular. Por outro lado, não seria justo exigir do empregador o abono por falta desnecessária. Assim, **reformo parcialmente** para imprimir à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - GESTANTE - CONSULTA MÉDICA. Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, salvo quando submetida à jornada de quatro horas diárias."

B. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PREEXISTENTES - ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Sindicato profissional insurge-se contra o indeferimento das seguintes cláusulas: 6ª - **Adicional por Tempo de Serviço**; 12ª - Adicional Noturno e 44ª - Participação em eventos.

Invocando o art. 114, § 2º, in fine, da CF, sustenta que a manutenção destas cláusulas seria imperativa, uma vez que são condições de trabalho preexistentes.

Assiste razão ao Recorrente.

À luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República, entendo que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, devem balizar o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula.

Releva salientar que a Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o posicionamento ora esposado em dois precedentes que envolviam o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, a saber: RODC 37.375/02, Rel. Min. Gelson de Azevedo e RODC 31.084/02, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgados em 11.09.2003.

Na espécie, as cláusulas apontadas, de fato, constaram da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as mesmas partes no último período (fls. 114/124).

Reputo injustificada a exclusão de tais vantagens, porquanto o Sindicato patronal Suscitado não demonstrou a modificação das circunstâncias sócio-econômicas que determinaram o ponto de equilíbrio alcançado no instrumento normativo revisando.

Ante o exposto, **reformo** parcialmente o v. acórdão regional, para deferir, nos termos e na forma da norma coletiva preexistente, com as adaptações necessárias, as cláusulas a seguir:

"CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregadores pagarão um adicional por tempo de serviço de 2% (dois por cento) a cada 5 (cinco) anos trabalhados para a mesma instituição, a incidir sobre o salário básico.

Parágrafo Primeiro: Fica ressaltado o direito às condições mais benéficas pré-existentes em favor dos empregados pertencentes à categoria do sindicato Suscitante.

Parágrafo Segundo: Ficam excluídos dos efeitos desta cláusula os hospitais que estejam organizados com quadro de pessoal homologado pelo Ministério do Trabalho" (regra revisanda: fl. 115, cláusula 7ª)

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS NOTURNAS - ADICIONAL

O trabalho noturno, conforme definido em lei, será remunerado no percentual de 40% (quarenta por cento), a incidir sobre o valor da hora contratada" (**regra revisanda: fl. 114, cláusula 3ª**)

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS: RECICLAGEM TECNOLÓGICA

Dispensa do trabalho sem prejuízo salarial, para comparecimento a eventos científicos e culturais pelo período de 7 (sete) dias por ano, que mantenham vinculação com a atividade, mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do afastamento. Faz jus a este benefício somente o empregado que estiver prestando serviços ao atual empregador há mais de 12 (doze) meses e que, quando do retorno do curso, comprovar a sua presença e o seu aproveitamento.

Parágrafo Primeiro: Fica autorizado o empregador a não conceder o benefício acima no caso de o número de empregados interessados ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de profissionais em atividade representados pelo sindicato profissional de modo a não comprometer as atividades do empregador. Nesta hipótese, o empregador reunirá os empregados e estes decidirão quem são os beneficiados.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de o profissional necessitar de um afastamento superior a 07 (sete) dias, serão garantidos mais 05 (cinco) dias, considerados faltas justificadas, sem garantia de recebimento da remuneração" (regra revisanda: fls. 119/120, cláusula 26°)

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso interposto pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às arguições de ilegitimidade passiva, ausência de negociação prévia, inépcia da inicial - ausência de fundamentação, falta de "quorum" legal e estatutário, falta de documentação; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 11 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 16 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO/ANOTAÇÕES, 19 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERAS DE FERIADO, 24 - CARTEIRA DE TRABALHO - RETENÇÃO, 25 - FORNECIMENTO DE UNIFORME E EPI, 26 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS, 28 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 29 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 37 - DISPENSA DE EMPREGADO, 49 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 55 - PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, 59 - ERGONOMIA, 60 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO, 64 - ELEIÇÃO DA CIPA, 66 - DELEGADOS SINDICAIS, 74 - AUXÍLIO CRECHE, 77 - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 3% (três por cento); d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 14 - TRABALHO EM DOMINGOS E FÉRIAS-DOS, "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 17 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, "No início do período do aviso prévio concedido pelo empregador, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho"; 33 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 36 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA E REMUNERADA, "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas. Parágrafo Único - É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal"; 45 - LICENÇA PARA ESTUDANTE, "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 52 - VACINAÇÃO - HEPATITE "B", "As instituições hospitalares obrigam-se a administrar aos empregados as doses de vacina contra hepatite 'B' fornecidas pela Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul, sempre que houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho. Caso o empregador não esteja credenciado para tanto, incumbem-lhe providenciar o cadastramento junto ao órgão estadual"; 65 - LIBERAÇÃO DO DELEGADO SINDICAL, "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 68 - DIRIGENTE SINDICAL - ACESSO À INSTITUIÇÃO E QUADRO DE AVISOS, "Assegura-se aos dirigentes sindicais, para desempenho de suas funções, o acesso aos estabelecimentos de saúde, nos locais abertos ao público e nos intervalos destinados a alimentação e descanso. Faculta-se-lhes, também, a afiliação de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedada em quaisquer hipóteses a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; 69 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, "Os empregadores obrigam-se a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado, em favor da entidade profissional. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; 76 - AMAMENTAÇÃO, "É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT"; 79 - GESTANTE - CONSULTA MÉDICA, "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, salvo quando submetida à jornada de quatro horas diárias"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 21 - ES-

TABILIDADE AO ACIDENTADO e 72 - REPASSE DE MENSALIDADES EM FAVOR DO SINDICATO; II - Recurso interposto pelo Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul. Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir, nos termos e na forma da norma preexistente, com as adaptações necessárias, as seguintes Cláusulas: 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 12 - HORAS NOTURNAS - ADICIONAL e 44 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS: RECICLAGEM TECNOLÓGICA.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-111.577/2003-900-04-00.3 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO. PRAZO. INVIABILIDADE. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. 1. Acordo em dissídio coletivo que estabelece prazo de 90 dias, a partir da dispensa sem justa causa, para a empregada gestante ajuizar reclamação trabalhista, sob pena de perder o direito à reintegração. 2. Inviável a homologação de norma coletiva que, a pretexto de suplementar dispositivo da Constituição, restringe o exercício de direito social indispensável à tutela da maternidade e, em derradeira análise, do próprio nascituro (RE. N. 234.186-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.08.2001). 3. Inválida cláusula de acordo em dissídio coletivo em que as partes avençam que "as transações e quitações" alcançadas perante Comissão de Conciliação Prévia "não poderão ser objeto de discussão judicial", porquanto nega a inafestabilidade do controle judicial sobre qualquer lesão de direito individual, garantia insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 4. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO E OUTROS (11), pretendendo a instituição de normas e condições de trabalho com vigência de um ano, a partir de 1º de junho de 2002. No curso do processo, o Sindicato profissional Suscitante e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO lograram firmar acordo em dissídio coletivo para o aludido período (fls. 421/431).

O Eg. 4º Regional homologou o ajuste celebrado entre as partes, superando as ressalvas oralmente aduzidas pelo Ministério Público do Trabalho na sessão de julgamento (fls. 445/449). Quanto aos demais Suscitados, a Corte de origem extinguiu o processo, sem exame do mérito (fl. 414 e fls. 524/531).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário (fls. 453/469), mediante o qual postula que, do acordo homologado, sejam excluídas as seguintes cláusulas: 16 - ESTABILIDADE PARA GESTANTE, §§ 1º e 2º; 54 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO, alínea "d"; e 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO SUSCITADO.

Propugna, ainda, pela adequação da CLÁUSULA 46 - DESCONTO ASSISTENCIAL e da CLÁUSULA 57 - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO SUSCITANTE à diretriz inscrita no Precedente Normativo nº 119/TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 473/479, apenas pelo Sindicato patronal acordante.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Em contra-razões, o Sindicato patronal acordante ventila a suposta ilegitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, cuja atuação seria restrita à impugnação de "cláusulas inscritas em normas coletivas que violam direitos dos trabalhadores" (fl. 477).

Infundado o óbice argüido.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, incluindo das sentenças normativas homologatórias de acordo, decorre do disposto nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e 7º, § 5º, da Lei nº 7.781/88, de seguinte teor (sem destaque no original):

LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...
 VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;"

LEI Nº 7.781/88

"Art. 7º Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

...
 5º Formalizado o acordo pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público."

Na hipótese sob exame, em que houve acordo em dissídio coletivo, aplica-se como luva a regra inserta no § 5º do art. 7º da Lei 7.701/88: permite-se ao Ministério Público do Trabalho interpor recurso ordinário, ainda que inicialmente não haja figurado como parte.

Conheço do recurso ordinário regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE PARA GESTANTE

O Eg. 4º Regional homologou a cláusula coletiva nos seguintes termos:

"Fica assegurada a estabilidade provisória da gestante desde a concepção até 90 (noventa) dias após o retorno da licença prevista em lei.

§ 1º - A gestante poderá renunciar à estabilidade, desde que assistida pelo Sindicato suscitante.

§ 2º - Após a demissão opera-se a **decadência à reintegração**, caso a gestante não proponha a ação reintegratória no prazo de 90 (noventa) dias do termo final da rescisão." (fl. 424 - sem destaque no original)

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que a cláusula, em seu parágrafo primeiro, vulnera o art. 10, inciso II, alínea "b", ADCT, ao permitir a renúncia à garantia de estabilidade da empregada gestante.

Quanto ao parágrafo segundo da cláusula, que condiciona o direito à reintegração ao ajuizamento da reclamação trabalhista no prazo de 90 dias, a contar da data da dispensa, o Recorrente aduz ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da CF (fls. 258/265).

Assiste-lhe razão, data maxima venia.

A meu juízo, deve-se afastar a homologação de cláusulas coletivas que, de qualquer forma, **restringam** garantias sociais suficientemente disciplinadas em norma legal ou constitucional. Isso porque a proteção ao trabalhador já contemplada no ordenamento jurídico integra um núcleo de direitos mínimos, inofensa à vontade das partes, salvo expresso permissivo constitucional.

Nesse sistema tutelar mínimo, sobressai a garantia de estabilidade provisória no emprego da empregada gestante, que resguarda a maternidade e, em derradeira análise, o próprio nascituro.

A matéria ganhou da Constituição da República tratamento exaustivo, pois os requisitos e a duração do benefício foram precisamente fixados no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, que assim dispõe: "Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

...
 II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa;

...
 b) da empregada gestante, **desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.**" (sem destaque no original)

Assim, refoge ao âmbito da negociação coletiva a restrição do direito à estabilidade da gestante, uma vez que, de acordo com a norma constitucional transitória, para fazer jus ao benefício basta que a empregada **confirme a gravidez**.

Releva frisar que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal agasalha semelhante tese, na esteira do precedente que ora colaciono:

"Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador.

1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse.

2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite."

(RE. N. 234.186-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.08.2001)

Na hipótese dos autos, os parágrafos da cláusula avençada e homologada reduzem a amplitude do direito da empregada gestante à estabilidade provisória no emprego.

Com efeito, o § 1º da CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE PARA GESTANTE possibilita a **renúncia** do benefício, o que implica simplesmente a quebra da garantia estabelecida pela Constituição da República. Tal previsão não é aceita pela diretriz insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 30 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, que assim enuncia:



"ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSACÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Por seu turno, o § 2º da cláusula 16 estipula prazo de **90 dias**, a partir da dispensa, dentro do qual a empregada gestante deve ajuizar a reclamação trabalhista, sob pena de perder o direito à reintegração. Constatado que a intenção dos sindicatos acordantes é convalidar a dispensa sem justa causa da empregada gestante, **vedando a sua reintegração** caso ela não instaure dissídio individual nos noventa dias seguintes à rescisão do contrato de emprego.

A norma coletiva vulnera o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que reduz o prazo bienal de prescrição para a propositura da reclamação trabalhista, a par de contrariar a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a garantia de emprego autoriza a reintegração se esta se der **durante o período estável**.

A meu juízo, dever-se-ia dar provimento ao recurso para expurgar do acordo homologado apenas os §§ 1º e 2º da CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE PARA GESTANTE, exatamente como requer o Ministério Público do Trabalho, porque nesses dispositivos é que reside a indigitada nulidade.

A douta maioria, contudo, preocupada com a manutenção do equilíbrio alcançado pelas partes no pacto coletivo, entendeu mais razoável dar provimento ao apelo para excluir a cláusula integralmente.

Dá-se provimento ao recurso para excluir a cláusula integralmente.

2.2. CLÁUSULA 46 - DESCONTO CONSTITUCIONAL

Assim dispõe a cláusula homologada pelo Eg. 4º Regional:

"As empresas ficam obrigadas a descontar e repassar aos cofres do suscitante, no prazo máximo de cinco dias, o desconto estabelecido no art. 8º, VI, da Constituição Federal, quando devidamente aprovado em assembléia geral.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser adotado no caso do mesmo vir a ser fixado pelo suscitado, devendo o ônus recair sobre os integrantes da categoria econômica." (fl. 428)

Convém determinar aqui a **exclusão** da cláusula, embora o Ministério Público do Trabalho somente postule a sua adaptação ao Precedente Normativo nº 119/TST.

O dissídio coletivo de natureza econômica ostenta caráter inquisitório, porquanto constitui instrumento de exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para criação de novas condições de labor. Apresenta particularidades que o distinguem do dissídio individual trabalhista ou do processo civil comum, razão pela qual não se lhe aplicam rigorosamente as regras processuais ordinárias.

A bem de ver, a sentença normativa de natureza dispositiva não se prende estritamente ao pedido, mas apóia-se nos motivos do dissídio e bases da conciliação (alínea "b" do art. 858 da CLT). Por isso, não é próprio em dissídio coletivo aludir a julgamento "extra" ou "ultra petita."

Em semelhante circunstância, tratando-se de recurso ordinário em dissídio coletivo, entendo que, impugnada a cláusula, devolve-se a matéria à apreciação do TST, em sua plenitude, quer para mantê-la, quer para excluí-la, quer para adaptá-la. Vale dizer, desde que adstrito ao exame da cláusula recorrida, é ampla a devolutividade.

Tecidas tais considerações, **dou** provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir a cláusula, pois contempla a possibilidade genérica de descontos mensais nos salários dos empregados sem precisar valores ou nem sequer percentagem, confiando ao arbítrio da assembléia sindical tal aspecto sumamente relevante.

2.3. CLÁUSULA 54 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO

A cláusula em epígrafe foi ajustada nos seguintes moldes:

"Mediante resolução assinada pelos suscitante e suscitado poderá ser instituída uma Comissão Paritária de Mediação e Arbitragem, que obedecerá aos seguintes princípios:

- a) a CPM terá competência para conhecer de conflitos decorrentes do contrato de trabalho entre empregados e empregadores, especialmente os decorrentes das cláusulas fixadas no presente acordo;
- b) as empresas ficam obrigadas a submeter-se ao procedimento de mediação e arbitragem quando instituído;
- c) ocorrendo insucesso no procedimento da mediação, as partes poderão transformá-la em arbitragem;
- d) **as transações e quitações** efetuadas perante a comissão Paritária não poderão ser objeto de discussão judicial;
- e) no prazo de trinta dias as partes elaborarão regimento interno e instituirão, caso seja do interesse de ambas, a Comissão Paritária de Mediação e Arbitragem."

(fl. 429 - **Sem destaque no original**)

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, "mesmo à luz do disposto no artigo 625-E, parágrafo único da CLT, não se pode aceitar o teor da cláusula 54, alínea "d", uma vez que aquele dispositivo legal prevê a liberação do empregador quanto às parcelas levadas à apreciação da Comissão, sendo que, quanto às não-cogitadas, remanesceria a possibilidade de exame da demanda pelo Judiciário" (fl. 467).

Assiste razão ao Recorrente.

A **alínea "d" da cláusula em foco** padece de flagrante inconstitucionalidade, em face do que reza o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto nega a inafastabilidade do controle judicial sobre qualquer lesão de direito individual. Evidente que nem mesmo norma legal poderia subtrair ao Poder Judiciário tal exame, o que é peremptoriamente negado pela cláusula em apreço.

Ante o exposto, **dou** provimento ao recurso para excluir a alínea "d" da cláusula 54 do acordo homologado.

2.4. CLÁUSULA 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO SUSCITADO

Eis a cláusula recorrida:

"As empresas integrantes da categoria ficam obrigadas a recolherem o valor equivalente a 2 (dois) dias da folha de pagamento de seus empregados, sendo um dia ao mês de junho de 2002 e outro em outubro de 2002, a título de contribuição assistencial, recolhendo em favor do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO, até o 5º dia útil subsequente, conforme autorização da assembléia.

§ 1º O valor mínimo da contribuição será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

§ 2º O pagamento em referência constitui ônus do empregador."

Alega o Ministério Público do Trabalho que a cláusula prevê "conteúdo que refoge à competência desta justiça especializada", acrescentando:

"... cabe ao Judiciário Trabalhista, de regra, a análise das matérias atinentes às relações travadas entre empregados e empregadores.

Na espécie, está-se diante de acordo firmado entre o sindicato dos trabalhadores e o sindicato patronal. Entretanto, foi inserida no acordo cláusula que regulamenta relação entre o último e seus filiados, as empresas. Ora, não é este o foro competente para tal discussão não só é inviável a homologação patrocinada pelo TRT da 4ª Região como também eventual discussão futura acerca da norma não pode ser dirimida na seara trabalhista." (fls. 463/464)

Assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, releva salientar que, caso prevaleça a homologação de tal cláusula, a Justiça do Trabalho não seria sequer competente para o julgamento de eventual ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa que não realiza o desconto de contribuição assistencial, à luz do art. 114, caput, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 8984/95.

Daí deflui que também escapa à competência da Justiça do Trabalho o exame de pedido de homologação de cláusula que institui desconto de contribuição assistencial **patronal**.

Ademais, não se homologa tal cláusula porque o sindicato suscitante não tem nenhum poder de disposição a respeito, não podendo transigir sobre direito de que nem mesmo em tese é o titular.

De outra parte, não há permissivo legal e nem justificativa plausível para a adoção de semelhante cláusula de natureza obrigacional. No caso análogo de contribuição assistencial instituída em favor do sindicato da categoria **profissional**, justifica-se porque se trata de uma cota de solidariedade pelo proveito que resulta para os empregados representados na negociação coletiva, ou no dissídio coletivo.

Entretanto, no caso de contribuição assistencial patronal naturalmente não há semelhante fundamento. Trata-se apenas de mais um custo operacional imposto às empresas sem qualquer contrapartida.

A jurisprudência desta Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST sufraga esse entendimento:

"AÇÃO ANULATÓRIA - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO.

Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu o objeto, porquanto ainda persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, uma vez que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados.

DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS.

É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ENTIDADE PATRONAL.

Trata-se de contribuição das empresas em favor do sindicato patronal, matéria que, evidentemente, não constitui condição normativa de trabalho e não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada. Sendo assim, o tema não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores, razão pela qual não tem sentido lógico ou jurídico sua fixação em instrumento coletivo." (TST-ROAA-733/2001, DJ: 14.06.2002, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL)

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

Ocorre desvirtuamento da convenção ou acordo coletivo quando se estipula benefício ao sindicato da categoria patronal, oriundo de desconto efetuado pelas empresas que integram a categoria representada. O relacionamento entre representante e representado deve ser resolvido entre eles. O outro pólo da relação processual, ou seja, o sindicato profissional é alheio ao que entre eles se resolve. A cláusula em questão, tal como estabelecida - contribuição assistencial dos empregadores para com o sindicato patronal - não institui uma obrigação de uma parte frente a outra, pelo que, por óbvio não faz parte do dissídio.

Considere-se, ainda, que a admissibilidade desta cláusula acaba por desestimular a solução extrajudicial, pois muitas vezes embora já conciliadas, as partes preferem ir a juízo para terem o aval da justiça e assim fazer parecer aos seus associados que o desconto fora uma imposição da justiça.

Recurso ordinário não provido." (TST-RODC-578.459/1999, DJ: 13.10.2000, pág. 334, Rel. Min. VANTUIL ABDALA)

"I- DESCONTO ASSISTENCIAL. Cláusula convencional que estabelece desconto assistencial no salário de sindicalizados e não-sindicalizados, indistintamente, e, ainda, omite a possibilidade de oposição ao seu pagamento, contraria o princípio constitucional da livre associação sindical.

II- CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. A Justiça do Trabalho não pode homologar avença que prevê condição alheia à relação entre trabalhadores e empregadores." (TST-RODC-308956/1996, DJ: 11.04.1997, pág. 12410, Rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA)

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula 56ª do acordo homologado pelo Tribunal a quo.

2.5. CLÁUSULA 57 - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO SUSCITANTE

Esta é a cláusula homologada:

"As empresas comerciais de Santo Ângelo ficam obrigadas a descontar de seus empregados, **sindicalizados ou não**, beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas do presente Acordo Salarial, qualquer que seja a forma de remuneração, fazendo o respectivo recolhimento em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO, o valor correspondente a dois dias de salário por empregado, o qual deverá ser descontado um dia na folha de outubro de 2002 e outro em novembro de 2002 a ser recolhido aos cofres do Sindicato Suscitante, sendo o primeiro até o 5º dia útil de novembro de 2002 e o segundo até o 5º dia útil de dezembro de 2002, sob as penas do art. 600 da CLT."

(fl. 430 - Sem destaque no original)

Como se nota, o acordo fixou desconto de contribuição assistencial indistintamente para sindicalizados e não-sindicalizados.

Dou provimento ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, restringir os descontos aos empregados filiados ao sindicato da categoria.

Ante o exposto, **dou** provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir do acordo celebrado entre as partes (fls. 159/172) e homologado pelo Eg. 4º Regional (fls. 234/236) a Cláusula 46 - DESCONTO CONSTITUCIONAL, a alínea "d" da Cláusula 54 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO e a Cláusula 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SUSCITADO, bem como para restringir aos empregados associados a contribuição prevista na Cláusula 57 - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO SUSCITANTE. **Dá-se** provimento ao apelo para excluir integralmente a Cláusula 16 - ESTABILIDADE PARA GESTANTE.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; II - no Mérito: 1) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir do instrumento normativo, celebrado pelas partes e homologado pelo TRT, a Cláusula 16 - ESTABILIDADE PARA GESTANTE, na sua integralidade, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Relator e José Luciano de Castilho Pereira; 2) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 46 - DESCONTO CONSTITUCIONAL, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 3) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a alínea "d" da Cláusula 54 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO, com fundamento no princípio constitucional que permite o acesso ao Poder Judiciário, bem como a Cláusula 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SUSCITADO; 4) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 57 - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO SUSCITANTE, para restringir, apenas aos empregados associados, a contribuição prevista na referida cláusula, vencido parcialmente o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	ED-RODC-1.052/2001-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	DR. LUIS ALBERTO DE ABREU

EMENTA: O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, cabendo a sua oposição unicamente para saná-los. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Da Decisão proferida por esta SDC às fls. 741/744, embarga de declaração o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 749/750, com fundamento no art. 535 do CPC, requerendo que se esclareça se a Federação dos Odontologistas, entidade de grau superior, tem condições de comprovar a base territorial dos sindicatos da categoria e se a declaração emitida por esta Entidade tem eficácia.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

Quanto ao seu mérito, não vislumbro no v. Acórdão embargado nenhum vício capaz de inseri-lo em quaisquer das hipóteses de que trata o art. 535 do CPC.

A questão relativa à ilegitimidade do Sindicato dos Odontologistas de São Paulo restou bem delineada à fl. 742, em que ficou consignado, "in verbis":

Compulsando-se os autos, mais especificamente o Estatuto de fl. 446, verifica-se que, de fato, não existe nenhuma ressalva quanto a municípios cuja representação estaria excluída da sua base territorial, o que faz presumir que a região envolvida no dissídio esteja também sob representação do Suscitado.

Ademais, não cuidou o Sindicato de trazer aos autos cópia do registro no órgão do Ministério do Trabalho do Sindicato que alega deter a representação da categoria, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC desta Corte.

(fl. 742).

Aliado a isso, tem-se ainda que o E. Regional deixou enfatizado que o Estatuto do Sindicato (Sindicato dos Odontologistas de São Paulo) informa que sua base territorial se estende por todo o Estado de São Paulo.

Assim, ante a não-evidência de omissão, contradição ou obscuridade, rejeito os Embargos opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Processo : ED-ROAA-1.713/2001-000-15-00.8 - 15ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE BAURURU E REGIÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILSON LUIZ DE VIDIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAMUEL ALVES DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente (art. 535, I e II, do CPC), sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Da Decisão espelhada no v. Acórdão de fls. 1408/1426, proferida por esta SDC, embargam de declaração a Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - FEAAC e Outros, pelas razões de fls. 1433/1436, sustentando que o ponto central a ser esclarecido prende-se ao desconto assistencial, uma vez que o v. Acórdão terminou por ofender o princípio da legalidade, insculpido no art. 513, "a", da CLT e no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

Conheço dos Embargos, porque aviados a tempo e modo.

Quanto ao seu mérito, evidencia-se que os Embargantes utilizaram este remédio processual com o fim exclusivo de que se reexamine o tema relativo ao desconto assistencial, tendo em vista não apontar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, hipóteses únicas de cabimento de embargos declaratórios, tal como preceituam os incisos I e II do art. 535 do CPC.

Por tais razões, rejeito os Embargos Declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Processo : ED-RODC-26.960/2002-900-02-00.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RENATA DELCELO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
EMBARGADO(A) : BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRÉS NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS , TERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: ODONTOSETE S.C. LTDA.
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: ASSOCIL ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
EMBARGADO(A)	: CENTRO MÉDICO EST. GIROTTO S.C. LTDA.
EMBARGADO(A)	: SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
EMBARGADO(A)	: AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.
EMBARGADO(A)	: DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.
EMBARGADO(A)	: CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ"
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
EMBARGADO(A)	: AIS - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA.
EMBARGADO(A)	: SINOG
EMBARGADO(A)	: SINAG

EMENTA: Embargos da Suscitada acolhidos tão-somente para sanar omissão.

RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 1767/1784, embarga de declaração o Serviço Social da Indústria - SESI, pelas razões de fls. 1790/1791, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando omissão e contradição no julgado.

Sustenta que a contradição está assente no que tange ao quorum obtido na Assembléia Geral, ou seja, o Sindicato não informou o número de associados, não havendo, pois, como se apurar o quorum assemblear.

Sustenta, também, que não houve pronunciamento sobre preliminar apresentada pelo SESI/SP, no que se refere à necessidade de realização de múltiplas assembléias, o que não ocorreu, haja vista ser o Sindicato-suscitante de âmbito estadual.

Embarga, também, de declaração a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1793/1794, com fundamento nos arts. 535 e seguintes do CPC, alegando omissão no julgado.

Sustenta que o v. Acórdão embargado restou omissivo, tanto no que se refere à apreciação da preliminar do mérito, relativa à exclusão da ora Embargante do pólo passivo do presente Dissídio Coletivo, quanto no que tange aos requisitos de admissibilidade do Recurso Adesivo - já que o mesmo se mostrou incabível para substituir o Recurso Ordinário Voluntário, nos termos do art. 518, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

Quanto ao seu mérito, não vislumbro as omissões alegadas.

O Tribunal, ao apreciar os Recursos Ordinários interpostos, deteve-se detalhadamente na análise de todas as prefaciais de extinção do processo argüidas, posicionando-se no sentido de se encontrarem presentes as condições para o ajuizamento do dissídio pelo Sindicato-suscitante.

O que parece evidente nos Embargos Declaratórios opostos é o desejo do Embargante de rever questões já apreciadas, e embargos declaratórios não se prestam para tal.

Rejeito os Embargos.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

No que tange à exclusão da Embargante do pólo passivo da demanda, assentou o E. Regional:

"....."

Assim, provado ser a embargante entidade de grau superior, conforme artigo 533 e seguintes da CLT, com finalidade de representar e coordenar os interesses das entidades sindicais afiliadas, sem a obrigação de proporcionar assistência social aos trabalhadores dos Sindicatos, temos que razão assiste à Embargante, restando comprovada a omissão no r. acórdão embargado e, dando-se efeito modificativo ao r. acórdão regional, acolho a preliminar argüida, para excluir a embargante do pólo passivo da demanda. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos e, quanto ao mérito, acolho-os para, em modificando o v. acórdão regional embargado, julgar a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC, fazendo esta decisão parte integrante daquela. No mais, fica mantido o v. acórdão regional.

"....."

(fl. 1713).

Os fundamentos utilizados pelo E. Regional são os mesmos que adoto para manter a Federação excluída do pólo passivo da demanda, sanando-se assim a omissão apontada.

Destarte, acolho os Embargos Declaratórios opostos tão-somente para sanar omissão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo SESI e acolher os Embargos Declaratórios da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, tão-somente para sanar omissão.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Processo : ED-RODC-61.821/2002-900-04-00.4 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. JULIANO ROMBALDI RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Da Decisão prolatada por esta Seção Especializada às fls. 517/525, embarga de declaração o Sindicato profissional pelas razões de fls. 534/536, com espeque no art. 535 do CPC, requerendo esclarecimento no Acórdão embargado sobre quais os critérios a serem observados quando da aplicação do índice de 5,44%, fixado na presente, sem detrimento do índice de 17,03%, fixado na decisão revisanda (extinto sem julgamento do mérito), bem como os pisos salariais daí decorrentes.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

A matéria é própria de recurso.

O cabimento de declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados nos arts. 535 e seguintes do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los.

Com efeito, se o Acórdão não possibilita a sua inteligência, se enseja interpretação ambígua, se encerra proposições entre si incompatíveis ou que tenham deixado de apreciar um ou mais pedidos, aí sim, abre-se ensejo aos embargos de declaração.

Destarte, rejeito os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO	: ROAD-45.784/2002-900-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO	: DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PALMA & SANTOS LTDA. - EPP E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

EMENTA: ACORDO CELEBRADO DIRETAMENTE COM OS EMPREGADOS. RECUSA DO SINDICATO PROFISSIONAL À NEGOCIAÇÃO. Comprovada a recusa do sindicato profissional à negociação proposta pelas empregadoras, e observadas as prescrições do art. 617 da CLT, válido o acordo celebrado pelas empresas diretamente com seus empregados.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Trata-se de ação ajuizada pelas empresas Palma & Santos Ltda. - EPP e Mr. Byte Informática e Telecomunicações Ltda. ME, em que figura como Réu o Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, buscando a declaração de legalidade e aplicabilidade dos acordos coletivos pactuados diretamente com seus empregados, relacionados às condições de trabalho em dias de domingo. Fundamentaram o pedido na recusa das entidades sindicais profissionais em negociar a questão.

O TRT da 9ª julgou procedente a ação, para declarar a eficácia dos referidos acordos (fls. 536/559).

Inconformado, o Réu interpõe Recurso Ordinário, argüindo preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito em face da ilegitimidade das Autoras e, no mérito, alegando que não se trata de recusa à negociação, mas de falta de autorização da própria categoria interessada para a formalização do acordo (fls. 563/570).

Despacho de admissibilidade à fl. 563.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 595/596).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Alega o Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá que as Autoras não têm legitimidade para a propositura desta ação, nos termos dos arts. 8º, VI e 114, § 2º, da Constituição Federal, os quais conferem às entidades sindicais a legitimidade para as negociações coletivas de trabalho e para o ajuizamento de ações coletivas. Sustenta também que a ação declaratória não serve para o fim ora pretendido pelas Autoras, que seria a mera desconstituição de normas coletivas ajustadas entre as entidades sindicais representativas das categorias respectivas.

Ao contrário do que afirma o Recorrente, as empresas não pretenderam obter a desconstituição do instrumento normativo celebrado pelos sindicatos dos empregados e empregadores. Vieram a Juízo buscar a declaração de validade de acordo firmado diretamente com seus empregados, em face da recusa do representante destes em negociar em seu nome. Não se trata de criação de normas abstratas ou de interpretação de cláusula de norma coletiva/decisão normativa. Legítimas as partes.

NEGO PROVIMENTO.

2. MÉRITO

O Recorrente diz que não se negou a negociar com as empresas; que convocou assembléia geral para tratar do assunto, na qual os trabalhadores se manifestaram contrários à proposta da categoria patronal, relativa ao trabalho aos domingos nas lojas do Aspen Shopping Center, de Maringá; que 164 dos 169 comerciários presentes a essas assembléias votaram dessa forma; que existia norma coletiva disciplinando a matéria - Cláusulas 38 das CCTs 1998/1999 e 1999/2000.

Essa questão foi apreciada recentemente por esta Corte, quando do julgamento do processo nº ROAD-61.333/2002, no qual também atuei como Relator e figuravam como partes, igualmente, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá e empresas cujas lojas funcionam no Aspen Shopping Center dessa cidade.

Os empregados notificaram o Sindicato dos Empregados do Comércio de Maringá, para conduzir as negociações com a finalidade de celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as empregadoras, o qual versaria sobre "condições de trabalho não abrangidas pela Convenção Coletiva de Trabalho em vigência, na forma disciplinada pelo art. 617 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), devendo fazer-se presente através de um de seus representantes competentes, na sede da empregadora, obedecido o prazo legal de 08 (oito) dias, sob pena da Federação assumir os referidos trabalhos" (fls. 33/34 e 42). Essa notificação foi efetuada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme certificado no verso de ambos os documentos. Em correspondência à Federação dos Empregados no Comércio do

Estado do Paraná, esses trabalhadores noticiaram a omissão do Sindicato, notificando essa entidade para assumir, então, a negociação com suas empregadoras (fls. 35/36 e 43). Diante da omissão da Federação, reuniram-se empregados e representantes das empresas em assembléia, da qual resultou ata de seguinte teor: "(...) tentou-se protocolar junto ao SINCOMAR, Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, solicitação para que um representante daquela entidade assumisse as negociações acerca do aspirado acordo coletivo entre as partes presentes, porém seu recebimento foi recusado. Então, foi notificado via cartório e o Sincomar não se pronunciou no prazo de oito dias. Foi então notificada a Federação dos Empregados do Comércio do Estado do Paraná, para negociar o pretendido acordo. A mesma também se omitiu e não compareceu. Foi imediatamente informado aos demais funcionários que o acordo coletivo está sendo discutido nesta assembléia devidamente convocada. Foi informado a todos os presentes que o trabalho aos domingos não é obrigatório. Informado sobre os benefícios de trabalhar aos domingos com aumento de fluxo de consumidores de cidades vizinhas e, conseqüentemente, aumento nas vendas e na comissão. Foi informado que haverá escala de revezamento, onde uma folga será obrigatória recair em pelo menos um domingo por mês, além de uma folga semanal quando dos trabalhos em dias de domingo. A carga horária será reduzida de quarenta e quatro horas para trinta e oito horas de trabalho, sendo que os empregados trabalharão em cinco dias seis horas diárias e, em um único dia, oito horas de trabalho. O acordo coletivo será protocolado na Delegacia do Trabalho e, após setenta e duas horas, estará autorizada a abertura" (fls. 37 e 44). As empresas comunicaram à DRT que, ante a inércia do sindicato profissional e da Federação, celebraram acordo direto com seus empregados, encaminhando cópia deste ao órgão (fls. 32 e 41).

Sustenta o Recorrente que convocou assembléia geral extraordinária para que os trabalhadores se manifestassem sobre a proposta das empresas e que estes não a aprovaram.

Conforme consta da ata da assembléia a que alude o Recorrente, diante da insuficiência de quorum, foi deliberado pela sua suspensão até o dia seguinte, para que fossem coletados os votos dos trabalhadores em urnas itinerantes que seriam colocadas em cada Shopping Center (fls. 141/145). Consta da ata também que, reabertos os trabalhos no dia seguinte, foram apurados os votos, sendo obtido o seguinte resultado: "a) Shopping Aspen Park: dos 274 (duzentos e setenta e quatro) empregados, votaram 169 (cento e sessenta e nove) empregados, onde apurou-se a existência de 05 (cinco) votos favoráveis ao trabalho aos domingos e 164 (cento e sessenta e quatro) votos contrários ao trabalho aos domingos, sendo que não houve votos nulos ou em branco." Registra a ata, de maneira igual, os votos colhidos nos outros Shoppings Centers. Não se sabe com certeza em que termos a consulta foi feita, nem se os trabalhadores foram devidamente esclarecidos sobre a proposta das empresas. Ressalte-se que a assembléia foi marcada para o dia 3/1/1999, um domingo, e ainda às 7h30min!

Dispõe a Cláusula 38 das CCTs celebradas entre o sindicato representativo das Autoras e o sindicato profissional, com vigência de 1º/6/1998 a 31/05/1999 e de 1º/6/1999 e 31/5/2000 (volume II, documentos, apenso):

"DA PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO - A jornada de trabalho do empregado poderá ser prorrogada ou compensada, observando-se o seguinte:

(...)

f) não poderá haver trabalho em domingos e feriados, salvo mediante Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato Profissional, exceto nos dias previstos nas cláusulas 41 e 42."

(**Observação:** As cláusulas 41 e 42 tratam da prorrogação da jornada de trabalho em sábados e domingos predeterminados).

Essa condição estava em pleno vigor quando da celebração dos acordos individuais, ocorrida em 28/10/1998 (fls. 21/24 e 57/58) e em 11/11/1998 (fls. 25/27).

Porém, as Empresas não conseguiram obter do sindicato profissional a participação nas negociações. A recusa à negociação está evidenciada nos autos; mostra-se claramente nos fatos já expostos. Embora notificado, o sindicato não se dispôs a sentar à mesa de negociação com as Empresas, a fim de discutir os interesses destas paralelamente aos de seus representados, procurando compor esses interesses de modo a não trazer prejuízos aos trabalhadores, cumprindo a atribuição que dá sentido à sua existência, que é ser o verdadeiro representante da categoria e em nome dela tentar, por todos os meios lícitos e sensatos, obter melhorias de condições de trabalho. Até mesmo a consulta aos interessados sobre a questão foi feita sem transparência - por meio de urnas itinerantes cuja utilização foi deliberada por assembléia em que não se alcançou o quorum de validade, realizada às sete e meia da manhã de um dia de domingo, sem ser precedida de qualquer discussão acerca das propostas. Ou seja: cai por terra o argumento do Recorrente, de que não se recusou à negociação, mas, sim, não obteve a autorização dos interessados para realizar o acordo.

O inciso VI do art. 8º da CF, ao estabelecer a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, e o inciso XXVI do art. 7º, também da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não retiram a vigência e a eficácia do art. 617 da CLT, o qual faculta aos empregados prosseguir diretamente na negociação coletiva com seus empregadores, caso o sindicato que os representa e a federação à qual esse é filiado não assumirem a direção dos entendimentos, situação que, precisamente, caracterizou-se nesta hipótese. Isto porque o referido artigo consolidado não contraria ou contradiz os dispositivos constitucionais citados. A resistência da diretoria do sindicato em consultar as bases não pode constituir impedimento a que os próprios interessados firmem diretamente o pacto coletivo com a empresa, na forma da lei; se assim não fosse, o eventual árbitro de dirigentes sindicais prevaleceria sobre a vontade da categoria representada.

Considerando, pois, que foram devidamente observadas as prescrições do art. 617 da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a declaração de validade do acordo celebrado pelas Requerentes diretamente com seus empregados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ ADVOGADA: DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDAS : PALMA & SANTOS LTDA. - EPP E OUTRA
ADVOGADO : DR.ª MIRIAM CIPRIANI GOMES
RELATOR : EXMO. MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO JOD/SAV/FV

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

PALMA & SANTOS LTDA. - EPP e MR. BYTE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., empresas com estabelecimentos situados no "Aspen Park", "Shopping Center" da cidade de Maringá-PR, pretendiam manter as lojas funcionando aos domingos, uma vez que nesse dia da semana as vendas presumivelmente sofreriam significativo incremento.

Conscientes de que somente mediante acordo coletivo de trabalho viabilizariam o labor dos seus obreiros aos domingos, as aludidas Empresas remeteram notificações cartorárias para o sindicato da categoria profissional, participando-lhe a decisão dos empregados em firmar o indispensável pacto coletivo e rogando-lhe a direção dos entendimentos (fls. 33/34v e 42/42v).

Decorrido o prazo de oito dias sem que o Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá se manifestasse, as Empresas mandaram notificações de idêntico teor para a Federação dos Empregados do Comércio do Estado do Paraná, que também se quedou silente (fls. 35/36 e 43/43v).

Dada a inércia das entidades sindicais de 1º e 2º graus, em 28 de janeiro de 1999, cada Empresa celebrou acordo coletivo diretamente com os seus empregados, nos termos do art. 617 da CLT (fls. 37/40 e fls. 44/46).

Encaminhados à DRT os instrumentos dos ajustes, por meio de notificações que esclareciam a omissão sindical (fls. 32 e 41), as Empresas passaram a abrir as lojas aos domingos, certas de que haviam cumprido as formalidades necessárias. Todavia, a medida sofreu reprimenda da própria DRT, por faltar decisão judicial que respaldasse o acordo coletivo entabulado sem a participação do sindicato da categoria (fls. 30/31).

Daf a propositura de ação cautelar inominada e preparatória (MC nº12/98), em 19/02/1999, e de ação declaratória de legalidade de acordo coletivo (RT 1513-99), em 22/03/1999, pelas Empresas aludidas, que esperam ganhar o reconhecimento judicial da validade dos instrumentos coletivos firmados diretamente com os empregados, avaliando, assim, o trabalho aos domingos nos respectivos estabelecimentos.

Perante a então Junta de Conciliação e Julgamento, as Autoras obtiveram a liminar postulada na ação cautelar, em 19.02.1999 (fls. 53/56 - autos apensos).

Quando a d. magistrada da agora Vara do Trabalho procedeu ao exame conjunto da ação declaratória e da ação cautelar, declinou da competência para o TRT, ficando prejudicada a liminar concedida (fls. 457/461).

Assim, o Eg. 9º Regional julgou procedente o pleito, para declarar eficaz o acordo subscrito pela empresa com os seus obreiros (fls. 536/559).

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá interpôs recurso ordinário em ação declaratória, pretendendo a reforma do v. acórdão a quo (fls. 563/570).

O Recorrente impugna os acordos coletivos que se celebraram de forma direta, porque não espelhariam a livre vontade dos empregados. Ressalta, ademais, que teria assumido as negociações, tanto que realizou assembléia deliberativa, por meio da qual os trabalhadores do Shopping "Aspen Park" teriam recusado a proposta de trabalho aos domingos. Por fim, alega que o art. 617, § 1º, da CLT, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

O Exmo. Ministro Relator perfilha a solução adotada na instância regional, propugnando, naturalmente, o não-provimento do apelo.

Como se nota, o presente processo traz ao debate tema sobre o delicado: a convalidação de acordo coletivo celebrado diretamente entre empresa e empregados com base no art. 617 da CLT, não obstante o ditame constitucional relativo à obrigatoriedade de participação do sindicato na negociação coletiva (art. 8º, inciso VI, da CF).

Devo ressaltar, para logo, que comungo do mesmo entendimento do Exmo. Min. Relator no tocante à plena recepção do art. 617, § 1º, da CLT, pela Constituição da República.

A exigência constitucional inafastável é de que o sindicato seja instado a participar da negociação coletiva. Em atenção ao primado da democracia, a resistência da cúpula sindical em consultar as bases não constitui empecilho a que os próprios empregados interessados, regularmente convocados, firmem acordo diretamente com a empresa, na forma da lei.

A meu juízo, porém, não basta o simples envio de missivas e aguardo de prazo diminuto para que se dispense a intermediação do sindicato na entabulação de acordo entre empregados e empresa. A grave exceção à garantia de tutela sindical nas negociações coletivas só se justifica quando sobressaem a livre manifestação de vontade dos empregados da empresa e a efetiva recusa da entidade profissional em representar a coletividade interessada.

Fixadas essas premissas, bem se compreende o raciocínio desenvolvido pelo Exmo. Min. Relator, até concluir que as empresas observaram os requisitos do art. 617, § 1º, da CLT, para celebrarem acordos diretamente com os respectivos empregados.

Inicialmente, entendeu ser inviduosa a anuência dos empregados envolvidos na lide com o trabalho aos domingos segundo a proposta das empresas, diante das manifestações levadas a efeito nas assembléias deliberativas do "Aspen Park".

Em arremate, denunciou a recusa do Sindicato profissional em assumir as negociações, por manter-se inerte após regularmente notificado e por deixar claro que não aceitaria negociar os termos então ofertados. Desmereceu, ainda, a assembléia ulterior realizada pelo Recorrente, acimando-a de irregular.

Judicioso e persuasivo o exame a que o Exmo. Ministro Relator procedeu no caso. Entretanto, não compartilho, data venia, da conclusão no sentido de que os autos demonstrariam a autenticidade do consentimento dos empregados para a celebração dos acordos coletivos que permitiram o labor aos domingos.

Dirirjo nesse aspecto porque, ao contrário do Exmo. Ministro Relator, não identifiquei nas assembléias realizadas pelas empresas a livre manifestação dos empregados anuindo com a proposta patronal.

O teor das atas das assembléias é bastante elucidativo:

"Aos vinte e oito dias de janeiro de um mil novecentos e nove, às dezoito horas, na Loja 206 - 2º Piso do Aspen Park Shopping Center Maringá, foi realizada assembléia para discussão de acordo coletivo de trabalho entre a empresa e seus funcionários. Estavam presentes o sócio gerente da empresa e os funcionários da mesma. Eu, Carlos Eduardo Berti, informei que tentou-se protocolar no SINCOMAR, Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, solicitação para que um representante daquela entidade assumisse as negociações acerca do aspirado acordo coletivo entre as partes presentes, porém seu recebimento foi recusado. Então, foi notificado via cartório e o SINCOMAR não se pronunciou no prazo de oito dias. Foi então notificada a Federação dos Empregados do Comércio do Estado do Paraná, para negociar e homologar o acordo. A mesma também se omitiu e não compareceu. Foi imediatamente informado aos demais funcionários que o acordo coletivo está sendo discutido nesta assembléia devidamente convocada. Foi informado a todos os presentes que o trabalho aos domingos não é obrigatório. Informado sobre os benefícios de trabalhar aos domingos com aumento de fluxo de consumidores de cidades vizinhas e, conseqüentemente, aumento nas vendas e na comissão. Foi informado que haverá escala de revezamento, onde uma folga será obrigatória recair em pelo menos um domingo por mês, além de uma folga semanal quando dos trabalhos em dias de domingo. A carga horária semanal será reduzida de quarenta e quatro horas para trinta e oito horas de trabalho, sendo que os empregados trabalharão em cinco dias seis horas diárias e, em um único dia, oito horas de trabalho. O acordo coletivo será protocolado na Delegacia Regional do Trabalho e após setenta e duas horas, estará autorizada a abertura. Sem mais o que tratar a assembléia foi encerrada. E para constar, eu Carlos Eduardo Berti, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim e por todos os presentes." (fls. 37/38)

Conforme os registros das atas, coube aos empregados o papel de meros espectadores nas assembléias. Com efeito, a estes não se facultou o uso da palavra, isto é, a proposta patronal sequer foi debatida.

Verifica-se que o representante de cada empresa - Carlos Eduardo Berti, pela Palma & Santos LTDA., e Luciane Erero Porto, pela Mr. Byte - cuidou de monopolizar as atividades, informando "didaticamente" os trabalhadores sobre o que eles estariam deliberando.

Sobretudo, constata-se que em nenhum momento houve consulta à vontade dos empregados. "Informou-se" que os acordos coletivos estavam sendo objeto de discussão, e, por fim, que seriam protocolados na DRT. A proposta das empresas, desse modo, não recebeu verdadeiramente a aprovação dos interessados.

Inviável, por isso, desumir que as referidas assembléias certificam a adesão dos obreiros à pretensão das empresas.

À míngua de prova inequívoca sobre a anuência dos empregados com a medida almejada pelas Empresas, reputo inaplicável ao caso o art. 617, § 1º, da CLT.

Eis as razões pelas quais, data venia da douta maioria, dei provimento ao recurso para, declarando a nulidade dos acordos coletivos celebrados diretamente entre as Empresas e os respectivos empregados, julgar improcedente o pedido.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Vistor

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-381.428/1997.3 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : SÉRGIO MIRANDA CULLMANN
 ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DESPACHO

Da decisão que não conheceu dos seus Embargos, o Banco- Reclamado opôs Embargos Declaratórios, com pedido de efeito modificativo (fls. 737/738).

Foi concedido prazo ao Reclamante para se manifestar, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

O Reclamante, além de apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios, informou, à fl. 747, que pretendia celebrar acordo com o Reclamado, requerendo a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.

Por meio do despacho de fl. 753, o pedido de suspensão do processo foi tido como prejudicado, levando-se em consideração que o respectivo requerimento havia sido protocolizado no dia 18 de junho de 2004, e que desta data até a remessa dos autos a este gabinete, 9 de agosto de 2004, já haviam se passado quase 60 (sessenta) dias. Foi determinado que se certificasse nos autos se havia sido protocolizada petição noticiando a celebração de acordo entre as partes.

Conforme certificado à fl. 757, foi protocolizada neste Tribunal petição no dia 25/08/2004, juntada à fl. 755, na qual a Exma. Sra. Juíza do Trabalho da Vara de origem informa que as partes celebraram acordo nos autos da Carta de Sentença de nº 57563.561/95.

Considerando a celebração de acordo entre as partes, **DETERMINO** a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-452.759/1998.7TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA
 EMBARGADOS : TEODORO SANTIAGO JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HORTÊNCIO BEZERRA PINHO

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-792.217/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

No rosto da petição protocolizada em 29-07-2004 sob o nº 97056/04.0, pela qual a Reclamada PETROBRAS requer vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Registre-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias."

Brasília, 8 de setembro de 2004.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora Da Secretaria Da Subseção I Especializada Em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-489472/1998.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRESESI HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

Considerando o pedido de efeito modificativo feito pelo Embargante, concedo à Reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Após, dê-se vista, no mesmo prazo, para o Ministério Público do Trabalho.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-647.707/2000.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : JOSÉ LIMA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DESPACHO

O Reclamado interpôs Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada. Em respeito ao princípio do contraditório, fixo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-48.104/1992.4TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GONÇALVES
 EMBARGADA : MARLENE VERAS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 174/176.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-168/2002-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÉGO
 ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 EMBARGADO(A) : CARMELITA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-544/1996-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETI REGO
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : E-RR-730/2002-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
 EMBARGADO(A) : ZENON CAMPOS FAISCA
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o Reclamante, o prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigí-los.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.195/2002-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
 ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 EMBARGADO(A) : ELIANE LOPES DE OLIVEIRA GUMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL E CONTESTAÇÃO. Na hipótese, a petição inicial e a contestação não são consideradas peças essenciais para a formação do instrumento, uma vez que a matéria em discussão não exige a análise dessas peças. Nesta Corte Superior, o Agravo de Instrumento é manifestado contra o despacho denegatório do Recurso de Revista e, segundo o disposto na Instrução Normativa nº 16/99, desta Casa, em seu item II, torna-se obrigatória a juntada somente das peças necessárias ao julgamento do recurso denegado. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.537/2001-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 EMBARGADO(A) : MARLICE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Configurado o acerto da Turma no que se refere à intempestividade do Agravo de Instrumento, não se há de falar que o artigo 897 da CLT foi rigorosamente observado pela Embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.715/1997-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SABOIA ALVES
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT deve ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento. Assim, a procuração outorgada ao patrono do agravado constitui documento essencial à formação do agravo, para que se proceda à notificação do advogado quando do seu julgamento e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso de Revista, caso provido. E, diante do fato de que a lei é expressa no sentido que incumbe ao Agravante fazer o traslado da procuração do Agravado, se porventura não houver tal instrumento, como in casu alega a Embargante, é dele o ônus de demonstrar. Efetivamente, a responsabilidade pela perfeita formação do Agravo é do Agravante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.765/2001-001-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : HILDEBRANDO DE LIMA BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.297/1998-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : HELLENICE GUERRA MARDY
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA G. COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A FASE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Pelas argumentações do Embargante e tal como concluiu o Regional, a matéria comporta reapreciação de elementos fáticos, procedimento inconciliável com a natureza extraordinária do recurso de revista.

E da forma como está a fundamentação do Acórdão regional, reiterada pela Turma, verifica-se se adequar ao disposto no Enunciado nº 8/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-10.209/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:VENDEDOR DE SEGUROS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A decisão regional foi toda lastreada na prova, para confirmar o enquadramento do Reclamante como bancário, e não como securitário.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-15.722/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCÉLIO GOMES DO PRADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-16.403/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-27.323/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ZÉLIA SOARES PAIVA
ADVOGADO : DR. LUIZ VIEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : CABEC - CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial quando não caracterizada a identidade entre a situação desenhada no acórdão embargado e aquelas apreciadas nos paradigmas transcritos pela parte embargante. Incide o óbice do Enunciado nº 296/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-44.370/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JULIANA DOS SANTOS SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-372.083/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROMEU HERIBERTO HAAS
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFKE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. FGTS SOBRE O SALÁRIO-HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** A integração do salário alimentação na remuneração somente foi determinada neste processo, pelo que as diferenças de FGTS respectivas decorrem de decisão judicial, e não de inadimplemento ao longo do contrato de trabalho, o que atrai, efetivamente, a incidência da Súmula nº 206 da Corte. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice do Enunciado 126/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. 2. HORAS EXTRAS (REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS). A SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT a decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (item 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte). 3. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-HABITAÇÃO. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." 4. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. As teses constantes dos arestos paradigmas encontram-se superadas pelo entendimento consubstanciado na Súmula nº 93 da Corte, encontrando óbice o apelo, no que se refere à divergência jurisprudencial, na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-379.775/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FLIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ARISTIDES KINKOWSKY
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE.** A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, não caracterizada, visto que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 362 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-381.658/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -** A Turma apreciou totalmente a matéria, tanto no julgamento da Revista, como na análise dos Declaratórios, não incorrendo em omissão, assim o é, que afirmou expressamente que manteve a decisão do Regional, ante a consonância com os itens nºs 32, 141 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Está explícito, portanto, que o acórdão embargado analisou a matéria à luz da Orientação Jurisprudencial nº 228 desta SDI, bem como entendeu que os itens nºs 141 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 são aplicáveis à hipótese. Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da atual Carta Constitucional, e 458 do CPC.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Na hipótese, a referida matéria, como bem observou a Turma, não foi objeto de pronunciamiento pelo Regional nem houve declaratórios objetivando o devido prequestionamento, o que torna preclusa a discussão da matéria, nos termos da Súmula nº 297 da Casa.

RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - Não vislumbro julgamento extra petita, porque a Turma e o Regional se mantiveram nos limites em que foi proposta a lide. O Regional determinou a retenção do Imposto de Renda, por entender que os descontos fiscais são matérias acessórias à principal, ante a obrigatoriedade de seu recolhimento, o que impõe o posicionamento do julgador quanto ao ônus do recolhimento. Estabeleceu, também, que se as obrigações trabalhistas tivessem sido cumpridas na época própria, os Autores estariam na faixa de isenção do Imposto de Renda, que somada às parcelas e ultrapassando o limite da isenção por culpa do empregador, o ônus do recolhimento a ele se transferiria. A Turma ao aplicar, à hipótese, os itens nºs 32, 141 e 228 da Orientação Jurisprudencial desta SDI, limitou-se a decidir o que foi expressamente discutido pelo Regional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não vislumbro ofensa ao artigo 14, da Lei nº 5.584/70, pois, ao apreciar o tema, o Regional deu a exata subsunção da lei ao caso concreto, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão de honorários advocatícios, a assistência sindical e o estado de miserabilidade, que foi presumido pelo Regional, com fundamento nos salários declinados na inicial e porque todos os empregados da empresa interposta exerciam funções modestas de auxiliares de serviços, cuja a remuneração era bem inferior ao dobro do mínimo legal. Incensurável, assim, a aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-389.941/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GETÚLIO ROJAS DUARTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 157 DA SDI -** A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 157 da SDI, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST, pelo que obstando o seguimento do Recurso de Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, nos termos da alínea b do artigo 894 consolidado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-391.145/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ANDREY ALAN FERRAZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896, alínea "c", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a preliminar de nulidade argüida no Recurso de Revista, sob a ótica da suscitada violação dos artigos 93, inciso IX, da CF/88, e 832 da CLT, afastado o obstáculo do item 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ITEM 115 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. APLICAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS PRECEITOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS, E NÃO A INVOCAÇÃO DE SUA EXPRESSÃO NUMÉRICA. VALIDADE. Verifica-se, das razões do Recurso de Revista, que houve indicação expressa dos artigos 93, inciso IX, da CF/88, e 832 da CLT, aptos a instruir o Recurso de Revista, no que se refere à preliminar de nulidade, não obstante essa indicação tenha se dado sob a forma de transcrição do inteiro teor do dispositivo, e não mediante invocação de sua expressão numérica. Não-configuração do obstáculo do item 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Violação do artigo 896 da CLT. Configuração. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-396.590/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ VANDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem se salientou no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS "IN ITINERE" - Violação aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados não caracterizados. Recurso de Embargos não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. O Reclamante, que prestou serviço no campo como tarefeiro rural, trabalhando no plantio e corte de madeira para a empresa Klabin que, embora tenha a industrialização e comercialização de papel como atividade preponderante, também realiza o reflorestamento para obtenção de sua matéria-prima, é considerado empregado rural, como corretamente decidiu a instância ordinária. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1. Embargos não conhecidos, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-423.159/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO FONTINELLI
ADVOGADA : DRA. JULIANA IMTHON ZWEIFEL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FONTINELLI
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURU
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias controversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Embargos do Reclamante conhecidos, por divergência jurisprudencial, mas não providos.

PROCESSO : E-RR-424.681/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENATO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOPES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-450.327/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. GERENTE ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº 287/TST. Não ficou incontroverso que o Reclamante, no exercício do cargo de Gerente Administrativo, estivesse entre os mais qualificados na hierarquia do Banco, porque o Regional não deixou registrado que o Reclamante era autoridade máxima dentro da agência, investido em mandato, em forma legal, tivesse encargos de gestão ou usufrísse de padrão salarial que o distinguísse dos demais empregados, nos termos da Súmula nº 287/TST. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório para se chegar a conclusão diversa. Incidência da Súmula nº 126/TST. Ausência de violação do artigo 896/CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.240/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ORLANDO MELHADO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. DIFERENÇAS. Para se concluir que o art. 468 da CLT foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896, alínea c, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-461.201/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLÍMPIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA TURMA POR INDEFERIMENTO DA CONTRADITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 357/TST - As decisões do Regional e da Turma estão em harmonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 357/TST. Não há que se falar, assim, em ofensa do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, vez que o posicionamento adotado pela mencionada Súmula desta Corte decorreu de apurada análise da legislação pertinente à matéria, artigo 896, c, da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Quando se tem em vista a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova -, não se trata mais de discutir a aplicação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de reavaliar o conjunto probatório, procedimento vedado, à luz da Súmula nº 126 da Casa, em sede de recurso extraordinário.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO - Não há que se falar em contrariedade do item nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, tampouco do artigo 896, alínea b, da CLT, porque o Regional limitou-se a afirmar que a compensação de jornada é admitida apenas via acordo coletivo, não bastando apenas que seja entre o empregado e seu superior imediato. Em momento algum, assim, consignou que existia acordo de compensação/prorrogação de jornada previsto na parte final das folhas de frequência, como sustenta a Reclamada, nem poderia, já que considerou-as inválidas para demonstrar a existência de horas extras, ante a marcação invariável de jornada. Neste contexto, para se concluir que existia acordo individual expresso previsto no cartão de ponto, seria necessário, no mínimo, reexaminá-lo, procedimento vedado, como bem assentou a Turma, à luz da Súmula nº 126 da Casa.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A Turma do Regional convenceu-se de que não houve deslealdade processual do Reclamante, por se tratar apenas de um dos pedidos da Reclamação, não se justificando, assim, a penalidade. Até porque o Reclamante informou na audiência de instrução, que recebeu o vale-alimentação após o ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-464.380/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SEMY ARBACHE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP - Para se concluir que o art. 468 da CLT foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896, alínea c, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-464.703/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RINALDO PASSOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 352/TST. A Corte, mesmo antes do entendimento consolidado na Súmula nº 352, por intermédio do item 30 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já se pronunciava no sentido de que a parte deveria comprovar o pagamento das custas, e já havia precedentes da SBDI-1 a respeito da matéria, pelo que não se há de falar em que os recursos interpostos antes de sua edição sejam processados pela regra antiga. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.719/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SAMUEL TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem se salientou no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Turma não analisou a matéria à luz da Orientação Jurisprudencial nº 123, já que o Recurso de Revista veio fundamentado em divergência jurisprudencial e violação ao art. 457, § 2º da CLT, que foram devidamente analisados e afastados. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, e houvesse ofensa direta e literal ao seu dispositivo. Recurso de Embargos não conhecido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-466.153/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HILTON JOSÉ VENTURA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo do apelo, ante a incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1), não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-466.287/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. VALDIR ASEVÊDO
EMBARGADO(A) : JURACI FELISMINA DA SILVA CARREIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DE DESEONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-469.564/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADÃO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento integral do adicional de periculosidade.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A Turma, confirmando o entendimento regional, entendeu que o pagamento do adicional de periculosidade deve ser sempre integral. Concluiu ser inviável, por meio de acordo coletivo, estabelecer-se pagamento proporcional desse adicional. Entendo que o instrumento coletivo não detém competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador, aí incluídos aqueles relativos ao pagamento do adicional de periculosidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, entretanto, defende a tese da prevalência do que estabelecido em acordo ou convenção coletiva para a fixação do adicional de periculosidade. Orientação Jurisprudencial nº 258/SDI.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-470.357/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : AGNALDO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO OURIVES NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-487.292/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LODEMIR CANELO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-488.793/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SHEILA CONCEIÇÃO DE MELLO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ausência de omissão na decisão do Regional. Pretensão de reexame da matéria debatida. Violações não configuradas. 2. DEFERIMENTO DE PARCELAS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AJUDA ALUGUEL E AJUDA DE CUSTO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Estes temas carecem do necessário prequestionamento, porque não foram enfrentados pela Turma, que entendeu aplicável as Súmulas nºs 126 e 296/TST no que se refere à preliminar de nulidade do Acórdão do Regional, e não quanto aos temas sob enfoque, conforme aduz o Embargante. Incide, à hipótese, a Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-493.322/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIDNEY SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 241 do TST, pois trata-se de parcela concedida por força do contrato de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Para se concluir de forma diversa do Regional necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que vedado nesta esfera recursal diante do disposto na Súmula nº 126 do TST. Uma vez não demonstrada a existência de acordo de compensação não há que se falar em aplicação da Súmula nº 85 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Recurso de Embargos não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO DA SUPOSTA PROVA TESTEMUNHAL - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Incensurável a decisão da Turma ao concluir que não foram vulnerados os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, já que o Regional analisou a matéria suscitada pela parte nos Embargos Declaratórios, dando a devida prestação jurisdicional, conforme o disposto no art. 515 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-499.075/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDSON MIGUEL VONFOSSSEN
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-530.696/1999.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDISON LEITE ESPINOSA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL ANDERSON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894, "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-540.207/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-544.556/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HERMENEGILDO GUMERCINDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SDI-1, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regulamento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-563.129/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TARGINO SOARES DE PAULA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS NÃO RECOLHIDAS REGULARMENTE DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362 DO TST. INCIDÊNCIA - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, consoante a Súmula nº 362 do TST, cuja redação recente integra o entendimento consubstanciado na antiga redação desta, com o da Súmula nº 95 do TST. A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Súmula nº 362 do TST, ensejando a incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-566.181/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANAIR NATIVIDADE CORREA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado e do Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso Ordinário, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

HABITUALIDADE DAS HORAS EXTRAS - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Recurso que encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, pois a Turma não analisou a matéria à luz do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE MULTA DE 40% DO FGTS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.710/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREA
EMBARGADO(A) : JOSENILDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.705/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A Decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pela qual o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, porque o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. No atinente ao caráter provisório da transferência, chegou-se a esta conclusão diante da afirmação contida no voto vencedor, pela qual o pagamento do adicional de transferência se deu apenas no período em que o autor permaneceu em Mandaguari. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.141/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIGO BELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.



EMENTA:GERENTE-GERAL - HORAS EXTRAS - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Conforme consignado pelo Regional, o Reclamante, em depoimento, admitiu ter sido durante toda a contratualidade a autoridade máxima na agência bancária em que prestava serviço. Aplicação da Súmula nº 287 do TST. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-577.845/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ORNATUS PALACE HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO- TELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. GELCI NUNES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA - DIFERENÇAS SALARIAIS - EXTENSÃO AOS NÃO ASSOCIADOS. O art. 8º, inciso III, da Nova Carta Magna, efetivamente, não cuida de representação, mas da autêntica substituição processual ex lege, por força direta e incondicionada da própria Constituição da República de 1988.

Diante do texto constitucional e da legislação ordinária (art. 872 da CLT), a meu ver, têm os sindicatos legitimidade para pleitear, na defesa dos empregados não-associados, o pagamento de diferenças salariais decorrentes de sentença normativa, por se tratar de direito abrangente de toda a categoria. **Embargos conhecidos e não providos.**

PROCESSO : E-RR-578.519/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego em virtude do empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-579.955/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ARMINDO HONNEF
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT- MANN
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o recurso de embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.882/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : MÁRIO MANUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o recurso de embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.148/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES ARAUJO
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ ROSAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS NÃO RECOLHIDAS REGULARMENTE DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362 DO TST. INCIDÊNCIA** - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, consoante a Súmula nº 362 do TST, cuja redação recente integra o entendimento consubstanciado na antiga redação desta, com o da Súmula nº 95 do TST. A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Súmula nº 362 do TST, ensejando a incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-593.915/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER- QUE
 EMBARGADO(A) : MARIA IRENE OTHARAN DE LEMOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado que assinou a petição do recurso de Embargos não está apto a representar a Reclamada, por falta de outorga expressa de poderes nos autos. Enunciado nº 164/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-594.054/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CAR- TÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MARIA ARLEIDE TELES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO NÃO JUNTADOS PELA EMPRESA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO DEFERIDA. CERCEIO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A hipótese não é de se elidir a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial por prova em contrário. No caso, o depoimento testemunhal foi indeferido porque a empresa não provou o que foi afirmado pelo preposto, invalidando, assim, qualquer prova em contrário.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-598.537/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : AVANY DO NASCIMENTO PEREIRA RAMOS E OU- TROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-600.797/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO PARA- NÁ LTDA
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : ZUNG CHE YEE
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COOPERATIVA DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Em que pese a Lei nº 5.764/71, em seus arts. 4º e 5º, dispor que as cooperativas são constituídas para prestar serviços aos associados, a sua atividade final é de crédito- financeira. O Regional tomou como base para a sua decisão que definiu a condição de instituição financeira das cooperativas a Lei nº 4.595/64, que prevê a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias. A seu turno, a citada Lei nº 4.595/64, em seu art. 18, inclui as cooperativas de créditos entre os estabelecimentos que se subordinam aos preceitos ali instituídos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-614.005/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS ALMIR AMORIM RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Precedente nº 270 da C. SBDII desta Corte, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-616.145/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELE- GOIÁS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EVERALDO JOSÉ DE DEUS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-618.489/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NATANAEL LOBAO CRUZ
 EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST** - A Turma, ao deferir o pagamento das horas extras pré-contratadas e seus reflexos, limitou-se a afirmar que o Autor cumpria jornada de oito horas diárias desde a sua admissão; em momento algum, analisou a matéria sob o enfoque de que à época da contratação do Reclamante aplicava-se a jornada de oito horas diárias, e tampouco foi instado a fazê-lo. Assim, não há como se analisar a controvérsia à luz do artigo 6º, § 1º do CC/1916, que considera ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, ante a ausência de prequestionamento considerando a tese adotada pela Turma. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-624.144/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ABEL FIRMINO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Incólume o artigo 896 consolidado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-636.083/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RENATO ANTUNES FERRAZ
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM Nº 292 DA OJ/SDI-1 - A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência da Corte, cristalizada no item nº 292 desta SDI-1, que consagra que o pagamento das diárias de viagem, a exemplo do adicional de insalubridade e/ou periculosidade e das horas extras, está condicionado a um fato gerador determinante, que é a viagem do empregado. Cessada a causa determinante - viagens -, cessa também o pagamento das respectivas diárias, obrigação que não se perpetua ao longo do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Obstado o seguimento do apelo por violação a preceito de lei. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-641.568/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:NORMAS COLETIVAS. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 277/TST. A SDI já se pronunciou no sentido de que o Enunciado nº 277/TST tem alcance amplo, atingindo não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, como também as constantes de instrumentos normativos, relativos, por exemplo, a tíquete-refeição e adicional de produtividade dos aeroviários.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-642.285/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALTINO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o Acórdão da Turma, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no que se refere ao tema: "descontos previdenciários e fiscais", e restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONHECIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO. Não houve adoção de tese segundo a qual a Justiça do Trabalho é incompetente para decidir sobre descontos previdenciários e fiscais, mas que não se podia deferir os referidos descontos, porque a decisão que não os admitiu transitou em julgado, pelo que o conhecimento do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da CF/88 afronta o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-642.569/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-644.668/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. VIOLAÇÃO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - Nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC, a imposição de contribuição assistencial de empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola o princípio da liberdade de associação assegurada nos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88. A razão de ser do posicionamento adotado pela Seção de Dissídios Coletivos desta Corte prende-se ao fato que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da contribuição sindical que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-657.730/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO MAZZARA BANDEIRA (SUCESSÃO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à nulidade do segundo contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 da Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias atinentes ao segundo contrato, assegurando ao Reclamante apenas o direito ao saldo de salários.

EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-658.219/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : MARIA INEZ CORDEIRO PUPO
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CAIXA. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 102/TST - Incensurável, assim, a decisão da Turma ao não conhecer da Revista com fundamento na Súmula nº 102 da Casa, pois o Regional deixou claro que a Reclamante não exercia cargo de confiança, mas apenas de caixa executivo que percebia gratificação de função, que remunerava tão-somente a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extras além da sexta diária. O que atrai a aplicação da Súmula nº 333 desta Corte, ficando obstado o seguimento do apelo quer por divergência jurisprudencial quer por violação a preceito de lei. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-669.624/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se configura negativa de prestação jurisdicional, já que a Turma foi expressa ao afirmar que não havia como analisar a discussão da gratificação especial à luz do ônus da prova, porque a matéria não foi analisada sob este enfoque nas instâncias a quo. Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da atual Carta Constitucional.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. HABITUALIDADE - Esta Corte adota entendimento, consubstanciado no item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, pelo que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de turma que, ao examinar premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-672.465/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LAUDEMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da Decisão da Turma no que se refere ao obstáculo do apelo, ante a incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1), não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-673.583/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA JOANA VEIGA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-683.958/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PROCURAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. ATOS NULOS. ARTIGO 37 DO CPC. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296/TST. Violação constitucional não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-684.508/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DULCE MARIA PONTE NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:13º SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 187/SDI do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Decisão de Turma que adota tal entendimento não desafia recurso de embargos, porque a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-688.647/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO DE MARIA GOIABEIRA PEARCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado e da Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Esta SDI-1 tem entendimento pacífico, consubstanciado no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial, de que a adesão do empregado a planos de incentivo à demissão não confere quitação plena às parcelas advindas do extinto contrato de trabalho. INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS NÃO GOZADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO - Por ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF, aos artigos 6º, § 2º, da LICC, e 879 da CLT, o recurso de revista não logra conhecimento, ante a falta de prequestionamento na decisão regional. Na hipótese, o Regional não emitiu tese quanto à existência ou não de direito adquirido ao Plano Bresser e ao Plano Verão, limitando-se a deferir a conversão das folgas remuneradas em dinheiro sob o fundamento de que a cláusula do acordo que fundamenta o pedido da autora tem eficácia plena apenas na vigência do contrato de trabalho, não mais em casos em que houve a terminação, sendo, portanto, legítima a postulação da Reclamante de conversão das folgas remuneradas em dinheiro dada a impossibilidade de obter o restante das folgas a que tinha direito, evitando-se, assim, que o empregado seja lesado e sofra um prejuízo em seu patrimônio.



RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. FOLGAS REMUNERADAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER - A invocação de ofensa ao artigo 623 da CLT é totalmente inoportuna, porque o Regional, com fundamento nas provas, concluiu que as diferenças do pagamento das folgas decorrentes do Plano Bresser foram quitadas ante o acordo celebrado entre o Reclamado e o Sindicato da categoria. Violações legais e constitucionais inservíveis ante o obstáculo da Súmula nº 297 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-690.673/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-691.989/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: McDONALD'S. PISO SALARIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. A Turma não reconheceu a procedência do pedido de pagamento de diferenças salariais, em razão de o piso salarial da categoria ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho reduzida. Concluiu a Turma que, quando a Constituição Federal trata do salário dos incisos IV e V do art. 7º, está se referindo a valor salarial para remunerar a jornada prevista no inciso XIII do mesmo dispositivo. Ora, tal como colocado no Acórdão da Turma, não se pode entender que está violado o inciso IV do art. 7º, que cuida da fixação do Salário Mínimo, sem vinculá-lo à jornada; nem mesmo pode-se ter por ferido o inciso V do mesmo dispositivo constitucional, que trata de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. O inciso XIII até mesmo serviu de fundamento para a decisão. Assim, também não foi literalmente ferido.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-699.073/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARAÚJO BECHARA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer recurso de Embargos.

EMENTA: LEI Nº 7.369/85. EMPREGADOS DE EMPRESA TELEFÔNICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Orientação Jurisprudencial nº 324/SDI.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-704.495/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ASSÉD
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GENÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia, e não de transação. De qualquer forma, não é possível se aplicar o art. 1.025 sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de Arnaldo Süssekind, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do Direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho.

Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário compulsivo, não pode haver quitação em branco.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-712.273/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ESTANISLAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer dos Embargos, por desertos, nos termos da fundamentação do Voto.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso de embargos, por deserto, quando a parte embargante não cuida de depositar o limite exigido legalmente para essa modalidade recursal, na hipótese em que a soma das quantias depositadas para garantia do juízo também não alcança o valor provisoriamente arbitrado na sentença, não alterado posteriormente em sede recursal.

Embargos não conhecidos, por desertos.

PROCESSO : E-RR-715.132/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CEREAIS BRAMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : WILSON LIMA CARVALHAL
ADVOGADO : DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA - A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 167 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, pelo qual é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, se preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-722.096/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BALDOINO BARBOSA VILLAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. Em se tratando de documentos distintos, a autenticação em cada documento se faz necessária (OJ nº 287/SDI). Uma vez considerada que a autenticação se refere à certidão de publicação do despacho, o despacho denegatório encontra-se sem autenticação, o que torna incompleto o instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-749.441/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDIVINO BOMTEMPO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque interpostos por parte manifestamente ilegítima para tanto.

EMENTA: Embargos de Declaração não conhecidos, porque interpostos por parte manifestamente ilegítima para tanto.

PROCESSO : E-RR-754.702/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADILSON MACIEL CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-754.705/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WENDEL GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT o entendimento da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-755.780/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANIELO ELVEZIO NETTO
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-758.810/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA EUTHÁLIA MONTENEGRO SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER DE SOUZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADVOGADO EMPREGADO - HORAS EXTRAS - REGIME DE EXCLUSIVIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Violação do art. 4º da Lei nº 8.906/94 não caracterizada, já que, segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao seu dispositivo, o que não ocorreu. Recurso de Embargos não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.527/97 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-772.666/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : POLIBRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
 EMBARGADO(A) : HEITOR PERINI
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA. Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-774.930/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELIEZER FERREIRA DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVETE DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-778.041/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ADÃO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-784.743/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE GOMES PAIVA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GAMA CAVALLETTI
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-785.402/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : ALDENIR LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.
Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS, como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-785.693/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDUARDO CABRAL
 ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-799.068/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-804.900/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 EMBARGADO(A) : ALCEBIANES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedente nº 37 da C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-809.739/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MIGUEL GONÇALVES GOMES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-816.673/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 EMBARGADO(A) : DEIBSON LUCAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-225/1997-008-01-01.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SARA NERY NACIF
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO
 EMBARGADO(A) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da colenda Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-362/2000-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LESSI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial 270/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-459/2001-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
 EMBARGADO(A) : MANOEL SABINO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA. Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-536/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : DU PONT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JUSTINO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-RR-548/1999-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELIELSON SUCHI
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PALASSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.



SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Considerando que o Tribunal Regional, apreciando o contexto fático, concluiu que a substituição da gerente por ocasião de participação em cursos e reuniões não era eventual, não se cogitava de contrariedade à Súmula 159 do TST, mas de subsunção a seus termos. A violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República somente se verificaria, no caso, de forma reflexa. A Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 impede a reapreciação da especificidade dos arrestos colacionados no Recurso de Revista. Não se verifica, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-586/1999-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
ADVOGADA : DRA. MARY SILVIA DE ALMEIDA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando todos os elementos de fato a respeito dos quais a parte diz não terem sido examinados encontram-se consignados no acórdão recorrido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL

1. A decisão da Turma de origem que negou provimento ao Recurso de Revista ao fundamento de que a circunstância de a advogada haver comparecido com atraso à audiência de prosseguimento revela ter a intimação atingido sua finalidade não revela ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula 74 desta Corte.

2. A intimação em nome da advogada atende ao disposto no art. 237, inc. II, do CPC. Revela-se impertinente a invocação pela parte, em sede de Recurso de Revista, de ofensa ao art. 214 do CPC, na hipótese não se trata de citação.

HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL - ARTIGO 62, INC. II, DA CLT

Correta a decisão embargada na qual a Turma de origem fez incidir o óbice da Súmula 126 desta Corte a respeito do enquadramento do bancário, fundamento que se afirma com maior razão frente às razões de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado, que se limitam a sustentar que o reclamante confessava na petição inicial o exercício de gerência.

COMISSÕES. PRESCRIÇÃO.

Recurso de Embargos desfundamentado, visto que o óbice da Súmula 297 desta Corte, imposto pela decisão da Turma de origem sequer foi refutado pelo embargante, que se limita a buscar a aplicação da Súmula 294 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-1.111/1996-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO TOR
EMBARGADO(A) : EDSON BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Embargos de que não se conhece, haja vista a irregularidade de representação.

PROCESSO : E-RR-1.164/2001-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
EMBARGADO(A) : ODEAR PEREIRA JARDIM
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FALTA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Não se conhece de Embargos que investem contra o não-conhecimento do Recurso de Revista pela análise dos requisitos intrínsecos quando não apontam violação ao artigo 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA PELA C. TURMA

Não viola o princípio da ampla defesa decisão de Turma que aplica a multa prevista no artigo 538, do CPC, ao litigante que opõe Embargos de Declaração acusando o acórdão de omissão acerca de matéria não devolvida no recurso principal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.220/2002-003-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CÉLIO DO ESPÍRITO SANTO COSTA GOMES
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. JUNTADA PEÇA ORIGINAL DO RECURSO. NECESSIDADE. A utilização do fac-símile e da internet na prática do ato processual de recorrer foi consagrada pela Lei nº 9.800/1999, condicionada à prática de um outro ato - a ratificação - que, à mingua de outro mecanismo de aferição da certeza quanto a sua autenticidade, garanta a preservação do seu conteúdo, já que o fac-símile tende a esmaecer, e sem prejuízo do cumprimento dos prazos, o legislador houve por bem condicionar a validade do recurso a sua ratificação, até o quinto dia após decorrido o prazo recursal. Contudo, verifica-se que o Reclamante não trasladou a peça original do recurso de Embargos, sendo esta essencial para o conhecimento do Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.248/1995-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO TOR
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA CORREIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIGAMONTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Embargos de que não se conhece, haja vista a irregularidade de representação.

PROCESSO : E-AIRR-1.617/2001-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida no agravo regimental, determinar, em consequência, o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.786/2000-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : CARLOS TADEU BREDA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da colenda Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.332/1999-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES
EMBARGADO(A) : SERGIO CARVALHO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da colenda Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.606/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEONARDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-22.525/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRANSVAL
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
ADVOGADA : DRA. PAULA SAAD BONITO
EMBARGADO(A) : ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. NEIDE ALVES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da colenda Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-54.739/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON BETTENCOURT
ADVOGADO : DR. ARTHUR AZEVEDO NETO

DECISÃO: Chamar o feito à ordem para, corrigindo a decisão constante da Certidão de Julgamento de fls. 386, consignar: "I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Recurso de Embargos. Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Inexistência de omissão. Violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF"; II - Por maioria, vencida a Exma. Juíza Relatora, conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Violação do Art. 896 da CLT. Custas. Guia de Recolhimento sem a identificação do número do processo e da Vara do Trabalho. Deserção", por violação do artigo 896 da CLT e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CF.

A prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue plenamente, porquanto o acórdão apontado como omissão está devidamente fundamentado. Embargos não conhecidos.

DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constatou a guia informaçã que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-77.080/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PROTOTIPO AUTO POSTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA
 EMBARGADO(A) : MANOEL GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST).
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-340.928/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO ESTABELECIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contratação da empregada ocorreu dentro da legalidade, visto que a realização de concurso público não era necessária à época em que fora contratada, conforme demonstrado, inexistindo, pois, nulidade contratual.

Violação do art. 896 da CLT não demonstrada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-340.945/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : OVIDIA BALDUINA DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. ROSÂNGELA PEREIRA SILVA
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CF NÃO DEMONSTRADA.

A nulidade foi suscitada com o fundamento de que a Turma não esclareceu o porque da inespecificidade do aresto trazido ao confronto de teses e também porque não se pronunciou acerca da apontada ofensa aos arts. 7º, I, 5º, XXII, da CF; 2º e 457 da CLT. Não há o vício apontado, porquanto a Turma, nos embargos de declaração, examinou todos os argumentos expendidos pela embargante. Assim, não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DO TST. Não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na revista, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso de revista. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI I do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Embargos que não merecem conhecimento, porque a decisão da Turma está em consonância com o Enunciado nº 363 do TST. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : E-RR-357.645/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhe provimento para tornar subsistente a r. sentença, que deferiu tão-somente as diferenças salariais correspondentes à função que desempenhava o reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A nulidade foi suscitada com o fundamento de que a Turma não enfrentou o tema relativo ao texto constitucional. Não há o vício apontado, porquanto a Turma, mediante os embargos de declaração interpostos, enfrentou a matéria, oportunidade em que reiterou que não havia como reconhecer violado o preceito constitucional. Assim, não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. REENQUADRAMENTO. SERPRO.

Essa Corte tem posicionamento no sentido de que, conforme o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Assim, não há como se deferir ao autor o reenquadramento em cargo público, por exigir concurso, mas apenas as diferenças salariais do desvio de função. Acreça-se, outrossim, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI I do TST: **"DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.** O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-358.427/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.

Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI I do TST, segundo a qual as diferenças, neste caso, limitam-se ao pagamento de 7/30 de 16,19% sobre o salário do mês de março e incidentes sobre os meses de abril, maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Embargos não conhecidos.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

O recurso de embargos de declaração restringe-se às hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade, segundo o disposto no art. 535 do CPC. A questão discutida, reconheça-se, foi examinada e fundamentada pelo Colegiado, quando da análise e julgamento do recurso de revista, razão pela qual efetivamente não havia vício a ser sanado e, portanto, na decisão dos embargos de declaração, reiterou-se a pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI I do TST. Desse modo, a Turma, observando o art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicou a multa, em virtude de haver reconhecido a natureza protelatória do pedido declaratório. Ileso o parágrafo único do artigo 535 do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-364.943/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DELAMAR LIBERATO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI SANTIAGO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ESCALA DE 12X36. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

O entendimento predominante na Corte é o da prevalência de acordo coletivo de trabalho celebrado por entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores com base na livre estipulação entre as partes, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Havendo acordo de compensação de horário, firmado em convenção coletiva de trabalho, que prevê jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, não se pode desconsiderá-lo, porquanto as convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente pelo art. 7º, XXVI. Registre-se que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é praticada há muitos anos em algumas atividades, por força de instrumentos normativos, constituindo uma conquista da classe trabalhadora, que atende aos interesses de ambas as partes. Não há, pois, violação literal dos artigos 7º, inciso XIII, 58 e 59 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-373.489/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : EDIRSON CHAGAS AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos dias relativos ao período de estabilidade provisória do Reclamante. Prejudicada a análise do Recurso de Embargos do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DIRIGENTE SINDICAL - Conforme a atual jurisprudência desta Corte, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Assim, verificando-se a ocorrência de resilição contratual voluntária, não há como determinar a reintegração do obreiro em face do que dispõe o art. 8º, VIII, da Constituição da República. Isso porque a estabilidade prevista nesse dispositivo constitucional serve como proteção do trabalhador contra ato do empregador que, por meio da demissão, procurar inviabilizar a atividade sindical junto aos demais empregados da empresa. Se o rompimento do vínculo ocorre por ato do empregado, que se aposentou espontaneamente, não há como se invocar a estabilidade para a permanência na empresa, sendo, portanto, indevidos os salários do período da estabilidade provisória. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-374.128/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 EMBARGADO(A) : PEDRO GREIF
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CEEE. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. MÁ-APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 296 e 297 DO TST NÃO CONFIGURADA. A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão que, como na hipótese dos autos, examina premissas concretas de especificidade da jurisprudência colacionada e conclui pelo não-conhecimento do Recurso de Revista. Não havendo no acórdão do Tribunal Regional tese explícita acerca das matérias veiculadas nos arts. 5º, inc. II, e 37 da Constituição da República, a aplicação da orientação expressa na Súmula 297 do TST se impunha, não havendo falar em má-aplicação da referida Súmula.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-382.609/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Não viola o art. 872, parágrafo único da CLT decisão que reconhece a legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual em ação que vise à satisfação de salários devidos por força de sentença normativa, ainda que a substituição alcance um único empregado. O dispositivo legal em comento não contém restrição quanto ao número de empregados a serem substituídos, calcando-se na natureza do bem-da-vida postulado como critério autorizativo da legitimação anômala.

Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade e conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição previstos no permissivo consolidado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-402.142/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO PINHEIRO PIMENTEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Explícitos os fundamentos de decidir, não procede a alegação que o Regional teria negado a prestação jurisdiccional requerida, pelo que não se há de falar em violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e 458 do CPC.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO - Incensurável a decisão do Regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porque não se verifica qualquer omissão ensejadora de Embargos Declaratórios. O que se constata claramente pela leitura das razões de Embargos de Declaração da Reclamada de fls.575-585 é a protelação do processo. Até porque o TRT, no julgamento do Recurso Ordinário, não poderia ser mais claro e explícito quanto aos fundamentos de decidir. É o que se infere da leitura do acórdão de fls.564-573.

PRESCRIÇÃO. PARCIAL - Não se há de falar em incidência da Súmula nº 294 do TST, já que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo de dois anos, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da CFB/88 e, porque o pagamento das horas extras está previsto em lei, o que atrai, por conseguinte, a aplicação da parte final da Súmula nº 294 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DA CASA - Correta a decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, já que somente com o revolvimento de provas e fatos seria possível concluir de forma diversa do Regional, o que é vedado nesta fase recursal, à luz da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-406.630/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : EDSON PASSOS LOBATO
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - PREQUESTIONAMENTO - A matéria, como discutida no Recurso de Embargos, não foi prequestionada no acórdão embargado.

O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, mesmo que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-411.955/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ERALDO NAZÁRIO
 ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
 EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configuradas as alegadas violações dos artigos 93, inciso IX da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-412.190/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELI SCHINDLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Ausência de prequestionamento da matéria suscitada nos Embargos. Preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, não se configurando a negativa de prestação jurisdiccional suscitada.

PLANO CONTINGENCIAL DE DEMISSÃO INCENTIVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1.

COMPENSAÇÃO - A Corte adota entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-418.414/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ZULEIKA GRACIATTO BULKOWSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - inobservância dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - maltrato ao Enunciado nº 126/TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, na parte em que acresceu à condenação a partir de 1º/10/93 as 7ª e 8ª horas como extras, com o adicional de 50% e o divisor 180, com reflexos, ficando prejudicada a análise das demais razões recursais, relativas ao mérito da controvérsia.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Toda a fundamentação lançada pelo Regional para afastar o exercício de cargo de confiança está assentada em elementos de provas. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista interposto violou o art. 896 da CLT, porque, pela compreensão que se tem dos termos do Enunciado nº 126/TST, é inadmissível essa modalidade recursal quando a reforma da decisão revisanda pressupõe reexame de fatos e provas.

Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-RR-419.497/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ BOLZAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO. A decisão Regional, que determinou a continuidade do pagamento do adicional de horas extras no percentual de 100%, não violou os arts. 831, parágrafo único da CLT, 5º, inciso XXXVI e 114 da Constituição da República, já que não foi discutida a origem de tal vantagem. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-420.317/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO VALENTE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT

1. A circunstância de o reclamante efetuar o fechamento contábil da agência, por si só, não é suficiente para enquadrá-lo nas disposições estabelecidas no art. 224, § 2º, da CLT, o qual requer uma fidedigna diferenciada do empregado. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante não possuía qualquer poder decisivo que o distinguisse dos demais empregados, não tinha subordinados, tampouco respondia pelo Banco, tendo concluído que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 224, § 2º, da CLT.

2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 204 do TST).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-421.950/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : MARIA DAGMAR DA SILVA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALENTE NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RETENÇÃO DE SALÁRIO. INAPLICABILIDADE ARTIGO 462, § 1º, DA CLT - Não se há de falar em ofensa ao artigo 462, § 1º, da CLT, pois a retenção do salário da Autora foi ilícita, já que não existia previsão de acordo para o desconto por dano, tampouco a ocorrência de uma conduta dolosa, e, principalmente, porque o Regional deixou claro que a hipótese se referia a débito estranho à relação de trabalho, atraindo a aplicação da Súmula nº 18 da Casa. Ademais, o Regional constatou que o débito existente não tinha natureza trabalhista, não sendo possível, portanto, a compensação prevista no artigo 447, § 5º, da CLT, porque essa, na Justiça do Trabalho, é restrita a débitos trabalhistas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-426.190/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ IZAQUIEL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, ainda que contrária à pretensão da Embargante.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. ITAIPU - Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capaz de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1.

COMPENSAÇÃO - Os Embargos não merecem conhecimento por violação do artigo 444 da CLT, tampouco por ofensa ao artigo 82 do Código Civil de 1916, porque ficou claro que o pagamento efetuado pela empregadora a título de "transação" restringiu-se ao pagamento de direitos certos e indubitáveis que a terceirizada assegurou ao Reclamante.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 331 da Casa, já que o Regional, com base no quadro fático, constatou que o Reclamante prestava serviços pessoalmente e de forma subordinada à Itaipu Binacional. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-426.759/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA DO CÉU JUREMA GARRIDO
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitados, por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-438.391/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : ESTEVAM LUIZ ROMKO
 ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANTERIOR AO ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VALIDADE. INAPLICABILIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST - Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 363 da Casa, tampouco em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Lei Maior, porque o Regional, com fundamento nas provas, entendeu que houve um único contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, que teve início antes do advento da Constituição da República de 1988, sendo, portanto, válido. Para se concluir que houve períodos contratuais distintos e diferenciados entre si, como pretende o Reclamado, seria necessário, no mínimo, o revolvimento de matéria de prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-438.641/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AFRÂNIO LOPES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 262 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-459.341/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRAZ INOCÊNCIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT. Se o recurso de revista não preenche tais pressupostos, não há que se falar em violação ao artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-464.934/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A) : ROBERTO DOS SANTOS BOFF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. NÃO ARGÜIDA EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 153/TST - No processo do trabalho, o verdadeiro momento para a parte argüir a prescrição é nas razões, ou nas contra-razões, do recurso ordinário. Assim, não se pode conhecer de prescrição argüida pela primeira vez em sustentação oral por ocasião do julgamento do recurso ordinário, visto que se trata de matéria vinculada ao mérito. A sustentação oral do advogado, perante o tribunal, visa a destacar as razões expendidas no recurso sob julgamento. Não sendo a prescrição tratada nas razões ou nas contra-razões do recurso ordinário, não se poderá dela conhecer, sob pena de se estar permitindo aditamento, em manifesta infrigência ao princípio do contraditório. A decisão da Turma está em harmonia com atual jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 153/TST, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-466.097/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUZANA LOURDES CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade em razão do disposto no art. 249, § 2º do CPC, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Compensação de Jornada - Violação do Art. 896 da CLT", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Descontos Previdenciários e Fiscais - Violação do Art. 896 da CLT", por ofensa ao art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para autorizar os descontos de Imposto de Renda e Previdenciários.

EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O Recurso encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais e previdenciários. São devidos os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal incidentes sobre sentenças trabalhistas, consoante as determinações do Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-469.382/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
ADVOGADO : DR. LEANDRO BANDEIRA ARANTES
EMBARGADO(A) : HÉLIO PESSANHA RANGEL
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294, DA C. SBDI-1

A negativa de prestação jurisdicional se materializa pela renitência do julgador de enfrentar as matérias devolvidas pelas partes. Assim, verificado o exame das questões, não viabiliza o conhecimento dos Embargos a alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-479.054/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO GILBERTO PINTO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional. Como bem identificado pelo Eg. Tribunal Regional e confirmado pela C. Turma, a sentença esclareceu satisfatoriamente as questões lançadas nos Embargos de Declaração dirigidos contra ela.

VERBAS SALARIAIS - ACORDO - EMPREGADA DOMÉSTICA

Em razão do consagrado no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, não é lícita a celebração de acordo no qual o empregado doméstico trabalhe em função apenas da habitação, como se fosse possível compensar, com o salário, o aluguel devido.

COMPENSAÇÃO DE UTILIDADES FORNECIDAS

Não tendo a C. Turma conhecido do Recurso de Revista, não impulsiona o conhecimento dos Embargos a transcrição de arestos paradigmas, por ser impossível o cotejo sem a existência de análise de mérito na decisão recorrida.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-483.125/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANGÉLICA MOACIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA FAZENDA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação à aplicação da Súmula nº 23 do TST ao aresto que possibilita o conhecimento da Revista. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais, não há, porém, falar-se em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo aos Reclamantes, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-490.234/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:1. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIA QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PREENCHE OS REQUISITOS DO ENUNCIADO Nº 337, ITEM I, DO TST.

Os 1º e 2º arestos colacionados à fl. 335, apesar de retirados da "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, Valentim Carrion - 1994", preenchem plenamente os requisitos do item I do Enunciado nº 337 do TST, porquanto à época da interposição da revista, 18.11.1996, o mencionado repositório já constava de registro nesta Corte que se deu em 21.08.1995, tornando válidas todas as edições anteriores, (Orientação Jurisprudencial nº 317 da SBDI-1 do TST). O 3º paradigma transcrito às fls. 335/336 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 28.10.94.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO CORRESPONDENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 116 desta Corte, pois o Reclamante era detentor de estabilidade provisória, sendo-lhe devido, nos termos da mencionada orientação jurisprudencial, apenas o direito à indenização do período correspondente. Violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF e divergência jurisprudencial não configuradas.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497.032/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
EMBARGADO(A) : VALTEMI DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - CONFISSÃO FICTA DA EMPRESA PRESTADORA

A condenação da tomadora de serviços por força do item IV do Enunciado nº 331, em processo no qual a empresa prestadora foi declarada revel, não representa extensão dos efeitos da revelia, porquanto a condenação arrima-se na responsabilidade subsidiária da tomadora, e não na confissão ficta.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497.068/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CAMACHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTO JUNTADO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. A Turma, ao reformar a decisão regional para limitar a condenação, aplicando o entendimento pacífico no Tribunal Superior do Trabalho atendeu aos ditames das Súmulas 363 e 8 desta Corte, porquanto o reclamante não provou o justo impedimento para a apreensão, no momento oportuno, de documentos que, segundo ele, comprovavam a sua aprovação em concurso público.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-515.886/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARCOS DO REGO BARRIOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há falar em julgamento fora dos limites da lide quando identificado que o pedido deferido foi formulado de forma sucessiva, de maneira que o indeferimento do primeiro não alcança o exame do segundo.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO - EMPREGADA DA CEF - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA C. SBDI-1

O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reequadramento, implica o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.559/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NIVALDO DOMINGUES FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NELSON DEMÉTRIO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMÉTRIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORESTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 41 da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar a indenização, em face da impossibilidade da reintegração, com pagamento, desde a data de demissão do autor até a data de seu óbito, dos salários vencidos, férias com acréscimo de 1/3, 13º salário e FGTS.

EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. MUNICÍPIO. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO. A Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacífico a controvérsia atinente ao direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Asseverou que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (item 265 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).



No caso específico dos autos, o Reclamante detém a estabilidade pleiteada, porque se trata de órgão da Administração Direta, enquadrando-se na regra contida no artigo 41 da CF/88, que atribuiu a prerrogativa de estabilidade ao servidor nomeado em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício. **Embargos conhecidos e providos.**

PROCESSO : E-RR-522.601/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG
ADVOGADO : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
EMBARGADO(A) : REGINALDO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENTE PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Na forma do entendimento da SDI da Corte, é incabível Recurso de Revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, item 334). Ocorre, no caso, preclusão do direito de recorrer em decorrência da aceitação tácita, pelo ente público, da condenação imposta pela sentença e não alterada pelo Tribunal Regional. Correta, pois, a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista, porque não entendeu configurada a violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (5ª, incisos II, XXXIV, XXXV, LIII, LIV e LV, da CF/88), pelo que não se há falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-531.271/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PENNACCHI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EURICO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - JUSTA CAUSA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ENUNCIADO Nº 126/TST - REEXAME DE PROVAS

A pretensão da Embargante exige a alteração da moldura fática delineada no acórdão regional, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Não se divisa, portanto, violação ao art. 896 pelo acórdão embargado, que corretamente aplicou o direito à espécie, ao não conhecer do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.320/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NILO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-546.338/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MIGUEL ELVIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso" (OJ nº 37 da SBDI-1).

SUPRESSÃO DO AFR (GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO). VIOLAÇÃO DO ART. 7º, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam recurso de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Tampouco impulsiona o inconformismo a alegação de violação a dispositivo constitucional não prequestionado. Inteligência dos Enunciados de nos 297 e 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-546.366/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSIAS SILVA DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República quando a C. Turma aborda todos os fundamentos do Recurso de Revista, embora de forma contrária ao pretendido pela parte.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional deixou explícito que julgara levando em consideração o conjunto das provas produzidas, prestigiando o princípio do livre convencimento, segundo o qual incumbe ao julgador eleger, entre as provas produzidas, as que devem prevalecer. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porque verificado, na espécie, o exame dos aspectos devolvidos nas razões do Recurso Ordinário.

HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA

Os acórdãos regional e embargado julgaram segundo o entendimento cristalizado pela C. SBDI-1, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 233, pela qual o convencimento do julgador não está adstrito ao período abrangido pelas provas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-557.285/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NELSI SCHULZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não analisar a preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC; conhecer dos Embargos no tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93" por contrariedade ao inciso IV do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil ao pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho celebrado com a empresa JVR - Serviços Gerais e Representação Ltda. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

1. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

2. A C. Turma, ao afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com órgão integrante da Administração Pública Indireta em virtude do inciso II do Enunciado nº 331, deveria, porquanto observados os devidos requisitos, declarar a responsabilidade subsidiária do órgão, nos termos do inciso IV do mesmo Enunciado.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-565.454/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Ex-mo. Ministro Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para reformar o acórdão embargado e condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à aposentadoria.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

2. Recurso conhecido e provido, em parte, para condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato.

PROCESSO : E-RR-571.030/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
EMBARGADO(A) : ELZELI FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ART. 131 DO CPC - EQUIVOCADA APECIAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO ACÓRDÃO REGIONAL

O acórdão embargado, ao retificar a data de demissão do Reclamante e ao negar a ocorrência da prescrição, não negou vigência ao art. 131 do CPC.

CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/69

A Constituição pretérita não impunha a obrigatoriedade de acesso aos cargos públicos por meio de concurso, de modo que não há falar em nulidade do contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-572.853/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REINALDO TEIXEIRA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MARCIA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 - É entendimento assente da Corte que "a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador". Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-576.594/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ LISBOA FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, por contrariedade à Súmula 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA:RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece. RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República com relação ao prévio concurso público, não há falar em direito ao pagamento de parcelas rescisórias relativas ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que emerge da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-577.115/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : DORAILCE SOARES DE SOUZA MORAES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. ÔNUS PROBATÓRIO.

Não viola o art. 896 consolidado, decisão da Turma que aplicou os Enunciados nºs 126 e 297 do TST para não conhecer da revista. A uma, porque o apelo visava ao revolvimento de fatos e provas. A duas, tendo em vista que a decisão do Regional não examinou a matéria à luz do ônus da prova.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.139/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : AMAURI LINO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-578.824/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RENATO FÁBIO ELESBÃO
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da colenda Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-579.079/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 EMBARGADO(A) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DA 1ª RECLAMADA (ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.) - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, pela qual há sucessão trabalhista entre a Reclamada e a RFFSA, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, e, assim, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas é da empresa sucessora, ou seja, ALL América Latina Logística do Brasil S/A. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RFFSA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausência de combate efetivo aos fundamentos do Acórdão embargado. Embargos desfundamentados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-581.196/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
 EMBARGADO(A) : YOCHIAKI TOYOTA
 ADVOGADO : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não se trata de vício do Acórdão embargado, já que este expôs os fundamentos pelos quais concluiu pelo não-conhecimento dos Embargos, no caso, o enfrentamento do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, pela Turma. O vício, portanto, foi da Embargante, que não suscitou a matéria nos Embargos e, sob a alegação de omissão, inova na lide, pretendendo procrastinar o processo. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-593.436/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA COSTA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e também pouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-603.291/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 EMBARGADO(A) : MARILDA CRISTINA DE SOUSA GALINDO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST - REEXAME DE PROVAS

A pretensão do Embargante exige a alteração da moldura fática delineada no acórdão regional, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Não se divisa, portanto, violação ao art. 896 pelo acórdão embargado, que corretamente aplicou o direito à espécie, ao não conhecer do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-603.518/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO MENDES MARQUES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: BEMGE. ADESAO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial 270/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612.509/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INGO HOFFMANN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-615.136/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : PAULO AREDES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA.

Não há como se configurar violação do art. 896 da CLT, pois o recurso de revista, de fato, não merecia ser conhecido, uma vez que o acórdão do Regional reconheceu o vínculo empregatício com base no exame do conjunto probatório constante dos autos, não sendo possível o seu reexame por esta instância extraordinária ao teor do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-616.141/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA LACERDA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pela reclamada e não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ALTERAÇÃO DE TURNO. O quadro fático delineado pelo egrégio Tribunal Regional, e referido pela colenda Turma, deixa claro que o reclamante foi transferido para local distante e que sua carga horária foi alterada com prejuízo salarial, o que descaracteriza o exercício regular do jus variandi. Concluiu-se, assim, pela configuração da alteração contratual lesiva, sendo certo que, como corretamente consignou a Turma, decisão contrária somente seria possível com o reexame de fatos e provas - procedimento inadmissível, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-619.885/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGANTE : LUIZ CÉSAR LOUREIRO SOARES
 ADOVADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 166 DO TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão Regional. Embargos não conhecidos. **RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO DO EMPREGADO.** Prejudicada a apreciação do recurso adesivo do reclamante em face do não-conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-622.635/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)
 PROCURADOR : DR. DANIELA ALLAM GIACOMET
 EMBARGADO(A) : JORGE SOUTO MARTINS
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA VON JESS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. REEXAME DA ESPECIFICIDADE DO ARESTO TRAZIDO COMO PARADIGMA. "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso" (OJ nº 37 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-643.136/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADOVADO : DR. JULIANO A. PAESE
 ADOVADO : DR. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR
 EMBARGADO(A) : CELINA CLARICE RUNA DE BARROS
 ADOVADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DIFERENÇA SALARIAL - URV - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A determinação constitucional de observância das normas coletivas - artigo 7º, inciso XXVI - não deve ser interpretada de forma ampla, como se lhes autorizasse absoluto alcance, estando, ao contrário, condicionada às normas de ordem pública. Assim, previsão normativa que afronta a regra de conversão do padrão monetário nacional, regulado pela Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, não pode ter sua eficácia preservada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-645.428/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : UESLI LEAL SOBRINHO
 ADOVADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a

proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-645.431/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SOUZA BRANDÃO
 ADOVADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-653.253/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-688.340/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALTAIR JOSÉ GONÇALVES
 ADOVADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-694.288/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO WIEDMANN FILHO E OUTRA
 ADOVADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO
 EMBARGADO(A) : JAILSON MARQUES E OUTROS
 ADOVADO : DR. GERALDO ESTÉCIO SOARES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : HIGH TECH - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. Não tendo sido conhecidos os embargos de declaração por irregularidade de representação, estes são tidos por inexistentes, o que vale dizer que perdem sua finalidade interruptiva do prazo recursal. Perdendo a eficácia da finalidade interruptiva, os presentes embargos somente seriam tempestivos se protocolados oito dias após a publicação do acórdão que julgou o agravo de instrumento em recurso de revista, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-705.249/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA CRUZ
 ADOVADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-706.718/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RENI MODESTO DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADOVADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.317/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AVELINO MACHADO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso de Revista, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-712.131/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RESENDE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Ex-mo. Ministro Milton de Moura França, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-712.349/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALAERTE GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-721.318/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VALMES COLOMBO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à correção monetária - época própria; II - Por maioria, vencidos os Ex-mos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, com relação aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA:PROCESSO EM EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto no Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896 da CLT.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAO-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000). **Recurso de Embargos não conhecido.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - O TST, no julgamento do Processo nº ERR-684.037/2000, já havia concluído pela possibilidade do conhecimento do Recurso de natureza extraordinária por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, se a decisão exequenda não se manifestar com relação aos descontos previdenciários e fiscais e o juízo da execução não os autorizar. A SDI-2 do TST, pela OJ nº 81, consagrou que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, em face do caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina, sendo que a ofensa à coisa julgada se caracterizaria somente na hipótese de a decisão exequenda, expressamente, ter afastado a dedução dos títulos. A previsão contida no ordenamento jurídico (artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 e § 3º do artigo 114 da Constituição da República (EC nº 20/98) não foi cumprida pela decisão recorrida, de forma que ficou inobservado o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-725.660/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DE DEUS MENDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-727.354/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE LUCA CHERFEM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

A falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria suscitada nas instâncias extraordinárias inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-732.956/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FAUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-749.188/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-750.195/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : STANDARD OGILVY & MATHER PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGANTE : RONALD DE OLIVEIRA ASSUMPCÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante no tocante à natureza jurídica das passagens aéreas, e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial das passagens aéreas fornecidas pela empresa, por ocasião das férias do Reclamante, para este e seus familiares, restabelecendo, no particurar, o acórdão Regional; II - por unanimidade não conhecer do Recurso de Embargos das Reclamadas.

EMENTA:I - RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE.

NATUREZA JURÍDICA DA MORADIA. Decisão em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 131.

NATUREZA JURÍDICA DO VEÍCULO. Decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 246.

NATUREZA JURÍDICA DAS PASSAGENS AÉREAS. O art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que as prestações in natura estão compreendidas no salário que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornece habitualmente ao empregado, sendo que a Orientação Jurisprudencial nº 131, da SDI, prevê a possibilidade da não-integração de tais vantagens, desde que demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, e o § 2º do citado dispositivo celetário exclui da qualidade de salário "os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços". Tem-se que não sendo as passagens fornecidas pela Reclamada destinadas à execução dos serviços da empresa, mormente quando também fornecida para os familiares do empregado, constata-se que a sua concessão ocorria pelo trabalho, o que implica no reconhecimento da natureza salarial do benefício. Recurso de Embargos conhecido e provido.

II - RECURSO DE EMBARGOS DAS RECLAMADAS
NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO DE VIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria, como discutida no Recurso de Embargos, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-753.416/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional decisão que se nega a tratar de aspectos não devolvidos pelo Recurso de Revista.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896, DA CLT

Não se conhece de Embargos que investem contra o não-conhecimento do Recurso de Revista pela análise dos requisitos intrínsecos quando não apontam violação ao artigo 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-754.700/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VALDIR GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-755.783/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : URVALINO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida nas contra-razões. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-756.639/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARICO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-756.648/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERALDO EUSTÁQUIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-756.659/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GELCI TEODORO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-756.661/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MANOEL PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-757.789/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : EDSON BERNARDINI DE LELES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas

devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e pouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-758.829/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EVANDRO ALVES DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e pouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-759.452/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : IZABEL SOARES DE FREITAS SILVA
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da colenda Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-761.062/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VANTUIL CÉSAR CAMILO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e pouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-764.271/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JAIR FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e pouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-770.194/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EMERSON GOUVEIA LIMA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e pouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-784.814/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO DA SILVA HONÓRIO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas

devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e pouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-789.968/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : REINALDO HENRIQUE DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e pouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-797.209/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HANTEQUESTT
 ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da colenda Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-808.414/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ODAIR COSTA NOVAIS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências, ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão sujeitos à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAR E ROAC-5/2002-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SILVÂNIA MENDES BORGES

ADVOGADA : DRA. KEILA DE ABREU ROCHA

EMBARGADA : LÉIA CÂNDIDA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ELVIRA MARTINS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RECISÓRIA E AÇÃO CAUTELAR. Embargos Declaratórios de que não se conhece, por intempestivos.

PROCESSO : ROAR-9/2002-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento parcial ao recurso do Autor, para que seja julgada procedente, em parte, a rescisória, a fim de desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de reintegração do Empregado com base no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, como também com base na Convenção nº 158 da OIT e II - negar provimento ao recurso do empregado. Custas processuais em inversão.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Com efeito, no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, há afirmação categórica de que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime típico das empresas privadas, devendo, portanto, observar a Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação complementar nas relações com seus empregados, razão pela qual pode o Banco, sociedade de economia mista, usando do exercício de direito potestativo, dispensá-los imotivadamente. Portanto, não cabe falar em ilicitude da demissão do Empregado por ausência de motivação do ato. **REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158/OIT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CARTA DA REPÚBLICA.** O acórdão rescindendo, ao determinar a reintegração com base na Convenção da OIT nº 158, viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, pois este se revela de eficácia contida, na medida em que depende de norma regulamentar para sua integração no ordenamento jurídico. Desta forma, verificada a ausência de lei complementar para a inserção em âmbito nacional dos direitos inscritos na Convenção em questão, nos termos do referido dispositivo constitucional mencionado, inexistia suporte jurídico a amparar a pretensão do Empregado.

PROCESSO : ROMS-13/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : A.F.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO VENTURA MIRA DE SOUZA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA-PR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. A questão relativa à legitimidade dos sócios para responderem pela dívida da Empresa executada desafia a oposição de embargos de terceiros, nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito do Impetrante, incabível se mostra o mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Colenda SBDI-2. **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE DOS IMPE-TRANTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Quanto à determinação de penhora de numerário em conta corrente dos Impetrantes, a via adequada para a impugnação deste ato seria a oposição de embargos à penhora e, posteriormente, agravo de petição, o que afasta a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Mesmo que assim não fosse, esta colenda SBDI-2, através da Orientação Jurisprudencial nº 60, perfilha a tese de que a determinação de construção de dinheiro em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do impetrante, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC.

PROCESSO : ROMS-22/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

RECORRIDA : MÁRCIA ROCHA DUTRA

ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Esta Colenda SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 142, perfilha a tese de que inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como na hipótese vertente, em que o ato impugnado levou em consideração o fato de a Litisconsorte estar em licença médica e, portanto, com interrupção de seu contrato de trabalho (artigo 471 da CLT), quando da sua dispensa.

PROCESSO : ROMS-50/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

RECORRIDO(S) : OLEGÁRIO ORTIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CAIXA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta corrente) comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido, os itens nos 60 e 93, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-ROAC-55/2003-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD

ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO

EMBARGADA : ROSANE DORNELES VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : RXOF E ROMS-105/2003-000-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

RECORRIDA : AGOSTINHA VIEIRA DA SILVA

AUTORIDADE : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade o ato judicial determinando que a Impetrante - Fazenda Pública Estadual -, na execução, efetue, no prazo de sessenta dias, o pagamento de créditos trabalhistas, sem a observância da formalidade da requisição do respectivo precatório, quando estes forem iguais ou inferiores ao limite legal. Na questão sub judice, o valor da execução está abrangido no montante definido no parágrafo

3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional nº 37/2000). Ressalte-se, por oportuno, que incumbe ao Juízo da execução a requisição do pagamento do valor executado, uma vez que a atuação do Presidente do Tribunal, no sentido de determinar o pagamento de valores, restringe-se à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Assim, correta a aplicação à espécie do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, por analogia, porquanto, em se tratando de norma de natureza processual, o ato da autoridade dita coatora, neste aspecto, acha-se alicerçado na disposição expressa do artigo 769 da CLT.

PROCESSO : RXOF E ROMS-140/2003-000-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

RECORRIDA : CONCEIÇÃO FRANCO PEDERIVA DE MOURA

AUTORIDADE : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA COATORA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade o ato judicial determinando que a Impetrante - Fazenda Pública Estadual -, na execução, efetue, no prazo de sessenta dias, o pagamento de créditos trabalhistas, sem a observância da formalidade da requisição do respectivo precatório, quando estes forem iguais ou inferiores ao limite legal. Na questão sub judice, o valor da execução está abrangido no montante definido pela norma constitucional e pela Lei Estadual nº 7.639, de 25/1/2002, instituída em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional nº 37/2000). Ressalte-se, por oportuno, que incumbe ao Juízo da execução a requisição do pagamento do valor executado, uma vez que a atuação do Presidente do Tribunal, no sentido de determinar o pagamento de valores, restringe-se à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Assim, correta a aplicação à espécie do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, por analogia, porquanto, em se tratando de norma de natureza processual, o ato da autoridade dita coatora, neste aspecto, acha-se alicerçado na disposição expressa do artigo 769 da CLT.

PROCESSO : ROAR-153/2002-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADOR : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOZO

RECORRIDO(S) : JOACYR ALVES BARBOSA

ADVOGADA : DRA. SIDÉIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por deserto.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESATENDIMENTO AO ARTIGO 830 DA CLT. O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no artigo 789 da CLT, sendo imperativa sua comprovação, de acordo com as normas processuais pertinentes, no caso, o artigo 830 da CLT. Assim, a tentativa de comprovação mediante a guia DARF em fotocópia não autenticada, in casu, não encontra respaldo legal, razão pela qual o recurso não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o pagamento das custas e, em consequência, encontra-se deserto.

PROCESSO : ROMS-192/2000-000-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CRB - CLUBE DE REGATAS BRASIL

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

RECORRIDO(S) : HUMBERTO FIRMINO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE MONTEIRO FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : PEDRO DA COSTA SANTANA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DUARTE BARBOSA LAGES

RECORRIDO(S) : OSMAN MATIAS DO NASCIMENTO E OUTROS

AUTORIDADES : JUIZES TITULARES DA 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª VARAS DO TRABALHO DE MACIÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REQUISITOS. PRETENSÃO GENÉRICA DE EXECUÇÃO AINDA NÃO INICIADA. Inexistindo atos concretos ou preparatórios que configurem lesão a direito líquido e certo, ou ameaça evidente de ato abusivo praticado pelas autoridades apontadas como coatoras, descabe a concessão da segurança para obstar a constrição da renda auferida nos jogos em que participar o Impetrante, ou limitá-la a 30% da renda total percebida, nas futuras execuções de reclamações trabalhistas em curso nas Varas do Trabalho citadas. Se o Impetrante pode se utilizar dos embargos à execução para pleitear a desconstituição de penhora, inviável se revela a interposição de mandado de segurança preventivo, em razão da excepcionalidade do manejo do mandamus na Justiça do Trabalho e da normatização inserta nos artigos 765 e 880 da CLT (livre condução do processo, dentro dos parâmetros legais). Ressalte-se, ainda, que os Tribunais decidem em concreto e não respondem a questões de tese sobre eventuais ilegalidades que possam ser cometidas em processo de execução, pois significaria estar-se respondendo a uma consulta, e os Tribunais não são órgãos consultivos. No tocante à insurgência contra os bloqueios já efetivados, o Impetrante poderia ter-se insurgido mediante recurso próprio (embargos à execução), sendo incabível o writ, nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRO-211/2002-924-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EURIDES VILLELA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE C. KESROUANI

AGRAVADA : MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADA : DRA. TATIANA T. DE LIMA ROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. OPORTUNIDADE. Este Colegiado firmou entendimento no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita pode ser requerida em qualquer tempo ou instância, porém, em grau recursal, deve ser formulado no prazo alusivo ao recurso. Na hipótese dos autos, a parte não requereu a gratuidade de justiça no prazo do recurso ordinário, vindo a fazê-lo apenas em agravo de instrumento, após o indeferimento do apelo por ausência de recolhimentos das custas processuais. Incidência do item nº 269 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

PROCESSO : ROMS-247/2002-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PEDROTTI
RECORRIDO(S) : ADEMIR QUIRINO E OUTROS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ-PR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida de ofício pelo relator e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial, devendo ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

PROCESSO : RXOFAG-261/2003-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADA : GENILDA ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAPSO TEMPORAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. O início do prazo decadencial está balizado exatamente pela ciência do ato imputado como ilegal e violador do direito do impetrante, in casu, em junho de 2000, de forma que a sua não impugnação nos 120 dias subsequentes desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, ante a evidente decadência, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

PROCESSO : ROAR-268/2002-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

RECORRIDO(S) : SILAS OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. O dolo a que alude o artigo 485, III, do CPC é o dolo processual que impeça ou que embarace a atuação processual da parte, ou que influencie na decisão rescindenda, devendo, por conseguinte, implicar prejuízo para a parte, o que não se vislumbra no presente caso, na medida em que, o autor da rescisória teve oportunidade de defender-se, não o fazendo de forma satisfatória, porquanto, como ficou registrado no v. acórdão rescindendo, apresentou contestação genérica, o que fez com que prevalecesse os argumentos apresentados pelo reclamante. **ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação da legislação aplicável à espécie. Portanto, a simples alegação do Banco de que "Do conjunto de fatos inicialmente expostos, ressalta com clareza que a decisão proferida em 1º grau, e ora rescindenda, está fundada em erro de fato ocasionado por dolo do réu, consubstanciada em depoimento inverídico acerca do acontecimento dos fatos" (fls. 04), não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : RXOFROAR-300/2002-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE - FUSAMP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE

RECORRIDO(S) : LÚCIO DE ARAGÃO PONTE
ADVOGADO : DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. A situação jurídica sustentada como fundamento da ação rescisória inexistente nos autos. Ausência de questionamento na decisão rescindenda (Enunciado nº 298 do TST). Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-367/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : RENE JOSÉ RAMOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 313 e 325.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DINHEIRO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESCAMBIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Este Tribunal Superior, vergando-se à jurisprudência do E. STF, consagrada na Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51, é dizer, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda Subseção Especializada. Na hipótese, cabíveis seriam os embargos à execução, para se pleitear a desconstituição da penhora efetuada em conta bancária do executado, em sede de execução definitiva, a teor dos arts. 884 da CLT, 736, 739, § 1º, e 741 do CPC, já que tal instrumento processual, por força de lei, é dotado de eficácia suspensiva. Na seqüência, se fosse o caso, o impetrante poderia se valer, ainda, do idôneo agravo de petição (art. 897, "a", da CLT), ajuizando ação cautelar a fim de obter-lhe efeito suspensivo (arts. 796 e seguintes do CPC). Processo extinto, sem exame do mérito, ante a ausência de interesse processual a tutelar, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-374/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATANDUVA

ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. INCISOS IV E V DO ART. 485 DO CPC. A matéria contida na pretensão rescisória - valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais - não integra a sentença homologatória do acordo. Assim, fica prejudicada a caracterização de afronta à coisa julgada e a dispositivo de lei (Enunciado nº 298 e Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 deste Tribunal). **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

PROCESSO : ROAR-476/2002-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES MENDES

ADVOGADO : DR. RÔMULO CORRÊA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido em sede de Agravo de Petição (AP 2.523/2000) e, em juízo rescisório, restabelecer a decisão agravada de petição, em que se determinou a liberação da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade do ora Recorrente.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM ANTERIORMENTE ADJUDICADO. Bem vinculado a cédula de crédito comercial, legalmente adjudicado em data muito anterior à da penhora. Embargos de terceiro em que se alegam os fatos mencionados. Acórdão rescindendo em que se analisa a relação existente entre crédito trabalhista e crédito com garantia hipotecária e não, a alegação de adjudicação. Erro de fato que se caracteriza. Recurso ordinário a que se dá provimento para, julgando-se procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença em que se declararam procedentes os embargos de terceiro.

PROCESSO : ROAG-540/2002-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ODAISE CRISTINA PISCANÇO BENJAMIM

RECORRIDO(S) : JEAN COELHO MATNI E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.** Ato impugnado consistente na concessão da antecipação da tutela, anteriormente à prolação da sentença de mérito. Superveniência desta. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. Perda superveniente do interesse de agir. Decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-545/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NEIL GRIGOLETTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
RECORRIDA : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por fundamentos diversos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é essencial ao julgamento da ação rescisória. A ausência dessa peça nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de sua inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido, por fundamentos diversos.



PROCESSO : AIRO-754/2002-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATA-GUASES-LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADA : CONSTRUTORA ALBER GANIMI LT-DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ MENDONÇA ALVES
ADVOGADA : DRA. NATHÁLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADA : MGR TERRAPLANAGEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS PELA DECISÃO RECORRIDA. A jurisprudência desta Corte, solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1, considera descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher e comprovar, no prazo legal, as custas processuais expressamente calculadas e fixadas pelo Juízo.

PROCESSO : A-ROMS-996/2003-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE PASSOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
AGRAVADO(S) : GILSON CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - receber o agravo regimental como agravo do art. 557, § 1º, do CPC; II - negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CÓPIAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Reportando-se à decisão agravada, infere-se facilmente ter sido ela superlativamente explícita ao aplicar a regra do art. 830 da CLT, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. Com efeito, ali ficou consignado o entendimento de que a falta de autenticação das peças que acompanham a inicial do mandado de segurança é irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída. Desse modo, a manifestação do agravante revela-se como mera inconformidade com o resultado do julgamento, sem trazer argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Intacto, pois, o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-1.245/2002-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BALIEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO BALDUINO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto objetivo indispensável ao conhecimento dos recursos, de modo que, não sendo a parte recorrente beneficiada da isenção do seu pagamento, deverá pagá-las no prazo do Recurso, nos moldes em que previsto no art. 789, § 1º, da CLT. Deixando, contudo, de recolher as custas impostas no acórdão recorrido e não se inserindo a Agravante nas exceções previstas em lei, há que ser mantida a deserção do Recurso Ordinário declarada no TRT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.317/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
EMBARGADO : JÉSUS BORGES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.350/1999-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 1.138 e recolhidas às fls. 1.163.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constatada-se, de plano, que as decisões rescindendas acostadas aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.608/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIBIRIÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA SANTOS SPADARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Hipótese em que as procurações outorgadas à advogada subscritora do Recurso Ordinário encontram-se em fotocópias não autenticadas, em desrespeito, portanto, ao comando insculpido no artigo 830 da CLT. Qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de Recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (OJ 149 e 311 da SBDI-1/TST). Recurso Ordinário não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ROAR-1.705/1999-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM
ADVOGADA : DRA. MARCIA SFORZA PEDROTTI
RECORRIDO(S) : JORGE LEONEL DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDEL-LI

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 168 e recolhidas pelo ora recorrente (fls. 194).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constatada-se de plano que a r. sentença rescindenda, acostada aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.864/2000-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO M. R. DE CAMARGO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL MANFREDINI
RECORRIDA : AURORA DE FÁTIMA BUENO
ADVOGADO : DR. MARCELO CASERTA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Do contexto dos autos, extrai-se a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, visto que o documento dito novo (sentença criminal) formou-se apenas posteriormente à prolação do v. acórdão rescindendo, sendo que, para que fosse considerado documento novo, no sentido legal, seria necessário, como é cediço, que ele já tivesse sido constituído à época, mas cuja existência o autor ignorava ou do qual não pôde fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a v. decisão rescindenda. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-1.968/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DESTILARIA VALE DO TIETÊ S.A. - DESTIVALE
ADVOGADO : DR. LUIZ JERÔNIMO DE MOURA LEAL
RECORRIDA : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIRLEI AP. N. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Deve-se acentuar que a violação literal de disposição de lei, na forma preconizada no inciso V do artigo 485 do CPC, é ofensa, de modo flagrante, evidente, à letra da lei. Desse modo, não há como se reconhecer a ocorrência de afronta à literalidade do artigo 644 do CPC, em razão de o acórdão rescindendo haver considerado que a limitação ao valor da multa por dia de atraso no cumprimento das obrigações de fazer é mera faculdade do Juiz. Vale acrescentar, por oportuno, que a eventual injustiça da decisão rescindenda ou a má apreciação da prova não ensejam o cabimento da rescisória.

PROCESSO : ROMS-2.322/2002-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : E. SALES E SILVA ME
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO
RECORRIDO(S) : MEL DE ENGENHO PRETO VELHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte considera incabível o mandado de segurança quando o ato apontado como coator comportar impugnação mediante instrumento processual específico previsto em lei, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, da Súmula nº 267 do STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST. A ilegitimidade passiva ad causam é matéria própria a ser discutida mediante a oposição de embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Cumpre salientar, por oportuno, que, para a solução da questão em torno da responsabilidade executiva do sucessor, também existe recurso processual eficaz, substanciado nos embargos à execução, com a aplicação analógica do artigo 568, inciso III, do CPC, pois a sucessão é modalidade por meio da qual se assume crédito ou débito, obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, a que se refere o artigo 738, § 1º, do CPC, afasta o cabimento do presente mandamus, a teor da normatização inserta no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Colenda SBDI-2. **MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Ademais, a controvérsia sobre a existência, ou não, de sucessão de empresas ou de grupo econômico, exige o exame de fatos e provas, não se coadunando com a ação mandamental, que se caracteriza pela cognição sumária alicerçada em prova pré-constituída que não requeira maiores dilações probatórias.

PROCESSO : ROAR-2.447/2002-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL GERAL DE CRATÉUS LT-DA.
RECORRIDO(S) : NITA MARTINS RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo as sentenças rescindendas e, em juízo rescisório, julgar extintas as Reclamações Trabalhistas nºs 001.01.165-22, 001.01.199-22, 01.01.195-22, 001.01.196-22, 001.01.197-22, 001.01.192-22, 001.01.193-11, 001.01.194-22, 001.01.188-22 e 001.01.190-22, que tramitaram na MM. Vara do Trabalho de Cratés - CE.

EMENTA:HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. Embora a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, este acerto decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que o afasta da rescindibilidade autorizada pelo inciso III do artigo 485 do CPC. No entanto, consoante autorização contida na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-2, considerando-se os fatos narrados na inicial, deve-se examinar a ação rescisória com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CPC, uma vez que a rescindibilidade de sentença homologatória de conciliação judicial está jungida à comprovação de vício de manifestação de vontade atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestante para invalidá-la. **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECLAMATÓRIA SIMULADA, COM COAÇÃO PARA FIRMAR ACORDO.** O acolhimento de pedido de corte rescisório escudado no artigo 485, inciso VIII, do CPC pressupõe a existência de clara remissão a um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, nos termos dos artigos 171, inciso II, e 849 do novo Código Civil. Exige-se, portanto, seja demonstrada a presença de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa por parte de algum ou de ambas as partes envolvidas no negócio jurídico. Na questão sub judice, ficou comprovado que as sentenças homologatórias que ensejaram o ajuizamento da presente rescisória resultam de várias reclamatórias simuladas, por coação da Empresa, sob ameaça de os Empregados não receberem os valores relativos às rescisões contratuais respectivas, a não ser mediante o ajuizamento de reclamações trabalhistas, com o único objetivo de serem formalizados os acordos, a fim de as importâncias relativas às verbas rescisórias serem parceladas, com o intuito de garantir, para o Reclamado, o refinanciamento dos débitos fiscais e previdenciários. Ressalte-se, por oportuno, que o poder judiciário deve examinar as lides e tentar conciliá-las ou solucioná-las. Porém, se não havia pretensão resistida para ser decidida pelo Judiciário Trabalhista, o ajuizamento de reclamação trabalhista com o único intuito de pagar os débitos resultantes da rescisão do contrato de trabalho de forma parcelada, com a quitação plena dos direitos dos trabalhadores, e obter o refinanciamento dos valores devidos ao fisco e à previdência é perpetrar simulação, incompatível com a boa-fé que deve orientar a conduta daqueles que buscam a Justiça para verem solucionados os seus conflitos. Destarte, em virtude da nítida demonstração, pelos fatos e provas dos autos, de que as reclamatórias foram simuladas e de que os acordos são decorrentes de coação dos Empregados, procede o corte rescisório, capitulado no fundamento para invalidar transação.

PROCESSO : ROMS-2.580/2002-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES BEIJA FLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS-RJ

DECISÃO:Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, por seu colegiado competente, aprecie o recurso como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão monocrática liminar, em que se indeferiu a petição inicial do mandado de segurança. Aplicação do entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Retorno ao Tribunal de origem que se determina, para que aprecie o recurso, por seu colegiado competente, como agravo regimental.

PROCESSO : RXOFAR-6.001/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
INTERESSADO : ANTÔNIO RIBEIRO DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa ex officio, para isentar o Estado do Paraná das custas processuais a que fora condenado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298 DESTA CORTE. O aresto rescindendo não se pronuncia sobre as matérias veiculadas na rescisória e nem adotou tese sobre os conteúdos dos dispositivos tidos como violados pela parte autora, de modo a incidir o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. **REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS.** A Lei nº 10.537/02 acrescentou o artigo 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

PROCESSO : ED-ROAR-6.194/2002-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ VITOR SANTORO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : AG-ROAR-6.218/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ZUFFO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MEDEIROS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. REJANE FONTES
AGRAVADO(S) : ADEMAR HORST

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 982,61 (novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se infundado o agravo quando a parte não impugna todos os fundamentos da decisão atacada (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). "In casu", um dos fundamentos do despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória foi a OJ 112 da SBDI-2 desta Corte, haja vista que a decisão rescindenda, sentença que rejeitou os embargos à arrematação oferecidos com o fito de declarar-se a nulidade do leilão de imóvel por ausência de intimação e por se tratar de bem de família, foi alicerçada, entre outros aspectos, na impossibilidade do manejo dos embargos, em face da existência do agravo de petição, sendo que os Autores da rescisória, ora Agravantes, não diligenciaram em infirmar, na exordial da rescisória, esse aspecto da sentença rescindenda. Os Agravantes, nas razões de agravo, silenciaram por completo quanto a esse fundamento da decisão agravada, tratando-se de agravo desfundamentado, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-6.236/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
EMBARGADO(A) : LÚCIA LINDINÉIA RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando aos embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.240/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : ALCIDES TOLOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário voluntário e dar provimento parcial à remessa necessária, apenas para isentar o autor do pagamento das custas processuais a que fora condenado no acórdão recorrido.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado nº 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei nº 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177, não induzia a idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do art. 37, inc. II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual ubi eadem ratio, ibi eadem jus, infirmando, desse modo, a sua pretensa violação literal e direta. **CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. MUNICÍPIO.** Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela Lei nº 10.537/2002, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho. Recurso voluntário desprovido e remessa necessária parcialmente provida, apenas para isentar o Município do pagamento das custas processuais a que fora condenado no acórdão recorrido.

PROCESSO : ROAR-6.295/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILSON SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
RECORRIDA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** "Recurso ordinário. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-11.895/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JÚNIOR
RECORRIDA : ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ART.512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. OJ 42 DA SBDI-2. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição, prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula na Rescisória a desconstituição da sentença de primeiro grau, que foi posteriormente substituída pelo acórdão do TRT, que, examinando o mérito da causa, negou provimento ao Recurso Ordinário. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.



PROCESSO : RXOFROAR-17.840/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : DOSMAR SANDRO VALÉRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO CESARIO C. DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DO ADIANTAMENTO DO PCCS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A procedência de pretensão rescisória, fundada em violação de literal disposição de lei, pressupõe que tenha havido pronunciamento explícito na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado 298 do TST). **PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. OJ 57 DA SBDI-1.** A jurisprudência desta Corte já pacificou-se, no sentido de que o adiantamento do PCCS é parcela integrante do salário e, como tal, está sujeita aos reajustamentos legais (OJ 57 da SBDI-1). **INOVAÇÃO RECURSAL.** A alegação de ausência de direito adquirido aos reajustes advindos das URPs de abril e maio/88 e fevereiro/89 consta apenas das razões do Apelo Ordinário, de sorte que, por constituir inovação recursal, mostra-se insuscetível de aferição nesta instância superior. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAR-19.954/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário, e II - dar provimento à remessa ex officio, para isentar o Estado das custas a que fora condenado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.150-2, declarou inconstitucional o dispositivo da Lei Estadual nº 10.098/94, que previa a transposição automática dos servidores celetistas para o regime estatutário, importando na ineficácia da transposição. Assim sendo, por não ter ocorrido modificação da natureza da relação jurídica entre as partes, competente é esta Justiça Especializada. Ademais, a decisão rescindenda, baseada na prova dos autos, apurou que a Recorrida somente foi empossada no cargo público em 02/01/95. **REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS.** A Lei nº 10.537/02 acrescentou o artigo 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

PROCESSO : ROAR-20.668/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : BENITO MALAGHINI

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

ADVOGADO : DR. VITOR IORIO ARRUIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO NORMATIVA. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Este Colegiado tem reiteradamente decidido no sentido de ser inviável a invocação de afronta à coisa julgada, como supedâneo de ação rescisória - inciso IV do artigo 485 do CPC - tomando-se por base decisão proferida em dissídio individual, em confronto com a sentença normativa. Nesse caso, não há a indispensável tripla identidade entre as ações, nem a formação de coisa julgada material em decisão normativa. **AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. ADICIONAIS AP, ADI E AFR. VIOLAÇÃO DE DISPOSTO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte, não cabe ação rescisória, por violação de preceito legal, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre na hipótese dos autos, onde a sentença rescindenda desconsiderou o valor do adicional ADI da remuneração do Empregado do Banco do Brasil para afastar a incidência do § 2º do artigo 224 da CLT, cuja decisão foi proferida anteriormente à inclusão do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - ocorrida em 07/11/94 -, pacificando o tema. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no item nº 77 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O princípio da legalidade não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 97). É o que ocorre quando a parte fundamenta a violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna, em decorrência da alegada afronta ao artigo 224, § 2º, da CLT e a cláusulas coletivas. **AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. REFLEXO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** A procedência de pleito rescisório está adstrito ao fiel enquadramento em uma das hipóteses prevista no artigo 485 do CPC. Se a parte não cuida de observar a norma de regência, limitando-se a sustentar ser indevida verba deferida pela decisão rescindenda, resta desfundamentado o pedido.

PROCESSO : ROAR-26.308/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOTT BRANT
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 468 e recolhidas pelo ora recorrente (fls. 487).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se, de plano, que o v. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-26.430/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (SÉRGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA)

PROCURADORA : DRA. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir a rescisória, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA OBJETO DE IMPUGNAÇÃO POR EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. Inviável o pedido rescisório, na medida em que se pretende desconstituir a sentença homologatória de cálculos que foi objeto de impugnação e apreciação por meio de embargos à execução. Dessa forma, a sentença que julgou esses embargos é que seria passível de rescisão.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-27.940/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTES : ARISTIDES FERNANDES LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BELTERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE.** A situação trazida a exame refere-se à decisão rescindenda juntada em fotocópia aos autos da ação rescisória ajuizada pela União Federal, a qual, por tratar-se de ente público, fica dispensada do ônus de autenticar quaisquer documentos que apresente em juízo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : ROMS-29.305/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSENILDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PENHORA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (ordem de expedição de certidão para o credor habilitar-se perante o juízo falimentar) comportava a oposição de agravo de petição (artigos 897, § 1º, da CLT), afastando, assim, a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Por outro lado, não há direito líquido e certo da parte a ser amparado pela via do mandamus, uma vez que este Tribunal tem reiteradamente decidido pela habilitação do crédito trabalhista junto ao juízo falimentar quando a decretação da falência acontecer antes do ato de penhora, pois o mencionado crédito deve concorrer com os demais da mesma natureza porventura existentes.

PROCESSO : ROAR-29.815/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

RECORRIDA : MARIA APARECIDA MALTEZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA QUE SE DIRIGE CONTRA ARESTO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE CONFIGURADA A PRECLUSÃO. NÃO-SUBSTITUIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito. Nos termos do artigo 512 da Lei Adjetiva Civil, o julgamento proferido pelo Tribunal somente substituirá a sentença, ou a decisão recorrida, no que tiver sido objeto de Recurso. In casu, o aresto que se busca rescindir negou provimento ao Agravo de Petição do ora Recorrente, por entender configurada a preclusão para discussão acerca da questão referente aos descontos previdenciários e fiscais. Pretendendo o Autor a rescisão do acórdão regional, que não substituiu a impugnação à sentença de liquidação, que, por sua vez, foi a última decisão a apreciar as questões levantadas na ação rescisória, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido formulado na petição inicial, por erro, quanto à indicação da decisão rescindenda. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-32.912/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

EMBARGADA : MARIA DEUSAMAR SOBRAL SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-33.781/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU

ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS

EMBARGADA : TAIS CARVALHO DE ARRUDA BOTELHO

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTENTES. REJEIÇÃO. O cabimento dos embargos declaratórios encontra-se adstrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, não constituindo meio adequado ao reexame de matéria já discutida no acórdão embargado.

PROCESSO : AIRO-35.240/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - FEDAVI
ADVOGADO : DR. WALTER DANTAS BAÍA
AGRAVADA : NEIDE MARIA DE SOUZA MOREIRA ARECO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que o presente Agravo de Instrumento vem subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos, não preenchendo requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regular representação processual, impõe-se o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ROAR-40.011/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO RECURSAL. RECESSO FORENSE E FÉRIAS COLETIVAS. NÃO FRUIÇÃO. No âmbito desta Corte não correm os prazos judiciais durante o período do recesso forense (de 20 de dezembro a 6 de janeiro seguinte) e das férias coletivas dos Ministros (artigo 177, § 1º do RITST). Assim, publicada decisão proferida pelo TST no dia 17 de dezembro de 1999, não há falar, como sustenta o Réu, em seu trânsito em julgado no dia 4 de janeiro de 2000. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a decisão rescindenda emitiu pronunciamento expresso sobre o tema, após a apreciação da prova produzida nos autos originários.

PROCESSO : A-ROAR-40.224/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES NEVES
ADVOGADO : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por infundado, e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 638,90 (seiscentos e trinta e oito reais e noventa centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando a parte manifesta em seu recurso argumentos inteiramente divorciados das razões que fundamentaram a decisão atacada. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória patronal, uma vez que a matéria em debate (recepção, pela Constituição Federal de 1988, do art. 62, II, da CLT) não está pacificada no âmbito desta Corte, atraindo o óbice da Súmula nº 83 do TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Nas razões de agravo, a Agravante sustenta que a matéria relativa ao art. 456 da CLT foi prequestionada na decisão rescindenda, causando espécie o descompasso entre os fundamentos da decisão agravada e os argumentos do agravo interposto, sendo forçoso concluir que a Agravante não formulou as razões de agravo com base no entendimento esposado na decisão monocrática. Tratando-se de agravo manifestamente infundado, é merecedor da aplicação da multa legalmente prevista. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-40.385/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS
RECORRIDA : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA IMPOSTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. O questionamento em torno da caracterização ou não dos embargos de declaração como "meramente protelatórios", para efeito da incidência da multa de que cogita o artigo 538 do CPC, enseja o manejo de recurso próprio, in casu, o recurso ordinário, uma vez que se tratou de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em sentença. Saliente-se, por oportuno, que, no tocante às demais matérias objeto da impetração do mandamus, do mesmo modo, há previsão de recurso próprio a fim de se modificar as decisões impugnadas. O acórdão recorrido, ao considerar incabível o mandado de segurança na questão sub judice, está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2.

PROCESSO : RXOFAR-42.178/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADORA : DRA. ROSÂNGELA DA PIEDADE B. SANTOS

INTERESSADOS : EDUARDO ALVES DE TOLEDO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. Inaplicáveis, o Enunciado 83 desta Corte e a Súmula 343 do STF, quando se tratar de matéria de índole constitucional. Havendo invocação expressa na petição inicial de ofensa ao artigo da Constituição Federal, não se há falar em descabimento da Ação Rescisória, em face de controvérsia jurisprudencial eventualmente existente, quando da prolação do decisum rescindendo. Não procede o pedido de corte rescisório, pela alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional, apenas estabelece que deve ser observado, para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não tratando da hipótese de mudança do regime jurídico ser, ou não, causa extintiva do contrato de trabalho. **COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Compete a esta Justiça Especial julgar pedido de diferenças de férias proporcionais pelo não-pagamento do 1/3 constitucional, incidente sobre as férias verificadas até 31/12/90, anteriores, portanto, à instituição do regime estatutário, visto que os Reclamantes àquela época eram sujeitos à CLT (OJ 138 da SBDI-1). Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO : AC-43.596/2002-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : LABORATÓRIO BRAVET LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS,

DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO

DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 160,00. Dê-se ciência desta decisão, oficiando-se ao MM. Juiz que preside a execução.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Ajuizamento de ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento do processo principal, no qual se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Inexistência de fumus boni juris na hipótese. Ação cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-51.889/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário para manter a v. decisão recorrida, que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se de plano que a r. sentença rescindenda bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostadas aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Recurso ordinário não provido, para manter a v. decisão recorrida que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : RXOFROAR-61.116/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

RECORRIDO(S) : CARMEN ODETE CUNHA ÁVILA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL - FASE DE CONHECIMENTO. Em face da teoria da substituição, prevista no artigo 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região que, examinando o mérito da causa, negou provimento à Remessa Oficial. Verificando-se que o Autor pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, de fato, mostra-se correta a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória, tão-somente quanto à última. **PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR ENTE PÚBLICO APÓS A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.577/97 E REEDIÇÕES. DECADÊNCIA.** Na vigência da MP 1.577/97 e de suas reedições modificou-se o prazo decadencial para o ajuizamento da Ação Rescisória, quando antes da administração direta, autarquias e fundações públicas fossem partes. Se o biênio decadencial do artigo 495 do CPC findou-se após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, tem-se como aplicável, prazo decadencial elástico para a propositura da Rescisória. Na hipótese dos autos, no entanto, o término do prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 495 do CPC, ocorreu em 21/08/99, quando já havia sido suspensa a eficácia da citada Medida Provisória e suas reedições, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, em liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1910-1). Tendo, o pedido de corte rescisório, sido apresentado no dia 19/07/01, não há como se afastar a decadência declarada no Tribunal a quo. Acertada,



pois, a decisão regional, ao reconhecer a decadência do direito do Autor, no particular, visto que a presente Ação foi de fato ajuizada após o prazo previsto pela lei adjetiva civil. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPEDIMENTO DA JUÍZA. CÔNJUGE DO ADVOGADO DOS RECLAMANTES.** Sentença homologatória dos cálculos de liquidação proferida por juíza, que havia se declarado impedida, quando da realização da audiência inaugural da Reclamação Trabalhista. No caso vertente, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, qual seja, a decisão objeto de corte rescisório também ter sido assinada por outro magistrado. A imparcialidade ligada à pessoa da juíza declarada impedida, nos termos da lei (artigo 134, IV, do CPC), determinou o seu afastamento do julgamento da causa, mas não alcançou o outro magistrado, que também assinou a decisão rescindenda. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-66.092/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORMA HELENA DELLALIBERA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
RECORRIDA : LUÍZA CITINO
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PENHORA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (ordem de expedição de certidão para o credor habilitar-se perante o juízo falimentar) comportava a oposição de agravo de petição (artigos 897, § 1º, da CLT), afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF.

PROCESSO : ROMS-71.321/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE ACORDO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (indeferimento da reiteração do pedido de execução conforme requerido, pertinente a acordo firmado pelas partes) comportava a oposição de agravo de petição (artigos 897, § 1º, da CLT), afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Precedentes deste Colegiado em casos idênticos.

PROCESSO : ED-AR-79.898/2003-000-00-00.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
EMBARGADA : ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-89.928/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DORIGONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DORIGONI
RECORRIDA : LOIVA DEONICE DORIGONI HARTMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HOLSTAK
RECORRIDO(S) : LUIZ CELSO DORIGONI

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Não constitui cerceamento de defesa da parte litigante o indeferimento de prova testemunhal, cuja produção não seria suficiente para assegurar-lhe um pronunciamento judicial favorável. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (SIC). PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA.** Se na parte dispositiva o julgador apenas se reporta ao pedido para julgá-lo procedente ou improcedente, sem especificar o porquê, a constatação da nulidade por ausência de fundamentação dependerá do que restou especificado no corpo dessa decisão. Constatando na sentença rescindenda, os motivos pelos quais o Reclamante deveria ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, não há como ser declarada a nulidade por ausência de fundamentação. **CONDENAÇÃO DERIVADA DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA.** A redação do artigo 18 do Código de Processo Civil, conforme Lei 9.668/98, permite a juiz ou Tribunal, de ofício, condenar o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO RESCINDENDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 109/SBDI-2.** A sentença rescindenda, com base nas provas produzidas nos autos da Reclamação Trabalhista, reconheceu que o percebimento de aluguéis e o exercício da atividade de advocacia impossibilitavam ser concedido o benefício da justiça gratuita. A Ação Rescisória, calcada em violação de lei, não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (OJ 109 da SBDI-2). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ARTIGO 791 DA CLT COM FUNDAMENTO NO JUS POSTULANDI. ALEGAÇÃO IMPRÓPRIA.** A fixação dos honorários advocatícios, no processo rescindendo, teve como causa a litigância de má-fé, logo, não há como examinar suposta violação do artigo 791 da CLT, uma vez que não guarda qualquer pertinência com o caso dos autos. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-99.407/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO
RECORRIDO(S) : FÁBIO CAMILO
ADVOGADA : DRA. JAÍZA DOMINGAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Na hipótese vertente, a sentença de liquidação, cuja rescisão se pretende, restou substituída pela decisão que julgou Embargos à Execução opostos pelo Autor da presente Ação Rescisória, mostrando-se, portanto, juridicamente impossível o pedido de corte rescisório. Aplicação analógica da OJ 48 da SBDI-2. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.

PROCESSO : ROMS-100.419/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL FONSECA CHANTRÉ
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE DCI - EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PENHORA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (ordem de expedição de certidão para o credor habilitar-se perante o juízo falimentar) comportava a oposição de agravo de petição (artigos 897, § 1º, da CLT), afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Por outro lado, o ato impugnado está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consoante a qual, se a decretação da falência acontecer antes do ato de penhora, deve-se proceder à habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo falimentar, pois ele deve concorrer com os demais créditos da mesma natureza porventura existentes.

PROCESSO : ED-ROAR-106.539/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALBERTO CÔRREA CARRICONDE
ADVOGADO : DR. RICHELMO GULART DE LIMA
EMBARGADA : LÍDIA MARIA ARAÚJO CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** É de rigor a aplicação dos embargos declaratórios interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-108.461/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
EMBARGADOS : VALDECI LUIZ FORTES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pelo Embargante.

PROCESSO : ROAR-120.274/2004-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRENTE(S) : CARLOS FUMIO MIYAMOTO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor; II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor nos autos da ação cautelar em apenso, por desfundamentado; III - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário adesivo do réu.

EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se ao acórdão rescindendo, é fácil inferir que o Regional não negou vigência ou eficácia aos arts. 5º, incs. XXXVI e LIV, da Constituição Federal; 879, § 1º, da CLT e 608 do CPC. Isso porque apenas consignou que o executado não se insurgiu contra a variação de horário, a ensejar a produção de prova para a quantificação das horas extras a que fora condenado, concluindo ser perfeitamente possível a modalidade de liquidação por cálculos do contador, com base em elementos constantes dos autos e nas diretrizes traçadas pelo juízo da execução. Acresça-se o posicionamento firmado por esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual "o acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada." Recurso a que se nega provimento. **II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR EM APENSO. DESFUNDAMENTADO, POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agi-

ganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque o recorrente se limita a ressaltar o interesse jurídico em recorrer do acórdão que extinguiu processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, por perda do objeto, e a reproduzir a inicial da cautelar, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso não conhecido. **III - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ACÓRDÃO RECORRIDO).** É pacífica a jurisprudência desta Corte, de serem eles incabíveis em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (OJ nº 27 da SBDI-2). **LITIGANCIA DE MÁ-FÉ.** A situação concreta não se atina com as hipóteses indicadas no art. 17 do CPC, a justificar a punição do autor com a multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal, à guisa de improbus litigator. Isso porque não caracteriza litigância de má-fé a utilização pela parte de medida prevista no ordenamento jurídico, como, no caso, a ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-123.552/2004-000-00-03 - (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : DALVA MERLO HESPANHOL
ADVOGADO : DR. DORIAM MARQUES
RÉU : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BATALINI FERREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela autora no importe de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2164-41, DE 28/8/01. ENUNCIADO N. 298/TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração ao preceito invocado, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. Improcedência do pedido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-139.618/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA APARECIDA A. HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : HILTON JOÃO KIRCHE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos recursos ordinários do autor e do Ministério Público, bem assim à remessa necessária, para reformando o acórdão recorrido, afastar a decadência decretada, e procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, isento.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. É de rigor identificar a ocorrência da coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória. Ciente de que esta se materializa quando contra a sentença não cabe, ou já não cabe mais nenhum recurso, vem à mente, de pronto, a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei. No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincido com a data de publicação da sentença e, no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insusceptível de ser postergado ante a inexistência do recurso aviado. Por conta dessa peculiaridade da coisa julgada formal, impõe-se dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser conhecido por irregularidade de representação técnica ou por falta de preparo, pois a consumação daquela terá ocorrido por ocasião da decisão do Tribunal que o julgar, fluindo daí, na hipótese de não-interposição de recurso

de revista, o prazo decadencial para propositura da ação rescisória contra a sentença de primeiro grau. Nesse sentido acabou se orientando a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Resolução Administrativa nº 109/2001, que alterou o Enunciado nº 100/TST. Com essas colocações, defronta-se com a irrelevância da decisão que não admitiu o recurso de revista do reclamado por irregularidade de representação processual, pois a coisa julgada se materializou com o decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, demonstrando que a rescisória foi ajuizada no biênio decadencial. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO E 3ª DA LEI N. 7789/89. ENUNCIADO N. 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Dessa forma, inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. Improcedência do pedido.

PROCESSO : ROAR-403.615/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FONSECA FREIRE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO FARIA RAMBALDI
RECORRIDO(S) : NAZIR FRANCO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO ABDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público na defesa de incapaz e de impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença homologatória de acordo e, no mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE INCAPAZ. Cumpre salientar, inicialmente, que, a teor do artigo 83 do Código Civil, o Recorrente não pode invocar a incapacidade do Autor em razão de sua debilidade mental, a fim de obter a nulidade dos presentes autos, porquanto, nesse caso, o interesse só seria do incapaz, caso sucumbisse na ação rescisória. Ademais, na questão sub iudice, não se trata de incapacidade absoluta, porque não há interdição judicial, mas apenas suspeita de debilidade invocada como fundamento de rescindibilidade do acordo. A anormalidade detectada não chega ao ponto de interdição do Autor para o ajuizamento da ação rescisória. Assim, não tendo havido interdição, mas mera constatação de debilidade mental de um dos Autores, inexistente incapacidade suficiente para a determinação de intervenção do Ministério Público. A arguição de nulidade do processo por ausência de notificação do parquet para intervir no feito deve ser rejeitada, inclusive porque, após a completa instrução da presente ação rescisória, o Ministério Público do Trabalho tomou ciência do conteúdo da ação e da discussão em torno da incapacidade do Sr. Nazir (um dos autores da rescisória) para firmar o acordo homologado judicialmente. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO.** A jurisprudência atual e notória desta Egrégia Corte admite como único meio para se atacar o termo de conciliação a via da ação rescisória consoante normatização inserta no Enunciado de Súmula nº 259 do TST. **AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC.** Para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo é necessário que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. Do exame dos autos resulta nítida a ocorrência de manifestação de vontade viciada na efetivação da transação do acordo homologado judicialmente. Os Autores ajuizaram reclamação trabalhista pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício por período superior a 30 anos, a anotação do tempo de serviço na CTPS, bem como a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das respectivas verbas. Compareceram à audiência inicial, ocasião em que foram designadas as audiências de instrução e, antes dessas audiências, assinaram os acordos nos quais concordavam com o não-reconhecimento do vínculo empregatício, mediante o recebimento da importância de um mil reais, dando plena, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, a qualquer título, do então Reclamado. Os autores lograram demonstrar, nos autos da presente ação rescisória, que desconheciam o conteúdo dos documentos que estavam assinando, pois confiaram no advogado que constituíram. Resultou evidenciada, ainda, a pretensão deles de verem reconhecidos seus direitos trabalhistas e de não aceitarem a solução acordada, por não atender a seus interesses, além de terem sido iludidos, pois agiram de boa-fé assinando documentos, sem que tivessem manifestado livremente suas vontades, pois eram analfabetos e não sabiam ler o teor dos documentos que lhes foram apresentados. Também foi aferido, mediante perícia, a redução da capacidade mental do Sr. Nazir, além de sua condição de analfabeto. Outro aspecto a ser considerado é que os ora Recorridos, na presença de seu advogado e do advogado do Reclamado e na mesma data em que assinaram o acordo que posteriormente foi homologado judicialmente, assinaram outro documento, no qual o Reclamado reconhece a dívida em valor superior àquela mencionado na sentença homologatória, confessando ser ela relativa a direitos trabalhistas devidos aos Reclamantes, ora

autores. No entanto, somente foi levado para a homologação perante a Justiça do Trabalho, o acordo no qual ficou expresso o não-reconhecimento do vínculo, com o acerto de pagar-lhes a importância inferior. Assim, resta patente a existência de vício de consentimento, uma vez que foram levados a crer que assinavam documentos com reconhecimento da dívida trabalhista em decorrência do vínculo empregatício, quando assinaram documentos diversos, sendo que apenas um foi devidamente homologado, justamente o que não considerava inexistente qualquer liame empregatício entre as partes. Por outro lado, deve ser salientado que os Autores não compareceram em juízo por ocasião da homologação do acordo, tendo o julgador procedido à homologação sem poder explicitar a eles o verdadeiro teor das condições ali pactuadas e, por conseguinte, sem perquirir sobre a real intenção de firmarem o acordo naquelas condições. **HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.** Não há como modificar o valor fixado a título de honorários periciais pela decisão recorrida, porque o arbitramento dos honorários periciais está afeto ao poder discricionário do juiz, que deve ter levado em conta a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho na realização da perícia.

PROCESSO : ED-ROAR-471.683/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY
EMBARGADO : EVILÁSIO SALLES DE ABREU
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE PÁDUA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. A decisão proferida pela SBDI-2 desta Corte não está em contradição com o previsto no artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto foram respeitados os princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. O que pretende o embargante é a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, não sendo apropriada a via utilizada. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RXOFROAC-488.304/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AMARA LOPES BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interpostos pelo Município autor da ação cautelar; II - negar provimento ao recurso adesivo dos Réus.

EMENTA: REMESSA EX OFFÍCIO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 131 DA SBDI-2. Tendo sido improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. No entanto, a ação cautelar não perde o objeto se ainda pendente de trânsito em julgado a ação principal, mas sim deve ser julgada improcedente, o que se verifica na hipótese dos autos. **RECURSO ADESIVO DOS RÉUS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** A impugnação ao valor da causa, no processo do trabalho, quando se trata de reclamação trabalhista, é regulado pelo art. 2º da Lei nº 5584/70. Assim, havendo meio específico para manifestação de inconformismo com o valor da causa atribuído na inicial, não se conhece da impugnação formulada nas razões do recurso ordinário. Neste sentido manifesta-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. **AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não preenchidos os requisitos de que cogita a Lei nº 5.584/70, é incabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, segundo preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-552.333/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO(S) : NEIF ANIZ YEHIA ARAMUNI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre a matéria contida no dispositivo legal tido por violado, uma vez que limitou-se a homologar o acordo previamente ajustado pelas partes. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo das alegações formuladas pelo Autor, de modo a justificar o corte rescisório. Ao contrário, demonstram, apenas, que houve equívoco na avaliação dos benefícios do acordo por parte do Autor e, posteriormente, arrependimento de tê-lo firmado. O fato não caracteriza vício de vontade e comportamento doloso por parte dos Réus. Ressalte-se que é inerente à conciliação ou acordo a concessão mútua das partes, com o objetivo de por fim ou prevenir litígio (artigo 840 do Código Civil em vigor). **ERRO DE FATO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro de fato previsto legalmente como fundamento de rescindibilidade de sentença (inciso IX do artigo 485 do CPC) é um vício contido na respectiva decisão, praticado pelo julgador. Não se enquadra no dispositivo eventual erro cometido pela própria parte ao avaliar o valor do montante, que fez parte dos termos do ajuste, pondo fim ao litígio.

PROCESSO : ROMS-573.077/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO ROMANO
ADVOGADO : DR. ALEXEI MACORIN VIVAN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO BERTANI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. OJ Nº 92 DA SBDI-2. A jurisprudência desta Colenda SBDI-2, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 54, perfilha a tese de que, uma vez ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade. Saliente-se, por oportuno, que toda a situação descrita pela Impetrante não evidencia a existência de direito líquido e certo à concessão do writ. No máximo, revela a ocorrência de tumulto processual que ensejaria a interposição de reclamação correicional, o que impede o cabimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51, assim como da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, que referem-se à existência de recurso ou correição parcial como óbice ao ajuizamento do mandado de segurança.

PROCESSO : ROAR-598.214/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE BAS-TOS
RECORRIDO(S) : HELDER IBANEZ FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do CPC), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da CLT). **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. HORAS EXTRAS, REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu, de

forma categórica, pela existência de prova do labor em sobrejornada por todo o período imprescrito. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta a Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a decisão rescindenda emitiu pronunciamento expresso sobre o tema, ante a controvérsia instalada sobre o fato, após a apreciação da prova produzida nos autos originários.

PROCESSO : ED-ROAR-634.477/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ROSANA TREVISAN BIANCHINI
ADVOGADA : DRA. VANESSA BÉGAMO
EMBARGADO(A) : PERSTORP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, conceder à Autora os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIOS. OMISSÃO. A decisão embargada, ao reformar a decisão regional que julgou procedente o pedido de corte rescisório e, conseqüentemente, inverter o ônus da sucumbência, não se pronunciou quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela Autora, ensejando o acolhimento dos embargos de declaração, com vistas em sanar o vício. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça a parte que alegar não ter condições de arcar com as despesas do processo, situação na qual se enquadra a Embargante.

PROCESSO : ED-ROAR-643.862/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : WALDEMAR MENEZES MEIRELLES
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
EMBARGADA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a omissão apontada pelo Embargante.

PROCESSO : ROAR-656.538/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
RECORRIDO(S) : AUDEUR ESPÍNDOLA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSUE EUZEBIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às preliminares renovadas nas razões recursais e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, em face do requerimento e da declaração consignados à folha 10.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do CPC), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da CLT). **NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O indeferimento de produção de prova desnecessária não implica cerceamento do direito de defesa da parte que a requereu. Cabe ao Juiz conduzir o processo, velando pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências desnecessárias (artigos 125 e 130 do CPC). No presente caso, o Magistrado entendeu ser indevida a prova requerida para instrução do incidente de falsidade, porque desfundamentado o próprio pedido de incidente, por não se enquadrar na hipótese do artigo 390 da lei adjetiva civil. Por outro lado, evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveitou a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

RAÇÃO. A petição inicial será inepta apenas quando ocorrer qualquer das hipóteses elencadas no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Não se verifica o vício se a juntada da cópia autenticada da decisão rescindenda ocorreu antes da citação da Ré, em cumprimento à determinação de emenda à inicial. **AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. DOLO E DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Como causa do juízo rescisório, o dolo da parte vencedora deverá apresentar um comportamento intencional para cercear a defesa da outra parte ou para obter um conteúdo favorável da sentença, afastando, deliberadamente, o Juiz da verdade real. Na hipótese dos autos, não se verifica o alegado vício, pois a impugnação de documentos apresentados sem a devida autenticação encontra amparo em lei (artigo 830 da CLT) e a negativa de prestação de labor em sobrejornada bem como a inexistência de controle de jornada não impede a atuação da parte contrária. Por outro lado, os alegados documentos novos poderiam ter sido utilizados na demanda originária, uma vez que, de posse da parte adversa, poderia o então Reclamante ter solicitado a exibição deles, com a cominação do artigo 359 do CPC. Ademais, os mencionados documentos não são capazes de provar a prestação de horas extras, porque produzidos unilateralmente, sem visto ou recebimento do superior hierárquico ou de qualquer outro representante do empregador. Finalmente, a prova testemunhal produzida foi em sentido contrário à pretensão do Autor, inclusive quanto à exigência de controle de jornada.

PROCESSO : RXOFROAR-670.214/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DIVA BARCA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. Por unanimidade, negar provimento a remessa necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida invoca a ausência de interesse processual do reclamado para ajuizar a presente ação rescisória, por inexistir condenação quanto ao pagamento do FGTS e respectiva multa no interstício de 27/06/85 a 22/05/95, para extinguir o processo sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso IV do CPC), o recorrente defende tese acerca da desnecessidade de prequestionamento da matéria pela v. decisão regional bem como sobre o fato de que não tendo o v. acórdão regional se manifestado contra os termos da r. sentença, pode esta (sentença) ser atacada mediante ação rescisória, deixando de se insurgir contra o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.
REMESSA OFICIAL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Não se vislumbra a pretendida ofensa a dispositivo legal relativo à opção retroativa sem anuência do empregador. Não houve condenação ao pagamento do FGTS relativo a período anterior à unificação do sistema instaurado com exclusão de outro, pela Constituição Federal de 1988. A pretensão de rescindir uma condenação inexistente, caracteriza, como bem entendeu o v. acórdão ora impugnado, ausência de interesse processual e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Remessa oficial não provida.

PROCESSO : ROAR-680.488/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GALLIPOLI OPERADORA HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGANÇA RETTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. OSVALDO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para, julgando procedente, em parte, a ação rescisória, desconstituir parcialmente o Acórdão nº 2.911/98 e, em sede de juízo rescisório, afastar a exigibilidade da cobrança da contribuição assistencial aos não-filiados ao Sindicato recorrido, porque devida tão somente pelos empregados associados. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-FILIADOS. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A decisão rescindenda, ao manter a decisão de 1º grau que deferiu o desconto da contribuição assistencial constante de cláusula normativa, tornando-a obrigatória a todos os empregados integrantes da respectiva categoria profissional, independentemente da sua condição de filiado, violou a literalidade dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso VI, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, o que viabiliza o corte rescisório fundamentado no art. 485, inciso V, do CPC. Isso porque os referidos dispositivos da Carta Política garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação. Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

PROCESSO : ROAR-680.994/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARQUIMEDES DIAS GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HARAMI WILSON SENÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Evidencia-se a impossibilidade jurídica do pedido na hipótese dos autos, uma vez que o Autor pretende, em juízo rescisório, ver decretada a anulação do processo de conhecimento, por ausência de citação válida na fase de cognição, mas indica como rescindendo acórdão proferido em agravo de petição, ou seja, decisão proferida já na execução. Saliente-se que os embargos à execução, dos quais resultou o julgado indicado como rescindendo, não se fundaram no inciso I do artigo 741 do CPC (ausência de citação válida), mas sim no inciso III do referido preceito (ilegitimidade de parte). Mantém-se, pois, a decisão que pronunciou a extinção do processo, sem exame de mérito.

PROCESSO : ROMS-689.283/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ABRAÃO MARQUES DE ANDRADE JÚNIOR

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJ DE FORTALEZA-CE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando incabível o Mandado de Segurança na hipótese, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE ESTABELECIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial que, em execução definitiva, determinou a penhora de estabelecimento da Impetrante, nomeando, nos termos do artigo 677 do CPC, administrador-depositário, para dirigi-la até o efetivo pagamento do débito trabalhista. Havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado em extremis (Súmula nº 267 do eg. STF, artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e OJ 92/SBDI-2). Recurso Ordinário a que se dá provimento, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-702.633/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. RONALD KRÜGER RODOR INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER (EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA)

ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contrarrazões, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido rescisório, desconstituir em parte a sentença rescindendo (Processo 1.876/97 - 3ª Vara do Trabalho de Vitória) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, ficando invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, E § 2º, DA CF/88. A decretação da nulidade do contrato de trabalho de servidor público, em função da ausência de concurso público, assegura ao mesmo apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como das parcelas relativas ao FGTS. Inteligência do Enunciado 363 do TST e do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (24/08/01). Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOFROAR-727.173/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

RECORRIDO(S) : MARCELA RUBIA TOZATO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de rescisão da sentença de primeiro grau; III - negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, quanto ao pedido de desconstituição do acórdão regional. **EMENTA:** REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PRIMEIRO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. Em face da teoria da substituição prevista no artigo 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional da 17ª Região, que, examinando o mérito da causa, negou provimento à Remessa Oficial. Verificando-se que o Autor pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, de fato deve ser extinto o feito, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória, tão-somente, quanto à última. **PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR. RELAÇÃO CONTRATUAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA.** Confirmando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 10/91, do Estado do Espírito Santo, o TRT da 17ª Região consignou no acórdão rescindendo que a hipótese dos autos não era de nulidade da contratação, por ausência de concurso público. Isso, porque os Reclamantes haviam sido admitidos na forma prevista no inciso IX do artigo 37 da CF/88, que autoriza a administração pública a fazer contratação por prazo determinado, sem o requisito do concurso público. Por essa razão, não há como entender contrariada a literalidade do artigo 37, I, II, e § 2º, da CF de 1988. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NA DECISÃO RESCINDENDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70.** O acórdão rescindendo, com base nas provas produzidas na Reclamação Trabalhista, deferiu a verba honorária, por entender que estavam presentes os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Para se concluir que não foram satisfeitas as exigências contidas na aludida lei, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos da Reclamação Trabalhista, procedimento que se mostra inviável em Ação Rescisória. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-727.737/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)

PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI

RECORRIDO(S) : EDGAR GUIMARÃES DUARTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação a custas processuais, imposta no acórdão regional.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA. SUCESSÃO. ESTADO DA BAHIA. ARTIGO 100 DA CF/88. VALIDADE. OJ 343 DA SBDI-1 DO TST. Na hipótese vertente, não prospera a alegação do Recorrente de que in casu impõe-se a execução do crédito trabalhista, por meio de precatório (art. 100 da CF), pois, à época da penhora, a Executada (Companhia de Navegação Bahiana) ainda não havia sido sucedida pelo Estado da Bahia, não se havendo falar, portanto, no privilégio em questão (OJ 343 da SBDI-1/TST). **CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ESTADO DA BAHIA.** Com a edição da Lei 10.537/2002, de observância imediata nos processos em curso, a isenção de custas, antes restrita à União Federal, foi estendida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para excluir a condenação a custas, imposta no acórdão regional.

PROCESSO : ROAR-749.507/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NEY DE ASSIS

ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEM F. W. DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. Reclamação Trabalhista, objetivando a anulação do ato demissional por justa causa, ao argumento de que não precedida de inquérito administrativo para apuração de falta grave, previsto em norma interna do Banco do Brasil. Nos termos do artigo 485, IX, § 1º, do CPC, há erro de fato, quando a sentença admite um fato inexistente, ou quando considera inexistente um fato efetivamente ocorrido. Dentre as possibilidades de sua configuração tem-se o vício em que o juiz, não se atentando para os documentos juntados na Reclamação Trabalhista, afirma a existência ou inexistência de um fato, não correspondendo com a realidade. Incontrário, nos autos da Ação Trabalhista, a realização de inquérito administrativo para apuração da falta imputada ao empregado, incorreu em erro de fato o Juízo a quo, ao desconsiderar tal fato efetivamente existente. **DEMISSÃO DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL.** Na linha do pacífico entendimento desta Corte, a Sociedade de Economia Mista, por se sujeitar ao regime próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, por força de norma constitucional (art. 173, § 1º, II, da CF/88), pode, utilizando-se do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho de seus empregados, sem a necessidade de explicitar os motivos da demissão (OJ 247 da SBDI-1). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-768.055/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ AQUINO VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. Na hipótese dos autos, improcedente a rescisória, uma vez que houve tanto controvérsia como pronunciamento judicial sobre o fato na decisão rescindendo, que manteve a condenação determinada pela decisão de 1º grau ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, após a avaliação sobre a incidência das regras previstas em norma regulamentar do Banco-autor. Portanto, não se trata de erro de fato, mas de inconformismo com a decisão prolatada acerca da forma de cálculo da complementação de aposentadoria.

PROCESSO : ROAR-772.883/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : J. MACÊDO S.A. - COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS

ADVOGADO : DR. LUIZ SANTOS NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO MACIEL MAIA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ANUAL DE BALANÇO. Para se concluir diversamente do acórdão rescindendo seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos que o originou, porquanto a conclusão do Juízo pela habitualidade do pagamento da gratificação de balanço deveu-se à confissão das empresas de que a aludida parcela era desvinculada do ganho advindo da participação nos lucros, consoante previsão contida na Ata de Reunião da Diretoria, inviabilizando, desse modo, a rescisória, a teor do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 109 desta Colenda SBDI-2. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ARTIGO 469, § 1º, DA CLT.** Neste aspecto também incide a Orientação Jurisprudencial nº 109 do TST, como óbice ao cabimento da ação rescisória, uma vez que, para se chegar a ilação diversa da que chegou o julgado rescindendo, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas do processo que ensejou o pedido de corte rescisório, a fim de apurar a existência de real necessidade de serviço a justificar a transferência do gerente ora recorrido e, portanto, a inaplicabilidade na espécie do Enunciado de Súmula nº 43 desta Corte, no qual se embasou para deferir o adicional em comento.



PROCESSO : ROMS-773.443/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALTER LUONGO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. REGIANI TESTONI MUNHATO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR MONTEIRO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : VÂNIA PARANHOS - JUIZA DA SDI DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR CONCEDIDA OU DENEGADA EM OUTRA SEGURANÇA. INCABÍVEL. (ART. 8º DA LEI Nº 1.533/51). Esta Colenda SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 140, perfilha a tese de ser incabível mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança.

PROCESSO : RORM-782.473/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SALVIATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICTOR ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Recurso de Multa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM RECURSO DE MULTA. NÃO-CABIMENTO. Segundo o disposto no artigo 678, inciso I, alínea "c", item 1, da CLT, compete ao Tribunal Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho processar e julgar, em última instância, os recursos das multas impostas pelas Turmas dos referidos Regionais e, nos termos do artigo 895, "b", da CLT, bem como do artigo 230 do RITST, cabe Recurso Ordinário para esta Corte, somente das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária. Recurso Ordinário em Recurso de Multa não conhecido.

PROCESSO : ROAR-784.181/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE DE FIGUEIREDO PANTOJA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA PENA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido de corte, desconstituir em parte o acórdão TRT-RO-2772/98, e, em juízo rescisório, declarar a improcedência do pedido de reintegração formulado pelo então Reclamante, bem como das verbas pecuniárias decorrentes. Custas inalteradas.

EMENTA: DEMISSÃO DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. Na linha do pacífico entendimento desta Corte, a Sociedade de Economia Mista, por se sujeitar ao regime próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, por força de norma constitucional (art. 173, § 1º, II, da CF/88), pode, utilizando-se do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho de seus empregados, sem a necessidade de explicitar os motivos da demissão (OJ 247 da SBDI-1). Recurso Ordinário provido parcialmente.

PROCESSO : ROAR-793.442/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RODOLFO AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SAN THIAGO GARCIA DE ARAUJO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ESTALINO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO PROMOVIDA NOS AUTOS DO PROCESSO RESCINDENDO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Apesar de os documentos alegados como novos serem anteriores à prolação da decisão rescindenda, deixou a Autora da Ação Rescisória de comprovar o justo motivo que a impediu de utilizá-los na Reclamação Trabalhista. No processo do Trabalho, não se exige a citação pessoal na fase cognitiva. Válido mostra-se o ato citatório, quando corretamente expedida e recebida a notificação postal, ainda que por pessoa diversa do destinatário. Recurso Ordinário que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-798.984/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADVOGADO : DR. ÉLCIO A. S. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa ex officio e ao recurso ordinário para, mantendo a declaração de litigância de má-fé, aplicar indenização no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa no importe de R\$ 1.000,00.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO FEITO. Ações rescisórias entre as mesmas partes, visando a desconstituir acórdão que deferiu diferenças salariais no percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC. A primeira rescisória, apreciando o mérito da causa, foi julgada improcedente, em face do óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Reconhecida a tríplice identidade entre as causas, e transitado em julgado o acórdão referente à primeira rescisória, o que torna imutável e indiscutível a questão, emerge a coisa julgada material, justificando-se, assim, a extinção do presente processo. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Correta a declaração de litigância de má-fé por utilização da ação rescisória contendo a mesma tese defendida em outra rescisória, já transitada em julgado, para pleitear desconstituição da mesma decisão rescindenda. Entretanto, a indenização aplicada deve recair sobre o valor atribuído à causa, em observância ao artigo 18 do CPC. No tocante à condenação à verba honorária, mantém-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, não por estarem vinculados à sucumbência, mas sim por serem devidos em razão da declaração da litigância de má-fé.

PROCESSO : ROAR-799.766/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARX
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso apresentado pelo Réu.

EMENTA: SENTENÇA RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado apresentadas em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : RXOFROAR-803.212/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo advogado do SINTSEP, por intempestivo, e, por igual votação, conhecer e dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do INCRA apenas quanto aos temas indenização por litigância de má-fé, honorários advocatícios e impossibilidade da atualização de ofício do valor da causa, isto para excluir da condenação os pagamentos da indenização de cinco por cento sobre o valor da causa e da verba honorária e restabelecer o valor da causa então arbitrado pelo autor da inicial, reduzindo, conseqüentemente, a condenação em custas processuais, na rescisória, para R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E CONTRA-RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70, que disciplina o prazo para a interposição de quaisquer recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 893 da CLT), deve o recurso ordinário (art. 895, "b", consolidado) ser ajuizado no prazo de 8 (oito) dias, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Nesse contexto, tendo em vista que o apelo enfocado não logra preencher um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois apresentado somente após o oitavo dia, dele não se conhece, porque intempestivo. De resto, à luz do art. 900 da CLT, melhor sorte não assiste às contra-razões do SINTSEP, também apresentadas além dos oito dias a tanto previstos. **REMESSA OFICIAL. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** In casu, apurou o eg. Colegiado de origem que o objeto do pedido rescisório relativo à exclusão da condenação das diferenças salariais oriundas dos aludidos Planos Econômicos era idêntico ao de outra ação rescisória anteriormente ajuizada, a qual, igualmente, possuía as mesmas partes e causa de pedir. Nessa linha de raciocínio, dispõe o art. 471 do CPC que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...". Efetivamente, no caso em apreço, as duas ações rescisórias se referiam ao mesmo processo rescindendo, em que o INCRA restou condenado ao pagamento das aludidas diferenças salariais pleiteadas nos autos da mesma reclamação trabalhista originária. Assim, como na hipótese concreta dos autos todos os elementos da presente ação rescisória revelaram-se iguais aos da primeira anteriormente intentada, caracterizou-se mesmo a tríplice identidade ensejadora do acolhimento da coisa julgada e na decretação de extinção processual, nos termos do art. 267, V, do CPC. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO, DESDE QUE COMPROVADO O PREJUÍZO.** A configuração de uma das hipóteses de litigância de má-fé (CPC, art. 17) não basta para a aplicação, de ofício, pelo Julgador da penalidade prevista no caput e no § 2º do art. 18 do CPC, que depende de comprovação dos prejuízos sofridos pela parte contrária em razão da atitude reprovável daquele reputado litigante de má-fé, pois não se pode indenizar danos meramente supostos. Precedentes desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 27 desta eg. SBDI-2, "é incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970". **ATUALIZAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.** Ainda que a quantia arbitrada pela parte seja realmente insignificante ou não esteja em consonância com o parâmetro fiscal imaginado como correto pelo eg. Regional, não guardando, portanto, correspondência com valor da condenação então imposta pela sentença exequiênda, não pode o Órgão Julgador alterá-lo de ofício, na medida em que a inexistência de qualquer impugnação da parte contrária a provocar tal procedimento não legítima, em verdade, o ato processual enfocado, que está a infringir, a todo ver, o ordenamento jurídico (arts. 258 e seguintes e 282, V, do CPC). Remessa oficial e recurso ordinário do INCRA em parte providos.

PROCESSO : ROAR-807.492/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADO : DR. MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA
RECORRIDO(S) : JORGE MARCELO BATATINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: ACÓRDÃO RESCINDENDO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROMS-807.877/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRISO MACHADO
RECORRIDO(S) : VALDECIR GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, a fim de declarar válida a carta de fiança bancária para efeito de penhora e autorizar a liberação dos valores remanescentes recolhidos, que foram objeto de penhora em conta corrente. Invertido o ônus da sucumbência. Oficie-se à Autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar que a fiança bancária equivale a dinheiro para efeitos da gradação prevista no artigo 655 do CPC. Assim, a rejeição da indicação de carta de fiança à penhora judicial e determinação de que esta recaia em numerário existente em conta corrente fere direito líquido e certo da Executada, tendo em vista o disposto no artigo 620 do CPC. Incidência do entendimento consubstanciado no item nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

PROCESSO : ED-RXOFROAC-807.900/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
EMBARGADOS : DILVAN RODRIGUES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROAG-809.788/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARLI PAES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORON COSAS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a intempestividade, destrancar o recurso ordinário referente à ação cautelar, deliberando-se, de pronto, a conversão do julgamento do recurso ordinário denegado, II - negar provimento ao recurso ordinário relativo à ação rescisória e III - negar provimento ao recurso ordinário pertinente à cautelar.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. EXPEDIENTE FORENSE. Não há falar em intempestividade de recurso ordinário, transmitido via fac-símile no último dia do prazo recursal, se a transmissão teve início antes das 18 horas, horário de encerramento do expediente forense no TRT da 15ª Região, ainda que tenha findado após este horário, uma vez que há certidão nos autos informando todos esses dados. Neste caso, para aferição da observância do prazo recursal, deve-se levar em conta a data revelada na respectiva certidão e não aquela constante do protocolo, o qual foi efetivado no primeiro dia útil seguinte ao da transmissão. **AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. E na hipótese dos autos a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados, limitando-se a revelar que a Autora é sócia majoritária da empresa falida. Incidência do Enunciado nº 298 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a decisão rescindenda emitiu pronunciamento expresso sobre o tema, após a apreciação da prova produzida nos autos originários. **AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA INCABÍVEL. DESCARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS.** Julgada incabível a ação principal, à qual a ação cautelar é incidental, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar.

PROCESSO : RXOFROAR-814.586/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ERISVALDO GADELHA SARAIVA
ADVOGADO : DR. ERISVALDO GADELHA SARAIVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **DESVIO DE FUNÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º e 3º DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.112/90), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que devem ser aplicados como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação legal. **DESVIO DE FUNÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT E INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A v. decisão rescindenda foi proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, (Orientação jurisprudencial nº 125 da SBDI-1), no sentido de que constatado o desvio de função, ao empregado público são devidas às diferenças salariais daí decorrentes. Incólume, pois, as disposições contidas no artigo 37, caput e inciso II da Constituição Federal. Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAR-816.240/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BURDA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA E REMESSA EX OFFICIO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO LEGAL (ARTIGOS 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87). A ação rescisória ajuizada pelo Banco-reclamado não vem com fundamento em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST, o que atrai a aplicação ao caso do Enunciado nº 83 do TST e 342 do STF. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 777495/2001.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADA : CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : IEDA PEREIRA DE GODOI
ADVOGADO : MARCELO LIA LINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1123/2002-102-10-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANDERSON ANDRADE DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1451/1998-025-04-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HENKEL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : OTACILIO LINDEMAYER FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : MÁRCIA MURATORE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 90346/2003-900-02-00.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : APARECIDO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : AMILTON APARECIDO RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2222/1997-021-15-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ISMAEL BARRAGAM
ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 721/1996-005-19-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : CHRISTIANO ANTÔNIO CORREIA GUSMÃO
ADVOGADO : ALEX RAMIRES DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 55309/2002-900-04-00.9
CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADRIANA FRACARO
 ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 67872/2002-900-02-00.0
CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO JOAQUIM DE CASTILHO
 ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 764153/2001.9
CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
 AGRAVADO(S) : LEILA ANGÉLICA DE ARAÚJO MACHADO
 ADVOGADO : RENÉ PERBEILS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 815/2003-072-03-40.1
CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
 ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : JASON DOURADO FARIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-rr-1482/2001-661-09-00.4 TRT - 9ª Região

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : GILMAR FREGADOLLI
 ADVOGADA : DRA. NEIDE PEREIRA GREMES

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Uma vez já julgado o Recurso de Revista e publicado o respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 112476/2004-9.

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportuna-mente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.

4. Publique-se.
 Brasília, 31 de agosto de 2004.
JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-41771/2002-900-01-00.5 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRONUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO : GUSTAVO INÁCIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO
D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
 3. Notifique-se o Agravado para constituir novo procurador nos autos, querendo.
 Publique-se.
 Brasília, 27 de agosto de 2004.
JOÃO ORESTE DALAZEN
 Presidente da 1ª Turma

EDITAL

A Secretaria da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho comunica aos advogados e partes interessadas que a 26ª Sessão Ordinária, a realizar-se dia 15/09/2004, terá início às treze horas e trinta minutos.

Brasília, 08 de setembro de 2004.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
 Diretor da Secretaria da Primeira Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-22/2001-127-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PARDINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-36/2002-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DIBAI
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : REETEL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-42/1998-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROAD INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO PINTO
AGRAVADO(S) : NORTON SÁLVIO ALVARENGA SOARES
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não constatada a negativa de prestação jurisdicional apontada no recurso de revista, interposto no processo de execução, restando incólume a norma inserta no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-1 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-46/2002-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WILSON LOPES OLIVEIRA ME
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SINÉSIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível o recurso de revista quando os arestos apresentados revelam-se inservíveis ao fim pretendido, uma vez que se limitam a reafirmar a tese adotada pelo acórdão regional.
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-47/2002-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : GIOVANI VILELA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. CÓPIA DAS PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58/2003-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARLINDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESCOLA DOMÉSTICA DE NATAL
ADVOGADO : DR. EDMAR HERIQUE DE ARAÚJO GADELHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-83/2002-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRASÍLIA TRADE CENTER
ADVOGADO : DR. HERIBALDO MACEDO
AGRAVADO(S) : VANDERLAN INÁCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista, quando não foi efetuado o recolhimento do depósito recursal na conta vinculada do empregado no FGTS, nos termos do item 5 da Instrução Normativa nº 15/98 do E. TST, em consonância com a norma inserta nos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT, ocasionando a deserção do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-85/2002-012-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO SIQUEIRA DAMIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI MONTEIRO BRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, no que tange à condenação ao pagamento de horas extras, quando restou comprovada nos autos a prestação da jornada suplementar, mediante a juntada pelo autor das cópias do Livro de Ocorrências e recibos de tele-táxi, bem como da prova testemunhal produzida, que confirmou a existência dos referidos documentos na empresa, conforme consignado pelo v. acórdão regional. Entendimento diverso ensejaria o reexame do fato controvertido e da prova produzida o que é incabível nesta Instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-88/2000-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
PROCURADOR : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETE DE ARAÚJO NEVES SOUTO
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime se necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à viabilidade de penhora de crédito futuro.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92/2001-303-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ELISABETE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-143/2003-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GALERIA DE ARTE DO BRASIL INTERIOR E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2003-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NAILTON DE ARAUJO LIMA
AGRAVADO(S) : GALERIA DE ARTE DO BRASIL INTERIOR E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2003-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TDC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : REGINA GOULART
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a não-configuração de dispensa sem justa causa (Súmula nº 126 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-215/2002-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES DE SÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.

1. Incumbe à parte comprovar a efetivação do depósito recursal de forma cabal e incontestada.

2. Inidônea e inservível fotocópia não autenticada da guia de recolhimento do depósito recursal, eis que desatendida a exigência formal do artigo 830 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/2001-541-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : JOSEFA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o labor extraordinário da Reclamante. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/2003-181-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOTOCOL - MOTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : MURIEL FEITOZA DELEVEDOVE
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-290/2002-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRAILMA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. ARABELA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-299/2000-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : GERZO DE OLIVEIRA BICUDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2001-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-339/2001-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MAURÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-359/2002-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP
ADVOGADO : DR. LENICE DICK DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CARLA ZORDAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor dos arts. 897, "b", da CLT e 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-362/1998-118-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO MARGARIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, afasta-se o não-seguimento do recurso de revista com fundamento nos pressupostos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT e analisa-se o seu cabimento à luz das alíneas a e c do mesmo artigo consolidado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pretende a reclamada o revolvimento das provas produzidas nos autos. Provas essas que levaram o juízo a reconhecer que não foram fornecidos todos os equipamentos de proteção, não havendo registro, inclusive, do fornecimento do creme protetor. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-362/2000-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, inclusive embargos de terceiro, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta de preceito da Constituição da República. A suposta violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 em razão do não-conhecimento do agravo de petição, por inexistência de procuração nos autos, conferindo poderes ao subscritor das razões do apelo, não tem o condão, por si só, de provocar ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, considerando em especial o fato de o Regional não ter sido provocado a pronunciar-se a respeito da alegação - somente nas razões de revista articulada - quanto à inércia da Vara do Trabalho de origem em promover diligência com o fim de oportunizar à parte a regularização da representação processual.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2003-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RONDA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS
AGRAVADO(S) : RICARDO FREIRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BANDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/2003-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE BENTO DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-532/2001-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ARRUDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANRISUL. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO.

1. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários. Cuida-se de verba revestida de caráter especial visando a remunerar os empregados em atividade, consistindo em gratificação de função. Orientação Jurisprudencial (Transitória) nº 7 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-541/2003-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S) : MIC SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-551/2002-011-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARY PERCÍLIO
AGRAVADO(S) : COSME COSTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DA GORJETA AO SALÁRIO. A Corte a quo não analisou a matéria, esclarecendo que o demandado não pleiteou a reforma do julgado no tocante à integração da gorjeta na remuneração do empregado. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete Sumular nº 219, o qual, ao conferir interpretação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, é claro ao dispor que a verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente: o primeiro é estar a parte assistida pelo Sindicato de Classe e o segundo é a comprovação de percebimento inferior ao dobro do mínimo legal ou de não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-552/1999-123-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : ADÃO NATÁLIO SOUTO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observa-se que o Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte acerca da responsabilidade subsidiária. A mera circunstância de não ter o reclamado alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo não provido, no particular.

HORAS IN ITINERE. A matéria relativa à caracterização de "local de difícil acesso" não foi objeto de exame no acórdão do Regional. Dessarte, carece o tema do necessário prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso de revista. Incide à hipótese o Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-566/2001-002-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZULMA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : DR. ELSY SCHETTINI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. Os incisos XXXIV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal não foram violados, uma vez que não foi obstado o direito de petição aos Poderes Públicos e de acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista as oportunidades que foram asseguradas à Agravante de impugnar as decisões desfavoráveis. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/2003-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚNIA MARIA FREITAS
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, I da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-575/2001-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : RÊNIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende o requisito do art. 524, inc. II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-575/2003-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NISERALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : TECNOLOGIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. - TSC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-591/2002-076-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO APARECIDO MARGOTTI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-610/2000-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-618/2001-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-620/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA AGOSTINHO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASP - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-621/1999-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : ETEVALDO CARDOSO BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. ALICE FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSEIZA BARBOSA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TAVARES DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-630/2001-003-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MELQUIADES BRITES
AGRAVADO(S) : DJALMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CORREA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

1. Não é possível extrair ofensa literal ao artigo 818 da CLT de decisão pela qual o julgador, amparado no contexto fático-probatório produzido nos autos, conclui pela caracterização do vínculo de emprego, seja pela saciedade de provas favoráveis à pretensão do Autor, seja por que o empregador não se desvencilhou do ônus probatório que atraiu para si quando afirmou que o Reclamante lhe prestava serviços de forma autônoma.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-632/2001-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-637/1997-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO AURÉLIO SOARES
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SALLES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCISOS II, XXXVI, LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Por meio da apontada violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal de 1988, não é possível o conhecimento do recurso de revista. A negativa do Regional em reconhecer a extinção do processo, por concluir pela inexistência de correlação entre a ação submetida a seu exame (RT-637/97) e a causa de pedir e objeto constantes da reclamação (RT-137/99) extinta em virtude da celebração de acordo, não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautada na violação do artigo 5º, inciso II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/1999-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : MARCILIO DAMACENO
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, afasta-se o não-seguimento do recurso de revista com fundamento nos pressupostos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT e analisa-se o cabimento à luz das alíneas a e c do mesmo artigo consolidado.

VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, mediante a intermediação de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo, revelando-se inafastável a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-656/2000-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVAN DE PAULA CASTRO
ADVOGADA : DRA. RITA ARMANI VALMORBIDA
AGRAVADO(S) : OESP MÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-674/1998-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEX PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

1. A teor da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

2. Inadmissível, portanto, o recurso de revista em que os arestos colacionados, para comprovação da divergência jurisprudencial, não abordam os mesmos fundamentos delineados no acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679/2000-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DAL FARRA
AGRAVADO(S) : MARCELA GONÇALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se resultaram configurados, ou não, os elementos caracterizadores da relação de emprego (Súmula nº 126 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2001-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DOMINGOS JAQUINTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2001-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE ARAÚJO CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-754/1999-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. LILIA Mª SILVA F. DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso do processo é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo para as partes. A Eg. Turma julgadora analisou a matéria tendo explicitado as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do art. 895, IV, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recurso de revista não pode ser provido, por força do óbice contido no § 4º do art. 896 da CLT, decisão que se encontra em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-755/1999-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LAVANDERIA E TINTURARIA JOLAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757/1999-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRCIO GOMES VARGAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO V. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-808/1999-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉA ROSA LEWIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816/1999-118-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TUTTO NELLI SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S) : SIMONE HERMENEGILDO
ADVOGADO : DR. JURACI SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA E ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo não se conhece de recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial. Por outro lado, verificando-se que o acórdão recorrido, no tocante à justa causa e à estabilidade provisória da gestante, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, não logra êxito a Agravante no intuito de ver autorizado o processamento do recurso de revista, porque incabível, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-859/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. É dever da parte a correta formação do Instrumento, acarretando o não-conhecimento do recurso a ausência do traslado da intimação da r. Decisão agravada e do v. Acórdão Regional, peças essas indispensáveis à verificação da tempestividade do Agravo e do Recurso de Revista. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT; item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-869/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-872/2001-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL
ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. FGTS. DEVIDO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com a nova redação do En. nº 363 deste C. TST, que entende ser devido o pagamento do FGTS aos contratos de trabalho nulo, por descumprimento ao preceito constitucional do art. 37, inc. II e § 2º.

PROCESSO : AIRR-906/2002-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CRISA - CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CUSTAS. FOTOCOPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.

1. Incumbe à parte comprovar a efetivação do recolhimento de custas de forma cabal e inviduosa.

2. Inidônea e inservível fotocópia não autenticada da guia de recolhimento de custas, porquanto desatendida a exigência formal do artigo 830 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2001-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON DE CARVALHO FRAGOSO
AGRAVADO(S) : CLARICE DE CASTRO RAMON SARTINI
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral.

2. Apresenta-se em plena harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 e na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", integrada aos contratos de trabalho por força da habitualidade do pagamento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/1997-072-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO WILSON CABRERA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RANCHARIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA CABRAL DA COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-938/2001-034-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VANESSA ELOÍSA BARBOSA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ROBERTO LOURES DE ASSIS

ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

AGRAVADO(S) : VANESSA'S BUFFET E CONGELADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. PREQUESTIONAMENTO.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, inclusive embargos de terceiro, restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, afasta-se a ofensa direta ao artigo 5º, II, XXXII, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida, exclusivamente, à luz do disposto nas Leis nos 8.078/90 e 8.009/90.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-940/2003-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.

ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA ALVES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade a enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) demonstração de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-946/1990-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : CLÉCIO CORRÊA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providenciou o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-955/2003-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LUQUINI PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-958/1998-019-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA. - TVM

ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS

AGRAVADO(S) : UBIRATAN BASTOS DO AMARAL

ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada, por ter verificado a inexistência de procuração para advogadas que subscreveram o apelo. Não se vislumbra a apontada afronta do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que o princípio do devido processo legal deve ser exercido pelas partes em conformidade com o que dispõem as normas processuais infraconstitucionais que regem a matéria, não se configurando afronta ao devido processo legal a não admissão de recurso, quando a própria parte recorrente não observa as normas de direito processual que regula a matéria.

PROCESSO : AIRR-963/2001-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SABOR LATINO RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER

AGRAVADO(S) : BELONI DE FÁTIMA MACHADO GAUTÉRIO

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal e de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para concluir se houve atraso, ou não, no pagamento das parcelas rescisórias, para efeito de condenação ao pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT (Súmula nº 126 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2001-271-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JEAN CARLO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH RUSCHEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em conformidade com a Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-980/2003-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista encontra-se em consonância com Súmula do c. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-992/2002-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : COLÉGIO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL PLANALTO - CAEP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-993/2003-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA

AGRAVADO(S) : MANOEL TIMÓTEO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.013/2000-061-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TEC SUB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO

AGRAVADO(S) : GERSON OLIVEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.016/1994-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM

EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ADILSON SILVA FERNANDES

AGRAVADO(S) : GLOBAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO MACIEL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS.1. Consoante dispõe o artigo 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval dá-se apenas na segunda e terça-feira. Não havendo expediente forense no Tribunal Regional do Trabalho de origem, na quarta-feira de cinzas, deve a parte juntar certidão notificando a suspensão das atividades judiciais, sob pena de não-conhecimento do recurso, por intempestivo.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ELIEZER XAVIER PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA ZULEIKA MOURA P. DE CASTRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALCOOLQUÍMICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.054/1996-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : BENEDITO EVANDIR TEODORO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A interposição de recurso não é ato de urgência, uma vez que é natural desdobramento da relação processual. Dessa forma, não é possível a suspensão do processo para possibilitar que seja sanada a irregularidade de representação da parte. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2002-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : D.R. ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO POCESCHY
ADVOGADO : DR. HÉLVIO MOREIRA DE PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.070/1999-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES DOURADO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.081/1999-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de provas, no caso para se reconhecer a identidade de função para efeito de equiparação salarial. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/2002-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : DOMINIKY GOMES BARTOLOZZI
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2002-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RENATO DA COSTA PESSANHA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2002-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL SALVINO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.214/2001-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/2002-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NILZETE DA COSTA COELHO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA ADRIANA DA COSTA COELHO
AGRAVADO(S) : OSVALDO VIEIRA DE MOURA
AGRAVADO(S) : VERSÁTIL SANEAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivo legal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se a Terceira Embargante logrou comprovar, ou não, a propriedade do bem penhorado. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/1992-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GARCEZ DE SENA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional esclareceu que não se trata de utilização do IPC de março de 1990 (84,32%) para reajuste salarial, mas de adoção deste critério para a correção monetária dos débitos trabalhistas. O v. acórdão regional está em consonância com o entendimento adotado por esta C. Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-I, que entende ser aplicável aos débitos trabalhistas a correção de 84,32% do Plano Collor, sem acarretar violação ao direito adquirido - art. 5º, inc. XXXVI, da CRFB/1988.

PROCESSO : AIRR-1.282/2002-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISTO GONÇALVES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A mera indicação de preceitos de lei e constitucional tidos por vulnerados não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre onde reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não há como vislumbrar violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o reconhecimento da procedência do pedido de horas extras decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório apresentado pelo Autor, amparando-se, inclusive, em depoimento do preposto da Reclamada. Por outro lado, configurada a inservibilidade dos arestos transcritos para o coito de teses, impossível é o processamento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.289/2000-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S) : ARMANDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2001-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COSTA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ SALES LEITE
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.311/1998-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INÊS APARECIDA SANTOS MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIENE DANTAS DE MIRANDA TAVEIRA
AGRAVADO(S) : PERSONAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ALVES DE TOLETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.316/1998-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA PARLANGEI
ADVOGADO : DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA G. M. PILLON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/2001-001-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : DR. JÂNIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELISANGELA DOS SANTOS ZERIAL
ADVOGADA : DRA. VILMA Mª INOCÊNCIO CARLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.327/2003-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELERN CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : CLAUDINE MARIA DE ARAÚJO REVOREDO
ADVOGADO : DR. HERBERT ALVES MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida - tal como se dá com as cópias dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.332/1998-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRONELLA ANTONIA BEITH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE
AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S) : SEPETIBA TURISMO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da procuração do segundo agravado impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.356/2002-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RUFINO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A mera indicação de preceitos de lei e constitucional tidos por vulnerados não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre onde reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não há como vislumbrar violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o reconhecimento da procedência do pedido de horas extras decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório apresentado pelo Autor, amparando-se, inclusive, em depoimento do preposto da Reclamada. Por outro lado, configurada a inservibilidade dos arestos transcritos para o coito de teses, impossível é o processamento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SANTANA SENA CARVALHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2001-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 5º e 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.367/1997-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS ATLÂNTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.370/2001-114-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA
AGRAVADO(S) : SEVERINO FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há como restar configurada violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 de decisão pela qual o Regional, ao apreciar o agravo de petição, mantém a penhora por concluir que o crédito trabalhista do Autor é de natureza alimentar, privilegiado, e, ainda, conforme registro constante do acórdão impugnado, que foi obedecida a ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.403/2002-771-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO C. DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ELADIO VIVALDINO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENDA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se viabiliza o recurso de revista calçado no artigo 896, § 6º, da CLT, quando se constata que o acórdão regional não ofende diretamente a norma constitucional invocada pela parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual ofensa direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão regional adotou tese a respeito. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice intransponível na orientação contida no Enunciado nº 297 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.413/2002-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : USIBRITA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALAIR CÉLAR RABELO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MELO DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ELIZABETH VENÂNCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO.

1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não constitui efeito inexorável a mera protocolização de embargos de declaração, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilatária o prazo do recurso principal, a seu talante.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.460/2000-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTONIO GROSSI
ADVOGADA : DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI1, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição à eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2001-007-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAPELARIA PÉROLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
AGRAVADO(S) : ALVINA LÚCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INOVAÇÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÔBICE CONSTANTE NO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Inviável a veiculação, na revista, de tema não explicitado no recurso ordinário e que, por conseguinte, não foi objeto de julgamento por parte do Tribunal a quo. Resulta patente, assim, a ausência de prequestionamento acerca do tema, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.528/2002-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA FURTADO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.655/1999-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ MARTINELLI
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, tal procedimento não importou em prejuízo às partes, tendo em vista que aquela Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão com suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. As partes foram asseguradas o contraditório e a ampla defesa, que se configuram, inclusive, com a interposição do presente agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.664/2000-322-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CANTO 106 MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : TEREZA RAQUEL MAGALHÃES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2000-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ESPEDITA PEREIRA CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Somente com a promulgação da atual Constituição Federal, passou-se a exigir a observância de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

2. Não padece de nulidade o contrato de emprego de servidor de ente público, admitido antes da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto a Carta Magna anterior não impunha tal óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime jurídico da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.742/1997-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : JOSELINA MARIETA DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estando a decisão que se pretendia reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando se tratar de entidade de direito público - na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista.

2. Caracterizado o intuito de retardar o trâmite processual e entrar o andamento da Justiça do Trabalho, faz-se mister o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.782/1998-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : HELENA CONCEIÇÃO RODRIGUES ASSIS
ADVOGADO : DR. VALDIR TIBÚRCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Na hipótese dos autos, contudo, não se pronuncia a alegada nulidade, quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Se a Corte Regional apreciou toda a matéria submetida a julgamento, lançando suas razões de decidir, não se identifica prejuízo processual às partes litigantes (art. 794 da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.808/1999-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : EMPARLANCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REGINA BORDON SARAC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.824/1999-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : VOLNEI CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrário sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional solucionou o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.834/1999-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : E.A.O. CIRCULAR HUMAITÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA F. O. SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : DAÍLSON DA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

A teor do comando inserto no artigo 897, § 5º, da CLT, não se conhece do agravo quando não há fotocópia da petição do recurso de revista, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.849/1996-021-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal bem como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o empregado trabalhava permanentemente, ou não, em condições de risco a ensejar o adicional de periculosidade. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.864/2000-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : REJANE CRISTINA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.903/2000-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : DRAYLE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.921/1999-005-19-43.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) : ELZIO PESSOA RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Por meio da apontada violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, não é possível o conhecimento do recurso de revista. Não enseja violação direta e literal dos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 decisão pela qual o Regional nega provimento ao agravo de petição, por concluir pela inércia da Executada em delimitar, de forma justificada, a matéria e os valores que constituem o objeto de seu inconformismo, como, aliás, se encontra exigido no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.005/1999-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IRINEU GRISOTTO

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, conclui-se pela desfundamentação da preliminar. Não fosse isso, a arguição de nulidade é imprópria, considerando que, por intermédio do despacho de fl. 59, a Juíza Vice-Presidente do Tribunal de origem adotou as recomendações do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no sentido de examinar as condições de admissibilidade do recurso de revista à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, sem as restrições contidas em seu parágrafo 6º.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo o Regional reconhecido a declaração de pobreza suficiente para o reconhecimento do estado de miserabilidade do Autor, e comprovada a assistência sindical, não há falar em violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.105/2000-055-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ENERGIA FM DE JAÚ LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GASBARRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS AGOSTINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível recurso de revista fundamentado em aresto proveniente do mesmo Tribunal Regional do Trabalho de que se origina a decisão recorrida, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.111/2002-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO FELICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-2.113/1996-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARTA MARIA BARRETO FAUSTINO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA BAHIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO NÃO APONTADA.

1. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à norma da Constituição Federal. Inteligência do § 2º do artigo 896 da CLT.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista, em processo de execução, em que a parte não indica expressamente violação a dispositivo da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.154/2000-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 330, item I, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.188/2000-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818, DA CLT, E 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova constituem "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide, nos casos em que não se produziu prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses e entregar a prestação jurisdicional a que tem direito a parte.

2. Daí se segue, contrário sensu, que é logicamente inconcebível a violação aos artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC, sempre que o órgão jurisdicional solucionou o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus probatório, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.278/1997-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ESCOLA SANTA BÁRBARA

ADVOGADO : DR. ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA

AGRAVADO(S) : LUZILENE AGUIAR SIMÕES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETÓRIO

1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal a norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução fundado em violação a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor da antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-2.284/1998-003-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DAMASCENO SERRA

ADVOGADA : DRA. GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 330, item I, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.338/1997-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA APOCRIFA. Não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. O traslado de peça apócrifa razões de recurso de revista, constitui irregularidade que impede o conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.341/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : REGINALDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.371/1999-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MACEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.458/2002-101-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JORGENILSON DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.957/2000-030-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. O Agravo de Instrumento não merece provimento uma vez que a matéria de mérito constante das razões de Revista sequer fora analisada pelo eg. Tribunal Regional, em face da extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.167/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDSON AMÉRICO RODRIGUES FLEGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. KARLA CABRAL BATISTA
AGRAVADO(S) : AMILTON ROCHA CHRISTO
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER
AGRAVADO(S) : ADEC - ADMINISTRADORA ESPIRITOSSANTENSE DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE CRÉDITO EM DINHEIRO. Não pode ser provido agravo de instrumento, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-3.600/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA
AGRAVADO(S) : FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.772/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MOREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. DIONE FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4.082/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 172 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.204/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO COM VIGÊNCIA LIMITADA A PERÍODO ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. 1. Caracteriza-se a irregularidade de representação quando as razões de recurso são subscritas por advogado cujo substabelecimento se origina de procuração com prazo de vigência nela expressamente consignado já ultrapassado. No caso dos autos, tendo a procuração do substabelecente validade somente até o dia 20 de julho de 2000 para ser anexada a processos de interesse do Reclamado, não mais detinha poderes o causídico na data da protocolização da petição do agravo de instrumento ocorrida em 26/03/2002. Inexistindo nos autos qualquer outro instrumento pelo qual se tenha outorgado poderes aos subscritores do agravo, não comporta conhecimento o apelo.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.330/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA CRISTINA LOPES DE MELLO
ADVOGADO : DR. ALMIR LOPES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-6.129/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SISCO - SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : CELSO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Constatado que a decisão embargada não se ressentiu do vício de omissão e contradição de que cogitam os artigos 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC, traduzindo os embargos declaratórios a mera discordância da parte quanto ao conteúdo do julgado que lhe foi desfavorável, não há que se falar em necessidade de prestar esclarecimentos, para a completa entrega da prestação jurisdicional, tampouco em atribuição de efeito modificado. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-6.152/1999-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO NOVA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON AREND
AGRAVADO(S) : ZAIRA LORO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito recursal para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não recolheu integralmente o valor das custas processuais, assim como não depositou o montante total da condenação e nem atingiu o teto estabelecido para interposição do Recurso de Revista. Ademais, intempestiva a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, o que também impede a admissibilidade do Recurso de Revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 e do Enunciado nº 245 desta c. Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.417/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO TADEU PRESTES DE PAULA
ADVOGADO : DR. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista cujo depósito recursal não alcança o valor arbitrado para o recurso nem o valor da condenação. Incidência do inciso II, "a" e "b", da Instrução Normativa nº 03 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.789/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LAURINDA PEQUENO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado não consta a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-9.352/2000-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S.A.
ADVOGADO : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO CHAVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-10.584/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ZULEIDE DA SILVA GOMES MATEUS
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista não pode ser provido, por força do óbice contido no §4º do art. 896 da CLT, decisão que se encontra em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-10.684/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS
AGRAVADO(S) : VANUSA OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA - DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-12.126/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : GUSTAVO DE PAULA PIRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-13.156/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE SOUZA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. RECURSO DE REVISTA MAL FUNDAMENTADO.

1. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo. Por outro lado, inviável o conhecimento do recurso de revista por ofensa a Decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, "c", da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.145/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIBEL PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-14.568/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S) : DAUER ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERIDE LOCKS AZEVEDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. O art. 19 do ADCT concedeu estabilidade no emprego não apenas aos funcionários públicos estatutários admitidos sem concurso, mas também aos servidores contratados pelo regime da CLT que ingressaram sem aquela exigência (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988), desde que estivessem trabalhando há pelo menos cinco anos em órgão da administração direta, em autarquia ou em fundação pública, à data da publicação da atual Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.788/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : IZILDA DA CONCEIÇÃO REYES FURLANI
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ A S DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MANDATO TÁCITO.

1. Inadmissível recurso de revista, por irregularidade de apresentação, uma vez que não configurado mandato tácito, nem preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906/94 e do artigo 37, parágrafo único, do CPC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.473/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.177/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARAVELLE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ELIAS PINHEIRO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. EDNA QUEIROZ DE BRITTO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO.

1. A teor do § 1º do art. 789 da CLT, "no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal." Logo, além do recolhimento, constitui ônus da parte comprová-lo no momento oportuno.

2. Inadmissível o recurso de revista em que não se cuida de carrear aos autos original ou fotocópia autenticada da guia de recolhimento de custas e depósito recursal, transmitida inicialmente mediante fac-símile.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.708/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO SALDANHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.934/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DIRCEU ALMEIDA
ADVOGADO : DR. APARECIDO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal, bem como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.983/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO NETO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 305 do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-21.587/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAZZEO NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-23.087/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PIZZARIA FIORENZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.830/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON MARQUES BASTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração do artigo 818 da CLT, uma vez que, consoante resulta da leitura atenta do r. acórdão do Tribunal Regional, sua conclusão fora no sentido de que a reclamada se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-24.648/1999-902-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : FERNANDO PABLO PEREZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.

Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o Reclamante não se enquadra na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente a função de chefia ou o desempenho de cargo de confiança, impossível é a caracterização de ofensa ao referido dispositivo legal.

2. HORAS EXTRAS. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentam inservíveis ou inespecíficos para o confronto de teses.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.709/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OSWALDINO MARTINELLI FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de provas, no caso para reconhecer, ou não, a identidade de função para efeito de equiparação salarial. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.110/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NEIVA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU DE INSALUBRIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delimitada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que a reclamante não trabalhava exclusivamente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, não fazendo jus, portanto, ao adicional de insalubridade em grau máximo, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho não serão remunerados como hora extra, restando afastada a possibilidade de se demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-25.726/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HERNANI TRAVENSOLI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST.

Quanto à responsabilidade solidária, a matéria encontra-se preclusa. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A exposição a produtos inflamáveis, ainda que intermitente, dá ao reclamante o direito ao adicional de periculosidade, conforme Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.993/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUTERO SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLEBER PINTO
AGRAVADO(S) : CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA G. M. PILLON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.317/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCONE ARAÚJO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : CODISMAN VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE IVO PIREAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato é que a decisão do Regional foi prolatada nos moldes do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, a hipótese não seria de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas no Texto Magno, mas de simples contrariedade aos interesses da parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.233/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARCOS DE JESUS BASTOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADOS DE Nos 297 E 126 DO TST. O prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista é imprescindível ao seu julgamento. Nos termos do Enunciado nº 297 do TST, o Tribunal Regional deve pronunciar-se sobre a matéria tratada no dispositivo de lei alegado como violado, sob pena de não-cabimento do recurso. De outro lado, se há necessidade de reexame de matéria fática para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, o recurso encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.431/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RUI SANTOS PASCUAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. O egrégio Tribunal Regional não emitiu tese explícita acerca da violação do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, tampouco quanto à ocorrência de transformação em direito contratual do disposto nas Leis de nos 1.690/51 e 3.096/56. Incide, na hipótese, os Enunciados de nos 296 e 297 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-32.489/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA LEITÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.132/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES CASTANHO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. HELENA DA G. TOURINHO TUPINAMBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, condenando o agravante ao pagamento da indenização de 20% acrescida da multa de 1%, calculadas sobre o valor da causa corrigido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-41.127/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO PAULINO SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
EMBARGADO(A) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.172/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO - CBI LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO NETO
ADVOGADO : DR. FRANCO OSVALDO NÉRIO FELLETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal a norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST).

2. A questão da época própria para aplicação da correção monetária aos créditos trabalhistas exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular do art. 459 da CLT, não alcançando de forma direta e literal o art. 5º, II, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.213/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIOTORRES DAMACENO
ADVOGADO : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não resta evidenciada a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ou divergência jurisprudencial, uma vez que, consoante resulta da leitura atenta do r. acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor se desincumbira efetivamente do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-47.299/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALMIR ALVARENGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se enquadra nos termos do art. 896 da CLT o recurso de revista fundado em dissenso pretoriano, quando os arestos não espelham as mesmas particularidades fáticas consignadas pelo julgador, revelando-se inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.498/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA MACHADO GRIEBERLER
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818, DA CLT, E 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova constituem "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide, nos casos em que não se produziu prova, ou esta revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses e entregar a prestação jurisdicional a que tem direito a parte.

2. Daí se segue, a contrariu sensu, que é logicamente inconcebível a violação aos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC, sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus probatório, julga a causa em favor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.706/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO-AUTENTICADA.

1. Fica caracterizada irregularidade de representação, quando as razões de recurso são subscritas por advogado cuja procuração se apresenta em cópia inautêntica.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.677/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARCONDES CESAR
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-50.162/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CELSO ANDRADE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 172 do TST. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-50.754/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCOS VERATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO.

A tese trazida na revista de que o instrumento normativo, apontado como fundamento para expungir a condenação ao pagamento de horas extras, teve vigência extrapolada é inovadora. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.657/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSELI PEREIRA ALVES LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão Regional está em consonância com o entendimento consubstanciado em enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.137/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : KALLAN MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VENTOSA CHAVES
AGRAVADO(S) : OSMAN DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REVELIA. ATRASO. CONGESTIONAMENTO. MOTIVO RELEVANTE.

1. O atraso à audiência, por força de congestionamento, não configura motivo relevante para autorizar o Juiz a designar nova audiência, nos termos do parágrafo único do art. 844 da CLT, por tratar-se de fato cuja previsibilidade é evidente, notadamente nos grandes centros urbanos. Em tais situações, a adoção de medidas preventivas, muito mais do que uma recomendação, constitui uma providência ditada pela prudência, sob pena de sujeitar-se à revelia.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.643/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOANA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO

1. Não implica cerceamento ao direito de defesa o indeferimento de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social destinado à produção de prova de isenção do recolhimento de contribuição previdenciária, mormente se a parte dispõe de meios próprios para obter a referida certidão de isenção.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.608/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TEREZA MODAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
AGRAVADO(S) : ELISA MARIA DE SANTANA GUEDES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.853/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC.

Havendo postulação explícita na exordial a respeito da aplicação do divisor 180 para cálculo das horas extras, não há de se falar em violação do artigo 460 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.973/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O recurso de revista não pode ser provido, por força do óbice contido no §4º do art. 896 da CLT, decisão que se encontra em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.753/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. HÉLIO LIMA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVADO(S) : RENATA PINA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADELSON DO CARMO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inadmissível recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial em que os arestos, provenientes do mesmo Tribunal Regional do Trabalho de que se origina a decisão recorrida, não se coadunam com o disposto no artigo 896, alínea a, da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-66.450/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARILENA LAGARES SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ODIR DE OLIVEIRA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estando a decisão que se pretendia reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando tratar-se de entidade de direito público - na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista.

2. Caracterizado o intuito de retardar o trâmite processual e entrar o andamento da Justiça do Trabalho, faz-se mister o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.685/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FM - FICHET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-69.461/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : VALDEVINO CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-69.502/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANGELA CELINA DA ROCHA MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ANTEQUERA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a realização de horas extras. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.651/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROW SERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida - tal como se dá com a cópia da certidão de publicação da decisão pela qual se deu o julgamento dos embargos de declaração interpostos à decisão proferida nos autos do recurso ordinário, cuja imprescindibilidade se verifica quando do exame da tempestividade, ou não, do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.365/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SOBREVISO. USO DE BIP. A Orientação Jurisprudencial nº 49 da col. SBDI-1 desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o uso de BIP não caracteriza o sobreaviso de que trata o art. 244, § 2º, da CLT, pois o empregado não está obrigado a permanecer em casa, aguardando chamado para o serviço, inexistindo, portanto, qualquer restrição a sua liberdade de locomoção, de acordo com a disposição legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.131/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-75.981/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILMARQUES ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.621/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SILVINO ROQUE SEHNEM
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. DESPROVIMENTO. A condenação do pagamento do adicional de periculosidade foi em razão de o Juízo a quo considerar que o prêmio-assiduidade equipara-se a uma licença remunerada e, por isso, deve incidir o adicional de periculosidade. Desta forma, não há que falar em contrariedade do En. nº 191/TST, porque não se trata de incidência do adicional de periculosidade em algum adicional que venha a integrar o salário, mas de incidência do adicional de periculosidade em uma licença remunerada, revestida na forma de prêmio-assiduidade.

PROCESSO : AIRR-80.035/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NOEMI DO AMPARO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELI AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.822/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : LENINHA CRISPIM DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-81.392/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPOSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que o Recorrente não providencia o adequado depósito recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.428/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : ANGELA MÁRCIA MENDES SOARES DE SÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA. NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SDI-1 DO TST. EFEITOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com esse entendimento. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.577/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GAÚCHA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO MARTINS DE AVILA
AGRAVADO(S) : OSMAR MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-87.052/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA DANIEL
ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-90.206/2002-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FRANCELINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente ao excesso de penhora.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado apenas em violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-97.186/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : ACYR JOSÉ BREGA

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NO EXAME DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, ao apreciar a preliminar nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, não se pronuncia a respeito da alegada afronta à coisa julgada, resultante da inclusão, na conta de liquidação, de reajustes concedidos pela PREVI. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-648.247/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CLÉLIA MARIA FRESSE BACHMANN

ADVOGADO : DR. NILBERTO PRADA BURIGO

AGRAVADO(S) : INSTALADORA GASPARENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRICIO NATAL DELL'AGNOLO

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento perante o Órgão Julgador quanto a alegada ofensa a lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não enseja o conhecimento de recurso de revista. Não se cogita ofensa ao artigo 5º, LV da CF e aos artigos 128 e 515 do CPC. Aplicação do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-749.658/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VAGNER PIMENTA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. SALÁRIO IN NATURA E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.921/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS FELICIO

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. A apontada afronta do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal não autorizaria o processamento do apelo, ante o caráter genérico do dispositivo constitucional que trata do princípio da legalidade, o qual não enseja a admissibilidade do recurso de revista porque, no caso, não havia violação direta e literal, mas reflexa, a teor da alínea c do artigo 896 da CLT (Verbete nº 636 do E. STF).

PROCESSO : AIRR-772.550/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

AGRAVADO(S) : KARLA GISELE FERREIRA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Já se encontra pacificado nesta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 10 da SBDI-2 e 335 da SBDI-1) o entendimento de que o apelo só se viabiliza por violação de preceito constitucional, em relação à nulidade dos efeitos da contratação pelo descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, porque somente com a indicação de ambos os preceitos é possível demonstrar a nulidade da contratação se descumprido o requisito de aprovação em concurso público. Não se viabiliza, por outro lado, o processamento do recurso de revista, quando verificado que a alegação de violação ao artigo 37, X, da atual Carta Magna esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, e os arestos paradigmas se apresentam inservíveis para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.026/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MARIA SOCORRO MACHADO FREIRE

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento DA RECLAMANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 897, a, DA CLT E DO ENUNCIADO N.º 337 DESTA C. CORTE. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que tenha por finalidade processar Recurso de Revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta a ensejar seu processamento, a teor do que dispõe o artigo 896, a, da CLT. Ademais, fundamentado o recurso na alínea "a" do artigo 896 da CLT, é imprescindível que as decisões paradigmáticas colacionadas para o confronto de teses jurídicas atendam a algumas formalidades necessárias à comprovação da divergência, consoante prescreve o Enunciado nº 337 deste Tribunal Superior. Logo, não atingidas essas exigências, o Recurso de Revista pautado em divergência jurisprudencial não se viabiliza, por se constituir inservíveis os arestos paradigmáticos transcritos para o confronto de teses. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, a teor do Enunciado nº 333 desta c. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Aplicação da OJ nº 129 da SBDI-1 e Enunciados n.os 51 e 288 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-787.901/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : EVANDRO DOUGLAS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Constatado que a decisão embargada não se ressentiu do vício de omissão de que cogitam os artigos 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC, traduzindo os embargos declaratórios a mera discordância da parte quanto ao conteúdo do julgado que lhe foi desfavorável, não há que se falar em necessidade de prestar esclarecimentos, para a completa entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-791.006/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo

alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos. Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-793.146/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES MELO

ADVOGADO : DR. JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-793.599/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO

AGRAVADO(S) : DAVID PENTEADO

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA MARIA BRISOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, no caso de não se admitir o recurso de revista, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, por não restar atendido o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, entende-se que deve ser superado tal obstáculo, apreciando-se o recurso fundado também em violação a preceito infraconstitucional e em dissenso pretoriano. Este é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Tendo sido demonstrado por intermédio dos cartões de ponto e dos contracheques a existência de diferenças de horas extras, tem-se que o Reclamante se desincumbiu do ônus da prova. Não há falar, portanto, em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Revela-se, por outro lado, inviável o processamento do recurso de revista, se os arestos paradigmáticos apresentam-se inespecíficos para o confronto de teses, a teor do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. AVISO PRÉVIO. RAZÕES DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.403/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSEMAR DOS SANTOS AVELINO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LISBOA CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-801.848/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMERSON LOPES CATELAN
ADVOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI
AGRAVADO(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLVIO GUSSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É de ser negado provimento a agravo de instrumento quando verificada a intempestividade do recuso de revista.

PROCESSO : AIRR-810.318/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÍSIA MACHADO FONSECA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO FONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ GOMES SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-811.024/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO CELSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.654/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA DE SINTRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELONYS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista, quando este se encontra deserto, uma vez que a complementação do depósito recursal apenas foi efetuada após exaurido o prazo alusivo à interposição do recurso, contrariando expressa disposição legal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 245 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-816.417/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANUEL DE JESUS
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON L. DA ROCHA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-12/2002-080-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SANCHES
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "compensação"; e conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-18/2001-008-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EUCLIDES DA COSTA DURAND
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
EMBARGADO(A) : DATERRA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não merecendo acolhida quando demonstrado o nítido intuito da parte em buscar o re julgamento da causa.

2. Não se ressentindo o acórdão embargado da acenada omissão, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-46/2000-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TIMOTEO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, dele conhecer no tocante à correção monetária - época própria, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que o índice da correção monetária incidente sobre os créditos trabalhistas deverá ser o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988" (Enunciado nº 360 desta Corte).

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-192/1999-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : OSVALDO BACANELI
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOTRAB
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO PINOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5.º, inciso LV, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, declarar a nulidade da decisão de fl. 433 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante como entender de direito, ficando prejudicado o exame do outro tópico recursal, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Convém ressaltar que, na hipótese em exame, não é possível deixar de pronunciar a nulidade e prosseguir na análise do recurso de revista, uma vez que a sentença foi confirmada pelos próprios fundamentos, de modo que não foi atendida a exigência de prequestionamento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 151 da colenda SBDI-1 desta Corte, requisito imprescindível para o trânsito regular dos recursos de natureza extraordinária (Enunciado nº 297). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-290/2000-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO ETEIDELSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5.º, inciso LV, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fl. 193 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, processando o feito sob o rito ordinário, julgue o recurso da reclamada como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-344/1999-011-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MEHDE MAMED SULEIMAN (ESTÂNCIA ESCALÃO)
ADVOGADO : DR. SURAIYA MAHAMUD ALI DAHAS
RECORRIDO(S) : MANOEL MILTON BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5.º, inciso LV, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões de fls. 347/348 e 376/377 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, processando o feito sob o rito ordinário, julgue o recurso do reclamado como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382/2000-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMERSON VIEIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. GRACIETE PETRONI GUIMARAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-429/2002-871-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO BORJA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : PIRAHY ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENAN TONIAZZO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo na Súmula 333 e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento a recurso de revista interposto.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-470/2000-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
RECORRENTE(S) : RENATO SÉRGIO LUGUI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada quanto ao tema "Multa imposta nos primeiros embargos de declaração protelatórios - Depósito do valor para recorrer - Desnecessidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão que declarou deserto o recurso ordinário interposto pelas reclamadas, às fls. 944/947, por insuficiência do depósito recursal, determinar o retorno dos autos para que a Corte de origem o analise como entender de direito; conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional - conversão do rito ordinário para sumaríssimo" e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 973/975 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, processando o feito sob o rito ordinário, julgue o recurso do reclamante como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

MULTA IMPOSTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR PARA RECORRER. DESNECESSIDADE. REGULARIDADE DO PREPARO. O órgão julgador está autorizado a impor multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa quando constatar que a parte interpõe embargos de declaração com intuito meramente protelatório, sendo que no caso de reiteração dos embargos protelatórios a multa pode ser elevada a até dez por cento. Somente nessa última hipótese é que a interposição de novo recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Inteligência do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei n.º 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625/2001-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
RECORRIDO(S) : HÉLIO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PERÍODO MISTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e, havendo sua prorrogação no período diurno, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713/1999-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO PALAMIN
ADVOGADO : DR. LUCIENE MORAES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "diferenças salariais - pagamento suplementar" e "prescrição total".

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-720/2001-110-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S) : NILZA MARIA NEGRELLI
ADVOGADO : DR. BENEDITO MATIAS DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão a PADV - compensação".
EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PADV. COMPENSAÇÃO.

1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetive quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário complessivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-728/2002-004-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEITON JOSÉ DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Dessa forma, como a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747/2001-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : SOLANGE FREITAS HERREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Pelotas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS.

1. NULIDADE CONTRATUAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantido o recolhimento dos valores referentes ao FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Prejudicado o recurso de revista, em face da identidade de objeto com o apelo apresentado pelo Município de Pelotas.

PROCESSO : RR-856/2001-057-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - reflexos - sábados" e "compensação"; e conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-931/2000-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ GORLA
ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras. Por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Quando a condenação ao pagamento das horas extras se dá com fulcro na prova testemunhal apresentada pelo Reclamante, não há falar em ofensa ao artigo 818 da CLT ou 333, I, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos, quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus, se o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.018/2001-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NORBERTO SCOTRE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ORTOLANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras" e "compensação"; e conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO.

1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (Incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetive quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário complessivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

5. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.



PROCESSO : ED-RR-1.031/2002-107-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : ÁLVARO BENÍCIO DE PAIVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.088/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO E. P. GREENING
RECORRIDO(S) : LUIZ AREOLINO VENTURA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição" e "equiparação salarial" e conhecer do apelo quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.094/2000-049-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ CARMINATTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fl. 145, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 141/143, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. 1. Se, a despeito do manejo dos embargos de declaração, persiste a omissão a respeito da alegação da parte de existência de documento garantidor de prorrogação remunerado do prazo para afastamento do empregado para exercício de mandato sindical constante do acordo coletivo, caracterizada está a violação do artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.184/2002-005-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARINHO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AMARAL MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93412/86. Dessa forma, como a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.472/2001-030-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO BALBINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CON-CESÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO.

1. De acordo com os termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, uma vez reconhecido ao trabalhador o direito ao benefício da justiça gratuita, não se lhe pode impor o pagamento dos honorários periciais, visto que a assistência judiciária abrange, inclusive, a isenção da obrigação de pagar tais honorários, mesmo que tenha sucumbido no objeto da perícia.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.641/2002-006-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : ATRIO ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VASCONCELOS ACCIOLY DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AUTA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAIA MONTENEGRO MATOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo na Súmula 333 e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento a recurso de revista interposto.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.756/2001-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CAROLINA RODRIGUES LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉ-COURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não há como extrair violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pelo simples fato de o julgador haver reconhecido o direito do trabalhador à percepção das horas extras, em virtude da eficácia da prova testemunhal por ela produzida.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a época própria para a incidência dos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas é a do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos exatos termos do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.809/2001-009-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROMILDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 10.537, de 27/08/2002, que incluiu o artigo 790-B da CLT, não paira mais dúvida sobre a matéria, na medida em que, da literalidade da Lei, se depreende que o beneficiário da justiça gratuita não será responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.846/2002-005-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : MARCELO AUGUSTO GOMES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JAIR BARROSO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se constata a apontada ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Os arestos colacionados não se prestam à configuração de divergência jurisprudencial.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.504/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLARINDO LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "indenização compensatória - seguro-desemprego" e "horas extras - ônus da prova". Dele conhecer no tocante ao tema "multa indenizatória - relação de emprego controvertida", por violação do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: 1. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Estando a decisão recorrida em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 211 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, não merece conhecimento o recurso de revista.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando a conclusão do julgador a respeito da procedência do pedido de horas extras não só decorreu da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, mas, sobretudo, do valor probatório conferido ao depoimento de uma das testemunhas arroladas pelo autor.

3. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

Considerando que a matéria relativa ao pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708/79 teve cunho nitidamente controvertido, é de se reconhecer que não é devida a multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42.536/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON CORREA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada - concessão parcial - acordo coletivo de trabalho - invalidez". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno - período misto - prorrogação da jornada noturna - possibilidade", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, em face de o aresto paradigma transcrito para o cotejo de teses ser oriundo de Turma desta Corte, bem como pelo fato de não restar configurada a invocada violação do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, por não contemplarem a mesma matéria objeto da controvérsia.

2. ADICIONAL NOTURNO. PERÍODO MISTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. POSSIBILIDADE.

A prorrogação da jornada de trabalho cumprida no período noturno implica o reconhecimento do adicional respectivo no tocante às horas prorrogadas. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 desta Corte.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42.828/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOERG MILLER
ADVOGADO : DR. MARISA BRASILEIRO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
RECORRIDO(S) : HAARMANN & REIMER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DESERÇÃO.

1. Dispõe-se no artigo 789, § 4º, da CLT que as custas processuais, no caso de recurso, serão pagas pelo recorrente na data da interposição do apelo, com a comprovação do efetivo recolhimento. Desse modo, havendo nos autos depósito a título de custas processuais no valor fixado na sentença originária, com a observância do prazo legal, ainda que o Reclamante tenha identificado de forma equivocada - nos campos 1 e 3 da guia DARF (fl. 367) - o nome do Reclamante e o número de seu CPF, tal circunstância não pode ser interpretada como óbice ao processamento do seu recurso ordinário.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.457/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : AMADO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SIMULTANEIDADE COM O EXERCÍCIO DE JORNADA SUPLEMENTAR.

1. Descaracterizado o acordo de compensação de jornada de trabalho, em virtude da prestação habitual de horas extras, é insuscetível de reforma decisão pela qual se determina o pagamento de horas extras, quando extrapolado o limite da 44ª hora semanal. Aliás não é outro o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50.865/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS FILHO
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO APENAS NO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Não obstante, em regra, ser ônus da Ré aduzir em contestação, desde logo, toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão, em face do princípio da eventualidade, consubstanciada no artigo 300 do CPC, a argüição de prescrição é ressalvada expressamente na lei até a instância ordinária, o que significa, no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive nas razões do recurso ordinário.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62.318/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : WILLIAN JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI desta Corte, após a edição da Lei nº 8.923/1994, "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT)".

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67.014/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA DA SILVA RICCO
ADVOGADO : DR. REINALDO LUIZ PESSÓA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cargo de confiança - horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Da fundamentação esposada pelo Tribunal a quo, quando da apreciação do tema em epígrafe, constata-se a ausência da fidejussão necessária para enquadrar a Reclamante na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. Logo, o referido dispositivo legal não restou violado em sua literalidade. Os arestos de fl. 179 e 180 são inservíveis ao fim pretendido, por serem oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho - órgão não autorizado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais paradigmas são inespecíficos, porquanto não infirmam a conclusão do Regional no sentido da inexistência da fidejussão necessária à caracterização do exercício do cargo de confiança. Pertinência do Enunciado nº 296 desta Corte.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

3. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-72.833/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EMILCEU HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.950/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ARY SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras prestadas com habitualidade - supressão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a incorporação das horas extras ao salário do Reclamante, bem como de seus reflexos, e, na forma do preconizado no Enunciado nº 291 desta Corte, determinar o pagamento da indenização relativa à supressão do trabalho extraordinário prestado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO.

Nos termos do Enunciado nº 291 desta Corte, "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". Assim, se a Corte Regional não afastou a hipótese de que as horas extras prestadas com habitualidade, há pelo menos um ano, foram suprimidas, a esse respeito não penderá mais nenhuma dúvida ou questionamento, tornando-se imprópria a conclusão de que a supressão do pagamento de horas extras, porque abrupta, implica o direito do Autor à sua incorporação nos salários. Abrupta ou não, a supressão reduzida, apenas, no direito do empregado à indenização na forma do Enunciado nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.341/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : WALDIR RAMÃO FISCHER MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA PELO SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. "É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial" (Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-83.226/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento ao recurso do Reclamante, se a decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 116, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-86.537/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : TELMO ROBERTO AMARAL SOARES
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "empresa consumidora de energia elétrica - adicional de periculosidade - direito - trabalho em sistema elétrico de potência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: 1. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.



O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Dessa forma, como a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87.724/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : SADI GERMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO NÁCUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "hora extra - cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolução de descontos a título de seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação da devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de seguro de vida.

EMENTA: 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. A matéria reveste-se de caráter fático-probatório, o que impede o seu reexame nesta jurisdição extraordinária. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.

São lícitos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado - mesmo no momento da admissão do emprego - e sem a ocorrência de vício de consentimento, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes (Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 desta Corte).

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87.743/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SÁ PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S) : CHAMI EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRITO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir a repercussão das gorjetas tão-somente no cálculo das parcelas incidentes sobre o valor da remuneração, na forma do Enunciado nº 354 desta Corte.

EMENTA: GORJETAS. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. REPERCUSSÃO. ENUNCIADO Nº 354 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, revisando entendimento inicial quanto à natureza jurídica das gorjetas para efeitos de integração na remuneração do empregado, alterou a redação do Enunciado nº 290, editando nova Súmula, a de nº 354, com a orientação de que "as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Nesse contexto, a pretensão da Recorrente merece parcial provimento, para se deferir a repercussão das gorjetas tão-somente no cálculo das parcelas incidentes sobre o valor da remuneração.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-120.729/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ANSILENO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e ao recolhimento das contribuições do FGTS durante o período laborado.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Nos termos do preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendido, reconhecendo ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-125.594/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Nos termos do preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendido, reconhecendo ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-374.955/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAIOKI
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA. A discussão travada nos autos, referente à gratificação de aposentadoria antecipada, está circunscrita à exegese de acordos coletivos e normas internas da empresa, matéria sujeita à jurisdição exclusiva do TRT local, não logrando o recurso alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea b do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-459.299/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADEMIR RABELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não merecendo acolhida quando demonstrado o nítido intuito da parte em buscar o rejuízo da causa.

2. Afronta aos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT não configurada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-460.736/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : AURELIANO TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APLICAÇÃO A FUNCIONÁRIOS REGIDOS PELA CLT, CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO, DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS NAS LEIS Nºs 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-1, no sentido da incidência dos reajustes salariais previstos em legislação federal sobre as relações contratuais trabalhistas dos Estados-Membros e suas autarquias. O Estado-Membro ao contratar servidores com base nas regras previstas na CLT, despe-se do poder de império que a ele é inerente e equipara-se empregador comum trabalhista.

PROCESSO : RR-469.455/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : LOURIVAL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL LIMITE LEGAL.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a parte garante o juízo com vistas à interposição do recurso por intermédio de duas únicas alternativas: ou complementa o primeiro depósito recursal efetuado até o limite do valor nominal remanescente da condenação ou efetua o depósito correspondente ao limite exigido na época para a interposição da revista. A inobservância pela Recorrente dessas duas possibilidades resulta na deserção do apelo. Assim, tendo sido efetuado o depósito recursal em valor inferior ao previsto no Ato GP nº 278/97, em vigor na época da interposição do recurso de revista, e não sendo atingido o valor da condenação, o recurso de revista encontra-se deserto.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.331/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FIRMINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS PETROVICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL LIMITE LEGAL.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a parte garante o juízo com vistas à interposição do recurso por intermédio de duas únicas alternativas: ou complementa o primeiro depósito recursal efetuado até o limite do valor nominal remanescente da condenação ou efetua o depósito correspondente ao limite exigido na época para a interposição da revista. A não-observância pela Recorrente dessas duas possibilidades resulta na deserção do apelo.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.481/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERMELINDO DONIZETI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente aos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-489.892/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA DA PENHA AUXILIADORA TIRADENTES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para, complementando a primeira decisão, consagrar o sobrestamento do recurso de revista quanto às demais matérias ventiladas no apelo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, complementando a primeira decisão, consagrar o sobrestamento do recurso de revista quanto às demais matérias ventiladas no apelo.

PROCESSO : RR-493.417/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALBERTINA CONCEIÇÃO RODRIGUES CECILIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula.

PROCESSO : RR-495.488/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA MAIA
ADVOGADO : DR. GINALDO BARBOSA CALADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. PROCESSO DE ALÇADA. Mesmo que se conhecesse e desse provimento ao recurso de revista, por entender que estava legitimamente habilitado o subscritor do recurso ordinário, para representar a União, o conhecimento do recurso ordinário estaria prejudicado ante o fato de o valor da causa não superar a alçada das Varas do Trabalho, e a matéria nele ventilada não ser constitucional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-507.119/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO CASARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

1. A insurgência da Reclamada contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-517.253/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INTERFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
EMBARGADO(A) : PONTO VERDE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
EMBARGADO(A) : RENÉ MENDES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO PEDROSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, isto é, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais.

2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados os embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-527.497/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JACQUES NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A mera circunstância de não ter o autor alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

BANCO ITAÚ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DO REAJUSTE. O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 542/1994, convalidada pela Lei nº 9.069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio rebus sic stantibus diante da nova ordem econômica. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-527.922/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NELSON MUNCK MACHADO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296/TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-541.383/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DONIZETE APARECIDO PEDROSOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO

1. A flexibilização da jornada normal de seis horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento não exime o empregador do pagamento de horas extras excedentes da sexta, acaso exigidas e trabalhadas. Desarrazoado supor que a Constituição Federal garantiu a jornada especial e reduzida de seis horas e, paralelamente, permitiu aos interlocutores sociais, ainda que mediante negociação coletiva, frustrarem os fundamentos sociais, biológicos e econômicos que a ditaram, mediante estipulação de jornada normal superior, sem qualquer contrapartida ao empregado.

2. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa jornada de trabalho superior a seis horas diárias em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-546.972/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO BRASILEIRO DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão existente, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da acenada contrariedade a Súmula do TST apontada no recurso de revista, merecem provimento os embargos de declaração, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdiccional. Inteligência dos artigos 897-A, da CLT, e 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-549.460/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SÉRCIO AFFONSO KIST
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. Ressentindo-se o acórdão embargado de ausência de manifestação acerca do novo valor da condenação, merecem provimento parcial os embargos de declaração, para determinar tal arbitramento, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdiccional. Inteligência da Instrução Normativa nº 03/93, inciso II, alínea c, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

PROCESSO : RR-550.621/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS CALLADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda a cargo do reclamante, devendo ser recolhidos pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. Tratando-se de imposição legal, os valores devidos a título de Imposto de Renda devem ser suportados pelo reclamante, no momento do cumprimento da sentença, devendo ser recolhidos pelo reclamado.

PROCESSO : RR-559.091/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS FAGAGNOLLI
ADVOGADO : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição" e "vínculo de emprego". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "multa do art. 477 da CLT - reconhecimento de vínculo de emprego por via judicial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para expungir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

PROCESSO : RR-561.868/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO BEVILÁQUA CARVALHO
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. Caracterizada a ocorrência de sucessão trabalhista pela alteração subjetiva do empregador, cabe ao novo titular responder pelos efeitos do contrato de trabalho, independente dos termos do contrato civil celebrado entre a recorrente e a sucedida. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÁLCULO. Não especificou o Tribunal Regional se as horas extras eram prestadas habitualmente no horário diurno ou noturno. Ausente o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.



DIÁRIAS. Descaracterizada a verba recebida como sendo diárias de viagens, não há como se cogitar em violação do art. 457, § 2º, da CLT, à minguada de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-563.244/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : JOSAIR FIGUEIREDO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o processo a partir da audiência de instrução e julgamento ocorrida em 06/10/97 (fl. 322), determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, e, após a inquirição das partes, profira nova sentença, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INQUIRÇÃO DE PARTES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A dispensa do depoimento dos Reclamantes na abertura da audiência de instrução e julgamento, quando, em tese, o Juiz ainda não havia formado seu convencimento sobre a matéria em debate, seguida de indeferimento do pedido de inquirição, formulado pelo Reclamado, caracteriza cerceamento do direito de defesa. Salvo em caso de confissão ou de inutilidade ou impertinência da prova, ao Juiz não é dado indeferir a produção de prova sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos da causa. Caracterizada a controvérsia acerca de qualquer fato importante para o justo deslinde do dissídio, impõe-se ao Juiz o dever de propiciar aos litigantes os meios hábeis ao esclarecimento de tais fatos, visto que a ninguém mais interessa a apuração dos fatos senão ao Juiz, pois lhe cumpre promover a subsunção dos fatos às normas jurídicas e, assim, distribuir a justiça.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.160/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUID. EXTRA-JUDICIAL)
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos salários e depósitos do FGTS, de acordo com o Enunciado 363 deste E. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Nulo é o contrato de trabalho havido posteriormente à aposentadoria espontânea, em relação aos entes da administração pública direta, indireta e fundacional, sem o atendimento dos princípios a que se refere o art. 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado 363 do C. TST e OJ 177/SDI. Recurso de revista a que se dá provimento

PROCESSO : RR-575.266/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS SILVA TABORDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 338 DO TST.

1. É ônus do empregador, se conta com mais de dez empregados, em serviço interno, o registro da jornada de trabalho, na forma do que estatui o artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória, meio de prova da jornada por excelência, cuja produção a lei primordialmente atribui ao empregador porquanto ninguém dispõe de melhores condições que ele para fazê-lo.

2. A não-exibição injustificada em juízo dos controles de frequência importa presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, conquanto possa ser infirmada por prova em contrário.

3. Decisão regional em harmonia com a nova redação da Súmula nº 338 do TST (DJU de 19.11.2003).

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-577.976/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SILVIO LUIS CHIANESI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO VR S.A.
ADVOGADO : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança", "ajuda-alimentação - integração" e "multas convencionais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-579.551/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : IZAIR AMARO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta C. Corte Superior).

PROCESSO : RR-584.371/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
RECORRIDO(S) : TELMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que, verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-587.895/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO RODRIGO DE BORTOLI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-588.628/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANA CAROF MENEZES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-588.940/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE REUNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELÍO CARLOS ENGLERT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS

PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista, no processo de execução, estão ligados ao permissivo contido no § 4º do art. 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta à Constituição é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. No presente caso, alegou o recorrente violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, por entender violado o art. 879, § 2º, da CLT. O recurso de revista cuida de ofensa indireta ao texto constitucional, o que o inviabiliza.

PROCESSO : RR-589.992/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GALENO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI
RECORRIDO(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista interposto quando já expirado o prazo legal de 8 dias.

PROCESSO : RR-593.888/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ELENY DA SILVA GÓES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 276. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-598.435/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LENITA RODRIGUES T. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 do C. TST por meio da edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. No presente caso, a discussão se restringe à incidência da prescrição trintenária. Na forma do Verbete Sumular 362 desta c. Corte, respeitado o prazo de 2 anos para a propositura da ação trabalhista, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

PROCESSO : RR-599.332/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO BRUNATTO DALABONA
RECORRIDO(S) : ORIVALDO STOCÇO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "julgamento ultra petita", "diferença da multa fundiária" e "intervalos intrajornada". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

PROCESSO : RR-603.511/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOLANDA & LEITE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "confissão ficta - atraso no comparecimento do preposto à audiência". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

PROCESSO : RR-610.257/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA IGREJA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSELITO MACEDO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. AFONSO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-610.265/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : DIRCEU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. Não há como se vislumbrar contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, nem violação do artigo 477, § 2º, da CLT, porque inexistiu tese a respeito da quitação passada. O E. Tribunal a quo manifestou-se em tese, de como vê o Enunciado nº 330, não enfrentando especificamente o caso dos autos. Em nenhum momento v. acórdão regional esclarece se houve ou não ressalva aposta pelo sindicato representante da categoria profissional do reclamante, tampouco se as parcelas postuladas na inicial e deferidas constam do recibo de quitação revestido da formalidade de observância da assistência sindical.

PROCESSO : RR-612.551/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST já firmou o entendimento de que quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva (OJ 167). A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva, entretanto é de ser observado o prazo de vigência da norma coletiva, nos termos do que estabelece o Enunciado 277 do C. TST.

PROCESSO : RR-616.166/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ESCALA DE 12 X 36. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. Esta Corte já firmou o entendimento de que a prestação habitual de horas extraordinárias, não havendo compensação de fato da jornada de trabalho, descaracteriza o acordo de compensação (Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-1 desta Corte).

PROCESSO : RR-616.172/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ML PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : SILVIA CARLA PIZONI
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do plano saúde ao salário da reclamante.

EMENTA: INTEGRAÇÃO. PLANO SAÚDE. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a assistência médica, por ser concedida por mera liberalidade da empresa, está destituída de natureza salarial. O fornecimento de assistência médico-hospitalar não é efetuada pelo trabalho desenvolvido pelo empregado, logo, constitui vantagem de cunho nitidamente social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-616.173/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : TÂNIA DO ROCIO MAIA
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e a Previdência Social está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária.

PROCESSO : ED-RR-637.541/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO RIBEIRO SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LAUZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, suprindo as omissões denunciadas, acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem, no entanto, atribuir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou sobre os argumentos invocados nas contra-razões. A natureza da omissão suprida, no entanto, não importa conferir efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : A-RR-640.523/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DIZARRIA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que dá provimento ao recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI do TST. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-642.441/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : MARCOS BAETA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-645.377/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Enunciado nº 330 do C. TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais - mês a mês", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao reclamante, conforme apurado em liquidação, e de acordo com as tabelas então vigentes (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 deste Tribunal Superior).



PROCESSO : RR-647.133/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ELISA E. MELECCHI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO REBOLLO
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-651.128/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NUNES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação,

dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacífico entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista a que não se conhece.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Tendo o reclamante postulado o pagamento de horas extras, é consequência natural e lógica o reconhecimento judicial do direito à adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. No caso, logicamente, o divisor 180, visto que o reclamante encontrava-se submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento, como extraordinários, dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.973/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COPEL - TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MEISTER
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Divisor 200", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/1985. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário será calculado observando-se o salário por ele percebido, uma vez que a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não faz qualquer limitação, definindo que o referido cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Quando a empresa estabelece em seu regulamento a jornada normal de quarenta horas semanais, o divisor 200 deve ser aplicado, pois se trata de vantagem livremente outorgada pelo empregador, que passou a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, consoante o artigo 444 da CLT. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-655.082/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HANS JURGEN BRAUNE
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando nenhuma delas, nega-se provimento aos embargos.

PROCESSO : RR-657.558/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FREDERICO AUGUSTO FERNANDES TELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista da CEF e da FUNCEF, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. Nos termos do caput do art. 114 da Constituição Federal, as controvérsias decorrentes da relação de trabalho devem ser apreciadas também por esta Justiça Especializada. E, no caso dos autos, o pedido firmado pelos Autores, relativo à complementação de aposentadoria, encontra razão de ser no próprio contrato de trabalho, visto que o efetivo empregador comprometeu-se a complementar os proventos auferidos pelo seu empregado, por adesão a programa de previdência complementar. A presente Reclamação, patrocinada em desfavor do efetivo empregador - a Caixa Econômica Federal - alcança também a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, na medida em que aquela é instituidora desta última, responsável pela sua manutenção e patrocínio. Além do que, o benefício, cujas diferenças encontram-se postuladas nos presentes autos foi criado pela FUNCEF, o que termina por afastar a alegação de violação aos termos do art. 267, VI, do CPC. 2) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA ALIMENTAÇÃO. Segundo o que preceitua o precedente nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Estando a decisão recorrida alinhada a esta determinação, descabe o processamento do Recurso de Revista, nos termos do que preceitua o § 4º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-665.437/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
RECORRIDO(S) : NARRIMAN SAMIRA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista, tão somente, em relação ao tema "Das Diferenças de Gratificação Semestral pelo mês do Pagamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial da Sessão de Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as gratificações semestrais pagas em janeiro e julho devem ter como base de cálculo os salários percebidos em dezembro e junho, respectivamente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo o Regional se furtado a sanar as omissões suscitadas pela parte em embargos declaratórios, fica descaracterizada a alegada violação aos preceitos legais e constitucionais que regulam a entrega da prestação jurisdicional. Agravo conhecido e negado. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO. Revista conhecida por divergência jurisprudencial. No mérito, dá-se provimento para determinar que as gratificações semestrais pagas em janeiro e julho sejam calculadas com base no salário dos meses de dezembro e junho, respectivamente. Revista conhecida e provida. 3. MULTA CONVENCIONAL PELO NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. A Orientação Jurisprudencial no. 239 da SBDI-1 pacífico o entendimento no sentido de que, prevista em instrumento normativo determinada obrigação e, conseqüentemente a multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Agravo conhecido e negado. 4. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO no. 126 do TST. Não tendo a parte comprovado violação à lei (arts. 224, parágrafo 2º e 499, parágrafo 2º da CLT) e, tampouco, apresentado dissenso jurisprudencial, deve prevalecer o entendimento pacífico no sentido de ser inviável o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Agravo conhecido e negado. 4. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Enunciado no. 126. Do TST. Não havendo alegação de violação à lei ou dissenso jurisprudencial e, sendo, pacífico o entendimento jurisprudencial de ser inviável o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas, conhece-se do agravo e nega-se-lhe provimento. 5. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Não viola o inciso II do art. 359, do CPC, quando a decisão, com base no ônus da prova, entender ilegítima a recusa na juntada de documentação necessária ao deslinde da controvérsia. Agravo conhecido e negado.

PROCESSO : RR-666.411/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. ENUNCIADO Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

De acordo com a parte final do Enunciado nº 191 desta Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 121/2003, o adicional de periculosidade devido aos eletricitários deve incidir sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PREQUESTIONAMENTO.

A inexistência de prequestionamento do julgador a respeito dos reflexos de diferenças de horas extras no repouso semanal remunerado implica a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.805/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : TÂNIA CARVALHO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), por deserção. No tocante ao recurso de revista do Reclamado Banco Banerj S.A.: I - rejeitar a preliminar de não- conhecimento do recurso, por deserção, suscitada em contrarrazões; II - não conhecer da "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam"; III - não conhecer do recurso quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência"; IV - conhecer do recurso quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas em relação aos meses de junho a agosto de 1992; e V - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implementação impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-689.674/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO.

Indispensável, em sede de recurso de revista, que o tema sobre o qual a parte indica como violada disposição de lei esteja explicitamente versado no julgado. Inexistindo tese acerca da exegese do dispositivo legal invocado pela parte, incide comodamente a regra do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.511/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ELIZABETE MESQUITA CABEDO
ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer amplamente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do recorrente tão-somente ao pagamento de diferença salarial para o mínimo legal durante todo o pacto laboral, bem como dos depósitos do FGTS, excluída a indenização de 40%, e, também, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADMISSÃO DE SERVIDOR EM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A teor da jurisprudência estabelecida pelo Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Excluem-se da condenação as parcelas deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho, com exceção das diferenças de caráter contraprestativo, considerando o salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Aplicação dos Enunciados de nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-694.403/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALCINDO DOS SANTOS TERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o recurso de revista alcance conhecimento por divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896 da CLT, mister se faz indicar aresto paradigma específico, revelando as mesmas premissas fáticas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-694.823/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MOACIR ALEXANDRE SOBRINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-RR-695.022/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FREITAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126 DO TST. INCIDÊNCIA

1. Esbarra a pretensão deduzida em recurso de revista interposto pela Reclamada no entendimento jurisprudencial dominante no Tribunal Superior do Trabalho, segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto a pretensão de discutir o efetivo pagamento da verba intitulada "passivo trabalhistas", mediante a prova existente nos autos, é tema que revolve fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase recursal.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706.252/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA PIRES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam - Banco Itaú S.A." e da "prejudicial - prescrição total; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas em relação ao mês de agosto de 1992. Resulta, pois, prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "condenação - limitação".

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglomeramento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-706.715/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VAINÉ CLÉBER LOPES DIAS
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-711.473/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
RECORRIDO(S) : GEOVANI DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não julga fora dos limites postulados, decisão que consigna o entendimento de que a responsabilidade a ser declarada deve ser em grau diferente daquela pleiteada, vez que expresso, na exordial, pedido relativo à responsabilidade, tendo o v. acórdão regional, tão-somente, corrigido o grau da condenação. Ressalte-se que a condenação subsidiária da reclamada, ao contrário da solidária, representa-lhe um encargo muito menor, porque esta só será chamada a responder pelos créditos do obreiro na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada da devedora principal de satisfação de seus débitos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-713.363/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-716.632/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : DEUZARINA MARINA CÂNDIDO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "reajuste salarial decorrente de convenção coletiva - limitação à primeira data-base", por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais ao mês de agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. Prejudicado o julgamento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO À PRIMEIRA DATA-BASE. CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. O Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, considerando-se a data-base da respectiva categoria. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 desta Corte e do Enunciado nº 322 do TST.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-717.440/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ALBERTO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. Não há que se falar em violação do art. 444 da CLT quando o v. acórdão recorrido conclui que a iniciativa do rompimento do contrato de trabalho foi do empregado que aderiu ao plano de demissão incentivada, instituído pela reclamada, e, via de consequência, entende indevido o pagamento de aviso prévio e da multa prevista no art. 18 da Lei 8036/90.

PROCESSO : RR-723.102/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OSMAR ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÃO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. OJ Nº 279 DA SBDI - 1.

"O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-724.172/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, na apuração da correção monetária, que seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, como se apurar em liquidação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

"O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-728.016/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ HOMERO BORBA DUBOIS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - bancário - cargo de confiança", "diferenças - gratificações semestrais" e "compensação".

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, CLT.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FIDÚCIA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Consoante a jurisprudência uníssona do TST, a mera percepção de gratificação de função, bem como o título atribuído ao cargo exercido, não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia.

2. Se o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, constata que o Autor efetivamente não detinha a fidúcia inerente às funções relacionadas no artigo 224, § 2º, da CLT, para efeito de configuração do cargo de confiança bancário, devidas as horas extras excedentes da 6ª diária.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-734.136/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÔNICA PIEDADE FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 76,29 (setenta e seis reais e vinte e nove centavos), em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inciso IX), correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão embargada. Não enseja, pois, provimento agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado para se denegar seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : RR-738.848/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISTINA APARECIDA DA SILVA ORSOLAN
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANESPA. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, tornam claro que a reclamante prestou serviços ligados à atividade fim do BANESPA, e que a prestação de serviços se iniciou antes da promulgação do novo texto constitucional. Caracterizada a terceirização ilegal, conseqüente é o reconhecimento do vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços, sem que daí resulte violação ao artigo 37, II da Carta Magna em vigor.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-745.289/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INTEGRAÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento no sentido de que a percepção de gratificação de função por mais de 10 (dez) anos assegura ao empregado o direito à respectiva integração salarial quando revertido ao cargo efetivo. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A decisão se reveste de cunho fático-probatório, inviabilizando a revisão pretendida, pois somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. Incidência da orientação inserta no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve o recorrente demonstrar seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT. Para tanto, deve trazer arestos específicos, capazes de estabelecer o conflito de teses, ou demonstrar violação da literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-747.713/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-752.748/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : RUI DE OLIVEIRA TELLES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." A decisão do Regional está em perfeita consonância com a exceção prevista na citada Orientação Jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, tendo em vista o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária ao recebimento do benefício, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.756/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : JOÃO BRAZ DE PROENÇA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras. minutos que antecedem e sucedem a marcação do cartão-de-ponto, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA. Para se chegar a conclusão diversa da admitida pela Corte Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias quanto aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado tal limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-761.067/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-763.305/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WEBERT GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-763.311/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALEXANDRE AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-769.648/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : ADEVALDO BONILHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transformação da relação de emprego no regime estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, por novação, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta C. Corte.

PROCESSO : RR-773.870/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BETANHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, e, conhecendo do recurso de revista por comprovação de divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunscrição de uma decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigerantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE". Agravo de instrumento a que se dá provimento por comprovação de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. Da análise do texto das cláusulas do acordo coletivo que gerou o pagamento do abono, com o nome de "gratificação contingente", pago em 1996/1997, conclui-se que tem natureza premial, porquanto destinados somente aos empregados da ativa, sobretudo porque não se previu a sua incorporação aos salários dos empregados, não existindo, igualmente, compensação nas épocas de reajuste salarial da categoria.

PROCESSO : RR-783.750/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GOLD FOOD S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
RECORRIDO(S) : MARCELO PROKOPIUK DOSSENA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar - incompetência material da Justiça do Trabalho - dano moral; danos morais - indenização - fixação do valor; justa causa - falta grave"; e conhecer do apelo quanto aos temas " multa - artigo 477 da CLT - parcelas controvertidas; e gorjetas - natureza jurídica - integração", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 354 do Eg. TST, respectivamente. No mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT e a integração das gorjetas no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio, horas extras e adicional noturno.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso injustificado no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Havendo controvérsia séria acerca de justa causa para a resolução do contrato de emprego, indevido o pagamento da multa.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para expungir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

PROCESSO : RR-785.695/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANDRÉA LUCIANA CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que prossiga no julgamento recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça Especializada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DE CORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte Superior vem se firmando no sentido de que esta Justiça Especializada tem competência para julgar pedido de indenização resultante de dano moral decorrente de acidente do trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-792.315/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : DIOGO KLAR ALENCASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de omissão e contradição, por sinal, não detectadas. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-794.847/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de omissão, por sinal, não detectada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-796.984/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA FERRAZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FAUSTINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário mínimo proporcional".

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. ACORDO.

1. Não viola o artigo 7º, incisos IV e XIII, da CF/88, acórdão regional que, considerando a inexistência de acordo pactuando o pagamento de salário mínimo proporcional à jornada, julga procedente o pedido de diferenças salariais entre os valores efetivamente pagos e o valor do salário mínimo.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.375/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROGER OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; adicional de periculosidade; adicional de periculosidade - reflexos; adicional de insalubridade - reflexos; honorários assistenciais; base de cálculos dos honorários assistenciais; e FGTS - índice de correção."

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORIS-TA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-728.160/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUZIA OTÍLIA BORTOTTI FÁVERO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VERDADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. WADSON NICANOR PERES GUALDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NÃO PROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Apurado pelo E. Tribunal Regional, com base nos elementos constantes dos autos, notadamente no laudo pericial, que a reclamante não desempenhava atividades em área de risco, uma vez que não constatada pelo laudo técnico a existência de periculosidade nos blocos em que trabalhava, não há que se falar em violação dos artigos 193, §§ 1º e 2º da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, o que constitui óbice a admissibilidade do recurso de revista notadamente porque o Enunciado nº 126 do C. TST, veda o reexame de fatos e da prova nesta Instância extraordinária.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. CONCLUSÃO. O juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Em respeito ao princípio da livre convicção contido no artigo 131 do CPC, pode o magistrado apreciar livremente a prova, afastando a conclusão da prova técnica na hipótese de não ter o perito procedido ao correto enquadramento jurídico dos fatos apurados.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 790812/2001.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILDA MARIZA PRANKE
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de setembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2161/1990-004-09-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE GASPARELLO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de setembro de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 287/2002-900-08-00.8
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RONALDO SILVA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de setembro de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 678/2002-900-15-00.4
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO ARTUR PENEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TOMÁS GONZÁLEZ GARCIA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG
AGRAVADO(S) : PENEDO & CIA. LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de setembro de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 737098/2001.7
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, afastar as arguições de inépcia da petição de Agravo de Instrumento e de litigância de má-fé do Agravante, aduzidas na contramínuta; quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MYRLEN SPACEK MYRRHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de setembro de 2004.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-29/2003-088-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIZ
ADVOGADO : DR. MARCELO AMORIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMILTON MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALINE DE CASTRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, "b", da CLT.Nos termos do artigo 896, "b", da CLT, o exame de dispositivo legal estadual, por parte do TST, em recurso de revista somente é possível mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/2001-070-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DE ANDRADE HERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2003-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : LUÍS SOUSA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, sendo irrelevante a existência de relação de emprego diretamente entre o empregado e o referido tomador. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-160/1992-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO KARASEK POSTAL
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não se vislumbra *in casu* violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito ao postulado da legalidade dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadas de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se que seja reconhecido o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-213/1999-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUCIANA BICHARA BROGIOLO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-257/2002-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial, com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias à controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-275/2000-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRUFUIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO CORRÊA DA LUZ
AGRAVADO(S) : VANDERLEI GODINHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. TIAGO DOS SANTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque desfundamentado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO

À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-285/1996-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA PEREIRA DE JESUS CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON GUIMARÃES LAGE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-316/2001-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : TEREZA MARIA ALVARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - substabelecimento sem procuração nos autos - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecimento, pois o substabelecimento não tem vida própria. Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-327/2002-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : SERGIVAN RAMOS DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GODINHO
 AGRAVADO(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento. 3

EMENTA: DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. CIPEIRO. ATO DE IMPROBIDADE. AMEAÇA DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO MORAL.

Emerge da decisão recorrida que a apuração da falta grave pela empresa restou prejudicada face o pedido de demissão do autor diante da possibilidade de apuração policial de ato de improbidade. É da natureza da coação que a ameaça seja injusta, o que efetivamente não se constata dos presentes autos, pois, não constitui injusto, diante da existência do suposto crime, o direito, senão obrigação, da empresa de tomar todas as providências possíveis para sua apuração, inclusive as que envolvam a realização de inquérito policial. Afastada a hipótese de coação e considerada válida a manifestação de vontade do reclamante de rescindir o contrato de trabalho e, por conseguinte, abrindo mão de sua estabilidade como membro de CIPA, não há que se cogitar da necessidade de inquérito para apuração de falta grave, nem de se inquirir de irregular a extinção do vínculo empregatício. Em relação à obrigatoriedade de assistência ao pedido de demissão pelo sindicato, tem-se que visa coibir a prática de abuso de direito contra o empregado, bem como garantir a idoneidade da manifestação de vontade deste. Afastada a hipótese de inautenticidade do pedido, a ausência de assistência sindical constitui vício meramente formal, que pode ser sanável por decisão judicial.

No presente caso não se constatou a existência de qualquer vício de consentimento do autor, pelo que, em vista do fim prático do ato formal de assistência ao pedido de demissão, não se verificou a ocorrência de prejuízo para o reclamante, considerando-se, ainda, que a suposta invalidade do instrumento (pedido de demissão), não induz à invalidade do ato, sempre que este se puder provar por outro meio, conforme disposição do parágrafo único do artigo 152 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato em foco.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BENEDITO DOS ANJOS MIRANDA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, sendo irrelevante a existência de relação de emprego diretamente entre o empregado e o referido tomador. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-434/2002-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-461/2002-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALINE MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI
 AGRAVADO(S) : CONSERVES - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-507/2002-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARILENE SOUSA SALGADO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeita-se embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-585/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 AGRAVADO(S) : JOÃO DAS MERCÊS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, sendo irrelevante a existência de relação de emprego diretamente entre o empregado e o referido tomador. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-589/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO GERALDO BONIFÁCIO
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE NÃO ACOLHIDA PELO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. A empresa contesta, nos embargos de declaração, que esta Egrégia Turma omitiu-se na análise dos documentos que formaram o instrumento e, não atentando para a declaração de fls. 02 - juntada completa do processo formulada pelo subscritor do apelo -, entendeu de não conhecer do agravo de instrumento por não estarem autenticadas as peças. Se a uma tenho para mim que a questão encerra erro de julgamento e, não, omissão no v. acórdão embargado, a duas entendo que a referida declaração exprime apenas e tão-somente que a juntada, ao juízo do declarante, estaria completa, não podendo se extrair deste ato a conclusão de que também confere autenticidade às mesmas. Mesmo que haja uma presunção a favor da parte recorrente, tal não é possível no presente instante, carecendo a questão de expressa e clara certificação de que as peças são autênticas, ou em declaração do próprio subscritor do apelo sob as penas da lei. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-703/1991-001-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LOIDE LOPES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOIL DIAS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. CÁSSIA GUZZO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perflhada no Recurso de Revista, sem, contudo, esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DEMONT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, ou após trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, declaratória do referido direito, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-721/2003-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ANICE FERNANDES AZENHA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - Embora a jurisprudência do TST venha firmando entendimento, com base na teoria da ação exercitável, no sentido de que a prescrição, na hipótese, deve ser apurada a partir do trânsito em julgado da sentença declaratória da Justiça Federal, asseguradora da aludida correção, ou a partir da Lei Complementar 110, publicada em 30.06.2001, o ajuizamento da reclamatória em 17.07.2003, não afasta o obstáculo da prescrição biennial. Improvados ou não prequestionados outros temas (efetivo depósito da complementação em conta vinculada e protesto judicial manejado pelo sindicato da categoria), o recurso de revista revela-se inviável, exigindo o improvido do agravo de instrumento destinado a assegurar-lhe o trânsito. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-737/2003-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : YASUKO MATSUSHITA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Controvérsia em torno da diferença do depósito complementar de 40% do FGTS, decorrente dos chamados expurgos inflacionários. Prescrição incidente - Embora a jurisprudência do TST venha firmando entendimento, com base na teoria da ação exercitável, no sentido de que a prescrição, na hipótese, deve ser apurada a partir do trânsito em julgado da sentença declaratória da Justiça Federal, asseguradora da aludida correção, ou a partir da Lei Complementar 110, publicada em 30.06.2001, o ajuizamento da reclamatória em 15.07.2003, não afasta o obstáculo da prescrição biennial. Improvados ou não prequestionados outros temas (efetivo depósito da complementação em conta vinculada e protesto judicial manejado pelo sindicato da categoria), o recurso de revista revela-se inviável, exigindo o improvido do agravo de instrumento destinado a assegurar-lhe o trânsito. Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-747/1995-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ALBENZIL CRESPO CARRILHO MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : D E ISI - DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA SPIMPOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consta-se que o Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não restou demonstrada violação ao art. 93, IX, da CF/88, tampouco ao art. 832 da CLT, encontrando óbice o apelo no art. 896, letra "a", da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Da sucinta assertiva consignada na decisão recorrida, não propicia que se extraia violação aos arts. 128 e 460 do CPC, tampouco ao art. 741 consolidado, nem contrariedade à Lei nº 2.886/85, pois o Regional, diante dos elementos dos autos, não detectou a existência dos requisitos legais que caracterizariam a relação de emprego entre o recorrente e a empresa recorrida, pelo que restou inviabilizado o processamento do apelo nesta esfera recursal em virtude da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, a teor do En. 126/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-755/2003-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-767/2003-047-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 AGRAVADO(S) : NILSON DE MELO
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-798/2003-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : SOLANGE REGINA BAPTISTA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (art. 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-807/2002-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ARIAS GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: (2) a paridade estava assegurada pelo Plano de Incentivo à Aposentadoria e pelo documento de fls. 64/65 - DEASP/BENEP 36764, DE 15/5/1992, o qual frisa que as parcelas integrantes da base de cálculo, aí incluídas as comissões, serão valorizadas pela última tabela do Banco, e afirma, textualmente, que toda vez que ocorrer alteração em qualquer das parcelas, haverá o recálculo do benefício global. d) Não se trata de equiparação salarial com o pessoal da ativa, mas de respeito às regras estabelecidas no Plano de Incentivo à Aposentadoria, o que não se confunde com interpretação ampliada da norma interna que instituiu o referido Plano de modo a ferir o princípio da isonomia. Em Recurso de Revista, o Reclamado alegou:

a) Violação dos arts. 1.090 do Código Civil Brasileiro e 5º, II, da Constituição Federal de 1988, argumentando ter havido interpretação ampliada das normas regulamentares que regem a complementação de aposentadoria de seus empregados, pois as alterações promovidas em 1996 e em 1997 no PCC, ao contrário do que entendera o Tribunal Regional, criara novos cargos, e novas comissões, não tendo havido, assim, simples modificação de nomenclaturas de cargos e salários, mas reestruturação empresarial, como comprovam as Cartas Circulares 96/0904, de 24/6/1996 e 96/0957, de 2/7/1996. (b) Ofensa ao princípio da isonomia e ao art. 444 da CLT, pois interfere na livre pactuação, e porque a vantagem concedida aos empregados ativos em razão da alteração de seu Regulamento Interno, por meio de novo Plano de Cargos Comissionados, e em caráter pessoal, posteriormente à jubilação do Autor, não fora pactuada com ele, pois posteriores à sua aposentação, repisando, em seguida, ter promovido alterações nas atividades do pessoal da ativa; (c) Malferimento dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da CF/88, e divergência jurisprudencial, na medida em que impôs a ele obrigação não prevista em lei, malferindo, por outro lado, ato jurídico perfeito, qual seja, a sistemática prevista nas instruções vigentes à época da aposentadoria do Reclamante. O Recurso de Revista é inadmissível, devendo ser mantido o despacho agravado. Com efeito, o Reclamado busca o reexame das normas regulamentares tratadas nos autos, o que equivale à reapreciação de fatos e provas de que trata o Enunciado nº 126 do TST, o que afasta, de imediato, as hipóteses de ofensa à literalidade dos dispositivos legais invocados pelo Agravante e de divergência jurisprudencial. Quanto a essa última, incide o óbice da alínea a do art. 896 da CLT, pois os paradigmas são originários do próprio Tribunal Regional recorrido. Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Senhores Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Os próprios termos do apelo revelam que inexistiu omissão, obscuridade, ou contrariedade no acórdão regional, na medida em que a alegação é de apreciação inconveniente dos fundamentos apresentados em defesa e recurso. Por outro lado, inadmissível o Recurso de Revista, devendo ser mantido o despacho agravado. A um, porque os próprios termos do apelo revelam que inexistiu omissão, obscuridade, ou contrariedade no acórdão regional, na medida em que a alegação é de apreciação inconveniente dos fundamentos apresentados em defesa e recurso. A dois, porque, se omissões, obscuridades, ou contradição houve no acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, quer sobre o tema dos balizadores, quer sobre qualquer outra questão, estão preclusas, ante a falta de oposição de embargos declaratórios.

2.- DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O Reclamado busca o reexame das normas regulamentares tratadas nos autos, o que equivale à reapreciação de fatos e provas de que trata o Enunciado nº 126 do TST, o que afasta, de imediato, as hipóteses de ofensa à literalidade dos dispositivos legais invocados pelo Agravante e de divergência jurisprudencial. Quanto a essa última, incide, ainda, o óbice da alínea a do art. 896 da CLT, pois os paradigmas são originários do próprio Tribunal Regional recorrido. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES DE MELO BELTRÃO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque desfundamentado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO

À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815/2003-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (art. 5º, XXIX/XXXVI) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-827/1999-373-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS LIDSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BRAND
 AGRAVADO(S) : ILGERTO GILBERTO SCHILLING

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. VACATIO LEGIS DISPOSTA NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/1999-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BIMBI - RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - peças obrigatórias à formação não autenticadas - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, da petição inicial da reclamação, da contestação e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-895/2003-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. BLANCHE BEZERRA AMORIM DE MORAES
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : AIRR-897/2002-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : VERNEI DA COSTA
 ADVOGADO : DR. OBERDAN RAMOS
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS BORBA
 ADVOGADO : DR. CLEOCY C. CHALART REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada e da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-913/1996-721-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOÃO RAUL DE BARROS
 ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVA JUNTADA AOS AUTOS DE FORMA INCOMPLETA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 818 DA CLT. IMPERTINÊNCIA. Situação fática em que o reclamado, contestando o pedido de participação nos lucros, não junta aos autos a integralidade dos documentos de modo a demonstrar o pagamento correto da parcela, daí advindo direito ao pedido. Aplicação, pelo Tribunal Regional do Trabalho, do princípio da aptidão para a prova. Impossibilidade, na hipótese, de aferir lesão ao artigo 818 da CLT, invocando a inversão do ônus da prova. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento do reclamado desprovido.

PROCESSO : AIRR-937/2003-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO RAQUEL
 ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

Não merece conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista que não impugna a decisão proferida no recurso ordinário, limitando-se a reiterar os fundamentos deste recurso.

Não enseja provimento o agravo de recurso de revista desfundamentado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-984/2002-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MORAIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.021/1999-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TELES PROCÓPIO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.061/1994-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO RICARDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de claratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.087/1997-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SIRLEI MARTINS NUNES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional manteve a sentença que afastou a tese de prescrição total do direito de ação e aplicou ao caso a prescrição parcial. Não aproveita à Recorrente a invocação do Enunciado 326 e da OJ 156 da SBDI-1 desta Corte, pois tratam de hipótese diversa da discutida nos autos. Tampouco lhe aproveita a jurisprudência colacionada, pois afigura-se inespecífica, incidindo os Enunciados 23 e 296 do TST. O entendimento adotado pela Turma julgadora decorre da aplicação do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que não restou violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.220/1995-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE NÃO ACOLHIDA PELO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. A empresa contesta, nos embargos de declaração, que esta Egrégia Turma omitiu-se na análise dos documentos que formaram o instrumento e, não atendendo para a existência da certidão de fls. 138, entendeu de não conhecer do agravo de instrumento por não estarem autenticadas as peças. Se a uma tenho para mim que a questão encerra erro de julgamento e, não, omissão no v. acórdão embargado, a duas entendo que a referida certidão exprime apenas e tão-somente o número de folhas que contém o processo até aquele momento, não podendo se extrair deste ato a conclusão de que também confere autenticidade às mesmas. Mesmo que haja uma presunção a favor da parte recorrente, tal não é possível no presente instante, carecendo a questão de expressa e clara certificação de que as peças são autênticas, ou em declaração do próprio subscritor do apelo sob as penas da lei. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.228/2003-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ALBERTO ALVES FONTES
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.



Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, com relação aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, não prospera o apelo, vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.

Não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. O prazo de prescrição deve ser considerado em face da "actio nata", isto é, do momento em que surgiu o direito material, a sua vulneração e a ciência disso pelo seu titular. E o "dies a quo" desse prazo situa-se na data de vigência da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30.06.2001. Proposta a presente reclamatória em 30.06.2003, ou seja, dentro dos dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, conclui-se achar-se imprescrito o direito de ação.

EXPURGO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS.

A decisão agravada não adotou entendimento díspar do Enunciado nº 330 desta Corte, ao reverso. A referida súmula não se aplica ao caso vertente, porquanto discute-se atualização dos valores efetivamente pagos a título de multa fundiária, não o pagamento, em si, de parcelas resilitórias. Conseqüentemente, não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2000-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/1999-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COLOR PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JORGE BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não formulou tese sobre a alegada ofensa ao 5º, inciso XXXVI, da CF. Aliás, os Embargos Declaratórios opostos pela Recorrente também não lograram promover o prequestionamento da matéria articulada no Recurso de Revista, razão pela qual o Apelo encontra óbice no Enunciado 297 do TST, como bem destacou o despacho recorrido. Com efeito, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Não se prestando, para tanto, a violação indireta ou reflexa do texto constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.294/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBSON EDVAN MAGALHÃES FREIRE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em agravo de petição, que conclui não existir, na hipótese, a contagem de juros sobre juros, asseverando, ainda, a correção dos cálculos apresentados. Interpretação de dispositivo da legislação infraconstitucional. Inviabilidade de processamento do recurso de revista em processo de execução, a teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, desde que indemonstrada vulneração direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.346/1995-021-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AILTON COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Havendo pronunciamento do Tribunal Regional quanto ao dispositivo legal suscitado pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, nem tampouco violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. DESVIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A parte que teve e aproveitou todas as oportunidades para recorrer, não pode, a despeito da ruína de sua pretensão, alegar cerceio de defesa ou desvio do devido processo quando não se lhe negou acesso aos meios e recursos a ela inerentes. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, não pode pretender, agora, tenham sido tais princípios desrespeitados, quando não diligenciou provar as suas alegações.

Agravo conhecido e desprovido.

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Em se tratando de processo de execução, a divergência jurisprudencial não constitui elemento apto a admitir o processamento da revista, pois, neste caso o seu âmbito de admissibilidade está restrito à demonstração inequívoca de afronta direta e literal à norma constitucional, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98 (Enunciado nº 266 do TST). E mais. Necessário seria a análise do referido laudo particular para que se concluisse de modo diverso da decisão recorrida, encerrando este procedimento revolvimento de provas em contra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. ATUALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Estando a decisão regional em harmonia com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incidem os parágrafos 4º e 5º, do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.346/1995-021-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AILTON COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO QUE DETERMINA A CONDENAÇÃO CONFORME O PEDIDO. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07.

A litiscontestatio traça os limites da decisão. Se o autor, na inicial deduz, expressamente, a pretensão à remuneração de férias, discriminando o "quid" e o "quantum", afinal acolhidos em decisão transitada em julgado, pretender a adoção de novo critério para o seu cálculo implica violação da coisa julgada.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.443/1997-021-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
AGRAVADO(S) : ELENICE BALAROTI LAURINDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não comprovada violação de preceito de lei, ou da Constituição, ou ainda divergência jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, que tenha por fim reformar o despacho agravado. Incidência do Enunciado 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.460/2001-095-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADAIR BARROS TELESTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.556/2001-035-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. Advindo direito ao empregado a parcelas relativas ao FGTS em decorrência de ação trabalhista, utilizam-se os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas para a sua atualização. Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/2002-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ KOZIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. ALBANY CAMÉLO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento, na medida em que se constata a ausência da sua petição de interposição. Inobservância esta conduz à inexistência do ato processual.

PROCESSO : AIRR-1.602/2002-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIAS (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLEUZA TEODORA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque desfundamentado.

EMENTA: Agravo DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO

À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2002-042-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO

À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.817/2002-117-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA CANAÃ (LEANDRO ADJUTO MARTINS CARNEIRO)
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NOTIFICAÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA. IMÓVEL RURAL. Situação fática em que o reclamado, pessoa física, é proprietário de diversos imóveis rurais, sendo que a 2ª notificação da ação trabalhista ajuizada, a par da frustração da primeira, foi efetivada com sucesso em outro imóvel rural diverso daquele mencionado na petição inicial. Circunstância em que os reclamantes também laboraram no 2º imóvel onde a notificação foi efetivada com sucesso, imóvel esse também de propriedade do reclamado pessoa física. Divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciado nº 296 do TST) e inexistência das violações legais e constitucionais articuladas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.865/1997-045-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO RAIMUNDO VILELA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em conseqüência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.950/2001-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA
AGRAVADO(S) : JURANDIR NUNES LIMA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.048/1990-005-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JULIA PENICHE DUARTE
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIAS-QUEVICI
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A arguição de desrespeito aos postulados da legalidade e do ato jurídico perfeito, delineados no 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, depende de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. A admissibilidade do Recurso de Revista, na hipótese, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.094/2002-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 270 DA SDI-1/TST. A posição prevalente adotada pela maioria da Turma julgadora não propicia que se extraia afronta direta ao art. 37 da CF/88, tampouco ao DL 200/67, haja vista que a discussão envolve matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, a teor do disposto no En. 333/TST, pois a decisão regional se coaduna com o teor da OJ nº 270 da SDI-1/TST. O recurso não se viabiliza, em face da incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O EN. 362/TST. O entendimento adotado pela Turma julgadora é no sentido de que deverá ser aplicada a prescrição trintenária aos depósitos fundiários não recolhidos. Não se pode cogitar de violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88, haja vista que o Eg. Regional imprimiu interpretação razoável às normas legais que regem a matéria, a teor do En. 221/TST. A decisão regional encontra-se em consonância com o En. 362/TST, encontrando óbice o apelo no § 5º do art. 896 consolidado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA - INCIDÊNCIA DO FGTS - DESCONTO DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. O Regional afastou a natureza indenizatória do auxílio alimentação, cujo entendimento prevalente é no sentido de que o aludido benefício, embora tenha cunho de liberalidade, foi percebido pelos autores durante vinte anos. A posterior adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador não tem o condão de alterar a natureza salarial do auxílio alimentação para aqueles empregados que já percebiam anteriormente por força de norma regulamentar. Inteligência do Enunciado nº 51 deste C. TST.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.121/2002-003-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÉRIO ELLERES SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: agravo de instrumento. ÓBICE AO recurso de revista. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.175/2001-001-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.790/1996-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : JUDITH BUENO PEDROSO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DA OMISSÃO DENUNCIADA. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja o de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-2.867/2002-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : IVAN DUCATTI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los com efeito modificativo; por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTIGO 544, §1º, DO CPC. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE FOTOCOPIAS. ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE. O patrono do reclamante, ao interpor o Agravo de Instrumento, declarou, expressamente, que requeria a juntada das cópias para formação do instrumento "com fulcro no art. 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil", o que equivale, á toda evidência, a afirmar que eram autênticas as cópias oferecidas, sob pena de cair no inteiro vazio, além de restar sem sentido sua afirmação, até porque, na sua nova redação, tal dispositivo legal sofreu alteração exatamente para permitir aos advogados tal benefício processual. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. Descurrou-se o reclamante do seu dever de zelar pela regularidade da formação do instrumento, tendo olvidado de trazer à colação as cópias da petição inicial e da contestação, além do comprovante do recolhimento de custas processuais. Apelo não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.104/2001-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARILÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO(S) : SIDINÉIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAFÉ CLASSE A LTDA.
AGRAVADO(S) : JPM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - peças obrigatórias à formação não autenticadas - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-3.929/2002-921-21-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE ARAÚJO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência dos Enunciados 266 e 297 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.374/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOAQUIM SANTANA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CORREIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO AO § 2º DO ART. 896 DA CLT - As violações constitucionais exigidas para a hipótese de recurso de revista em processo de execução, se existentes, se dariam de forma reflexa, na medida em que requerem exame de legislação infraconstitucional, qual seja, os arts. 17, 18 e 601 do CPC. Divergência jurisprudencial, de acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, é inadmissível quando o recurso de revista é interposto em processo de execução. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.397/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CLEIDO DA SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 879, § 2º, DA CLT. INTIMAÇÃO DAS PARTES. FÁCULDADE DO JUIZ.

A exegese contida no referido dispositivo legal trata de uma faculdade do juiz, que poderá abrir prazo de 10 dias para que as partes ofereçam, fundamentadamente, eventuais impugnações, pois, não intimando as partes o juiz, poderão as mesmas oferecer suas impugnações aos cálculos nos embargos à execução que é o recurso próprio para tal finalidade, conforme dispõe o § 3º do artigo 884 da CLT. A despeito deste entendimento, verifica-se que a questão gira em torno de interpretação de dispositivo assente na legislação ordinária. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-7.661/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : CARLOS PARADA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
 EMBARGADO(A) : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios em razão do art. 897-A da CLT para examinar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar efeito modificativo aos embargos declaratórios, mantendo o não conhecimento do agravo de instrumento por fundamento diverso, qual seja, sua intempestividade. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO PELO ADVOGADO. ART. 544, § 1º DO CPC. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO A AFASTAR O EFEITO MODIFICATIVO - 1) O Direito Processual do Trabalho, assim como o Direito Processual Civil, considerando que o processo é o instrumento que conduz à realização do direito objetivo-material, se rege pelo princípio da instrumentalidade das formas. Tanto assim o é, que a CLT, em seu art. 794, estipula que só haverá nulidade quando, dos atos inquinados, resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. Por outro lado, o art. 795 da CLT assenta que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las na primeira vez em que tiverem de falar em audiência, ou nos autos, e a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, nesta esteira, afirma a validade, mesmo em fotocópia não autenticada, dos documentos comuns às partes. De todo o arcabouço legal e jurisprudencial supramencionado, vê-se que o art. 544, § 1º do CPC não consagra a necessidade de o subscritor do agravo de instrumento declarar que afirma a autenticidade das cópias reprográficas que traz aos autos sob as penas da lei. Com efeito, o art. 544, § 1º do CPC estipula responsabilidade objetiva do advogado que declarar a autenticidade das peças que trouxer para formação do agravo de instrumento. Ou seja, o advogado subscritor do agravo de instrumento que declarar a autenticidade das peças que o formam não precisa dizer que o faz sob sua responsabilidade pessoal, pois a lei já lhe atribui esta responsabilidade. A expressão "sob sua responsabilidade pessoal" há de ser interpretada como excludente de responsabilidade da parte a quem aproveitar tal declaração, afastando-se, de imediato, a pecha de litigante de má-fé. Embargos declaratórios providos com efeito modificativo, apreciando-se, de imediato, o agravo de instrumento. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE - O despacho de admissibilidade proferido pela Presidente do Tribunal da 2ª Região, fls. 134/135, foi, nos termos da certidão de fl. 772, publicado no dia 1º/8/2003, domingo, e o agravo de instrumento interposto no dia 12/8/2003. Destarte, considerando-se os arts. 774 e 775 da CLT e os arts. 177, 184 e 240, parágrafo único, do CPC, aplicados subsidiariamente, na forma do art. 769 da CLT, o início do prazo legal de 8 dias, ou seja, o *dies a quo*, teve início na segunda-feira, dia 2/8/2003, e o início da contagem no dia 3/8/2003, terça-feira, exaurindo-se no dia 10/8/2003, quarta-feira. Neste sentido, o Enunciado nº 262 do TST, que dita: "Intimada, ou notificada, a parte, no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-19.118/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 EMBARGANTE : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 EMBARGADO(A) : BENEDITO FERREIRA FARIAS
 ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INSUBSISTÊNCIA DA DENÚNCIA DE CONTRADIÇÃO DO JULGADO. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-21.651/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO TIAGO COUTO
 ADVOGADA : DRA. DAISE MAGRE BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. É incumbência da parte comprovar, na interposição do Recurso, a existência de feriado local, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Inteligência da OJ 161 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-21.767/1995-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANTONIO GARCIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistentes as omissões denunciadas, os declaratórios devem ser rejeitados, pois não se trata de remédio apto à rediscussão dos fundamentos do julgado.

PROCESSO : AIRR-25.768/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TOMAZ MAKIYAMA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - execução - violação direta da constituição federal não demonstrada.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que toda a discussão gira em torno da interpretação dada aos arts. 81 e 82 do Código Civil e 764 e 835 da CLT, de modo que a eventual ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88 dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.784/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : AFACEESP - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-30.133/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 RECORRIDO(S) : TARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) E : GILMAR BATISTA MARTINS
 RECORRENTE(S) : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 74 da SBDI.1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a pena de revelia e confissão do Reclamado, quanto a matéria de fato, anular as decisões já proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Ainda por unanimidade julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. Esta Corte já firmou entendimento, substanciado na Orientação Jurisprudencial 74 da SBDI.1, que é no sentido de que a Reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado, munido de procuração. Recurso de Revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Resta prejudicada a análise do Apelo, em função da decisão proferida no Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO : ED-AIRR-31.615/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ESTAMPARIA SANTARITENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA
 EMBARGADO(A) : AMADO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios em razão da existência de omissão configurada pelo exame apenas parcial da decisão proferida em sede de recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo-lhes efeito modificativo, para declarar que as matérias alusivas ao julgamento extra petita e à aplicação da multa não carecem de prequestionamento, eis que as supostas ofensas legais ali suscitadas teriam nascido na decisão recorrida, e, assim, passar ao exame do Recurso de Revista, quanto aos temas da preliminar de nulidade por julgamento extra petita e da

ilegalidade da multa aplicada em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa por atraso na emissão do formulário DSS-8030. Por unanimidade, julgar prejudicado, por perda de objeto, o recurso de revista quanto à ilegalidade da multa aplicada com base no art. 880 do Código Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR FALTA DE PREQUÊSTIONAMENTO E PRECLUSÃO DA NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA EXAME DO RECURSO DE REVISTA - Ao proferir juízo de admissibilidade de recurso, o julgador tem o dever de examinar o recurso e a decisão recorrida nos seus exatos termos, de sorte que, ao exigir prequestionamento de ofensa legal nascida na decisão recorrida, incorre não apenas em erro de julgamento, mas, também, em omissão na apreciação dos termos da decisão recorrida e do recurso sob exame. Destarte, são cabíveis embargos declaratórios para fins de saneamento de tal omissão, até mesmo em razão do princípio da celeridade processual. Assim sendo, os embargos declaratórios merecem acolhimento em razão da existência de omissão configurada pelo exame apenas parcial da decisão proferida em sede de recurso ordinário e, no mérito, provimento, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento e passar ao exame do recurso de revista, uma vez que as matérias alusivas ao julgamento *extra petita* e à aplicação da multa não carecem de prequestionamento, eis que as supostas ofensas legais ali suscitadas teriam nascido na decisão recorrida, isto é, no acórdão proferido em sede de recurso ordinário. Embargos declaratórios providos com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA PROVIDOS. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460, 515 DO CPC E 652, *d* DA CLT. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA EMISSÃO DO FORMULÁRIO DSS-8030. APOSENTADORIA ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213, DE 24/7/1991, CONFORME REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 9.032, DE 28/4/1995. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 880 DO CÓDIGO CIVIL - Constatando-se que o Reclamante, ao pedir a condenação da Reclamada nos adicionais de insalubridade e periculosidade, e na emissão do formulário DSS-8030, que se destina à aposentadoria especial, não pediu a cumulação de pena pelo descumprimento, ou mesmo atraso, no cumprimento da entrega do referido formulário, conclui-se que o Tribunal Regional incorreu em julgamento *extra petita* violador dos arts. 128 e 460 do CPC ao cominar pena de 1 salário do obreiro por dia de descumprimento da obrigação de emitir o formulário. 2) ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 880 DO CÓDIGO CIVIL - A declaração de nulidade por julgamento *extra petita* ocasionou a perda de objeto do Recurso de Revista no particular. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-37.415/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ELIANE DOMIGOS SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV. INEXISTÊNCIA.

Reconhecido o direito na fase de conhecimento, pela prova produzida nos autos, não pode o reclamado, agora, na fase de execução, pretender seja o mesmo negado, por isso que tal violaria a coisa julgada nos moldes definidos pelo acórdão ora recorrido. Se inexistentes as diferenças salariais, tal fato exsurgiria dos cálculos de liquidação, devendo estes serem impugnados, o que não fez o Município, preferindo levantar discussão sobre o mérito do direito que, ao contrário de sua pretensão, foi definido pela decisão recorrida. Não se constata, portanto, violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, pois, tanto na fase de conhecimento, quanto agora, na fase de execução, foram apreciadas todas as questões suscitadas pelas partes, não lhes tendo sido negado acesso aos recursos e meios inerentes para o deslinde da controvérsia. Estando a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução a exigir demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.059/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ESTEVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DILLY PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: ARRENDAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO À MENDES JÚNIOR - Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, ou encontram óbice na alínea *a* do art. 896 da CLT. O primeiro trata da inexistência de sucessão e de solidariedade quando o arrendamento do estabelecimento não importar em fraude ao contrato de trabalho urbano. O segundo afasta a sucessão empresarial quando inexistir continuidade da atividade empresarial. O terceiro afasta a sucessão em razão de a locação de bens e imóveis ter ocorrido após a rescisão do contrato de trabalho. O quarto é originário de Turma do TST. O quinto afasta a sucessão quanto já extinta a relação empregatícia. O sexto rejeita a sucessão quando a hipótese é de uma firma ter sido dividida entre seus sócios. O sétimo considera não haver sucessão quando há simples locação do estabelecimento, sem qualquer incidência sobre a organização do trabalho. O oitavo também trata da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à locação ou ao arrendamento. O nono traz como impedimento à sucessão, à sub-empregada e à intermediação de mão-de-obra, o entendimento de que o arrendamento se equiva a um contrato de locação. O décimo diz que a solidariedade e a sucessão não se presumem e que o arrendatário não possui qualquer espécie de direito real sobre os bens do arrendador, mormente quanto aos seus débitos trabalhistas. O décimo primeiro trata de responsabilidade subsidiária, não de responsabilidade solidária. No que diz respeito à exclusão da MENDES JÚNIOR do pólo passivo da relação processual, há que observar-se, primeiramente, que o apelo resulta desfundamentado, ante a inexistência de alegação de divergência jurisprudencial ou de violação legal. Ainda que assim não fosse, improsperável o apelo, tendo em vista a preclusão denunciada pelo Tribunal Regional.

PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS - Tendo o Tribunal Regional afirmado a falta de prova do exercício de cargo de confiança, somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa. Incidência, assim, do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Outrossim, todos os arestos trazidos a confronto são convergentes com a decisão objeto do Recurso de Revista, na medida em que afirmam que o cargo de confiança afasta o direito às horas extras, sendo inespecíficos, por outro lado, na forma do Enunciado nº 296 do TST, pois não tratam do pagamento em dobro de feriados trabalhados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.130/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOÃO ADENIR PAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECRETAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que afirma ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda onde se discuta a responsabilidade subsidiária de ente público. Inexistência, no particular, de afronta direta e literal do artigo 114 da Constituição Federal, de modo a admitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-62.838/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MAGNO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESFUNDAMENTADO E DISSOCIADO DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 535 E 897-A DA CLT - Da leitura das razões recursais não se sabe, de imediato, a que matéria apreciada no acórdão embargado está a Embargante a insurgir-se. Conquanto trate da contestação, o inciso II do art. 514 do CPC contém regra pertinente a todas as fases processuais, isto é, em qualquer ato processual deve a parte indicar os fundamentos de fato e de direito que apoiam sua defesa, ou sua tese, e, assim sendo, tem a parte que delinear, de maneira clara e precisa, a parte da decisão que está a impugnar, sob pena de manifestar recurso

desfundamentado. O julgador não tem que, por meio de investigação, buscar na sentença, ou no acórdão recorrido, a matéria acerca da qual se insurge a parte recorrente. Por outro lado, estando clara a intenção de submeter-se à mesma instância julgadora matéria já apreciada e fundamentadamente julgada, para, afinal, obter-se a sua reforma fora das hipóteses de erro material e de erro na apreciação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, conclui-se que os embargos declaratórios estão em total desarmonia com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-65.204/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO GOLEGÃ SALVATORI SANTOS
ADVOGADO : DR. RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EGNALDO SANTOS DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE CITAÇÃO VÁLIDA OU NÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Decisão em agravo de petição que, analisando os fatos da causa, concluiu que a reclamada foi devidamente citada no processo de conhecimento. Recurso de revista interposto em processo de execução procurando demonstrar que, contrariamente ao decidido, não existiu válida citação, apontando lesão aos artigos 213 e 214 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Impossibilidade de se aferir lesão direta e literal do dispositivo da Constituição Federal, único meio de se admitir o processamento do recurso de revista interposto em processo de execução, vez que, nessa hipótese, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST, cumulado com o previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-67.366/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO MENDES DA MATA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI DESPROVIDO ANTE A FALTA DE ATENDIMENTO DO § 2º DO ART. 896 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. No acórdão embargado, foi dito que, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista interposto em processo de execução não admite alegação de divergência jurisprudencial, nem de violação de dispositivo infraconstitucional. Assim sendo, ficou afastada a hipótese de conhecimento daquele apelo quanto ao tema da coisa julgada. Essa questão se apresentava no Recurso de Revista de maneira reflexa, ou seja, a coisa julgada teria sido violada porque a homologação dos cálculos do Reclamante estaria em desacordo com o art. 879, § 1º-B, da CLT e com o aresto trazido a confronto. Foi dito, ainda, que a decretação da preclusão não importava em cerceamento de defesa. A questão alusiva à impugnação dos cálculos, como alega a Embargante, em razão da preclusão, está englobada, por óbvio, na questão do cerceamento de defesa.

As questões trazidas no Recurso de Revista foram, assim, fundamentadamente analisadas, não havendo que se falar, portanto, em omissão. Apenas para evitar a oposição de novos embargos declaratórios, afirmamos que o não comparecimento da parte em audiência para a qual fora intimada, sob pena de preclusão, a fim de apresentar seus cálculos de execução e a cominação daquela pena, bem como a homologação dos cálculos do Reclamante, não importa em cerceamento de defesa. Afirmamos, ainda, que, operada a preclusão, não há que se falar em violação à coisa julgada em razão da homologação dos cálculos do Reclamante que, a juízo da Reclamada, estariam errados. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-69.932/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VICENTE LOZZI NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4



EMENTA: AGRADO DE instrumento. adicional de periculosidade. eletricista. O Tribunal Regional entendeu, com base na prova, que o trabalho do empregado não o colocava habitualmente em situação de risco, na forma estabelecida no Decreto 93.412/86. Trata-se de matéria vinculada à análise da prova, cujo reexame é inexecutável via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Não aproveitam à Recorrente os arestos colacionados, pois, ou são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ou de Turmas do TST, hipóteses não elencadas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não resta violado o dispositivo de lei invocado, uma vez que a Turma julgadora interpretou de forma razoável as normas aplicáveis à espécie. A decisão recorrida tampouco afronta a norma da Constituição Federal invocada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.802/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: agravo de instrumento. VÍNCULO de EMPREGO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-75.457/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : ARNILDO ENIO MELCHIOR
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência do Enunciado 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-79.643/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUTO TRANPOR-TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO BASÍLIO NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: agravo de instrumento. Incensurável o r. despacho agravado, uma vez que a decisão regional tem caráter meramente interlocutório, sendo irrecurável de imediato, conforme consubstanciado pelo Enunciado 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.792/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUY CARDOSO DE BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por meio de divergência jurisprudencial. Por outro lado, não há falar em violação legal. É que o Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a questão da natureza do vale-refeição, objeto de insurgência dos Reclamantes por meio dos Embargos Declaratórios de fls. 452/455. Ao contrário do que alegam os Agravantes, a questão alusiva à integração do vale-refeição na complementação dos proventos de aposentadoria foi, sim, integralmente julgada, rejeitando-se, expressamente, as hipóteses de ofensa aos arts. 458 da CLT e 116 do Código Civil.

NATUREZA DO VALE-ALIMENTAÇÃO - A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que o vale-alimentação fornecido por meio de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não se amolda à hipótese do Enunciado nº 241 do TST, mas à da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, o que afasta, de imediato, as hipóteses de violação dos arts. 457, § 1º e 458 da CLT e de divergência jurisprudencial, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Por outro lado, arestos provenientes de Turmas do TST e do mesmo tribunal prolator da decisão objeto do recurso de revista não se prestam para os fins da alínea a do art. 896 da CLT, conforme dicção daquele dispositivo legal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.879/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : LENIR TAUCHERT
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.784/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : FELIPPE DIFENBACH JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 e no Enunciado 357 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.717/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PARECIDO DOLIVETE DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - não provido. Confirmada a incidência do Enunciado 296 desta Corte, bem como da OJ 267 da SBDI-1, mantém-se o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-778.826/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOLZAN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : KUALA S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.

A extinção do contrato de trabalho como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : A-AIRR-807.165/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRINA DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em fase de execução, está limitada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo constitucional, consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.202/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA ACIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCAS XISTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM Recurso de Revista - AUSÊNCIA DE MANDATO - agravo desfundamentado. Não se conhece do agravo quando ausente nos autos o mandato outorgado ao subscritor de sua petição. Incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC e do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Inexistindo qualquer impugnação a respeito dos fundamentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.178/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LADYLEI DE SOUZA SEMEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se que o Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não restou demonstrada violação ao art. 93, IX, da CF/88, tampouco ao art. 832 da CLT, encontrando óbice o apelo no art. 896, letra "a", da CLT. **REFLEXOS- DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O Eg. Tribunal Regional proferiu sua decisão com base nas provas acostadas aos autos e em consonância com a legislação que rege a matéria e, assim, concluiu que o reclamante não faz jus ao pleito atinente aos reflexos do dsr. Assim, não se pode cogitar de violação aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, tampouco ao art. 468 da CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária do recurso pelo En. 126/TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-812.378/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS.

A assertiva lançada na decisão regional não propicia que se extraia ofensa ao art. 7º, XIV, da CF/88, tampouco contrariedade ao En. 360/TST, na medida em que o recorrente é ferroviário e pertence à categoria "C", com jornada de trabalho de oito horas, disciplinada no art. 239 consolidado. Então, tendo o Eg. Regional proferido a decisão com base nos elementos acostados aos autos, e assim concluído pela não prestação das horas extras, para se chegar à conclusão diversa ensinaria a análise do conjunto fático-probatório, cujo procedimento é vedado nesta esfera extraordinária do recurso pelo En. 126 do TST. Por outro lado, o apelo não se viabiliza por meio dos paradigmas colacionados: uns porque não revelam a mesma situação fática abordada pelo acórdão regional (En. 296/TST); outros, porquanto oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, incidência do art. 896, "a", da CLT.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-812.412/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO

AGRAVADO(S) : LUIZ NETO SABINO LOPES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DÁCIO DE MENEZES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração de um dos agravados, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-75/2002-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : CLELIO LIVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo - honorários advocatícios, e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEOS MINERAIS - MANIPULAÇÃO. A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a OJ 171 da SBDI-1, segundo a qual, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. Pertinência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 102 da SBDI-1, firmou entendimento de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo Obreiro, para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional se harmoniza com os Enunciados 219 e 329/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A verba deverá ser calculada sobre o valor total do principal, que resultar apurado na fase da liquidação. Recurso conhecido e não provido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O acórdão regional adota a mesma tese objeto da OJ 302 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99/2003-009-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF

ADVOGADA : DRA. CLEUZA ALVES LIMA

RECORRIDO(S) : PAULO ERICO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARI- NHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de Revista de que não se conhece, em face do disposto na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : RR-138/2001-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A Reclamada atraiu para si o ônus de prova do fato impeditivo do direito do Autor, a inexistência do vínculo empregatício, quando afirmou que a prestação de serviço realizada pelo Obreiro era eventual ou de empreitada. Nesse contexto, não se vislumbra violação do art. 818 da CLT, na decisão regional que reconheceu a inabilidade patronal de se desvincular do ônus que lhe competia. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quitação das verbas rescisórias, nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal, gera a procedência da apenação pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal.

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-232/2000-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : RENATO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Espírito Santo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista do Estado.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-404/2000-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA

ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR

RECORRIDO(S) : CECÍLIA DEORGE FERREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município apenas quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluindo da condenação, portanto, o 13º salário e as férias proporcionais. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A discussão em torno da referida matéria adentra o campo fático-probatório dos autos cujo reexame é vedado, nesta Instância Extraordinária, a teor do Verbete 126 do TST.

Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista do Município.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-549/1995-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MOTTA ANDRÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INCONSISTE - Não existe, no Recurso de Revista a alegação de ofensa aos dispositivos legal e estatutário acerca dos quais o Embargante alega omissão de julgamento, sendo, assim, inovatória a referida alegação. O Recurso de Revista, no que diz respeito ao pressuposto intrínseco da alínea c do art. 896 da CLT, trata, exclusivamente, do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Os dispositivos legal e estatutários que o Embargante invoca para fins de omissão estão, pura e simplesmente, inseridos nos arestos trazidos a confronto para os fins da alínea a do art. 896 da CLT, e, assim sendo, não demandam juízo de violação, ou não, pela decisão recorrida.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-556/2001-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 3

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAL AOS MESES LABORADOS. ISONOMIA. Recurso não conhecido, ante a ausência dos pressupostos válidos, previstos no art. 896 da CLT, pois não se verificou a comprovação de divergência válida, nem afronta a legislação invocada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70, expressas no Enunciado 219 do TST, para que seja devida a verba honorária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755/1999-077-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FILTROS MANN LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA

RECORRIDO(S) : BENEDITO ROBERTO PINTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ISMAEL GIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à impossibilidade de alteração do rito. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à indenização adicional e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.



EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 6.708/79. De acordo com o Enunciado nº 182/TST o prazo do aviso prévio é considerado para a fixação do término do contrato de trabalho. Assim, comprovado que o pacto se extinguiu após a data-base, não há falar em pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 6.708/79. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.016/2003-008-18-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RICARDO FONTINELE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por aparente violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal a fim de fazer processar o recurso de revista; Conhecer do recurso por ofensa ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CONTROVÉRSIA EM TORNO DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso e, em princípio, a partir da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no Diário Oficial de 30.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamatória em 30.06.2003, tem-se que sua pretensão não se viu alcançada pelo obstáculo da prescrição. Aplicável à hipótese, a teoria da actio nata. Afronta ao art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal tipificada. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.104/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANO FERREIRA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. VAURILE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à SABESP e, em consequência, excluí-la da lide por ser parte ilegítima.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.

O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensaja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.151/2003-012-18-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DENIS MORGAN VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 24.7.2003 e não comprovou trânsito em julgado de sentença da Justiça Federal que lhe teria assegurado os depósitos questionados, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetivava reformar a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.423/2000-003-17-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELLO
RECORRIDO(S) : MARIZETE FERREIRA RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALTON ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. A única hipótese de não se deferir a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é quando o trabalhador dá causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Assim, ainda que exista controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, não está o empregador isento do pagamento da multa, tendo em vista a literalidade do aludido § 8º do art. 477 da CLT. **Recurso conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-3.418/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : GOMES E SALEM LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RENATO ATAÍDE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contribuição previdenciária, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. LIMITES DA TRANSAÇÃO. DIREITOS DE TERCEIROS. Não há impedimento legal, para que as partes transacionem o pagamento apenas de verbas indenizatórias, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-20.711/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ISMAEL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PITH ENGENHARIA TÉCNICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdiccional. Preliminar rejeitada.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se há falar em afronta ao artigo 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1. Quanto ao artigo 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos, se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de Procuradores no quadro de pessoal da comarca, consoante o disposto nos arts. 37, II, e 131 da Constituição da República, 17, I, da Lei Complementar 73/93 e 37, I, da MP 2229-43/01. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT e dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.271/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LENNERTZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROSA DE LIMA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-31.295/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista do Município.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-32.787/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S) : JORGE LADISLAU DE FARIA
ADVOGADO : DR. SILVIA ALENCAR CARVALHO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.

O iluminamento deficiente deixou de gerar direito ao adicional de insalubridade após 26/02/91, conforme previsão da Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-34.208/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, deferir o pagamento das horas in itinere, relativo ao tempo dispendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador. 3

EMENTA: HORAS IN ITINERE. O tempo dispendido pelo empregado até o local de trabalho de difícil acesso e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho, quando o trajeto não é servido por transporte público regular e o empregador fornece condução. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.691/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ REIS
ADVOGADO : DR. AMILCAR CAMILLO
RECORRIDO(S) : WILTON CORREIA ÓRFÃO
ADVOGADO : DR. GILBERTO EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se há falar em afronta ao art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1. Quanto ao art. 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos, se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de Procuradores no quadro de pessoal da comarca. Os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, em face da incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.968/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO NEGRI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se há falar em afronta ao art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1. Quanto ao art. 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos, se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de Procuradores no quadro de pessoal da comarca. Os arestos cotejados não se mostram específicos, em face da incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.671/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : RUBENS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. RENATO Y. ARASHIRO
RECORRIDO(S) : SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se há falar em afronta ao artigo 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Quanto ao artigo 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos, se a contratação de advogado foi em razão da ausência de Procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do artigo 896, "a", da CLT e dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.638/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FRANCINEIDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70, bem expressas no Enunciado 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-ENTREGA DA GUIA. INDENIZAÇÃO. É necessário que o empregador libere para o empregado a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, caso contrário, dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-131.953/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional encontra-se em sintonia com os Enunciados 219 e 329 do TST, na medida em que presentes nos autos a declaração de pobreza da Recorrida. Cumpre ressaltar que o atestado de pobreza, ou prova de miserabilidade de que cuidam o § 2º e o § 3º do art. 14 da Lei 5.584/70 encontra-se aclamado pela Lei 7.115/83, que admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo, sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.367/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MILTON BARBOSA DE ABREU
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. REINALDO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE NORMA COLETIVA. LEIS Nºs 8.542/92 E 8.419/92 - Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, pois não tratam da questão em razão da revogação da Lei nº 8.412/92, nem pelo prisma de a norma coletiva limitar, expressamente, a concessão do reajuste à vigência da referida lei. Por outro lado, não há que se falar em violação à literalidade do art. 7º, VI, da Constituição Federal, pois a questão carece do devido prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.641/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALCIONE MARCUCCI
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE 6 Horas. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial 126 da SBDI-1 do TST, inaplicável à hipótese o Enunciado 239, tendo em vista que a empresa de processamento de dados prestava serviços ao Banco e também a outras empresas do mesmo grupo econômico.

DIVISOR 200. Sem o prequestionamento das alegações de violação do artigo 64 da CLT e contrariedade ao Enunciado 347 do TST, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-541.894/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : REINALDO OLIMPIO
ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. Não de ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de corrigir eventual omissão no acórdão embargado, pretendem, na verdade, rediscutir matéria de mérito, maxime a relacionada à responsabilidade subsidiária da embargada, matéria pertinentemente analisada por esta Turma Julgadora. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-544.658/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LEMOS
EMBARGADO(A) : ANGEL FERNANDO SALCINES BEAR
ADVOGADO : DR. TADEU LUÍS GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE BUSCAM A REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA EM RAZÃO DE ERRO DE JULGAMENTO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 897-A DA CLT. DESATENDIMENTO DA NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA -

1) Sem razão a Embargante quando diz ser necessária, para fins recursais, a indicação de qual seria o aresto inespecífico, pois, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST, não se admitem Embargos à SDI para discussão da decisão turmária acerca da divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista. Sem razão, ainda, sobre a necessidade de ser lançado, no acórdão embargado, se o Tribunal Regional considerou o Recurso Ordinário deserto, ou não, pois é evidente que sim, uma vez que o depósito recursal é aspecto atinente ao preparo do recurso, ou seja, à sua deserção. Destarte, a decisão embargada não é obscura, pois a Embargante entendeu, perfeitamente, qual o juízo que ali foi emitido. Omissão tampouco há, pois, conquanto se admita ser de melhor técnica a especificação, um por um, dos arestos trazidos a confronto, indicando-se quais aqueles que encontram óbice na alínea a do art. 896 da CLT, quais os que encontram óbice nos Enunciados nºs 23, 296 ou 337 do TST, a omissão, verdadeiramente, somente se configura quando não há pronunciamento sobre a natureza da divergência jurisprudencial, consideradas, como tal, a sua origem, face ao que dispõe o art. 896 da CLT, a sua especificidade, frente aos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, ou a sua fonte de publicação, diante do Enunciado nº 337 do TST. 2) Com razão, contudo, a Embargante quanto à aplicação do Enunciado nº 297 do TST, pois, de fato, se a violação legal surge na decisão recorrida, no caso dos autos no acórdão proferido em sede de recurso ordinário, não há que se falar em prequestionamento. Ocorre que, de acordo com a disciplina legal da presente espécie recursal, arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios se prestam para correção de erro apenas quando este for material, ou se referir a pressuposto extrínseco de admissibilidade, sendo que, no caso em questão, os requisitos de admissibilidade seriam intrínsecos. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos, mas rejeitados.

PROCESSO : RR-545.996/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NELSON BERTASSONI
ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA
RECORRIDO(S) : APC SKILLS DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, IMPLANTAÇÃO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUTIVIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que estampe em seu novo pronunciamento judicial a análise das questões em que constatada a omissão, como entender de direito. 3
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a Corte Regional deixou de consignar em seu acórdão a análise de pontos relevantes para a justa composição da lide, então há de se sanar tal imperfeição, pois, do contrário, consumir-se-ia negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-551.000/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : RICARDO DA SILVA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDA RAMOS DANTAS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. Alegando que a decisão turmária é omissa no que importa ao tema "Forma de Execução", opõe o Reclamante embargos de declaração que, à toda evidência, merecem ser rejeitados, porque o acórdão objurgado não tratou do referido assunto sob a ótica demonstrada pelo embargante. Ademais, é nítida a intenção de se emprestar caráter infringente ao apelo, pleito que não está amparada na lei. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-554.447/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : YOLANDA GOMES WANDERLEY DO PRADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADO : DR. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC TENORIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o reajuste mencionado na Lei 7686/88, sobre o adiamento do denominado Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, integre a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 1

EMENTA: ADIANTAMENTO DO PCCS - NATUREZA. A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na OJ 57 da SBDI-1, é no sentido de ser devida a incidência do reajuste mencionado na Lei 7686/88, sobre o adiamento do denominado Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, haja vista a sua natureza eminentemente salarial, integra a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558.229/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRIDO(S) : SERLI BALENA MAZZOCCO
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI GOSENHEIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A adesão a Plano de Dispensa Imotivada não envolve quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, nem produz efeitos de coisa julgada, como pretende a Recorrente. Nesse sentido é a OJ 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 219, que é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do próprio sustento, ou da respectiva família. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.010/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ZÉLIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. 5

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA. Ausência de prequestionamento, quanto às hipóteses abordadas nos arestos transcritos, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. O Enunciado 342 do TST é inespecífico à espécie, pois não aborda a hipótese fática de ausência de prova da procedência dos referidos descontos salariais realizados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.849/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR TRINDADE

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : PAULO INÁCIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva.

COISA JULGADA. O eg. Regional afirmou inexistir identidade de matérias entre as ações ajuizadas pelo Reclamante. Não há violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS VENCIDAS, 13ºs SALÁRIOS, FGTS E MULTA DE 40%. SALÁRIO FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO. As hipóteses para que se conheça do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional, ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta sem fundamento o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.850/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTROS

RECORRIDO(S) : HAMILTON LUIZ CAVALCANTE BEZERRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e aos dias trabalhados durante as férias 92/93, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e o pagamento dos dias trabalhados durante as férias 92/93. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdiccional. Não conhecida.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSO-CIAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 342 do TST, que exige a anuência prévia e por escrito dos referidos descontos. Ausência de prequestionamento, à luz do constante nos arts. 150 e 151 do CCB, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, ou da respectiva família. Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

DIAS TRABALHADOS DURANTE AS FÉRIAS 92/93. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO NÃO APRECIADO PELA JCI. Implica supressão de instância o TRT julgar a procedência, ou não, de pedido sobre o qual não se manifestou a sentença e a Parte interessada não opôs os indispensáveis Embargos Declaratórios, para sanar a referida omissão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.449/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA)

PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

RECORRIDO(S) : ÁLVARO BARBOSA CARNEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS. SUCESSÃO DA UNIÃO. APELO NÃO CONHECIDO.** A Corte Regional decidiu no sentido de que à SIDERAMA cabia responder pelos reajustes acordados e não adimplidos, fundada na coercitividade das convenções coletivas, por sua vez assegurada pelo art. 7º, XXVI, da Constituição, afastando, expressamente, a possibilidade de se atribuir à União a responsabilidade por tais débitos.

A UNIÃO, agora no papel de sucessora da Reclamada, interpõe o presente recurso de revista, desenvolvendo argumentação em torno da submissão das empresas estatais à política econômica da Administração Federal (CNPS, CCE), a inexistência de autorização do órgão competente para a concessão dos reajustes salariais, invasão de competência pelo Judiciário, desrespeito a previsão orçamentária prévia. Como se pode verificar no acórdão recorrido, trata-se de particularidades que passaram ao largo da matéria enfrentada por esta decisão, que se limitou a apreciar o recurso sob o enfoque da natureza coercitiva da convenção coletiva, independentemente do fato da intervenção federal. Mas nada foi explicitamente considerado, no acórdão recorrido, acerca dos aspectos abordados no recurso de revista mencionados no parágrafo anterior. A natureza pouco comum da situação - recurso ordinário da empresa, que veio a tornar-se sucedida ao tempo da prolação do acórdão - constituiria bom argumento em favor da possibilidade de a sucessora União Federal opor embargos de declaração, visando o prequestionamento dos temas que aborda. Entretanto, sequer isso ocorreu, o que vem de todo inviabilizar a análise da alegada afronta aos preceitos de lei invocados. Falta de prequestionamento das violações apontadas. Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-587.962/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NUTRON ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : ISAÍAS FERREIRA LEITE

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Se há prestação habitual de horas extras, inválido o acordo de compensação. Entendimento pacífico na OJ 220 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. Não tendo o Tribunal Regional emitido tese a respeito da matéria, nem tendo a Reclamada provocado prequestionamento, mediante Embargos de Declaração, preclusa a oportunidade para tanto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.221/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO

RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO CAMARGO

ADVOGADO : DR. ERNANI MÁ TORRECILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte. 6

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 330 do TST, que dispõe que a quitação somente tem eficácia liberatória, quanto às parcelas expressamente consignadas no TRCT. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DOCUMENTOS. NÃO-ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. A decisão recorrida, entendendo tratar-se de documentos comuns às partes, interpretou com razoabilidade o art. 830 da CLT, não cabendo falar-se em violação direta e literal, a teor do Enunciado 221 do TST. Por outro lado, são inservíveis ao confronto de teses arestos transcritos sem a indicação da fonte de publicação, a teor do Enunciado 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE GERÊNCIA. Entendendo o egrégio TRT recorrido que o Autor ocupava cargo de confiança, sendo devidas como extras as horas trabalhadas após a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal, interpretou com razoabilidade o constante nos arts. 62, I e II, e 224, § 2º, da CLT, a teor do Enunciado 221 desta Corte. Por outro lado, não há falar-se em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado 287 do TST, a teor do Enunciado 296 do TST. Ausência de prequestionamento, à luz do constante no art. 818 da CLT, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 113 DO TST. Não cabe falar-se em aplicação na espécie do Enunciado 113 do TST, porquanto inexistiu condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados, mas no descanso semanal remunerado. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ 124 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.536/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BESC S.A. CREDITO IMOBILIARIO - BESCRI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

RECORRIDO(S) : ONDINA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1. Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333/TST, não se há falar em violação dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se tratando da hipótese de horas extras pré-contratadas e suprimidas, mas tão-somente de pré-contratação de horas extras, cuja nulidade foi requerida na inicial, buscando a Reclamante ver declarada judicialmente a nulidade daquela pré-contratação, pagando-se a hora extra prestada durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho, é inaplicável o entendimento consubstanciado no Enunciado 294 do TST, uma vez que não se afigurou alteração contratual prejudicial à Reclamante. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. É desfundamentado Recurso de Revista não baseado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade, previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.718/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

RECORRIDO(S) : ERNANI KLERING

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 não demonstradas. A existência de norma coletiva, regulando a sistemática de pagamento dos minutos residuais, bem como a contumaz jornada extraordinária a que é submetido o empregado, tornam inespecífica a jurisprudência trazida a confronto. Incidência do enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO PRODUTIVIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada, porque são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas do TST, além do que o único aresto servível não trata de forma específica do prêmio produtividade e assiduidade pago de forma habitual. Óbice no Enunciado 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.069/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VARING S.A. (VIACAO AÉREA RIO GRANDENSE)

ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS

RECORRIDO(S) : VICTOR LEIDENFROST

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. Esta c. Corte consolidou entendimento no Enunciado 350, no sentido de que o prazo de prescrição, com relação à ação de cumprimento de decisão normativa, flui apenas da data de seu trânsito em julgado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.217/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

RECORRIDO(S) : MARLENE MARTINEZ FERNANDES ALVES

ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. Não há violação do art. 224, § 2º, "a", CLT, contrariedade aos Enunciados 166, 204, 232 e 238 do TST e divergência jurisprudencial, pois na hipótese o exercício do cargo de confiança não restou demonstrado. Óbice nos Enunciados 126, 221 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não cabe falar-se em violação do art. 461, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial, pois na espécie o egrégio TRT consignou que não restou demonstrada a diferença de dois anos na função entre Reclamante e paradigma. Óbice no Enunciado 126 desta Corte. Por outro lado, entendendo o egrégio TRT recorrido, que o Reclamado não demonstrou a diferença de dois anos na função entre Reclamante e paradigma, considerando a prova testemunhal frágil para caracterizar o trabalho de igual valor, interpretou com razoabilidade o art. 333, II, do CPC, a teor do Enunciado 221 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.706/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

RECORRIDO(S) : RUY JORGE BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contrarrazões, para não conhecer integralmente do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. deserção. NÃO-CONHECIMENTO. Preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contrarrazões. A soma dos valores depositados por ocasião do recurso ordinário e recurso de revista não atingiu o total da condenação arbitrada pela MM. Vara e inalterado pela decisão de segundo grau. A importância recolhida no recurso de revista, por seu turno, foi inferior ao depósito mínimo estabelecido em lei e por ato deste Tribunal superior (ATO GP 311/98, DJ 31/07/98). Preliminar acolhida para não conhecer integralmente do recurso de revista, por deserto.

PROCESSO : RR-600.762/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ARVELINO LAURENTI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. O enquadramento do gerente bancário na hipótese do art. 62, inciso II, da CLT requer o registro explícito, na decisão recorrida, do cargo e funções reais exercidas pelo Obreiro. A ausência desses aspectos fáticos no v. acórdão regional inviabiliza a aferição da violação e da divergência jurisprudencial argüidas no Recurso de Revista. Óbice ao conhecimento do apelo constituído pelos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-601.068/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : IRAN DOMINGOS

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE BUSCAM A REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE SEU RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA DAS HORAS EXTRAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Ao contrário do que afirma a Embargante, em seu recurso de revista não existe alegação no sentido de importar, ou não, em revolvimento de fatos e provas, a discussão acerca da descaracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento pela concessão de intervalo para refeição, não havendo que se falar, portanto, em omissão. Ainda que existisse, nenhum proveito dele tiraria a Reclamada, pois o recurso de revista exige que o Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie sobre a existência, ou não, de ofensa legal ou de divergência jurisprudencial, em juízo de admissibilidade, não sobre uma questão comportar, ou não, reexame de fatos e provas, se esta questão é feita de maneira independente, ou seja, sem estar ligada à uma alegação de violação legal ou de divergência jurisprudencial. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-610.466/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : PEDRO AGUIAR CARNEIRO

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios e, no mérito, suprindo omissão, rejeitá-los, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SUPRESSÃO DE OMISSÃO ALUSIVA ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E REEMBOLSO DAS CUSTAS PAGAS PELA RECLAMADA - Tem razão a Embargante quanto à configuração de omissão no julgado, pois, trazida uma questão a julgamento, deve ela ser apreciada em sua integralidade. Com efeito, acolhidos embargos declaratórios do Reclamante, cuja ação foi julgada improcedente, para efeito de observação de pedido do benefício da gratuidade de justiça feito na petição inicial, configura omissão a falta de pronunciamento acerca das custas pagas pela Reclamada que, a final, sai vencedora. Sanado-se omissão, entendendo que as custas processuais, por terem natureza de despesa processual e serem destinadas à União Federal, uma vez pagas, só podem ser restituídas a quem as pagou, quando houver sido concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte contrária, por meio de ação de repetição de indébito. Embargos declaratórios acolhidos, mas desprovidos.

PROCESSO : RR-610.851/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : ARNALDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos pressupostos previstos no artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-613.666/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA

RECORRIDO(S) : MARILENE BASSN VEDOIN

ADVOGADO : DR. JORGE BEDUINO RAMOS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Universidade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, e assim, julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.



O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista da Universidade.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-616.834/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NORBERTO GONÇALVES DE ABREU

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRIDO(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à quilometragem - integração, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional, se o Tribunal Regional enfrenta a matéria objeto do Recurso Ordinário, no caso a existência de controvérsia sobre o prêmio (abono especial).

HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE. PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecíficos os arestos trazidos. Enunciado 296 do TST.

QUILOMETRAGEM. INTEGRAÇÃO. A verba paga a título de ressarcimento de despesa efetuada com veículo próprio, no exercício da atividade do trabalhador, tem natureza indenizatória. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-615.856/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : TEREZA DE FÁTIMA SANTOS

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade conhecer parcialmente do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais sobre a totalidade do débito e dar-lhe parcial provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre o valor tributável total da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras bem como quanto às horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. RESPONSABILIDADE. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.861/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN

RECORRIDO(S) : NILSON GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DOMINGOS E FERIADOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA. ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos pressupostos previstos no artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-619.450/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : WILSON SANTOS MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tratando-se de processo em fase de execução, o conhecimento do recurso de revista fica adstrito à demonstração inequívoca de violação literal e direta de preceito constitucional, conforme exigem o Enunciado 266 do TST e o § 2º do art. 896 do Texto Consolidado. No caso, não se vislumbra violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve ser conhecido o apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-628.974/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ÍRIS MARIA DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2 **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE BUSCAM A REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA EM RAZÃO DE ERRO DE JULGAMENTO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 897-A DA CLT. DESATENDIMENTO DA NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1 DO TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS APOSENTADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - A pretensão recursal de, a pretexto de omissão, discutir o sentido da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, dando-lhe direção para os empregados que se aposentaram depois da supressão do auxílio-alimentação, e não para aqueles que foram admitidos após tal supressão, equivale-se à uma alegação de erro de julgamento fora das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo-se, de imediato, sua rejeição.

PROCESSO : ED-RR-629.879/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ADILSON GILBERTO LAUTENSCHLAGER E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios e, no mérito, suprimir omissão, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SUPRESSÃO DE OMISSÃO ALUSIVA ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E REEMBOLSO DAS CUSTAS PAGAS PELA RECLAMADA - Tem razão a Embargante quanto à configuração de omissão no julgado, pois, trazida uma questão a julgamento, deve ela ser apreciada em sua integridade. Com efeito, acolhidos embargos declaratórios dos Reclamantes, cuja ação foi julgada improcedente, para efeito de observação de pedido do benefício da gratuidade de justiça feito na petição inicial, configura omissão a falta de pronunciamento acerca das custas pagas pela Reclamada que, a final, sai vencedora. Sanado-se omissão, entendendo que as custas processuais, por terem natureza de despesa processual e serem destinadas à União Federal, uma vez pagas, só podem ser restituídas a quem as pagou, quando houver sido concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte contrária, por meio de ação de repetição de indébito. Embargos declaratórios acolhidos, mas desprovidos.

PROCESSO : RR-634.789/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COPÉ & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de seu cabimento previstos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-635.131/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIS SANTOS FERNANDES

RECORRIDO(S) : CARLOS DA COSTA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FERNANDO CLAUDIO MOURÃO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-648.072/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

RECORRIDO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível apelo que não preenche os pressupostos listados no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.688/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CELINA APARECIDA BRAGA DE MATOS

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO

RECORRIDO(S) : LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDINER ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EMPREGADA GESTANTE. Entendeu o acórdão recorrido que ao ajuizar a reclamação trabalhista pleiteando salários referentes ao período de estabilidade de gestante, após o seu esgotamento, na verdade, renunciou a reclamante ao direito tutelado na norma constitucional insculpida no art. 10, II, "b" do ADCT.

Violação literal não demonstrada. Por sua vez, as matérias contidas nos arts. 5º XXXV e 7º, XVIII e XXIX "a" da Constituição Federal, não foram prequestionadas (Enunciado nº 297). Inespecífico o Enunciado nº 244, posto que não aborda o momento do exercício do direito e se destinava a disciplinar a estabilidade de 60 dias criada em norma coletiva. Finalmente, o recurso não merece conhecimento, também por dissenso jurisprudencial, eis que composto de arestos oriundos de Turmas desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-676.239/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRIDO(S) : DANIEL ALVES E SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA DEMONSTRADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Viabilizado o conhecimento do Recurso de Revista por divergência, há de se entender que o vistoriador que executa trabalho externo fará jus às horas extras, caso sua jornada venha a ser controlada, direta ou indiretamente, como no caso, pelos relatórios de atendimento, aliado a outros elementos, extraídos do conjunto -fático-probatório dos autos.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : ED-RR-660.099/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CASSIANO DE PAULA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. Alegando que a decisão turmária é omissa no que importa ao tema "Horas extras - Contagem Minuto a Minuto", opõe a Reclamada embargos de declaração que, à toda evidência, merecem ser rejeitados, porque o acórdão objurgado não tratou do referido assunto sob a ótica demonstrada pela embargante. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-667.071/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GIOVANA MARIA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa convencional. Por unanimidade conhecer parcialmente do apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe parcial provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre o valor tributável da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. RESPONSABILIDADE. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo.

Recurso de revista do reclamado parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676.257/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONVP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento de admissibilidade, porquanto não demonstrada qualquer violação legal ou constitucional, tampouco apresentada divergência de teses.

PROCESSO : RR-677.650/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 16ª Região, a fim de que prossiga na análise do Recurso Ordinário do Réu. 3

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Não há deserção, se o Reclamado efetua a complementação do depósito recursal dentro do prazo para a interposição do Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.618/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA MARGARETH GUESSER
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema Correção Monetária - Época Própria e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, computado a partir do primeiro dia. Esse é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 124/TST.

Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-691.356/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios e, no mérito, suprimir omissão, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SUPRESSÃO DE OMISSÃO ALUSIVA ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E REEMBOLSO DAS CUSTAS PAGAS PELA RECLAMADA - Tem razão a Embargante quanto à configuração de omissão no julgado, pois, trazida uma questão a julgamento, deve ela ser apreciada em sua integralidade. Com efeito, acolhidos embargos declaratórios dos Reclamantes, cuja ação foi julgada improcedente, para efeito de observação de pedido do benefício da gratuidade de justiça feito na petição inicial, configura omissão a falta de pronunciamento acerca das custas pagas pela Reclamada que, a final, sai vencedora. Sanado-se omissão, entendendo que as custas processuais, por terem natureza de despesa processual e serem destinadas à União Federal, uma vez pagas, só podem ser restituídas a quem as pagou, quando houver sido concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte contrária, por meio de ação de repetição de indébito. Embargos declaratórios acolhidos, mas desprovidos.

PROCESSO : RR-694.834/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO VIKING E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
RECORRIDO(S) : NELSON CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à solidariedade. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange ao tema "Horas extras. Desrespeito ao intervalo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT. Bis in idem" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SOLIDARIEDADE. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos do Enunciado 296, e também porque não enseja o conhecimento do apelo arestos oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

HORAS EXTRAS - DESRESPEITO AO INTERVALO ENTRE JORNADAS PREVISTO NO ART. 66 DA CLT - BIS IN IDEM.

O desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas não constitui mera irregularidade administrativa, ante o fato de que a diminuição desse período implica na antecipação da jornada normal seguinte, configurando mais horas de trabalho no total de horas do mês. O fato da prestação "comum" de horas extras, decorrentes da prorrogação da jornada anterior, não implica *bis in idem*, tendo em vista que as horas extras são devidas a títulos diversos, uma pela prorrogação de uma jornada e outra pela antecipação da jornada seguinte, acarretando trabalho no período de repouso. Assim não fosse, teríamos a inobservância da norma cogente sem a correspondente reparação do direito violado.

Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-697.498/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o conhecimento do recurso quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.649/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA SILVESTRE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Incabível recurso de revista que não preenche os pressupostos listados no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-701.733/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRENTE(S) : WILSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede Ferroviária quanto aos descontos fiscais - competência e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto à coisa julgada; à sucessão; às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; ao pagamento do adicional de horas extras; às horas extras - minutos; aos domingos e feriados; à integração do passivo trabalhista para o cálculo das horas extras e quanto ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao RSR - pagamento em dobro e quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Empregado quanto às horas extras - intervalos e dar-lhe provimento para determinar que o labor realizado no período de intervalo seja pago como extra (valor normal acrescido do adicional), conforme se apurar nos controles de jornada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso obreiro quanto à correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da ALL América quanto à sucessão; às horas extras - turnos ininterruptos; ao adicional sobre as sétima e oitava horas; ao adicional previsto no ACT de 1997/98 e quanto ao intervalo. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo da All América quanto aos descontos fiscais - competência em face do provimento do Recurso da Rede quanto a este tema.

EMENTA: RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 74, § 4º, DA CLT. O empregador, ao deixar de conceder o intervalo para repouso e alimentação ao empregado, fica obrigado a remunerar o período correspondente como extra. O art. 71, § 4º, da CLT não dá guarida à tese de que a única consequência cabível seria o deferimento do adicional respectivo.

RECURSO DA ALL AMÉRICA
RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recursos da Rede Ferroviária e do Reclamante parcialmente conhecidos e providos, e não conhecido o Recurso da ALL América.



PROCESSO : RR-707.149/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROSANA COELHO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível apelo que não logra preencher os pressupostos listados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-707.166/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Uma vez vencido o prazo do parágrafo único do art. 459 da CLT, é a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido que incide a correção monetária.

Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-708.275/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : ROSIMAR MACHADO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Massa Falida - Multa Rescisória (§ 8º do art. 477 da CLT) e Dobra Salarial (art. 467 da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas em tais artigos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item Massa Falida - Incidência dos Juros de Mora e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 201 E 314 DA SBDI1/TST. A Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), em seu art. 23, inciso III, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI1/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-708.339/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO CARDOSO GARCIA
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 RECORRIDO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-710.317/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRENTE(S) : ERICA SCHAEFER
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patrimonial quanto às multas dos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação referidas multas. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Massa Falida quanto aos juros e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA

MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se aplicam à massa falida a multa do art. 477, bem como a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. É o que se verifica do teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 304.

RECURSO DA RECLAMANTE

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho - Orientação Jurisprudencial nº 177/TST.

Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido, e não conhecido o Recurso da Reclamante.

PROCESSO : RR-710.765/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SIMONE SANCHES
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE FONSECA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos listados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-712.353/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDWARD MOREIRA DINIZ
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. Alegando que a decisão turmária é omissa no que importa ao tema "minutos excedentes", opõe a Reclamada embargos de declaração que, à toda evidência, merecem ser rejeitados, porque o acórdão objurgado não tratou do referido assunto sob a ótica demonstrada pela embargante. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-712.662/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANA LIDUÍNA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA
 RECORRIDO(S) : BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-727.634/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANA NERI MARINHO GOMES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE BUSCAM A REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA EM RAZÃO DE ERRO DE JULGAMENTO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 897-A DA CLT. DESATENDIMENTO DA NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1 DO TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS APOSENTADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - A pretensão recursal de, a pretexto de omissão, discutir o sentido da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, dando-lhe direção para os empregados que se aposentaram depois da supressão do auxílio-alimentação, e não para aqueles que foram admitidos após tal supressão, equivale-se à uma alegação de erro de julgamento fora das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo-se, de imediato, sua rejeição.

PROCESSO : ED-RR-752.563/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : YURI GERALDO COLARES COSTA
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE BUSCAM A REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA EM RAZÃO DE ERRO DE JULGAMENTO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 897-A DA CLT. DESATENDIMENTO DA NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA CONDENAÇÃO EM ISONOMIA SALARIAL - Desatende à natureza integrativa dos embargos declaratórios, prevista no art. 535 do CPC, e à única hipótese de interposição de embargos declaratórios para fins de correção de erro de julgamento, aquela inserta no art. 897-A, da CLT, a pretensão recursal de estabelecer divergência jurisprudencial com a decisão que não conheceu de seu recurso de revista com base no Enunciado nº 126. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-761.035/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO PASCHOAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84. DEMISSÃO INCENTIVADA. PDV. Não restou demonstrada afronta ao dispositivo legal, nem configuração de dissenso pretoriano, nos termos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-768.140/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : NAIF RAFAEL
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

EMBARGADO(A) : LAGOA DA SERRA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BIANCHI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE BUSCAM A REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA EM RAZÃO DE ERRO DE JULGAMENTO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 897-A DA CLT. DESATENDIMENTO DA NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISCUSSÃO ACERCA DO ART. 460 DA CLT. ACÚMULO DE FUNÇÕES - A pretensão recursal de, a pretexto de omissão, obter novo pronunciamento acerca do art. 460 da CLT, que, no acórdão embargado foi julgado não violado pelo Tribunal Regional ao reformar a decisão alusiva ao acúmulo de funções, equivale-se à uma alegação de erro de julgamento fora das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo-se, de imediato, sua rejeição. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-768.468/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : IRANI PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA F. DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e preciso e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumariamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.937/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : BIOCLÍNICA ANÁLISE CLÍNICA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMPASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao procedimento sumaríssimo - inaplicabilidade da Lei 9.957/2000, por violação do artigo 852-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que doravante o feito se processará pelo rito ordinário. 2

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/00. INAPLICABILIDADE. Reconhecida incorreta a decisão que converteu o rito processual, adotando o procedimento sumaríssimo, verifica-se ser possível o julgamento do presente Apelo, em razão da decisão haver sido fundamentada. Apelo conhecido e parcialmente provido, apenas para corrigir o rito processual a ser doravante observado.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança da contribuição assistencial só é possível para os associados do Sindicato, sob pena de ofender-se o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da CF/88. Aliás, sobre a matéria, esta Corte editou o Precedente 119 da SDC. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-794.866/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL CELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES BARCELOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Havendo prova indubitável da contraprestação das parcelas decorrentes da rescisão, a ausência de homologação da quitação constatada no TRCT poderá ser considerada mero vício formal, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do empregado. Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-14/2002-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : UNISUPER DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA SEFERINI DARRÓS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS. LEI 10.101/2000. Decisão regional que entendeu que "Lei Municipal, que trata de horário de funcionamento do comércio, não possui qualquer implicância na seara trabalhista, por absoluta impossibilidade constitucional, posto que legislar sobre matéria trabalhista é de competência exclusiva da União", não viola o disposto no art. 6º da Lei 10.101/00, porque trata de norma autorizadora do trabalho em domingos no comércio varejista em geral. Tampouco houve afronta ao art. 30, I, da CF, já que este estabelece apenas a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-16/1999-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ CELESTINO
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - Pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não há dúvida quanto ao depósito recursal, à medida que expõe a obrigatoriedade da parte recorrente de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/2000-125-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : JERÔNIO DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - OJ Nº 260 DA SDI-1 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM QUANDO DECLARADA A UNICIDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não há falar em violação direta ao art. 7º, XXIX, "b", da Constituição da República, se o acórdão regional afasta a prescrição em razão do reconhecimento da unicidade contratual. Tal questão é prejudicial à determinação do prazo de prescrição e, portanto, ao exame do dispositivo constitucional invocado.

Os arestos colacionados não atendem ao disposto no Enunciado nº 296 desta Corte, pois tratam de hipóteses em que não foi declarada a unicidade contratual.

PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, que dispõe ser inaplicável o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, com a Redação da Emenda Constitucional nº 28/2000, aos processos em curso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47/1999-701-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo do acórdão recorrido, sua certidão de intimação e o recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59/2000-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FRANCO BASAGLIA
ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSANIA BARBOSA BRANQUINHO
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Enunciado de nº 128). Constatada a ausência de depósito por ocasião do recurso de revista, efetivamente deserto o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64/2003-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS AIRES DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se viabiliza o processamento da revista por divergência jurisprudencial, eis que os arestos transcritos desservem ao fim colimado, pois os de fl. 96 e 97 (1º e 2º) são do mesmo Regional que proferiu a decisão atacada; os de fl. 97 (3º e 5º), o 2º de fl. 98 e o 2º de fl. 99 não atendem ao que dispõe o art. 896, "a", da CLT; o 4º, de fl. 97, e o 1º, de fl. 98, não trazem a fonte de publicação. O 1º de fl. 99 mostra-se inespecífico porque trata de reenquadramento, e a decisão regional não reconheceu tal situação. Óbice do Enunciado 296 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-92/2003-111-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDGAR AUTO PEÇAS IÚNA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CUNHA TAVARES
AGRAVADO(S) : ELIEL FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO S. DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão relativo aos embargos de declaração, peça essencial a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, §5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100/2001-054-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ROAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO E. 126 DO TST. O Regional, ao apreciar o tema recursal relativo à incidência do adicional de insalubridade, afirmou, categoricamente, a existência de grau médio de insalubridade, tendo em vista a produção probatória. Desta forma, de acordo com reiterada e notória jurisprudência, inclusive materializada no E. 126 deste Tribunal, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. A arguição de violação ao Princípio Constitucional



da exigência de fundamentação não merece prosperar, pois explicitadas de forma exaustiva as razões de convencimento pelo órgão turmário. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333,II; 334, III E IV; 458 E ART. 818 E 832 DA CLT.. A insalubridade foi objeto de produção probatória efetiva não havendo que se falar em desrespeito aos arts. 818 e 832 da CLT, 333, II e 334, III e IV, e 458 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-106/2001-021-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

AGRAVADO(S) : ÁLVARO FERRARI

ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR, TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARRINGÁ

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ZIMMERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE EM CASO DE MAJORAÇÃO CONDENATÓRIA. Na hipótese de majoração condenatória pelo eg. Regional, efetivamente deserto o recurso de revista quando não observada a necessária complementação do depósito recursal (Enunciado nº 128 e OJSBDII nº 139). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122/2001-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ESTEVES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, §5º da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-145/2000-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

AGRAVADO(S) : NEUSA REGINA CARNEIRO BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-153/1998-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : NILSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOMAR BRAZ DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional foi enfático em afirmar que o fato de o obreiro ter passado à categoria de ponto livre não necessariamente conduz ao seu enquadramento na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, na medida em que as provas do processo conduzem à conclusão de que o autor exercia cargo estritamente técnico, de chefia apenas mediana, e subordinado a diversos outros superiores hierárquicos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-169/2000-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SEGER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. MIRIAM SOARES STOCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-184/2000-303-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HÉLIO WAGNER

ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. PREPARO RECURSAL. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICÁVEL NO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos do art. 769 da CLT, somente nos casos omissos e quando compatível, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho. No particular, a legislação trabalhista (art. 789, § 4º, da CLT) determina o pagamento das custas, sob pena de deserção, sem cogitar da possibilidade de intimação do Recorrente para suprir sua falta. Logo, inexistente lacuna legal, sendo, portanto, inaplicável ao processo trabalhista o art. 511, § 2º, do CPC. (Instrução Normativa nº 17/00 do TST, item III). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/2001-053-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPORCE CONSTRUÇÃO CIVIL E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DONO DA OBRA. OJ 191 SDI-1/TST. Tendo o juízo a quo, com base na prova produzida, concluído que o contrato havido entre as reclamadas era de empreitada, sendo o Município mero dono da obra, mostra-se correta a aplicação da OJ 191 da eg. SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2001-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

AGRAVADO(S) : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ADHEMAR F. DE CARVALHO NETTO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BARIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A alegada contrariedade ao Enunciado 68/TST não foi prequestionada na decisão revisanda, tampouco valeu-se o Recorrente de Embargos declaratórios para pedir um pronunciamento expresso a respeito, ataindo a incidência do Enunciado 297 como óbice ao conhecimento do Apelo. Ademais, os fundamentos do acórdão remetem ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incabível em sede extraordinária, ao teor do Enunciado 126 do TST.

2. VALE-REFEIÇÃO. O posicionamento do Regional, que indeferiu o pleito, por considerar incabível se cogitar do acessório, porque baseado em equiparação salarial que não foi concedida, não traz violação literal ao dispositivo constitucional indigitado (art. 5º da CF). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2002-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JAVIER IBÁÑEZ

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

AGRAVADO(S) : APLAUSO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, o recurso de revista e o despacho agravado, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-227/2002-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : POSTO COCAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO ROSA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. BENS DE TERCEIROS. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos incisos II, LIV, LV, do art. 5º da CF, não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional (art. 884 da CLT e 620 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2003-057-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A. - FILIAL CAMARAGIBE

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ALOÍSIO CÍCERO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 128 E DA OJ Nº 139 DA SBDI-1 DO TST. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por deserto, ante a ausência de depósito recursal para fins de recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 e do Enunciado nº 128 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Assim, não tendo a Agravante efetuado a complementação devida para atingir o valor da condenação ou o recolhimento devido do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, encontra-se manifestamente deserto o seu recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-283/2002-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUÍS GONZAGA SAMPAIO PIEROTE

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo constitucional pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea "c", da CLT. Dessa forma, ao contrário da tese esposada pela parte, o simples fato do Tribunal ter negado validade ao plano de participação nos lucros, em virtude de violação da Lei 10.101/00 e do princípio da isonomia, não importa em mácula ao princípio da legalidade. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV E 170, "CAPUT", DA CF/88). INCIDÊNCIA DO EN. 297 DO TST. Se a agravante sustenta que o princípio da livre iniciativa, albergado nos arts. 1º, IV e 170, "caput", da CF/88, foi maculado; mas a decisão regional não enfrentou a questão sob o prisma ora focado, o processamento do recurso de revista se mostra inviável pela ausência de prequestionamento, Inteligência do En. 297 do TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DA LEI 5.584/70, CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional deferiu a verba honorária pelo princípio da sucumbência (art. 20 do CPC). Todavia, demonstrado que o reclamante é hipossuficiente e está assistido por sindicato de classe, não se vislumbra qualquer irregularidade. Havendo preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, o deferimento dos honorários é medida que se impõe. A decisão está em consonância com a Lei 5.584/70 e En. 219 e 329 do TST, não se vislumbrando divergência jurisprudencial tampouco. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-295/2002-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO RICARDO MATANNA CAROLLO
AGRAVADO(S) : SIRLEI THOPP DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
AGRAVADO(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218 DO TST. NÃO CABIMENTO. O Enunciado 218 do TST pacificou o entendimento segundo o qual a jurisdição regional é soberana para decidir acerca dos agravos de instrumento que visem ao destrancamento dos recursos de natureza ordinária. Isso porque as hipóteses de recurso de revista são as taxativamente previstas no "caput" do art. 896 da CLT, nas quais não se encontra o cabimento do recurso em face de decisão de agravo de instrumento, independentemente sobre qual matéria verse. Assim sendo, não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 5º, incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV; 93, IX e 114, todos da CF. Aliás, sequer há qualquer pertinência entre irrecorribilidade e os dispositivos apontados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-315/2001-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : ELISANGELA DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistência jurídica, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual consta de substabelecimento assinado por advogado que não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-316/2000-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GÉRSON CARNEIRO FIRMO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANDRADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JAMIR JACOB HADDAD
AGRAVADO(S) : THEODORICO LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS MARINONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado do despacho denegatório, e respectiva intimação, cópia do acórdão Regional (Embargos de Declaração) e a certidão de publicação do acórdão Regional (art. 897, § 5º, I, da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-318/2001-023-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR DOMICIANO DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LENCIONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: INSTRUMENTO INCOMPLETO. RECURSO DE RE-VISTA. Verifica-se a ausência de juntada do traslado da intimação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-332/2002-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILTON FRANCO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO JORGE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A agravante trasladou apenas a parte final do despacho agravado à fl. 157, tornando-se impossível a compreensão da matéria. Resta desatendido o artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-349/2001-002-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA AMORIM DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 128 E DA OJ N.º 139 DA SBDI-1 DO TST. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, ante a ausência de depósito recursal para fins de recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SBDI-1 e do Enunciado n.º 128 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Assim, não tendo a Agravante efetuado a complementação devida para atingir o valor da condenação ou efetuado o recolhimento devido do depósito recursal, encontra-se manifestamente deserto o seu recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-354/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO DAMIÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO. AFRONTA LITERAL AO ART. 477, § 2º, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado n.º 126 do TST). Por outro lado, e ao contrário do que afirma a Agravante, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado n.º 330. Nesse sentido, e tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da

jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Enunciado n.º 333). 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Novamente, constata-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, procedimento, contudo, impossível em recurso de natureza extraordinária (Enunciado n.º 126 do TST). O paradigma colacionado é inespecífico, não revelando a existência de premissas diversas na interpretação de um mesmo dispositivo (Enunciado n.º 296 do TST). Assim, não se vislumbra lesão aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896, "c", da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-355/1998-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL FREITAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ELOÁ ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que dava provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 18/99 DO TST. DESCUMPRIMENTO. Ao consignar a recorrente na guia de depósito recursal número de processo diverso, descumpre, de forma nítida, a Instrução Normativa de n.º 18/99 do TST. Em tal panorama, prejudicada a idoneidade do documento trazido com o fim precípuo de comprovar o depósito recursal, correto o despacho regional que denega seguimento a revista em virtude da deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA PAGANI CINELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional se desincumbiu do seu ônus, proferindo julgamento segundo o princípio do livre convencimento do juiz, consagrado no art. 131 do CPC. Não há, portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão regional manifestou-se expressamente sobre todas as questões postas no recurso, tendo sido cumprido, de forma completa, o ofício jurisdicional.

2. DO REAJUSTE DA RUBRICA "EMPRÉSTIMOS" E/OU "ADIANTAMENTO SALARIAL". CORREÇÃO. As violações apontadas esbarram no óbice do Enunciado 126/TST e OJ 94 da SDI-TST. Quanto à divergência, os arestos paradigmas não guardam dissenso com a tese revisanda, nos termos do Enunciado 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2001-105-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: INSTRUMENTO INCOMPLETO. RECURSO DE RE-VISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado do acórdão regional e sua respectiva intimação, recurso de revista, da decisão denegatória e de sua respectiva intimação, peças essenciais para o deslinde da demanda, (art. 897, § 5º, I, da CLT), afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-362/2003-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EUDE JÚNIOR CARNEIRO DIAS
AGRAVADO(S) : EME EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, quais sejam a procuração outorgada ao advogado dos agravados, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de intimação e as razões do recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-413/1998-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DE SOUSA LIMA LOBATO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : HUGO DE MIRANDA COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Os agravantes não trasladaram todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo do acórdão recorrido, sua certidão de intimação e o recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-484/2003-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : WANDER PEREIRA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DA FONSECA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. I
EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De início, impõe-se o registro de que há ausência de questionamento das questões relativas à ilegitimidade passiva "ad causam" e à competência do juízo. Ademais, a presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa do FGTS de 40%, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, não restando dúvida alguma quanto a competência desta Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. 2. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A questão da prescrição total (violação ao art. 7º, XXIX, da CRFB) não foi questionada no Regional, motivo suficiente para a inadmissibilidade do recurso de revista, a teor do En. 297 do TST. Mesmo se assim não fosse, cabe ressaltar que o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começou a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Isto porque, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Assim, não há prescrição, porque a exigibilidade dos créditos vindicados surgiu somente a partir da edição da aludida Lei Complementar nº 110/01, conforme, aliás, vem recentemente decidindo este Colendo TST. Incólume, portanto, o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. 3. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CRFB. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CRFB, que trata do ato jurídico perfeito, não procede. A Reclamada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não se formalizou em juridicamente perfeito e acabado. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 4. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. A transação efetuada fora do Juízo quita apenas os valores efetivamente consignados. Portanto, não há que se falar em carência de ação diante

do recebimento incorreto da multa rescisória quando da rescisão contratual. Por outro lado, ao contrário do que afirma a Agravante, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-491/2002-531-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CIPRIANO MORAES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Além da ausência de protocolo no recurso obstaculizar o conhecimento do agravo (OJSBDI1 de nº 285), a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequivoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-492/2002-108-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FÉMINITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : SHIRLEI MENDES MAGALHÃES RAYSEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-506/1990-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS LUIZ VARELLA
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo do acórdão recorrido, sua certidão de intimação e o recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-515/2002-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONDUCTOR TECNOLOGIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ADIRSON MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PARCELA QUITADA MENSALMENTE - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - ACORDO COLETIVO INAPLICÁVEL

1. O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a parcela denominada participação nos lucros tinha natureza salarial, porque paga mensalmente, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, não há falar em ofensa direta ao art. 7º, XI, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 6º, da CLT, pois o acórdão guerreado fundamentou-se em interpretação da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

2. O Eg. Tribunal Regional consignou, ao julgar os Embargos de Declaração, que o acordo coletivo invocado pela Reclamada, que fixava o Plano de Participação nos Resultados, não se aplicava ao caso dos autos, porque teve vigência posterior ao fim do contrato do Reclamante. Obice do Enunciado nº 126 desta Corte.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531/2003-072-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL CONCEIÇÃO BISPO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento interposto fora do octídio legal. A intimação da decisão denegatória do Recurso do Revista ocorreu no dia 18/12/2003, iniciando-se do agravo o prazo em 19/12/2003 (sexta-feira), com suspensão a partir do dia 20/12/2003 (sábado) ao dia 06/01/2004 (terça-feira), devido ao recesso forense, recomeçando em 07/01/2004 (quarta-feira), para terminar em 13/01/2004 (terça-feira). O presente agravo foi interposto em 21/01/2004 (quarta-feira), conforme comprova a autenticação do protocolo. Intempestividade que impõe o não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-534/2003-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS BACH
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo foi instruído sem as cópias do acórdão recorrido e das razões do recurso denegado, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, a teor do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-538/2002-125-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA NOBRE
ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOCRIFIA. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais da revista acarreta a inexistência do apelo em razão da apocrifia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540/2001-079-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILSON DONIZETE DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão regional assinala que o revezamento de jornada praticada pelo reclamante ocorria a cada trimestre, circunstância que afastava a aplicação da jornada afeita aos turnos ininterruptos de revezamento, nos moldes do art. 7º, inciso XIV, da CF/88. Não configurada divergência jurisprudencial, porquanto ne-

num dos julgados apresentados a confronto enfrentou o principal fundamento lançado no acórdão impugnado: revezamento de jornada de forma trimestral. Incidência do Enunciado 23/TST. Agravo não provido.

2.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, apoiado no exame de prova pericial, concluiu que o reclamante não mantinha contato com explosivos, tampouco permanecia em área de risco, pelo que era indevido o adicional de periculosidade. Decisão em sentido contrário somente com o reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, a teor do Verbete Sumular 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-556/2001-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ IZAIAS DA COSTA

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA DE REFLOR-RESTAMENTO. O Regional reconheceu a condição de rurícula do empregado, decidindo em sintonia com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 38, o que inviabiliza a subida do recurso, nos moldes do § 4º do artigo 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. Os fundamentos adotados pelo acórdão não ensejam violação literal do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Quanto à divergência, o aresto colacionado à fl. 246 não autoriza o acesso do recurso, a uma, porque não enfrenta com especificidade os fundamentos da decisão, notadamente quanto à alteração estabelecida pela Emenda Constitucional nº 28/2000; a duas, por ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que desatende a regra do art. 896, alínea "a", da CLT.

DA APLICAÇÃO DOS ACORDOS COLETIVOS. O entendimento do Regional que reconheceu o enquadramento do Autor como rurícula, e inviabilizou a aplicação dos acordos coletivos anexados aos autos, porque firmados com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração da Madeira, não afronta de forma literal o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. A jurisprudência colacionada, por sua vez, não viabiliza o processamento da Revista, porque oriunda do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que desatende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-581/2000-112-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

AGRAVADO(S) : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE ASSIS CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O Regional, para indeferir o pleito, valeu-se da análise das provas dos autos, cujo reexame é vedado nesta oportunidade recursal, ao teor do Enunciado 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O Recurso está desfundamentado, pois não indica violação a nenhum preceito de lei, tampouco aponta divergência jurisprudencial, esbarrando no óbice do art. 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2002-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAMILO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Os agravantes não trasladaram peças obrigatórias nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de intimação e o recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-612/2002-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

AGRAVADO(S) : HELENA MALERBA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. APOCRIFIA. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais acarreta a inexistência do apelo em razão da apocrifia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-612/2002-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TERCIO VENTUROSO DE MENEZES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Os agravantes não trasladaram peças obrigatórias nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de intimação e o recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-614/2003-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : WALDIR DA ROCHA BARBOSA

ADVOGADO : DR. EVANDO MARTINS DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado da sentença, depósito recursal, custas, do acórdão regional e sua respectiva intimação, recurso de revista (art. 897, § 5º, I, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671/1997-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor do recurso de revista, uma vez que expirado o prazo de vigência do mandato outorgado e não havendo cláusula prevendo a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (OJSB-DII de nº 312), impõe-se a ratificação do despacho agravado. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2002-015-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

AGRAVADO(S) : ALEX BERNARDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GPnº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687/2002-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO MELO DE MOURA (ENGENHO PANGAUA)

ADVOGADO : DR. SANDRA MARLY ALMEIDA CALÓGERAS DUTRA

AGRAVADO(S) : EDVANDO ARRUDA DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPUTADOS PROTETATÓRIOS. MULTA. REITERAÇÃO. NOVA MULTA. EXIGÊNCIA LEGAL DE DEPÓSITO PARA RECORRER. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. NÃO SATISFEITA. DESERÇÃO. A clara dicção do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, condiciona a interposição de qualquer recurso ao depósito do valor arbitrado pela oposição de embargos de declaração protetatórios. Se a parte não deposita o respectivo valor seu recurso está deserto e não deve ser conhecido. A alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF, não tem qualquer pertinência com a ausência de pressuposto recursal, haja vista que a matéria está tratada na lei processual infraconstitucional e se violação houvesse não seria direta, mas apenas reflexa. Por fim, os arestos colacionados não prestam para cotejo ante a impossibilidade de estabelecimento de dissenso jurisprudencial em sede de rito sumaríssimo (ART. 896, §6º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-692/2000-151-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO FERREIRA PELISSARI

AGRAVADO(S) : BIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

No Recurso de Revista, a Reclamada limita-se a expor seu inconformismo, sem enquadrá-lo nos permissivos do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA LASTE

ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA COMPENSATÓRIA DE 40%. DISPENSA IMOTIVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CF. Inegável é a competência da Justiça Trabalhista, prevista na Constituição, para conhecer da lide que tenha como objeto a complementação da multa compensatória devida quando da despedida do obreiro. **PRESCRIÇÃO.** NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CF E DO ENUNCIADO 362 DO TST. Quando da despedida imotivada do obreiro não havia possibilidade de se cogitar da existência de correções inflacionárias sobre os montantes depositados na conta do FGTS. O reconhecimento desse direito ocorreu apenas pela LC 110/01. **RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. EFEITOS.** ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO CARACTERIZADA A AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF E AO E. 330 DO TST. A quitação passada quando da rescisão contratual detém eficácia liberatória, restrita às parcelas especificadas. Portanto, não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito, já que o reconhecimento do direito aos reflexos dos expurgos inflacionários não foi objeto de quitação. Não se vislumbra a possibilidade de afronta direta a Carta Magna (art. 5º XXXVI) e ao E. 330 do TST. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA COMPENSATÓRIA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** LC 110/2001. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA OJ. 341



DA SDI-I. Não merece reparos a decisão recorrida, pois inegável a responsabilidade do empregador quanto à complementação do valor da multa de 40%, direito do trabalhador, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-705/2003-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARNEIDE ANSCHAU E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 5º XXXVI DA CF NÃO CARACTERIZADA. O tema central da lide, expurgos inflacionários e a diferença da multa de 40 % do FGTS, não foi alcançado pela homologação judicial do acordo firmado entre as partes nos autos da primeira reclamatória ajuizada pelos autores. Ademais, o instituto da coisa julgada é qualidade específica das sentenças de mérito. Por conseguinte, não se vislumbra ofensa ao art. 5, XXXVI, da CF. De resto, a formulação de acordo entre as partes ocorreu anteriormente à vigência da LC 110/2001, diploma legal que declarou o direito dos trabalhadores aos expurgos inflacionários da conta do FGTS. Desta forma, a presente reclamatória detém causa de pedir diversa da anterior, não caracterizando o manejo da presente reclamatória ofensa à coisa julgada. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO NÃO ACATADA. A LC 110/2001 é o marco inicial do prazo prescricional para pretensão referente a diferenças da multa de 40%, a que faz jus o trabalhador quando despedido sem justa causa. Desta forma, não se vislumbra afronta ao E. 362 do TST, pois a situação fática ora analisada não se enquadra na regra geral declarada em sua redação. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LC 110/2001. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA OJ. 341 DA SDI-I. Não merece reparos a decisão recorrida, pois inegável é a responsabilidade do empregador à complementação do valor da multa de 40%. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-709/2002-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALINE PITALUGA KARPOWICZ
ADVOGADO : DR. ALEX FABIAN COIMBRA CASADO
AGRAVADO(S) : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711/2002-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CTA - CENTRO DE TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM
AGRAVADO(S) : RICARDO AUGUSTO TAVARES BRASIL
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE SOUZA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. As cópias do recurso de revista, do acórdão regional e da certidão da respectiva publicação são peças essenciais para a formação do agravo de instrumento. Não atendidas tais exigências, comprometido pressuposto de admissibilidade. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-715/2000-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : OSÓRIO SOARES DE JESUS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. A cópia do recurso de revista não registra de maneira legível a data do protocolo de interposição, impossível aferir-se a tempestividade do recurso, trancado justamente por ser intempestivo. Impõe-se, assim, o não conhecimento do agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718/2002-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JAMILTON PINTO VELOSO
ADVOGADO : DR. NEWTON CUNHA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PREPARO. Nos termos da orientação esposada no item XI na Instrução Normativa de nº 16 do eg. TST, não requer o agravo de instrumento qualquer preparo. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do eg. TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e § 4º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727/2003-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BEN-HUR DA SILVA PASSOS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" NÃO CONFIGURADA. Já foi reconhecido pelo STF que as diferenças resultantes dos expurgos inflacionários referentes aos depósitos do FGTS consistem em direito adquirido do trabalhador. PRESCRIÇÃO. Quando da despedida imotivada do obreiro não havia a menor possibilidade de se cogitar da existência de correções inflacionárias sobre os montantes depositados na conta do FGTS. O reconhecimento desse direito ocorreu apenas pela LC 110/01. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO CARACTERIZADA AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CF E AO E.330 DO TST. A quitação passada quando da rescisão contratual detém eficácia liberatória, restrita às parcelas especificadas. Portanto, não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito, já que o reconhecimento do direito aos reflexos dos expurgos inflacionários no montante da multa compensatória não foi objeto de quitação. Não se vislumbra a possibilidade de afronta direta a Carta Magna (art. 5º XXXVI) e ao E. 330 do TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LC 110/2001. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA OJ. 341 DA SDI-I. Não merece reparos a decisão recorrida, pois inegável a responsabilidade do empregador quanto à complementação do valor da multa de 40%, direito do trabalhador, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-729/2001-068-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KTB HUMAITÁ RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ERIBERTO MARCIEL MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo o acórdão recorrido, sua certidão de intimação e o recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732/2001-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ABÍLIO VALÉRIO TOZINI
ADVOGADA : DRA. DEISY ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão relativo aos embargos de declaração, peça essencial a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, §5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752/2002-121-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FERRARI INDÚSTRIA DE VINAGRE E PRODUTOS DO LAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON SOARES COELHO
AGRAVADO(S) : PEDRO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. KATHARINA BECKER DE MORAIS ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, indeferir o requerimento do agravado de aplicação de multa por litigância de má-fé. 2

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 DO TST. EXEGESE DA OJ Nº 139 DA SBDI-1 DO TST. Correta a Corte Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada "à luz do disposto na alínea "b" do inciso II da IN-03/93 TST e no Precedente Jurisprudencial da SDI do colendo TST-nº 139. A jurisprudência iterativa desta Corte encampou o entendimento de que podem ser somados os valores depositados quando da interposição dos Recursos Ordinário e de Revista, para o fim de garantia do processamento deste último, somente nas hipóteses em que tal soma atingir o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, caso em que, inexistindo acréscimo posterior, não poderá mais ser exigido qualquer outro depósito recursal da parte. Essa é a exegese extraída do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, in verbis: "Esta a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Nessa direção, também, o Enunciado nº 128 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Com efeito, verifico que a Agravante depositou a importância de R\$3.200,00 por ocasião do apelo ordinário, não tendo feito o depósito "complementar" de R\$3.770,05 para efeito da revista, não perfazendo o teto recursal à época de R\$ 6.970,05 (Ato GP 284, publicado no DJ de 25-07-2002). Agravo de instrumento desprovido.

2. CONTRAMINUTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Quanto à multa por litigância de má-fé requerida pelo agravado em contraminuta, o seu indeferimento é medida que se impõe, vez que não há o intuito protelatório, pressuposto de incidência da referida penalidade, mas apenas o exercício regular de ampla defesa exercida pela parte recorrente.

PROCESSO : AIRR-772/1993-024-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAREMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDETE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, § 1º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2003-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VANILSA REIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Todavia, ajuizada a presente ação em 18 de julho de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-779/1998-999-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 214 do TST. Não se vislumbra a possibilidade de processamento do recurso de revista, porquanto interposto em face de acórdão do Regional que, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anulou a decisão recorrida ordinariamente e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que outra decisão fosse proferida. Patente, pois a já anteriormente indicada incidência da Súmula nº 214 do TST, porque a decisão prolatada pelo Regional somente ensejaria recurso imediato se fosse suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa do processo para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Este, porém, não é o caso deste processo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/2003-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRGOVEL - INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S) : DERCI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Instruído o agravo de instrumento com cópias da r. sentença de primeiro grau e da certidão de julgamento do eg. Regional, sem a observância da necessária autenticação, não merece conhecimento o recurso. Aliás, tratando-se de rito sumaríssimo tais peças se revelam indispensáveis para o exame da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795/1999-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDERSON ALEXANDRE SPADÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - Intempestivo o Recurso de Revista, já que a decisão regional foi publicada em 13/5/2002 e o Recurso de Revista somente foi interposto em 24/6/2002. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2003-040-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : JUAREZ CRISTÓVÃO DIAS COELHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (E-RR-1355/2002-018-03-00.8), bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDI1 de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 2. FGTS. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (OJSBDI1 de nº 302). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2002-001-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LÍVIA ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DROGAFARMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - ENUNCIADO Nº 126/TST
O acórdão recorrido assentou que a Reclamada procedeu a um ajuste na duração do trabalho da Reclamante, respaldando-se, para tanto, em cláusula de convenção coletiva. Ademais, não restou demonstrado prejuízo à Reclamante, que percebeu salário proporcional ao aumento da jornada. Entendimento diverso somente poderia ser alcançado mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2003-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BORGES VILELA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA FARACO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. LC-101/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. "... a matéria articulada, envolvendo a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, não é afeta a recurso de revista, que em seus restritos limites, notadamente nesta hipótese de procedimento sumaríssimo, destina-se exclusivamente às situações de contrariedade a súmulas do TST ou de ofensa direta ao texto da Constituição Federal, e não às possibilidades de controle da constitucionalidade das leis."(Ministro BARROS LEVENHAGEN). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (E-RR-1355/2002-018-03-00.8), bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDI1 de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/2003-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS GOUVEIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 218 DO C. TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos do Enunciado de nº 218 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-822/2003-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EUDES DE OLIVEIRA ROQUE
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e da precariedade do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, mesmo quando se constata a omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-850/2002-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GILSON VIDAL MADEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME PESENTE
AGRAVADO(S) : R.R. COMERCIAL DE AÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO COUTO SCHIAVON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçosamente o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-853/2003-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : MILSON JOSÉ FERREIRA DA NÓBRE-
 GA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVA-
 RES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2002-051-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO AR-
 MANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ADILON PEREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEI-
 RA
AGRAVADO(S) : VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES
 BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊN-CIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Encontra-se desfundamentado o re-curso no presente tópico, porquanto o Agravante limita-se a fazer ilações, sequer arguindo possível violação de lei ou dissenso ju-risprudencial que pudesse ensejar o destrancamento do recurso de revista. Nega-se provimento. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIS-SENSO NÃO CONFIGURADO. O convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, principalmente o depoimento pessoal do agravante, sendo que o exame da pretensão recursal exi-giria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enun-ciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-872/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-
 CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : VÉCIO DE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS FELICIANO P. BARBO-
 SA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2002-060-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-
 CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO PRETO DE GODOY
ADVOGADO : DR. ROSANA APARECIDA RIATTO
AGRAVADO(S) : FERRAMENTARIA E PLÁSTICOS MB
 LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA FRANCISCONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DO INÍ-CIO DO PRAZO RECURSAL. Protocolizado o recurso de revista antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela mesma parte, intempestivo o apelo. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2001-304-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA
 DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REPRESENTAÇÕES EXECUTIVA LT-
 DA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : IVANIR TOMASCHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ES-SENCIAIS. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo do acórdão recorrido e certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-912/2001-097-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO AR-
 MANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ATENDE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MARCOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDEN-
 TE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCURAÇÃO. REGULARIDADE. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 830 DA CLT. É irregular a representação processual se o instrumento de mandato (procuração) anexado aos autos encontra-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ademais, por não constar da ata de audiência o nome do procurador ou qualquer outro elemento que identifique o advogado da parte, não há como se ter por caracterizado o mandato tácito, permanecendo o óbice do Enunciado nº 164 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2001-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA
 DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLI-
 CO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI BE-
 CKER
AGRAVADO(S) : MARCIO RENATO BARBOSA PAIVA
ADVOGADO : DR. WILSON GUERRA ESTIVALETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, §5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-953/2003-004-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-
 CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNAR-
 DES
AGRAVADO(S) : EDILA GUIMARÃES NOVAES OLIVEI-
 RA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de instru-mento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-959/1998-192-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA
 DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
 NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEI-
 RA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS
 SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O não conhecimento dos embargos declaratórios, porque não as-sinados, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal, restando, portanto, intempestiva a re-vista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-969/2001-371-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
 PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO FLECK S.A INDÚSTRIA E CO-
 MÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
AGRAVADO(S) : ADILSON MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-983/2002-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-
 CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VITÓRIO AUGUSTO DE FERNAN-
 DES MELO
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFON-
 SO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMEN-TO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELE-CIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁ-RIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-993/2000-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO AR-
 MANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GILMAR XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MI-
 RANDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. I. CONHECIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICCIONAL. Não pode prosperar o agravo no tocante à violação do artigo 93, IX, da CF, por se tratar de inovação recursal. 2. DI-FERENÇAS SALARIAIS. PETROBRÁS. NORMA REGULAMEN-TAR. AUMENTO POR MÉRITO. ALTERAÇÃO REGULAMEN-TAR EM PREJUÍZO DO TRABALHADOR. NÃO VERIFICADA. Não houve prequestionamento dos artigos 302, 333, "caput", e 334, II, do CPC, na decisão originária de modo a tornar apreciável a suposta violação em sede de uniformização de jurisprudência (E. 297 do TST). Assim, inviável a revista sob tais fundamentos. Assentado na decisão originária que a norma regulamentar aplicável para a concessão do benefício era aquela mesma vigente quando da ad-missão do agravante- e não norma posterior- para o fim do es-tabelecimento de critérios para "aumento por mérito", não se pode cogitar de violação ao art. 468 da CLT ou dissenso com o E. 51 do TST. Não fosse a ausência de constatação de alteração regulamentar em prejuízo do trabalhador, a par das provas carreadas, suficientes para afastar a pretensão do agravante, adicione-se ainda que as nor-mas posteriores mantiveram o mesmo critério da avaliação de de-sempenho funcional para a concessão de aumento por mérito. Como o recurso de revista não se presta para o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST), inafastável a conclusão de inexistência de direito a aumento automático por mérito. Por fim, o aresto colacionado é inespecífico à medida que prolatado sob premissa fática diversa da ocorrida nos presentes autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2001-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLEI FRITEGOTTO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. OJ Nº 200 DA SDI-1/TST. O advogado que substabeleceu poderes aos subscritores do recurso de revista tem mandato tácito, mas isso não confere poder de substabelecer. Inteligência da OJ nº 200 da SDI-1/TST: "Mandato tácito. Substabelecimento inválido". Por outro lado, não há previsão legal no sentido de que a ata de audiência confere autenticidade a instrumento de procuração, tal como pretende a agravante. Por fim, o referido instrumento de procuração é apenas uma fotocópia, sem qualquer autenticação, não servindo como meio hábil para o advogado exercer seu mister, principalmente para substabelecer.

PROCESSO : AIRR-1.009/2002-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RESTAURACAR RECUPERADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRY LUCIANO MAGGI
AGRAVADO(S) : RODRIGO PACÍFICO DE JESUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2000-061-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LAVÍNIA DE JESUS BRITO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADOS - ART. 524, II, DO CPC
 O Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento estão desfundamentados, pois não atacam os fundamentos do acórdão regional e do despacho denegatório, respectivamente. Limitam-se a afirmar o direito às diferenças de multa rescisória do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, sendo que o acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário por considerar os Reclamantes carecedores de interesse de agir.
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2001-080-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : NILVÂNIA MODESTO FRANÇA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Exige o art. 899, §6º, da CLT, que o recurso só será admitido mediante o depósito do valor da condenação. Depositado pela empresa agravante o valor de R\$3.196,10 para o recurso ordinário e fixado como valor da condenação R\$5.000,00, o recurso de revista necessitava para a sua admissibilidade de complementação de R\$1.803,90. Como a agravante não depositou a complementação, está deserto seu recurso. A alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, não tem qualquer pertinência com a ausência de pressuposto recursal, porquanto a necessidade de motivação das decisões judiciais não impõe ao aplicador do direito a obrigação de satisfazer as pretensões da parte, mas tão-só de fundamentar a decisão, como feito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : NILO CARLOS ABBADE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2001-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO DERIVADO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDA. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação da subscritora do recurso de revista, vez que expirado o prazo de vigência do mandato originário e não havendo cláusula prevendo a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (OJSB-DII de nº 312), impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2000-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁLVARO RENATO DE LIMA
ADVOGADO : DR. VILSON NATAL ARRUDA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2001-551-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILMAR DOS ANJOS MENEZES
ADVOGADO : DR. PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revela n do-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, a inda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a aplicação da alegação de violação direta a disposições de tivo legal e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e §4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/1999-116-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MÁRIO EDSON DE ARRUDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DE CASTRO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTE A APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO, DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), e incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Ajuizada a ação trabalhista sob as regras do procedimento comum então vigente em 1999 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art.5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese, não há que se falar em nulidade do processo, já que a decisão recorrida, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, § 1º, IV da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 119-122, complementado às fls. 131-137.

SUCCESSÃO ENTRE FERROBAN E RFFSA. O Regional não emitiu juízo sobre a matéria, motivo pelo qual o exame em Instância Superior não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 297 do TST.

DESCARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. O processamento do apelo não é possível, neste aspecto, ante os termos das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.078/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2001-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROBSON LUÍS DE BARROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115 DA SDI-1 DO TST. De plano, constata-se que a Agravante deixou de observar os termos da OJ nº 115 da SDI-1 desta Casa. Sem embargo, verifica-se que a decisão regional se mostra bem lançada, de acordo com os arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Só haveria



vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia e, outrossim, não remanescesse prejudicada em face do entendimento adotado pelo Regional. 2. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). De toda a sorte, a Agravante descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais, não atacando os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896 da CLT (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). Nada obstante, tem-se que os paradigmas colacionados não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 desta Casa. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2001-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS TUPÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : DILVANE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BELLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO 126 DO TST. É cediço que o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas, consoante o pacífico entendimento desta Corte enunciado no verbete sumular de número 126. Uma vez assentada na instância ordinária que a reclamante-agravada trabalhava exposta a hidrocarbonetos, incabível o apelo extraordinário trabalhista para modificar a análise probatória e concluir-se pela existência de agente insalubre diverso. Como a constatação de insalubridade para hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é apenas qualitativa, não há que se perquirir acerca de limites de tolerância ou de análise pericial quantitativa. Adequado à norma regulamentadora (Portaria 3.214/78, ANEXO 13, da NR 15) o enquadramento do agente insalubre, inviável se cogitar de ofensa aos artigos 189, 190 e 192 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2002-011-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2002-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ MORATO
ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do eg. TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e §4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/2002-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MIGUEL SOARES FREITAS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT E CONTRARIEDADE À OJ. 191 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o obreiro era eletricitário e o Regional deferiu o pagamento de adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial, a decisão está em consonância com o art. 1º da Lei 7.369/85 e En. 191 do TST. Havendo norma especial (Lei 7.369/85), não se aplica a norma genérica do art. 193 da CLT, razão pela qual não há que se falar em sua violação. 2. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA SUPERADA PELO EN. 191 DO TST, CONSOANTE ART. 896, § 4º DA CLT. Segundo o art. 896, §4º, da CLT, o dissenso que enseja o recurso de revista deve ser atual, ou seja, não ultrapassado por súmula ou iterativa e notória jurisprudência do TST. Logo, a divergência jurisprudencial não se mostra evidenciada in casu, pois o Tribunal de Origem proferiu decisão em perfeita harmonia com o entendimento esposado no En. 191 da SDI-I. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DAS LEIS 5.584/70 E 1.060/50. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o Regional deferiu a verba honorária pelo fato do advogado ser essencial à Justiça e pelo princípio da sucumbência (arts. 133 da CF/88 e 20 do CPC); mas também deixou assentado que o reclamante preencheu os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, não se vislumbra qualquer irregularidade. Ao contrário, o deferimento dos honorários é medida que se impõe, estando a decisão em consonância com os En. 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2002-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN ESTER ROMERO
AGRAVADO(S) : WOODGRAIN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão relativo aos embargos de declaração, peça essencial a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2001-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, a certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação do v. despacho agravado e comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2002-038-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DUTRA JACINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 512 DO CPC

É insubsistente a alegação de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto, nos termos do art. 512 do CPC, "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso".

HORAS EXTRAS - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO QUE ESTIPULA REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE E ISENÇÃO DE CONTROLE DE JORNADA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Eg. Tribunal Regional registrou que o acordo coletivo invocado não excluía expressamente o pagamento das horas extras laboradas. Na forma em que consignados os fatos, não se divisa violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e a mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Esta Corte entende que a estipulação de salário por produção não exclui o direito à remuneração majorada do labor extraordinário, nos termos do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.146/2002-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARA GRACIELA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CASTILHO ROCKENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC

Se a convicção do magistrado não decorre exclusivamente de presunção normativa, mas do exame de toda a matéria fático-probatória dos autos, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2000-077-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHEILA ZAMBOM AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. - SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DA JUSTA CAUSA. A decisão do Regional resultou da análise dos elementos de prova dos autos, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal, ao teor do Enunciado 126 do TST.

2. DAS HORAS EXTRAS. O Regional infirmou sua convicção no exame das provas dos autos, e qualquer modificação no julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal, ao teor do Enunciado 126 desta Corte. Assim, por não se lastrear a decisão em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados no recurso, bem como, divergência jurisprudencial.

3. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Os fundamentos do acórdão remetem ao reexame de matéria fática, que encontra óbice no Enunciado 126/TST.

4. DA MULTA CONVENCIONAL. Não se vislumbra violação ao dispositivo constitucional apontado no recurso, já que o acórdão afirmou que o indeferimento das horas extras impede o pagamento da multa, em virtude do seu caráter acessório. No tocante à divergência, os arestos colacionados não enfrentam a premissa relevante da decisão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.160/1995-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA

AGRAVADO(S) : HAMILTON CÉSAR DE PAIVA

ADVOGADO : DR. PAULO DE MELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. REFLEXOS NO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º. INCISOS II, XXXV E LV, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos constitucionais (Enunciado nº 126 do TST). Sem embargo, não se vislumbra maltrato ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Magna Carta, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896, alínea c, da CLT). 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. OFENSA LITERAL AO ART. 538 DO CPC. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 5º, INCISO LV, DA MAGNA CARTA. NÃO DEMONSTRADA. É cediço que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de afronta direta e literal de norma da Constituição da República, na dicção do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado nº 266 do TST). Logo, inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso pretoriano, tampouco ofensa literal ao art. 538 do CPC. Por outro lado, reputa-se não caracterizada a lesão ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, porquanto não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta (art. 896, c, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2001-046-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : JACINTO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, isonomia e da propriedade são exercitados consoante a legislação processual infraconstitucional. Assim, dispõe o art. 899, §6º, da CLT, que o recurso só será admitido mediante o depósito do valor da condenação. Depositado pela empresa agravante o valor de R\$3.196,10 para o recurso ordinário e fixado como valor da condenação R\$5.500,00, o recurso de revista necessitava para a sua admissibilidade de complementação de R\$2.303,90. Logo, não há qualquer violação aos preceitos constitucionais dos dispositivos do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXIV. Por fim a empresa agravante não é massa falida para estar isenta do pagamento de depósito recursal, sendo inespecífico o dissenso com o E. 86 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

AGRAVADO(S) : DOUGLAS DONIZETE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O agravante não trasladou peças obrigatórias nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de intimação e o recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-1.183/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS TOMAZ

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Os agravantes não trasladaram todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de intimação e o recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2001-046-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do c. TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e §4º, da CLT). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Restando incontroverso o direito da parte de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.199/2001-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EDNEI SARI

ADVOGADO : DR. TERTULIANO PAULO

AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O agravante não trasladou peças obrigatórias nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de intimação e o recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-1.212/2000-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ÉDSON DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO LEITE FERNANDES

AGRAVADO(S) : COMPOENDE EQUIPAMENTOS PARA ENSAIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GILCA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM DESFAVOR DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista não alcança processamento, ante os termos da Súmula nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2003-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : CELSO HIGINO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa do FGTS de 40%, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador não restando dúvida alguma quanto a competência desta Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. A legitimação ativa cabe ao pretense titular do interesse afirmado e a titularidade passiva àquele em face de quem esse interesse é afirmado, sendo este último, "in casu", o recorrente, que é o responsável pelo pagamento da multa do FGTS. Incólume, portanto, o artigo 114 da CRFB. 2. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Isto porque, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Incólume, portanto, o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. 3. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CRFB. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CRFB, que trata do ato jurídico perfeito, não procede. A Reclamada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não se formalizou em juridicamente perfeito e acabado. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 4. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. A transação efetuada fora do Juízo quita apenas os valores efetivamente consignados. Portanto, não há que se falar em carência de ação diante do recebimento incorreto da multa rescisória quando da resilição contratual. Por outro lado, ao contrário do que afirma a Agravante, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2001-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento curatório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como a configuração de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2002-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GEORGE SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : ALBERTO DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. EFEITOS. Julgada a controvérsia sob o prisma da OJSBD11 de nº 307 (após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho), revela-se impertinente a invocação de contrariedade ao Enunciado de nº 85, máxime não havendo prova de compensação de horário. 2. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MULTA CONVENCIONAL. ÔNUS DA PROVA. Em procedimento sumaríssimo imperiosa a constatação de ofensa direta à Constituição Federal. Decidido na origem incumbir à reclamada o ônus de comprovar a regularidade e tempestividade do pagamento dos salários, não impulsiona recurso de revista a mera evocação do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna, uma vez que dependente de apreciação da legislação normatizadora infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.300/2002-002-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOACIR FÉLIX FERREIRA
AGRAVADO(S) : RISSIARA RISSI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
AGRAVADO(S) : AUTO PEÇAS CHACHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR HIPOTECA. PENHORABILIDADE. VIOLÊNCIAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. Decisão regional assentando que o bem gravado com ônus real pode ser penhorado em execução trabalhista, com fundamento nos arts. 186 do CTN e 30 da Lei 6.830/80, além da OJ-226 da SDI-TST, encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional, não configurando ofensa direta e literal aos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF, uma vez que efetivamente a matéria é de trato infraconstitucional. Articulação em torno de ofensa à legislação ordinária e de divergência jurisprudencial, esbarra no teor do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-040-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DUARTE DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. EFEITOS. Julgada a controvérsia sob o prisma da OJSBD11 de nº 307 (após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho), revela-se impertinente a invocação do Enunciado de nº 85, máxime não havendo prova da compensação de horário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/1999-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÉUSIO ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DOMIRA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTE A APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO, DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), e incluiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Ajuizada a ação trabalhista sob as regras do procedimento comum então vigente em 1999 (fls. 25), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art.5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese, não há que se falar em nulidade do processo, já que a decisão recorrida, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, § 1º, IV da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 101-103, complementado às fls. 112-113.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão do Regional não se presta a reexame, nesta Corte Superior, por incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.354/2002-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : BRAZ BORGES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Ausentes peças essenciais ao deslinde recursal (recurso de revista e despacho denegatório). Instrumento formado com a peça recursal de agravo e a decisão de manutenção do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. De acordo com a Instrução Normativa n. 16 é responsabilidade da parte a formação do instrumento de forma regular. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2001-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FREIOS CONTROIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : GIOVANE GARIBALDE CABRAL
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Nesse sentido, e tendo em vista que a Teoria da Substanciação sofre abrandamentos nesta Justiça Especializada (art. 840 da CLT), ante o caráter alimentar dos créditos que tutela, não há se cogitar de julgamento extra ou ultra petita. Os paradigmas colacionados não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2001-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEXON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E DO DESPACHO AGRAVADO. O agravo foi instruído sem as cópias das certidões de publicação do acórdão recorrido e do despacho agravado, peças essenciais à aferição da tempestividade do recurso revista e do agravo de instrumento. Traslado incompleto na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.458/1999-045-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA NOBREGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional demonstrou que o contrato existente entre a primeira Reclamada e a segunda não trata de obra certa contratada, concluindo que o demandante realizou serviços para segunda Reclamada mediante contrato de terceirização. Portanto, resta caracterizada a responsabilidade subsidiária da Agravante. Ademais, a decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que o aresto colacionado pertence à Turma desta Corte. Desta forma, inservível o aresto para confrontar tese recorrida, à luz do art. 896, alínea a da CLT. Isto posto, incólumes os artigos 71, § 1º, da Lei 8666/93, 37, § 6º, da Constituição Federal e 455 da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como, os Enunciados 191 e 331, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.506/2001-107-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO LÁZARO BATALHONE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-I, não impulsiona o processamento da revista a arguição de negativa de prestação jurisdiccional por afronta aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88, 535 do CPC e 893 da CLT. Agravo não provido.

2. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. ENCARGO DE GESTÃO. A decisão regional, calcada na prova produzida nos autos, entendeu pelo enquadramento do autor na exceção prevista do art. 62, II, da CLT e não no art. 224, § 2º, do mesmo diploma legal, porque restou caracterizado o exercício de função de gerente geral de agência. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do Enunciado 287/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2001-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO SILVESTRI NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO
AGRAVADO(S) : HÉLIO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA J. J. C. LTDA.
AGRAVADO(S) : SOMITRA RAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE Revela-se intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Na espécie, o despacho foi publicado em 25/11/2002 (segunda-feira) e o apelo interposto em 05/12/2002 (quinta-feira), portanto após o prazo legal que terminou em 03/12/2002 (terça-feira). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2002-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE DIAS BELON
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. DESPACHO DENEGATÓRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Ao contrário do que sustenta a Agravante, a admissibilidade recursal decorre do preenchimento dos pressupostos legais, não constituindo óbice ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição. Isso porque a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Isto posto, nego provimento ao tópico. 2 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, IX, CF. O Regional ressaltou que não ficou comprovado a propriedade dos bens penhorados pelo Agravante. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para declinar questionário. Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da Agravante. Assim, fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial, bem como dos dispositivos de lei, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Incólumes, assim, os arts. 832, da CLT, 93, IX, da CF e 1209 do CC/2002. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.546/1998-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUCILEIA SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/88. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO INSS DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO PARA CONCESSÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O aspecto suscitado pela reclamada é irrelevante para a discussão que se põe a termo, porque, além de a comunicação da ocorrência de acidente de trabalho ser sua obrigação - em dado prazo, e sob pena de multa -, a interpretação conferida pelo TRT ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 se reveste de plena razoabilidade, na medida em que adota entendimento de que o acidente de trabalho, na sua forma equiparada de doença ocupacional, pode ou não ser constatado durante o curso do pacto laboral, ante a forma lenta e gradual com que ocorre, considerando-se ainda que a semelhança de quadros clínicos não impede que os diagnósticos sejam variáveis.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dessa verba está fundamentado na observância dos requisitos legais da assistência sindical e declaração de pobreza jurídica juntada ao processo, nos termos da Súmula nº 219 do TST.

DA FRUIÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COMO CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 221 DO TST. O Regional adotou fundamentação no sentido de que a interpretação teleológica do art. 118 da Lei nº 8.213/91 não permite condicionar a concessão de estabilidade provisória ao gozo de auxílio-doença, mas apenas à ocorrência real do acidente, seja na forma própria ou na equiparada. A Súmula nº 221 do TST dispõe que interpretação razoável de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894, ambos da CLT. É o caso deste processo, no particular.

DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO POR MAIS DE DOZE MESES. O Regional apenas entendeu devida a estabilidade provisória pleiteada pela obreira, ante falta fundamentação nesse sentido, mas não aludiu ao aspecto alegado pela reclamada, quanto a extensão do benefício por mais de doze meses. Incide a Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.546/2002-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

AGRAVADO(S) : LUCIANO TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Ausentes peças essenciais ao deslinde recursal, como a cópia do recurso de revista. Instrumento formado com a peça recursal de agravo e a decisão de manutenção do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. De acordo com a Instrução Normativa nº. 16 é responsabilidade da parte a formação do instrumento de forma regular. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.561/1997-074-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DURAFLORES S.A.

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

AGRAVADO(S) : ALBERTO ANTONIO JUSTO

ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURAL. Não merece trânsito o recurso de revista por ofensa da Lei 5889/73 à minguada de indicação do dispositivo tido como violado (OJ 94 da SDI/TST). Tampouco por ofensa do art. 7º, b, da CLT porque não prequestionado, já que traz a definição de trabalhador rural para efeito de aplicação dos seus dispositivos, questão não discutida. Por violação do art. 7º, XXIX, da CF vigente à época do ajuizamento da ação, igualmente não logra prosseguimento o apelo revisional, frente ao enquadramento do reclamante como trabalhador rural, premissa do julgado. Quanto aos paradigmas, incide o Enunciado 296/TST, eis que o Regional não informa qual a atividade desempenhada pelo reclamante. **Nego provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.581/2001-110-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HÉLIO MARTINS MOREIRA

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se verifica ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que foram assegurados ao Recorrente os meios e recursos a ele inerentes, tanto que deles se socorreu para tentar obter a reforma da decisão. Quanto à divergência, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, à medida que não enfrentam os fundamentos utilizados pelo acórdão para considerar o recurso infundado, e aplicar a indenização prevista no art. 18 do CPC.

2. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há que se falar em violação ao art. 93, inciso IX, da atual Carta Política, uma vez que o acórdão está bem fundamentado. Quanto à divergência, os arestos colacionados, ou tratam a questão de forma genérica, ou são originários do STJ, o que desatende aos requisitos da alínea a do art. 896 da CLT.

3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - BASE DE CÁLCULO. O recurso não atende às exigências do permissivo legal consolidado, eis que os dispositivos constitucionais apontados não foram prequestionados na decisão recorrida. A jurisprudência colacionada revela-se inespecífica, eis que examina a questão sob os enfoques do reconhecimento das convenções e acordos coletivos, e da superveniência desses sobre a legislação ordinária, premissas que não foram enfrentadas na decisão recorrida. Quanto aos reflexos, o recurso encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT.

4. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. O Regional não examinou a questão à luz do ônus da prova, pelo que despicienda a invocação dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Não há, também, como se aferir a alegada divergência, porquanto o Regional decidiu em consonância com a OJ 23 da SDI1 desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado 333 do TST, como óbice ao acesso do Recurso.

5. DO DIVISOR MENSAL. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. A decisão regional, ao considerar imperativa a aplicação do divisor 200 no cálculo do salário-hora, com base em jornada de 40 horas semanais prevista em cláusulas de acordos coletivos, declarando que, ignorar o que foi livremente pactuado, afronta o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e nega as prerrogativas sindicais contidas no art. 8º, incisos II e VI, do mesmo diploma constitucional, está em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso XXVI da CF, não violando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados no recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.587/2001-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ACESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR - CAMPO

ADVOGADO : DR. PAULO MARTINS ZENHA GUIMARAES

AGRAVADO(S) : ELIAS CALDAS CORREA

ADVOGADO : DR. ANA TEREZA SUSSEIND ROCHA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o art. 93, IX da Constituição Federal quando

se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO 126/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade ao Enunciado 330/TST, eis que defeso incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.595/2003-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : DULCE DA CONCEIÇÃO LEMOS

ADVOGADO : DR. RENATO ALEXANDRE DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.610/2001-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CRISMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO(S) : HERLANDSON MONÇÃO CARVALHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE FREITAS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo do acórdão recorrido, sua certidão de intimação e o recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.612/1998-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SAMEC S.A. MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA

AGRAVADO(S) : JACIRA MARIA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. O subestabelecimento de poderes ao advogado subscritor do recurso de revista é plenamente válido, porquanto foi outorgado por causídico que detém mandato expresso nos autos. Não caracterizada a hipótese de irregularidade de representação processual, afasta-se o óbice adotado pelo Regional, e passa-se ao exame dos demais pressupostos do recurso.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Inobstante, o apelo extraordinário não merecia mesmo processamento, pois os dispositivos constitucionais invocados, art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, não disciplinam nenhuma questão relacionada ao início da fluência de prazo recursal, sendo impossível, vislumbrar as suas ofensas de forma literal e direta, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.645/2003-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

AGRAVADO(S) : NOEL LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: INSTRUMENTO INCOMPLETO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Constata-se a ausência do traslado das seguintes peças: sentença, petição inicial, contestação, acórdão regional e respectiva intimação e recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.652/2002-102-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROQUE PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CABIMENTO DA VIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º DA LEI 8666/93, ARTS. 455 DA CLT E 1216 E 1237 DO C.C. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece reparos a decisão regional que manteve a responsabilidade subsidiária da agravante, tendo em vista ser a mesma beneficiária dos serviços prestados pelo agravado. Por outro lado, a via extraordinária da revista, em tendo se desenvolvido a relação processual sob o procedimento sumaríssimo, afasta a apreciação da possível violação de lei, pois, na forma do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, o cabimento deste recurso é restrito aos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência e às hipóteses de violação direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.665/2000-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por efetivamente deserto o Recurso de Revista, uma vez que a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas foram apresentadas a destempo.

PROCESSO : AIRR-1.709/1996-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S. M. S. - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo do acórdão recorrido, sua certidão de intimação e o recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-1.725/2001-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SATYRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Enunciado nº 128 e OJSBDII nº 139). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.782/2001-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SIDNEY ARCIFA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA PREVENTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. 1.1 NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A tese de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisprudencial, não se sustenta, visto que a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC e analisou todos os pedidos formulados, os argumentos trazidos por ambas as partes, além do conjunto probatório firmado nos autos. 1.2 NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Se o Regional indeferiu a prova documental, apresentando como fundamento o En 08 do TST, a tese de nulidade de acórdão por ausência de motivação também deve ser rechaçada. 1.3 NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DOS ENS. 08 E 297 DO TST. Não caracteriza cerceio do direito de defesa, o não conhecimento de documentos juntados intempestivamente, por ocasião da oposição de embargos de declaração. Por outro lado, quanto à limitação da defesa por ausência de produção de provas oral, pericial e expedição de ofício, a falta de pronunciamento explícito acerca da matéria no acórdão, bem como a falta de provocação do interessado por meio de embargos de declaração, impede qualquer discussão, à míngua de prequestionamento. 1.4 EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRA-CONSTITUCIONAIS. CONTRARIEDADE A ENUNCIADOS. As matérias relativas a possíveis ofensas aos dispositivos infra-constitucionais invocados (art. 832 da CLT, arts. 128, 131, 165, 243, 244, 245, 247, 267, IV, 458, 460, 535, I e II, 568 e 596 do CPC e arts. 2º e 10 do Decreto 3.708/19) e contrariedade a enunciados desta Corte (205 e 297), são alheias ao objeto do recurso de revista, tendo em vista o processo encontrar-se em fase de execução. Inteligência do art. 896, §2º, da CLT. 1.5 VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. Não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea "c", da CLT. Dessa forma, inviável o recurso de revista quanto aos dispositivos constitucionais apontados (arts. 5º, II, XII, XXII, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e §2º, além do 93, IX), pois eventual infringência aos mesmos ocorreria de forma reflexa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.796/2002-011-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : L. M. BORBA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO ROSA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Se a prova coligida aos autos foi suficiente para convencer a instância ordinária da existência de vínculo de emprego e não de representação comercial autônoma, não se presta a revista para o reexame fático-probatório que embasa a lide sob o pretexto de violação dos dispositivos legais que estabelecem os elementos caracterizadores de um e de outro liame jurídico (E. 126 do TST). Logo, inviável se cogitar de violação aos artigos 1º e 28 da Lei 4.886/65 e 2º e 3º da CLT pelo reconhecimento de vínculo de emprego em conformidade com a prova dos autos. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Com efeito, o primeiro aresto careado é inespecífico em razão de premissas fáticas diversas (E. 296 do TST); o segundo foi prolatado pelo mesmo Órgão que proferiu a decisão originária (CLT, 896, "a"). 2. DEDUÇÃO. inexistência identidade direta e literal entre o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a entrega da tutela jurisdicional diferente da pretendida. Se a decisão originária apreciou o pedido de dedução, foi respeitado o art. 5º, XXXV, da CF. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.832/2003-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : REGINALDO LOURENÇO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO E. 331 DO TST. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS (ART. 5, II E 173, § 1 e III, DA CF E 265 DO C.C). Não merece reforma a decisão regional em conformidade com a jurisprudência consubstanciada no E. 331 inc. IV do TST. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA AO ART. 896 § 5º DA CLT. Não se verifica ofensa ao dispositivo mencionado, já que o despacho denegatório de seguimento da revista encontra-se em consonância com a jurisprudência notória e atual desta Corte (E. 333). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.833/2001-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELZA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO(S) : DISIVA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Sem apontar expressamente afronta a dispositivo constitucional, o recurso de revista desatende às exigências do artigo 896, § 2º, da CLT. No presente caso, a decisão agravada não poderá ser modificada porque não houve alegação de ofensa direta e literal a texto constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.852/2001-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ENTERPA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, §5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.857/2000-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TECNOCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : MARISA MATTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TECNOCOOP. RECURSO INTERPOSTO VIA "FAC-SÍMILE", DENTRO DO PRAZO, E ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. LEI Nº 9.800/99. Atos processuais podem ser praticados por meio de fac-símile, mas a lei também exige que os originais sejam apresentados dentro de cinco dias do término do prazo recursal. A agravante interpôs o agravo de instrumento, via fac-símile, dentro do prazo recursal, mas não apresentou os originais.

Agravo não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. O processamento do apelo não é possível, quanto ao tema, ante a incidência das Súmulas nºs 331, IV, 333 e 297 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O apelo não alcança processamento, quanto ao tema, por incidência da Súmula nº 297 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.953/2002-026-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : NOBUYOCHI ANZAI

ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA REFERENTE ÀS PARCELAS ESPECIFICADAS NO TERMO DE QUITAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A INTELIGÊNCIA DA OJ. 270 DO TST. A questão da exigência de complementação da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, tendo em vista às correções inflacionárias provenientes da formulação de planos econômicos, não foi objeto de transação entre as partes. Ademais, a eficácia liberatória do instrumento de rescisão ou recibo de quitação é específica, ou seja, compreende apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra ofensa ao direito de defesa, e, portanto, ao art. 5º, LV, da CF, pois o contraditório foi oportunizado em todos os momentos da lide. Muito menos violação da cláusula constitucional do ato jurídico perfeito, já que o objeto de quitação do ato de adesão à Plano de incentivo não tem o condão de dar quitação válida com a amplitude que almejava a agravante. Ao contrário, a quitação é relativa, não abrangendo verbas que não foram especificadas. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. COMPLEMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LC 110/2001. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA OJ. 341 DA SDI-I. Inegável é a responsabilidade do empregador pela complementação da multa de 40%, diante do reconhecimento pela Corte Superior Federal da exigência de se fazer incidir os valores referentes às aglutinações provenientes da correção inflacionária no depósito da conta do trabalhador. Por conseguinte, o reflexo desses reajustes deve ser levado em consideração para efeito de complementação da multa de 40% devida ao empregado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.144/1998-016-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO

ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ WERLY FILHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.235/2002-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARINI

AGRAVADO(S) : JAIR PEREIRA

AGRAVADO(S) : ALVORADA TRANSPORTES SERVIÇOS AGRÍCOLAS MINEIROS DO TIETÊ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de publicação e o recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.262/1992-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NORIVAL ANTÔNIO NARCIZO

ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA E ÍNDICE APLICÁVEL - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.286/2002-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. OSWALDO GIAMPIETRO JUNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" NÃO CONFIGURADA. O STF já reconheceu que as diferenças resultantes dos expurgos inflacionários referentes aos depósitos do FGTS consistem em direito adquirido do trabalhador. Portanto, irrelevante para o deslinde da lide o fato de que as correções são desdobramentos de planos econômicos desenvolvidos pelo Estado. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Quando da despedida imotivada do obreiro não havia a menor possibilidade de se cogitar da existência de correções inflacionárias sobre os montantes depositados na conta do FGTS. O reconhecimento desse direito à correção não efetivada ocorreu apenas com a LC 110/01. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LC 110/2001. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA OJ. 341 DA SDI-I. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, II DA CF. Não merece reparos a decisão recorrida, pois inegável a responsabilidade do empregador quanto à complementação do valor da multa de 40%, direito do trabalhador, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.321/2000-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERNANDO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdiccional a rejeição de embargos de declaração quando, a guisa de omissão, pretende a embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação a sua pretensão recursal. O Regional construiu tese expressa acerca da abrangência da multa de 40% sobre os créditos de FGTS, restando incólume a literalidade do artigo 93, inciso IX, da CF/88. Agravo não provido.

2. **MULTA DE 40% DO FGTS. INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA.** Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento e, nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo não provido.

3. **MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Assinalou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único, do art. 538 do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade dos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Carta Magna, em razão do acórdão regional ter se mantido na restrita interpretação de norma infraconstitucional (art. 538 do CPC). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.645/2000-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : RUBENS NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT, quando inexistente traslado de peça necessária, como a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, bem como de elementos que atestem a tempestividade da revista (Orientações Jurisprudenciais Transitórias da SDI-I nºs 17 e 18). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.810/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : RENATO CARLOS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1/TST

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Verifica-se que, ao contrário do alegado pela Reclamada, o acórdão regional se pronunciou, explicitamente, sobre as provas que o levaram a reconhecer como devidos os minutos antecedentes ao horário anotado nos cartões de jornada.

MINUTOS QUE ANTECEDIAM O LABOR REGISTRADO NOS CARTÕES DE JORNADA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 98 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1/TST. O tempo gasto entre a portaria e o local do serviço é considerado tempo à disposição e, portanto, deve ser remunerado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.288/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ÁGUA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA FABRÍCIO

ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LARISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS POR APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 4ª CCT DOS VIGILANTES. Decisão regional que analisa matéria apresentada nos autos não viola os termos do artigo 5º, XXXV, da CF. Os arestos colacionados são inservíveis por serem originários do mesmo Tribunal prolator da decisão e a violação dos artigos 16 e 17 da Lei nº 7.102/83 não restou caracterizada pelo óbice do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.754/2000-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

AGRAVADO(S) : AGUINALDO DE PAULA

ADVOGADO : DR. LAURO CARNEIRO DA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACÓRDO COLETIVO - MOTORISTA ENTREGADOR - CONTROLE DE HORÁRIO - POSSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INEXISTENTE



O Eg. Tribunal Regional, assente no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu ser possível à Reclamada delimitar o início e o fim da jornada de trabalho do Reclamante, razão pela qual afastou a incidência do art. 62, inciso I, da CLT.

Nesses termos, não há falar em ofensa ao art. 7o, inciso XXVI, da Constituição da República, visto que, muito embora houvesse previsão em acordo coletivo de que a atividade do Reclamante não se sujeitava a controle de horário, o acórdão recorrido concluiu que, na espécie, havia um pleno controle pela Reclamada, impondo, assim, o reconhecimento e o deferimento das horas extras laboradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-4.111/2002-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : M.A. DA COSTA - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Superada a deficiência de traslado apontada no despacho agravado, não se constata a negativa de prestação jurisdicional argüida em preliminar, porque a questão suscitada pelo INSS se concentra na existência de recolhimentos previdenciários oriundos de acordo judicial firmado entre as partes envolvidas na reclamatória trabalhista e que não teriam sido recolhidos corretamente. A decisão prolatada a fls. 18v não comporta nem a negativa de prestação jurisdicional argüida em preliminar, nem as violações legais e constitucionais apontadas, considerando-se, ainda, que, na verdade, o Regional observou, mas não afrontou os termos do art. 114, § 3º, da CF/88.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.552/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GEOVANE TALVANTE DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON GARRIDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE BRITO VIDAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Se o fundamento do recurso de revista (ofensa ao princípio da legalidade em razão da desnecessidade de pagamento de custas) não guarda correlação lógica com o fundamento utilizado para o não conhecimento do recurso ordinário (processo de alçada - irrecorribilidade), não há como concluir pela violação do princípio da legalidade. O recurso de revista deve impugnar os fundamentos da decisão do regional. Lançando a parte mão de alegações vagas e genéricas, que não guardam pertinência temática com a matéria decidida nos autos, não se vislumbra ofensa a qualquer preceito legal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.228/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOÃO JORGE HADDAD
ADVOGADO : DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ADVOGADO. CATEGORIA DIFERENCIADA. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. Os advogados, que são regidos por estatuto próprio (Lei nº 8906/94), constituem categoria profissional diferenciada, nos exatos termos do texto celetista. Assim sendo, o entendimento consignado na decisão guerreada encontra-se em lídima consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 145, no sentido de que "o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente". Logo, o conhecimento da revista encontra óbice no § 4º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo se falar em violação do art. 8º, da Constituição Federal, e do art. 543, § 3º, da CLT, ou mesmo divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.652/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO ARCANJO
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : AUDI SENNA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PATROL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O agravante não trasladou peças obrigatórias nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de intimação e o recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-12.618/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADALCIR CORREIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST

Mesmo suspensa a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, por decisão do STF em medida cautelar, até julgamento final das ADIs nos 1770-4 e 1721-3, está em plena vigência o caput do artigo supra, que exclui da accessio temporis aquele prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária. Evidencia que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, entendimento já consolidado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.158/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARILEIDE ARAÚJO BARRETO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SDI-I. Assentou o Regional que os índices de atualização monetária têm sua contagem iniciada a partir do mês subsequente ao do fato gerador. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-Inexiste direito adquirido de aplicação do índice de correção monetária do mês da prestação de serviços. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-13.314/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SDROEIVSKI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
AGRAVADO(S) : ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN HASSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO O Juiz Presidente do Tribunal Regional, no exercício da competência prevista no § 1º do artigo 896 da CLT, deve verificar se há divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivo legal ou constitucional - requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista. 2 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ERRO NA APRECIÇÃO DA PROVA - DISTINÇÃO

A alegação de que a r. decisão recorrida não encontra respaldo na prova oral e documental produzidas nos autos, não implica violação ao artigo 93, IX da CF/88. Na verdade, a apreciação incorreta do conjunto fático-probatório produzido nos autos não se confunde com a prestação jurisdicional incompleta, que enseja a nulidade do julgado. Não há omissão quando a matéria suscitada é apreciada e a decisão é fundamentada, o que não afasta a possibilidade de incorreção dos fundamentos da decisão. No caso dos autos, a prestação jurisdicional pretendida foi entregue, porque o Egrégio Tribunal a quo apreciou a questão debatida e decidiu de forma fundamentada, concluindo que o contrato de trabalho foi extinto em 15/01/97 e que está prescrita a pretensão, porque a reclamação foi ajuizada em 23/02/99.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.492/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA TIEXEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - SUCESSÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SUCEDIDA - JUROS DE MORA - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O acórdão regional apreciou o tema relativo à sucessão de pessoas jurídicas à luz dos arts. 10 e 448 da CLT. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

No tocante à aplicação de juros de mora, à análise da violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, precederia o exame da norma infraconstitucional pertinente. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.311/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FLORÊNCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSY NATARIO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ÔNUS DA PROVA

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, considerado bastante pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.470/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MONTES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de ter sido a garantia de emprego do art. 118 da Lei nº 8.213/91 obstada por ato imputável à empresa. Demais disso, o Agravante não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJ nº 230 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.782/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADHEMAR GOMES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O Regional manteve a sentença que indeferiu a integração ao salário para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria da verba paga aos ativos a título de participação nos lucros com base em norma coletiva. Inexistentes as violações constitucionais e legais alegadas (art. 7º, XI, da CF, e 457, § 1º, da CLT). Divergência não configurada (En. 337 e 296/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-24.246/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PROJEMON SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado da decisão denegatória e de sua respectiva intimação, peças essenciais para o deslinde da demanda (art. 897, § 5º, I, da CLT), afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.339/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO PIATTO
ADVOGADO : DR. SAUL GURFINKEL MARQUES DE GODOY
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. O agravo foi instruído sem a cópia do acórdão recorrido, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, a teor do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.759/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEDRO NÉLIO RIBEIRO FEITOZA
ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEA
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. O artigo 114 da CF é claro ao estabelecer os limites da competência da Justiça do Trabalho. Correto o entendimento do Regional que declarou a ausência de interesse de agir e da possibilidade jurídica do pedido. Quanto à ofensa ao artigo 37, §6º, da Carta Magna e a contrariedade à Súmula 331, III, do TST, o Recurso de Revista não merece seguimento, pois não houve questionamento, além de que houve o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula 297/TST. O aresto trazido a fls. 501 é imprestável por originar-se de Turma do TST, pelo que não preenche o requisito do artigo 896, a, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.983/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. BRUNO SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TRENTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. OFENSA AOS ARTS. 620 E 535 DO CPC E ART. 5º, II, DA CF/88, INEXISTENTE. Estando processo em fase de execução, nos moldes do art. 896, §2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista depende da demonstração inequívoca de ofensa à norma da Constituição da República. Por outro lado, é sabido que não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, c, da CLT. Dessa forma, a matéria relativa a possíveis violações aos arts. 620 e 655 do CPC é alheia ao objeto do recurso de revista, razão pela qual a decisão denegatória do seguimento da revista está correta. Inobstante, se a parte assevera que eventual ofensa ao art. 5º, II, da CF/88 ocorreu em virtude de infringência de preceitos legais, resta demonstrada que a possível mácula à Constituição Federal seria, no máximo, indireta, fato que também impede o conhecimento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-27.653/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : AMADO BERNI MARTINS
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1/TST. Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

HORAS DE SOBREVISO - CONDIÇÕES PARA A PERCEPÇÃO - CONFISSÃO

A condenação ao pagamento de horas em sobreaviso decorreu da confissão do preposto da Reclamada, tornando despicienda a discussão acerca das provas produzidas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.333/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WILTON MAGALHÃES PORTUGAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
ADVOGADO : DR. JAMES GAUTÉRIO JULIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O apelo encontra-se desfundamentado, consoante o disposto na OJ nº 115 da SBDI-1/TST. **NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS** - O segundo aresto de fls.250 é inservível, consoante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Os arestos restantes são imprestáveis, já que são contrários ao posicionamento da Súmula 363/TST e, portanto, o recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.201/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : ALFREDO SALOMÃO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA - Não houve violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. Frise-se, também, que as violações infraconstitucionais, bem como as divergências jurisprudenciais são imprestáveis, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.505/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : AIR ANTONELLO PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO COISA JULGADA

O Tribunal Regional entendeu que não houve coisa julgada, consignando que os pedidos aduzidos em ação anteriormente ajuizada não foram reproduzidos na presente. Identificada a natureza fática da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte, afasta-se a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO TOTAL

O Enunciado nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que: "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Assim, tendo sido a Reclamação Trabalhista proposta em 9/1/97, apenas as parcelas anteriores a 9/1/92 estão prescritas.

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

O acórdão regional não fornece elementos fáticos suficientes à análise da cláusula regulamentar, de modo a se perquirir se houve ou não interpretação extensiva. Assim, como a análise do regulamento, em sede extraordinária, é vedada pelo Enunciado nº 126 do TST, torna-se inviável divisar violação ao art. 1090 do antigo Código Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.337/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO AMORETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JORNADA DE TRABALHO FIXADA EM DECISÃO JUDICIAL - ACORDO COLETIVO - ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS - DESISTÊNCIA DA JORNADA DE TRABALHO ATÉ ENTÃO EM VIGOR - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Acordo Coletivo celebrado em 1997 contém cláusula específica no sentido de estender os benefícios estipulados apenas aos médicos que, laborando em carga horária definida por decisão judicial, manifestarem formalmente, no prazo de cinco dias, sua desistência do acordo de jornada de trabalho até então em vigor.

Dessa forma, não se enquadrando, os Reclamantes, nos requisitos exigidos no Acordo Coletivo, visto que não desistiram do acordo de jornada de trabalho fixado judicialmente, não há falar em tratamento discriminatório, restando incólumes, assim, os arts. 5º, caput, e 7º, inciso XXXII, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.822/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HAAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES
AGRAVADO(S) : MARQUES ANTONIO AURÉLIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A decisão recorrida encontra obstáculo no art. 896, § 4º e § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, já que está de acordo com a OJ nº 220 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.950/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA VITÓRIA SANSONI DA MATA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da controvérsia, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

CONFISSÃO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECLUSÃO - PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS

A confissão não é elidida pelo fato de o Reclamado praticar, a posteriori, atos com ela incompatíveis. Admitido o fato, não pode o Reclamado simplesmente negá-lo, de um momento para o outro. In casu, a preclusão lógica operou-se em prejuízo do Reclamado, e não o contrário.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO QUE A ELIDEM

O acórdão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.253/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTONIO TELES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : A.J. COLARES COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VALOR SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST

Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o seu revolvimento é vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

DANO MORAL - AGRAVO DESFUNDAMENTADO - IMPOSSÍVEL AFERIR A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE RE-VISTA

No que concerne ao dano moral, o Agravo encontra-se desfundamentado, não apontando violação a dispositivo legal ou constitucional, nem divergência apta a ensejar o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.072/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO FERNANDES MANZANO
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A decisão originária assentou a ocorrência de labor durante o intervalo intrajornada a par das provas coligidas, hipótese que afasta qualquer violação à regra do ônus da prova, aplicável somente à guisa de elemento probatório. Portanto, não se vislumbra nenhuma ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. O exame da prova se encerra na instância ordinária, como assentado no E. 126 do TST, não se prestando a revista para a reanálise dos elementos fático-probatórios. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-45.108/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. DÁRIO RAPOSO RAMALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, afiguram-se inócuas as alegações de violação a dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, em razão do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331/TST**

1. São impertinentes as alegações de violação ao art. 37, II, da Constituição da República e de contrariedade aos itens I e II do Enunciado nº 331/TST, porquanto não houve declaração de vínculo de emprego, mas atribuição da responsabilidade subsidiária prevista no item IV da súmula de jurisprudência mencionada.

2. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331/TST, independe de comprovação de irregularidade na contratação da mão-de-obra terceiro e é aplicável a entes da Administração Pública.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.473/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JORGE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS JÁ QUITADAS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. No título executivo, há autorização para dedução de parcelas pagas a idêntico título. Por outro lado, horas extras com adicionais diferenciados não se traduzem em diferentes parcelas, bens ou haveres. A verba é uma só: horas extras, havendo diferenciação apenas quanto ao valor, segundo os diferentes percentuais de adicional aplicados. Correto o Regional quando determina, em execução, o abatimento do valor das horas extras calculadas e quitadas com adicionais de 150% e 200% sobre o montante apurado de horas extras com adicionais de 50% e 100%, uma vez que se está deduzindo horas extras de horas extras. Dessa forma, não há como cogitar de mácula ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, mas de mera interpretação da sentença que ora se executa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-45.940/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALERIA KELLY
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por contrariedade ao Enunciado 297/TST e ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF não logra processamento o recurso de revista quanto à pre-facial de nulidade, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI/TST que reserva a hipótese à alegação de violação dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT ou 93, IX, da CF, os quais foram devidamente observados.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida, importa no reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração e aplicação da multa expressamente prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, não se podendo admitir o apelo por violação do preceito em tela ou dissenso pretoriano que não se reveste dos requisitos do art. 896 da CLT e Enunciado 296/TST. **ESTABILIDADE GESTANTE.** Não logra êxito a pretensão de destrancamento do apelo revisional porque o Regional considerou confirmada a gestação da reclamante na data de sua dispensa, de sorte que não se evidencia violação à literalidade dos dispositivos constitucionais citado. Incidência ainda dos Enunciados 126, 23 e 296/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. LICENÇA MATERNIDADE. O Recurso de revista não reúne condições de prosseguimento por ofensa à letra do art. 194 da CLT que se refere à eliminação ou cessação da insalubridade no exercício do trabalho e não por força da interrupção do contrato de trabalho. Aresto do mesmo regional não é digno à configuração da divergência jurisprudencial conforme o disposto no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.014/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALVES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS S. M. PAGIANOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. A admissibilidade do recurso encontra obstáculo no art. 896, § 4º e § 5º da, CLT e na Súmula 333/TST, já que a decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ 187 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.739/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. O processamento do apelo não é possível, ante a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.490/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MESQUITA S.A. TRANSPORTES E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FRANCISCO HERCULANO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a Recorrente não aponta violação aos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional afastou o regime especial de trabalho previsto em norma coletiva - no que se refere ao pagamento de sessenta horas extras fixas mensais, pois, ao contrário do que ficou pactuado, "a demandada adotou controles de horário, remunerando, inclusive as dobras efetuadas, conforme asseverado por sua 1ª testemunha (fl. 241)" (fls. 71). Remanesceu o entendimento de que a cláusula coletiva não foi observada pelo empregador, o que teve como consequência o deferimento das horas extras efetivamente prestadas. Para entender de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nos termos do Enunciado nº 126/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A Reclamada não apontou dispositivo legal ou divergência jurisprudencial válida para dar suporte ao Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.442/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. DA PRESCRIÇÃO. O regional assentou que a prescrição é quinquenal porque a lesão se renova mês a mês, vez que se discute apenas a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, se sobre a remuneração ou salário-base. Inexiste, portanto, contrariedade ao Enunciado 297/TST. Agravo improvido.

2. DO TRABALHO EM FERIADOS. Trata-se de discussão assente no conjunto fático-probatório carreado aos autos, cujo reexame se esgota no duplo grau de jurisdição, ao teor da Súmula 126 desta Corte.

3. DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. As argumentações do Recorrente revelam-se completamente dissociadas dos fundamentos trazidos no acórdão recorrido, o qual analisa apenas a questão da incidência do adicional por tempo de serviço nas demais verbas, e não a base de cálculo desse adicional, mesmo porque, nesse aspecto, o seu entendimento mostra-se convergente com a tese do Recorrente.

Assim, não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Arestos inespecíficos. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-50.525/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FÁBIO RAFALDI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - IMPOSTO DE RENDA - RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE - ARTIGO 46 DA LEI 8.521/1992 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1/TST

Conforme determina a lei (artigo 46 da Lei 8.541/1992) e entende a jurisprudência iterativa e notória desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST), o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.069/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : ADMILSON DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Mantém-se a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista porque não caracterizada a alegada afronta à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), já que ausente o requisito da identidade de partes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.367/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : M & F RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉMERSON RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional decidiu e declinou as suas razões de decidir. Se decidiu com acerto ou com erro, a questão foge ao exame da preliminar ora argüida, que se limita a aferir se aquela Corte fundamentou a sua decisão, o que se confirma que sim.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. Se a decisão do Regional está de acordo com o Precedente Normativo nº 119 do TST, a hipótese é de incidência da Súmula nº 333 do TST e § 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.069/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALICE ISABEL PAES CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA IZAÍAS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O agravante não trasladou peças obrigatórias nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de intimação e o recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-55.268/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : AMELCO S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo o acórdão recorrido, sua certidão de intimação e o recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-66.796/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
AGRAVADO(S) : NORMA APARECIDA BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Não ocorre a nulidade argüida, se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SDI/TST.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE ADJUNTO DE AGÊNCIA. NÃO ENQUADRADO NO DISPOSTO NO ART. 62, II, DA CLT. Não logra processamento o recurso de revista por violação dos dispositivos indicados e contrariedade ao Enunciado 287/TST diante das premissas fáticas estabelecidas no julgado. A acolhida da tese patronal assentada em fatos diversos demandaria o reexame fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária, consoante o Enunciado 126/TST. A inespecificidade do aresto apresentado inibe o processamento do recurso de revista por dissenso pretoriano que igualmente não se configura com aresto oriundo de Turma desta Corte (Enunciado 296/TST e art. 896 da CLT).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não prospera o destranscamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de dispositivo da Lei 6321/76 por força dos Enunciados 126 e 296/TST porque na dicção do regional o reclamado não comprovou sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, aspecto refutado no apelo de cunho fático-probatório, reexame vedado e premissa diversa. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-71.008/2002-671-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CASTANHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LÓVIO PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO CAMARGO
ADVOGADO : DR. JAIR RIBEIRO DE PROENÇA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BATISTA RIBEIRO OLARIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, aplicando o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. A análise da matéria encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-72.054/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JUAREZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão regional, calçada no acervo probatório dos autos, assinala que o reclamante era detentor de uma fidúcia especial do Banco, incomum à generalidade dos empregados, razão pela qual o enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 204/TST, em sua nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-72.623/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ARI NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) : COMIM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 832 DA CLT, 535 DO CPC, 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVII, LIV E LV, BEM COMO 93, INCISO IX, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. 2. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE CONCILIAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 955 E 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 5º, INCISOS II, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV E LV DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. É cediço que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT (Enunciado nº 266 do TST). Logo, não cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, com a finalidade de demonstrar dissenso pretoriano, tampouco lesão aos arts. 831, parágrafo único, da CLT, 955 e 960 do Código Civil de 1916. Por outro lado, reputa-se não maltratado o art. 5º, incisos II, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta (art. 896, c, da CLT). Demais disso, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, procedimento inviável em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-74.810/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA XEREZ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o entendimento do Regional está sintonizado com a atual e reiterada jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI1.

2. DAS HORAS EXTRAS. O Regional manteve a decisão primária que, aplicando ao Reclamante a confissão ficta, a teor do Enunciado 74/TST, entendeu não comprovado o horário alegado na inicial. Não configuradas as violações legais apontadas.

3. DO CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. A matéria não foi apreciada pelo Regional, bem como não foi objeto de Embargos declaratórios, e sua veiculação nesta oportunidade revela-se inoportuna, por falta de prequestionamento, ao teor do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.110/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO(S) : WAGNER DE PÁDUA FLEURY
ADVOGADO : DR. MARLEI DE F. R. COLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO - O Reclamado efetuou o complemento do valor das custas apenas na oportunidade da interposição do Agravo de Instrumento, pelo que a Revista encontrava-se deserta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.184/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA MORUMBI LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODOS SEM REGISTRO NA CTPS. Os fundamentos do acórdão remetem ao reexame das provas dos autos, impossível de serem desconstituídas por esta via recursal, ao teor do Enunciado 126/TST.

1. DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR FORA E DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os recursos, na espécie, encontram-se desfundamentados, pois não indicam violação a preceito de lei, nem jurisprudência ao confronto de teses, não atendendo aos requisitos do art. 896 e alíneas da CLT. Agravo improvido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DO ENUNCIADO 330/TST. O Regional decidiu em consonância com o item I do Enunciado 330/TST, inviabilizando o Recurso de Revista, nos termos do Enunciado 333 desta Corte.

1. DA HORA NOTURNA REDUZIDA. Verifica-se que, nas razões recursais, a Recorrente discorre sobre questões fáticas, já exaustivamente abordadas nas demais instâncias, sem combater de forma efetiva os fundamentos do acórdão, quer por violação legal ou divergência jurisprudencial. O recurso, na espécie, não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, por estar desfundamentado.

2. DAS GORJETAS E REFLEXOS. O paradigma colacionado não se presta à demonstração de divergência específica, eis que não enfrenta a tese do acórdão objurgado. Inviabilizada a Revista, ao teor do artigo 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.599/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RENÉ DE AQUINO GOMIDE
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A diferença detectada quanto ao recolhimento das custas processuais na ordem de R\$10,00 (dez reais), embora ínfima, contém efetivamente expressão monetária e conduz à deserção do recurso (inteligência da OJSBDI1 nº 140). Em tal cenário, efetivamente não merecia ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-79.929/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAYME FERREIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Foi o próprio reclamado quem associou a violação constitucional à violação legal, o que, de plano, afasta o caráter direto da violação, como exige a letra "c" do art. 896 da CLT, além de que o dispositivo não foi prequestionado, como já havia sido assentado no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.871/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MATIAS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 467 E 471 DO CPC

1. Os fundamentos fáticos e jurídicos que integram os motivos da decisão não fazem coisa julgada material, à luz do art. 469, inciso I, do CPC, ainda que relevantes para a caracterização do alcance da parte dispositiva da sentença. Apenas na delimitação dos efeitos da coisa julgada no âmbito endoprocessual devem ser considerados.

2. A seu turno, a causa de pedir, aliada ao pedido, integram a coisa julgada material. Entretanto, tal efeito não é assegurado à causa de pedir considerada isoladamente, razão pela qual não falar em ofensa à res iudicata quando uma sentença posterior, analisando pedido diverso, porém fundado na mesma causa de pedir, entrega prestação jurisdicional diferente da anterior.

3. Na hipótese dos autos, a natureza da verba "participação nos lucros" não integra a coisa julgada material, constituindo apenas motivo da decisão, que, enquanto tal, serve, quando muito, à delimitação do alcance da res iudicata, em relação ao processo a que se refere.

4. Nesses termos, mister concluir que a coisa julgada material diz respeito, na espécie, tão-somente à parte dispositiva da sentença, que estabelece a continuidade do pagamento da parcela "participação nos lucros". Não há óbice, assim, a que os reflexos desta verba sejam discutidos em nova Reclamação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.411/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO
AGRAVADO(S) : RUI FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou indemonstrado o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.262/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : REINALDO PINHEIRO NIEMEIER
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BORDIGNON
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Inicialmente, o agravante não indica expressamente o dispositivo de lei ou constitucional tido por violado, o que acarreta o não conhecimento do recurso de revista. Inteligência da OJ nº 94 da SDI-1/TST. Ressalta-se que não cabe recurso de revista por alegada violação de texto de decreto regulamentar, mas somente quando ocorrer violação à lei em sentido estrito ou afronta direta e literal da constituição da República (art.896, "c", da CLT). Por outro lado, constitui-se inovação recursal a alegação, na minuta de agravo, de violação à Lei 7.369/85, uma vez que o recurso de revista não tratou da matéria. Por fim, os arestos colacionados são inservíveis para confronto de teses, vez que oriundos de Turma deste C. TST (art. 896, "a", da CLT). Já os arestos colacionados pela agravante, às fls. 159 e 174/180, são inespecíficos. Muito embora, a rigor, poder-se-ia aplicar o Enunciado 337/TST, porque não transcritos nas razões recursais os trechos comprovadores do dissenso pretoriano, tal como entendeu o juízo "a quo", os julgados trazidos apreciaram o adicional de periculosidade à luz da eventualidade da exposição ao risco, prisma diverso do Acórdão recorrido. Logo, não atende o requisito da especificidade, consagrado no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-96.778/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA NOSSA SENHORA SANTA-NA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PARREIRAS BORGES
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFICIÁRIO DO SIMPLES - LEI 9317/96. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º (princípio da legalidade) e art. 150, II (igualdade entre contribuintes), ambos da CF, eis que a matéria atinente ao preenchimento dos requisitos da Lei 9316/96 para tornar-se beneficiário do SIMPLES é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.360/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS ARCANJO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO
O Reclamante não apontou dispositivo legal ou divergência jurisprudencial válida para dar suporte ao Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.459/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LUCIANO BALDI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. DIAS TRABALHADOS. OFENSA À COISA JULGADA. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento e, nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II, do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão atinente a multa por embargos protelatórios, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional, art. 538, § único do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117.078/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CYALDINO ALÍPIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional manteve, com base no conjunto probatório dos autos, a condenação ao pagamento de horas extras correspondente a 30 min. excedentes ao horário de fechamento da fita de caixa. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice previsto no En. 126/TST Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591.622/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUAREZ SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. O deferimento de horas extras resultou da inobservância do intervalo entrejornadas mínimo de onze horas, de modo que não se há falar em desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada efetivamente laborada. Não se vislumbra contrariedade à OJ nº 23 da SDI. O aresto paradigma é inservível, porque inespecífico (En. 296/TST). Agravo não provido.

2. INTERVALO ENTREJORNADAS. A matéria não foi analisada à luz do que dispõe o art. 4º da Lei nº 4.860/65, de modo que a análise da questão, por esse prisma, encontra óbice no En. 297 desta Corte, diante da ausência de prequestionamento. Por outro lado, não restou reconhecido o labor em turnos de revezamento, revelando-se inespecíficos, por conseguinte, os arestos colacionados à fl. 96 (En. 296/TST). Agravo não provido.

3. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. As diferenças de adicional noturno não decorreram da adoção do divisor 180, mas da aplicação do adicional de 50%, matéria não impugnada nas razões da revista denegada. Inespecífico, portanto, o aresto paradigma de fl. 97 (En. 296/TST). Também não prospera a tese de afronta ao art. 56 do Decreto Estadual nº 7.447/90, uma vez que tal hipótese não se encontra contemplada pelo art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-597.664/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO ZANATTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O quadro fático delineado pelo Regional autoriza concluir que o segundo reclamado (IBRES) foi instituído e custeado pelo primeiro reclamado, ora agravante, e que a verba postulada originou-se do contrato de trabalho, porque estabelecida por norma regulamentar da empresa. Dessa forma, emanando da relação de emprego a causa de pedir, revela-se a competência desta Especializada para julgar o feito, a teor do caput do artigo 114 da CF. os arestos paradigmas não amparam a revista, porque inespecíficos (En. 296/TST), oriundos de Tribunais não vinculados à Justiça do Trabalho, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não merece conhecimento o recurso de revista denegado, fundado apenas em divergência jurisprudencial, porque os arestos paradigmas não se inserem na hipótese prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque o primeiro é oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e os demais do mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-607.450/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JACY ALVES
ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRAZO NETO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APPA. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o Regional, com apoio nas provas constantes dos autos, feito consignar que o reclamante era trabalhador avulso que prestava serviços à APPA por intermédio do sindicato da categoria profissional, sem vínculo de emprego, e estando a forma de prestação dos serviços disciplinada pela Lei 5.385/68, entendimento diverso somente seria possível com o reexame do quadro fático probatório que formou a convicção do Juízo "a quo", prática vedada nesta esfera recursal a teor do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-607.508/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA TEIXEIRA DINIZ ROCHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE Não se conhece de Agravo de Instru interposto fora do prazo previsto no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-618.474/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MILTON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. O indeferimento do FGTS do período compreendido entre a admissão do obreiro (01/01/67) e o advento da Carta Magna (04/10/88) resultou da inexistência de prova de que tenha havido a opção com efeito retroativo facultada no § 4º do art. 14 da Lei 8.036/90. Desse modo, entendimento diverso somente seria possível com o reexame do quadro fático-probatório constante dos autos, o que é vedado, nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 do TST. E, em se tratando de fatos e provas, não há falar em ofensa legal, tampouco em dissenso pretoriano válido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691.483/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RUBEM NICOLASSO
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA SALARIAL DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a Súmula nº 241 do TST.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ANUAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Regional deferiu essa verba, porquanto constatou do laudo pericial contábil que a gratificação já integrava o cálculo de outras parcelas de natureza salarial, inclusive horas extras, nos termos do art. 457 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a Súmula nº 219 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.921/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porque ausente o interesse de recorrer da RFFSA, porque foi excluída da lide. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.231/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAZI DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : REDE JUIZ DE FORA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

TRABALHO DURANTE FÉRIAS, DOMINGOS E FERIADOS; HORAS DE SOBREVISO; UNICIDADE CONTRATUAL; HORAS EXTRAS; MULTA DO ART. 477 DA CLT

Em relação aos temas em epígrafe, o Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e dos Enunciados nos 296 e 337 desta Corte. Inviável, portanto, o processamento do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.517/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALMIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, do TST, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional não apreciou a matéria à luz dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pelo que não há como se acolher a violação, consoante a Súmula 297/TST. Inservíveis à apreciação os modelos citados à divergência (Súmula 296/TST).

Para se adotar entendimento diverso da decisão regional e deferir a pretensão do Reclamado, é necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-706.921/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON BARBOSA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EXISTÊNCIA DE ACORDOS COLETIVOS E CARACTERIZAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO
 O acórdão regional não se manifestou sobre a existência de acordos coletivos nem sobre a caracterização do turno ininterrupto de revezamento. A matéria de fundo carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À SEXTA - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER

O Tribunal Regional reconheceu que as horas excedentes à sexta já haviam sido pagas, excluindo-as da condenação, considerando serem devidos apenas os adicionais. Assim, carece a Agravante de interesse em recorrer.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.411/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO(S) : CELINA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA PRESCRIÇÃO - O recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Incidência da OJ nº 129 da SBDI-1/TST.

PECÚLIO POR MORTE - Não se há falar em violação dos artigos 118 e 1.090 do Código Civil/1916, por falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Os arestos são imprestáveis, pois encontram obstáculos nas Súmulas 337 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.417/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUSCELINO GOUVEIA SOUTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO

A adesão a programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte.

ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A Reclamada obrigou-se a pagar o adicional de função ao Reclamante enquanto ocupasse o cargo de gerente. Assim, é ilícita a supressão da parcela em fevereiro de 1995, porque comprovado o exercício da gerência até dezembro de 1996. Em consequência, são devidas as diferenças salariais correspondentes. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST, afastam-se as violações apontadas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.315/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ELY HAMAL
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVOS À APOSENTADORIA. Não há como se cogitar de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que a decisão regional está lastreada no contexto fático-probatório que comprovou que o Reclamante percebeu todos os valores a ele devidos, em face de compensação, não tendo a parte se utilizado de embargos declaratórios para que o Tribunal Regional se pronunciasse sobre o fato de a norma coletiva autorizar ou não a compensação deferida. (Inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.337/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO SUASSUNA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - A Agravante não cuidou de trasladar ao processo a cópia da procuração do advogado que subscreveu o Agravo, conforme exigido no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.516/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : LUIS AUGUSTO SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL
 Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 126

O Tribunal Regional entendeu demonstrado tratar-se de terceirização, condenando a segunda Reclamada subsidiariamente, por culpa in eligendo e in vigilando, nos moldes do Enunciado nº 331, IV, do TST. Identifica-se, portanto, a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST.

HORAS IN ÍTINERE - ENUNCIADO Nº 126

O Tribunal Regional verificou que o percurso para o local de trabalho não era servido por transporte público regular (Enunciado nº 325). Trata-se de matéria de conteúdo fático-probatório, cuja revisão encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.767/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não pode ser apreciada a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto trata-se de inovação recursal.

Ademais, é inservível a alegação de ofensa genérica à Lei nº 8.666/93, sem indicação de qualquer dos seus dispositi Incidência da Orientação Jurispru nº 94 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.142/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO TERAPÊUTICO DELTA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ASSUMPCAO LEITE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CASAL
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
 Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.733/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ÉDSON CARLOS SANTORO
ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.681/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA BAHIA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FÁBIO BARRETO DA PONTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESAS FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA DO ART. 224 DA CLT - ENUNCIADO Nº 55

O Tribunal Regional consignou que a Reclamada realiza operações de participação ou de financiamento. Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado no Enunciado nº 55 do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT

Se a convicção do magistrado não decorre exclusivamente de presunção normativa, mas do exame de toda a matéria fático-probatória dos autos, não há falar em violação ao art. 818 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Regional entendeu demonstrada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, deferindo a equiparação salarial. Apenas a desconsideração dos fatos reconhecidos pela instância a quo autorizaria conclusão diversa, o que resta inviável por força do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.360/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA ARRUDA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM EMPRESA DEDICADA À ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL - OJ Nº 38/SBDI-1

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1/TST, que enquadra como rural o empregado que presta serviço campestre a empresa dedicada à atividade agro-industrial.

PRESCRIÇÃO - EMPREGADO RURAL - CENIBRA - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28/2000 - DIREITO SUPERVENIENTE

No particular, aplica-se o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, que dispõe: "Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação."

HORAS IN ITINERE E HORAS EXTRAS - TRABALHADOR RURAL - INAPLICABILIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DA CATEGORIA DOS INDUSTRIÁRIOS

Inexiste violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, porque o acórdão regional, reconhecendo a condição de rurícola do Reclamante, considerou inaplicáveis os acordos coletivos firmados pela entidade sindical representativa dos trabalhadores em indústrias de extração de madeira e lenha de Açucena durante o período de não-filiação. Assim, não houve desrespeito à negociação coletiva, mas, sim, declaração de inaplicabilidade das normas aos integrantes de categoria profissional diversa da que celebrara o ajuste coletivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.433/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO PEREIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Operando-se a preclusão consumativa do Recurso de Revista Adesivo interposto equivocadamente pelo Autor, o qual não suspendeu o prazo recursal, considera-se intempestivo o Agravo de Instrumento ofertado fora do ocídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.692/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARCELO DIAS DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO 204/TST - Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.325/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : WILMAR HOMERCHER FAGUNDES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Se o acórdão regional fundamenta-se na interpretação de legislação estadual, não há falar em ofensa direta à Constituição da República, a ensejar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.028/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

AGRAVADO(S) : LAIS GUIMARÃES PINHO SALENGUE

ADVOGADA : DRA. BETINA DURÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta a aplicação do art. 114 da Constituição Federal pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.018/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DALÉSSIO AUGUSTINHO AGOSTINI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O apelo não alcança conhecimento por afronta do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, pois, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do TST, "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anterior ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". HORAS DE SOBREVISO. Não caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 49 da SDI-1 do TST, encontrando a pretensão obstáculo na Súmula 333 do TST. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não tem caráter salarial a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do PAT. (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST). DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os paradigmas acostados não se prestam ao fim colimado, já que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 141 de SDI-1/TST. (Inteligência da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.515/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO DE CARLI LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORI

AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIR APPOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - QUITAÇÃO - ARGUIÇÃO NA EXECUÇÃO

A violação ao artigo 5º, caput, incisos XXXV e LV, da Constituição da República só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a questão referente à aplicação da Lei nº 9.800/99 e à matéria dos Embargos à Execução é disciplinada por norma infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.627/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

AGRAVADO(S) : GEORGINA BENEDITA CALMON RAMOS

ADVOGADO : DR. ROMILDA DO ESPÍRITO SANTO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A arguição em epígrafe constitui inovação recursal, visto que somente foi suscitada nas razões do Agravo de Instrumento.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional considerou inválido o acordo de compensação de horas, em razão do não-atendimento de exigências legais e normativas. Entendimento diverso implicaria o reexame do quadro fático-probatório, o que é obstado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST

Não há falar em efeito liberatório se, conforme assentado pela Eg. Corte Regional, no Termo de Rescisão foi feita ressalva expressa à verba paga. Inteligência do Enunciado nº 330/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.963/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA

AGRAVADO(S) : ROSANGELA DE FREITAS MEDRONHO

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL

Não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-9/1994-403-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE

PROCURADORA : DRA. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

RECORRIDO(S) : ARLINDO DE CASTRO SANTOS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ORIÊTA SANTIAGO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - COISA JULGADA E ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO E OBSERVÂNCIA DA OJ Nº 124 DA SDI-I NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Quanto ao aspecto da limitação da execução à data da mudança do regime jurídico para o estatutário, verifica-se que o caso deste processo é de coisa julgada havida já na fase de execução, na qual, em duas ocasiões, o juízo de primeiro grau expressamente decidiu a matéria sem que a parte recorresse. Portanto, não tem aplicação a OJ nº 249 da SDI-I do TST, a qual se refere à superveniência do regime estatutário se a matéria não foi discutida em sentença exequenda ou em sentença executória, caso em que a determinação posterior de limitação ao período ceterista não implica afronta à coisa julgada nem a direito adquirido.

Também houve o trânsito em julgado da sentença homologatória de fls. 509, a qual confirmou os cálculos de fls. 505-507 relativos ao período de novembro de 1994 a agosto de 2000, de maneira que precluiu, no particular, o direito de discutir em juízo a existência ou não de erro de cálculo. Quanto ao argumento de que o caso deste processo seria de "erro material" (limitação da execução à data da mudança do regime jurídico para estatutário; cálculos de fls. 505-507 e cálculo de fls. 544), tem incidência a Súmula nº 266/TST e o art. 896, § 2º, da CLT, pois, neste particular, o Regional afastou a hipótese de erro material a partir da interpretação da legislação infraconstitucional (arts. 833, I, da CLT e 463, I, do CPC). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-107/1998-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VANDERLEI LOPES

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL - COOPMOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIVISOR 220. Não configurada violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que trata das durações máximas diárias e semanal, de oito horas e quarenta e quatro, respectivamente, e da possibilidade de compensação por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, já que, na hipótese, as Reclamadas foram condenadas ao pagamento das horas que ultrapassaram o limite constitucional. ADICIONAL DE HORAS "IN ITINERE". Em relação ao pedido de incidência do adicional de cinquenta por cento sobre as horas in itinere, o recurso está fundamentado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 236/TST. Ocorre que, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente é possível o processamento da revista por contrariedade a Súmula desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócu a indicação de divergência jurisprudencial ou de contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. A Reclamante alega divergência jurisprudencial, fundamento inservível para a admissão do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-278/2001-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

RECORRIDO(S) : RENIZIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE OLIVEIRA BARROS GAIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos ter-



dos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CONTRATO DE TRABALHO - NULO - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CTPS - ENUNCIADO Nº 363/TST

Demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CTPS - ENUNCIADO Nº 363/TST

Os únicos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho são o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os depósitos do FGTS. Incidência do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inversão do ônus da sucumbência e isenção do Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

PROCESSO : RR-412/2002-161-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : GETÚLIO ALVES FREITAS
ADVOGADO : DR. HERMON FONSECA MORTOZA
RECORRIDO(S) : JALIM TURISMO HOTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tópico "Multa por embargos de declaração", por violação constitucional (art. 5º, LV) e, no mérito, dar-lhe para excluir a cominação imposta. Quanto aos demais temas "Competência da Justiça do Trabalho. Descontos previdenciários. Reconhecimento de vínculo empregatício. Salários pagos no curso da relação de emprego", "Férias proporcionais e terço constitucional", "Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. Convenção coletiva. Aplicação", "Multa do art. 467 da CLT. Inaplicabilidade" e "Danos morais. Indenização", por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Evidenciada a violação constitucional (art. 5º, LV, CF), o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. Não se pode cogitar de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, quando a tese nela contida não foi objeto de prequestionamento, conforme se faz exigível, nos termos do En. 297/TST. Revista não conhecida. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Falece competência a esta Justiça Especializada, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial pagas no curso da relação de emprego. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Não evidenciado o intuito protelatório dos embargos, a consequência é o provimento do recurso para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. Revista conhecida e provida por afronta ao art. 5º, LV, da CF. 4. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONVENÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO. Esta Corte Superior já firmou a sua jurisprudência, representada pela O.J. nº 55/SDI-1, no sentido de que o "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Revista não conhecida, ressalvada a posição do relator. 5. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Não se conhece do recurso de revista que pretende o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Óbice do En. 126/TST. 6. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Para constatação da existência de violação aos dispositivos de leis apontados e para o acolhimento da tese obreira, pugnano pelo direito à percepção dos danos morais, necessário seria o revolvimento de fatos e da prova dos autos, circunstância que atrai o En. 126 desta Corte, como óbice ao prosseguimento do apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-496/2002-445-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SALES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, no tópico "prescrição do direito a verbas de férias - trabalhador avulso - termo inicial - período concessivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, com baixa dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AFRONTA DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Demonstrada aparente ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - TRABALHADOR AVULSO - PRESCRIÇÃO REFERENTE ÀS FÉRIAS - TERMO INICIAL - PERÍODO CONCESSIVO

1. Por força do artigo 1º, da Lei nº 5.085/66, o trabalhador avulso está incluído na sistemática consolidada de concessão das férias.
 2. Dentro do período aquisitivo, o trabalhador avulso não pode exigir as férias, portanto, o direito de reclamá-las, de forma concreta, surge com o implemento do período concessivo.
 3. Dessa forma, imperioso aplicar o disposto no artigo 149 da CLT, reconhecendo que a prescrição da pretensão à concessão de férias, ou ao pagamento da respectiva remuneração, é contada do término do período concessivo.
 4. Esse entendimento decorre do art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição da República, que igualou em direitos o trabalhador avulso e o com vínculo empregatício permanente.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-627/2003-003-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ENDERSON COUTO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS
FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL
 A insurgência do Reclamado não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, dispostas no art. 535 do CPC. Revela, tão-só, o inconformismo com o decisor, que deve ser articulado mediante interposição do Recurso apropriado.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-855/2003-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA CROQUI FONTES
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.

ATO JURÍDICO PERFEITO - ENUNCIADO Nº 297/TST

A tese desenvolvida no Recurso de Revista, de violação ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, não foi abordada no acórdão regional, carecendo do imprescindível prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-912/2003-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 3ª Região, a fim de que julgue a lide como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito desta Eg. Corte, ao qual me submeto, a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a correr o prazo prescricional - conforme a teoria da actio nata.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-948/1999-057-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

RECORRIDO(S) : ROSA LOURENÇO DA SILVA ROQUE
ADVOGADO : DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Transcendência Econômico-Social", "Nulidade - Conversão do Rito Ordinário para Sumaríssimo", "Horas Extras. Validade das FIP's" e "Honorários Advocatórios e Justiça Gratuita", conhecer apenas quanto aos temas correção monetária, gratificação semestral e descontos para CASSI e PREVI, por dissenso com a OJ 124, contrariedade ao Enunciado nº 253 desta Corte e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal Superior do Trabalho, absolver o Reclamado da integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras e determinar a incidência dos descontos em favor da CASSI e PREVI, na forma vindicada pelo reclamado, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL. Estando o princípio da transcendência, invocado pelo Recorrente, ainda não regulamentado no âmbito desta Justiça Especializada, não conheço do pleito formulado.

2. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Encontra-se já pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. As partes não podem ser apanhadas de surpresa, sendo impedidas de fazerem uso do sistema processual vigente até então, sob pena de maltrato aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LIV e LV, da CF. Na hipótese, contudo, a adoção do novo rito, com os procedimentos a ele inerentes, não resultou em cerceio de defesa. A anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, não traz às partes nenhuma utilidade prática - porque devidamente apreciada, fundamentalmente, toda a matéria veiculada no Recurso Ordinário - deixa-se de declarar a nulidade acenada, restabelecendo-se, entretanto, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Recurso de Revista, seguindo, assim, a jurisprudência cristalizada por esta Corte.

3. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 234 da SDI, ao entender que as folhas individuais de presença adotadas pelo Banco com apoio em norma coletiva não lhes confere valor probante absoluto, admitindo prova em contrário. Por outro lado, regra geral, não se admite o tarifamento de provas, prevalecendo, no nosso ordenamento jurídico, o princípio da livre persuasão racional insculpido no art. 131 do CPC, donde resulta que os horários consignados nos registros de ponto não subsistem quando houver prova que afaste a sua fidedignidade. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do E. 333 do TST. Recurso não conhecido.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Esse é o entendimento atual, notório e reiterado da SBDI-1, cristalizado na sua Orientação Jurisprudencial nº 124. Recurso conhecido e provido.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS. Ao entender que a declaração de pobreza juntada com a petição inicial demonstrou a situação econômica da Reclamante, o Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1. Sendo assim e estando a Reclamante assistida pelo sindicato de sua categoria profissional não se cogita de desrespeito aos Enunciados 219 e 329 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

6 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Este é o entendimento cristalizado no Enunciado 253 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

7 - DESCONTOS - CASSI E PREVI. A jurisprudência majoritária desta Corte, retratada nos precedentes ERR 660004/2000 SDI-1 DJU 05/12/2003, RR 559056/1999 1ª T 13/02/2004 E RR 734961/2001 4ª T DJU 23/03/2004, inclina-se pela validade dos descontos em favor da CASSI e PREVI, mesmo em se tratando de contrato de trabalho já extinto, pois as Caixas de Assistência Social e Previdência do Banco do Brasil prestam assistência aos empregados, mesmo após sua aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-992/2003-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO(S) : AMADEU ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.

ATO JURÍDICO PERFEITO - DESCONSIDERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO CORRETAMENTE APLICÁVEIS Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% sobre os depósitos fundiários quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ENUNCIADO Nº 297/TST

O tema referente ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 110/2001 não foi prequestionado no acórdão regional. Incide o óbice do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.066/2002-106-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALÉRIO DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 191 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao recorrente, nos termos da OJ 191 da SDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ 191 DA SDI-1. Ao declinar no julgado que ao dono da obra deve ser aplicado igual raciocínio aos tomadores de serviços, nos casos de terceirização de mão de obra, o Regional acaba por contrariar entendimento pacificado no TST e retratado na OJ 191 da SDI-1. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tese recursal assentada em alegação de julgamento extra petita, ao argumento de que a responsabilização da recorrente, em caráter subsidiário, não constava dos pedidos elencados na inicial. Não autoriza o processamento do apelo a arguição de ofensa aos teores dos artigos 128 e 460 do CPC, posto que o simples fato de o autor ajuizar reclamação trabalhista em face das reclamadas, em conjunto, demonstra o seu desejo de ver as duas condenadas a pagar-lhe os créditos trabalhistas que entende ter direito, competindo ao juízo dar o enquadramento jurídico adequado. Ausente o dissenso pretoriano, posto que o julgado transcrito revela contexto fático-probatório diverso, restando inespecífico, a teor do Verbete Sumular 296/TST. Recurso de Revista não conhecido

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ 191 DA SDI-1 DO TST. O Regional deliberou que o caso dos autos traduz típica contratação de obra certa, mas houve por bem atribuir ao dono da obra idêntica responsabilização aplicada aos tomadores de serviços, para os casos de terceirização de mão de obra, implicando em contrariedade à OJ 191 da SDI-1, que retrata a exegese conferida ao art. 455 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.152/1999-097-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

No caso vertente, muito embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido o rito, é possível, afastando-se a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, analisar o Recurso de Revista em cotejo com os fundamentos da sentença, sem as restrições da lei especial.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.583/1996-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT - ENUNCIADO Nº 287/TST O acórdão regional que inverte o ônus da prova e defere ao Reclamante o pagamento das horas laboradas além da oitava diária como extras, quando evidenciado o exercício de cargo de gerente-geral de agência, contraria o disposto no Enunciado nº 287 do TST. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-1.816/2003-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : JEFFERSON CARLOS PEDROSO
ADVOGADO : DR. REINALDO SACHETO FILHO
RECORRIDO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a afronta direta e literal ao texto da Constituição Federal, o provimento do recurso é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de ação que reivindica a diferença da multa de 40% sobre os depósitos no FGTS, decorrente da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Isto porque, muito embora a extinção do contrato de trabalho tenha ocorrido há mais de dois anos, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar, que efetivamente reconheceu o direito à correção. Desta forma, ajuizada a presente ação em 27 de junho de 2003, observou-se o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, estando este dispositivo violado pela decisão recorrida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.909/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADA : DRA. ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de que os encaminhe à 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza para apreciação do pleito contido na inicial.
EMENTA: QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. - A quitação com efeito liberatório, de que trata o Enunciado nº 330 do TST, não abrange parcela não consignada no recibo. Assim, não constando do termo de rescisão o recebimento de horas extras, resulta evidente que não se poderia concluir pela quitação plena da referida parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.482/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VICTOR VERONEZI EVENTOS, PRODUÇÕES, DIVERSÕES E SHOWS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JERUS PRESLEY OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que rejeitou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sane as omissões indicadas, proferindo novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Demonstrada aparente ofensa ao artigo 458 do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Se é certo que o julgador não necessita rebater, um a um, os argumentos das partes, também é certo que deve resolver inteiramente a lide, declinando os motivos que ensejaram seu convencimento. No caso presente, isso não ocorreu, porque o Tribunal de origem, além de nada afirmar sobre as provas que o levaram a concluir pela existência da relação de emprego, não dedicou uma palavra sequer aos temas "indenização do seguro-desemprego" e "valor salarial".

2. Urge anotar que a questão do "valor salarial" toca única e exclusivamente ao conjunto fático-probatório. Não pode esta Corte, neste aspecto, superar a omissão regional, para fixar o quantum salarial (Enunciado nº 126/TST). Imperativo, portanto, anular o acórdão regional que julgou os Embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.960/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BEATRIZ MENDES R ZANELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOS INATIVOS. SUPRESSÃO. O acórdão recorrido determinando o pagamento do auxílio alimentação, mesmo após a aposentadoria, tendo por amparo os regulamentos internos, seguidos de normas coletivas que estendiam o benefício aos inativos, está em sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 250 da SDI-1 do TST, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e En. 333 desta Corte. Não se vislumbra ofensa aos artigos 6º da Lei 6.321/76, 468 e 611 da CLT, artigos 19, 25, VIII, 26, parágrafo único, e 27 do DL-200/67. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-6.154/2002-900-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LOURDES GALDINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE LUCENA
RECORRIDO(S) : FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitando a preliminar de inépcia, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO - DESNECESSIDADE Demonstrada violação ao artigo 10, II, b, do ADCT, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA - COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO - DESNECESSIDADE

O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 88, da SDI-1, do TST, é no sentido de que: "Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.494/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁRCIO CUBINATO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - VALOR DO PEDIDO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT o Recurso de Revista só poderia ser conhecido se demonstrada violação direta à Constituição ou contrariedade a Enunciado do TST, não mencionados no apelo, que se encontra, portanto, desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.095/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO S. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : GASP GRUPO DE ASSISTÊNCIA E SOLIDARIEDADE AO PRÓXIMO
ADVOGADO : DR. CESAR ROMERIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a tomadora dos serviços responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A sentença mantida, apesar de consignar ser a segunda Reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, beneficiada com os serviços prestados pelo Reclamante, não reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelos débitos oriundos do contrato de trabalho, o que contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331.

Recurso conhecido e provido, para determinar que a tomadora dos serviços responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora.

PROCESSO : RR-39.341/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIA HELENA R. DE MENESES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição pronunciada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à MMª 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO - APLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Ante possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO - APLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do mesmo artigo assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.595/2002-900-22-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TERESINHA DIAS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Tribunal a quo manteve a r. sentença, que condenara a empresa ao pagamento da participação nos lucros e resultados de 1999, proporcionalmente aos meses trabalhados pela Autora naquele ano. Considerou devida a parcela por (i) ser nulo o acordo que regulou a forma de pagamento da participação nos lucros e resultados, porquanto a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a participação sindical na elaboração do pacto e (ii) estar violado o princípio isonômico, em razão do não-pagamento do benefício a "empregados que, embora tivessem laborado para a recorrente durante anos, incluindo apenas alguns meses no exercício de 1999, não fizessem jus a mesma participação proporcional permitida aos demais, sob o argumento de que no dia 31/12/98 já não laboravam mais para a recorrente, em virtude de terem sido dispensados anteriormente a esta data" (fls. 120).

Os arestos apresentados no Recurso de Revista são inespecíficos, porque não analisam a questão pelo prisma do princípio isonômico (Enunciado nº 296/TST), e não há como divisar mácula ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, por incidência do Enunciado nº 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A petição inicial evidencia o requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita, por se encontrar a Autora desempregada. Como o Recurso de Revista sustenta, tão-só, a ausência desse requisito, não comporta conhecimento, conforme o princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-74.843/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
RECORRIDO(S) : WANER HOLANDA SALGADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciado o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. GUIA DE CUSTAS EM CÓPIA NÃO-AUTENTICADA. ORIGINAL ARQUIVADO NA VARA DE ORIGEM. DESERÇÃO. ART. 5º, LV DA CARTA MAGNA. Viola o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, decisão regional que declarou a deserção, em face da juntada de guia DARF não autenticada, mesmo diante da juntada de certidão em que se registra que a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, mediante a guia original, deveu-se a equívoco ocorrido na Secretaria da Vara de origem, que juntou a cópia e arquivou a original para fins de estatística, visto que imputa à parte responsabilidade que não lhe cabia.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. GUIA DE CUSTAS EM CÓPIA NÃO-AUTENTICADA. ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA. ORIGINAL ARQUIVADO NA VARA DE ORIGEM. DESERÇÃO. Havendo nos autos, certidão da Secretaria da Vara de origem, admitindo o equívoco na juntada da guia DARF em cópia não autenticada e arquivamento da original, o não conhecimento do recurso ordinário implicou em afronta ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LV da CF) porque imputou à parte responsabilidade que não lhe cabia. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-78.548/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZ MAR SILVEIRA PADILHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76. Quanto à revista, por unanimidade, não conhecê-la no que tange aos seguintes tópicos: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO" e "DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO". Por unanimidade, conhecer da revista quanto à sucessão, por violação ao artigo 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a CEEE no pólo passivo da reclamação, devendo responder pelas parcelas aqui reconhecidas que dizem respeito ao período anterior a 11/08/1997.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de análise de um determinado tópico, na decisão denegatória da revista, não importa em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porque se trata de decisão precária, sujeita à nova apreciação por esta C. Corte que, em face da interposição do presente agravo, procederá a novo exame de admissibilidade, analisando todos os aspectos levantados na revista denegada. Não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da CF, sendo que a invocação do art. 5º, LV, da Carta Magna, encontra óbice na OJ-115 da SDI. Rejeito.

2. SUCESSÃO. REINCLUSÃO DA CEEE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Tendo o ato de cisão estipulado que as empresas subsidiárias, criadas pela cisão parcial da CEEE, se obrigariam apenas no tocante às dívidas contraídas após este ato, ou seja, a partir de 11/08/1997, impõe-se a aplicação da regra do parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76, inexistindo amparo para a condenação da sucessora em caráter exclusivo, como constou do acórdão recorrido. Agravo provido, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT, por possível violação ao art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

II - RECURSO DE REVISTA. 1 - SUCESSÃO. REINCLUSÃO DA CEEE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Tendo o ato de cisão estipulado que as empresas subsidiárias, criadas pela cisão parcial da CEEE, se obrigariam apenas no tocante as dívidas contraídas após este ato, ou seja, a partir de 11/08/1997, impõe-se a aplicação da regra do parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76, inexistindo amparo para a condenação da sucessora em caráter exclusivo, como constou do acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido para a CEEE no pólo passivo da reclamação, devendo responder pelas parcelas aqui reconhecidas que dizem respeito ao período anterior a 11/08/1997.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A decisão regional não merece reparos, porque em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. nº 264 e OJ-259 da SDI. O conhecimento da revista encontra óbice no En. 333 desta Corte e § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

3. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. A revista não merece ser conhecida visto que os enunciados nºs 24, 45, 63, 94, 115, 172 e 151 do TST, assim como a Lei nº 4.092/62, não tratam da questão colocada sob exame, além de não terem sido apreciados pelo Regional (En. 297 e 333/TST). Também não se cogita de ofensa ao art. 5º, II, da CF, porque o princípio da legalidade nele insculpido somente poderia ser alvo de eventual afronta reflexa, e não de ofensa direta como a exigida pelo artigo 896 da CLT. Além disso, o Regional, ao adotar o critério da média física, agiu em consonância com o entendimento desta Corte, cristalizado no En. 347, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por força do disposto no 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-78.859/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : SUZANA DE ASSIS BRASIL MENDES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo autor; conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada, como entender de direito. Resta prejudicada a análise das demais matérias veiculadas no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA GFIP. PREENCHIMENTO INCORRETO. ERRO DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Comprovado o recolhimento do depósito recursal no valor arbitrado pela r. sentença, mediante documento específico, à época própria, identificadas as partes, a incorreção na identificação da Vara e do número do processo não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto efetivamente restou cumprida a disposição contida no art. 789, § 4º, do CPC. Demonstrada possível violação aos art. 5º, LV, da CF. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA GFIP. PREENCHIMENTO INCORRETO. ERRO DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Comprovado o recolhimento do depósito recursal, no valor arbitrado pela r. sentença, mediante documento específico, à época própria, identificadas as partes, a incorreção na identificação da Vara e do número do processo não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto efetivamente restou cumprida a disposição contida no art. 789, § 4º, do CPC. Ademais, o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir o art. 244 no CPC que eleva o princípio da finalidade dos atos processuais, ao prever que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade. Demonstrada possível violação aos art. 5º, LV, da CF. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-121.077/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CÁSSIA APARECIDA RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRIO NOGUEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, condenar a Reclamada a pagar salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade e seus reflexos.

EMENTA: ESTABILIDADE - GESTANTE - GRAVIDEZ CONFIRMADA APÓS A DEMISSÃO - DESCONHECIMENTO DA RECLAMANTE - OJ/SBDI-1 Nº 88/TST

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI-1, o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade. Na ocasião, a própria gestante pode ignorar o seu estado, não podendo esse fato acarretar a perda de direito que visa principalmente à proteção do nascituro. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-488.160/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA DAS MISSÕES
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo do Sindicato-Exequente para, ao reformar o despacho agravado, não conhecer do Recurso de Revista da Executada.

EMENTA: COISA JULGADA HAVIDA RELATIVAMENTE AO PRIMEIRO ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PLANO ECONÔMICO. DECISÃO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. Não se discute neste processo ofensa à coisa julgada quanto à decisão proferida na fase de conhecimento (na qual sequer se apreciou a questão do limite da condenação à data-base), mas ofensa à coisa julgada em decisão proferida na fase de execução (na qual o primeiro acórdão de Agravo de Petição, transitado em julgado, expressamente afastou a limitação da condenação à data-base). Desse modo, conclui-se que o Regional, no segundo acórdão de Agravo de Petição, observou o art. 5º, XXXVI, da CF/88, ao afastar a discussão a respeito da limitação pretendida pela Executada. Neste caso, não se aplicam as OJ's nºs 262 da SDI-I e 35 da SDI-II do TST, as quais se referem especificamente ao trânsito em julgado da "sentença exequenda", proferida na fase de conhecimento. Agravo provido.

PROCESSO : RR-527.589/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : L. A. ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : ESTELO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prefacial não conhecida, porque não divisada ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. ENQUADRAMENTO SINDICAL

O acórdão recorrido, fundamentado na prova dos autos, afirmou que o Reclamante pertencia à categoria profissional correspondente à econômica da Reclamada.

A reforma do julgado dependeria do revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, de forma a se concluir que a Reclamada não tinha atividade econômica vinculada ao Sindventas.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-539.819/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO KORB
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 509, caput e parágrafo único, do CPC, para, considerando que a sentença incorreu em julgamento ultra petita, afastar, em relação a todos os litisconsortes, a condenação ao pagamento de 4 (quatro) salários mínimos mensais.

EMENTA: LITISCONSÓRCIO - EFEITOS DO RECURSO - EXTENSÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES

Viola o art. 509, caput e parágrafo único, do CPC, decisão que acolhe, em relação ao litisconsorte que recorreu ordinariamente, a preliminar de nulidade da condenação, por julgamento ultra petita, mantendo-a quanto aos demais responsáveis solidários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.902/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : LUCIANE ABRAHÃO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME- GALE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade de representação processual, anular o processo desde a audiência de instrução (na qual foi declarada a revelia e reconhecido o efeito da confissão ficta quanto à matéria de fato) e determinar o seu retorno à primeira instância a fim de que siga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: REVELIA - CONFISSÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADA SUBSCRITORA DA CONTESTAÇÃO. É irrelevante que a Reclamada tenha juntado ao processo, na primeira instância, contrato social que indica que Carlos Augusto Coelho Salles e Carlos Henrique Moreira somente passaram a ser diretores em 02/12/1993, enquanto a procuração, que foi outorgada mediante instrumento público à advogada subscritora da contestação, é datada de 27/08/1991. Isso porque a presença da Dra. Márcia Terezinha Bossolane de Toledo na audiência inaugural, acompanhando a Reclamada, configurou a hipótese de mandato tácito. Havendo mandato tácito, é completamente despiciente a discussão que se arrasta há quase uma década neste processo a respeito da regularidade ou não da juntada do mandato e do contrato social. Mesmo que assim não fosse, subsistiria que, nos termos da OJ nº 255 da SDI-I do TST, não tem amparo legal a imposição à Reclamada do ônus processual de juntar contrato social com a finalidade de demonstrar a validade do mandato. No caso sob exame, em que o mandato foi outorgado por instrumento público, o qual tem fé pública, não houve impugnação pela parte contrária na primeira instância, em que prevalece a presunção da sua validade. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-550.382/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO OBREIRO. MULTA PREVISTA NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Com o cancelamento do En. 310, o entendimento desta Corte acerca da substituição processual passou a ser mais amplo, remetendo a aferição da matéria à análise pormenorizada de cada caso concreto, eis que a substituição processual assegurada pelo artigo 8º, III, da CF encontra-se vinculada à origem comum da lesão. No presente caso, o sindicato/reclamante postulou o cumprimento de obrigação de fazer prevista em normas coletivas (1991 e 1992), nas quais a reclamada se comprometeu a promover a realização de cursos de aperfeiçoamento para os seus empregados, não tendo cumprido a obrigação. Tratando-se, pois, de direitos oriundos de lesão comum, a substituição processual estava assegurada pelo art. 8º, III, da CF. Não se vislumbra ofensa aos art. 8º, III, da CF, 6º do CPC, 3º da Lei nº 8.073/90 e 872 da CLT. Os arestos paradigmas são inservíveis, porque inespecíficos (En. 296/TST). A invocação do En. 310 também não dá amparo à revista, porque cancelado, não mais representando o entendimento pacífico desta Corte. Recurso não conhecido.

2. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Pelo que se extrai do acórdão impugnado, não se há falar em falta de interesse de agir, porque presente, na demanda, o binômio necessidade/adequação, ou seja, a necessidade de o reclamante vir a Juízo buscar a satisfação da pretensão não cumprida de forma voluntária pela reclamada, e a adequação do provimento judicial solicitado. As demais alegações tecidas pela recorrente não condizem com os contornos fáticos revelados pelo acórdão, de modo que a análise da matéria, sob esse prisma, importaria no reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelo En. 126 desta Corte. Incólume do art. 267, VI, do CPC. Recurso não conhecido.

3. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFERECIMENTO DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO AOS EMPREGADOS. Em que pese o inconformismo da recorrente, o recurso não merece prosperar, porquanto não foi indicada violação legal ou divergência jurisprudencial sobre a matéria, não sendo possível enquadrar o apelo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-551.860/1999.3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DEL CARO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo reclamante em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, quanto aos seguintes tópicos: "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Prescrição. Empregado de Empresa de Reflorestamento. Motorista", "Horas in itinere. Compensação. Validade dos Acordos Coletivos Firmados com o Sintiema" e "Horas in itinere. Limitação ao Trecho do Percurso não Servido por Transporte Público Regular. En. 325", conhecer do apelo quanto "adicional sobre as horas in itinere. julgamento extra petita", com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional sobre as horas in itinere. Quanto ao recurso do obreiro, por unanimidade, não conhecer quanto às "Horas in itinere. Limitação. Acordos Coletivos", conhecendo-o no que concerne às "horas extras", por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o acórdão regional para incluir na condenação as horas extras postuladas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No que pertine ao art. 460 do CPC, a matéria é meramente jurídica, de modo que o questionamento decorre, simplesmente, da oposição tempestiva dos Embargos de Declaração, ainda que o Regional continue recalitrante em apreciá-la, consoante a nova redação do En. 297 desta Corte. Quanto às demais matérias apontadas, também não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional porque se trata de questões que foram apreciadas, ou no acórdão impugnado, ou nas decisões de Embargos de Declaração. Restam incólumes os art. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 93, IX, da CF. A invocação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF não serve de amparo à revista, tendo em vista o entendimento refletido na OJ-115 da SDI. Os arestos paradigmas são inservíveis, porque inespecíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

2. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORRESTAMENTO. MOTORISTA. Esta Corte já firmou entendimento de que, em se tratando de empregado rural de empresa de reflorestamento, enquadra-se o trabalhador na categoria de rurícola, sendo-lhe aplicável a prescrição própria a essa categoria profissional (OJ-38 da SDI). Por outro lado, o fato de o reclamante ter exercido função de carreteiro (motorista), nas imediações da fábrica, também não lhe retira o enquadramento como empregado rural, tendo em vista o entendimento refletido na OJ nº 315 da SDI. A decisão regional, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ 38 e 315 da SDI, de modo que o processamento da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

3. HORAS IN ITINERE. COMPENSAÇÃO. VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS COM O SINTIEMA. Entendeu o Regional, com apoio no conjunto fático-probatório, que o reclamante era rurícola, integrando categoria diferenciada. Por isso, a ele não se aplicam os instrumentos coletivos firmados com o Sintiema, que não representa a sua categoria profissional. Não se vislumbra ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, nem contrariedade ao En. 18 desta Corte. Recurso não conhecido.

4. DO ADICIONAL SOBRE AS HORAS IN ITINERE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional deferiu ao autor o adicional de 25% sobre as horas in itinere, sem que tenha havido, na inicial, o pedido correspondente. Dessa forma, extrapolou os limites da lide, incidindo em julgamento extra petita, restando vulnerado o art. 460 do CPC. Recurso conhecido e provido.

5. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO AO TRECHO DO PERCURSO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. EN. 325. O transporte público existente não atendia aos horários estabelecidos pela reclamada, hipótese que não afasta a aplicação do En. 90 desta Corte, conforme entendimento pacificado na OJ-50 da SDI. Ademais, embora a reclamada postule a limitação das horas extras ao trecho não servido por transporte público, sequer indicou qual seria o referido trajeto, tampouco o tempo gasto naquele percurso, o que inviabiliza, por si só, o deferimento do pedido. Recurso não conhecido. RECURSO DO RECLAMANTE. 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDOS COLETIVOS. Em que pesem os argumentos expendidos pelo reclamante, não se verifica, seja no acórdão regional ou nas decisões proferidas em Embargos de Declaração, a alegada limitação das horas in itinere ao período posterior a novembro/95. Além disso, no que tange às horas in itinere o Regional afastou expressamente a aplicação das normas coletivas firmadas pelo SINTIEMA. Logo, os arestos paradigmas não dão suporte à revista, porque inespecíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

2. DAS HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. O Regional entendeu que o reclamante integrava a categoria dos rurícolas, sendo-lhe inaplicáveis as normas coletivas juntadas aos autos, firmadas com o SINTIEMA. Dessa forma, não poderia afastar o direito do autor às horas extras postuladas, invocando a aplicação daqueles instrumentos coletivos. Revista conhecida por divergência e provida.

PROCESSO : RR-553.308/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MOISÉS HILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Quanto ao Recurso de Revista da reclamada, não conhecer quanto à nulidade processual por cerceamento de defesa, conhecer quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariar o Enunciado 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que esta parcela seja calculada apenas sobre o salário básico. Não conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao Adicional Noturno e Hora Reduzida e ao "Salário Utilidade"; conhecer da revista no tocante à restituição de descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação a restituição dos descontos postulados.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não constando do acórdão recorrido qualquer indicação de ser o autor integrante da categoria dos eletricitários, a este aplica-se a primeira metade do Enunciado 191 do TST, de modo que a decisão recorrida demonstra contrariedade a súmula desta Corte, neste particular. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, CF/88. A reclamada não foi postergado o princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o Juízo de origem apenas entendeu desnecessários os esclarecimentos solicitados pela ré, em relação ao laudo pericial, nos limites do art. 130 do CPC. Não há ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 191 DO TST. O Regional determinou a inclusão de horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade, contrariando o teor da primeira metade do Enunciado 191 do TST, já que não se trata, a hipótese, de eletricitário. Recurso de revista conhecido e provido.

III. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. OFENSA AO ART. 462 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão que considera válido o desconto efetuado no salário do empregado a título de seguro de vida e outros, mas sem a necessária autorização expressa deste, acaba por contrariar o entendimento cristalizado no Enunciado 342 do TST. Recurso conhecido e provido.

2. ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. OFENSA AOS ARTS. 8º E 73, § 1º, DA CLT E 7, IX, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inexiste ofensa de ordem direta e literal aos artigos em epígrafe, já que a decisão, ao considerar válido o ajuste celebrado por meio de norma coletiva, no sentido de substituir o direito ao adicional noturno e ao cômputo da hora noturna reduzida, por um adicional de turno linear, apenas fez valer a regra do art. 7º, XXVI, da CF/88, que admite inclusive a redução de salários via negociação coletiva. Os arestos não servem à demonstração de dissenso, haja vista que ou não são específicos, nos termos do Enunciado 296 do TST, ou não atendem às exigências do Enunciado 337 do TST ou provém de Turma do TST. Recurso não conhecido.

3. TRANSPORTE GRATUITO. SALÁRIO UTILIDADE. OFENSA AO ART. 458 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão Regional aplicou a regra do inciso III do parágrafo 2º do art. 458 que prevê uma exceção ao caput desta norma legal, qual seja, a concessão de transporte para o trabalho, que não possui natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração obreira. Não há violação ao art. 458 da CLT e os arestos citados não são hábeis a demonstrar dissenso de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564.170/1999.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGORYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : NORMA ORLANDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO I - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM RECURSO DE REVISITA

Na forma do Enunciado nº 153 do TST, não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.

II - PETROBRAS - PENSÃO POR MORTE - REEXAME DE FATOS E PROVAS

Não consta do r. acórdão regional se a opção do ex-empregado pelo FGTS ocorreu antes ou após a aquisição da estabilidade decenal e se a sua morte decorreu de acidente de trabalho. Assim, a análise da presença dos requisitos da pensão por morte demanda inevitável reexame de fatos e provas. Todavia, tal providência é vedada em sede de Recurso de Revista, na forma do Enunciado nº 126 do TST.

III - AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO POR MORTE - APELO DESFUNDAMENTADO

A simples discordância da Recorrente com os fundamentos adotados na r. decisão regional, sem indicação de qualquer dispositivo legal ou constitucional violado ou de divergência jurisprudencial, não se enquadra nas hipóteses taxativas de cabimento de Recurso de Revista, previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT.

IV - COMPENSAÇÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

O r. acórdão regional manteve a sentença que deferiu a dedução do valor dos benefícios pagos pela Petros, instituição previdenciária criada pela Petrobras, daqueles deferidos com fundamento em norma regulamentar anterior. Portanto, a Reclamada não foi vencedora no tópico, não se podendo conhecer do apelo em que pleiteia compensação, por falta de interesse recursal (art. 499 do CPC). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.510/1999.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ADRIANO DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : DR. LUCY APARECIDA ROSADO

RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA. Relativamente a este tópico, observa-se que o acórdão regional não o examinou, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA REDUZINDO O PISO SALARIAL DA CATEGORIA QUANDO DA ADMISSÃO DO RECLAMANTE - VALIDADE. O princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88) implica tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais. Assim, não há que se falar em isonomia ou igualdade de tratamento quando diversa a situação jurídica, na data da contratação dos empregados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.689/1999.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

RECORRIDO(S) : IVANILDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas vínculo de emprego, indenização do seguro-desemprego - competência da Justiça do Trabalho, horas extras comissionista puro e horas extras - prova, e conhecer quanto à multa do art. 477 da CLT - relação de emprego controversa, à correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT, determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, conforme preconiza a OJ 124 da SBDI e, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a observância do disposto nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da CGJT, no que tange à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O Recurso de Revista não se presta para reexame de fatos e provas, como pacificado no Enunciado 126 do TST. Tampouco se pode falar em ofensa aos artigos 3º e 818 da CLT quando a decisão é embasada nos elementos fático-probatórios careados aos autos. Cumpre esclarecer, ainda, que não é possível violação do inciso II do art. 5º da CF, em razão da análise probatória. Recurso não conhecido.

2. MULTA DO ART. 477 CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Na espécie, as parcelas rescisórias derivam de matéria controversa no processo, isto é, a existência de relação de emprego, somente reconhecida mediante decisão judicial, o que não induz em mora a Reclamada. Assim, descaracterizada a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias, torna-se indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso conhecido e provido.

3. SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O dissenso jurisprudencial não se configura quando a decisão está respaldada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST

(OJ nºs 210 e 211), que assegura a competência da Justiça do Trabalho e o cabimento da indenização substitutiva. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Ademais, não se vislumbra violação direta e literal ao art. 5º, II, da CF, quando o dispositivo sequer trata de seguro-desemprego. Ainda que assim não fosse, a indenização foi fundamentada no art. 159 do Código Civil, o que afasta até a violação reflexa do princípio da legalidade. Recurso não conhecido.

4. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA PURO. Não se conhece da Revista quando o único aresto trazido ao confronto de teses (fl. 166), pela Reclamada, ao contrário do alegado, é convergente com a decisão recorrida, ao consignar que: "O entendimento de que o comissionista puro não tem direito a horas extras porque é do seu exclusivo interesse aumentar o volume de vendas para auferir maiores comissões não resiste a um confronto com o E. 56 do C. TST (...). Recurso não conhecido.

5. HORAS EXTRAS. PROVA. O Regional manteve a sentença, porque o preposto desconhecia o horário de trabalho do obreiro e a jornada descrita na inicial não foi desconstituída por qualquer outro meio de prova. Assim, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 5º, II, da Carta Magna quando a decisão é embasada nos elementos fático-probatórios carreados aos autos. Recurso não conhecido.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Esse é o entendimento atual, notório e reiterado da SBDI-1, cristalizado na sua Orientação Jurisprudencial nº 124.

Recurso conhecido e provido.

7. DESCONTOS. PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Incidência da OJ 141 da SBDI-1. Descontos previdenciários e fiscais devidos, consoante OJ nº 228 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.390/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

RECORRIDO(S) : VILMAR MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO PRODUÇÃO. SUPRESSÃO OCORRIDA EM MAIO/92. AÇÃO PROPOSTA EM SETEMBRO/95. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, pois ainda que se entenda ser a prescrição total aplicável ao caso em tela, esta não ocorreu, uma vez que o ato lesivo se verificou em maio de 1992 e a ação foi ajuizada em 1995 portanto, menos de cinco anos depois e, assim, dentro do quinquênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-570.892/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EMOSB-EMPREENHEIRA DE MÃO-DE-OBRA SILVA BREVE S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "TRABALHO EXECUTADO NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI Nº 7.064/82", conhecer quanto aos seguintes temas: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", "CORREÇÃO MONETÁRIA" e "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 14 e 15 da Lei nº 5.584/70 e artigo 459 da CLT, contrariedade ao En. 329 desta Corte e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação os honorários advocatícios e o adicional de transferência, e determinar que a correção monetária observe o disposto no artigo 459 da CLT e OJ-124 da SDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A teor do que preceitua a OJ-305 da SDI, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Ademais, os En. 219 e 329 desta Corte já condicionavam a concessão dos honorários assistenciais ao preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 5.584/70. Assim, constatando o Regional a ausência de assistência sindical, inviável o deferimento de honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional, ao determinar a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação de serviços, afrontou o disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, conforme exegese contida na OJ-124 da SDI. Recurso conhecido e provido.

3. TRABALHO EXECUTADO NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI Nº 7.064/82. Não dá amparo à revista a alegação de contrariedade ao En. 207 desta Corte, em primeiro lugar, pela falta de prequestionamento (En. 297/TST) e, em segundo lugar, porque o verbete em questão trata de forma genérica da situação dos empregados contratados no Brasil e transferidos para o exterior, sendo que, no caso de trabalhador em empresa relacionada à construção civil, como é o caso da reclamada, a matéria encontra-se regulada pela Lei nº 7.064/82 que, por ser especial, prevalece sobre a regra geral. Por outro lado, consignado no acórdão que a reclamada estava enquadrada no art. 1º da Lei nº 7.064/82, mais precisamente na definição de "congêneres", conclusão diversa importaria no reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelo En. 126/TST. Os arestos paradigmáticos são inservíveis, porque oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896/CLT. Recurso não conhecido.

4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão regional, que deferiu o adicional de transferência, apesar de consignar que a transferência do autor ocorreu de forma definitiva, não merece prosperar, porque contrária à atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-113 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.979/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MILTON AFONSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LAMEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Professor - Redução da Carga Horária - Alteração Contratual". Por unanimidade, conhecer do Recurso, no tópico "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

EMENTA: PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 244/SBDI-1 do TST, que dispõe que "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula."

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional contrariou o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST, de que são devidos os honorários advocatícios se o Reclamante é assistido por sindicato da categoria e percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.120/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : LÉA CHRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração da Autora ao emprego, restabelecendo a sentença.

EMENTA: DESPEDIDA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE

A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 consagra o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista. A relação jurídica não é de natureza administrativa, mostrando-se infensa, portanto, às limitações estatuídas nos arts. 37 e 41 da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.152/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÂNIZO RAMOS PRATES

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no tópico "reflexos das horas extras na gratificação semestral", por contrariedade aos Enunciados nos 115 e 253 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de gratificações semestrais em razão da integração das horas extras habituais em sua base de cálculo. Por

unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, no tópico "descontos para a CASSI e para a PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao apelo para autorizar a incidência de descontos para a CASSI e para a PREVI sobre as horas extras deferidas pelas instâncias ordinárias. Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e do Reclamado nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

O Egrégio Tribunal a quo apreciou a questão debatida nos autos e decidiu de forma fundamentada, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de reflexos das horas extras nas gratificações semestrais. Assim, a prestação jurisdicional pretendida foi entregue, embora contrária aos interesses da parte. Desse modo, não há nulidade no julgado, visto que incólumes os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

II - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Egrégio Tribunal a quo considerou válidos os registros de jornada referentes ao período posterior a 30.4.95 e concluiu que o Reclamante não conseguira infirmá-los pela prova testemunhal produzida nos autos. Desse modo, a verificação das alegações de que são inválidos os controles de ponto e de que foi comprovado que a jornada neles declinada não corresponde à efetivamente cumprida demanda o reexame de fatos e provas. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

III - HORAS EXTRAS - VIAGENS - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

Não foi apreciada no r. acórdão recorrido a alegação de que, sendo as folhas individuais de presença referentes ao período consideradas imprestáveis, o Reclamado não se teria desincumbido do ônus de provar que não houve trabalho em sobrejornada nos dias registrados nas folhas de ponto como de viagem a serviço. Assim, inviável o apelo por falta do prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

IV - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Na forma do Enunciado nº 115 do TST, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

V - COMPENSAÇÃO - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

A alegação de que o Reclamado não se desincumbira do ônus de provar que houve compensação de horas extras com folgas não foi apreciada no r. acórdão regional. Inviável o apelo por falta do prequestionamento, conforme o Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

O Egrégio Tribunal a quo apreciou a questão debatida nos autos e decidiu de forma fundamentada, mantendo a sentença que considerara inválidas como meio de prova as folhas individuais de presença que registram horários de entrada e saída invariáveis e que condenara o Reclamado ao pagamento de horas extras. Assim, a prestação jurisdicional pretendida foi entregue, embora contrária aos interesses da parte. Desse modo, não há nulidade no julgado, visto que incólumes os artigos 93, IX, da CF/88, 458, II do CPC e 832 da CLT.

II - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - REGISTRO INVARIÁVEL

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST, correto o r. acórdão recorrido, que considerou inválidas como meio de prova as folhas individuais de presença que registram horários de entrada e saída invariáveis e que manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, porque não conseguira comprovar que o empregado cumpria jornada diversa da declinada na inicial.

III - HORAS EXTRAS - REUNIÕES EM VIAGENS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

O r. acórdão regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação ao pagamento de horas extras aquelas relativas a viagens e reuniões ocorridas durante as viagens. Desse modo, não se pode conhecer do apelo em que se pleiteia exclusão das horas extras relativas às reuniões, por falta de interesse recursal, na forma do artigo 499 do CPC.

IV - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO PRÊMIO PAGO NO PDV - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

Não se abordou no r. acórdão regional se a norma regulamentar que instituiu o prêmio em pecúnia foi ou não interpretada restritivamente. Assim, inviável o apelo por falta do prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

V - MULTA DE 40% DO FGTS - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

Não foi abordado no r. acórdão regional se a norma regulamentar que instituiu o prêmio em pecúnia foi ou não interpretada restritivamente. Na verdade, o fundamento adotado para a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo total do FGTS foi a ocorrência de dispensa sem justa causa. Assim, inviável o apelo por falta do prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

VI - DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI - CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO EXTINTA

O entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que são devidos os descontos efetuados para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho, haja vista o direito reconhecido ter origem no período de vigência da relação de emprego.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.



PROCESSO : RR-576.455/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASHOLANDA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADA : DRA. SILVANE BUSINI POTRICH
RECORRIDO(S) : LUÍS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Nulidade. Cerceamento de defesa.", "Enunciado 330. Termo de rescisão. Eficácia liberatória.", "Adicional de insalubridade. Gradação.", "Horas extras. Dedução. Verba paga sob o título produtividade. Previsão em acordo.", "Devolução de descontos. Seguro de vida.", "Devolução de descontos. Refeitório, cesta básica e farmácia." E honorários periciais". Conhecer do Recurso de Revista com relação ao tópico "Descontos Previdenciários e fiscais. Competência", por violação ao artigo 114, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência desta Justiça Especializada declarada pelo Regional, determinar que dos créditos do Reclamante sejam deduzidos os valores devidos à Previdência Social e imposto de renda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Os modelos paradigmas indicados pela Reclamada não são aptos para demonstração de conflito pretoriano, porque, ao concluírem que enseja a anulação do julgado o indeferimento de prova pericial na sentença ou de assistência vistorial tempestivamente requerida, não enfrentam a premissa em que se apóia a decisão hostilizada, de que foi realizada perícia por determinação do Juízo, oportunizando-se a parte a produção de prova técnica, e que a pretensão da recorrente consiste na realização de uma nova perícia a pretexto de desempate. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

2. ENUNCIADO 330. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afirma-se impossível visualizar contrariedade ao Enunciado 330 do TST, uma vez que não revela o acórdão impugnado se houve ou não ressalva da Reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Nesse sentido, decidiu a SBDI-I no julgamento do processo E-RR-654.340/00.1 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25.04.2003). Recurso de Revista não conhecido.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRADAÇÃO. Diante da premissa em que se apóia o acórdão regional, de que era máximo o grau de insalubridade na atividade desenvolvida pelo Reclamante, prestigia a literalidade do artigo 192 da CLT a rejeição da pretensão patronal de pagamento de adicional insalubre em grau mínimo, se nada há para desconstituir a assertiva do Regional de que, no contato com hidrocarboneto, é máximo o grau de risco à saúde. Recurso de Revista não conhecido.

4. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO. VERBA PAGA SOB O TÍTULO PRODUTIVIDADE. PREVISÃO EM ACORDO. O Regional rejeitou a dedução da importância paga sob o título horas produtividade do montante da condenação, por entender não possuir validade acordo ajustando quitação de sobrelabor sob aquela rubrica. A matéria não foi prequestionada no Regional à luz do artigo 457, § 1º, da CLT, o que, nos termos do Enunciado 297 do TST, impede o exame de eventual violação dessa norma. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

5. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. O acórdão regional não revela a existência de cláusula normativa ou de autorização prévia e por escrito firmada pelo Reclamante para a realização dos descontos relativos ao seguro de vida. Assim, a deliberação acerca de eventual violação ao artigo 7º, XXVI, da CF, ou de desrespeito ao Enunciado 342 do TST remeteria irremediavelmente ao conjunto fático-probatório, vedado pelo E. 126 do TST, já que somente por meio dele é que se poderia confirmar as alegações fáticas em que se pautam as razões recursais. Recurso de Revista não conhecido.

6. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. REFEITÓRIO, CESTA BÁSICA E FARMÁCIA. Diante da premissa fática em que se apóia o acórdão impugnado, consistente na inexistência de prova de que as deduções salariais revertiam em benefício do Reclamante, não se pode afirmar que tais descontos correspondessem àqueles autorizados pelo Reclamante ou por norma coletiva, o que era essencial para torná-los viáveis. Nesse contexto, ainda que existente norma coletiva dispondo a respeito das deduções salariais efetivadas, não se cogita de maltrato direto à literalidade do artigo 7º, XXVI, da CF, pois a adoção de entendimento diverso demandaria o exame de matéria fático-probatória, vedada nesta instância extraordinária (En. 126 do TST). Já a existência de autorização prévia e por escrito para a realização dos descontos em foco não é suficiente para caracterizar o desrespeito ao Enunciado 342, até porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses tratadas neste Enunciado deduções a título de refeitório, cesta básica e farmácia e, ademais, não foi provada a reversão do benefício para o Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

7. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso está desfundamentado em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

8. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. As Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 228 e 141 da SBDI/TST são no sentido de que devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e de que esta Justiça Especializada detém a competência para autorizá-los. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-576.740/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS JOAQUIM
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TIQUETE ALIMENTAÇÃO. OJ 133 DA SDI-1/TST. Ao afastar a natureza salarial do tíquete alimentação concedido pela Reclamada, o Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não se aplicando ao caso o entendimento inscrito no Enunciado 241 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

2. APOSENTADORIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Regional ao reformar a sentença para afastar a dispensa imotivada por força de aposentadoria espontânea por tempo de serviço e declarar nula a nova contratação, por ofensa ao artigo 37, II, da CF, prestigiou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e no Enunciado 363. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, do Enunciado 333 e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

3. ABONO PLANSFER. O Regional decidiu com apoio nos elementos dos autos ao concluir que a verba denominada de "Abono Plansfer" não redundava em vantagem pecuniária para o Reclamante, pois destinava-se a custear a parcela paga por este em favor do Plano de Saúde. Sendo assim, eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento das provas produzidas, vedado nessa instância extraordinária, conforme disposição do Enunciado 126 do TST, o que impossibilita qualquer deliberação em torno das alegações de ofensa ao artigo 457, § 1º, da CLT e de divergência de julgados. Recurso não conhecido.

4. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. A divergência jurisprudencial, único fundamento em que se pautam as razões recursais, não foi demonstrada, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

5. HORAS EXTRAS. O permissivo do art. 896, alínea "a", da CLT, único fundamento da revista, não autoriza o seu processamento, porque impossível estabelecer o dissenso de julgados, uma vez que a decisão Regional está fundamentada na inexistência de prova do sobrelabor perseguido, demandando a adoção de entendimento contrário, na forma do contexto fático alegado pelo Recorrente, imprescindível revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (E. 126 do TST). Recurso não conhecido.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A divergência jurisprudencial, único fundamento apontado na revista para reforma do acórdão no tópico relativo à composição da base de cálculo do adicional de periculosidade, não foi demonstrada, a teor do artigo 896, "a", da CLT e dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de sucumbência torna indevida a concessão de honorários advocatícios, a teor do Enunciado 219 do TST. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.998/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JARBEM COUTINHO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO OCTÍDIO LEGAL. O acórdão que julgou os Embargos de Declaração foi publicado no Diário Oficial no dia 3.12.98 (quinta-feira). E, portanto, intempestivo o Recurso de Revista somente protocolizado no dia 18.12.98 (sexta-feira). Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) SOLIDARIEDADE - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS - VENCIMENTO ANTECIPADO - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO EM RAZÃO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

Nenhum dos tópicos foi analisado pelo acórdão regional, que se limitou a apreciar os temas devolvidos pelos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela outra Reclamada. Com isso, incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST, que veda, em instância extraordinária, a apreciação de matéria, quando na decisão impugnada não haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.301/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANABU TAKAHASHI
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Bancário. Norma Convencional. Percepção Cumulativa de Horas Extras com Gratificação de Função. Art. 224, § 2º, da CLT.", "Horas Extras e Divisor. Ônus da Prova. Artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.", conhecer com relação aos itens "Adicional. Transferência Definitiva.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, e "Descontos Previdenciários e Fiscais Mês a Mês. Condenação Judicial.", por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. NORMA CONVENCIONAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE HORAS EXTRAS COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ART. 224, § 2º, CLT. O posicionamento encampado pelo Regional, acerca de não alterarem o julgado as normas coletivas questionadas, parte da premissa de que as cláusulas normativas em questão impedem a percepção, como extra, das sétima e oitava horas diárias apenas pelos bancários inseridos na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, hipótese que entendeu não se enquadrar o Reclamante. Assim, a prosperidade da tese do Reclamado, de que a condenação ao pagamento de horas extras vulnera o preceito do artigo 7º, XXVI, da CF, é dependente da exegese dos Instrumentos Normativos invocados, já que somente por meio dela é que se poderia chegar a entendimento diverso do Regional, na forma do quadro delineado pelo Reclamado, de que a mera percepção de gratificação de função impede o pagamento de sobrejornada cumulativamente. Nesse contexto, na inteligência do artigo 896 da CLT, o exame de eventual vulneração do dispositivo constitucional em realce seria possível apenas pela demonstração de divergência jurisprudencial, na forma estabelecida na alínea "b" do referido artigo, o que não se configurou na hipótese. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS E DIVISOR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. O contexto do acórdão impugnado evidencia que não houve ofensa aos artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação do acervo probatório, composto por documentos e depoimentos orais, que confirmou a invalidade dos controles de jornadas rígidos e a existência de labor em sobrejornada, não se verificando, em nenhum momento, a inversão do encargo probatório. As alegações de que a prova oral produzida pelo Reclamante foi frágil evidenciam a intenção patronal de rediscutir a matéria fática já analisada, pois somente por meio dela é que se poderia chegar ao entendimento de que a prova testemunhal não foi robusta a ponto de comprovar a jornada reconhecida na sentença, o que é inviável em sede de Revista, consoante entendimento refletido no Enunciado 126 desta Corte. Irrelevantes, destarte, os julgados ofertados, diante da compreensão do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

3. ADICIONAL. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. Revela o acórdão ser incontroverso o caráter definitivo da transferência do Reclamante para a cidade de Maringá, onde trabalhou por vinte anos e permaneceu após a concessão de sua aposentadoria. Assim, tratando-se de transferência definitiva, é indevido o adicional correspondente, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS MÊS A MÊS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, a contribuição previdenciária e o imposto de renda devidos sobre os créditos oriundos de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, sendo calculados por ocasião do respectivo pagamento. Recurso conhecido e provido.

5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUMENTO EM CONTRA-RAZÕES. Eventual condenação do Reclamado à multa por litigância de má-fé seria possível de se cogitar apenas se existente prova concreta nesse sentido, não alçando tal condição mera afirmação feita pela parte adversa. Rejeito.

PROCESSO : RR-580.074/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD
RECORRIDO(S) : RICARDO NOGUEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional concluiu estar devidamente comprovado o labor extraordinário, considerando que o Reclamante se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do direito invocado.

Para acolher a alegação recursal de que o Reclamante não comprovou as alegações iniciais seria necessário revolver os fatos e provas dos autos, o que é vedado em fase recursal extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126/TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - DIREITO À PARCELA E NATUREZA JURÍDICA

O Recorrente limita-se a alegar ser indenizatória a natureza da ajuda-alimentação, o que já foi reconhecido pelo Tribunal Regional, que proveu o Recurso Ordinário do Banco para excluir da condenação a integração da verba, deferida pela Vara de origem. Assim, falta ao Reclamado interesse de recorrer, no particular.

Quanto ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento da parcela, o Recurso está desfundamentado, pois o Recorrente não investiu contra a afirmação do Tribunal Regional de que não restou comprovada a entrega dos tíquetes ao Autor. Os arestos transcritos e o dispositivo legal invocado dizem respeito, tão-só, à natureza da parcela.

MULTA CONVENCIONAL

O único paradigma válido colacionado espelha entendimento superado pela Orientação Jurisprudencial nº 239/SBDI-1 do TST, que dispõe: "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-583.852/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : AMIRTON MARCELINO

ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos tópicos "APPA. Forma de Execução.", "Coisa julgada. Adicional por tempo de serviço.", "Adicional por tempo de serviço. Diferenças." e "Reflexos das diferenças do adicional por tempo de serviço. Julgamento extra petita", conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao item "Descontos previdenciários e fiscais. Competência.", por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho declarada pelo Regional, restabelecer a sentença que determinou a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. I. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. Diante do contexto do acórdão impugnado, em que o Regional expressamente consignou que na ação anteriormente proposta foi postulado o pagamento de horas extras pelo labor realizado após a oitava hora diária e que na avença celebrada naquela demanda o Reclamante deu quitação dos valores decorrentes daquela ação, a prosperidade da tese do Recorrente é dependente do revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo En. 126 do TST, já que somente por meio dele é que se poderia chegar a entendimento diverso do Regional, de que em ação anterior o Reclamante não transacionou a sobrejornada postulada nesta demanda. Destarte, impossível se cogitar de ofensa direta à literalidade do artigo 5º, XXXVI, da CF. A pesquisa da violação apontada ao artigo 1.026 do CCB, a seu turno, esbarra no comando do Enunciado 297 do TST. Ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF não configurada. Recurso não conhecido.

2. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Regional não adotou tese explícita da matéria à luz da norma do artigo 461, § 3º, da CLT, porque inovatória a discussão levantada pelo Reclamante apenas em sede de declaratórios, o que impossibilita a deliberação por esta instância extraordinária a respeito de eventual violação do dispositivo em realce. Não tem melhor sorte a invocação ao artigo 56 do Decreto Estadual nº 7.447/90, pois na inteligência do artigo 896 da CLT, o exame de eventual vulneração de seus dispositivos seria possível apenas pela demonstração de divergência jurisprudencial na forma estabelecida na alínea "b" do referido artigo, hipótese em que a revista não vem fundamentada. Recurso não conhecido.

3. ISONOMIA SALARIAL. REAJUSTES DIFERENCIADOS. A divergência jurisprudencial, único fundamento em que se apóia a revista, não foi demonstrada, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

4. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE. Na revista, o Reclamante insiste no direito ao restabelecimento do pagamento da gratificação individual de produtividade. Verifica-se, contudo, que o Regional, no tocante à gratificação em tela, não enfrentou o mérito da demanda, porque, confirmando a sentença, reconheceu a existência de litispendência, contra o que não se insurge o Recorrente. Destarte, carecem as razões da revista, neste ponto, do requisito do prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. 1. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. O Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 ao entender que a execução contra a APPA deve ser processada na forma dos artigos 880 e seguintes da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Incidência da OJ 141 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

3. COISA JULGADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Diante da notícia fornecida pelo Regional, de que, na composição levada a efeito pelas partes em demanda anterior, a quitação dada pelo Reclamante foi apenas com relação às verbas pleiteadas naquela ação, a deliberação acerca da violação dos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC remeteria ao contexto fático-probatório, vedado pelo E. 126 do TST, já que somente por meio dele é que se poderia chegar a entendimento diverso do Regional, na forma do quadro delineado pela Reclamada, de que a quitação alcançou todo o contrato de trabalho. Despiciendos, sob esse prisma, os julgados ofertados, diante da compreensão do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

4. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS. A pesquisa de ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT demandaria o exame das disposições de normas estaduais, porquanto o posicionamento encampado pelo Regional parte da premissa de que inválida foi a alteração promovida pela Lei Estadual nº 10.068/92 nos critérios definidos pelo Decreto Estadual nº 7.447/90 para a percepção do adicional por tempo de serviço. Nesse contexto, na inteligência do artigo 896 da CLT, o exame de eventual vulneração aos dispositivos consolidados invocados seria possível apenas pela demonstração de divergência jurisprudencial na forma estabelecida na alínea "b" do referido artigo, que exige que a área territorial de observância de norma estadual ultrapasse a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que não se verifica na hipótese. Impossível se cogitar de ofensa direta à literalidade ao artigo 5º, II, da CF, tendo em vista encerrar tal dispositivo preceito que somente se efetiva mediante a legislação infraconstitucional. Recurso não conhecido.

5. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A revista encontra-se desfundamentada à luz das disposições do artigo 896 da CLT, no tópico em que persegue a exclusão da condenação dos reflexos das diferenças de adicional por tempo de serviço ao pretexto de existência de julgamento extra petita. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-583.914/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NETTO LEÃO

RECORRIDO(S) : ENILTON EIZOU IWAMOTO

ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, JULGAMENTO ULTRA PETITA, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, mas conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar os descontos apenas para a CASSI.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que a prestação jurisdiccional foi dada, tendo em vista, notadamente, a assertiva do TRT de que a prestação de horas extras foi provada de forma indubitosa e de que, ante os princípios da primazia da realidade e do convencimento motivado do juiz, nos casos de controles de frequência que noticiam apenas a jornada contratual, sem marcação da jornada diária pelo próprio Reclamante, mostra-se assente a jurisprudência em desconsiderar os documentos juntados. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Alegação de julgamento ultra petita que, como posta no Recurso de Revista, quanto ao pagamento dos repousos semanais por meio de folgas, não foi argüida no Recurso Ordinário e, por conseguinte, não foi examinada pelo TRT. Ocorrência de inovação vedada. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Acórdão recorrido em que se restringiu a condenação relativa a horas extras ao que resultou efetivamente provado. Ausência de violações. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST) ou superada (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Acórdão recorrido que se encontra em harmonia com a Súmula nº 115/TST. Ausência de contrariedade à Súmula nº 253/TST. Jurisprudência superada (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que o TRT registra estarem caracterizados os requisitos ensejadores do deferimento de honorários advocatícios previstos no art. 14 da Lei nº 5584/70. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST, "É lícito o desconto efetuado para a Cassi incidente sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo já cessada a relação contratual. Em se tratando de Previ, é lícito o desconto se o ex-empregado opta por continuar vinculado ao Plano de Benefício da Previ". (Precedentes: ERR 640637/00, Red. Min. J. O. Dalazen, Julgado em 07/06/04; . ERR 660004/00, Min. M. C. Peduzzi, DJ 05/12/03; . ERR 524821/99, Min. B. Pereira, DJ 14/11/03; . ERR 406513/97, Min. M. C. Peduzzi, DJ 17/10/03; . ERR 614880/99 Min. M. França, DJ 19/09/03). Trabalhador que não se desvinculou do Reclamado em decorrência de aposentadoria. Devidos apenas os descontos para a CASSI. Recurso de Revista conhecido e provimento parcialmente.

PROCESSO : RR-584.888/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ISMAEL DE JESUS GARRITANO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRIDO(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. REINTEGRAÇÃO. O indeferimento do pedido de reintegração decorreu de diversos fundamentos, quais sejam: existência de força maior para a ruptura contratual, caracterizada pela extinção da real empregadora, mediante lei que não criou nenhuma obrigação para a Petrobrás; ausência de estabilidade ou garantia de emprego; inaplicabilidade das normas coletivas relativas à Petrobrás e, ainda, porque a cessão temporária a outra empresa não importaria alteração subjetiva do contrato de trabalho. Embora o recurso de revista esteja amparado apenas em divergência jurisprudencial, o único aresto trazido com a finalidade de comprovar o dissenso pretoriano não se presta a esse intuito, eis que não abrange todos os fundamentos do julgado impugnado, na medida em que versa apenas sobre a impossibilidade de acolhimento, no Direito do Trabalho, da figura da cessão de empregados. Incide, na hipótese, o En. 23 desta Corte. Recurso não conhecido.

2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Regional negou provimento ao recurso ordinário do autor porque desfundamento o pedido de reforma, não tendo sido analisadas as questões alegadas em sede de recurso de revista. Dessa forma, inviabilizada a sua apreciação por esta instância extraordinária, ante a vedação contida no En. 297. Recurso não conhecido.

3. SALÁRIO IN NATURA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. A decisão não merece reparos, porque em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 133 da SDI. O processamento da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-585.968/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

RECORRIDO(S) : EDGAR DIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos tópicos "Nulidade. Negativa de Prestação Jurisdiccional. Embargos de Declaração. Coisa Julgada e Prescrição.", "Nulidade. Negativa de Prestação Jurisdiccional. Embargos de Declaração. Descontos Previdenciários e Fiscais. Supressão de um Grau de Jurisdição.", "Nulidade. Julgamento Ultra Petita. Prescrição.", e "Prescrição. Recontagem do Prazo Interrompido. Termo Inicial.", conhecer no tocante ao item "Prescrição. Interrupção. Ação Trabalhista Ajuizada pelo Sindicato Extinta por Ilegitimidade Ativa.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO. O Regional expôs no acórdão hostilizado os motivos de convicção que o conduziram a entender que não havia coisa julgada nem prescrição a declarar, que são coerentes com a conclusão adotada, pois vinculou o posicionamento perfilhado aos documentos coligidos aos autos, que revelaram ter o nome do Reclamante constado do rol dos substituídos da ação anteriormente proposta pelo Sindicato e a inexistência de trânsito em julgado da decisão de primeiro grau proferida na demanda proposta pelo substituto processual, e, partindo dessas premissas, afastou a ocorrência de prescrição, tendo em vista exegese das nor-



mas dos artigos 172 e 173 do CCB de 1916 e 7º, XXIX, da CF e as datas do ajuizamento desta demanda e do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a reclamação proposta pelo Sindicato. Nesse contexto, não induz à conclusão de negativa de tutela jurisdicional, a ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem, na decisão dos embargos de declaração, a respeito da tese defendida pela Reclamada de que, diante do que dispõem os Enunciados 268 e 310, VI, do TST e os artigos 7º, XXIX, da CF, 172 e 174 do CCB de 1916, e 3º e 6º do CPC, não interrompe a contagem do prazo prescricional ação proposta por sindicato na condição de substituto processual extinta sem julgamento do mérito, porque no acórdão já tinha adotado fundamentos que exaurem a matéria, abraçando tese incompatível com aquela invocada pela Recorrente. Ademais, todas as questões submetidas à apreciação do Regional pelos embargos de declaração obtiveram respostas, tendo sido analisadas uma a uma, em tópico separado, na decisão dos declaratórios, o que evidencia a inexistência de comprometimento da prestação jurisdicional. Incólume, destarte, a literalidade dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. Na decisão dos declaratórios, o Regional expressamente rejeitou a alegação de ocorrência de supressão de um grau de jurisdição, no tocante à determinação de realização dos descontos previdenciários e fiscais, após afastar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para decidir a questão, fundamentando tal entendimento na pretensão recursal da Reclamada de exame do próprio mérito da discussão. Diante da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, impossível vislumbrar-se o comprometimento da prestação jurisdicional, não se cabendo falar em violação do art. 93, IX, da CF, ou mesmo do art. 832 da CLT. Recurso não conhecido.

3 - NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. A configuração de violação aos artigos 128 e 460 do CPC resulta de condenação superior à postulada em juízo, motivo pelo que demanda o exame de arguição nesse sentido de esclarecimento, pelo acórdão, dos efetivos limites da lide. Ocorre que o acórdão é totalmente silente a respeito de fixação pela exordial do termo inicial da contagem do prazo prescricional interrompido e a Reclamada não cuidou de esclarecer essa questão por ocasião dos embargos de declaração oportunamente apresentados. Assim, a deliberação acerca de eventual vulneração das normas dos artigos 128 e 460 do CPC remeteria, irremediavelmente, ao conjunto fático-probatório, vedado pelo E. 126 do TST, já que somente por meio dele é que se poderia concluir pela existência de condenação superior à pretensão inicial, na forma do quadro fático delineado pela Reclamada. Recurso não conhecido.

4. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO SINDICATO EXTINTA POR ILEGITIMIDADE ATIVA. O art. 174 do antigo Código Civil determinava que a interrupção da prescrição poderia ser promovida pelo próprio titular do direito material, por quem legalmente o representasse ou por terceiro que tivesse legítimo interesse. Assim, interrompe a contagem do prazo prescricional ação anteriormente proposta pelo sindicato de classe, atuando como substituto processual, com objeto idêntico, mesmo que seja considerado parte ilegítima ad causam, já que em caso tal, a entidade sindical, apesar de se valer de meio inadequado, ingressa em Juízo como pretensa credora, o que torna invidiosa a inocência de inércia do Reclamante quanto ao direito de ação. Outrossim, não se pode olvidar que houve citação válida e regular do Reclamado na ação trabalhista ajuizada pelo sindicato da categoria profissional do Reclamante, enquadrando-se o caso, portanto, na primeira hipótese de interrupção da prescrição, preconizada pelo inciso I do artigo 172 do antigo Código Civil. Recurso conhecido e desprovido.

5. PRESCRIÇÃO. RECONTAGEM DO PRAZO INTERROMPIDO. TERMO INICIAL. O artigo 173, em sua parte final, estabelece que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato praticado no processo para a interromper. Diante, pois, da literalidade desse dispositivo legal e considerando que o último ato processual praticado na ação proposta pelo sindicato de classe que promoveu a interrupção da prescrição consistiu na decisão que extinguiu o processo, é a partir do trânsito em julgado de tal decisão que tem início a recontagem do prazo prescricional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.344/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - FIPLAN
ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS
RECORRIDO(S) : TERESINHA OLIVEIRA LAGES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada violação do artigo 852 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem para que seja procedida a intimação da Fundação recorrente e, conseqüentemente, concedido prazo para interposição de Recurso Ordinário Voluntário. Fica prejudicado o exame do tema relativo à prescrição do FGTS - transposição de regime.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. Comprovado que o ente público Reclamado não foi efetivamente intimado da publicação da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau violadas as disposições do art. 852 da CLT, acarretando a nulidade dos atos processuais praticados a partir de então. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.206/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOPAR CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CAMARGO VARGAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 5º, XX, 8º, V, da Constituição Federal e 616 da CLT, e contrariedade ao PN-119 da SDC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento de contribuições assistenciais em favor do sindicato-autor, restando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL INCORRETO. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. Em que pese incorreto o enquadramento sindical levado a efeito pela reclamada, os seus empregados não se encontravam filiados ao sindicato-autor, fato suficiente para ensejar o indeferimento da pretensão, porque não se pode impor o recolhimento de contribuição assistencial a empregados que, ainda que integrantes da categoria profissional representada, não são filiados ao respectivo sindicato, sob pena de ofensa à liberdade sindical constitucionalmente protegida. O simples fato de os empregados da reclamada integrarem a categoria profissional representada pelo sindicato-autor não os torna, automaticamente, filiados a tal entidade, de forma que não poderiam estar sujeitos ao desconto compulsório da contribuição assistencial por ele instituída. Resta configurada ofensa aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, art. 616 da CLT, além de contrariedade ao PN-119/SDC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.623/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JUAREZ SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "Competência da Justiça do Trabalho. Conversão de Regime", com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a incompetência declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciar, como entender de direito, os pedidos posteriores a 20/12/92. Fica sobrestada a análise das demais matérias veiculadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DE REGIME. APPA. Restando consignado no acórdão regional que a reclamada, apesar de constituída sob a forma de autarquia estadual, dedica-se à exploração de atividade econômica, tem-se que ela se encontra sujeita ao mesmo regime jurídico aplicável às empresas privadas, inclusive no tocante às obrigações trabalhistas, conforme disposto no § 1º do art. 173 da CF. Desse modo, não se aplica à reclamada a Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único para os servidores do Estado do Paraná. Por outro lado, tratando-se de demanda entre empregado e empregador, a controvérsia encontra-se inserida no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, conforme delimitado pelo art. 114 da Carta Magna. Recurso conhecido e provido, por violação aos arts. 114 e 173, § 1º, da CF para afastar a incompetência declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciar, como entender de direito, os pedidos posteriores a 20/12/92.

PROCESSO : RR-593.428/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : EDNA VITÓRIA CASTILHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer quanto à multa e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional acolheu os Embargos de Declaração opostos, enfrentando todas as questões suscitadas e entregando, de forma completa e fundamentada, a prestação jurisdicional pretendida. Não se vislumbra, pois, ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, 535, II, e 515 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, tampouco dissenso com o aresto transcrito. Recurso não conhecido.

2. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO ANTERIOR QUE PREVIA MULTA DE 10% SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÃO A SER EFETUADA EM JANEIRO/94 PAGAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA SOBRE AS DIFERENÇAS PAGAS EM OUTUBRO/95, RELATIVAS A PROMOÇÃO EFETIVADA EM JANEIRO/95 POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. Considerando que a promoção relativa a janeiro/95, nos termos consignado pelo Regional, foi instituída por liberalidade do empregador e é benéfica, cabe ser-lhe conferida interpretação restritiva, a teor do artigo 1.090 do CCB. Assim, inaplicável a multa pelo atraso, na quitação das diferenças advindas da promoção em janeiro de 1995, na medida em que a norma coletiva que previa a referida multa (cláusula 4ª do ACT/1994) já não mais vigorava e referia-se ao reajuste devido no mês de janeiro/94. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.639/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : ARNALDO SANTANA MOREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. Quanto ao seu Recurso de Revista, unanimemente, conhecer por divergência jurisprudencial e violação ao art. 1º da Lei 7.115/83 e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu os honorários advocatícios à base de 15% dos créditos do reclamante. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - PROVA - NECESSIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 304, atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar-se configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Assim, afronta o art. 1º da Lei 7.115/83 decisão que não aceita declaração de pobreza firmada pelo autor, por entender que esta não faz prova da situação econômica do obreiro. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA - PROVA - NECESSIDADE. Ao entender que a declaração de pobreza constante da petição inicial não demonstrou a situação econômica do reclamante, o Regional decidiu em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1. Sendo assim e demandando o autor com assistência do sindicato de sua categoria profissional não há por que não serem deferidos os honorários advocatícios pleiteados.

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS OPOSTOS EM ATENÇÃO AO ENUNCIADO 297 DO TST. Tanto a decisão proferida por ocasião do recurso ordinário obreiro, quanto a que apreciou os embargos de declaração estão suficientemente fundamentadas, cuja conclusão mostra-se coerente com a análise empreendida. Não há, pois, violação da regra do art. 93, IX, da CF/88. Recurso não conhecido

2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. Consoante exegese do art. 368 do CPC, a presunção extraída do conteúdo de documento regularmente assinado é relativa, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, por ocasião da OJ 234 da SDI-1. Por outro lado, a verificação da regular impugnação das FIPs, à luz do art. 390 do CPC, implica revolvimento de fatos e provas, o que tem óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

3. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Por violação do art. 832 da CLT, a Revista não se viabiliza, uma vez que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, a decisão recorrida consigna expressamente o exame da prova constante dos autos, ao afirmar que o recibo de setembro/92 não demonstra o pagamento dos 5% de adicional de produtividade deferido pelo dissídio coletivo daquele ano. Por outro lado, os arestos colacionados partem de premissa rechaçada pelo Regional, qual seja, a existência de comprovação do pagamento ou incorporação da parcela. Incidência do Enunciado 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

4. DESCONTOS CASSI E PREVI. O reclamado trouxe aresto proveniente da SDI-1 do TST (2º de fl. 334), no sentido de serem devidos os descontos a este título. Porém o julgado utiliza de premissa fática que não é idêntica ao presente caso, qual seja deferimento de diferença de complementação de aposentadoria. Ôbice dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Consigne-se que o primeiro aresto de fl. 334 não encontra respaldo no art. 896 da CLT, na medida em que é oriundo de Turma desta Corte.

Recurso não conhecido.

5. MULTA DO ART. 538 DO CPC. O fato de ter o Regional considerado os embargos de declaração manifestamente protelatórios e aplicado a multa de 1% sobre o valor da causa como previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC não implica violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF, porque a previsão legal punitiva pelo mau exercício do direito de defesa não implica seu cerceamento, já que a oportunidade foi assegurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-597.665/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ZANATTA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O quadro fático delineado pelo Regional autoriza concluir que o recorrente (ISBRDE) foi instituído e custeado pelo primeiro reclamado (BRDE), e que a verba postulada originou-se do contrato de trabalho, porque estabelecida por norma regulamentar da empresa. Dessa forma, emanando da relação de emprego a causa de pedir, revela-se a competência desta Especializada para julgar o feito, a teor do caput do art. 114 da CF. Inviável a análise de ofensa aos art. 202, § 2º, da CF e 36 da Lei nº 6.435/77, eis que a matéria não foi prequestionada (En. 297/TST). Os arestos paradigmáticos não dão amparo à revista, porque inespecíficos (En. 296/TST), ou por não se amoldarem ao disposto na alínea "a" do art. 896/CLT, porque oriundos de Turma desta Corte. Recurso não conhecido.

2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não foi analisada pelo Regional a alegação de que teria havido aumento na parcela relativa ao adicional de tempo de serviço, e que tal aumento tenha representado ganho real de salário. A matéria também não foi analisada à luz do que dispõem os art. 195, § 5º, da CF, 1º, 24, 36 e 42 da Lei nº 6.435/77. Assim, a análise de tais questões, nessa instância extraordinária, encontra-se obstada pelo En. 297, diante da falta de prequestionamento. A invocação de divergência jurisprudencial também não serve de amparo à revista, eis que os arestos apresentados são oriundos de Turma desta Corte ou de Tribunal de Justiça (TJ/RS), hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896/CLT. O aresto oriundo da Justiça Comum também não dá suporte à revista, com fulcro na alínea "b" do art. 896/CLT porque, embora o referido dispositivo não faça referência expressa à divergência entre Tribunais do Trabalho, não se pode olvidar que a função precípua desta Corte Superior é a unificação da jurisprudência trabalhista, em nível nacional, razão por que não se justifica o conhecimento da revista quando a divergência apresentada for oriunda de Tribunal não vinculado à Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598.372/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE LEICIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista quanto aos seguintes tópicos: "Competência. Complementação de Aposentadoria. Entidade Fechada de Previdência Privada", "Transação Extrajudicial - Efeitos", "Complementação de Aposentadoria. Aplicação da Resolução nº 1.600/64" e "Juros e Correção Monetária", conhecer dos recursos quanto à "Complementação de Aposentadoria. Integração do ADI e do 'Cheque-Rancho'", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 3º da Lei nº 6.321/76 e contrariedade ao En. 97 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI e do "Cheque-Rancho", de acordo com as OJs transitórias nº 07 e 08 da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA (BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL). 1 - COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A despeito dos argumentos expendidos pela recorrente, a matéria em questão não foi apreciada pelo Regional, não tendo havido a oposição de Embargos de Declaração com o objetivo de obter o necessário prequestionamento (En. 297/TST), requisito necessário ao processamento do apelo, ainda que a matéria diga respeito à incompetência absoluta (OJ-62/SDI). Recurso não conhecido.

2 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. O Regional, ao rejeitar a prejudicial de coisa julgada, declarou a nulidade da transação, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos, e a existência de prejuízo ao autor. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos art. 5º, XXXVI, da CF, 1.030 do Código Civil (1916) e 831 da CLT. A revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque os arestos paradigmáticos não se ajustam à hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT, eis que oriundos do Tribunal prolator da decisão impugnada. Recurso não conhecido.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 E REGULAMENTO DE 1991. A decisão impugnada encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-155 da SDI. Desse modo, o processamento da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADI E DO "CHEQUE-RANCHO". Esta Corte, mediante as Orientações Jurisprudenciais transitórias nºs 07 e 08 da SDI, já firmou o entendimento de que o "Abono de Dedicção Integral - ADI" e o "Cheque-rancho" não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O apelo não merece prosperar porque o recorrente não indicou violação legal ou divergência jurisprudencial, não sendo possível enquadrá-lo em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.216/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CARTAXO
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao alegado cerceio de defesa e à sucessão, conhecer quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista apurado em favor do reclamante, nos termos das Ojs 32 e 228 da SDI-1/TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar matéria referente à denúncia da lide, porquanto, envolve discussão entre empresas e não entre empregador e empregado, escapando das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial 227/SBDI-1). Recurso não conhecido.

2. BANCO BANORTE. SUCESSÃO. Pelo princípio da despersonalização do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que, ao Banco Bandeirantes S.A., foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., deve o primeiro responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante. Recurso não conhecido.

3. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria tranqüila no TST a respeito da competência material da Justiça do Trabalho para efetuar descontos a título de imposto de renda, conforme OJ 141 da SDI-1. Aplica-se ao caso os teores das OJs 32 e 228 da SDI-1 e Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.252/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO. Não se vislumbra ofensa ao art. 461/CLT, na medida em que a prova dos autos, segundo se extrai do acórdão impugnado, evidenciou a identidade de funções, pressuposto essencial ao reconhecimento da equiparação salarial. A análise das alegações patronais, no sentido de que existia diferença de mais de cinco anos na função e prova da homologação do quadro de carreira pelo Poder Público, impõe o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de Revista, consoante entendimento refletido no En. 126 desta Corte. Nesse contexto, os arestos jurisprudenciais trazidos para confronto são inseríveis para demonstrar o dissenso de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.358/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RUBENS PAULINI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à suspeição da testemunha. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à inversão do ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Está correta a inversão procedida porque, negado o trabalho extra e trazendo ao Reclamado controles de horário considerados ineficazes pelas instâncias percorridas, atraiu para si o ônus de provar o fato extraordinário, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-599.668/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CÉSAR FERNANDES OCKER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Diante do contexto da decisão impugnada, que nada alude à condição de bancário do Reclamante e não revela nem mesmo se as horas extras pré-contratadas referiam-se ao aumento da jornada diária de seis para oito horas, impede a pesquisa de contrariedade ao Enunciado 199 do TST e de violação aos artigos 224 e 225 da CLT, o entendimento jurisprudencial inscrito no Enunciado 297 do TST. Impossível se cogitar, outrossim, de contrariedade ao Enunciado 294 do TST, pois o acórdão hostilizado não aventa a existência de alteração contratual por ato único e, ainda, apóia-se na premissa de que o direito questionado não se encontra assegurado por dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do artigo 896, "a", da CLT e dos Enunciados 296 e 337, I, do TST. Recurso não conhecido.

2. PRESCRIÇÃO. AUMENTO COMPENSATÓRIO. ENUNCIADO 294. O Regional, ao lado de não esclarecer nem ao menos o fundamento apontado pelo Reclamante para postular diferenças a título de aumento compensatório e não aventar no acórdão hostilizado a existência de norma coletiva dispondo a respeito da parcela em foco, foi expresso ao dispor que a verba questionada não se encontra assegurada por preceito de lei ao entender prescrito o direito de ação, premissa que é suficiente para afastar a contrariedade apontada ao Enunciado 294 do TST. Ademais, nada é suscitado no acórdão a respeito de alteração contratual por ato único. Divergência jurisprudencial não estabelecida, nos termos dos Enunciados 296 e 337, I, do TST. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A OITAVA HORA. O permissivo do art. 896, alínea "a", da CLT, único fundamento em que se apóia a revista, não autoriza o processamento do recurso, porque impossível estabelecer o dissenso de julgados, uma vez que, na hipótese, o Regional, mantendo a sentença que rejeitou o pedido horas extras pelo labor realizado após a oitava hora diária, entendeu que a prova testemunhal não afastou a credibilidade dos controles de horários. Para se concluir em sentido oposto, na forma do contexto fático alegado pelo Recorrente, imprestável seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (En. 126 do TST). Recurso não conhecido.

4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 342/TST. COAÇÃO IMPROVADA. A revista, quanto à pretensão de reforma do julgado no tópico relativo aos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, está fundamentada unicamente na alegação de existência de dissenso pretoriano, o que não logrou êxito o Reclamante em demonstrar, a teor do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

5. COMPLEMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA A FUSESC. Na inteligência do artigo 896, "a", da CLT, não ficou configurado o dissenso pretoriano, único fundamento em que se respaldam as razões da revista para perseguir a reforma do acórdão regional no tocante ao tópico relativo à complementação de contribuição para a FUSESC. Recurso não conhecido.



6. CONTRIBUIÇÕES. PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Considerando que a revista não foi conhecida quanto aos itens em que se pretendeu a condenação do Reclamado ao pagamento de verba principal, o permissivo do artigo 896, "a", da CLT não autoriza o processamento do apelo no tocante à pretensão de atribuição ao Reclamado do ônus pelo recolhimento das contribuições legais, tendo em vista que as razões recursais, no particular, partem da premissa de obtenção de êxito na reforma do acórdão hostilizado em relação aos demais tópicos objeto da insurgência recursal. Recurso não conhecido.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante do contexto do acórdão hostilizado, que revela não estar o Reclamante assistido por seu sindicato de classe, o entendimento adotado pelo Regional, de que os honorários advocatícios são indevidos, está em consonância com os termos dos Enunciados 219 e 329 do TST, pelo que não se cogita de existência de divergência jurisprudencial, conforme preconizam o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.671/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

RECORRIDO(S) : LOURDES OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CLARICE SCHMITZ PORTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a indenização decorrente da estabilidade acidentária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EMISSÃO DO CAT. ART. 22, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. A ausência de emissão do CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho - por si só, não afasta o direito do empregado à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Nesse diapasão, a recusa, ou a omissão, da empresa a emitir o referido documento não pode ser considerada como óbice intransponível à aquisição do direito, porquanto o próprio empregado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, pode dirigir-se ao órgão previdenciário com o fito de informar a ocorrência do acidente e proporcionar a obtenção do auxílio-doença acidentário, consoante o disposto no § 2º do art. 2º da referida Lei. Recurso de Revista conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-601.071/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA BATISTA

ADVOGADO : DR. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "Administradora de Cartões de Crédito - Enquadramento no art. 224 da CLT" por violação do artigo 17 da Lei nº 4.595/64 e conflito com o Enunciado 55/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau indeferiu o pleito de horas extras relativas ao exercício de labor em empresa financeira e, também à unanimidade, não conhecer quanto ao item "Horas Extras Minuto a Minuto".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - ART. 224 DA CLT - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO 55/TST. Os serviços realizados pela Administradora de Cartões de Crédito não se equiparavam ao das instituições financeiras já que o simples fato de uma empresa do grupo econômico desenvolver atividade financeira não implica afirmar automaticamente que todas as empresas que o integram desenvolvam atividades concernentes à intermediação ou aplicação de recursos financeiros, porque sendo pessoas jurídicas distintas, como preconizam o art. 2º § 2º, da CLT, não ocorre a figura do empregador único. Recurso conhecido e provido.

2. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA - NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. O tema relativo aos minutos residuais que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho não foi analisado pelo Regional, não tendo as Recorrentes buscado o questionamento da matéria, mesmo tendo oposto Embargos Declaratórios. Assim, no particular, a Revista não se viabiliza pela incidência do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-603.408/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERREZ

ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

RECORRIDO(S) : LEANDRO DA SILVA PILOTTO

ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que aprecie os embargos declaratórios, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. No que tange às horas extras, apesar de o reclamado, nas razões do recurso ordinário, argumentar que a prova testemunhal teria conferido validade aos controles de ponto e admitido a compensação de horas extras, tal questão não foi analisada pelo acórdão regional, que se limitou a afirmar que o labor extraordinário havia sido confirmado pela prova testemunhal. Também não foi revelado pelo acórdão regional se a ajuda-alimentação fora concedida em consonância com as regras do PAT, não havendo como aferir, nas razões de mérito, se tal parcela possuiria ou não, natureza salarial, ante os termos da Lei nº 6.321/76. Assim, tenho que o Regional, em que pese a oposição de Embargos de Declaração, não enfrentou a matéria fática relevante para a solução do litígio, obstando que a questão fosse submetida à apreciação desta Corte, que está impedida de proceder ao reexame de fatos e provas. Inaplicável, no presente caso, o disposto no item 3 do En. 297, que diz respeito, tão-somente, às teses meramente jurídicas e não à matéria fática. Caracterizada a afronta ao disposto nos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, que consagram a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Revista conhecida e provida para, anulando a decisão de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada.

PROCESSO : RR-607.451/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JACY ALVES

ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHADOR AVULSO. O entendimento regional, no sentido de que, excluído o vínculo de emprego com o sindicato, o trabalhador avulso "poderá reclamar contra o tomador de seus serviços, se for o caso, e também contra o Sindicato, para haver direitos ou vantagens que a lei lhe assegure. E, contra este, sempre que, como intermediário ou agenciador de seus serviços, deixar de repassar ao trabalhador parcelas contratadas em seu favor do tomador", está amparado pelo art. 114 da Constituição Federal que preceitua ser da competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso não conhecido.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA APPA - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". "Os artigos que estabelecem o princípio da congruência, também chamado de princípio da correlação ou adstrição ao pedido, 128 e 460 do CPC, restaram incólumes. O limite da decisão válida é o pedido inicial, e este foi apreciado. Quem pode conferir o mais (reconhecimento de vínculo com o pagamento das verbas decorrentes) pode o menos (apenas o pagamento das verbas salariais e rescisórias). Consoante disciplina Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª edição, p. 473, "(...) não há vício da sentença quando a decisão proferida corresponde a um 'minus' em relação a ambas as pretensões em conflito (RTJ 86/367), nem se julgada procedente em parte a ação, porque 'no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência.'" (RR-470868/98, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.509/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MÁRCIA TEIXEIRA DINIZ ROCHA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação literal do art. 515, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que aprecie as preliminares e a questão prejudicial argüidas (fls. 204/211 e 366). Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA -

I - NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

O Egrégio Tribunal a quo apreciou a questão debatida nos autos e decidiu de forma fundamentada, concluindo que a complementação de aposentadoria é devida integralmente aos empregados admitidos antes da introdução de alteração normativa que estabeleceu limite de idade para a jubilação. Assim, a prestação jurisdicional pretendida foi entregue, embora contrária aos interesses da parte. Desse modo, não há nulidade no julgado, visto que incólumes os artigos 93, IX, da CF/88, 458, II, do CPC e 832 da CLT.

II - QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO - ART. 515, § 2º, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO

O Tribunal Regional considerou preclusas as questões preliminares e a prejudicial de prescrição, porque a Reclamada não as impugnara expressamente nas contra-razões ao Recurso Ordinário das Autoras, mas apenas fizera remissão à argüição em contestação. Todavia, na forma do art. 515, § 2º, do CPC, não era indispensável renovar os fundamentos das preliminares e da prejudicial nas contra-razões ao Recurso Ordinário das Autoras. Ao Réu, que obteve vitória integral na sentença, não se impõe o ônus de reiterar expressamente, na instância recursal, as exceções rejeitadas em primeiro grau de jurisdição. Na verdade, as questões preliminares e prejudiciais não precluem, ficando sujeitas à cognição do Tribunal, quando da apreciação do Recurso Ordinário da parte vencida. Assim, oportunas a remissão à defesa e o questionamento dos temas em Embargos Declaratórios.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-608.955/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : AZECYP HOTELARIA E TURISMO S.A.

ADVOGADO : DR. DINIZ CYPRESTE DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : EVERSON DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Nulidade. Sentença proferida por juiz após sua transferência da Vara. Artigo 132 do CPC.", por ofensa ao artigo 132, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que nova decisão seja proferida. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ APÓS SUA TRANSFERÊNCIA DA VARA. JUIZ INCOMPETENTE. ARTIGO 132 DO CPC. Evidenciado pelo acórdão que a sentença foi proferida por Juiz que já tinha sido transferido da Vara de origem dos autos, patente é ofensa ao caput do artigo 132 do CPC, que veda o julgamento da lide por Juiz que, em decorrência de transferência, desvinculou-se do órgão julgante em que a ação foi proposta. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.425/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

RECORRIDO(S) : SANTINA MARTHA DUNKE

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Responsabilidade Subsidiária de Ente da Administração Pública. Terceirização. Enunciado 331, IV, do TST." e "Adicional de Insalubridade. Limpeza de Banheiros e Demais Dependências do Interior da Empresa. Agentes Químicos (Álcis Caus-ticos).", conhecer com relação aos tópicos "Adicional de Insalubridade. Limpeza de Banheiros e Demais Dependências do Interior da Empresa. Agentes Biológicos." e "Honorários Periciais. Atualização.", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (agentes biológicos) e determinar que seja aplicada à atualização dos honorários periciais o critério fixado pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. Não havendo reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública e estando o acórdão impugnado fundamentado em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação aos arts. 5º, II, 37, caput, da CF, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DO INTERIOR DA EMPRESA. AGENTES BIOLÓGICOS. Esta Corte já pacificou entendimento de que a atividade desenvolvida na limpeza e higienização das dependências do interior da empresa, entre as quais os banheiros, com a respectiva coleta de lixo, está inserida no trabalho com lixo doméstico, não se confundindo com aquela realizada com o lixo urbano, regulamentada pelo Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, esta última, sim, insalubre. Ainda que haja laudo pericial atestando ser insalubre a atividade com o lixo doméstico, como na hipótese, não é possível a equiparação com a atividade desenvolvida com o lixo urbano, seja em razão da quantidade, seja em virtude da inexistência de previsão para aquela na Portaria do Ministério do Trabalho. Esse mesmo raciocínio também torna impossível confundir a atividade desenvolvida na limpeza de vasos sanitários com aquela que envolve milhares de agentes biológicos no trabalho realizado em galerias e tanques coletores de esgotos. Essa é a ilação extraída dos precedentes que deram origem à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DO INTERIOR DA EMPRESA. AGENTES QUÍMICOS (ÁLCALIS CÁUSTICOS). Verifica-se que, a despeito de esclarecer que houve condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, decorrente de contato com agente químico presente em produtos de limpeza usados pela Reclamante na limpeza do estabelecimento e de banheiros, o acórdão impugnado não revela qual o agente químico detectado pela prova pericial. Não contém o acórdão regional, também, tese explícita acerca de ser necessário a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho para a concessão de adicional de insalubridade. Nesse contexto, e uma vez que a Reclamada não buscou pronunciamento explícito da matéria por meio de oposição dos oportunos embargos de declaração acostados às fls. 220/224, a teor do Enunciado 297 do TST, o questionamento não foi configurado, impossibilitando, desta forma, o exame da alegação de vulneração dos artigos 5º, II, e 37, caput, da CF e 189, 190 e 192 da CLT e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. O Regional decidiu em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, ao entender que os honorários periciais devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.713/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
PROCURADOR : DR. FERNANDO NUNES DA FROTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO AMORIM DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUFRAMA - PRELIMINARES DE COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Relativamente a esses tópicos, observa-se que o acórdão regional não os examinou, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.
Recurso não conhecido.

2. GRATIFICAÇÃO DE 80% - VANTAGEM PESSOAL. De acordo com o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 desta Corte, na fase de execução o Recurso de Revista somente se viabiliza por demonstração inequívoca de ofensa a dispositivo constitucional, o que inexistiu, no presente caso. Nesse passo, os paradigmas trazidos ao confronto não ensejam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-613.781/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : EDVAL QUEIROZ
ADVOGADO : DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Horas Extras. Reconhecimento de Labor Extraordinário nas Sétima e Oitava Horas Diárias. Turnos Ininterruptos de Revezamento.", conhecer quanto ao item "Adicional de Periculosidade. Proporcionalidade. Acordo Coletivo. Prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes do pagamento integral do adicional de periculosidade e os consequentes reflexos, mantendo a disposição do acordo coletivo. Por conseguinte, inverte-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais para o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO REALIZADO NAS SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Verifica-se a ausência de interesse recursal da Reclamada no tópico em que, na revista, investe contra o reconhecimento de que é extraordinário o labor realizado nas sétima e oitava horas da jornada diária, porque o Regional deferiu apenas o adicional de horas extras pela prestação de serviço após à oitava hora diária. Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Incide na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1, que pacificou o posicionamento desta Corte acerca da prevalência de norma coletiva que estabelece o pagamento de adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.219/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ALVES FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista quanto à possibilidade de arguição de prescrição no Recurso Ordinário, por contrariedade ao Enunciado 153 do TST, e quanto ao reequadramento - desvio de função, por afronta ao art. 37, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a prescrição quinzenal das pretensões anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação e excluir da condenação o reequadramento funcional, mantendo, contudo, a decisão recorrida no que concerne às diferenças salariais existentes entre o cargo ocupado e o pretendido, com os reflexos pertinentes, enquanto perdurar o desvio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. ENUNCIADO 153 DO TST. Decisão Regional que nega a possibilidade de arguição de prescrição, pela primeira vez no processo, em sede de recurso ordinário, contraria o Enunciado 153 do TST. Declara-se a prescrição nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. ENTE PÚBLICO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1, "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-615.068/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : ROSANA MARIA CARLOS PASQUI
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. O Regional expôs de forma clara as razões que levaram à formação do seu convencimento. A valoração dos meios de prova ofertados pelas partes constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, estatuído no art. 131 do CPC. Assim, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências dos arts. 458, II, do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. A matéria não foi analisada pelo Regional, o que impede a sua apreciação por esta Corte, diante da vedação contida no En. 297. Inviável, pois, a aferição de possível ofensa aos arts. 5º, LV, da CF e 295, I e II, parágrafo único, do CPC. Recurso não conhecido.

3. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Ao afastar a aplicação, ao caso, das normas previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, o Regional nada mais fez do que aplicar a regra do art. 9º da CLT, examinando a matéria fática ventilada nos autos e concluindo pela presença dos requisitos do art. 3º da CLT em relação à empresa tomadora dos serviços. Logo, a tentativa do recorrente em rever tal posicionamento, implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que tem óbice no Enunciado 126 do TST. O mesmo se diz em relação aos art. 333, I, do CPC e 818 da CLT, já que declarada pela decisão recorrida a existência de prova acerca do modus operandi da relação de trabalho em exame. Recurso não conhecido.

4. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO CONTROVERTIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A pretensão da recorrente esbarra no En. 297 desta Corte, uma vez que o acórdão impugnado não analisa a questão pertinente à aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, não emitindo tese explícita sobre a matéria. Ademais, o único aresto citado provém do mesmo Regional, não se ajustado, pois, à hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.142/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : MELANIA MARGARET DEPINE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ASSISTÊNCIA DE GERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 224, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 224, § 2º, da CLT, em que pese conter previsão distinta do art. 62, II, do mesmo diploma legal, exige prova das reais atribuições destinadas ao exercente da função, que se traduzem em encargos de chefia, de direção ou equivalentes, não bastando a denominação ou somente o pagamento da gratificação. Exegese da nova redação conferida ao Enunciado 204 do TST. A análise do recurso, no particular, tem óbice no Enunciado 126 do TST. Logo, não há ofensa ao parágrafo 2º do art. 224 da CLT e os arestos citados para confronto de teses encontram-se superados, nos termos do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.767/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS
PROCURADOR : DR. PAULO CESAR LABORDA VALENTE
RECORRIDO(S) : MARCELENE NOGUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARUCCIA ROBUSTELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1.1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO PARA SERVIÇO TEMPORÁRIO ORIUNDO DE LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 123 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A despeito de pacificada a matéria do âmbito do TST, o verbebo nº 263 da SDI-1 surgiu da interpretação conferida aos arts. 106 da CF/67 e 37, IX, da CF/88, não invocados pelo recorrente. Não há ofensa direta e literal à regra do art. 114 da CF/88 e os arestos citados, na tentativa de demonstração de dissenso não atendem às exigências legais, porquanto oriundos de Turma do TST, STJ e STF. Recurso não conhecido.

1.2. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O único fundamento arrolado pelo recorrente foi a divergência jurisprudencial prevista no art. 896, 'a', da CLT, porém o aresto paradigma transcrito em recurso provém de Turma do TST, o que não tem respaldo legal. Considerando o teor do Enunciado 335 do TST, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-615.844/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANJICA S.A.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLARIMUNDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC E 5º, LV, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se verifica negativa na entrega da prestação jurisdicional, vez que todas as matérias submetidas ao Regional, via recurso ordinário, foram analisadas e julgadas, atendendo ao que dispõem os arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Não houve cerceamento de defesa, sendo assegurado à reclamada o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a oposição de embargos de declaração, não havendo ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. O insucesso deste, em sede meritória, também não gera ofensa ao art. 535, II, do CPC. Já o aresto mencionado nas razões de recurso é inespecífico nos termos do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

2. SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Regional declarou expressamente que a habitação fornecida não se traduzia em condição essencial à realização dos serviços, o que implica dizer que representava um plus na remuneração obreira. As razões recursas da ré, no particular, implica revolvimento de fatos e provas, o que não se admite nesta esfera, conforme Enunciado 126 do TST. Já os arestos citados examinam a matéria sob premissa fática diversa, não atendendo à exigência prevista no Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.



3. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62, II, E 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A análise da prova produzida fez com que o Regional concluisse que a função ocupada pelo reclamante não gozava de amplos poderes de mando e gestão, exigidos pela norma do art. 62, II, da CLT, sendo que o reexame deste aspecto, tem óbice no Enunciado 126 do TST. Não há ofensa ao art. 62, II, da CLT, tampouco foi demonstrada divergência jurisprudencial, já que o único aresto mencionado é inespecífico. Por outro lado, o acórdão não enfrentou a questão do ônus da prova quanto à jornada de trabalho declinada na exordial, e não foi objeto de embargos de declaração, nos termos do Enunciado 297 do TST. Logo, não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.012/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAIR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO 214 DO TST. O acórdão regional entendeu inválida a terceirização de serviços, porquanto envolvia serviços ligados à atividade fim da tomadora, e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a empresa ente da administração pública indireta. Todavia, a despeito de declarar que o ente público é responsável pela fraude perpetrada, determinou o retorno dos autos à origem para exame das verbas vindicadas. Nesse caso, o acórdão recorrido tem nítido contorno de decisão interlocutória, que não comporta recurso, de imediato, à luz do Enunciado 214 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.017/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDENI TERESINHA OLIVEIRA FLORIANO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA. No particular, os paradigmas trazidos não ensejam o conhecimento da Revista, porque o primeiro transcrito à fl. 724, cuja cópia foi juntada às fls. 730/739, é oriundo do Tribunal prolator da decisão recorrida, e o segundo (fl. 725) é de Turma desta Corte. São inseríveis, portanto, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

2. VEÍCULO - INDENIZAÇÃO. A Revista foi fundamentada apenas em divergência jurisprudencial. Todos os arestos transcritos são oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendendo o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

3. COMISSÕES - PROVA. O Regional considerou provado o recebimento de comissões pela venda de seguros e que os respectivos valores não integraram a base de cálculo das demais parcelas salariais, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.767/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FÁTIMO LACERDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A preliminar em questão não foi apreciada pelo Regional, por entender configurado, em relação à mesma, o trânsito em julgado, argumento que não foi impugnado nas razões de revista apresentadas. Assim, ainda que se trate de incompetência absoluta, a ausência de prequestionamento impede a apreciação da matéria por essa Corte extraordinária, em face do entendimento refletido na OJ nº 62 da SDI. Recurso não conhecido.
2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO CESP. A questão da ilegitimidade passiva também não foi apreciada pelo Regional, que entendeu encontrar-se a matéria acobertada pela coisa julgada. Assim, como o Regional não emitiu tese explícita a respeito, inviável a sua apreciação por essa instância extraordinária (En. 297/TST). Recurso não conhecido.

3. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional deferiu a complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que a Lei nº 1.386/51 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade quanto ao pagamento da referida parcela, e porque as alterações posteriores não poderiam ser aplicadas ao autor, seja porque a Lei nº 4.819/58 ressalvou expressamente o direito adquirido dos empregados admitidos anteriormente à sua vigência, seja por aplicação do art. 468 da CLT e do entendimento refletido no En. 51 desta Corte. Referida decisão não merece reparos porque em consonância com o En. 288 desta Corte, de modo que o processamento do apelo encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333, restando superado o entendimento veiculado nos arestos paradigmas. Ademais, as alegações de que o reclamante, à época de sua jubilação, não contava 35 anos de serviço e de que recebia, da Previdência Social, proventos proporcionais ao tempo de serviço, não foram analisadas pelo Regional. A matéria também não foi apreciada à luz dos art. 6º, § 1º e § 2º, da LICC, 42 da Lei nº 6.435/77. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-618.025/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
RECORRIDO(S) : GEDIEL DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes tópicos: "Responsabilidade Subsidiária", "Equiparação Salarial", "Auxílio-Alimentação", "Horas Extras" e "Repercussão nos RSR's e Reflexos", conhecer quanto à "Nulidade. Ausência de Concurso Público. Período de 01/11/91 a 01/11/93", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 331, II, desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão de fls. 389/397, restabelecer a sentença de fls. 277/284 que declarou, tão-somente, a responsabilidade subsidiária da reclamada pelo período em questão, excluindo da condenação as parcelas decorrentes da inserção do reclamante na categoria dos economiários.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE 01/11/91 A 01/11/93. O acórdão regional, ao reformar a sentença primária para afastar a responsabilidade subsidiária e reconhecer a relação de trabalho diretamente com a CEF, deferindo, a título indenizatório, parcelas relativas à categoria profissional do economiários, violou a regra insculpida no art. 37, II, § 2º da CF, além de contrariar o entendimento desta Corte, consubstanciado no inciso II, do En. 331. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão de fls. 389/397, restabelecer a sentença de fls. 277/284 que declarou, tão-somente, a responsabilidade subsidiária da reclamada pelo período em questão, excluindo da condenação as parcelas decorrentes da inserção do reclamante na categoria dos economiários.

2. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida, no que concerne à declaração de responsabilidade subsidiária da reclamada pelo período de 02/11/93 a 30/10/94, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. Incabível a revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. As diferenças decorrentes da equiparação salarial do reclamante com os empregados exercentes do cargo de escriturário, estavam restritas ao período de 01/11/91 a 01/11/93, porquanto decorrentes do reconhecimento da relação de trabalho diretamente com a CEF. Reformado o acórdão quanto a esse tópico, resta prejudicada a análise da matéria. Recurso não conhecido.

4. DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Em que pese o inconformismo da reclamada, o recurso não merece prosperar, eis que não foi apontada violação legal ou divergência jurisprudencial sobre a matéria, não sendo possível enquadrar o seu apelo em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

5. DAS HORAS EXTRAS. O Regional refutou a alegação de erro material, pela ausência de prova capaz de corroborar tal assertiva. Assim, o exame da matéria, por implicar o revolvimento do contexto probatório, encontra óbice intransponível no En. 126 desta Corte. Também não se cogita de violação ao art. 71, § 2º, da CLT, porque a decisão regional não computou na jornada o intervalo para repouso. Recurso não conhecido.

6. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS RSR's E REFLEXOS. Pelo que se extrai do acórdão impugnado, a prestação de horas extras ocorreu de forma habitual, eis que decorrente da jornada de cinco horas diárias pactuada pelas partes. Assim, não merece amparo a revista, fundada somente em divergência jurisprudencial, porque os arestos paradigmas são inespecíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

7. FGTS E MULTA DE 40%. Não merece prosperar o apelo, eis que não foi apontada violação legal ou divergência jurisprudencial sobre a matéria, não sendo possível enquadrar o seu apelo em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-618.475/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : MILTON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - COMPATIBILIDADE COM A ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. O art. 19 do ADCT não alterou o regime jurídico dos seus beneficiários, que, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do artigo 7º, III, da Constituição Federal. Desse modo, o empregado regido pela CLT continua titular do direito aos depósitos do FGTS, estando o Reclamado obrigado a efetivá-los na conta do empregado. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : RR-622.021/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : EMEROIDES GUILHERMINO MOTTA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação, determinar sua integração à remuneração do obreiro para todos os efeitos e quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO" dar-lhe provimento para determinar que ele seja calculado com base na remuneração, e não no salário básico, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O artigo 458 da CLT dispõe que a alimentação fornecida habitualmente ao empregado integra o salário para todos os efeitos legais. Por outro lado, o acórdão do Regional não cogita da excepcionalidade da situação, capaz de transmutar sua natureza salarial. Aplicável, pois, o Enunciado nº 241 do TST. Ademais, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que, em se tratando de integração do auxílio-alimentação fornecido pela Fundação Copel aos empregados da COPEL, o fato de ser a Fundação quem paga essa parcela não implica em mudança de sua natureza salarial. Tema conhecido e provido. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. Ofensa ao artigo 64 da CLT, que regula o cálculo do salário-hora, não configurada. Ademais, considerando a peculiaridade da situação ora apresentada, o conhecimento do recurso só seria possível mediante demonstração de teses contrárias, partindo da mesma situação fática, o que não se verificou, pois os arestos colacionados são inseríveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS FISCAIS. A questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para determinar os referidos descontos encontra-se pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1, estando superada a jurisprudência colacionada, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional, de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é a data da propositura da ação trabalhista e não a data em que foi rescindido o contrato de trabalho. Referida matéria não comporta mais discussão, tendo sido pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 deste Tribunal, que assim estabelece: "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." Tema não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, caso do reclamante, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Sendo assim, todas as parcelas de natureza salarial devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade pago a ele, por ser eletricitário, sendo este o entendimento consolidado nesta corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 e constante da nova redação do Enunciado nº 191 do TST. Tema conhecido e provido. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional encontra-se em total consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, que dispõe, in verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está

sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Obice do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT ao conhecimento do apelo. Tema não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.367/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : LEIZIM DO CARMO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - Não configuradas as violações dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Divergência que não atende ao disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.388/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOM-FIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão regional decidiu de acordo com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : RR-627.020/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : SALVADOR MARIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPO-LIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excludente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa ficou desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.827/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 247, consagrou o entendimento de que empresa pública ou sociedade de economia mista que se dedica à exploração de atividade econômica pode rescindir, sem justa causa, os contratos dos empregados, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade, porque o ato é discricionário e não há exigência de que, necessariamente, seja formalizada a motivação. Recurso de revista não conhecido, ressalvado o posicionamento em contrário do relator.

PROCESSO : RR-631.075/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROCCO DE CASTILHO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA PASCOAL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula nº 331, IV, do TST). Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão regional decidiu de acordo com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : RR-632.896/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS MONTEIRO DELGADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento de defesa, anular o processo desde a fase de instrução e determinar o seu retorno ao juízo de primeiro grau.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS FORMULADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE ARROLAMENTO PRÉVIO NEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA PARA QUE O RECLAMANTE APRESENTASSE ROL PRÉVIO. No processo do trabalho não há obrigatoriedade de apresentação prévia do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em juízo independentemente de notificação ou intimação (arts. 825, caput, c/c 845 da CLT), sendo certo que aquelas que não comparecerem espontaneamente deverão ser intimadas ex officio ou a requerimento da parte, sob pena de condução coercitiva (art. 825, parágrafo único, da CLT). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-635.883/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO VÍCTOR SIMAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS
O v. acórdão regional consignou claramente que a Reclamada apresentara, em defesa, fato impeditivo do direito do Autor, o qual não se desincumbiu de provar. Incólumes os dispositivos legais invocados, inexistindo divergência jurisprudencial específica.

DEPÓSITOS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA
A tese contida nos artigos 818, I, da CLT e 333 do CPC e no aresto paradigma de fls. 134 não foi analisada pelo v. acórdão regional. Não houve discussão acerca do onus probandi, consistente na verificação de quem dentre as partes deveria fazer a prova. Ao contrário, já havia sido produzida e, com fundamento nela, foi proferida a decisão. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.
MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Além da questão relativa aos depósitos sobre o FGTS, a Reclamada procurou, por meio de Embargos de Declaração, pronunciamento acerca dos honorários advocatícios, parcela da qual se entendia credora. Em razão da impertinência de ambas as alegações, a Corte a quo entendeu protelatório o Apelo. Nesse contexto, ainda que a Reclamada lograsse razão quanto à insurgência relativa aos depósitos sobre o FGTS, remanesceria o outro tópico analisado pelo v. acórdão regional, sobre o qual está consignado: "(...) a pretensão ora deduzida apenas revela o caráter procrastinatório dos embargos" (fls. 123). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639.731/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO DELGADO
RECORRIDO(S) : ORLANDO GALENI
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. NULIDADE DO CONTRATO - Não se verifica a afronta à literalidade dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, porque, consoante consignou o Regional, o Reclamado não comprovou a alegação de que o Reclamante acumulava proventos com vencimentos. A declaração da nulidade da contratação sem concurso, após a Constituição Federal de 1988, por ofensa ao art. 37, inciso II, bem como a limitação de seus efeitos, somente seria possível se a Reclamada tivesse invocado concomitantemente o seu § 2º, nos termos da OJ nº 335 da SDI-I deste Tribunal, o que não ocorreu. Divergência não configurada, porquanto desatendido o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639.735/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUÍS AUGUSTO CIRELI ZAMPIERI
ADVOGADA : DRA. REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ALÇADA - O parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 5584/70, não foi revogado pela Constituição de 1988 e veda o recurso na Justiça do Trabalho, nos dissídios em que o valor fixado à causa não exceder a duas vezes o salário mínimo, ressalvado, expressamente, as causas que versarem sobre matéria constitucional. Conforme consignado pelo Regional, a questão diz respeito à matéria constitucional, e portanto, não poderia ser aplicado o óbice da alçada. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Em respeito ao princípio constitucional de liberdade de associação (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88), é inadmissível a imposição de contribuição assistencial aos empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.108/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : ELOI LUIZ WEBER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea e limitar a condenação, no tocante ao segundo contrato, aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. Não conhecer integralmente do Recurso adesivo do Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso da Reclamada.



EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO - De acordo com a OJ nº 177 da SDI-I deste Tribunal, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, pelo que indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Extinto, portanto, o contrato de trabalho sem culpa do empregador, a continuação da prestação de serviços implicou a caracterização de um novo contrato de trabalho. Contudo, a contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância da disposição contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos do § 2º do art. 37 do Diploma Constitucional. Nesse caso, o Reclamante não tem direito às verbas rescisórias deferidas pelo Regional, mas apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao segundo contrato, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Ausência de indicação de violação do art. 832 da CLT, ou do art. 458 do CPC, ou do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, conforme disposto na OJ nº 115 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. REINTEGRAÇÃO - O aresto colacionado pelo Reclamante converge com a tese do Regional, além de estar superado pela jurisprudência iterativa desta Corte, que consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (OJ nº 177 da SDI do TST). Divergência não configurada, consoante a Súmula nº 333 deste Tribunal e o § 4º do art. 896 da CLT. Ausência de violação dos arts. 453 da CLT, 49 da Lei nº 8.213/91 e 37 c/c o art. 173, ambos da Carta Magna. Recurso não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA - Prejudicado.

PROCESSO : RR-644.828/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA PEINADO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão regional decidiu de acordo com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT). - **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - O artigo 459, caput, da CLT dispõe que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, e faculta, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O empregador está em mora se não efetuar o pagamento dos salários no tempo convencional (artigo 955 do Código Civil). A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base em um dado certo, objetivo, claro, que é a época do pagamento. A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. Esse dado adquiriu especial importância na aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em URV. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

PROCESSO : RR-645.527/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALEXANDRE GONÇALVES MELLO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DA MÉDIA SALARIAL EM URV. EMPREGADO ADMITIDO EM 02/03/1994. Hipótese em que o TRT concluiu pela inexistência de valores a serem pagos a título de URV, porquanto o Reclamante foi admitido na empresa em 02/03/94, um dia após a edição da Medida Provisória nº 434/94; portanto, incabível a conversão ante a ausência de perda salarial. Ausência de divergência jurisprudencial, pois inespecífico o único aresto válido (Súmula nº 296/TST) e sem validade os demais, porque oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, do Supremo Tribunal Federal ou de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Violações não configuradas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-646.443/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANTANA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - O pedido de reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os descontos previdenciários e fiscais ante a inconstitucionalidade da Lei nº 8.620/93. Trata-se de questão não examinada pelo TRT, carecendo do necessário prequestionamento. Da mesma forma, o Regional nada mencionou sobre a capacidade tributativa, pelo que não há como se aferir a referida tese e, consequentemente, a alegada violação dos artigos 5º, inciso II, 145 e 150, inciso II, da Constituição da República. Incidência da Súmula 297 do TST. Quanto a violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 ressalte-se que norma legal não impulsiona a pretensão da Reclamada, no Recurso de Revista, que consiste na declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.197/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ANILDO DA SILVA ARARIBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O v. acórdão regional está conforme à orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST Ausente o requisito legal da condição de miserabilidade, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.718/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JULIMAR ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 6.880/94. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, porquanto o seu salário - estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho - foi convertido corretamente em URV a partir de abril/94. Ausência de divergência jurisprudencial, pois inespecífico o único aresto válido (Súmula nº 296/TST) e sem validade os demais, porque oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Violações não configuradas. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-647.766/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADO(S) : GERVÁSIO FRANÇA DE MIRANDA

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

AGRAVADO(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão agravada está de acordo com a Súmula 331, item IV, da SBDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-650.942/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SAMPAIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADA : DRA. DANIA F. L. FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja pago aos reclamantes o respectivo adicional, conforme previsto no Enunciado nº 85 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O entendimento sedimentado nesta corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 é o de ser inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada. Porém, como não foi extrapolada a jornada semanal de 44 horas, fica patente que o pagamento do tempo diário excedente de oito horas (43 minutos) já se encontra embutido na remuneração dos empregados, sendo devida a percepção apenas do adicional, nos termos do Enunciado nº 85 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-652.882/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ QUINTINO

ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando o Reclamante do pagamento, na forma da lei.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - A discussão sobre a matéria está pacificada neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1, segundo a qual, não subsiste a estabilidade de Dirigente sindical, se extinta da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando o Reclamante do pagamento, na forma da lei.

PROCESSO : RR-653.223/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

RECORRIDO(S) : VICENTE ELIAS DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO : DR. MARCELO PÉRES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DO TST - SÚMULA 333 DO TST - O TST, pela OJ nº 307 da SDI/TST, consagrou que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo interjornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor de remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). O acórdão recorrido está em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial, o que inviabiliza o Recurso de Revista, no particular, em razão do entendimento contido na Súmula 333 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-653.224/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S) : JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DO TST - SÚMULA 333 DO TST - Este Tribunal, pela OJ nº 307 da SDI/TST, consagrou que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo interjornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor de remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). O acórdão recorrido está em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial, o que inviabiliza o Recurso de Revista, no particular, em razão do entendimento contido na Súmula 333 do TST. Não conhecido. - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista que requer reexame de matéria fático-probatória e se os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial não são específicos à hipótese do processo.

PROCESSO : RR-654.071/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA RIBEIRO ((ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
RECORRIDO(S) : MARINO GAMA
ADVOGADO : DR. DAVI OLÍMPIO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HÉLVIA MARIA SALGADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMERSON JADER FREITAS E ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção declarada, e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prosiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DESERTO - VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
 Depreende-se dos autos que a presente ação foi ajuizada em janeiro de 1999, época em que não havia no ordenamento jurídico nacional exigência de pagamento de custas processuais em execução de sentença nem tampouco em processos incidentes à execução. Fere o art. 5º, inciso II, da Constituição da República, decisão que não conhece de agravo de petição por ausência de recolhimento de custas processuais fixadas na sentença que rejeitou os embargos de terceiro (STF-RE-116.208-2; Orientação Jurisprudencial nº 291/SB-DI-1).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.110/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERLY DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MOJIPIL MONTAGEM JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1/TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI do TST). O acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST), o que obsta o Apelo Revisor, em razão da incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.192/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BENEDITO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à litigância de má-fé, por violação ao inciso VII do art. 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. PRESCRIÇÃO. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA - A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 315 da SDI-1, que consagrou o entendimento de que é considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade preponderante é rural. Incide o Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida, neste tópico. 2- HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI-1, que consagrou o entendimento de que o adicional de horas extras é devido nas horas "in itinere". Incide o Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida, neste tópico. 3 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A imposição de pena pela litigância de má-fé deve ser deferida com base na subsunção da conduta da parte a uma das hipóteses taxativas elencadas no art. 17 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho. Uma vez constatado que o recurso ordinário da empresa foi parcialmente provido, não se evidencia o intuito meramente protelatório na interposição do recurso e a conduta da empresa não se enquadra na hipótese prevista na lei. Violação do inciso VII do art. 17 do CPC. Recurso de revista conhecido, neste aspecto, e provido.

PROCESSO : RR-654.479/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANOEL NATALINO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CASSIANO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : C. M. N. SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Empresa Prestadora de Serviços, de acordo com o item IV da Súmula 331 do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.208/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TREFILTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO MENDES PEDROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante.

EMENTA: ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O contrato de trabalho por prazo determinado não se transforma em contrato por prazo indeterminado pelo simples fato de o empregado sofrer acidente de trabalho quando de sua vigência. Logo, não se há falar em estabilidade acidentária a que alude o artigo 118 da Lei 8.213/91, salvo se assim estiver acordado entre as partes. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-662.836/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : LUIZ ALFREDO JABOUR DE REZENDE
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Competência material da Justiça do Trabalho - indenização por dano moral"; "Danos morais - indenização"; "FGTS e aviso prévio indenizado"; "Honorários advocatícios" e "Horas extras"; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Devolução de descontos - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "Descontos fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, na forma da lei, observados os termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 327, que dispõe: "**Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho.** Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho."

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A tese contida nos artigos 818, I, da CLT e 333 do CPC, em nenhum momento, foi analisada pelo v. acórdão regional. Não houve discussão acerca do onus probandi, consistente na verificação de quem dentre as partes deveria fazer a prova. Ao contrário, a prova já havia sido produzida e, com fundamento nela, a r. sentença, que deferira a indenização, foi confirmada pela Corte a quo. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - COMPANHIA SEGURADORA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO BANCO

A C. SBDI-1 desta Corte já proferiu decisão no sentido de validar a autorização dada pelo empregado para que sejam efetuados os descontos salariais a título de seguro de vida nas hipóteses em que a companhia seguradora integra o mesmo grupo econômico do empregador, pois o vício de vontade, a que se refere a parte final do Enunciado 342/TST, há de ser cabalmente provado em instância ordinária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional afirmou o preenchimento do requisito referente à condição financeira debilitada, não havendo como divisar contrariedade aos Enun nos 219 e 329 do TST nem dissenso pretoriano, sem o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS

Da análise do v. acórdão recorrido, verifica-se que é clara e explícita a fundamentação acerca da valoração das provas trazidas aos autos, principalmente aquelas que balizaram a decisão. O Eg. Tribunal Regional reportou-se a cada uma das provas produzidas, o que reflete zelo em motivar seu convencimento, em obediência ao disposto no artigo 131 do CPC. À luz do Enunciado nº 126/TST, esta instância extraordinária não reexamina o conjunto fático-probatório dos autos.

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Os preceitos insertos na Lei nº 8.541/92 e os arts. 1º e 2º do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.

Recurso parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-666.756/2000.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : NEUSA NIEMITZ PIANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego e os consectários legais decorrentes.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, dispõe que empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho uniformizou o entendimento de que é possível despedir o servidor.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.741/2000.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILBERTO FERREIRA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR
ADVOGADO : DR. TEODORO JAIRO SILVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO. PCSS - O único aresto trazido a colação é inservível, porque oriundo de Turma do TST, hipótese não mencionada no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - O recorrente alega ausência de autorização expressa para os referidos descontos, requisito indispensável para caracterizar a sua licitude. Entretanto, o Regional apenas mencionou que a tese do Reclamante invocava a falta de autorização, sem, contudo, haver o registro de sua existência ou não. Não se pode, com base nos elementos expostos no acórdão recorrido, concluir que foi desrespeitada a Súmula 342 do TST ou mesmo violado o artigo 462 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.707/2000.7 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DR. JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR
FEDERAL PROCURADOR
RECORRIDO(S) : MOISES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - verbas estatutárias" e, em relação às seguintes matérias: "gratificação de desempenho de atividade mineral - GAM" e "honorários advocatícios". Conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso VI do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VERBAS ESTATUTÁRIAS - A preliminar não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Outrossim, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 62 do TST, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo, ainda, necessário que a matéria seja de incompetência absoluta. Preliminar não conhecida. - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MINERAL (GAM) - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 221, 296 E 297 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria envolve reexame de matéria probatória (Súmula 126); se os dispositivos legais foram interpretados pelo acórdão recorrido (Súmula 221); se os arestos não são específicos (Súmula 296) e, se a matéria disposta em dispositivo legal dito violado não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido (Súmula 297). - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE TESE INTERPRETATIVA DE LEI - O acórdão recorrido não emitiu tese interpretativa de lei, o que torna impossível o confronto de teses. Não conhecido. - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - Conhecido e provido, em razão do disposto no inciso VI do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, que isenta a UNIÃO FEDERAL do pagamento das custas.

PROCESSO : RR-688.419/2000.3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO IVANOR MÜLLER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A: não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema MASSA FALIDA - JUROS DE MORA, mas conhecer, por divergência, quanto ao tema DOBRA DO ART. 467 DA CLT QUANTO AOS SALÁRIOS DE JULHO/99 E AGOSTO/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra quanto aos salários dos meses de julho/99 e agosto/99; II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: não conhecer integralmente (temas: MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FALIDA e DOBRA DO ART.467 DA CLT QUANTO AO SALÁRIO DE SETEMBRO/99).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A.
DOBRA DO ART. 467 DA CLT QUANTO AOS SALÁRIOS DE JULHO/99 E AGOSTO/99. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". Recurso de Revista conhecido e provido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Invalidez do único aresto transcrito, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, a, da CLT). Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Falta de prequestionamento da pretendida afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição. Incidência das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST de nºs 62 e 94. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Não-configuração de violação à literalidade dos arts. 477 e 449 da CLT, porquanto a iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST) considera inaplicável a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências. Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

DOBRA DO ART.467 DA CLT QUANTO AO SALÁRIO DE SETEMBRO/99. Violação do art. 467 da CLT não configurada, em decorrência da convergência do acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST. Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-688.420/2000.5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRENTE(S) : KÁTIA APARECIDA FAUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A: não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema MASSA FALIDA - JUROS DE MORA, mas conhecer, por divergência, quanto ao tema DOBRA DO ART. 467 DA CLT QUANTO AOS SALÁRIOS DE JULHO/99 E AGOSTO/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra quanto aos salários dos meses de julho/99 e agosto/99; II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: não conhecer integralmente (temas: MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FALIDA e DOBRA DO ART.467 DA CLT QUANTO AO SALÁRIO DE SETEMBRO/99).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A.

DOBRA DO ART. 467 DA CLT QUANTO AOS SALÁRIOS DE JULHO/99 E AGOSTO/99. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". Recurso de Revista conhecido e provido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Invalidez do único aresto transcrito, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, a, da CLT). Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Falta de prequestionamento da pretendida afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição. Incidência das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST de nºs 62 e 94. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Não-configuração de violação à literalidade dos arts. 477 e 449 da CLT, porquanto a iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST) considera inaplicável a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências. Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

DOBRA DO ART.467 DA CLT QUANTO AO SALÁRIO DE SETEMBRO/99. Violação do art. 467 da CLT não configurada, em decorrência da convergência do acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST. Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-689.129/2000.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MORGANTI VEÍCULOS E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILHEM JOSEPH GONDECK
ADVOGADO : DR. MARCELO ANGRISANI ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, bem como por violação do artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A própria Lei de Falências, em seu artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando que as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT têm a mesma natureza jurídica daquelas citadas no mencionado dispositivo legal, elas não devem ser aplicadas às empresas em processo falimentar. Acrescente-se, ainda, que ao síndico não é permitido, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, mesmo que de natureza trabalhista. Logo, tendo em vista o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-689.809/2000.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA
RECORRIDO(S) : ASCENT TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A decisão do Regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). A aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da existência de culpa in eligendo e in vigilando, por parte da Administração Pública, que não se acatou para evitar a contratação de empresa inidônea, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente. Não conheço. **DIFERENÇAS SALARIAIS** - A condenação em diferenças salariais decorreu da prova produzida pela defesa ao fixar o piso salarial pago pela Recorrente àquela categoria e não ao paradigma, pelo que incide a Súmula 126/TST. Além disso, o artigo 461 da CLT não foi objeto de prequestionamento, pelo que incide a Súmula 297/TST. Vale esclarecer que não ficou demonstrada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por ser preceito de norma de ordem genérica. Acrescente-se que a condenação da Recorrente na parcela decorreu da responsabilidade subsidiária. O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho inobstante a imprestabilidade dos arestos acostados. Não Conheço. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão a quo não contrariou a Súmula

219/TST, apenas a confirmou. O aresto acostado às fls. 247/248 é imprestável por generalizar que a causa "não preenche os requisitos da Lei 5584/70 para a condenação nos honorários assistenciais". Além disso, o recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não Conheço. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-691.484/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RUBEM NICOLASSO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NOVÓ PACTO LABORAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A VERBAS RESCISÓRIAS QUANTO A ESSE PACTO. OJ Nº 177 DA SDI/TST. O Regional indeferiu as verbas postuladas, porquanto se referiam ao contrato que se alegou ter sido firmado após a aposentadoria, cuja existência não foi comprovada. Ademais, o autor sustentou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, matéria superada pela atual jurisprudência desta Corte Superior.

DIFERENÇAS DE PASSIVO TRABALHISTA. O apelo não alcança processamento quanto ao tema, por incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

DESCONTOS LEGAIS. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.922/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUAREZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não configurada a violação dos artigos 10 e 448 da CLT, nem divergência jurisprudencial, ante o obstáculo das Súmulas 296 e 297 do TST, já que o Tribunal Regional ratificou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, inexistindo pronunciamento a respeito dos dispositivos legais tidos por violados. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.** Incólume o art. 193 da CLT e ausente a suscitada dissonância de teses, já que o acórdão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 361 do TST. **REFLEXOS NO PLANO DE DEMISSÃO.** Ileso o art. 5º, II, da Constituição Federal, pela falta do necessário prequestionamento, e ausente a dissonância de teses, diante do obstáculo imposto pela Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.711/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. SUZELY MORAIS
RECORRIDO(S) : ROBSON DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Na decisão recorrida não se emitiu tese sobre o disposto nos artigos 283, 284 e 396 do CPC. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Ademais, a questão não foi dirimida tendo como enfoque o artigo 5º, inciso II da Constituição da República, pelo que carece o apelo do indispensável prequestionamento. **INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS NO FGTS.** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.379/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CÍCERO FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : NORFIL S.A. FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. Se o Regional asseverou que ficou demonstrada a existência de justa causa para a dispensa, ou seja, a desídia resultante da ocorrência de diversas faltas injustificadas ao trabalho, para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.428/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLOVES SANDANHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos intrajornada e semanais", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e ao adicional de 50%", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - divisor 180", "horas extras - minutos a minutos", "adicional de periculosidade" e "honorários periciais". Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 5 da C.SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. Deve refletir, pois, sobre outras verbas de natureza salarial.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Recurso não conhecido, no tema, por incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-701.654/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : MARCOS AUGUSTO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Os Embargos de Declaração não constituem meio hábil a provocar a discussão pelo Tribunal sobre matérias que não foram argüidas no recurso principal. Assim, não configura negativa de prestação jurisdiccional a ausência de análise de questão que foi suscitada, pela primeira vez, no recurso integrativo.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-704.075/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO(S) : EDSON SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do inciso II do art. 5º da CF/88, quanto ao tema "Agravado de petição. Necessidade de depósito recursal. Juízo garantido por penhora em

bens. OJ nº 189 da SDI/TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do agravo de petição, anular o acórdão de fls. 180-182 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que julgue, como entender de direito, o agravo de petição de fls. 163-170.

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. Se para interpor embargos à execução deve estar garantida a execução ou penhorados os bens (CLT, art. 884, caput), entendimento referendado pelo Tribunal Superior do Trabalho (letra "b" do item IV da Instrução Normativa nº 03, de 1993), torna-se desnecessária a exigência de efetivação de depósito recursal para a interposição de agravo de petição. Violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal configurada.
Recurso de Revista em execução conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.187/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTONIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : SEVERINO MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 27 da Lei nº 7.664/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de aviso prévio de 30 dias, férias em dobro 88/89, 89/90, 90/91, 91/92, todos com 1/3, férias proporcionais 92/93, 7/12, acrescidas de 1/3; 13º salário de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992; 13º salário de 1993 e 1/12; multa do art. 477, da CLT, 40% do FGTS, seguro desemprego e baixa na CTPS do Autor, com data de 29.01.93.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - Nulo o contrato de trabalho porque levado a efeito em período proibitivo (LRI Nº 7.664/88), não gera nenhum efeito, a não ser os salários pelos serviços prestados bem como os depósitos do FGTS. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-705.518/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALMIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese do inadimplemento das obrigações trabalhistas, visa assegurar ao trabalhador a proteção de seus salários, sob pena deste ficar desprotegido e prejudicado, mesmo em se tratando de órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, consoante a diretriz traçada pelo item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-706.710/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S) : NELSON JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto - previsão em instrumento normativo", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e também, quanto aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras os 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme previsto em instrumento normativo, e, também, os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO - Registre-se que o Regional desconsiderou a previsão em instrumento normativo de 15 minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho para fins de horas extras. Acresça-se que a decisão regional foi proferida em março de 2000, portanto o pedido diz respeito a instrumento normativo anterior à Lei nº 10.243 de 19/06/2001, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 58 da CLT. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República prevê o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, o que não foi considerado pelo Regional. Assim, já que havia negociação coletiva sobre a verba em questão, deve a norma coletiva ser observada, sob pena de violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista provido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Regional assentou que é desnecessária a juntada da credencial sindical para o deferimento dos honorários advocatícios. A decisão recorrida não se revela correta, pois diverge da orientação consagrada nas Súmulas 219 e 329 do TST. Para a condenação dos honorários na Justiça do Trabalho, é necessário que a parte esteja assistida por sindicatos da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontra-se em situação econômica que permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A ausência de um dos pressupostos a que aludem as leis, afasta o direito aos honorários advocatícios, conforme estabelece a Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-709.412/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CELINA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE AOS FAMILIARES DE EMPREGADO APOSENTADO DA PETROBRÁS. EXISTÊNCIA DE MANUAL DE PESSOAL - Os arestos apresentados são inespecíficos, pois apresentam outra moldura factual, já que, no caso do processo, se trata de aposentado falecido e não de empregado falecido, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Não se há falar, também, em contrariedade a OJ nº 166 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.157/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - minutos residuais", "adicional de periculosidade" e "honorários periciais". Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO
 O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 5 da C.SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. Deve refletir, pois, sobre outras verbas de natureza salarial.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Recurso não conhecido, no tema, por incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-712.167/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA GANDRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da C. SBDI-1.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação. À luz do Enunciado nº 126/TST, esta instância extraordinária não reexamina o conjunto fático-probatório dos autos. Da análise do v. acórdão recorrido extrai-se a natureza fático-probatória da controvérsia, estando clara e explícita a fundamentação acerca da valoração das provas trazidas aos autos, principalmente aquelas que balizaram a decisão.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 5 da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com os Enunciados nos 329 e 219/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1 do TST, que preconiza que "para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.316/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ELY HAMAL
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Os arestos colacionados não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista, pois não atacam todos os fundamentos em que se baseou o Tribunal Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.338/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : FERNANDO SUASSUNA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE JURÍDICO-PROCESSUAL DO BANCO BANORTE.

Nos termos do art. 896 da CLT, não ensejam divergência arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão ora recorrida. SUCESSÃO TRABALHISTA. Ausente a dissonância de julgados, à luz da Súmula 296 do TST, não evidenciada a pretendida mácula aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 81 e 82 do Código Civil/16 e 3º, 10º e 448 da CLT, ante o óbice imposto na Súmula 297 do TST e não caracterizada afronta aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 6º da LICC e 333, I, do CPC, em face do que dispõe a Súmula 126/TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O apelo, neste particular, encontra-se desfundamentado, na medida em que o Demandado não denuncia violação de preceito constitucional e/ou legal, não indica contrariedade a Súmula desta Corte, nem traslada jurisprudência a cotejo, conforme requer o art. 896 da CLT. SÚMULA 330 DO TST. Além de a parte não atacar os reais fundamentos da decisão ora hostilizada, esta, ao registrar que a quitação abrange apenas os valores discriminados no termo de rescisão contratual, está em perfeita harmonia com a Súmula 330 do TST. CARGO DE CONFIANÇA. Não se vislumbra afronta a dispositivo legal, contrariedade a Súmula desta Corte Superior, ou divergência jurisprudencial, na medida em que o Tribunal Regional decidiu pelo deferimento da jornada suplementar com supedâneo no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126 do TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não merece prosperar o apelo, neste particular, porque desfundamentado, pois o Reclamado não indica violação a preceito constitucional e/ou legal, não aponta contrariedade a Súmula do TST, nem colaciona jurisprudência a confronto, conforme determina o art. 896 da CLT. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Carecem as matérias do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST, porque inexistente na decisão regional pronunciamento expresso sobre o fato de o Banco Banorte encontrar-se sob intervenção ou sobre a questão relativa ao índice de correção monetária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.673/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO(S) : MICHAEL SALIBA ROCHA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, reportando-se, de forma clara e explícita, às provas que balizaram a decisão, o que reflete zelo em motivar seu convencimento, em obediência ao disposto no artigo 131 do CPC. A tese contida nos artigos 818, I, da CLT e 333 do CPC e nos arestos de fls. 367, em nenhum momento, foi analisada pelo v. acórdão regional. Não houve discussão acerca do onus probandi. Ao contrário, a prova já havia sido produzida e, com fundamento nela, a r. sentença, que deferira as horas extras, foi confirmada pela Corte a quo. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - LICENÇA-MATERNIDADE - DEVIDO - ENUNCIADO Nº 159/TST

O Enunciado nº 159 desta Corte consubstancia entendimento de ser devido o pagamento dos salários ao substituído, desde que a substituição não tenha caráter meramente eventual. A substituição destinada a suprir férias e licenças não deve ser tida como eventual, mas sim transitória. A licença-maternidade é um direito constitucionalmente garantido e não se trata de ausência momentânea e imprevisível, dando direito ao substituído, nesse período, de receber o mesmo salário do substituído.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda SBDI-1 desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Na hipótese, o acórdão regional determinou que a correção monetária incida a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, mormente porque o índice de correção monetária é mensal, e não diário.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-728.381/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIENA RIO RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar controvérsias relativas ao recolhimento de contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE

Não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao sindicato, porque, conquanto autorizada por assembleia geral, a cobrança indiscriminada ofenderia os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.386/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARLETE MIRANDA SERRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACIDENTE DE TRABALHO

O afastamento em razão de acidente de trabalho e a aposentadoria por invalidez não suspendem nem interrompem o curso da prescrição quinquenal parcial, pois, embora suspenda o contrato de trabalho, não configuram condição suspensiva ao exercício dos direitos inadimplidos pela empresa. Em outras palavras, as pretensões relativas a fatos ocorridos antes do afastamento do trabalhador, que não possuem relação com o acidente e a aposentadoria por invalidez, poderiam ser livremente buscadas em juízo, desde que dentro do quinquídio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-728.734/2001.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ÉDSON CARLOS SANTORO

ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ

RECORRIDO(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO - NATUREZA SALARIAL. Não se cogita de violação do art. 457 da CLT, ante o obstáculo imposto na Súmula 297 do TST. Também não se cogita de divergência jurisprudencial, em face do que dispõe a Súmula 296/TST. HORAS EXTRAS. A pretensão, neste particular, encontra obstáculo na Súmula 126 do TST, não havendo que se falar em violação de preceito legal ou divergência jurisprudencial. AUTOMÓVEL - SALÁRIO "IN NATURA". UTILIZAÇÃO NOS FINAIS DE SEMANA. O entendimento que se firmou nesta Corte é de que a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade (Orientação Jurisprudencial nº 246 da C. SDI). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.066/2001.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa normativa", e dele conhecer quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido, em parte, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria do Reclamante.

PROCESSO : RR-741.434/2001.6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO PEREIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NÃO ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. À luz da Orientação 211 da SDI-1 do TST, o não fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego enseja o direito ao pagamento de indenização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.199/2001.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

RECORRIDO(S) : JOEL MARIANO PAULINO

ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza salarial - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso quanto à forma de pagamento do intervalo intrajornada descumprido.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS

O legislador equiparou o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção da hora extraordinária, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica. Por essa razão, o tratamento às horas extras fictas deve obedecer à mesma sistemática estabelecida para as horas extraordinárias. Ambas possuem nítida natureza salarial, pois correspondem a uma contraprestação, do empregador, em função do contrato de trabalho. Assim, incorporam-se à remuneração do empregado, repercutindo nas demais parcelas que resultam do contrato.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-749.445/2001.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO FINATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 268 DO TST

O Enunciado nº 264 do TST é inaplicável quando a pretensão pleiteada já se encontrava prescrita ao tempo do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-753.548/2001.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MAURO DOS SANTOS CALHEIROS

ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso, quanto ao tema "acordo coletivo - prorrogação por prazo indeterminado", por violação ao art. 614 da CLT, vencido o Ministro Ronaldo Lopes Leal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar válida a prorrogação do acordo coletivo de 29/08/89 até o prazo total de 2 anos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1. Não conhecer do tema "intervalo para refeição".

EMENTA: ACORDO COLETIVO - PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 322 DA SBDI-1

Como esclarecido pelo Tribunal Regional, o acordo coletivo originário foi firmado com prazo de vigência de 1 (um) ano e prorrogado por prazo indeterminado por meio de termo aditivo. Assim, a prorrogação não é totalmente inválida, como consignado no acórdão recorrido, mas somente no que ultrapassar o prazo legal de 2 (dois) anos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 322 do TST.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

A matéria não foi analisada pelo Tribunal Regional, nem foram opostos Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.526/2001.3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO

RECORRIDO(S) : JOSEFA RITA SOARES SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em omissão, haja vista os fundamentos lançados no acórdão de fls. 203/205. Incólumes os art. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Por corolário, também não se verifica a alegada contrariedade à OJ-115 da SDI-1. Os arestos paradigmáticos são inespecíficos (En. 296) e não se encontram contemplados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque oriundos de Turma desta Corte ou do STF. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. Não se vislumbra ofensa ao art. 818/CLT, porque a decisão regional está calcada na prova produzida nos autos. Sendo o Regional soberano no exame de fatos e provas a pretensão recursal encontra óbice intransponível no Verbete Sumular 126/TST. Recurso não conhecido.

3. LICENÇA-PRÊMIO. A decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação atribuída ao En. 186 desta Corte, pela Res. 121/2003, segundo o qual somente é vedada a conversão da licença-prêmio em pecúnia, na vigência do contrato de trabalho. Incidência do § 4º do artigo 896/CLT. O aresto colacionado à fl. 225/226 não enseja o conhecimento da revista, por não atender ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, eis que reproduz mereo despacho de admissibilidade de revista. Recurso não conhecido.

4. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ART. 538/CPC. A invocação da Súmula nº 98 do STJ não dá amparo à Revista, uma vez que tal hipótese não se encontra contemplada pelo artigo 896 da CLT. Também não prospera a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF, porquanto a decisão, nesse particular, decorre da aplicação da legislação infraconstitucional que disciplina diretamente a matéria (artigo 538 do CPC). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-772.857/2001.6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRIO BARBOZA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "reflexos das horas extras na gratificação semestral" e "reflexos da gratificação semestral no 13º salário"; dele conhecer, por violação aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 46 da Lei nº 8.541/92, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação do título executivo judicial, sejam efetuados os descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e os descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos nOS 2/93 e 1/96, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Verificada possível violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NO 13º SALÁRIO

Os arestos que fundamentam a Revista procedem do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, sendo inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

As Leis nOS 8.541/92 e 8.212/91 e os Provimentos nOS 1/96 e 2/93, ambos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, regulam o procedimento para recolher as contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal e à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial.

A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.453/2001.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.

ADVOGADO : DR. HELSON AUGUSTO DRUMOND

RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ COELHO

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tópico "competência da Justiça do Trabalho - indenização decorrente de acidente de trabalho", e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do outro tema.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação versando pedido de indenização por dano decorrente de culpa do empregador em acidente de trabalho sofrido pelo empregado.

A competência da Justiça Comum é para apreciar a ação acidentária, promovida pelo acidentado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, autarquia federal, visando ao pagamento do benefício previdenciário respectivo.



No caso dos autos, todavia, está em discussão o pedido de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, causado em razão de culpa do empregador. Nessa hipótese, a obrigação de indenizar decorre diretamente da relação empregatícia, donde exsurge a conclusão de que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a ação, nos termos do artigo 114 da Constituição.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - PERÍCIA DO INSS

Os artigos invocados pelo Recurso de Revista não autorizam o seu conhecimento, seja porque não prequestionados (art. 131 do CPC), seja porque não guardam relação com as questões decididas pelo acórdão recorrido (artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91). Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-795.019/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DALÉSSIO AUGUSTINHO AGOSTINI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. O Recurso não supera o conhecimento por violação direta do Texto Fundamental nem à legislação infraconstitucional, por ser razoável a exegese conferida à matéria pelo Colegiado "a quo" quanto à aplicação dos artigos 1025 e 1030 do Código Civil ao presente caso. Também não caracterizada dissonância de julgados, ante o óbice imposto pela Súmula 296 do TST e pela alínea "a" do art. 896 da CLT. COMPENSAÇÃO. O julgado colacionado não alcança ao fim colimado, nos moldes da Súmula 296 do TST, por tratar de hipótese distinta da dos presentes autos. DIFERENÇAS EM DOMINGOS E FERIADOS - DIVISOR 200. Não obstante os modelos acostados defenderem a aplicação do divisor 220, não se vislumbra a pretendida divergência jurisprudencial, à luz da Súmula 23 do TST, já que nenhum dos arestos tratam de premissa regional no sentido de que a inexistência de trabalho aos sábados incorporou-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE. Não se caracteriza dissenso pretoriano, nos termos da Súmula 296 do TST, já que nele está se discutindo particularidade que não ventilada pelo Tribunal Regional, nem mesmo à época dos embargos declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.884/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.104/2000 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Tribunal a quo manteve a r. sentença com base em dois fundamentos distintos e autônomos: primeiro, porque reputou inconstitucional a Lei nº 10.101/2000, por discrepância com o art. 8º, III, da Constituição da República; e, porque, considerando a possibilidade de ser constitucional, afirmou a ilegalidade da cláusula do acordo de participação nos lucros que previa a exclusão dos empregados que não tivessem o contrato de trabalho em vigor em 31/12/98, por ser ofensiva ao princípio isonômico, já que, mesmo os que trabalharam em parte do ano contribuíram para a aferição de lucro no período. Os arestos válidos apresentados no Recurso de Revista são inespecíficos, porque não analisam a questão pelo prisma do Princípio Isonômico (Enunciado nº 23/TST).

Também não há violação legal, pois, não obstante assistir razão à Reclamada ao afirmar a constitucionalidade do art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, o outro fundamento para o deferimento do pedido inicial subsiste, com força suficiente para inviabilizar o conhecimento do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inexiste, no acórdão recorrido, alusão ao tema dos honorários advocatícios. Ademais, verifica-se faltar à Reclamada interesse de recorrer, porquanto a r. sentença (fls. 48) julgou indevida a verba honorária, por ausência de comprovação da assistência sindical. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-AC-121.913/2004-000-00-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
AGRAVANTE(S) : LUCIENE MARIA SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SESC/AR/PI
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR E RR-773.749/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAROLINA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A admissibilidade da revista encontra obstáculo no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT e na Súmula 333/TST, já que a decisão recorrida está em consonância com a OJ 23 da SBDI-1/TST. ANUËNIOS. SALÁRIO COMPLESSIVO. Dispõe a Súmula 91/TST que "nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador". Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na OJ 6 da SBDI-1, que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Para analisar o recurso à luz da citada OJ, seria necessário, portanto, que houvesse esclarecimento se a jornada no período noturno teria sido ou não cumprida integralmente, matéria fática não esclarecida pelo Regional. Revista não conhecida.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/1992-021-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CANOINHAS
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O recurso de revista, na fase de execução, subordina-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT, o mesmo prevendo o Enunciado nº 266 desta Corte, daí por que inviável juridicamente o seu conhecimento, por violação do art. 5º, II, da CF, que contempla o princípio da legalidade e tem sua efetiva aplicação no mundo jurídico por meio de normas ordinárias, de forma que somente após demonstrado que o julgado a quo violou estas últimas se poderá concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-47/2001-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO MAGNO DUARTE
ADVOGADA : DRA. GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63/2002-014-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : LUÍS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91/2001-281-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-108/1999-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA
EMBARGADO(A) : ALDERINO DERROSSI GARCIA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontra presente a contradição apontada.

PROCESSO : AIRR-119/2000-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GERAIAS
ADVOGADA : DRA. LAÍS ZARAJCZYK PINDANGA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DO CARMO SOUZA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-133/2001-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-154/2001-026-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI
 AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : WOLY MIR IVAN WASNIEWSKI
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: SASSE (COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A), CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREVHAB (ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO SALARIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O reclamante postula o pagamento do abono de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pago aos empregados em atividade, em substituição a reajuste salarial e produtividade pleiteados em dissídio coletivo. Nesse contexto, a causa de pedir assenta-se na relação de emprego havida entre o reclamante e a CEF. Logo, não obstante estar o reclamante aposentado, mas vinculado à reclamada em relação às obrigações previstas no contrato, remanesce a competência desta Justiça especializada. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-157/2001-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LISETE DIB NAHAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-161/2001-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO(S) : CONSULTAUD AUDITORES E CONTADORES
 ADVOGADO : DR. ALEIR BAPTISTA DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-210/2003-002-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO PEREIRA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CLÁUSULA CONVENCIONAL - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. O Regional deixa claro que a validade das alterações contratuais, em relação à redução da carga horária, estava condicionada à homologação pelo sindicato, conforme previsto nas normas coletivas da categoria. Nesse contexto, em não tendo o acordo de redução firmado pelo reclamante/reclamada sido homologado pelo órgão sindical da categoria, não há que se falar em afronta aos artigos 320 e 468 da CLT, uma vez que o cumprimento dessa formalidade era exigido pelo próprio instrumento normativo para validade do ato. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REEXAME DA PROVA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - IMPOSSIBILIDADE. A alegação da reclamada de que o reclamante recebia salário superior ao dobro do mínimo legal está em desacordo com o quadro registrado pelo Regional, que consigna que a verba foi deferida com base em declaração juntada, da qual não houve prova contrária ao teor do seu conteúdo. Logo, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, torna-se necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-306/2002-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - ARTIGO 13 DO CPC - INAPLICABILIDADE. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, o artigo 13 do Código de Processo Civil não tem aplicação na fase recursal, razão pela qual não há que se falar na concessão de prazo destinado ao saneamento de vício de representação, antes de se decretar o não-conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-313/2002-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRA. EVELINE BEZERRA PAIVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-321/2002-109-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : AMARILDO JOSÉ GUIMARÃES BRANCHES
 ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : AIRR-349/2001-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO LAVAGNOLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA EM FACE DA IMPRESTABILIDADE DO DOCUMENTO QUE COMPROVA O PAGAMENTO DE CUSTAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO QUE CONSIDERA REGULAR O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA. ARGUMENTO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. I - Embora esta Corte já tenha se pronunciado pela deserção nas hipóteses em que a DARF que comprova o recolhimento de custas não possui autenticação, a lide sob exame apresenta situação diferente da retratada nos arestos trazidos a confronto pela recorrida em contraminuta. É que no caso vertente, o TRT da 17ª Região, na ocasião em que examinou os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, não acusou nenhuma deficiência que inquinasse o documento de fls. 529 (cópia da DARF), ao contrário, considerou-o suficiente para comprovação do referido recolhimento. Assim, considerando que já houve chancela do Poder Judiciário sobre a observância desse pressuposto de admissibilidade (pagamento de custas), deve ser afastado o entendimento de que o recurso se encontra deserto. II - A base fática da controvérsia sob recurso não pode ser revogada pelo TST (Enunciado nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Do exame das provas apresentadas, o Regional concluiu que não houve redução salarial, motivo pelo qual não merece guarida a tese de violação ao art. 468 da CLT. III - A inovação à lide e conseqüente ausência de prequestionamento constituem óbice ao processamento da revista (Enunciado nº 297 do TST), pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2003-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DOUGLAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-367/1999-118-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

AGRAVADO(S) : ITACOM VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE D. FILHO
 AGRAVADO(S) : DANIEL FERNANDO SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO TRABALHISTA. Afigura-se claro que o interesse jurídico da referida Autarquia Federal somente surge com a materialização do título judicial, seja oriundo de acordo ou sentença judicial. Não se pode pretender haja interesse jurídico do INSS no processo de conhecimento, porque não há legitimidade na sua atuação visando a possível condenação de terceiros, para que possa deles exigir a respectiva contribuição sobre as parcelas salariais decorrentes da obrigação imposta à parte sucumbente. Inexiste, neste sentido, previsibilidade no ordenamento jurídico para legitimá-lo a estar em juízo em face de mera expectativa de vitória de tal ou qual parte em relação jurídica processual que, até então, não lhe diz respeito. É legítima, portanto, a atuação do INSS como titular do crédito previdenciário, no processo de execução trabalhista, visando a discussão da natureza das parcelas objeto do acordo ou das sentenças proferidas



(não se leia sentenças condenatórias) e os percentuais porventura fixados pelas partes em face da natureza do crédito trabalhista. Conclusão lógica que daí se extrai, em consequência, é a restrição da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo INSS condicionado ao § 2º do art. 896 da CLT e à regra consubstanciada no Enunciado nº 266 desta Corte, haja vista versar tema de execução. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST. A decisão tratou genericamente da questão relativa às contribuições previdenciárias, explicitando apenas que o acordo atende aos ditames legais, porquanto as parcelas indenizatórias que o compõem são compatíveis com o rol da inicial e não são passíveis de incidência de contribuição para o INSS. Nessas circunstâncias, cabia ao agravante a interposição de embargos de declaração visando o prequestionamento dos limites objetivos do acordo judicial, singularmente quanto às parcelas salariais e indenizatórias, para efeito de devolver a esta Corte o exame da questão relativa às contribuições previdenciárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento ante a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-369/2000-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PISA ENGENHARIA, TRANSPORTES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-401/2001-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GUILHERME BORDIGNON
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-401/2001-521-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S) : GUILHERME BORDIGNON
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-446/1996-291-05-01.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ALICE LUIZ DINIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. GILPÉTRON DOURADO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-463/1997-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-477/1999-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SILFREDO JOSÉ THEWES
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ENUNCIADO Nº 126/TST. A decisão que se encontra amparada nos elementos de convicção presentes nos autos possui conotação fática, não permitindo a sua reapreciação, senão com o revolvimento total de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-510/2002-013-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RONALDO A.G. PENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LIMA
AGRAVADO(S) : ROSANA MACHADO DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO MULTA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-514/1992-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : JOSELI NERES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/1999-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DE REVISTA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Quando negado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que não estão presentes as alegadas violações, e, ainda, porque a decisão recorrida se encontra em consonância com enunciados desta Corte, o agravo de instrumento, que se resume a transcrever as razões do recurso não admitido. Sem impugnar especificamente os fundamentos do r. despacho denegatório, não merece ser provido. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.- AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PID - INTEGRAÇÃO CONCEDIDA POR RESOLUÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Consigna o Regional que a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do Plano de Incentivo ao Desligamento - PID, deu-se com base na Resolução, que o instituiu. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma não faz menção à hipótese. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-575/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VALDIR TOMÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-599/1994-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MIGUEL LINS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. 2. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.". (Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/1994-054-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MIGUEL LINS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-635/2001-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GESSI LIMA ROLIM
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MEDABIL TESSENDERLO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669/1998-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAMILA FLÁVIA VIEIRA LEITE
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747/2003-313-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA

AGRAVADO(S) : ADRIANE DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O E. Tribunal Regional, analisando o conjunto probatório, entendeu serem devidas as horas extraordinárias, entregando a decisão com fundamentos o "quantum satis" para não inquiná-la de nulidade, não dando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, nesse sentido a OJ nº 90 da SBDI-2 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791/1997-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BOLIVAR DE MEDEIROS NETO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. O § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho legitima que relator, neste C. Tribunal, negue seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou nas hipóteses em que o recurso for intempestivo, deserto, na falta de alçada e ilegitimidade de apresentação. Para tanto, basta que o relator indique o enunciado de

Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no despacho. Na hipótese, o recurso de revista foi interposto de decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício, determinando retorno dos autos à Vara, para julgar a pretensão do autor. Trata-se de decisão interlocutória, a teor do § 2º do art. 162 do CPC. Assim, a denegação do processamento do recurso de revista pelo Presidente do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-794/2001-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ITAMAR GIRAUD MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPELO BORGES
EMBARGADO(A) : CEARÁ SPORTING CLUB
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 897 da CLT, "cabem embargos de declaração da sentença ou do acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". Não tendo a parte embargante observado o prazo legal referido, o presente recurso não merece conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-AIRR-797/2001-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
AGRAVADO(S) : MAGNO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: EDS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SDI-I. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE AFIRMA GERICAMENTE A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade a tempestividade do recurso de revista denegado, necessariamente aferida por este C. Tribunal Superior do Trabalho, quando da apreciação do agravo de instrumento, por força da interpretação a contrario sensu do Enunciado nº 285 do TST. Nos termos daquele verbete sumular, "o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho". Conclui-se, inequivocamente, que a decisão contida naquele r. despacho acerca da tempestividade da revista não vincula este C. Tribunal. Mesmo que o i. Juízo a quo de admissibilidade da revista tenha referido, tangencialmente, sua tempestividade, era ônus da reclamada instruir os autos com cópias de elementos que comprovassem o preenchimento daquele pressuposto extrínseco de admissibilidade, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-808/2002-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VASTY ALVES DE LIRA
ADVOGADO : DR. ADELINO DA SILVA ESTEVES
AGRAVADO(S) : MANOEL MENEZES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRUTAM AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-823/2003-221-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BENIVALDO ANGELO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A teor do que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT, somente autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em demanda sujeita ao rito sumaríssimo, a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/2003-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PEDRO EMÍDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-864/1997-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-866/2001-029-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BOTELHO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2000-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JARDIM BOTÂNICO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MAIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-877/2002-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ÂNGELA DE FÁTIMA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-901/1998-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-906/2002-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : HAMILTON FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CO-RATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-944/2001-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
AGRAVADO(S) : ELISABETH FERNANDES
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL - LEI Nº 9.800/99 - INAPLICABILIDADE. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. O Supremo Tribunal Federal, disciplinando a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, previsto na Lei nº 9.800/99, somente faz referência ao fac-símile, o que autoriza a conclusão de que o uso de e-mail não é pertinente como meio de interposição de recurso (Resolução nº 179, de 26/7/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2001-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORÇAS ARMADAS - SINFA/RJ
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ FICHER
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.034/1999-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DUTRAIN BOUÇAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MEMBRO DA CIPA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Uma vez descaracterizado o motivo técnico invocado, tem-se por arbitrária a dispensa da autora, membro da CIPA, não havendo que se falar em violação do art. 165 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.147/2001-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : CLÉRIO JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A questão já foi dirimida pelo Tribunal Pleno desta e. Corte, que, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93 decidiu, por unanimidade, alterar a redação do item IV do Enunciado nº 331, nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2001-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ADALMA ZELADORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA THOMÉ
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.169/1998-013-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ATAÍDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. JULIANA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.181/1998-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALMIRO FARIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.187/1992-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JUSSARA MARIA MINOTTO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.190/1999-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISONOMIA SALARIAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2002-011-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MÉRCIA GADELHA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ZEPPELINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2003-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IMPACTO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENEZES MAINEN-TI FILHO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DE OLIVEIRA PEDRA
ADVOGADO : DR. PETRONIO JOSE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, que, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2000-048-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIR DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se a análise da matéria *sub judice*, o silogismo desenvolvido pelo Órgão Julgador é matéria que atine à conclusão do julgado, não havendo que se cogitar acerca da ausência de fundamentação. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. HORAS EXTRAS. PROVA. 1. Não se conhece da revista, por violação ao artigo 818 da CLT, quando a decisão regional lastreou-se na presunção legal prevista no *caput* do artigo 302 do CPC, segundo a qual "presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados", devendo, ainda, ser levado em consideração, que a ausência de impugnação do fato alegado na inicial o torna incontroverso, atraindo, dessa maneira, a disposição legal inserta no inciso III do artigo 334 do CPC, a qual dispensa de prova os fatos "admitidos, no processo, como incontroversos". 2. Não se conhece da revista, por violação ao artigo 74, §§ 1º e 2º, da CLT, quando a questão *sub judice* foi resolvida, com fulcro na *facta confessio* aplicada ao empregador e corroborada, em parte, pela prova testemunhal, assim como pela constatação da imprestabilidade das FIPs, como meio hábil de prova da jornada efetivamente laborada pelo obreiro, uma vez que o acórdão regional registrou que nestes documentos "não constam anotados os horários efetivamente desenvolvidos". 3. Os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. 4. No tocante à validade da prova documental acostada aos autos, as FIPs, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, pois, além dos arestos paradigmas encontrarem-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 do TST, nenhum deles versa sobre a aplicação da *facta confessio*, sendo, portanto, imprestáveis para o cotejo jurisprudencial, nos termos dos Enunciados nº 23, 296 e 333 do TST. 5. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à aplicação da *facta confessio*, na medida em que os arestos apresentam-se inespecíficos para o cotejo, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2002-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROMALINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.280/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO GREGÓRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.296/2001-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : GUSTAVO YATECOLA BOMFIM

ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA RIBEIRO LINARD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos embargos declaratórios para combater decisão monocrática. INTEMPESTIVIDADE. Apesar de tempestivo o recurso não se caracteriza litigância de má-fé, razão pela qual deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.332/1999-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ODÉCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.409/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ESSIO LANFREDI NETO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA WAHRHAFTIG VALVERDE

AGRAVADO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS AVIADOS PELA MESMA PARTE SEREM JULGADOS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ARGUMENTO DE INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA VARIABILIDADE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Parte final da minuta. Mera reprodução das razões do recurso de revista. Não conhecimento. I - A inovação à lide e consequente ausência de prequestionamento constituem óbice ao processamento da Revista (Enunciado nº 297 do TST), pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Assim, desvanecem as teses fulcradas na violação aos princípios da igualdade e da variabilidade recursal. II - Para cada ato jurisdicional que se pretenda impugnar existe um único recurso adequado. Cabe à parte fazer o correto enquadramento à situação concreta dos recursos disponíveis na legislação processual, ou seja, não pode o jurisdicionado se utilizar de mais de um recurso ao mesmo tempo, contra o mesmo ato. Esse entendimento em nada macula os princípios indicados como violados - ao contrário - os ratifica. Tanto assim que a Quarta Turma dessa

Egrégia Corte já se pronunciou pela inadmissibilidade de recurso ordinário interposto antes de os embargos declaratórios aviados pela mesma parte serem julgados (TST, RR nº 467.378/98, Rel. Ministro Ives Gandra, DJ 14/11/03; RR nº 299.774 /96.5, Rel. Ministro Moura França, DJ 22/11/2002). III - As teses de negativa de prestação jurisdicional e violação ao direito a ampla defesa e ao devido processo legal, apresentadas na parte final da minuta, não passam de mera reprodução das razões expressas no recurso de revista. Nessas hipóteses, este tribunal tem se posicionado, reiteradamente, pela inadmissibilidade do agravo de instrumento. Isto porque, ao contrário do que preleciona o princípio da adequabilidade, os argumentos postos a exame não apresentam irresignação condizente com os fundamentos expostos no despacho agravado. IV - Pelo não provimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO

AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARLI RODRIGUES DE MATOS LOURENÇO

ADVOGADO : DR. RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.492/2002-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER

EMBARGADO(A) : NORMA SILVEIRA ALVES

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.580/2001-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : PAULO BRAGA FIDELIS

ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOGNOSCIBILIDADE. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.586/2002-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO

AGRAVADO(S) : LUIZA JACINTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADILSON APARECIDO VILLANO

AGRAVADO(S) : CDT SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ZAMPINI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.688/1996-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 AGRAVADO(S) : VOLNETE MARIA TOMBINI DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.702/1999-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA SENNE DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 121/2003, DJ DE 21.11.2003. A Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, alterou o teor do Enunciado nº 297 do TST, que passa a vigorar com a seguinte redação: "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". O enunciado é claro ao se referir a questão jurídica, e, portanto, não tem aplicação no caso dos autos, no qual a necessidade de prequestionamento diz respeito a questão de natureza fática, relativa à existência de autorização do reclamante para que fossem efetuados os descontos salariais, necessária para a verificação da alegada violação do artigo 462, § 1º, da CLT. O objetivo da nova redação do Enunciado nº 297 do TST é considerar prequestionada a matéria ou questão tipicamente de direito, ou seja, a tese exposta no Regional, via embargos de declaração, e que não foi enfrentada. Questão ou matéria de fato não se insere no seu campo de aplicação, por força do Enunciado nº 126 do TST, de forma que a parte que pretende seu enfrentamento por esta Corte, para lhe dar a roupagem jurídica adequada, tem o ônus de se utilizar dos declaratórios e, se não analisados ou irregularmente analisados pelo Juízo a quo, argüir, devidamente fundamentada, a nulidade do julgado, via preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-1.781/2001-205-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO AURI VERDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : ANA CARLA HONORATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.814/2001-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ADAN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SABACK
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELOIZA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.833/1998-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : KVTOSLAW ZALOUDEK
 ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE PLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIOLETA TINOCO DA CUNHA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.835/2000-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BRASILPAX INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS MONNERAT PANARO DIAS
 AGRAVADO(S) : JULIANA ROSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.855/1995-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JORGE CABRAL FERNANDES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.873/1998-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.885/2001-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : APULCHRO DALTRO MOTTA FILHO
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. inteligência do enunciado nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trava por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.909/2000-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.020/2001-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MAURILIO MONFREDINI CUCICH
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.020/2001-059-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : MAURILIO MONFREDINI CUCICH
 ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que o recurso de revista interposto pela agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. A discussão acerca da denúncia à lide está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista, também, as disposições do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.076/2002-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA NEVES CARMINATI IAZZETTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
 AGRAVADO(S) : IEDA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : S/C ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DA ZONA LESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PENHORA. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante, caso contrário, acarreta a desfundamentação do apelo. MULTA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.354/2001-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

EMBARGADO(A) : CARLOS MARCOS SANTOS FALCÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar omissão quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão do Regional", sem efeito modificativo. EMENTA: PRECLUSÃO - ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A ASPECTOS FÁTICOS DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O recurso de revista não constitui providência processual apta a sanar omissão, segundo inteligência do artigo 896 da CLT, mas sim os embargos de declaração, que, no entanto, não foram opostos pela reclamada. A alegação de que o r. decisor do Regional é omissor quanto a questões fáticas relacionadas à responsabilidade subsidiária, não procede, uma vez que a reclamada não cuidou de saná-la por meio de declaratórios naquele Juízo, o que torna precluso seu direito de questioná-la em sede extraordinária. Precedente da e. SBDI-I (TST-E-RR-373.072/97.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 3.5.2002). Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.371/2002-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO RASPA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.680/2000-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LUÍS ROBERTO POGETTI

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

AGRAVADO(S) : VILMA LUZ SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE JESUS OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. 1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. 2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.7.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.737/1997-004-19-44.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMBARGADO(A) : MARIENE GÓES MELO AGRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-3.207/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCC

AGRAVADO(S) : FERNANDO JOEL RODRIGUEZ WITTMANN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - LEI Nº 8.923/1994 - A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 pacificou o entendimento de que: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (art. 71 da CLT). Não há, pois, que se falar, validamente, em afronta ao artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista que encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.364/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : JOEL DE MENEZES

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-4.364/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : JOEL DE MENEZES

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.361/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RIQUE MARTINS

AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ ROQUE VIEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. O § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho legitima que relator, neste C. Tribunal, negue seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou nas hipóteses em que o recurso for intempestivo, deserto, na falta de alçada e ilegitimidade de representação. Para tanto, basta que o relator indique o enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no despacho. Na hipótese, o recurso de revista foi interposto de decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício, determinando retorno dos autos à Vara, para julgar a pretensão do autor. Trata-se de decisão interlocutória, a teor do § 2º do art. 162 do CPC. Assim, a denegação do processamento do recurso de revista pelo Presidente do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-7.361/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RIQUE MARTINS

AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ ROQUE VIEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. O § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho legitima que relator, neste C. Tribunal, negue seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou nas hipóteses em que o recurso for intempestivo, deserto, na falta de alçada e ilegitimidade de representação. Para tanto, basta que o relator indique o enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no despacho. Na hipótese, o recurso de revista foi interposto de decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício, determinando retorno dos autos à Vara, para julgar a pretensão do autor. Trata-se de decisão interlocutória, a teor do § 2º do art. 162 do CPC. Assim, a denegação do processamento do recurso de revista pelo Presidente do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-7.361/2002-906-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ ROQUE VIEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. O § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho legitima que relator, neste C. Tribunal, negue seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou nas hipóteses em que o recurso for intempestivo, deserto, na falta de alçada e ilegitimidade de representação. Para tanto, basta que o relator indique o enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no despacho. Na hipótese, o recurso de revista foi interposto de decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício, determinando retorno dos autos à Vara, para julgar a pretensão do autor. Trata-se de decisão interlocutória, a teor do § 2º do art. 162 do CPC. Assim, a denegação do processamento do recurso de revista pelo Presidente do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.422/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

EMBARGADO(A) : JÚNIA MARIA FRANÇA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada e, por considerá-los protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. As argumentações dos declaratórios não constituem o fundamento do julgamento, o que revela o caráter protelatório da medida, que se amolda na previsão do artigo 538, § único, do CPC, ensejando a condenação na multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-10.980/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CIORBARELLO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DA CRUZ

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-12.333/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CIORBARELLO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DA CRUZ

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-12.333/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FÁBIO DE CAMARGO PENTEADO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. São inexistentes juridicamente os embargos de declaração interpostos sem a assinatura do advogado. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : AIRR-13.132/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.491/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MÔNICA DE FARIA TAVARES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MOACYR PEREIRA JUNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO CIPRIANO MILEO D'ALESSANDRO

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CHRISTIAN GRAY COSMETICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.902/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SUSIE ALMEIDA ROMANO

ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-15.266/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

AGRAVADO(S) : NORANDI JOSÉ LIMA

ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. A ilação que se extrai do *decisum* regional é de que foi cumprida a exigência do § 3º da CLT, pois o juízo, tal como estipula a norma, fez a discriminação das verbas do acordo homologado como sendo de natureza indenizatória, em observância ao acordado pelas partes. O acórdão também deixou assentada a premissa fática de que foi limitada a responsabilidade pelos recolhimentos da contribuição previdenciária, pois tal responsabilidade foi acordada de forma integral pelo demandado. Nesse contexto, a exegese regional revela-se plenamente razoável, a par de nenhum dos preceitos legais citados pelo demandado analisar a questão por este prisma, o que afasta as ofensas legais indigitadas nos moldes do Enunciado nº 221 do TST. Os arestos colacionados não se prestam para estabelecer dissenso válido de teses: os dois primeiros, por pertencerem ao mesmo Regional prolator da decisão recorrida; o terceiro de fl. 52 e o quarto de fls. fl. 55, por carecerem de es-

pecificidade em relação aos fundamentos da decisão censurada, mormente a assertiva de constar do acordo a natureza jurídica das verbas como sendo indenizatórias e o fato de a responsabilidade pela contribuição previdenciária ter sido acordada de forma integral pelo INSS, incidindo dessa forma o Enunciado nº 296 do TST; o primeiro e segundo de fls. 56, por serem oriundos do Tribunal Regional Federal, desatendendo ao disposto na alínea "a" do art. 896 da Norma Consolidada; O último de fls. 56, por não se reportar à matéria discutida (Enunciado nº 296/TST). Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-18.516/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MARIA LIDIA MOURA

ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

AGRAVADO(S) : TOURIST CARD ASSISTANCE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO E SUA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.363/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE

ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE

AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMA COLETIVA - CONFRONTO DE TESES - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. Estando as alegações da reclamada em confronto com o quadro fático do Regional, não há como se proceder à sua reapreciação, pois, para se chegar à conclusão que pretende, torna-se necessário o reexame da prova, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-31.456/1995-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DESCHAMPS PIRES

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMGARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-35.414/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s): Décio Neuhaus

Advogado: Dr. Francisco Carlos Gaiga

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. A matéria relativa à aplicação do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tal como colocada, adquireu contornos fático-probatórios, não sendo possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Este é o entendimento pacificado nesta Corte, através do Enunciado nº 204, de seguinte teor: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível do exame mediante recurso de revista ou de embargos". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.621/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Agravante(s): José Firmino da Silva Filho

Advogada: Dra. Melânia Zila de Oliveira Ximenes

Agravado(s): Rodoban - Transportes Terrestres e Aéreos Ltda.

Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-37.407/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

EMBARGADO(A) : ARCEU RAMOS DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ROSELY PINHATA BAPTISTA CAPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. São inexistentes juridicamente os embargos de declaração interpostos sem a assinatura do advogado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-42.601/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP

ADVOGADO : DR. GALDINO JOSÉ BICUDO PEREIRA

AGRAVADO(S) : NILZA FIUZA

ADVOGADA : DRA. JAQUELINA DE PAULA S. NALDONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. 2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.517/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS

AGRAVADO(S) : DELIVAR MATOS BARATA

ADVOGADO : DR. EDILSON SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PENHORA E AVALIAÇÃO - Recurso de revista - Admissibilidade - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito ao valor atribuído ao bem penhorado, ao alegado excesso de penhora e à necessidade de uma nova avaliação do imóvel rural, sob o fundamento de que não foram consideradas pelo oficial de justiça avaliador as benfeitorias nele existentes, mas somente a terra nua. Nos termos em que decidiu o Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 620; 681, II; 683, I; 685, I; 687, § 5º, todos do CPC), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos referidos preceitos legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.140/2001-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ TERUO AKAGI
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.459/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
 AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-54.580/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : ADVOCACIA DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C
 ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ROBERTA ESPERNEGA LOSI
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA ESPERNEGA LOSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-71.835/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO MAGANIN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. CRISTO IVANOV JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BRASIL SUL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DALMINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito de ter relatado o conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. A arguição de infringência à legislação deve ser fundamentada, objetiva e precisa. A mera alusão dos dispositivos tidos por violados, sem a devida fundamentação, subverte toda a sistemática processual que orienta a teoria geral dos recursos, ensejando repulsa por parte desta Corte. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.773/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WALDYR RICARDO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 217 DO DECRETO Nº 611/92 E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO FULCRADO NA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO 158 DA OIT. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À MATÉRIA. I - Com base nos fatos e circunstâncias apresentados nos autos, o Colegiado lavrou seu entendimento, indicando - conforme determinam os artigos tidos por violados - os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. II - A inovação à lide e conseqüente ausência de prequestionamento constituem óbice ao processamento da revista (Enunciado nº 297 do TST), pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. III - O artigo 10 da Convenção 158 da OIT remete à legislação de cada país signatário o regramento das conseqüências pela não-observância dos motivos justificadores da dispensa sem justa causa, podendo consistir ou em reintegração ao serviço ou em pagamento de indenização reparatória. Todavia, não definiu a Convenção 158 a medida a ser adotada no caso de inobservância dos motivos justificadores da dispensa do empregado, optando por reportar-se à medida adotada nos países que a ratificaram. A Constituição da República Federativa do Brasil, por sua vez, prioriza a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. É o que se extrai da leitura do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, que elege a compensação financeira, em detrimento da antiga estabilidade decenal, instrumento prioritário de proteção da relação de emprego. No caso em tela, o pagamento da indenização compensatória a que se refere o dispositivo constitucional é matéria incontroversa, o que leva a crer que se encontra satisfeito o postulado constitucional de proteção à estabilidade no emprego. Assim, também sob esse aspecto, não há falar em direito à reintegração. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.281/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : NELSON ARI RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução jurídica diversa. Afigura-se inespecífico, portanto, o aresto que consigna que, havendo regulamento assegurando aos empregados o direito à complementação de aposentadoria, com base nos vencimentos do cargo efetivo, na data da aposentadoria, não é possível a incorporação da gratificação de função nos salários para esse fim, ressaltando, ainda, o caráter de mera liberalidade do empregador na concessão do benefício. Situação fática diversa da registrada pelo Regional que, com fundamento no princípio da isonomia, determina o pagamento de complementação de aposentadoria decorrente da integração da gratificação de confiança no cálculo das gratificações de férias e de farmácia, benefício concedido aos empregados da ativa, por força de norma coletiva. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-80.668/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALTANIR RODRIGUES HUNTER
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI
 DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Tendo o Regional afirmado que o reclamante preenche os requisitos da Lei nº 5.584/70, inviável a pretensão da reclamada, em sede de revista, de ver examinado seu recurso arrimado na alegação de que o reclamante não é pobre na acepção jurídica, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-85.965/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRA S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO NILDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAUL VILLAS BOAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPLOSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE RISCO. Não demonstrada precisamente a divergência jurisprudencial, a revista não alcança admissibilidade, segundo dispõe o Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : AIRR-88.012/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDSON BORGES DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O adicional de periculosidade reveste-se de cunho eminentemente salarial, pois visa recompensar o trabalho desenvolvido em condições de risco, devendo, por conseguinte, ser integrado à remuneração do trabalhador para todos o efeitos legais, inclusive no cômputo de seus reflexos nas verbas trabalhistas e indenizatórias devidas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.993/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ARNO MÜLLER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, apresenta-se inviável o conhecimento do agravo de instrumento, pois inexistente. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-103.466/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ OSÓRIO MENEGHEL
 ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-104.856/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS SAGINI
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKI DE SOUZA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESLIGAMENTO DO RECLAMANTE. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA À CONVENÇÃO 158 DA OIT. INOCORRÊNCIA. I - Dos ensinamentos de Chiovenda, extrai-se que o fim do processo é adequar os fatos apresentados em juízo a norma abstrata prevista no ordenamento jurídico. É, pois, o reconhecimento pelo Estado-Juiz da norma que deve reger a controvérsia sob análise. Como demonstrado pelo acórdão regional, a hipótese vertida nos autos adequa-se perfeitamente ao que prescrevem os arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11, inciso I, da CLT, fato que, por si só, já dá à contenda a plena prestação jurisdiccional, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. É cediço que o julgamento deve se prender ao pedido deduzido e não aos fundamentos suscitados. Ora, se o Colegiado lavrou seu entendimento, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não há mácula a ensejar a pretendida nulidade, motivo pelo qual se afasta a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, bem como a tese de violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. II - A revisão do Enunciado nº 362 do TST, realizada pelo Tribunal Pleno desta Corte, consolidada na Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 19/11/2003, imprimiu nova redação ao precedente, a saber, *in verbis*: "FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." III - Nenhuma mácula tolda a higidez do acórdão recorrido, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, a afastar a propalada ofensa aos arts. 23, § 1º, IV, da Lei nº 8.036/90, 172, incisos IV e V, do Código Civil e à Convenção nº 158 da OIT. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.412/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOTOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR DA SILVA PRATA
 ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-553.657/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : MARCELO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo contradição a ser sanada, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-567.909/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADEMIR JOÃO COELHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO NÃO DEMONSTRADOS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Deve ser mantido o r. despacho agravado. O conhecimento do recurso de revista esbarra mesmo no óbice dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, veiculam teses não apreciadas no v. acórdão impugnado e, de outra parte, fatos e provas e matéria não prequestionada no âmbito do Tribunal Regional não ensejam discussão nesta instância recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-632.322/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSEANE MARIA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. É nulo o contrato de trabalho firmado com a administração pública sem a aprovação em concurso público, conforme preceituam o art. 37, II, § 2º, da CF e o Enunciado nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-632.336/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO GOMES CANÔNICO
 ADVOGADO : DR. ELEVIR DIONYSIO NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ALCEU SHOJI MISUNAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641.873/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : NAYARA SULZBACH LIBIO
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O laudo pericial reconhece a insalubridade pelo uso de terminal de vídeo do tipo "TRC", que leva a exposição de radiação não ionizante do tipo ultravioleta, se a permanência em tal atividade for por tempo superior ao declarado pela reclamante, de duas horas diárias. Nesse contexto, não comprovado pela reclamante o lapso temporal que lhe confira o direito ao adicional em tela, não há que se falar em violação dos arts. 7º, XXIII, da CF, 189 e 190 da CLT, e do Anexo 4, NR 15, da Portaria nº 3.214/78. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-641.935/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária a lei ou a enunciado. No caso em tela, tanto a questão dos turnos ininterruptos de revezamento quanto os minutos que excedem a jornada legal de trabalho não foram analisados à luz dos argumentos trazidos nas razões do recurso de revista e, tampouco, a reclamada fez uso dos embargos de declaração para provocar seu debate. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-646.073/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MILTON ANTÔNIO AUGUSTO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.156/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA ELENA ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - INDICAÇÃO, NA DEFESA, DE HORÁRIO DIVERSO DAQUELE DECLINADO NA PETIÇÃO INICIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - INEXISTÊNCIA. Consignando o v. acórdão do Regional que o banco não provou o horário de trabalho alegado na defesa, diverso daquele que foi apontado na petição inicial, registrando ainda que a condenação está assentada na prova testemunhal, devidas são as horas excedentes da oitava diária. E, nesse contexto, em que se decide com base na prova testemunhal, somado ao fato de que não se provou a jornada constante da defesa, por certo que a decisão encontra seu fundamento no artigo 131 do CPC, e não nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de instrumento de ambos os bancos reclamados não provido.

PROCESSO : AIRR-782.139/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA CRISTINA MACHADO DA SILVA NEVES
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ENUNCIADO 314 DO TST. LEI Nº 7.238/84. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que o recurso de revista interposto pela agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não tendo o Regional emitido tese acerca da questão, incide a obstaculizar o recurso o Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.211/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SOLAR DOS CORAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SOARES NUNES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRCT. NULIDADE. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.415/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA CÉLIA COSTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. Não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297). Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.095/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAURO ALVES DUARTE FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CAIXA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº. 102 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.097/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MILTON GONZAGA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
AGRAVADO(S) : MONTANHÉS HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA F. SILVEIRA TELES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza da que ato ao qual completa. MATÉRIA FÁTICA. INTERVALO INTRAJORNADA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no

recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. adicional noturno. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que o recurso de revista interposto pela agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.226/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSMARI BORGES FURTADO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que o recurso de revista interposto pelo agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-786.439/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MALHARIA INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO BAPTISTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-786.707/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : GASPAS LUIZ ZIMMER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ GIL
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente obscuridade a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-787.748/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JULIANO CÉSAR ZANELA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SCHUARTES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA HOLLANDA CAVALCANTI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.753/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AURY ROCHA LOURES BUENO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTÍPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão impugnada, como também aqueles procedentes de Turma do TST são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, "a", da CLT). Arestos inespecíficos não se prestam a comprovar o dissenso alegado, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-790.942/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : AGNALDO RINALDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CASCATA BELCROMO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIJALMO RODRIGUES
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-25/2001-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA
RECORRIDO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade solidária do tomador de serviços", por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e por violação do artigo 896 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que a condenação da reclamada SANEPAR tenha natureza meramente subsidiária, e não solidária, como reconhecido pelo e. TRT da 9ª Região.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se, após a edição do inciso IV do Enunciado nº 331, no sentido de que é correta a responsabilização dos entes da Administração Pública indireta pelos créditos trabalhistas das empresas prestadoras de serviços, restrita, porém, aquela responsabilidade, à modalidade subsidiária, e não solidária, como reconhecido pelo v. acórdão do Regional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62/1999-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO
RECORRIDO(S) : INÁCIO FONSECA BARROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do período de estabilidade provisória de um ano.



EMENTA: ESTABILIDADE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-2, "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressuposto para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-80/2003-034-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-133/2002-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GERALDO MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Prescrição - Rurícola - Emenda Constitucional nº 28/2000", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 272/286, que acolheu a prescrição quinquenal argüida.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - APLICABILIDADE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Efetivamente, a questão é de direito intertemporal, de forma que a aplicação da norma constitucional é imediata, abrangendo os contratos que se extinguíram já na sua vigência. O Regional deixa explícito que a rescisão contratual se deu em 1º/6/2000, portanto, já na vigência da nova regulamentação do prazo prescricional, que, assim, deve ser aplicado. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-147/2000-038-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON ALBERTO CARMONA
RECORRIDO(S) : MARCOS ISAIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALINE LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MASSA FALIDA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA NORMA TIDA POR VIOLADA E IMPRESTABILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A violação do artigo 23, inciso III da Lei de Falência, além de não se afigurar literal e direta, uma vez que ali se cogita de penas pecuniárias, de cuja natureza não compartilham os títulos contemplados nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, não se habilita à cognição do Tribunal pela falta do prequestionamento do Enunciado 297, visto que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia unicamente à luz dos artigos 186 do CTN e 100 da Constituição da República. Os arestos trazidos à lume, a seu turno, não se prestam como paradigmas, por vício de origem, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, considerando que um deles provém de Tribunal de Justiça e os demais de Turmas desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-259/2001-005-17-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : ARCHIMEDES EDUARDO SCARDUA (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada, Companhia Vale do Rio Doce, pelos débitos trabalhistas objetos da condenação.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. É distinta a relação jurídica que existe entre o empregador e o dono da obra. Esta possui natureza eminentemente civil, e aquela se estabelece entre o empregador e seus empregados, e é integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores, que laboram para o empregador, e, em relação a eles, não é titular de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, nestes termos: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregador não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregador, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." O Enunciado nº 331 do TST não guarda relação com o vínculo havido entre o empregador e o dono da obra, uma vez que se destina às empresas prestadoras de serviços, atribuindo às empresas tomadoras a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pelas primeiras.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-291/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO REABILITADO - ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.913/91. O art. 93, caput, da Lei nº 8.913/91 estabelece a obrigatoriedade da empresa, com mais de mil empregados, preencher 5% (cinco por cento) dos seus cargos com empregados deficientes reabilitados, ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. O § 1º do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que: "A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante". O dispositivo não confere, diretamente, garantia de emprego, mas, ao condicionar a dispensa imotivada à contratação de substituto de condição semelhante, resguarda o direito de o empregado permanecer no emprego até que seja satisfeita essa exigência. O Regional consigna que a reclamada não admitiu empregado *com análoga deficiência*, razão pela qual o contrato de trabalho do reclamante não poderia ter sido rescindido, daí o seu direito à reintegração.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-365/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

EMBARGADO(A) : GERALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-401/1998-023-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DENILSON SIGMARINGA MENGHINI
ADVOGADA : DRA. SABRINA D'ASSUMPÇÃO DE A. VALLIM
RECORRIDO(S) : ICATU DIRECT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 186 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do recurso ordinário de fls. 106/111, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, para que, superada a questão, prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.
EMENTA: DESERÇÃO - CUSTAS PAGAS PELO RECLAMANTE - SENTENÇA ANULADA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NOVA SENTENÇA CONCLUINDO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DE NOVO PAGAMENTO, QUANDO NÃO HÁ ACRÉSCIMO OU ATUALIZAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 186 DA E. SBDI-I. Considerando-se que houve regular pagamento das custas, quando do primeiro recurso do reclamante, que foi acolhido para anular a r. sentença, porque violado o seu direito de produzir prova, juridicamente correto que, novamente sucumbente na segunda sentença, quando o Juízo de primeiro grau manteve o mesmo valor das custas, que seja desonerado do ônus de repetir o pagamento, sob pena de típico bis in idem. Com efeito, recolhido o valor das custas ao Tesouro Nacional, como pressuposto de recorribilidade, a anulação da sentença importa desaparecimento da causa geradora do pagamento, de forma que, ao recorrer novamente, já estava plenamente satisfeito o ônus do preparo, considerando-se que não houve nenhum acréscimo do valor anteriormente pago. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-501/2001-045-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. (SPTRANS) - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - INEXISTÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O Enunciado nº 331, IV, do TST pressupõe sempre a existência de intermediação de mão-de-obra, para reconhecimento da responsabilidade subsidiária: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades e economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." O e. Regional, afasta a possibilidade de intermediação de mão-de-obra, ao declarar que a Sptrans tem como objeto "... a gestão dos serviços de transporte coletivo, na forma da lei, e não a sua exploração com finalidade lucrativa, e a lei permitiu-lhe que repassasse a terceiros, mediante contrato lícito, a exploração dos serviços de transporte." Ressaltando também que: "... visto que a Sptrans não era tomadora dos serviços da primeira reclamada e não se pode cogitar, aqui, de intermediação de mão de obra" (fl. 240). Nesse contexto, inaplicável o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509/2002-051-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : MARA REGINA LUCIANO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "desvio de função", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA - PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Um dos princípios que norteiam a relação de emprego é o da comutatividade, que preconiza a equivalência que deve ser observada entre a prestação de serviços e a contraprestação remuneratória. O desequilíbrio, quando existente, como na hipótese, em que o empregado, contratado para determinada função, passa a exercer outra melhor remunerada, sem dúvida que deve ser corrigido, sob pena de enriquecimento indevido do beneficiário da prestação de serviços. Os autos demonstram que o reclamado não possui quadro de carreira e que a reclamante foi desviada de suas funções, sem o correspondente pagamento do salário. Correto, pois, o Regional, ao impor ao reclamado a obrigação de pagar as diferenças salariais, sob pena de se convalidar uma típica alteração contratual, qualitativa e quantitativa, sob todos os aspectos repudiada pela ordem jurídica trabalhista. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-539/2002-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : JANE NASCIMENTO MARINHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quantos aos temas: "EMPRESA PÚBLICA - DESPEDIDA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão, julgar improcedente a reintegração determinada; "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea da reclamante e, em consequência, manter a condenação somente em relação às parcelas decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria e "DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a reclamante responsável pelo pagamento do imposto de renda, determinando que os descontos da parcela sejam retidos pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à sua disposição e que incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, empresa pública, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. **DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONFIGURAÇÃO.** Da interpretação do disposto no artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional conclui-se que a eventual não-observância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, a qual não tem o poder de alterar o sujeito passivo direito da obrigação tributária. Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros, conforme dispõe o artigo 128 do Código Tributário Nacional: "Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação". Registre-se, a propósito da responsabilidade, que o Código Tributário Nacional é específico ao dispor em seu artigo 121 que: "Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador." Efetivamente, recebendo salários, é o empregado responsável pelo pagamento do imposto de renda, incidente sobre as verbas tributáveis, daí por que o fato de o empregador ser compelido, em Juízo, a pagar parcelas que não foram satisfeitas no curso do contrato, não tem, legal e judicialmente, o alcance de alterar a parte passiva da relação tributária. Nesse contexto, tem-se que é da reclamante a obrigação pelo pagamento do imposto de renda, razão pela qual a decisão do Regional que alterou o sujeito passivo da obrigação tributária, com a transferência do ônus total do seu recolhimento para a reclamada, merece reforma. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-606/2002-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NATALINO SILVA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da higidez da decisão embargada no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-650/2002-241-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO CAVALCANTI CHAVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES DE MELO
RECORRIDO(S) : USINA BARRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - AÇÃO PENAL. O prazo prescricional para ação quanto a crédito resultante das relações de trabalho é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Deixando o reclamante de observar o referido prazo, para aguardar o desfecho de ação de improbidade, na esfera criminal, por certo que se encontra prescrito o seu direito de ação. A hipótese não se identifica como de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, nos termos dos artigos 168 a 172 do Código Civil de 1916. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-665/2002-095-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ EULER GANDRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constata, igualmente, que os empregados não estejam em regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Registre-se que outra não é a orientação da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) desta Corte: "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes". (Orientação Jurisprudencial nº 31). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-696/1998-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUÍS GUSTAVO HASS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA PROJETÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA ROSADA PANTANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para, imprimindo-lhes o efeito modificativo inscrito no Enunciado nº 278 do TST, reconhecer que a causa está submetida ao rito ordinário e, por consequência, analisar o recurso de revista, no que concerne ao tópico estabilidade decorrente de alistamento militar, levando em consideração o aludido rito, sanando, assim, o equívoco cometido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos acolhidos para, imprimindo-lhes o efeito modificativo inscrito no Enunciado nº 278 do TST, proceder a apreciação do recurso de revista sob o rito ordinário, ao invés do rito sumaríssimo, sanando, dessa forma, o equívoco cometido.

PROCESSO : RR-719/2000-653-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PRADO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "horas extras - gerente-geral de agência", por ofensa ao art. 62, II, da CLT, e "adicional de transferência", por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e do adicional de transferência.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE - REQUISITO LEGAL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, visto que o legislador não faz nenhuma outra exigência e muito menos diferenciação quanto aos destinatários da referida parcela salarial. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." O TRT declara que, tendo sido aprovado em concurso interno para promoção a gerente-geral de agência e demonstrado interesse na transferência de Arapongas para Iporã, o reclamante foi transferido para o local que escolheu entre os vagos que lhe foram postos para opção. Nesse contexto, não se considera, juridicamente, como provisória, a transferência, dado ao caráter de promoção e o próprio interesse do reclamante no deslocamento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737/1999-040-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : CÉLIO OLEGÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - aplicação do artigo 62, II, da CLT a bancários", por violação do artigo 62, II, da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o restabelecimento da r. sentença, no particular, que julgou improcedente o pedido de horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS - gerente - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO DO BANCO-RECLAMADO NA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, II, DA CLT AOS BANCÁRIOS. Tendo o Regional adotado como fundamento, para afastar o enquadramento do reclamante no artigo 62, II, da CLT, a sua inaplicabilidade aos bancários, que, segundo seu entendimento, são disciplinados pelo artigo 224 do mesmo diploma legal, a revista merece ser conhecida, porque a sua decisão está em flagrante contraste com o Enunciado nº 287 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797/2002-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RONAN GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CLÁUSULAS CONSTANTES DE CONVENÇÃO COLETIVA - EFICÁCIA E VIGÊNCIA. As cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como em sentença normativa, têm a sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho dos empregados. Inteligência do Enunciado nº 277 do TST e do art. 10 da Lei nº 10.192/01. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-820/2001-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOS-KI
RECORRIDO(S) : DELÍCIA WERNECKE SBORS
ADVOGADO : DR. ÉRICO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL - LEI Nº 9.800/99. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual fica apócrifo, pois falta requisito essencial para se conferir a autenticidade ao documento, ou seja, a assinatura do procurador da parte. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. O Supremo Tribunal Federal, disciplinando a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, previsto na Lei nº 9.800/99, somente faz referência ao fac-símile, o que autoriza a conclusão de que o uso de e-mail não é pertinente como meio de interposição de recurso (Resolução nº 179, de 26/7/99). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-848/2002-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA
RECORRIDO(S) : LUCIENE FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em relação às questões que não foram ventiladas nas contra-razões ao recurso ordinário da reclamante e o foram inovadamente nos embargos, com o fito de prequestionar a matéria a fim de pavimentar o acesso à Corte Superior, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo se-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário ou em contra-razões, pois, não sendo assadas, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Nesse passo, verificando-se que nenhuma das questões foram ventiladas em suas contra-razões ao recurso ordinário, não há cogitar na pretendida falta de exaustão da tutela jurisdicional. **PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CAESB.** Não se vislumbra a ocorrência de afronta aos preceitos constitucionais invocados (arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI) sob a alegação de que a alteração se deu com a anuência do Sindicato da categoria, uma vez que o Regional a refutou ao aduzir que constou do ACT apenas norma programática para a formação de comissão paritária para promover a revisão do plano (PCCS/1987), que não se confunde com



“aprovação prévia daquilo que a demandada veio a perpetrar mais adiante sem qualquer chancela dos empregados ou do seu órgão de classe”. Da mesma forma, não há subsunção da hipótese *sub judice* à diretriz emanada da Orientação Jurisprudencial nº 163, tendo em vista que esta tem como pressuposto a opção pelo novo regulamento, ao passo que o Regional consignara que o empregado não optou pelo novo plano instituído pela empresa, “não o aceitou de forma alguma e busca, através do Judiciário, a declaração do direito consubstanciado no PCCS/87, que lhe garante a promoção por antiguidade de um nível salarial, a cada biênio dos seus contratos de trabalho”. Não se habilita também ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 468 da CLT, na medida em que o Colegiado de origem registrou o caráter lesivo das alterações introduzidas pela CAESB, que, além de não beneficiar os empregados de forma a atingir a sua dignidade com norma mais favorável, afrontou os parágrafos 2º e 3º do art. 461 da CLT, que prevêem as progressões no quadro de carreira por antiguidade e merecimento, de forma alternada, concluindo pela aplicabilidade do art. 9º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-856/2002-011-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO BEZERRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “multa do artigo 477, § 8º, da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Quando o reclamado, para opor-se ao pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, sustenta que o reclamante lhe prestou serviços eventuais, seu é o ônus de demonstrar o fato impeditivo, ou seja, de que a prestação de serviços se deu fora do campo de sua normal atividade econômica. Inteligência do art. 818 da CLT. MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO - MULTA INDEVIDA. Quando está em discussão o próprio fato gerador de títulos de natureza trabalhista, ou seja, o vínculo de emprego, não é juridicamente razoável exigir-se que a empresa desembolse de imediato o valor da multa, a pretexto de inexecução total ou parcial da obrigação. Impor-lhe ônus de tamanha dimensão pecuniária, implicaria afrontar a inteligência do artigo 477 da CLT, que é, sem dúvida, de impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas, decorrentes de rescisão contratual, mas não de restringir o direito de discutir a pertinência de sua exigibilidade pelo trabalhador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-884/2002-110-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VALDINEY COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DEMAS AMARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE SEIS HORAS - HORAS EXTRAS - FLEXIBILIZAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Segundo o artigo 444 da CLT, “As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”. O princípio da autonomia da vontade, no âmbito do Direito do Trabalho, sofre severas limitações, mediante a fixação, pela lei, de condições mínimas de trabalho, cuja derogabilidade, em prejuízo do empregado, não é possível, ante o caráter de ordem pública de que se revestem. Com o advento da Constituição Federal de 1988, verificou-se ter o legislador pátrio adotado, de forma restrita, o princípio da flexibilização nas relações de trabalho, que, segundo a cátedra do douto ARNALDO SÜSSEKIND (em Instituições de Direito do Trabalho, 15ª edição - São Paulo: LTr, 1995, p. 204/205), “tem por objetivo conciliar a fonte autônoma” - lei - “com a heterônoma” - acordo ou convenção coletiva - “tendo por alvo a saúde da empresa e a continuidade do emprego”, mediante a abertura de “uma fenda no princípio da inderrogabilidade das normas de ordem pública”. Analisando-se o texto constitucional em vigor, constata-se que o legislador permitiu aos interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, flexibilizar a rigidez de exigibilidade e renunciabilidade de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, como, por exemplo, a irredutibilidade salarial; a compensação de horários na semana e a jornada de trabalho prestada em turnos ininterruptos de revezamento. Quanto a esta última, a Lei Maior é clara ao assegurar ao trabalhador, em seu artigo 7º, XIV, a “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que é possível a fixação de jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, em limite superior às seis horas inicialmente estipuladas pelo texto constitucional, sem que daí decorra nenhum direito ao empregado à per-

cepção de horas extras. O Regional é explícito ao registrar que existe o regime de compensação de jornada, e que, para cada 5 (cinco) dias de trabalho, era concedido 2 (dois) dias de folga, para o turno da manhã e 3 (três) para o turno da noite, e, finalmente, que houve pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas superiores ao limite de 12 horas de trabalho diário, nos termos da norma coletiva (fl. 614). Por conseguinte, no regime de trabalho adotado, a negociação coletiva prevê a existência de contrapartida em favor do reclamante, não só quanto às folgas, como também em relação ao pagamento de horas extras, daí a necessidade de se prestigiar o acordo coletivo, nos termos do que dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-910/2001-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDINO MORAIS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da empresa TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INAPLICABILIDADE. Consignado pelo e. Regional que a recorrente TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. atuou como gestora de negócios da reclamada COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE, inviável juridicamente enquadrar a lide no item IV do Enunciado 331 do TST, uma vez que a hipótese não é de intermediação de mão-de-obra. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-939/2002-001-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, se o empregado faz manutenção em redes de telefonia, e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa, é inequívoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao “empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica”, não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. A conclusão do Regional é de que: “Ora, se a proximidade entre os fios telefônicos e os de baixa tensão (até 380v), muitas vezes, é menor que 60 cm, havendo, ainda, o risco de energização acidental da rede telefônica e da estrutura em que eram realizados os serviços, tem-se que, nada obstante o reclamante desempenhar atividades de telefonia, estava sujeito aos mesmos riscos de quem trabalha especificamente com sistemas elétricos de potência.” Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-944/2003-007-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ODON PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema “prescrição - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade - diferenças da multa de 40% do FGTS”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelo órgão gestor do Fundo, mas cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (TST-E-RR-605/2002-105-03-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/12/03). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-945/2002-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, se o empregado faz manutenção em redes de telefonia, e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa, é inequívoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 consignar que o adicional em exame se destina ao “empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica”, não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito do pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. O Regional enfatiza, que ainda que a atividade do reclamante não se dirigisse ao serviço de eletricidade, especificamente, à atuação nos postes da rede aérea, é ensejadora dos mesmos riscos a que se expõem os eletricitistas, estando correta a classificação feita pelo técnico, mormente quando assegura que fazia instalação de cabos aéreos de telefonia, junto a postes e redes de distribuição de energia elétrica de alta e baixa-tensão, sendo que a rede de baixa-tensão distava menos de 60 cm da rede de telefonia que instalava. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-997/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA VIRGINIO GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
 RECORRIDO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA NO PERÍODO EM QUE A RECLAMANTE GOZAVA ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.011/2002-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CASFAM - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DA SILVEIRA LEAL (ESPOLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO RESENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o restabelecimento da r. sentença, na parte em que julgou improcedente o pedido relativo à multa.

EMENTA: DECISÃO SOBRE A CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - INDEVIDA A MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Quando se discute a existência da relação de emprego, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a referida obrigação, quando se discute a própria existência do vínculo de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.027/2002-141-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS
 RECORRIDO(S) : OLIVETE BATISTA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "indenização adicional", por violação do artigo 9º da Lei nº 6.708/79 e contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão, excluir da condenação a indenização adicional.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Alcançada plenamente a tutela jurisdiccional, não há que se falar em nulidade do acórdão, por negativa de prestação, nem por cerceamento de defesa, uma vez que atendido o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. A reclamada se utilizou de todos os meios de defesa facultados pela lei, tanto em sede ordinária quanto na extraordinária. HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO À SEDE DA RECLAMADA ANTES E NO FINAL DO TRABALHO - ROTEIRO DE VISITAS PREE-

TABELECIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CLT. O comparecimento obrigatório do reclamante na sede da empresa, antes e depois do trabalho, bem como a submissão a um itinerário diário pré-determinado, caracterizam o controle de jornada. Insustentável, nesse contexto, o enquadramento do reclamante no artigo 62, I, da CLT, quando há ocorrência de fiscalização indireta do trabalho e da jornada, visto que a reclamada tinha pleno conhecimento da duração da jornada de trabalho, considerando a relação de clientes e roteiros, com pontos de entrega a serem cumpridos, sem falar no controle de saída e entrada de veículos na empresa. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EFEITOS - O Regional consigna que: "...a dispensa ocorreu em 16/08/02 e que o aviso prévio foi indenizado, findando o pacto laboral em 16/09/02 e sendo a data-base da categoria do reclamante 1º de setembro" (sem destaque no original). Nesse contexto, a diferença do pagamento da indenização adicional deferida é improcedente, pois, com a projeção do período do aviso prévio no tempo de serviço do reclamante, foi ultrapassada a data-base de reajuste salarial de sua categoria, ocorrida em 1º de setembro. O artigo 9º da Lei nº 6.708/79, bem como o Enunciado nº 314 desta Corte, dispõem que é devida a parcela somente quando a dispensa ocorrer no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base de sua correção salarial, o que não é o caso. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.039/2000-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
 RECORRIDO(S) : NERCI FAZENDA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pela reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, nem se houve ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, inviável a revista fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário. A sua eficácia, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pela reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.066/2002-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNIR SAUD
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA TELEMAR. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A divergência jurisprudencial revela-se in específica, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. Tendo o Colegiado de origem determinado que as horas extras por minutos excedentes sejam apuradas pelo excedente de quarenta horas semanais, constata-se ter o *decisum* priorizado a jornada semanal para a apuração das horas extras de segunda a sexta-feira, não se visualizando contrariedade ao art. 7º, XIII, da Carta Magna. A divergência jurisprudencial revela-se in específica, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao dispositivo consolidado indicado como violado. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Comple-

mentar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e nem contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 204 e 243 da SBDI-1 do TST. O primeiro aresto de fls. 707 revela-se inespecífico (Enunciado nº 296 do TST) e o segundo revela-se inservível, nos termos do Enunciado nº 337, I, do TST. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único responsável multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Registre-se a impropriedade da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do TST, pois o referido verbete não aborda a discussão em torno do pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas e não se vislumbrando ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Indiscernível a pretensa agressão aos arts. 5º, XVI, da Carta Magna e 405, 2º, II e III, do CPC, visto que o Regional concluiu que o depoente José Célio Fonseca da Cunha não atuava como representante legal da empresa e que não foram satisfeitas as previsões de impedimento ou suspeição de que tratam os § 2º e 3º do art. 405 do CPC, não se verificando a obtenção de prova por meios ilícitos e nem a condição de parte ou de representante legal da testemunha, valendo registrar que o reexame do conjunto fático-probatório dos autos escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Depara-se a inespecificidade dos arestos colacionados às fls. 723, nos termos do Enunciado nº 23 do TST e o aresto de fls. 724 promana do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, revelando-se inservível, nos termos do art. 896 da CLT. De qualquer forma, constata-se que o Regional não se fixou apenas no depoimento do preposto para firmar o seu convencimento, sendo intuitivo ter se orientado pelos demais elementos probatórios dos autos ao registrar "inquirição de testemunhas, independente de compromissamento, porque a questão é de análise do depoimento prestado, com a devida aferição com os demais elementos informativos do feito, do que resulta a formação do convencimento do Julgador", evidenciando-se a irrelevância jurídica do enquadramento do preposto nas condições elencadas no art. 405 do CPC. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão de origem não analisou a matéria pelo prisma da existência de convenção coletiva de trabalho e nem da existência de fatos admitidos no processo como incontroversos, inviabilizando o exame da ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 334, III, do CPC, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. O Regional, ao presumir que o intervalo era gozado, uma vez que a atividade do reclamante era externa e era ele quem fazia as escalas de visitas a clientes, almoçando fora da reclamada, concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovação do fato constitutivo do direito, se orientando pelo ônus subjetivo da prova, revelando-se indiscernível a pretensa agressão aos arts. 5º, LIV e LV, 7º, XIII e XVI, da Carta Magna, 62, I e 71, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. A decisão de origem, ao concluir pela validade da compensação de jornada pactuada em instrumento coletivo, não analisou a matéria pelo prisma de que os acordos coletivos apenas admitiam a compensação com autorização expressa do empregado, inviabilizando o exame da ofensa apontada aos arts. 7º, XXVI e 8º, III, da Carta Magna e da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados às fls. 726, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. USO DO BIP. Ao julgar os embargos de declaração, às fls. 698, acrescentou que a alegação da inicial de que o reclamante tinha de ficar



com o celular ligado vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, não é fato constitutivo comprovado. Tendo o Regional explicitado a ausência de comprovação de o celular do reclamante ficar ligado vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, inviável indagar o contrário, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE SUBSTITUIÇÕES. Tendo o Colegiado de origem concluído que o pleito referia-se a substituições eventuais, inviável afastar o caráter meramente eventual da substituição, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Diante do ajuste previsto em acordo coletivo, prevendo e referendando sucessivamente o Plano de Cargos e Salários, não há como invalidar o Plano de Cargo e Salários que não prevê a promoção por antiguidade, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Ressalte-se que a pactuação reveste-se de conteúdo nitidamente patrimonial, não afrontando os direitos assegurados por norma cogente, perfeitamente passível de flexibilização pela via do acordo coletivo. Dessa forma, não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade segundo o critério das concessões recíprocas. Assim, sendo válido o Plano de Cargos e Salários que previa a promoção apenas por merecimento, convalidado por instrumento coletivo, revela-se impertinente a pretensão de equiparação salarial por demonstração dos requisitos do art. 461 da CLT, diante da existência de Quadro de Carreira na demandada, a teor do § 2º do aludido preceito, não se vislumbrando a ofensa ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. O primeiro aresto de fls. 735 revela-se inespecífico, na esteira do Enunciado nº 296 do TST, e o segundo é inservível, pois originário do STF. Recurso não conhecido. PIRC - PLANO DE INCENTIVO. A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Embora de aparente especificidade ao consignar que não consta limitação temporal no PIRC e que os empregados que fossem dispensados posteriormente receberiam as mesmas vantagens, com redutor de 30%, não abordou a matéria pelo prisma de que a delimitação reconhecida no *decisum* estava voltada ao resultado de redução do quadro de pessoal e da liberalidade da empresa de não aceitar, após análise individual, o desligamento voluntário dos profissionais que exercem funções técnicas e/ou chaves especializadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.180/2002-003-10-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARLOS FELIPE BESSA SEIBEL
ADVOGADO : DR. J. J. SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - PRECARIIDADE DA CLÁUSULA QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO - REGULAMENTO DO BÔNUS ANUAL POR ACORDO COLETIVO - LEI Nº 10.101/00 - REEXAME DO QUADRO FÁTICO - IMPOSSIBILIDADE. Consigna o Regional que a Lei nº 10.101/00 é expressa "no sentido de atribuir à esfera negociada a disciplina das participações dos obreiros em resultados empresariais". Registra, também, que as normas fixadas no contrato individual de trabalho não são mais benéficas do que as fixadas no instrumento coletivo da categoria, ressaltou que: "...tais normas tampouco asseguravam ao autor, de modo cabal, a percepção do bônus por ele buscado, à medida em que, segundo expressamente contido às fls. 14, quarto parágrafo, esta parcela possuiria sempre caráter precário, reservando-se o empregador o direito de alterar seus valores, suspender seu pagamento de forma temporária ou definitiva". Assevera, ainda, que a ocorrência de resultados positivos na empresa e o bom desempenho nas atividades, seriam, na verdade, fatos constitutivos do direito pleiteado, cujo ônus probatório pertencia ao reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto ao princípio da isonomia e ao tratamento discricionário, deixa claro que: "Tampouco há que se ter como presente o malferimento ao princípio isonômico, se a concessão de bônus, a título de participação em resultados, era discricionária quanto aos obreiros que percebiam mais que R\$ 6.000,00 mensais (ACT de fls. 36, cláusula segunda, letra 'I'). Tal discricionariedade somente poderia ser afastada se, como prevê a referida cláusula coletiva, fosse desenvolvido um programa geral de participação nos resultados para os obreiros desta faixa salarial superior, fato do qual inexistiu indício 'in casu'. Por derradeiro, ressalta que, mesmo superados todos os pontos indicados, e ainda se levando em consideração o disposto no contrato individual de trabalho de fls. 13/16, a parcela não seria devida, em decorrência da "...já mencionada natureza declaradamente precária que era dada a esta parcela nas cláusulas individuais invocadas pelo reclamante (vide fls. 14, quarto parágrafo)". Assim, todas as assertivas de que o disposto no contrato individual de trabalho juntado, que prevê para o recebimento da bonificação apenas dois requisitos: resultados positivos pela empresa (lucro) e o bom desempenho do empregado; que as cláusulas do contrato de trabalho são mais benéficas do que as do acordo coletivo, que deixa a critério do empregador a discricionariedade do pagamento do bônus, após a publicação da Lei nº 10.101/00, para os empregados que recebem salário superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais); que a não-observância do disposto no contrato de trabalho, em favor da norma coletiva, ocasionou tratamento discricionário e diferenciado por parte do empregador, conferindo-lhe, subjetivamente, poderes ilimitados para "a seu bel-prazer", conceder

de maneira discriminada, o bônus de participação nos lucros aos empregados por ele preferidos, estão em desacordo com o quadro registrado pelo Regional. Logo, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, torna-se necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.199/2000-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IBOPE PESQUISA DE MERCADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES
RECORRIDO(S) : VERÔNICA PORTO DA MOTTA
ADVOGADO : DR. ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo de atualização da correção monetária seja feito a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: agravo de instrumento - PROVÁVEL CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-I DO TST - PROCESSAMENTO DA REVISTA PARA MELHOR EXAME DA QUAESTIO IURIS - A decisão do Regional de que "... a época própria para atualização monetária tem como incidência o mês a que se refere..." apresenta provável contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, o que viabiliza o provimento do agravo de instrumento para que seja examinada a revista. RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-I DO TST - CONFIGURAÇÃO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I. Agravo de instrumento provido para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravado, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial.

PROCESSO : RR-1.268/2002-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMIR ANTÔNIO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A SDI-I deste Tribunal, em 9/12/03, editou a Orientação Jurisprudencial nº 324, nos seguintes termos: Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/86, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Consigna o Regional que o reclamante não trabalhava em situação de risco com sistema elétrico de potência: o legislador, ao instituir o benefício, não tem por objeto abranger situações em que simplesmente ocorra contato com o sistema elétrico em geral, mas tão-somente o contato em situação de risco com sistema elétrico de potência. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-1.470/2000-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : JORDENIR PAULO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MARGALHÃES MARTINS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. Tendo o Colegiado de origem mantido a condenação ao pagamento das horas extras de acordo com a prova testemunhal e os controles de ponto, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Revelam-se inespecíficos os arestos de fls. 468 e 469, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Revelam-se inespecíficos os arestos de fls. 471. A comprovação do pagamento ou de compensação das horas extras trabalhadas configura o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. No entanto, não tendo sido registrado pelo *decisum* a ausência de assistência sindical e a condição de hipossuficiência econômica do reclamante (benefício da justiça gratuita), inviável indagar o não-preenchimento dos pressupostos elencados na Lei nº 5.584/70, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.538/2002-132-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JANDIRA DOS REIS DE JESUS
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IDMA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados, a partir do indeferimento da produção da prova testemunhal da reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do feito com regular instrução. 5

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONFIGURAÇÃO. Dispõe o artigo 828 da CLT que: "Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeito, em caso de falsidade, às leis penais". Não há no dispositivo nenhuma determinação para apresentação de documento de identidade, bastando, tão-somente, a indicação dos dados pessoais, já que a testemunha fica sujeita às penas da lei, no caso de constatação de falsidade. Nesse contexto, a decisão do Regional que manteve a sentença que indeferiu a produção da prova oral, por estarem as testemunhas sem documento de identificação, implica violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.659/2000-017-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AZILCAR DE ALMEIDA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - diferenças de multa de 40% sobre os depósitos planos econômicos - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO -ARTIGO 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.736/2000-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO(S) : IEDO FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo individual de compensação de jornada - validade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação, conforme se apurar em execução. Conhecer, também, quanto aos honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA:HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADO Nº 219 DO TST. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.766/2001-922-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL NERY
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ARETUZA LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA S. DANTAS AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA:EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. O fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF, e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.826/2001-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO(A) : OCTÁVIO GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, com relação à prescrição, e, quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento da indenização de 40% do FGTS, para, suprimindo omissões, conhecer do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - CONFIGURAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para, suprimindo omissão no tocante ao exame da especificidade de arestos paradigmáticos colacionados no recurso de revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento da indenização de 40% do FGTS, para prestar esclarecimentos. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos. FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelo órgão gestor do Fundo, cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.844/1999-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-1.985/2001-009-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RODOLFO TOMÉ AGUIAR FILHO
 ADVOGADO : DR. JEMERSON PEDROSA
 RECORRIDO(S) : BANCO FORD S.A E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MOYSÉS FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:GRUPO DE EMPRESAS - ENUNCIADO Nº 331, i, DO TST - INAPLICABILIDADE. Quando o Regional declara a existência de grupo econômico, inviável o recurso de revista que pretende discutir a lide sob o enfoque do Enunciado nº 331, I, que trata da intermediação de mão-de-obra. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.317/2002-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HABILITAÇÃO FORÇADA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RESIDUAL PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A controvérsia em torno do prosseguimento da execução singular do crédito previdenciário residual ou da sua habilitação forçada no Juízo Universal da Falência, ao qual se acha submetido o crédito trabalhista de que ele provém, não alcança o nível constitucional imprimido tanto no acórdão recorrido quanto nas razões do recurso de revista. Isso porque não pairam dúvidas de caber à Justiça do Trabalho, na conformidade do § 3º do artigo 114 da Constituição, executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Na realidade, a discussão remete à indagação sobre persistir ou não a competência do juízo singular da execução, quer o seja trabalhista ou civil, no cotejo com a competência do Juízo Universal da Falência, envolvendo não a norma constitucional sobre a competência material do Judiciário do Trabalho, mas a proverbial normação infraconstitucional, consubstanciada nos artigos 5º e 29 da Lei 6.830/80 e 2º do Decreto-Lei 858/69, pela qual se assegurou à Fazenda Pública a

prerrogativa da não-habilitação do crédito fazendário junto ao Juízo Falimentar. Em outras palavras, quer no acórdão recorrido, quer no recurso de revista, encontra-se subentendida a inconstatável competência material da Justiça do Trabalho para executar contribuições sociais, decorrentes das suas decisões, correndo a dissensão entre o Colegiado de origem e o recorrente sobre se o crédito previdenciário residual, uma vez decretada a quebra, deve ou não habilitar-se na falência, considerando que o deve o crédito trabalhista, cuja solução não ultrapassa a aludida legislação infraconstitucional. Não obstante compartilhe do posicionamento do recorrente, de o crédito previdenciário, conquanto decorra de condenação proveniente de sentença trabalhista, não se submeter à habilitação na falência, em virtude de os artigos 5º e 29 da Lei 6.830/80 assegurarem, sem distinção, a todos os créditos fazendários a prerrogativa da persistência da execução singular, seja trabalhista ou civil, a decisão regional de não os observar é insuscetível de impulsionar o recurso de revista na fase de execução. Ademais, tendo em conta que a controvérsia cinge-se efetivamente à aplicação ou não da legislação extravagante ao crédito previdenciário, resultante de sentença trabalhista, o posicionamento do Regional de ela não lho ser, por se tratar de crédito fiscal atípico e acessório, não induz à idéia de ofensa literal e direta à norma do inciso II do artigo 5º da Constituição, a teor do Enunciado 266 do TST. Mesmo porque o inciso II contempla princípio genérico da reserva legal (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional, definitivamente estranho à multicitada controvérsia sobre a habilitação ou não do crédito previdenciário residual perante o Juízo Universal da Quebra. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.456/2002-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ LOPES TOLENTINO
 ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação da aposentadoria.
 EMENTA:BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Na linha da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, as horas extras prestadas pelos funcionários do Banco do Brasil não integram o cálculo da complementação da aposentadoria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.566/2002-004-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : MANOEL MAMEDE CLEMENTE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GUIDO VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-I DO TST. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Decisão do Regional que determina a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação laboral contraria o precedente em foco. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.639/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. IDÁLIO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : KERGINALDO BENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a execução à data da vigência da Lei nº 8.112/90.



EMENTA:EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DE TRANSPOSIÇÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Na esteira do posicionamento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, esta e. Corte definiu a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico, da CLT para estatutário, conforme o Precedente/SDI-1 nº 138. A SDI-1, igualmente, firmou a orientação de que a mudança do regime da CLT para o estatutário acarreta rompimento do contrato de trabalho. Até operar-se a alteração do regime, o reclamante está sujeito à CLT, daí a competência residual da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Com a transmutação do regime, altera-se a relação jurídica até então mantida com a Administração Pública, que passa a ter natureza administrativa. Tratando-se de incompetência material absoluta, definida pela natureza da lide proposta em Juízo, em razão do direito material, nos termos do art. 471 do CPC, a posterior alteração no estado de fato, em razão da natureza continuativa da relação jurídica, inviabiliza a projeção dos efeitos da sentença exequiênda, de natureza trabalhista, sobre a relação constituída no âmbito do contrato administrativo, de natureza estatutária. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.926/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - grau médio - motorista de caminhão de coleta de lixo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO - GRAU MÁXIMO. Motorista de caminhão de coleta de lixo não está enquadrado no Anexo 14, NR 15, Portaria 3214 do MTb, que apenas contempla como beneficiário do adicional de insalubridade em grau máximo os empregados que trabalham na coleta e industrialização do lixo urbano. Motorista não faz coleta, mas simplesmente dirige o veículo, daí o não-enquadramento do reclamante na hipótese geradora do adicional de insalubridade em grau máximo. O fato de receber adicional de insalubridade em grau médio já decorre, data venia, do exercício de uma faculdade por parte da reclamada, que, segundo seu entendimento, julga conveniente e justo o pagamento da parcela. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.016/2000-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNTI ZWICKER
RECORRIDO(S) : GLEIBSON CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ALOHA MOTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por ofensa ao art. 114, § 3º da CF/88 para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por ofensa ao aludido dispositivo para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo homologado, instância fática insuperável para a delimitação de parcelas e valores de incidência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. INSS. ACORDO JUDICIAL. ART. 114, § 3º DA CF/88. Ofende a norma do art. 114, § 3º da CF/88 não reconhecer o juízo de origem, a competência da Justiça do Trabalho para a cobrança da contribuição social devida à previdência nas hipóteses de homologação de acordo judicial. Reitere-se que a regra consubstanciada no § 3º do art. 832 e no Parágrafo Único do art. 876 da CLT é expressa no sentido de determinar a execução das contribuições previdenciárias sobre os acordos judiciais. Não há, portanto, espaço para a interpretação "contra legem". Definido que a locução contida no texto do art. 114, § 3º da CLT refere-se não somente a sentenças condenatórias, mas às sentenças que preferir, genericamente, a interpretação a ser conferida ao dispositivo de molde a emprestar-lhe a necessária eficácia social abarca os acordos judiciais, justamente porque à luz do art. 831 da CLT, o acordo judicial equivale a sentença irrecorrível. Os artigos 831, Parágrafo Único e 832, § 4º, da CLT dão suporte ao recurso interposto pelo INSS, para atacar decisão judicial que homologou acordo manifestado pelas partes, em que se excluiu a contribuição previdenciária. O direito ao recurso é coisa distinta do mérito do recurso, no qual se aferirá se devida, ou não, a cota previdenciária, diante do quadro estampado na lide e do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.227/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : GILSON SERRÃO MARQUES
ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez o acórdão embargado no coito com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.475/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 271 da SBDI-1 e, no mérito, por maioria, desde já o prover para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:RURÍCULA. PRESCRIÇÃO QUENQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A EC nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescribibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a EC nº 28/2000 veio de inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º da LICC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.499/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANIBAL MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO TAYAR
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Consignado pelo Regional que a adesão do reclamante ao programa de incentivo à aposentadoria constitui transação válida, inespecífica é a divergência jurisprudencial sobre a quitação de que trata o Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.516/2000-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PREVISIC - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : INEUDO NORONHA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. II - conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 185/187, emitindo pronunciamento a respeito das matérias neles suscitadas, como entender de direito, ficando sobrestada a análise dos demais temas constantes do presente recurso de revista.

EMENTA:PREVISIC - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE SANTA CATARINA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - VINCULAÇÃO A PREVISIC SUBORDINADA À CONDIÇÃO DE EMPREGADO - COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Tratando-se de empregado que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. O e. TRT, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, trouxe como fundamento o fato de que o pedido de complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho e envolve discussão entre reclamante e seu ex-empregador. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho, à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, pois, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. O e. TRT, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, traz como fundamento o fato de que a adesão ao Plano de Previdência complementar da Previsic está diretamente vinculado ao fato de o reclamante ser empregado do Senac, circunstância que evidencia que o pedido de complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver examinados todos os temas abordados no seu recurso e definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.262/2001-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : FABIANO ERCÍLIO AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, na forma definida pela Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - LEI Nº 8.923/1994 - A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 pacificou entendimento de que: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Decisão do Regional que adota esse posicionamento impede o processamento do recurso de revista, em face do óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.782/1999-662-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DEJALMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, bem como para, suprimindo a omissão havida e emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer da revista do reclamado quanto ao tema "descontos previdenciários". Em consequência, o provimento de mérito dado pela decisão embargada, em sua parte dispositiva, fica restrito à exclusão da condenação da integração das horas extras preconstituídas nas parcelas que menciona.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - critério de dedução - omissão configurada - efeito modificativo. Havendo omissão no conhecimento da revista quanto à legislação indicada pelo recorrente, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. Os descontos-previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº

8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-5.535/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ILDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARVALHO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GOS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DINIZ EDUARDO CAVALCANTI DE MACÊDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON CORDEIRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. "I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho Temporário (Lei nº 6.019, de 3/1/74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/6/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Referência: Decreto-lei 200/67, art. 10, § 7º - Leis nºs 5.645/70, art. 3º, parágrafo único, 6.019/74 e 7.102/1983 - CF/88, art. 37, II, redação original - Res. 23/93 DJ 21/12/93 - Enunciado nº 331 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-6.812/2000-019-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : ZENON PIAZZENTIN ROLIM
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de transferência" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da e. SDI-1 e violação do art. 469, § 3º da CLT; Quanto ao tema "horas extras excedentes da oitava - Bancário - Gerente-Geral", por afronta ao art. 62, "II" da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos e as horas extras excedentes da 8ª diária.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESSUPOSTO DE EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1. O entendimento do Regional, de que o adicional de transferência não se torna devido apenas quando o empregado solicita seu deslocamento para local diverso da prestação de serviços e/ou quando não resulta de mudança de domicílio, assentando que se torna devido mesmo na transferência definitiva, viola o art. 469, § 2º da CLT e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1.

BANCÁRIO - GERENTE - AUTORIDADE MÁXIMA NA AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, "B", DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado, de gerente principal de agência, sem fiscalização imediata, e sem controle de horário, com amplos poderes de mando e gestão, correto o seu enquadramento no art. 62, da CLT, ante a caracterização de cargo de confiança, não sendo devidas as horas extras deferidas, como decidido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-8.143/2000-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO VITÓRIO SBALQUEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contribuições previdenciárias - critério de dedução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES (ANTIGUIDADE E MERECIMENTO). O Regional é enfático quando afirma que o quadro de carreira não foi objeto de "aprovação" pela autoridade competente e que a reclamada não observa o critério alternativo de promoção por antiguidade e merecimento. Somente a existência de efetiva garantia de promoção, por antiguidade e merecimento, de forma alternada, dos empregados no quadro de carreira, inviabiliza o pedido de equiparação (artigo 461, § 2º, da CLT). CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal, define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Os descontos previdenciários deverão ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social (art. 195 da CF). Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-8.359/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA DE GÓES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O laconismo do fundamento que norteou a decisão recorrida, ao rejeitar o efeito liberatório irrestrito que o recorrente insiste ser inerente à transação, subjacente ao "Programa de Incentivo à Aposentadoria", impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. De qualquer modo, a decisão recorrida, ao negar efeito liberatório irrestrito à adesão ao PDV, achase em consonância com a OJ 270 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e de divergência jurisprudencial. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-8.628/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : GREGÓRIA ROSA DE SOUSA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - SILÊNCIO DO REGIONAL SOBRE O ALEGADO TRANSCURSO DE DOIS ANOS ENTRE A TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO E O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO - FATO INCONTROVERSO - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 126 E 297 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SBDI-1. "O recurso de revista não é a primeira oportunidade que a parte dispõe para o confronto dos 'fatos incontroversos' (alegados na inicial) com as premissas fáticas reveladas pelo acórdão do Regional, seja porque os fatos alegados pelo autor somente se tomam incontroversos quando proferida a decisão de mérito; seja porque a parte dispõe dos embargos de declaração para complementar a prestação jurisdicional devida pelo Tribunal Regional, por ser esta a última instância recursal soberana no exame de matéria fática. Logo, se a parte não opôs os embargos de declaração no momento oportuno, objetivando prequestionar matéria fática necessária ao exame da controvérsia em sede extraordinária, incide o óbice da preclusão, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, da existência de fato incontroverso. Essa é a diretriz fixada nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST" (Processo nº TST-ED-RR-380.692/97.8, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28-6-2002). A jurisprudência consagrada neste co-

lendo Tribunal Superior do Trabalho, de há muito tempo, veda a apreciação de aspectos fáticos estranhos ao v. acórdão do Regional, e não é fruto de excessivo formalismo, mas decorre do ordenamento jurídico processual que disciplina os recursos de natureza extraordinária. Nesse contexto, admitir-se exceções ao Enunciado nº 126 do TST, com o fito de corrigir-se eventuais ou aparentes injustiças cometidas pela instância ordinária, seria não apenas desarrazoado casuismo, mas, data maxima venia, grave desvirtuamento da competência constitucional deste c. Tribunal. O v. acórdão do Regional é omissivo acerca do alegado transcurso de dois anos entre a transposição da reclamante do regime celetista para o estatutário e o ajuizamento da presente ação. Esse fato, ainda que possa constar dos autos, mas não revelado pelo Regional, não é passível de apreciação na presente esfera recursal, para fim de eventual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SBDI-1. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-11.800/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
 RECORRIDO(S) : OSCAR LIMA PINTO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "incidência das horas extras na complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI; "descontos fiscais", por violação legal; e "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e o pagamento do adicional de transferência e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria, instituída pelo Banco do Brasil, ficando afastadas as ofensas legais apontadas. Vale destacar a ausência de prequestionamento dos arts. 202, § 2º, da Carta Magna e 34 e 36 da Lei nº 6.435/77, nos termos do Verbetes nº 297 do TST. Recurso não conhecido. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAS. A previsão normativa, no entanto, por seu caráter genérico, não pode se sobrepor ao lítimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Saliente-se que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano com os arestos de fls. 577/579 e a pretensa violação constitucional invocada, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Essa matéria não suscita controvérsia em face da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI, no sentido da impossibilidade de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso provido. - SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. A matéria encontra-se pacificada no Enunciado nº 357, no sentido de que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Sendo assim, a revista não oferece condições de admissibilidade, *ex vi* do § 4º, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT, sendo indevido quando a transferência seja definitiva. Sendo assim, constatado que a transferência da reclamante se deu em caráter definitivo, é de rigor afastar a incidência do adicional previsto na norma consolidada. Recurso provido. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso provido.

PROCESSO : RR-14.221/2001-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ODAIR LUCIANO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
 RECORRIDO(S) : BRIM BRASIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA:DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Quando o reclamante compromete-se a trazer suas testemunhas para serem ouvidas em Juízo e ainda se torna ciente de que, caso seja necessária a intimação, deve apresentar o respectivo rol até quinze dias antes da audiência, o não-comparecimento da testemunha, aliado ao fato de que não apresentou o rol, desautoriza seu pedido de cerceamento do direito de defesa. O fato de o julgador, nessa hipótese, indeferir o seu pedido de intimação, é legal, porque precluso o direito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.793/2000-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA JANETE CAMARGO PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR POSTERIORMENTE REVOGADA POR DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO. Não se verifica a alegada violação do art. 468 da CLT, na medida em que a norma interna da empresa, garantidora da estabilidade, foi revogada por força do Dissídio Coletivo 24/1984, não sendo resultado, por isso mesmo, de alteração unilateral do empregador, nem de alteração bilateral, com consentimento do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.902/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUSIE ALMEIDA ROMANO
ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RAIOS X. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Não se vislumbra ofensa ao art. 30 do Decreto 92.790/86, que fixa a jornada reduzida de vinte e quatro horas semanais aos profissionais abrangidos pelo referido decreto, ao passo que a discussão está centrada no enquadramento da reclamante na função de técnico de radiologia quando ausente o trabalho de forma contínua e habitual com as máquinas de Raios X, hipótese não alcançada pela norma em questão. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 60 da CLT, da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST e da assinalada divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a validade do acordo de compensação de horário pelo exercício de atividade insalubre e nem sobre o caráter habitual ou não do extrapolamento da jornada pactuada no acordo de compensação, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-15.080/2001-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : SALVADOR SOARES PORTELLA
ADVOGADO : DR. WILSON MAINGUÉ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido da inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). O reclamado, empresa pública, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-18.883/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOAQUIM OSMAR DOMINGOS PINTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - prorrogação da jornada", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1, limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional, no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES E DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ENUNCIADO Nº 85 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SDI-1. O Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1). Igualmente consta da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1, que: "Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". A reclamada confessa que seu regime de compensação de horário é tácito. Logo, considerando-se que o acréscimo da jornada diária distribuído ao longo da semana já foi devidamente remunerado, deve ser pago tão-somente o adicional de horas extras sobre o que exceder da oitava hora diária. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1. O entendimento do Regional, de que o adicional de transferência somente não se torna devido quando o empregado é quem pede para ser transferido, ou em caso de sua promoção, ou, ainda, em razão do fechamento do estabelecimento, vai de encontro à jurisprudência da Corte, que somente assegura o direito em caso de transferência provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-19.377/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

RECORRIDO(S) : ERMEDI AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO ABN AMRO S.A. - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA. Tendo o Regional, com base na prova, concluído que o reclamante preenche os requisitos para a complementação de sua aposentadoria, a pretensão do reclamado de negar esse direito, a pretexto de que não foi observada a exigência de idade mínima, encontra óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.751/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCIA

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MUARAMARES

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO FISCAL. FORMA DE CÁLCULO. Na esteira do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Nesse caso, não se aplica a regra da retenção mês a mês, como ocorre quando são pagos os rendimentos mensais ao trabalhador. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A questão em debate já foi pacificada por esta Corte, conforme se extrai da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. Na hipó-

tese, verifica-se que um dia após a sua dispensa dentro do período estável, o empregado passou a receber novamente o auxílio-doença, por motivos não relacionados com o acidente que gerou o primeiro benefício e o acórdão regional noticia que o reclamante percebeu o referido auxílio por quase dois anos após a despedida. Assim, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei invocados, já que durante o período estável, o autor recebeu o auxílio-doença, sendo incabível a percepção de salário referente ao mesmo período. Vale ressaltar que o acórdão regional registrou que o autor, neste mesmo período, recebeu também o seguro-desemprego. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.296/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : GILBERTO RIBEIRO XAVIER

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL Leis 6.708/79 e 7.238/84. Projeção do Aviso prévio indenizado. Data da ruptura contratual posterior à data-base. Indenização indevida.

O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de ser indevida a indenização adicional prevista nas Leis 6.708/79 e 7.238/84, na hipótese em que, considerada a projeção do aviso prévio indenizado, a rescisão contratual resulta posterior à data-base. Precedentes da e. SDI-1. Agravo de Instrumento provido. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e não provida.

PROCESSO : ED-RR-24.299/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MARCELINO ROSÁRIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente dos embargos, pois não evidenciada a omissão, acenando o embargante, em verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-33.701/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : MARCELO PONCE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -INESPECIFICIDADE. Consignado pelo Regional que a transferência se deu por interesse da reclamada, na medida em que "se utilizou de pesquisa para a escolha de profissional (...) para o preenchimento da vaga em Londrina", inespecíficos são os paradigmas que partem da premissa de que a transferência se deu "a pedido e por vontade do obreiro". Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.063/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DOUGLAS MANOEL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA-TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indviduosamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àquelas passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do reclamado, ao

implantar o Programa de Incentivo à Aposentadoria, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa natureza, que pressupõe concessões recíprocas, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. A existência de transação abrangente do contrato de trabalho tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. Consignam os autos que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao programa, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base na extinta relação de emprego. Daí o posicionamento deste relator de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranqüilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com a iterativa, notória e atual Orientação desta Corte, inviável o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.660/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s):Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool
 Advogada:Dra. Márcia Regina Rodacoski
 Recorrido(s):Josefa Loliola João
 Advogado:Dr. Luiz Carlos Angeli

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "imposto de renda - base de cálculo", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda, a serem retidos pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA:IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-37.915/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Embargante:Banco do Brasil S.A.
 Advogado:Dr. Alexandre Pociari Pereira
 Embargado(a):Antonio Fuzinelli

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-45.483/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : DIOGO ALEXANDRE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - depósito recursal não efetuado nas agências bancárias da CEF - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga na apreciação dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VALIDADE. A Lei nº 8.036/90 instituiu nova sistemática para os depósitos do FGTS, atribuindo à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, a centralização dos recursos do FGTS, o controle das contas vinculadas, a emissão dos respectivos extratos individuais e a participação na rede arrecadadora dos recursos do FGTS (art. 7º), bem como determinando à imediata transferência para a Caixa Econômica Federal dos depósitos feitos na rede bancária (art. 11). O depósito prévio, que antes tinha de ser feito em uma das agências do banco em que o trabalhador tivesse conta vinculada, atualmente pode ser realizado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do Juízo, o que implicou o cancelamento do Verbe sumular nº 165, pela Resolução nº 87/98, publicada no DJ de 15.10.98, e a edição da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, publicada no DJ de 12.1.2000. Efetivamente, dispõe a referida Instrução Normativa nº 18/99 que "considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor". Essa é a hipótese dos autos, em que na guia de recolhimento consta os nomes do reclamante e da reclamada, o número da reclamatória trabalhista e a Junta por onde transitou o feito, bem como o valor do depósito efetuado, devidamente autenticado pelo banco-recebedor, no caso, o banco BANESPA. Assim sendo, tem-se que o depósito recursal encontra-se regular, visto que atende ao sistema legal implantado pela Lei nº 8.030/90, bem como a interpretação dada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 18/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.126/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MÁRCIO SILVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI

RECORRIDO(S) : MARI BUENO GERALDO
 ADVOGADO : DR. RENATO PANACE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EXCESSIVAMENTE CONCISA E COM REMISSÃO À SENTENÇA DA VARA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DA OJ 151 DA SBDI-I. Imprescindível que o recorrente interpusse embargos de declaração a fim de que o Regional não só dissipasse a dúvida se realmente exercia a docência, qualquer que ela fosse, mas também transcrevesse as razões pelas quais o juízo de origem concluiu pela inaplicabilidade das normas coletivas da categoria dos professores, tendo em conta o que preconiza a OJ 151 da SBDI-I. Não os tendo aviado, não há como o TST se inteirar dos fundamentos pelos quais convalidara a decisão inferior, impedindo pronunciamento conclusivo sobre especificidade da divergência com o aresto trazido à colação, no qual, diferentemente do acórdão recorrido, há claro registro de que o empregado fora contratado como professor de educação física e exercia efetivamente as funções da docência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-53.829/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BETAT PORTO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTILIANO BENITES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - prova testemunhal - prevalência. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Realmente, a utilização de folhas individuais de presença, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, ainda que avançada em norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada pelo e. Regional, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.020/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : CARLOS BARBEDO

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SILÊNCIO DO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL A RESPEITO DO ALEGADO FATO DE HAVER TRANSCORRIDO MAIS DE DOIS ANOS ENTRE A APOSENTADORIA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 453 DA CLT E 269, IV, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O i. Juízo a quo, embora adotando premissa contrária à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, não esclarece se, efetivamente, transcorreram dois anos entre a data da obtenção da aposentadoria voluntária e o ajuizamento da presente ação, elemento fático imprescindível para a caracterização da alegada violação do artigo 269, IV, do CPC. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 453 da CLT, 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, 1º, § 3º, II, da Lei nº 4.090/62 e 35, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, ou de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-54.413/2002-900-21-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : REYNALDO CUNHA WILKE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : YOUNG & RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-60.289/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : VALDELY CARDOSO BRITO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA TAMBELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-61.360/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : LUIZ ERNANI TAFFAREL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema: "DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e conhecer parcialmente do recurso, quanto ao tema: "HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO", apenas em relação à base de cálculo dos honorários de advogado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o percentual dos honorários de advogado incida sobre o valor líquido apurado na execução de sentença, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.



EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA E. SBDI-I. Não sendo devido o reenquadramento, de acordo com o entendimento desta Corte, o fato de a reclamada, sociedade de economia mista, desviar o reclamante de suas reais funções resulta na sua obrigação de pagar diferenças salariais, sob pena de enriquecimento indevido (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e não provido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO- APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 1.060/50. Discute-se se o percentual dos honorários de advogado deve ser calculado sobre o valor bruto ou líquido apurado na execução da sentença. Dispõe o § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 que: "Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença". Nesse contexto, tendo o Regional decidido em sentido contrário, a revista merece ser provida para determinar que o percentual seja apurado nos termos fixados pela lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-62.603/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WALMIR GERALDO DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PETROBRAS - "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS" - DIVERGÊNCIA - ESPECIFICIDADE - ALCANCE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Considerando-se que a decisão do Regional está embasada em dois pressupostos: a) o de que as verbas em tela não foram incorporadas ao salário, por falta de habitualidade e b) não correspondem à suplementação de aposentadoria, conforme disposições do art. 41 do "RPB", e que, todavia, nenhum dos arestos colacionados enfrenta quaisquer daqueles fundamentos, são inespecíficos, nos termos do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.849/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : CARMEN TEREZINHA FRANZEN
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM REJANE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência, no que se refere aos honorários do perito.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIROS. Esta Corte já firmou o entendimento de que: "A limpeza e coleta de lixo de banheiros de empresa não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 170) Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-67.831/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DANIEL DORNELLES CELESTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condeno os reclamados ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA E TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos declaratórios se apresentam com argumentos infundados, apontando vício e/ou irregularidade inexistente na decisão embargada, o embargante deve ser penalizado, nos termos do que preconiza o art. 538, Parágrafo Único, do CPC, porque seu procedimento processual tem nítido objetivo de protelar a solução da lide. A alegada omissão, pela reclamada consistiria no fato de o acórdão embargado não ter enfrentado a sua alegação de ser incompatível a hora noturna reduzida com a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, questão, no entanto, que está claramente definida, inclusive com explicitação da finalidade de cada instituto. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-69.139/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JÚLIO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
EMBARGADO(A) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-70.040/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SILVIO QUINTINO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para corrigir a parte dispositiva do acórdão embargado e determinar que fique constando o sobrestamento do julgamento da revista quanto aos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E OBSCURIDADE NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO - ACOLHIMENTO. Havendo omissão e equívoco no dispositivo do acórdão, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para corrigir o dispositivo do acórdão embargado e determinar que fique constando que, conhecido e provido o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, determina-se o sobrestamento do exame dos seus demais temas. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-72.875/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SAMUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, retificar, de ofício, erro material na parte dispositiva do decism, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região; rejeitar os embargos de declaração, e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTTELATÓRIO - CONFIGURAÇÃO - MULTA. Quando os embargos declaratórios se apresentam com argumentos infundados, divorciados da realidade dos autos, apontando vício e/ou irregularidade inexistente na decisão embargada, a embargante deve ser penalizada, nos termos do que preconiza o art. 538, Parágrafo Único, do CPC, porque seu procedimento processual tem nítido objetivo de protelar a solução da lide. Multa de 1% (um por cento) sob o valor da causa, a cargo da reclamada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-75.879/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : RUBENS ANTÔNIO FRANÇA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: MATÉRIA ESTRANHA AOS LIMITES DA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - QUESTÃO ESTRANHA AOS LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. O v. acórdão embargado enfrenta a lide, sob o enfoque de que o reclamado é responsável pela fiscalização do cumprimento da jornada prevista em sua norma interna, de forma a evitar o elasticidade da jornada. Já a embargante, a pretexto de omissão, argumenta com ofensa ao art. 7º, VI e XVI, da Constituição Federal, matéria que, sem dúvida, não tem pertinência, visto que não se discute a irredutibilidade salarial e muito menos remuneração de serviço extraordinário. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-84.791/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO BOHRER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "complementação de aposentadoria - cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de complementação da aposentadoria, decorrentes da integração das horas extras no seu cálculo.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO SEU CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. A SDI-1 já se posicionou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1, no sentido de que as horas extras não integram o cálculo da complementação dos proventos da aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-85.612/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

RECORRIDO(S) : ARYLEY DUARTE SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais - previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras, até o limite de 10 (dez) minutos, que antecederem e/ou sucederem a jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos. Negar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em instrumento normativo, que não se considera, no cômputo da jornada de trabalho, o tempo de até 10 (dez) minutos, relativamente àqueles que antecedem ou sucedem a jornada, vedado ao julgador condenar a reclamada ao seu pagamento, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-86.462/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RÁDIO ALTO TAQUARI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ÁUREA ODETE DA ROSA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários de advogado" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e quanto ao tema "adicional de insalubridade em grau máximo - coleta de lixo e limpeza de banheiro" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 do TST, e, no mérito,

dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade no grau máximo e os honorários de advogado.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIROS. Esta Corte já firmou entendimento de que: "A limpeza e coleta de lixo de banheiros de empresa não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-88.492/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AZIR FRONZA
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Desse contexto, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nasce nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, careceria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/04), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu a Reclamação nº 2.368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.079/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
RECORRIDO(S) : JAIR DE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ATAIR MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - DARF - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL E GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - CONSEQUÊNCIA. Cópias reprográficas devem estar autenticadas, para que possuam eficácia jurídico-processual (artigo 830 da CLT, c/c os 365, II, 384 e 544, § 1º, do CPC). A exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência das mais sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, exige complexa perícia. Objetivando minimizar a ocorrência de adulterações, que não é a hipótese dos autos, frise-se, o art. 830 da CLT exige que, no ato da apresentação de documentos, a parte traga os originais, ou cópias reprográficas autenticadas, ou certidão. Violação dos artigos 895, "a", 899, § 4º, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 não configurada. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-89.082/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : RUDIMAR DE MEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL - REEXAME DO QUADRO FÁTICO - IMPEDIMENTO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. As alegações da reclamada de que o cálculo do repouso semanal é obtido a partir da divisão da carga semanal de 44 horas pelo número de dias úteis de trabalho na semana (44/6 = 7h33); que, no caso, o número médio de horas trabalhadas, a cada dia, era de 7h33 ou 7h20, considerando-se a jornada semanal de 44 horas, que era distribuída nos seis dias úteis da semana, já que o sábado, ainda que não trabalhado, em razão da jornada compensatória, é dia útil e considerado para o cômputo do repouso semanal, estão em desacordo com o quadro registrado pelo Regional, que consigna que "o raciocínio que adota corresponde a um simples artifício contábil, aplicável para cálculos e não a realidade dos direitos, no caso a folga semanal que é de um dia, ou 8 horas". Para se chegar à conclusão a que pretende a recorrente, torna-se necessário o reexame da prova, procedimento esse vedado em sede de recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.083/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BURLAMAQUE S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
RECORRIDO(S) : LEONEL DE CAMPOS MELLO
ADVOGADO : DR. ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMISSIONISTA IMPRÓPRIO - BASE DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO/HORA PARA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE 50%. Comissão é salário (art. 457, § 1º, da CLT) e o empregado remunerado por essa modalidade de contraprestação é denominado comissionista próprio ou comissionista impróprio, segundo tenha seu ganho exclusivo à base de comissão ou de um salário fixo e mais comissão, respectivamente. Se presta serviço sujeito a controle de horário, suas horas extras já estão remuneradas pelo valor das comissões percebidas, de forma que somente é devido o respectivo adicional de 50%, consoante já se firmou a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 340 do TST. Há que se distinguir, no entanto, a base de cálculo sobre a qual irá incidir esse adicional e, nesse aspecto, o Enunciado nº 264 do TST é enfático ao registrar que: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Em se tratando, pois, de empregado comissionista impróprio (que perceba salário fixo e comissões) ambas as parcelas devem compor a base de cálculo de apuração do valor do salário/hora, para incidência do adicional de 50%. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.412/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA
RECORRIDO(S) : RICARDO HYGINO SILVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMISSÕES - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL - NÃO-INDICAÇÃO DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO TEMA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não há como se aferir a alegação de prescrição total da ação e a apontada contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, porquanto o Regional não consigna a data do ajuizamento da ação, dado esse imprescindível para a sua análise. Nesse contexto, para se chegar à conclusão que pretende a reclamada, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.675/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "intervalo intrajornada - redução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula, constante de acordo coletivo de trabalho, que reduz o intervalo para descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT, é de ordem pública, na medida em que procura assegurar um período mínimo para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e constate, igualmente, que os empregados não estão em regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Registre-se que outra não é a orientação da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) desta Corte: "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes". (Orientação Jurisprudencial nº 31). Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-93.027/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : OSMAR BRUGNERA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 244, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.
EMENTA: SOBREAVISO - FERROVIÁRIO - ANALOGIA AO BANCÁRIO - INVIABILIDADE. Quando comparadas categorias profissionais diversas, deve-se procurar uma verdadeira e real semelhança e a mesma razão entre as situações para o emprego do instituto da analogia. A natureza e a realidade que cercam a prestação de serviços do ferroviário, em sobreaviso, que certamente motivaram o legislador a dar-lhe o tratamento específico do art. 244, § 2º, da CLT, em função dos valores e peculiaridades que lhe são inerentes, não são as mesmas do bancário, daí por que inviável que ambos recebam o mesmo tratamento, baseado numa igualdade teleológica-axiológica que a norma legal não contempla. O transporte contínuo e permanente de bens e passageiros, com a conseqüente necessidade de se manter em pleno funcionamento todo o sistema e toda a estrutura ferroviária, de forma a atender, eficaz e rapidamente, às necessidades decorrentes de imprevistos que venham dificultá-lo ou inviabilizá-lo, sem dúvida dissocia-se da realidade em que o bancário aguarda em sua casa eventual chamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.330/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DÁRIO MARTINS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à incidência do expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão na multa de 40% sobre o FGTS, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e dos honorários de advogado, no importe de 15% do valor da condenação.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelo órgão gestor do Fundo, mas cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (TST-E-RR-605/2002-105-03-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/12/03). Agravo de instrumento e recurso de revista providos.



PROCESSO : RR-96.337/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BERTIN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVESAN
 RECORRIDO(S) : WILMAR BRIZOLLA ANTUNES
 ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 240, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, no original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela r. sentença, não é juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de que não é possível a identificação do processo. A presunção de boa-fé, que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliada ao fato incontestado de que o DARF, no original, foi carreado ao processo pela própria reclamada, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, e em favor do credor, ou seja, da União Federal, e afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. Registre-se que, embora fornecido o número equivocado do processo, circunstância reveladora de mera irregularidade formal que não compromete seu objetivo, a guia das custas está preenchida com o nome correto das partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.509/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : GRAMON REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS LORY
 ADVOGADA : DRA. DELLY CECÍLIA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 251, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - DARF - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE E DO NÚMERO DO PROCESSO - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Constando do DARF, no original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela r. sentença, não é juridicamente razoável não se conhecer do recurso ordinário, sob o fundamento de que não é possível a identificação do processo. A presunção de boa-fé, que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliado ao fato incontestado de que o DARF, no original, foi carreado ao processo pela própria reclamada, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, e em favor do credor, a União Federal, e afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-100.200/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DUTRA MORAGA
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 RECORRIDO(S) : RÓSITO LUCE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 469/473.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - DESPEDIDA IMOTIVADA - DIREITO AOS SALÁRIOS - PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. O fato de o empregado, detentor de estabilidade provisória, demorar a propor ação trabalhista, mas atento ao prazo prescricional, que não se consumou, não lhe retira o direito aos salários do período correspondente entre a demissão e o término da estabilidade. O art. 10, II, "a", do ADCT não condiciona, em momento algum, o exercício do direito de ação à imediata extinção do contrato como causa excludente dos efeitos da estabilidade do cipeiro, e o art. 7º, XXIX, "a", assegura o prazo de dois anos, após a cessação do contrato de trabalho, para propositura da reclamação, prazo que foi observado pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-128.500/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : NAIR LIMA BARROZO
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Desse contexto, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nasce nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, careceria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu a Reclamação nº 2.368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-367.224/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BRASDRIL - SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA ZUCCA
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA MORAIS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que sejam examinados os fundamentos dos embargos declaratórios opostos, às fls. 1674/1685, para efeito de prequestionamento, como se entender de direito, restando sobrestado o exame das demais matérias ventiladas no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL.É dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tenha-se presente que ao julgador cabe a exposição dos fundamentos de fato e de direito que deram embasamento ao seu convencimento, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a fundamentação embasada nos fatos e provas invocados pelas partes na peça recursal é imprescindível, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, sob pena de violação ao Princípio da Ampla Defesa. A ausência de prequestionamento das matérias alegadas pela parte, nos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-490.583/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ELSON'S - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PROTZNER MORBECK
 ADVOGADA : DRA. SIMONE SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MARINO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LEITE PELAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porquanto intempestivos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração interpostos serodidamente.

PROCESSO : RR-527.488/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO BENJAMIN
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante e conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema dos descontos previdenciário e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, em relação às verbas salariais deferidas ao reclamante incida o desconto previdenciário, mês a mês, observado o teto de contribuição e a alíquota pertinente e se faça a retenção do Imposto de Renda, na fonte, em consonância com a regra estampada no artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e o entendimento inserido na OJ nº 228/SB-DI.1/TST. Mantém-se o valor arbitrado à condenação. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. Devem ser efetuados em relação aos créditos salariais deferidos ao empregado, na forma das leis pertinentes e segundo entendimento pretoriano consubstanciado nos OJs nºs 32 e 228/SB-DI-1/TST. Recurso do reclamado provido.

PROCESSO : ED-RR-536.320/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO AROLDOLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada/embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado. EMENTA: MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTTELATÓRIO. Quando os embargos declaratórios se apresentam com argumentos infundados, divorciados da realidade dos autos, apontando vício e/ou irregularidade inexistente na decisão embargada, a embargante deve ser penalizada, nos termos do que preconiza o art. 538, Parágrafo Único, do CPC, porque seu procedimento processual tem nítido objetivo de protelar a solução da lide. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-536.525/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da empresa apenas quanto aos "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação os honorários advocatícios; II - conhecer, também, do recurso de revista do sindicato quanto à "Prescrição. Ação de Cumprimento", por contrariedade ao Enunciado nº 350 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total em relação aos substituídos demitidos há mais de dois anos da propositura da ação, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Infere-se do v. acórdão recorrido, que, ao contrário da afirmação da recorrente, houve sim realização de perícia, tanto é que o Tribunal Regional, ao examinar a prova pericial impugnada pela empresa, negou provimento ao seu recurso ordinário. Esclarece-se, ainda, que o direito ao contraditório e ampla defesa é exercido com os meios previstos na lei processual, o que denota a natureza reflexa de eventual afronta ao dispositivo constitucional citado. Revista não conhecida.

CARÊNCIA DE AÇÃO. Considerando a fundamentação do v. acórdão regional, não se vislumbra a pretensa violação dos artigos 3º c/c do artigo 267, incisos I, IV e VI, do CPC. Recurso não conhecido.

COISA JULGADA. Igualmente não é possível a aplicação do artigo 267, incisos I e V, do CPC, haja vista que o v. acórdão recorrido, ao afastar a aplicação da coisa julgada, entendeu que não havia identidade entre as causas de pedir, porquanto o pedido formulado nos autos da RT nº 1028/92, proposta na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, é de condenação ao pagamento de diferenças salariais, enquanto a decisão proferida no DC nº 741/91 tem natureza substitutiva. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DISSÍDIO COLETIVO. Por divergência jurisprudencial, o recurso de revista não se viabiliza, porquanto os arestos de fls. 1.204/1.205 são originários de Turmas do TST, fontes que não têm previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. De outra parte, os paradigmas citados às fls. 1.206/1.207, oriundos do TRT da 17ª Região, embora façam referência a planos econômicos, IPC de março/90 e decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 694-1, revelam-se inespecíficos, na medida em que deixam de abordar os aspectos delineados no v. acórdão recorrido. Assim, a recorrente não logra comprovar a divergência que justifique o conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, está sujeito à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato, não decorrendo pura e simplesmente da sucumbência, conforme a exegese do Enunciado nº 219 do TST. Revista conhecida e provida.

II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. O prazo de prescrição, em relação à ação de cumprimento de decisão normativa, flui apenas da data de seu trânsito em julgado (Enunciado nº 350 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.923/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : JOÃO LUCIANO FILHO

ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-548.610/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGADO(A) : JAIME BAGARIA JUAREZ

ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação dos ilustres patronos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-548.976/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : IRINEU FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista do reclamado, argüida em contra-razões pelo reclamante; II - não conhecer dos recursos de revista do reclamado e do reclamante.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Constata-se, de plano, que o reclamante sequer indicou o Ato PR/TST, no qual se baseia para taxar de deserção o recurso de revista interposto. Não obstante isso, esclareça-se que a sentença de fls. 474 fixou as custas de CR\$ 20.000,82, calculadas sobre o valor arbitrado de CR\$ 1.000.000,00, importâncias essas recolhidas integralmente na Caixa Econômica Federal, em guias destinadas a esse fim e preenchidas regularmente com os dados necessários à identificação do processo e do beneficiário. Rejeito.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Do cotejo da fundamentação do v. acórdão regional e das alegações dos embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal Regional explicitou que "o exercício da mesma função restou provado (laudo pericial de fls. 227)", representando, portanto, o segundo parágrafo verdadeira revisão do julgado, pretensão inadmitida na atual fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST. É de se ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater ou acatar todos os argumentos lançados na peça recursal para que a decisão esteja fundamentada e a prestação jurisdicional completa, a teor dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna. Não se vislumbra, igualmente, de o Tribunal Regional ter violado os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto não foi negado ao recorrente o direito de ver apreciado pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, tendo em vista a oportunidade que lhe foi assegurado de impugnar as decisões desfavoráveis. Registre-se, por fim, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos trazidos para confronto só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. Rejeito.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A partir do entendimento do Tribunal Regional, não há falar em afronta à literalidade do artigo 461 da CLT, pela sua não-aplicação ao caso em debate, uma vez que não está em discussão a equiparação salarial, mas sim a isonomia de tratamento para o cálculo da gratificação semestral a ser adotado pela empresa com relação aos seus funcionários. Tampouco o art. 1.090 do Código Civil foi vulnerado, haja vista que não houve interpretação ampliada do contrato, mas apenas determinação de observância do princípio isonômico para o critério de cálculo do benefício concedido. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao referido preceito não o será direta e literal, como exige a alínea "a" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Já os arestos trazidos para cotejo não se prestam a caracterizar o conflito de teses. O último de fls. 647 é originário de Turma desta Corte. Os demais paradigmas não apresentam o conteúdo fático descrito pelo Regional de que a gratificação era concedida de forma diferenciada, conforme fosse ou não titular do empregado, cujo critério instituído pelo empregador não deveria sofrer interferência do Poder Judiciário. Segundo, ainda, o Colegiado de origem, o laudo pericial havia concluído que a gratificação semestral não era paga de forma correta, pois as somas das parcelas (valor do salário básico mais o adicional por tempo de serviço) nem sempre correspondia ao valor da gratificação, conforme prova dos autos. Incidência, nesse caso, também do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

AJUDA DE CUSTO. Observa-se da decisão regional que o recorrente foi absolvido da condenação, inexistindo razão para recorrer. De outra parte, verifica-se também que o recurso de revista está desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT, pois o recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional nem apresenta dissídio jurisprudencial para confronto. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Extraí-se da decisão impugnada que o Tribunal Regional explicitou que "o exercício da mesma função restou provado (laudo pericial de fls. 227)", o que afasta, de imediato, a pretensa violação ao artigo 461 da CLT, bem como dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma que a revisão do julgado exigiria o revolvimento de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Verifica-se, da fundamentação da decisão recorrida, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático - prova documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame no âmbito desta c. Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Revista não conhecida.

AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. O último aresto de fls. 653 não serve para o confronto de teses, pois é oriundo de Turma do TST. Os demais paradigmas, por sua vez, abordam aspecto não deduzido no v. acórdão regional, qual seja a excepcionalidade da jornada suplementar. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. INESPECIFICIDADE DO ARESTO. O único aresto colacionado é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que trata do ônus da prova, aspecto não delineado na decisão regional. Revista não conhecida.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. Considerando os termos do v. acórdão regional, limitou-se a informar que a verba intitulada "horas extras acordo era paga em substituição à comissão de cargo percebida", deduzindo-se daí a impossibilidade de se estabelecer o cotejo com a divergência apresentada, bem como a pretensa violação aos dispositivos legais e constitucionais. Recurso não conhecido.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Extraí-se, do v. acórdão impugnado (fls. 551/556), que o Tribunal Regional, ao analisar a matéria "remuneração variável", considerou descabido qualquer comentário sobre o princípio da isonomia e concluiu que a causa de pedir não se baseou no referido princípio. Verifica-se, pois, que o Regional não se manifestou explicitamente sobre o princípio da isonomia, o que atrai como óbice ao conhecimento do recurso de revista a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Depreende-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático - laudo pericial - no qual constatou que a gratificação era concedida de forma diferenciada, conforme fosse ou não titular do empregado, cujo critério estava ao livre arbítrio do empregador, e o reclamante não era titular, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame na atual fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. AJUDA DE CUSTO. Infere-se, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o comando dos dispositivos constitucionais, a teor do Enunciado nº 297 do TST, limitando-se a consignar que a referida verba era paga em face de horas extras suprimidas. Os arestos colacionados não abordam a premissa fática deduzida na decisão recorrida, mostrando-se inespecífico no cotejo de teses, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Segundo o Colegiado de origem, o reclamante não recebia remuneração variável, conforme laudo pericial, louvando-se o v. acórdão recorrido no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, é aplicável o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do artigo 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS, FÉRIAS, FGTS, 13º, RSR E DEMAIS CONSECUTÓRIOS. Observe-se, de plano, a desfundamentação do recurso de revista, porquanto não apresentou o recorrente violação legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial para o cotejo de teses. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência sedimentada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, adotados como fundamento da decisão recorrida. Por conta disso e por injunção da alínea "a" e do § 4º do artigo 896 da CLT, afasta-se a divergência colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-556.149/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NELCI HOFFMANN

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para tão-somente prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolho os embargos de declaração para tão-somente prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-556.190/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : PAULO JORGE VIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 37, inciso II, § 2º da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos recolhimentos do FGTS, como se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (artigo 37, inciso II, da CF), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado no Enunciado nº 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : RR-559.555/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : IVALQUYR RIBEIRO DUARTE
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. INTERESSE PRIVADO. O Ministério Público não detém legitimidade para intervir no processo, na qualidade de fiscal da lei, porquanto ausente interesse público a ser defendido. Hipótese em que o recurso de revista foi ajuizado em favor da Reclamante.

RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.171/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : EDNA GARCIA CAMARGO ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer por divergência quanto à questão da devolutividade recursal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que emita pronunciamiento, como entender de direito, sobre as matérias constantes da contestação objeto do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

ALCANÇE DA DEVOLUTIVIDADE. ARTIGO 515 DO CPC. A devolutividade ampla do artigo 515, § 1º, do CPC pressupõe seja a questão argüida na defesa e não analisada pela sentença, a autorizar o seu exame pelo Tribunal de 2º grau. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562.038/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : EVANDRO PINHEIRO CÂMARA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação aos depósitos do FGTS, absolver o reclamado das demais parcelas, julgando prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do artigo 37, da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o ente público, não havendo, também, que se cogitar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente provido. Prejudicado o recurso do reclamante.

PROCESSO : RR-563.331/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 RECORRIDO(S) : ILTON CÉSAR ALVES REZENDE
 ADVOGADO : DR. PAULO LIMA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional se orientado pelo conjunto probatório, é intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdiccional e demonstrando os elementos definidores do seu convencimento. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo em vista que a decisão recorrida decorreu de incursão pelo universo probatório dos autos, inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-567.118/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO ÂNGELO BARCELOS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado: Dr. Alexandre Petry

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido.

PROCESSO : RR-567.910/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
 Recorrente(s): Ademir João Coelho e Outros
 Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
 Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "domingos e feriados trabalhados", por contrariedade ao Enunciado nº 146 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os domingos e feriados trabalhados sejam pagos, em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

EMENTA: DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal (Enunciado nº 146 do TST). Recurso conhecido e provido.
 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Verificando-se, do acórdão regional, que o Tribunal dirimiu a controvérsia ao réis do universo fático - laudo pericial -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, a matéria é insuscetível de reexame na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre as especificidades e a pretensa violação legal. A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (OJ nº 324). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.394/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOÃO TEODORO RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO SALÁRIO. INSTITUIÇÃO LEGAL COM PREVISÃO CONTRÁRIA À INCORPORAÇÃO. Decisão regional lastreada na vedação legal expressa à incorporação da gratificação por ela instituída limitou-se a interpretar aquele dispositivo legal, não possibilitando a aferição de qualquer desatenção com a norma prevista no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-576.772/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-577.496/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ASCENSÃO FUNCIONAL. NULIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, DA Constituição Federal. O acórdão regional está expressamente estribado nas premissas fáticas de que a ascensão funcional questionada consiste em simples mudança de categoria, dentro da mesma carreira, prevista no regulamento interno do empregador, não configurando investidura em novo cargo ou emprego público. Assim, sem o revolvimento do quadro fático, vedado em sede de recurso de revista, não há como se perquirir ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Embargos Declaratórios não são o meio processual adequado para veicular o inconformismo da parte com o julgado, especialmente em sede de revista, quando afigura-se imutável o quadro fático traçado pelas instâncias ordinárias. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-577.880/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS CECATTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria (artigo 8º, inciso III), outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONCESSÃO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 310/TST. Considerando o recente cancelamento do Enunciado nº 310 desta Corte, a substituição processual, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, é a forma mais legítima de assistência judiciária aos trabalhadores e prestada pelo sindicato da categoria profissional. Nada mais justo do que assegurar-lhe os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, pois preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, bem como pelo finalístico escopo de incentivar-se a promoção da defesa judicial dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional. É de se ter em mente que na interpretação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-582.023/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO
RECORRIDO(S) : NELSON DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 774, caput, da CLT e arts. 184, § 2º, e 240 do CPC, o início do prazo recursal conta-se a partir da data em que for feita pessoalmente ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho. Em assim sendo, se a parte interpõe o recurso antes do termo inicial do prazo legal, este encontra-se fora do lapso temporal previsto na lei, estando, portanto, intempestivo. Cabe salientar que a ciência decorrente da presença do representante do parquet em sessão ou quando após sua assinatura no acórdão lavrado, não tem o efeito processual de intimar-lhe do inteiro teor do julgado, que somente se exterioriza-se com a publicação, de molde a dar curso aos efeitos jurídicos e legais que daí decorrem. Aliás, não se pode ter ciência daquilo que ainda não produz efeitos no mundo jurídico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.371/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIAS MADUREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. MULTA DIÁRIA. O recurso não prospera em face da aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

REINCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.247/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FÉRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, I) - conhecer do recurso de revista da reclamada - RFFSA, quanto ao tema "ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão recorrido ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, da SDI-1/TST, declarar a responsabilidade da RFFSA meramente subsidiária em relação aos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante; II) - não conhecer do recurso de revista da reclamada - FCASA, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.
RECURSO DE REVISTA DA FCASA. Conforme já consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 310, da SDI-1, desta C. Corte: "Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Recurso de revista não conhecido porque intempestivo.

PROCESSO : RR-590.180/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS SARMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REPOUSO SEMANAL. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.
JUROS. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE FOLGAS SEMANAIS. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.430/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE DOCES BRUM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JOVACI COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCISO 3 DO ENUNCIADO Nº 297/TST. A nova redação do Enunciado nº 297, com o inciso 3, autoriza à Corte "ad quem" ter por prequestionada as questões jurídicas articuladas no recurso ordinário sobre as quais se omite o Tribunal em emitir tese. Salvo quanto à inépcia, que houve expressa emissão de tese, no sentido da inovação recursal a desautorizar o exame da pretensão, nas demais se revelou omissis o julgado, por isso que dá-se por prequestionadas as questões jurídicas, deixando-se de declarar, por conseguinte, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Como se infere das pretensões deduzidas na inicial, ainda que esta não guarde necessária precisão técnica, houve, claramente, a pretensão de que as parcelas objeto do pedido observassem como média remuneratória o "salário base e as horas extraordinárias". Assim, não distinguiu entre as horas extraordinárias não solvidas no contrato e aquelas que foram solvidas no curso da relação contratual, ou seja, pleiteou o reflexo das horas extraordinárias "in totum" nas verbas declinadas, em especial, quanto à incidência em parcelas rescisórias, aquelas declinadas nos embargos de declaração à sentença, FGTS, multa do art. 477, seguro desemprego e abono de férias. INÉPCIA DA INICIAL. Asseverou a decisão regional que a discussão estava preclusa, haja vista que cabia ser articulada na defesa, circunstância de natureza processual impeditiva do exame da pretensão recursal inovatória. SEGURO DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1. Conversão da obrigação. Inovação recursal. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO ABONO DE FÉRIAS. Inovação recursal. RUPTURA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Quanto à inversão do ônus da prova, esta também não prospera. A uma, porque pretende, em verdade, a nova valoração da prova produzida nos autos; a duas, porque a decisão amparou-se na prova colhida nos autos e nos demais elementos de convicção; a três, porque fundada no ônus objetivo de prova, daí

por que não há falar-se em inversão do encargo probatório e a quatro, porque somente se cogita de inversão do ônus da prova, quando prova não se produz ou quando se considera imprescindível documento que a lei não impõe como substância do ato. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DISPENSA CONTROVERTIDA. Inovação recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-594.130/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SÍLVIO JOSÉ LEITE
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por falta de interesse de agir e não conhecer do recurso voluntário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CUSTUS LEGIS. Inquestionável a legitimidade do Ministério Público para recorrer, seja quando atua como "custus legis" e, principalmente, como parte no processo. Além disso, a lide envolve interesse público, pois é legitimada passivamente a Autarquia Estadual. Trata-se de aplicação objetiva do art. 83, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93 e do § 2º do art. 499 do CPC. INTERESSE RECURSAL. QUESTÃO NOVA. A matéria perseguida pelo recorrente transcende aos limites da lide, pois a questão jurídica não foi objeto de defesa e não fez parte do contraditório, constituindo-se em inovação ao equacionamento da lide. Não há dúvida de que o interesse se configura "sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)" (Barbosa Moreira). Assim, a utilidade decorre da situação vantajosa que possa sobrevir com o julgamento do recurso em face da decisão impugnada e não de situação nova alegada por terceiro legitimado, como o parquet. Seu recurso, portanto, há de estar adstrito às questões de fato e de direito deduzidas na lide e apreciadas na decisão impugnada. RECURSO DE REVISTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 71, § 1º DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. No que se refere ao art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, a incidência da norma encontra óbice no princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes que não pode causar dano a terceiros, no caso o trabalhador, ainda que a contratação corresponda a uma situação jurídica decorrente de terceirização lícita e de previsão excludente da lei de licitações, que não se afasta também dos princípios da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório, decorrentes da culpa "in vigilando", já que a norma não contém mero princípio absoluto de molde a privar o cidadão de defesa contra o Estado ou seus agentes, ainda que através de contratos administrativos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.636/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DIONISIO BORGES
ADVOGADO : DR. TÁCIO AZEVEDO DA FONSECA TINOCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não configura ofensa ao artigo 7º, XXVI da CF/88 a invalidação de cláusula coletiva que permite a redução do limite mínimo de intervalo intrajornada, previsto no "caput" do artigo 71 da CLT, haja vista que a jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que o § 3º do mesmo dispositivo legal contém norma de ordem pública insuscetível de ser flexibilizada por meio de acordos coletivos. O "caput" do art. 71 da CLT não permite a redução do intervalo intrajornada, mediante acordo ou convenção coletiva. Preconiza o referido dispositivo: "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas". A interpretação do texto da lei é clara no sentido de que a permissão de disposição normativa a respeito do intervalo intrajornada restringe-se ao seu limite máximo de 2 horas, não alcançando também o limite mínimo estabelecido pelo legislador para esse fim. Essa interpretação justifica-se ainda mais, diante do que dispõe o § 3º do mesmo artigo 71 da CLT, ao tratar separadamente da redução do limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição, somente por ato do Ministério do Trabalho, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho, atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT) e se verificados, simultaneamente, dois requisitos: se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos re-



feitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Nesse sentido, resta evidente a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para a redução do limite mínimo do intervalo intrajornada e consequente invalidade e ineficácia do acordo coletivo nesses termos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-600.719/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA MILDBERG BATISTA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação. 4
 EMENTA: embargos de declaração - esclarecimentos. Não obstante tenha sido emitida tese explícita sobre a matéria em debate, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, para prestar esclarecimentos, com objetivo de afastar possível dúvida quanto a entrega da prestação jurisdicional, que deve ser plena. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-600.981/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : ADÃO FERREIRA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido.

PROCESSO : ED-RR-612.626/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SHIRLEI SUBTIL DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. Tendo o acórdão regional apreciado, em detalhes, todos os fundamentos legais que nortearam a interposição da revista quanto ao tema, deixando claro os limites da transação extrajudicial efetivada pelas partes, segundo os contornos fático-probatórios existentes no acórdão recorrido, não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição dos embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam a aclarar matéria não veiculada por ocasião das razões do recurso de revista.

3. Tanto os enunciados como as orientações jurisprudenciais não têm o condão de suplantarem a competência legislativa, refletindo, de outra forma, o entendimento desta Corte Trabalhista sobre determinados assuntos, em consonância com as normas legais e constitucionais pertinentes à espécie. Reflete, pois, a interpretação de situações fáticas em cotejo com as normas jurídicas aplicáveis, de modo que não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 22 e 61 da CF e 126 do Código de Processo Civil, em face da aplicação dos entendimentos assentes desta Corte, com óbice ao conhecimento da revista. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-613.752/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VITALINO LONCHI
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O Tribunal recorrido utilizou-se de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade. Por essa razão, são inespecíficos os paradigmas transcritos pois partem de premissa fática diversa da dos autos, na medida em que tanto a decisão dos embargos declaratórios de primeira e a dos embargos declaratórios de segunda instância foram enfáticas ao evidenciarem o objetivo procrastinatório da medida intentada. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS A PARTIR DA OITAVA HORA. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS.

Em vista da peculiaridade de a gratificação denominada "semestral" ser paga mensalmente, não há falar-se em violação aos termos literais do Enunciado 253 desta Corte. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Estando consignado na decisão revisanda que o empregado estava assistido por seu sindicato de classe, não há como vislumbrar a propalada ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que para se entender diversamente do Regional, seria necessário adentrar pelo universo fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-615.174/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : VANELI QUINTINO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. A decisão embargada emite tese explícita de que o enquadramento sindical da empresa deve observar o disposto no art. 511, § 1º, da CLT, e a sua natureza jurídica, tendo ficado expressamente consignado na decisão originária que a reclamada não integra a categoria econômica representada pelo Sindicato Brasileiro de Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Brasília/DF, e, portanto, não está sujeita às suas convenções coletivas de trabalho. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-616.896/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) : FÁBIO RICARDO RIZZI
 ADVOGADO : DR. ESSIO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. auxílio-alimentação - integração ao salário. ENUNCIADO Nº 241/TST. A tese esposada no acórdão tem esteio na análise da prova existente nos autos, consubstanciada nos instrumentos coletivos da categoria, conjugada com o entendimento contido no Enunciado nº 241 do TST que, interpretando o artigo 457 da CLT, atribui à ajuda-alimentação caráter salarial. Para se chegar a conclusão diversa da perfilhada pela Corte recorrida seria necessário exame dos aludidos instrumentos coletivos, o que é coibido neste grau recursal. Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-619.671/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MOACIR PANK
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-620.636/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ROSELI DE FÁTIMA CAMARGO SUARIAM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 71, §1º, DA LEI 8.666/93; ART. 8º DA CLT, ARTS. 5º, II, E 37, XXI, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. A alegada violação do art. 5º, II, da CF/88 não enseja o conhecimento da revista, eis que ao princípio da legalidade, somente se caracteriza quando houver ofensa à norma infraconstitucional, por violação constitucional reflexa ou indireta, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista (Súmula 636 do STF). No mais, não prospera o recurso, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, entendimento que tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, § 1º, sobre a responsabilidade direta, solidária. O item IV do Enunciado nº 331 do TST refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços, ainda que de ente público se trate. Nesse sentido, a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.355/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : LIFAS BATISTA DORNELLAS
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade: 1)- NÃO CONHECER integralmente do recurso de revista da reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ; 2)- conhecer do recurso de revista da reclamada ONDREPSB quanto ao tema "HORAS EXTRAS. JORNADA 12x36", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras apenas ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a jornada semanal normal.

EMENTA: A) - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ONDREPSB - RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ENUNCIADO Nº 296 DO TST-Res. 6/1989-DJ 14.04.1989-Referência: CLT, arts. 894, alínea b, e 896, alínea a). HORAS EXTRAS. JORNADA 12x36. "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

B) - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ TERCEIRIZAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O v. acórdão, no particular, encontra-se em conformidade com a súmula de jurisprudência desta e. Corte Superior consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331 (óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.878/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : STELA CUSTÓDIO DE FÁTIMA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DENUNCIÇÃO À LIDE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra a violação do art. 5º, LV, da CF/88, em vista do que este não traduz, no âmbito processual trabalhista, franquia irrestrita à utilização de todos os institutos do Código de Processo Civil. Antes, tais institutos deverão guardar compatibilidade com o processo do trabalho, que, no caso da denúncia da lide pelos aspectos peculiares de que se reveste, revela-se incompatível. Este é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1/TST, verbis: "Denúnciação da lide. Processo do trabalho. Incompatibilidade". **SUCSSÃO DE EMPREGADORES. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E BANCO ITAÚ S.A.** Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado, consistente na aquisição por parte do BANCO ITAÚ S.A. da organização produtiva e econômica do BANERJ S.A., implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.929/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISON DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.

1 - FORMA DE REMUNERAÇÃO. BIS IN IDEM.

A interpretação conferida pelo Regional ao comando do artigo 71 consolidado, afastando a possibilidade de gozo fracionado do intervalo, insere-se nos limites da razoabilidade preconizada pelo Enunciado 221 desta Corte. Não procede a assertiva de caracterização de bis in idem, pois, com destaque o Regional, não há prova de que o empregador realmente pagava o intervalo como hora normal, tampouco de que sempre existiam intervalos, ainda que fracionados, entre uma viagem e outra. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)", consoante a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do c. TST. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso.

2 - prova. Violação ao artigo 818 da clt.

Quanto ao artigo 818 consolidado, ante a falta de prequestionamento e a teor do Enunciado 297, a revista não se credencia, eis que a pretensa violação legal não foi abordada expressamente pelo acórdão recorrido, nem suscitada através de oportunos Embargos Declaratórios, para forçar o pronunciamento a respeito, o que obsta o processamento da revista. Não bastasse isso, é certo que o recorrente questiona a apreciação e valoração de provas, sendo que a sua pretensão esbarra, necessariamente, na reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, que é absolutamente vedada nesta fase recursal (Enunciado 126).

3 - REFLEXOS.

No que tange aos reflexos deferidos, a argumentação de que não se trata de modalidade de horas extras, mas, sim, de uma punição pela não concessão do intervalo, esbarra no Enunciado 297, porquanto não trazida à baila perante as instâncias ordinárias, sendo suscitada somente em sede de recurso de revista.

4 - EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Também carece do necessário prequestionamento a questão da existência de acordo coletivo disciplinando a concessão de intervalos e da conseqüente violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, eis que não foi enfocada, em nenhum momento, pelo Regional, tampouco suscitada pela competente via declaratória. Ainda que assim não fosse, incidiria à hipótese o óbice do Enunciado 333, porque esta Corte já pacificou o entendimento de que, em se tratando de intervalo intrajornada, a negociação coletiva não pode prevalecer, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, de seguinte teor: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.180/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ GUIMARÃES MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT. Pagamento incompleto das verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST.

2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832, da CLT, não se infere no julgado as alegadas omissões, posto que o acórdão regional apreciou as questões de relevância para o deslinde da lide.

3. A invocação, nos embargos declaratórios, tão-somente, de questões jurídicas, atrai a incidência do item 3 do Enunciado nº 297, do TST, segundo o qual, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Revista não conhecida.

ENUNCIADO 330 DO TST.

1. É entendimento assente desta Corte, consagrado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Ocorre, todavia, que não tendo a decisão regional apontado quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assim como consignado a existência, ou não, de ressalva oposta pelo Sindicato da categoria, resta obstado o conhecimento do recurso, já que inviável o confronto do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos transcritos é inservível para o cotejo, por emanar de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífico, o que atrai o disposto no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. PROVA.

1. Tendo o Regional equacionado a questão das horas extras, com fulcro no conjunto probatório produzido nos autos e, em conformidade com a adequada distribuição do ônus da prova, concluindo pela limitação da condenação, não há que se cogitar acerca da indigitada violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Revista não conhecida.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Havendo controvérsia sobre os direitos que o empregado só veio a ver reconhecidos mediante decisão judicial, revela-se incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT, posto que o referido preceito legal concerne aos direitos trabalhistas incontroversos, que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-627.049/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ORLANDO BOTELHO MARQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL CALICCHIO
RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). **PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbendo à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do TST - Res. 7/1989 DJ 14.04.1989). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.052/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA ROBERTA RONCONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS - INADMISSIBILIDADE.** Se a decisão regional manteve a sentença que desacolheu os pedidos de horas extras e da indenização adicional do art. 9º da Lei 7238/84, pautando-se no conjunto fático-probatório dos autos, cujo exame é restrito às instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, tem-se que o recurso interposto encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.135/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO VICENTE DA LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE.** Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.570/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TN METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CUNHA
RECORRIDO(S) : GEDIEL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "minutos residuais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos que antecedem ou sucedem a marcação do ponto. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 10

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST).

PROCESSO : RR-629.812/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COLIMPER PROJETOS E REFORMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS CABRAL DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. WALTER MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC," por violação do referido artigo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a multa de 1% incida sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Ao instar o Regional a se pronunciar sobre temas que já foram objeto de prequestionamento pelo acórdão que decidiu o recurso ordinário interposto, a parte embargante dá azo à aplicação da sanção processual prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

2. Merece ter curso a revista, por afronta ao parágrafo único do art. 538 do CPC, na medida em que o Regional impôs a multa de 1% sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, conforme expressamente determinado pelo citado texto legal. Revista parcialmente conhecida e provida.

JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1. Tendo o Regional consignado que a "sentença foi prolatada dentro dos limites da lide", não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.



2. Não se conhece da revista, por infringência aos artigos 467 e 496 da CLT, posto que estes dispositivos legais, sequer se relacionam com as razões que ensejaram a arguição do julgamento *ultra petita*. Revista não conhecida.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 5º, LV, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto trazido à colação, não apresenta o Tribunal Regional de origem, de modo que resta impossibilitada a aferição do atendimento ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS.

Não tendo o Regional registrado qualquer prejuízo à parte recorrente, em face do adiamento da audiência de instrução, deixando de relatar qualquer subversão na ordem da oitiva das testemunhas, não há que se cogitar acerca da ocorrência de violação à literalidade dos artigos 413 do CPC e 824 da CLT. Revista não conhecida.

INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS.

1. Tendo o Regional fixado a premissa fática de que as perguntas indeferidas pelo MM. Juízo a quo eram irrelevantes ao deslinde da lide, esta não mais pode ser alvo de reexame, pela via especialíssima do recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

2. Não há que se cogitar acerca da violação ao art. 451 do CPC, na medida em que o procedimento adotado pela Primeira Instância - indeferimento de perguntas -, em nada se relaciona com o momento ou a fixação dos pontos controvertidos sobre os quais deva incidir a prova, tal como previsto no citado dispositivo legal. Revista não conhecida.

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL.

1. Tendo o Regional registrado a presença do empregado, por ocasião da audiência inaugural, não há que se cogitar acerca da aplicação da sanção processual prevista no art. 844 da CLT.

2. Deixando o Regional de esclarecer se houve, ou não, a colheita do depoimento do reclamante na audiência em que este compareceu, não há como se aferir a objetiva contrariedade ao Enunciado nº 74 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-630.876/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NELSON OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10 EMENTA: HORAS *IN ITINERE* COM ACRÉSCIMO DE 50%. Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (OJ 236/SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.877/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO FRAZÃO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento desta C. Corte Superior, contido na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI-1, restabelecer a sentença de primeiro grau que entendeu fazer jus o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAQUINISTA FERROVIÁRIO. A Eg. SDI desta C. Corte, examinando especificamente as escalas de trabalho dos ferroviários pelo revezamento de turnos, firmou entendimento através da Orientação Jurisprudencial nº 274, verbis: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.197/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS AZEVEDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELZA RODRIGUES VIANA

ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. EMPREGADO DOMÉSTICO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. APLICABILIDADE DA MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - INVIABILIDADE. O empregado doméstico, conforme art. 1º da Lei nº 5859/72 teve inicialmente assegurado, por esta lei, o direito aos benefícios da previdência social, à anotação na CTPS e às férias anuais remuneradas de vinte dias. Esta Lei não revogou a CLT, art. 7º, *caput* e alínea "a": Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas." Dessa forma, executando o Capítulo referente às férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. A extensão aos domésticos de alguns direitos sociais decorre do rol taxativo do parágrafo único do art. 7º da CF/88, dentre os quais não se inclui a multa do art. 477 da CLT. Neste sentido precedentes do C. TST: RR-332845/1996, Ac. 4ª Turma, Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 03-12-1999). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.198/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO GARCIA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO AUGUSTO PRAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - permanência no emprego - novo contrato - efeitos", por divergência jurisprudencial (O.J. nº 177 da SDI-1) e "indenização em dobro - estabilidade anterior à opção do FGTS", por contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento, a fim de declarar a extinção do contrato de trabalho por ocasião da aposentadoria do autor, mas declarar válida a contratação que se lhe seguiu, bem como excluir da condenação a indenização por tempo de serviço em dobro pelo tempo anterior à opção pelo FGTS julgando a ação improcedente e, por conseguinte, com reversão do importe das custas processuais ao reclamante. 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn nº 1.770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual (Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST).

APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEVIDA. A jurisprudência notória, iterativa e atual desta C. Corte (Enunciado nº 295 e O.J. 177 da SDI-1) firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mas não confere ao empregado o direito à multa de 40% do FGTS, nem à indenização por tempo de serviço, singela ou em dobro, relativamente ao período anterior à opção do FGTS, ressalvando, porém, o direito ao saque dos depósitos efetuados facultativamente pelo empregado, relativo ao período anterior à opção (Enunciado nº 295 do TST). O entendimento é de que o jubileamento não configura dispensa sem justa causa, nem equivale à rescisão indireta do contrato, e a própria Lei nº 8.036/90 não determina que, em caso de aposentadoria, o empregador pague a indenização ou multa de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.323/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : JOSEANE MARIA MIRANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-632.337/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ORLANDO GOMES CANÔNICO
ADVOGADO : DR. ELEVIR DIONYSIO NETO
RECORRIDO(S) : ALCEU SHOJI MISUNAGA
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.628/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : VALTER PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. O regime de sobreaviso definido no artigo 244, § 2º, da CLT é destinado, especificamente, a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais, se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma. A utilização do BIP pelo empregado, por si só, não permite seja considerado em regime de sobreaviso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.630/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : AIRTON LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO QUE FIXA JORNADA SEMANAL DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS. O acórdão regional declarou a invalidade da negociação coletiva que estabeleceu o regime de compensação em turnos ininterruptos de revezamento, fixando a jornada semanal em 44 (quarenta e quatro) horas. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 do TST autoriza a flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (CF/88, art. 7º, XIV), desde que haja negociação coletiva. A negociação coletiva pressupõe concessões recíprocas pelas partes envolvidas, de modo que resulte alguma vantagem de natureza pecuniária ou não para o empregado. Na hipótese dos autos, pela transcrição do acórdão regional, não se constata que o acordo ou a convenção coletiva tenha fixado alguma forma de retribuição ou de compensação para legitimar a negociação coletiva que prorrogou a jornada de seis para oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, para os trabalhadores que labutam em turno ininterrupto de revezamento. Devidas são, portanto, as horas extras e o adicional pelo excesso à sexta hora diária. Inaplicável ao caso o Enunciado nº 85 do TST, conforme o precedente da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.632/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : RENE SIMONATO SANT'ANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos de Imposto de Renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado Regional ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST, determinar que o desconto de Imposto de Renda incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-634.786/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CHIELE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Some-se o reconhecimento da condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., pelo recorrente está em perfeita sintonia e consonância com reiterados precedentes desta C. Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1. Daí, o manejo dos embargos de terceiro, para atacar a penhora, constituir-se em meio processual inadequado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.063/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BORSODI
 ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-635.072/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento." Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1/TST. A interpretação dada por esta Corte Superior ao art. 468 da CLT é no sentido de que, embora referido dispositivo legal permita ao empregador determinar a reversão do empregado ao cargo efetivo anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança, este, contudo, não autoriza que seja suprimido o pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, em face do princípio da estabilidade econômica do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.076/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : GUILHERME COSTA RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - ação declaratória - idade mínima - complementação de aposentadoria", por contrariedade ao Enunciado nº 327 do C. TST e, no mérito, negar-lhe provimento para declarar incabível a ação declaratória na hipótese.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que é incabível a ação declaratória visando declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo (Orientação Jurisprudencial nº 276 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-635.100/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ ELTZ
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos em favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. O entendimento desta Corte é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, uma vez que, apesar de possuírem personalidade jurídica própria, diversa do Banco do Brasil, revelam-se a ele solidárias, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado entre as partes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.138/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
 RECORRIDO(S) : SELMA BATTISTONE INVENIZZI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajustes salariais - índice do DIEESE - inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.253/90", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LEI MUNICIPAL. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICE DO DIEESE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.253/90 DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. É extrema de dúvida que a autonomia política e administrativa que a Constituição Federal confere aos municípios nos seus arts. 29 a 30 atribui-lhes competência para legislar sobre índices para a concessão de reajustes salariais gerais ou lineares aos seus servidores, como os Índices de Custo de Vida - ICV, editados pelo DIEESE, por serem mais benéficos do que aqueles da política salarial do Governo Federal, não afronta o inciso I do art. 22 da Carta Magna, além de não atentar contra os princípios da legalidade, nem da moralidade administrativa, uma vez que é norma aplicável, tão somente, aos servidores do município. Não há que se falar, portanto, que a referida lei contraria o inciso XIII do art. 37 da CF/88, porque não estabelece vinculação ou equiparação para quaisquer espécies remuneratórias do pessoal do serviço público local. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-635.788/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA
 RECORRIDO(S) : GILENO LIMA SENNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. EFICÁCIA ESPACIAL. EMPREGADO CONTRATADO EM ESTADO DA FEDERAÇÃO PARA PRESTAR SERVIÇOS EM OUTRO. Exercendo a empresa atividade industrial em diversos locais de diferentes Estados da Federação, ainda que a contratação do trabalhador se dê na sua sede administrativo-financeira, para trabalhar em outro Estado, as normas coletivas aplicáveis serão aquelas da localidade onde são realizados os serviços, porquanto esteve naturalmente representada pelo respectivo sindicato e, na sua falta, pela Federação da Indústria da categoria econômica correspondente, pertinente à base territorial naquele Estado. Não tem cabimento a aplicabilidade de convenção coletiva do Estado de São Paulo, sendo a realização dos serviços no Estado da Bahia (CLT, art. 611). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-635.831/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BOLDRIM
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DIOGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.832/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : EVA ESTEVO
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.950/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA GICA
 ADVOGADO : DR. SABINO RIBEIRO SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTEGRAÇÕES NA REMUNERAÇÃO DOS DENOMINADOS "PRÊMIOS GUELTAS". VIABILIDADE. O quadro fático delineado pelo acórdão regional é de que os denominados "prêmios guelts" são decorrentes de premiação que as fábricas e fornecedores agraciaram os funcionários da reclamada pela venda de produtos de sua marca. Por serem verbas pagas por terceiros, com habitualidade, em razão do desempenho de tarefas pertinente ao contrato de trabalho, guardam, por isso, a mesma natureza jurídica das gorjetas. No caso, a reclamada, depois de certo tempo, passou a integrar o prêmio na remuneração para todos os efeitos legais, não se constatando, na decisão regional, violação ao § 1º do art. 457 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO. EFEITOS. REFLEXOS PRÊMIOS GUELTAS. INOCORRÊNCIA. Relata o acórdão regional que o pedido inicial é reconhecimento dos reflexos dos prêmios "gueltas" nas verbas rescisórias quitadas, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho devidamente homologado. Como bem ressaltou o acórdão regional, não houve quitação de reflexos de "gueltas" no TRCT, enquadrando-se na hipótese do inciso I do Enunciado nº 330 do TST. (I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo). Sumulada a matéria, não logra êxito a revista nos termos da alínea "a", in fine, do art. 896 consolidado, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial transcrita. Precedentes: RR-617697-1999, DJ-16/08/2002 PROC. Nº TST-RR-617.697/1999.9, A C Ó R D Ã O (4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.981/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ROBERTO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST.

Não se infere da revista, fundamento nem tampouco pedido de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não tendo alegado violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou artigo 93, IX, da Constituição Federal exigência imposta pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1.

Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO.

Tanto o acórdão regional quanto a sentença de primeira instância estão alicerçados no conjunto probatório dos autos. Para se afastar a conclusão fática agasalhada, necessário se faz a incursão no campo probatório, pois logrou a instância de origem apenas apontar que o Reclamante ajuizou a reclamatória após mais de seis anos da extinção do contrato de trabalho, sem esclarecer, o ponto essencial da contagem do prazo prescricional para fins de incidência do Enunciado 326 do TST, qual seja, a propositura da ação no biênio a partir da aposentadoria.

Sem o detalhamento das questões fáticas que envolvem a contagem do prazo prescricional, impossível aferir a violação ao Enunciado 326 do TST, o que torna prejudicado o dissenso jurisprudencial colacionado e a análise de eventual ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

A revista não se credencia ao conhecimento por força da atração do Enunciado 126 do TST, que veda a incursão em sede de recurso extraordinário no reexame de fatos e provas.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-639.759/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : REGINALDO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉDIMO DE ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto aos temas "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. NULDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO" E "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT", por divergência jurisprudencial, e "ECT. FORMA DE EXECUÇÃO", por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a aposentadoria como causa da extinção do contrato de trabalho, assim como a validade do contrato de trabalho que teve início após a jubilação do obreiro, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria; excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º, do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho e para determinar que o pagamento do débito da Reclamada se processe em observância ao regime de precatório, segundo os ditames do artigo 100 da Constituição Federal; II - conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e, dada a indetentidade de matérias, considerar prejudicada a análise do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

1. Tendo o acórdão regional esclarecido que as parcelas pretendidas pelo autor são referentes aos direitos adquiridos após a data da aposentadoria, ou seja, exclusivamente, referentes ao segundo contrato de trabalho, cuja ruptura deu-se em 13.11.97, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 7º, XXIX, "a", da CF e ao artigo 11, da CLT, assim como sobre a indigitada contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, uma vez que a reclamatória foi ajuizada em 09.01.98, portanto, dentro do biênio prescricional.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arrestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos, porquanto concernem à hipótese de prescrição do direito de ação relativo aos créditos do contrato de trabalho extinto, em função da concessão da aposentadoria, enquanto a decisão regional esclarece que os direitos postulados pelo obreiro são oriundos do contrato de trabalho que teve início após o seu jubramento, e parte emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT

Revista não conhecida.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SOMA DE PERÍODOS TRABALHADOS. VERBAS RESCISÓRIAS. NULDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.

A atual redação do artigo 453 da CLT, conferida pela Lei nº 6.204/75, preconiza que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Não obstante o caput do artigo 453 da CLT estar em plena vigência, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIns 1.770-4 e 1.721-3) suspendendo a eficácia dos §§ 1º e 2º do mencionado dispositivo legal, eliminou, momentaneamente, a proibição legal de readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, condicionada à prestação de concurso público e ao atendimento dos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Com a suspensão dos citados dispositivos legais, tem-se que se o empregado permanece trabalhando após a jubilação, inicia-se nova relação contratual sem que, contudo, tenha que se submeter aos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Entendimento diverso configuraria afronta a decisão da Suprema Corte, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Assim, mesmo que a permanência no emprego se dê em ente da Administração Pública Indireta, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, conforme a e. SDI-I, trata-se de forma peculiar de contratação, que não está sujeita sequer à exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-E-RR-451.272/98, SDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530). A teor do que dispõe o art. 453, 'caput', da CLT, no sentido de que a aposentadoria espontânea não permite a somatória de períodos descontínuos ou não de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Reconhecida a validade do segundo contrato de trabalho, não tem aplicação o teor da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, convertida no Enunciado nº 363 do TST, admitindo-se a ocorrência da rescisão imotivada, o que respalda a condenação no pagamento das verbas rescisórias e da multa de 40% do FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria.

Revista conhecida e parcialmente provida.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

A multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT, tem como fato gerador o atraso no pagamento das verbas rescisórias, evidenciado diante da não-observância da regra insculpida no § 6º do citado dispositivo legal. In casu, não se pode negar a evidente controvérsia sobre direitos do obreiro, decorrentes da formação de um segundo contrato de trabalho, quando a própria validade do pacto laboral só veio a ser reconhecida mediante decisão judicial, revelando-se, desta forma, incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT, posto que o referido preceito legal concerne aos direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas.

Revista conhecida e provida.

- ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, o que implica dizer que a execução contra ela deve seguir mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Partindo deste raciocínio, em 06.11.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, excluir a referência à ECT do Tema 87 da OJ-SDI-1, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório.

Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Em face da identidade de matérias, e tendo em vista o quanto decidido no recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, resta prejudicada a análise do apelo.

Revista prejudicada.

PROCESSO : RR-640.839/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CARLA BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. DANIEL HILÁRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arrestos não apresenta tese divergente daquele esposada pelo Regional, parte emana de Turma do TST e da Primeira Instância, fontes não autorizadas pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inservível para o cotejo, por não atendido o disposto no Enunciado nº 337 do TST.

2. Não há que se cogitar acerca da objetiva contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, quando o v. acórdão regional deixa de registrar a data do trânsito em julgado da ação proposta pelo Sindicato da categoria, a qual interrompeu o prazo prescricional, de modo a viabilizar a reforma do julgado, pela constatação de que a ação individual proposta pela parte recorrente não ultrapassou o biênio prescricional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-640.872/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁUDIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.

1. Firmadas, pelo Regional, as premissas fático-probatórias que nortearam a demanda, no sentido da efetiva comprovação da existência do vínculo empregatício entre a tomadora de serviços e o obreiro, e da não-comprovação da condição de cooperado do trabalhador, estas não podem ser alvo de reexame, na via extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

2. Tendo a decisão regional resolvido a questão controvertida, na seara probatória, não há que se cogitar acerca da afronta à literalidade do artigo 442, parágrafo único, da CLT e do artigo 5º, inciso XVIII, da CF, mormente diante da constatação da ausência de comprovação da condição de cooperado do empregado, assim como diante da revelia e confissão ficta operada, em face da Cooperativa litisconsorte.

3. O artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-640.903/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Tendo a Turma, para rejeitar a preliminar de nulidade, após registrar o mesmo quadro fático-jurídico do Regional, que, igualmente não acolheu a pretensão da reclamada, não há que se falar em omissão, razão pela qual, ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-640.913/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
RECORRIDO(S) : GILSON GOMES CAIXETA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação aos descontos para a CASSI/PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos para a CASSI/PREVI.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - DESCONTOS PARA A CASSI/PREVI - LICITUDE. A jurisprudência pacificada do TST segue no sentido de que são lícitos os descontos para a CASSI/PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando extinta a relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.555/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : DUDAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

RECORRIDO(S) : NOROALDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, "admite-se o conhecimento do recurso, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal", dispositivos esses não suscitados pelo recorrente. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. Se o Tribunal Regional não examina o recurso ordinário sob o enfoque do julgamento *extra petita*, tem-se como não prequestionada a matéria, nos termos do Enunciado nº 296 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.673/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECORRIDO(S) : NIVALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOSENILDA BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 794 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO O Regional, ao negar provimento ao apelo, logicamente pelas razões de decidir, afastou qualquer afronta ao artigo 794 consolidado, ainda que expressamente a ele não tenha se referido. A prestação jurisdicional é de ser avaliada, dentro do contexto em que foi erigida. O processo é regido por normas legais de procedimentos, que não admitem retornos, a não ser quando constatada nulidade. Perdendo a parte a oportunidade de juntar os documentos necessários à comprovação de suas alegações com a defesa, a teor do que dispõe o artigo 396 do CPC de aplicação subsidiária, e não atendendo também o prazo concedido pelo Juízo, evidente está a ocorrência da preclusão. O processo não pode ficar a mercê da vontade das partes. A parte que não cumpriu com a determinação judicial não pode alegar nulidade do ato a que deu causa - artigo 796, letra "b", da CLT. Não se constata a violação do artigo 794 da CLT. Revista que não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, quer porque os arestos não atendem as disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT, quer porque carecem da especificidade exigidas pelos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTOS PESSOAIS E PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 794 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O poder de direção do processo é concedido ao Juiz pelo disposto no artigo 130 do CPC, que lhe permite indeferir as provas desnecessárias. O artigo 848 da Consolidação das Leis do Trabalho também faculta ao Juiz o interrogatório das partes. Na busca da verdade e da solução do conflito, o juiz pode indeferir as provas que entende desnecessárias, sem contudo implicar cerceio de defesa.

Restando claro da análise do acórdão recorrido que a prova da matéria em debate já estava alcançada pela preclusão, em face da negligência da parte, que não cumpriu o prazo judicial para juntada dos documentos complementares, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral. Se a parte não cumpriu com a determinação judicial, deixando precluir a oportunidade para juntada de documentos, não pode alegar nulidade do ato a que deu causa - artigo 796, letra "b", da CLT.

São impróprios para configurar conflito pretoriano, arestos cuja compreensão somente emerge do contexto processual em que foram emanados, o que afasta a especificidade necessária à admissibilidade da revista, prevista pelo Enunciado nº 296 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-641.874/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

RECORRIDO(S) : NAYARA SULZBACH LIBIO

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, "devolução de descontos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extras decorrentes da invalidade do acordo de compensação de jornada, apenas ao adicional de horas extras, bem como excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional (Enunciado nº 85 do TST). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. VALIDADE. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.936/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.006/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : ADÉRCIO BOGAS MOREDA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.030/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES

ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A negociação por intermédio da qual se reduz o intervalo intrajornada atenta contra normas de segurança e saúde no trabalho, que, por serem normas de ordem pública, não admitem flexibilização. O limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.033/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

RECORRIDO(S) : ALFREDO HERMANN CAMPOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. A Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. A exegese deste preceito legal, conforme notória, iterativa e atual jurisprudência desta C. Corte (Enunciado nº 333 do TST), qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST, é de que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial que o empregado perceber. Sendo assim, a decisão do E. Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que estaria o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.856/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : FORMAC FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : EVANDRO RUDINEI DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.

1. Tendo o Regional registrado a premissa fático-probatória de que o obreiro pertencia à categoria diferenciada dos motoristas, esta não mais pode ser alvo de reexame, pela via especialíssima do recurso de revista, por força do Enunciado nº 126 do TST.

2. Não tendo o Regional prequestionado a questão acerca da representação da empregadora, por Órgão de Classe de sua categoria, nos instrumentos coletivos que deram ensejo à condenação (Enunciado nº 297 do TST), não há que se cogitar acerca da alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1/TST.

3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando todos os arestos trazidos para o cotejo jurisprudencial versam sobre a hipótese fática de não-participação da empregadora na formulação das normas coletivas pertinentes à categoria diferenciada, circunstância não delimitada no v. acórdão recorrido. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-645.301/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : KLEBER PIRES DE MELLO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais (Planos Verão e Collor)", por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90.

EMENTA: diferenças salariais (planos VERÃO E COLLOR). Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de que: "Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido." (OJ. nº 59, inserida em 13.02.1995); e "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.074/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : MILTON ANTÔNIO AUGUSTO

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "responsabilidade solidária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda a MRS Logística S.A., restabelecendo a sentença.

EMENTA: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-651.102/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : HÉLIO MOREIRA MACIEL
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada e conhecer do interposto pelo reclamante quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento - horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como extraordinárias, as 7ª e 8ª horas laboradas no regime de turnos ininterruptos de revezamento. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento são devidas como extraordinárias, de forma integral, as horas laboradas além da 6ª hora diária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.802/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : WALDECIR PAES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das demais parcelas rescisórias relativas às férias com acréscimo de 1/3 em dobro, simples e proporcionais, 13º salário proporcional e acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

EMENTA: COMPETÊNCIA - MEMBRO DE COOPERATIVA. LEÇÃO AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA.

A natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, é determinada pela realidade espelhada no conjunto fático-probatório dos autos. E, sendo assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício. Não havendo pois em falar-se em ofensa ao art. 114 da CF/88, ou ainda, como se constatar afronta literal e direta aos arts. 442, parágrafo único, da CLT, 4º da Lei nº 5.764/71, 5º, II, XIII, XVII, XVIII, XXXV, LIII, LIV e LV; 173, § 1º da CF/88; Lei 8.949/94, que acrescentou parágrafo único ao art. 442 da CLT, e, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, porquanto os referidos dispositivos e o citado Verbete Sumular não disciplinam a matéria Competência da Justiça do Trabalho. Por fim, os arestos colacionados desservem a cotejo nos termos do art. 896, letra "a" da CLT, pois oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II C/C O PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de "status quo ante" se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.577/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO QUEIROZ
 ADOVADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. - EBSE
 ADOVADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. DESNECESSIDADE.

1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A revista não merece ter curso, por infringência aos artigos 59 da CLT e 7º, inc. XIII, da CF, posto que nenhum dos dispositivos mencionados exige, para validade do acordo de compensação de jornada, a sua efetivação por meio de negociação coletiva.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.579/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADOVADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ENNO LEAL
 ADOVADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL.

Esta Corte tem reiteradamente proclamado que o Protesto Judicial é medida aplicável no processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT, e que o seu ajuizamento interrompe a prescrição, consoante disposição do artigo 202, II, do Novo Código Civil (equivalente ao artigo 172, II, do Estatuto anteriormente vigente), em consonância com a tese adotada pelo Regional. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e não provida.

alteração contratual. Supressão de vantagens.

Não foi adotada, pelo acórdão regional, tese explícita a respeito do enquadramento do caso vertente à exceção preconizada pelo parágrafo único do artigo 468 consolidado. A suposta violação de dispositivo legal, assim como outras questões não apreciadas pelo Regional, não podem ser analisadas nesta Instância, ante a total falta de prequestionamento. A teor do Enunciado nº 297, caberia à parte, mediante a interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitar manifestação expressa do Juízo Ordinário, restando preclusa a discussão em Recurso de Revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-664.765/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : DR. CLAUDECIR REGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão do acórdão embargado e emprestando-lhe efeito modificativo, a teor do Enunciado 278 do TST, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema FGTS - Prescrição.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado e emprestando-lhe efeito modificativo, a teor do Enunciado 278 do TST, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema FGTS - Prescrição.

PROCESSO : ED-RR-668.161/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ WILSON CARNEIRO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARGARIDA BALDUINO GRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não possuindo, os subscriptores dos embargos declaratórios, instrumento de mandato nos autos, não estão, pois, habilitados a procurar em Juízo, em nome da embargante, nos termos do disposto no art. 37, Parágrafo Único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, razão pela qual o recurso deve ser tido por inexistente. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-669.379/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ROZENDER SMANIOTTO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-674.842/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

EMBARGADO(A) : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA: PIS - NÃO-CADASTRAMENTO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR PREJUÍZOS CAUSADOS, CONFORME SE APURAR EM EXECUÇÃO. Pedido de indenização por prejuízo em razão da não-realização dos depósitos do PIS, nada mais é do que o mesmo pedido de depósitos do PIS "entendidos como devidos", conforme se apurar em liquidação. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : RR-675.001/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : DULCEMAR DE CÁSSIA PINTO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.

ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI1, que firmou entendimento de que prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, em detrimento da tese que alcançaria os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Logo, os arestos divergentes colacionados estão superados por notória, iterativa e atual (Orientação Jurisprudencial nº 333 da SDI-1 do TST), inviabilizando o conhecimento do recurso, ante o preconizado no art. 896, § 5º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Isso por que não haveria razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei estabelece tolerância até o quinto dia útil do mês subsequente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-696.565/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E OUTRA

ADVOGADO : DR. ELSON DA SILVA LEAL

EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, com efeito modificativo, dar provimento parcial ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme se apurar em execução.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRATO NULO - CONDENAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE SALDO DE SALÁRIOS - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES DO FGTS. A condenação, efetivamente, não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, razão pela qual merecem ser acolhidos os embargos de declaração, para, sanando omissão, com efeito modificativo, dar provimento parcial ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-696.709/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS BUENO DE GODOI

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea do empregado implica na rescisão do pacto laboral. Daí, indevidas as verbas postuladas que se referem à hipótese de rescisão imotivada do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.713/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Recorrente(s): Hegiberto Carlos Pedrozo
 Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
 Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA)
 Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do adicional noturno - prorrogação da jornada noturna e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o adicional noturno de 20% sobre o valor da hora normal, relativamente às horas laboradas após às 5:00 horas, bem assim os reflexos postulados nas letras "c" e "d", de fls. 05. Arbitro à condenação em R\$3.000,00 e as custas processuais em R\$60,00, a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. Quando a jornada noturna, que legalmente se estende das 22:00 às 5:00 horas é prorrogada, nesse elasticidade também há direito ao adicional noturno. Inteligência e aplicação do Precedente Jurisprudencial nº 06/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.514/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogado: Dr. José Roberto Silveira Batista
 Recorrido(s): Sônia Aparecida Stefanel Matos
 Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
 Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. POR AFRONTA AO INCISO II, § 1º, DO ART. 173 DA CF/88. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88) que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpida no art. 7º da Carta Política, como garantias fundamentais do cidadão. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei nº 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades estatais que terceirizam serviços e as paraestatais que desenvolvam atividade econômica, impondo, quanto a estas, igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). O mecanismo da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa "in eligendo" e "in vigilando" da administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88. Neste sentido o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-705.247/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França
 Embargante: Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a): Geraldo Magela Teixeira
 Advogado: Dr. José Eustáquio de Campos

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa da 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a cargo da reclamada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-715.171/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
 Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças
 Recorrido(s): Jailton Oliveira Lima
 Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao item incorporação de cláusulas normativas ao contrato de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas ajuda-alimentação, gratificação de férias e prêmio assiduidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 277/TST. As cláusulas normativas têm sua vigência limitada no tempo, não se incorporando definitivamente ao contrato de trabalho. Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST e deferida, neste particular, para excluir da condenação vantagens concedidas com base em ACT's pretéritos e que não foram renovados em ACT's ou sentenças normativas posteriores.

PROCESSO : ED-RR-715.917/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

EMBARGADO(A) : MARCELO LUIZ FLACH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MO-
 RAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - ENUNCIADO Nº 357 DO TST - PRECEDENTE DE TURMA DO STF EM SENTIDO CONTRÁRIO - INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DA REVISTA (SÚMULA Nº 401 DO STF). O precedente oriundo do excelso STF, não obstante respeitabilíssimo, não autoriza o conhecimento do recurso de revista, porque não previsto como paradigma apto para confronto de teses, dado que estranho ao art. 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-717.458/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALBERTO MAGNO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
 ZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo para não conhecer do recurso de revista do reclamante, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada".

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA E. SDI-1. Sendo omissis o v. acórdão embargado quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, para confirmar a sua tempestividade, sem, no entanto, atentar para o registro mecânico do seu protocolo de interposição, evidenciador de que ocorreu em Vara do Trabalho de Belo Horizonte, e sua apresentação no Tribunal Regional do Trabalho se deu após exaurido o prazo legal, os embargos de declaração são o meio hábil para ver sanada a omissão. O Protocolo Integrado, criado pelos Tribunais Regionais, não vincula os processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tendo o recurso de revista dado entrada no Tribunal Regional após exaurido o prazo recursal, não obstante a interposição tempestiva em Vara do Trabalho, inviável o seu conhecimento pelo Juízo ad quem, nos termos do que dispõe o art. 896, § 1º, da CLT, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da E. SDI-1. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : ED-RR-722.179/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVE-
 DO SAMPAIO NETTO

EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
 DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Como a questão referente à exclusão da base de cálculo do imposto de renda das parcelas de cunho indenizatório não foi enfocada em contra-razões ao recurso de revista patronal, não havia por que devesse ser examinada no acórdão embargado, inexistindo assim omissão que devesse ser sanada na forma do artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-722.978/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE
 VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL
 S.A. - INB

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ PAES LEME
 ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEI-
 ROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Ressalva feita apenas aos entes da administração pública direta, autárquica e fundacional, cujos quadros de carreira podem ser aprovados por ato administrativo da autoridade competente, o Plano de Cargos e Salários, para que seja apto a inviabilizar o pleito equiparatório, há que ser homologado pelo Ministério do Trabalho. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 06/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º da CLT e o Enunciado nº 333/TST.

HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1/TST, o período relativo ao transporte deve ser remunerado como extraordinário, se ultrapassada a jornada normal, uma vez que é computado à jornada de trabalho. Revista não conhecida, com amparo no art. 896, § 4º da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-723.883/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO
 PANCOTTI

RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MUL-
 TIPATROCINADO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENONSO
 RECORRIDO(S) : JOIR RAEL LACERDA LOPES
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista dos reclamados.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio (ENUNCIADO Nº 327 DO TST - Res. 19/1993 - DJ 21.12.1993). RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ENUNCIADO Nº 296 DO TST - Res. 6/1989 - DJ 14.04.1989 - Referência: CLT, arts. 894, alínea "b", e 896, alínea "a"). Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-724.998/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE
 VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO TUPINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
 LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos aqui expendidos a respeito da limitação do pagamento das diferenças salariais deferidas, sanando-se a omissão havida e complementando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, implicar em alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. acórdão, deixando de enfrentar, de forma explícita, questão suscitada no recurso, cabe prover os embargos de declaração, para, sanando-se a omissão havida, complementar-se a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-726.872/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE
 VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JANE FREGNI SCIACCA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da comissão de cargo e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 156, que julgou improcedente o pleito exordial e impôs à autora o encargo das custas processuais.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CARGO. DESCOMMISSIONAMENTO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. Havendo o descomissionamento do empregado, inclusive a seu pedido, do cargo ocupado por menos de dez anos, com a supressão da gratificação a ele correspondente, não há direito à incorporação de seu valor na remuneração do laborista, porquanto ele exsurge só quando o exercício do cargo fiduciário, com a percepção da vantagem financeira, se dá por dez ou mais anos, conforme entendimento sedimentado na OJ nº 45/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.197/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de expungir da condenação os honorários advocatícios, afastando, assim, a responsabilidade subsidiária da recorrente a esse título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o autor litiga sob patrocínio de advogado particular, não há suporte para o deferimento dos honorários advocatícios, que onerem a responsabilidade subsidiária da empresa recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.940/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA DE CARVALHO LEÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste como recorridas Maria Margarida de Carvalho Leão e outras, conhecer dos recursos quanto ao tema do adiantamento do 13º salário e sua compensação e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pleito formulado na inicial, absolvendo, em decorrência, as reclamadas, da condenação que lhes foi imposta, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Se ao efetuar o pagamento do 13º salário as reclamadas se mostraram obedientes ao comando do artigo 24, da Lei nº 8.880/94 e em sintonia com o entendimento sedimentado na OJ nº 187/SBDI-1/TST, nada mais lhes pode ser exigido a tal título. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-751.879/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA LÉA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - aposentadoria espontânea", por violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, relativamente às verbas decorrentes do primeiro contrato de trabalho, que se extinguiu, em razão da aposentadoria espontânea, em 15/4/96; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - art. 37, II, § 2º da constituição federal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho e limitar a condenação aos termos do Enunciado nº 363 desta Corte.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. O artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, por sua vez, fixa o prazo prescricional para reclamar os créditos resultantes da relação de trabalho em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Nesse contexto, dispõe o trabalhador do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pela aposentadoria espontânea, para pleitear as verbas dele decorrentes. Ultrapassado esse prazo, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito de ação. EFEITOS - FGTS - CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/01. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Considerando-se que a única verba objeto da presente ação são as horas extras, a improcedência é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-754.646/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SOLIMAR LOURENÇO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando a Parte não evidencia quais os pontos em que não obteve a prestação jurisdiccional pretendida. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT.

REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% (PLANO BRESSER). PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1. Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-756.502/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO MARIANO BERNARDI
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. legitimidade da penhora em bem dado em garantia hipotecária e/ou pignoratícia. caráter privilegiado do Crédito trabalhista. O.J. Nº 226 DA SDI-1 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se torna viável ante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição. No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo e. Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento concedido pelo Banco do Brasil à empresa executada, por meio de cédula de crédito industrial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista (O.J. 226 da SDI-1/TST). Nesse contexto, não há como se ter por viável o processamento de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.889/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRENTE(S) : ADELMO GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) - NÃO CONHECER integralmente do recurso de revista (adesivo) do reclamante; 2) - conhecer do recurso de revista do banco-reclamado apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: A) - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. De acordo com o Enunciado nº 330 do TST, o termo de rescisão do contrato de trabalho não abrange as parcelas ali não consignadas, tendo caráter liberatório apenas quanto às descritas no recibo e sem ressalvas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

B) - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA SOBRE FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 148 da CLT prevê que as férias indenizadas somente terão natureza salarial nas hipóteses do art. 449 do mesmo diploma consolidado, ou seja, no caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Nas demais hipóteses, sua natureza será meramente indenizatória e, sendo a base de cálculo do FGTS composta somente de verbas salariais, não há como cogitar-se da incidência das férias pagas, por ocasião do término do contrato de trabalho, sobre o cálculo do FGTS (OJ nº 195 da SDI-1/TST). Recurso de revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-774.126/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constatada a ausência de comprovação do estado de pobreza do Autor, indevida a verba honorária. Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST e provida para excluir da condenação os honorários de advogado.

PROCESSO : RR-779.699/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação.

EMENTA: DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando as parcelas rescisórias somente foram reconhecidas em juízo, em face da descaracterização da justa causa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.950/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATTÃO
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA NÓBREGA XAVIER
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Em face do entendimento jurisprudencial iterativo da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 250 a determinação de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-781.025/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MARCOLINA CONDELARIA WARKEN
 ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST, para, suprindo a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "gratificação semestral" e quanto à repercussão das horas extras no sábado bancário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278 DO TST. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para, suprindo omissão, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "gratificação semestral" e "repercussão das horas extras no sábado bancário". Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-782.323/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI

RECORRIDO(S) : PAULO DAVI LORENZONI

ADVOGADO : DR. LARI ANTÔNIO HANAUER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. A adequada exegese do artigo 46 e seu § 2º, da Lei nº 8.541/92 caminha no sentido de que, em se tratando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, a retenção do imposto de renda incide sobre o total que restar pago ao beneficiário do rendimento, no momento em que ocorrer o pagamento ou que o valor for colocado à sua disposição. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-790.216/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : NAPOLEÃO DA SILVA MOURA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para expungir da condenação as férias proporcionais + 1/3 e a multa do artigo 477/CLT, remanescendo a condenação somente quanto aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO. ENUNCIADO Nº 363/TST. Contrato de trabalho firmado pelo Município na vigência da CF/88, sem observar a regra do artigo 37, inciso II, da CF é nulo, conforme dispõe seu § 2º. Afóra os salários já pagos, persiste a condenação, apenas, relativamente aos depósitos do FGTS, consoante entendimento inserido no Enunciado nº 363/TST, em sua atual redação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-790.290/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : CLÁUDIA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, do imposto de renda e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação desse dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o

descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-799.081/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

RECORRIDO(S) : ALVERI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido por seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-804.015/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

EMBARGADO(A) : JOSÉ CEZARINO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem modificar o julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem modificar o decidido alhures.

PROCESSO : ED-RR-814.776/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : ARAMIS ALEXANDRINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SALÁRIO-HORA ACRESCIDO DO ADICIONAL RESPECTIVO IMPLICARIA BIS IN IDEM - OMISSÃO CARACTERIZADA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SBDI-I, é de que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Nesse contexto, inviável cogitar-se da alegada duplicidade, ou bis in idem, da parcela. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-413/2002-092-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : JOAQUIM VIEIRA DOS REIS

RECORRIDO(S) : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

AGRAVADO(S) E : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RECORRENTE(S) : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. Tendo sido o acórdão Regional publicado para ciência das partes no Diário da Justiça de 15/8/2002 (quinta-feira), o oitavo dia legal para a interposição do recurso de revista começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, em 16/8/2002 (sexta-feira), expirando em 23/8/2002 (sexta-feira). O recurso de revista da reclamada foi protocolado em 26/8/2002 (fls. 657), extemporaneamente. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. Tendo sido o acórdão Regional publicado para ciência das partes no Diário da Justiça de 15/8/2002 (quinta-feira), o oitavo dia legal para a interposição do recurso de revista começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, em 16/8/2002 (sexta-feira), expirando em 23/8/2002 (sexta-feira). O recurso de revista do reclamante foi protocolo por fac-símile em 26/8/2002, fora do prazo legal. Não tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-989/2000-024-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA

RECORRIDO(S) : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO(S) E : JOSÉ AUGUSTO MENEZES BARRETO

RECORRENTE(S) : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas em relação ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento", por contrariedade ao Enunciado nº 360 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o trabalho do reclamante em turno ininterrupto de revezamento; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, o entendimento de que admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Não tendo sido indicadas as ofensas legais e constitucionais pertinentes, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O art. 461, § 2º, da CLT consigna que os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. O Plano de Cargos e Salários em que há previsão de promoção por antiguidade e merecimento pode ser considerado como quadro de carreira para efeitos do disposto no § 2º do art. 461 da CLT e servir de óbice à pretensão de equiparação salarial. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. Embora o Regional tenha admitido não curvar-se ao posicionamento adotado pelos Enunciados nºs 90, 324 e 325 do TST, não emitiu pronunciamento sobre se o local de trabalho era de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, pressupostos indispensáveis para o deferimento das horas *in itinere*, cujo reexame implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Revela-se inservível o aresto colacionado às fls. 1.606, nos termos do art. 896, "a", da CLT, pois originário de Turma do TST. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade em turno ininterrupto de revezamento uma jornada de seis horas. O trabalho em regime de diversidade de horários causa prejuízos ao relógio biológico do trabalhador, acarretando-lhe desgastes físicos e mentais, prejudicando o convívio social e familiar e impossibilitando que o trabalhador tenha uma vida planejada. Assim, a existência de atividade produtiva contínua da reclamada em turnos abrangendo as 24 (vinte e quatro) horas do dia e a alternância de horários de trabalho do empregado, ora trabalhando das 07:00h às 19:00h e ora das 19:00h às 07:00h, mesmo com folgas de três dias seguidos, configura a jornada reduzida de que trata o art. 7º, XIV, da Carta Magna. Prevalece nesta Corte, por meio do Enunciado nº 360 do TST, o entendimento de que a existência de intervalo não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Recurso conhecido e provido.



II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-1.329/2001-026-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : ALBERTO CARLOS SOUZA RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

AGRAVADO(S) E : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JOSÉ PERLATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo do reclamante e do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar violação à norma constitucional invocada, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1.1 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERMITENTES DE REVEZAMENTO. No tocante à aplicação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal à questão relativa aos intervalos intrajornadas e descanso semanal, como bem ressaltado pelo Regional, trata-se de matéria pacificada pela Súmula da Jurisprudência desta Corte: Enunciado nº 360 do TST. Dessa forma, qualquer jurisprudência em sentido contrário encontra-se superada pela Súmula deste Tribunal, não havendo falar também em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. REMUNERAÇÃO DA 7ª E 8ª HORA. ADICIONAL. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e paga a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário, estaria a contrariar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado, a quem se visa proteger. Ademais, para o mensalista foi reconhecida a integralidade do direito às horas extras, no caso de o reclamante ser celetista, sendo discriminatória a decisão que não estabelece o mesmo critério para os trabalhadores horistas, em quebra frontal ao princípio basilar da isonomia do art. 5º da Constituição Federal. A matéria já não comporta mais discussão, vez que pacificada pela recente Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI, *in verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Dessa forma, incide a obstaculizar o conhecimento da revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade. HORA NOTURNA REDUZIDA. Os arestos trazidos para cotejo não se prestam a caracterizar o conflito de teses. O primeiro (fls. 461) por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e os outros dois (fls. 462/464) por não citarem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, a teor do Enunciado nº 337. O artigo 73, §1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO. O Colegiado recorrido decidiu com base na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, incidindo, também aqui, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST) o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : AIRR E RR-2.338/1998-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) e Recorrente(s): Djalma Barreto dos Santos

Advogado: Dr. Rosemberg Márcio de S. Pinto

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "FGTS. Prescrição Trintenária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição quinquenal, pronunciar a prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Observe-se que, com relação à aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e à validade do Enunciado nº 95/TST, o Órgão Especial desta Corte, primeiramente, em 26/8/99, no julgamento do IUIJERR-103.655/94, manteve o Enunciado nº 95 e editou o de nº 362/TST. Mediante a Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, foi cancelado o Enunciado nº 95 do TST e alterada a redação do Verbete nº 362, que passou a vigorar com o seguinte teor: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso conhecido e provido. ABONO OU GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, TICKET REFEIÇÃO, PRÊMIO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.541/92 prevê a integração aos contratos individuais do trabalho das cláusulas coletivas relativas à política nacional de salários e o art. 468 da CLT estabelece que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração contratual por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado, regras inaplicáveis aos instrumentos coletivos, que são normas provisórias (a termo) e que vigoram nos prazos assinados, não integrando de forma definitiva os contratos, por aplicação analógica do Enunciado nº 277 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-8.040/1999-663-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : MARIA ÂNGELA SILVA E QUADROS RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES

AGRAVADO(S) E : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Regional reconhecido a ausência de diferença de tempo superior a dois anos e a realização das mesmas tarefas entre a autora e a paradigma, inviável indagar o não-preenchimento dos requisitos elencados no art. 461 da CLT, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Não se vislumbra a ofensa ao art. 189 da CLT, que considera atividade insalubre aquelas que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, haja vista que reconhecido o exercício de atividade insalubre, nos termos das disposições relativas às operações diversas do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/78 e que o fornecimento do EPI não neutralizava ou eliminava a insalubridade. Não se visualiza também a contrariedade ao Enunciado nº 80 do TST, que alude à eliminação da insalubridade mediante o fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, haja vista que reconhecido no acórdão Regional que o fornecimento do EPI não neutralizava ou eliminava a insalubridade. Inviável indagar a neutralização do agente insalubre, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Registre-se o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação aos arts. 76 e 192 da CLT e da contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. É sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum se destinam a impugnar decisão interlocutória pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo sem o extinguir. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que no cível pode ser contra todas as decisões interlocutórias e no processo do trabalho apenas contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata, respectivamente, dos artigos 522 do CPC e 897, alínea "b", da CLT. Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os sin-

gulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC. Dentre esses requisitos sobreleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Tal exigência, no entanto, ressenete-se a minuta do agravo interposto, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Logo, infere-se das razões do agravo que a recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentado irrisgência condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Ressalte-se que o mero fato de a agravante alegar que o recurso de revista era cabível, pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, ainda mais quando das razões expendidas sobressai tratar-se o agravo de mera reprodução do teor do recurso de revista aviado. Sendo assim, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-47.097/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MARIAN KRIEGER EPELZWAJG

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-68.031/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : CRISTIANE RAMOS DA MOTA BANDEIRA

RECORRIDO(S) : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

AGRAVADO(S) E : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Regional, analisando o conjunto probatório dos autos, reconhecido a identidade de funções entre a reclamante e paradigma, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito e imputou a reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, orientado-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e encontrando-se em conformidade com o Enunciado nº 68 do TST, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 818 e 333 do CPC. O primeiro aresto de fls. 447 emite posicionamento consonante com o acórdão recorrido e os demais arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Inviável indagar o não-preenchimento dos requisitos elencados no art. 461 da CLT, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST. Escapa à cognição do Tribunal o exame do aresto colacionado às fls. 448, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a impossibilidade de equiparação salarial quando o paradigma exerce cargo de confiança, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. DSR - SÁBADOS. O Enunciado nº 113 do TST, que consigna que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração. Diante da previsão em acordo coletivo incluindo o sábado como descanso semanal remunerado, não há reconhecer a contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Registre-se o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. É sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista

quanto o agravo do processo comum se destinam a impugnar decisão interlocutória pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo sem o extinguir. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que no cível pode ser contra todas as decisões interlocutórias e no processo do trabalho apenas contra decisão negatória de processamento de outro recurso, segundo se constata, respectivamente, dos artigos 522 do CPC e 897, alínea "b", da CLT. Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC. Dentre esses requisitos sobleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Dessa exigência, no entanto, resente-se a minuta do agravo interposto, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Logo, infere-se das razões do agravo que o recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentando irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Ressalte-se que o mero fato de o agravante alegar que o recurso de revista era cabível, pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, ainda mais quando das razões expendidas sobressai tratar-se o agravo de mera reprodução do teor do recurso de revista aviado. Sendo assim, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Vale acrescentar que as alterações apostas nas razões do agravo de instrumento em relação ao tema Honorários Advocatórios, revelam-se inovatórias, pois não foram apresentadas no recurso de revista, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da violação apontada no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a divergência jurisprudencial colacionada às fls. 481 e 482 (segunda). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-74.320/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADORA : DRA. ELAINE CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
 RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - REGIME 12 X 36", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras nos exatos termos do Enunciado nº 85 do TST; e negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Cubatão.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NULIDADE. Não houve sucumbência no particular, dado que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar a unidade contratual para os efeitos da postulação. Daí porque não há interesse em recorrer. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - REGIME 12 X 36. Indiferente à polêmica se o art. 7º, XIII, da Constituição Federal revogou ou não o art. 59 da CLT, embora tal revogação decorra da norma do art. 2º, § 1º, da LICC, e sobretudo se o regime de compensação doravante deve ser pactuado em convenção ou acordo coletivo, agiganta-se a certeza de a sua regularidade estar associada à prévia pactuação. Com isso, não se pode considerar razoável a tese adotada pelo Regional, a qual foi conclusiva de ser mais benéfica ao trabalhador a jornada laboral de 12X36, com o fim de convalidar a validade do regime de trabalho implantado à margem da legislação pertinente, claríssima ao subordiná-lo à manifestação volitiva das partes, necessariamente consubstanciada em instrumento que a demonstre de forma incontestável. Em sentido similar tem-se manifestado esta Corte, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 223, em que se considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada. Mas a conclusão de que o regime seria ineficaz no caso de ser implantado com inobservância da formalidade prevista em lei, sendo assim devida a integralidade da sobrejornada, peca por ignorar o fato de que efetivamente as partes o acertaram, além de consagrar o repudiado princípio do *bis in idem*. Nesse contexto, é forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, em que a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional nos exatos termos do Enunciado nº 85, atento à evidência de o Regional ter consignado que a compensação refletia a realidade, pois o aumento da jornada em um dia tinha a correspondente diminuição em outro, com dois dias de folga na se-

mana. Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-74.396/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 324 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. O Enunciado nº 325 é impertinente ao deslinde da questão. O único aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma do TST, passando ao largo da alínea "a" do artigo 896 consolidado. A Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 é inespecífica, visto que expressa jurisprudência sobre a Açominas. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. De plano, depara-se com a impertinência do Enunciado nº 264 do TST, donde não se caracteriza a contrariedade. Além disso, inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, os quais não se reportam ao fundamento determinante indicado pelo Regional, qual seja a existência e prevalência de norma coletiva prevendo a forma de cálculo das horas extras no âmbito da empresa. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO RSR. INTEGRAÇÕES. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula contratual. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, visto que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. DIVISOR 144 PARA CÁLCULO DO SALÁRIO HORA. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, visto que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 206 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO FGTS. Ausência de interesse em recorrer, no particular, em razão de a decisão ter sido favorável ao recorrente. Recurso não conhecido. FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. PRÊMIO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Enunciado nº 51 é de todo impertinente ao deslinde da controvérsia, motivo pelo qual não poderia ter sido contrariado. É preciso não confundir cláusula regulamentar com cláusula normativa. O único aresto trazido para cotejo não analisa as mesmas premissas fáticas, daí a sua inespecificidade. Incidência do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-85.199/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ÉRICA VIEBRANTZ
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e do Ministério Público, quanto aos temas "aposentadoria, extinção do contrato de trabalho, efeitos, Enunciado nº 363 do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; conhecer do recurso de revista do reclamado também quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados dez minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, na forma do § 1º do art. 58 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/2001; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177, não induzia à idêia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não há lugar para se valer da aplicação analógica do artigo 37, inciso II, da Constituição, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infirmando desse modo tanto sua pretensa violação literal e direta, quanto a propalada contravenção ao Enunciado 363. Recurso conhecido e desprovido. II - TEMAS ABORDADOS APENAS NO RECURSO DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. A matéria prescricional não foi enfrentada no acórdão regional sob o fundamento - lançado por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios - de não ter sido suscitada no recurso ordinário interposto pelo reclamado. Dessa forma, incide, no particular, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. REGIME COMPENSATÓRIO. A decisão regional não destoa jurisprudência colacionada no recurso de revista, revelando-se, portanto, convergente com a tese dos paradigmas colacionados, uma vez que faz remissão à previsão do regime compensatório nas normas coletivas acostadas nos autos. Considera, no entanto, irregular o regime por ter sido excedido o limite máximo diário estabelecido no § 2º do art. 59 da CLT, aspecto sequer cogitado nas razões. Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Decidiu o Regional, com relação aos minutos excedentes à jornada contratual na marcação do ponto, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da

SDI, transcrita no voto, que estipula devido como extra o tempo que ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Contudo a Lei nº 10.243/2001 acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, *in verbis*: "§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários". Forçoso concluir, portanto, pela inaplicabilidade, a partir da edição do referido diploma legal, da Orientação Jurisprudencial nº 23 a SDI. Recurso conhecido e provido. DIFERENÇAS SALARIAIS POR ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO. A revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 333/TST, descredenciando as violações legal e constitucional invocadas, em razão de esta Corte ter firmado o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Recurso não conhecido. LICENÇA-PRÊMIO. Os argumentos recursais acerca de ausência de previsão da referida licença no Regulamento do Hospital apresentam-se desconectados do decidido, impossibilitando a aferição da alegada afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O recurso está desfundamentado, visto não ter sido apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. CUSTAS. Essa matéria não constituiu objeto da decisão recorrida. Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, em que o prequestionamento constitui pressuposto inarredável, tem-se como imprescindível a manifestação, por parte do Regional, sobre todos os pontos abordados no recurso. Do contrário, não há o que cotejar, tampouco como aferir possível vulneração legal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O recurso não oferecia condições de admissibilidade, por estar a tese



defendida pelo recorrente nas suas razões recursais superada pela jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. Carece o recurso de revista, no particular, de pressuposto subjetivo de admissibilidade, qual seja legitimidade para recorrer, decorrente da sucumbência. É que a despeito da decretação de nulidade do "segundo" contrato, o Regional manteve o deferimento das verbas rescisórias. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A tese sustentada no recurso de revista da autora não foi prequestionada no acórdão regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. INTERVALOS NÃO USUFRUÍDOS. O Colegiado recorrido não enfrentou a tese suscitada no apelo extraordinário de o art. 71, caput e § 4º, da CLT - que aponta afrontado - não comportar a possibilidade de fracionamento do intervalo, impondo o seu pagamento integral, como se não tivesse sido usufruído. Assim, não há o que cotejar, exsurgindo, mais uma vez, o óbice da ausência de prequestionamento da matéria de que trata o Verbete nº 297 desta Corte. INDENIZAÇÃO PELOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-97.192/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA RECORRIDO(S) ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) E : CEZAR PERES MARTINS E OUTRO RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES, ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277/TST não só às hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. O STF também proclama que "As condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Sublinhe-se que a Lei nº 8.542/92, que dispunha em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela MP nº 1.620/98, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-782.336/2001.3 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JORGE AUGUSTO PEREIRA PAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

I - Tendo em vista a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão de fls. 223-227, haja vista a oposição dos embargos de declaração de fls. 230-238 pela embargante, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, porque: "É passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar".

II - Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-237/2002-900-03-00.8

EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MILTON RODRIGUES DE LIMA.
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls.426/428.
2. Após, voltem-me os autos conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-315/2002-102-03-00.1

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GERALDO FAUSTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 850/853.
2. Após, voltem-me os autos conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-336/2002-048-03-00.6

EMBARGANTE : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS RENATO ZAGO
EMBARGADO : AGNALDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 420/430.
2. Após, voltem-me os autos conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-660/2001-102-03-00.4

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MÁRCIO BALBINO DIAS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 233/236.
2. Após, voltem-me os autos conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1201/2001-112-03-00.5

EMBARGANTE : DAGMAR MONTEIRO GOMES COSTA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 572.
2. Após, voltem-me os autos conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1268/2002-900-03-00.6

EMBARGANTES : CARLOS RENA TO SILVA E OUTROS E FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E Dr. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Assino o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo reclamante, a fim de que os embargados querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 639/640 e 641/644.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1446/2001-002-03-00.7

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL E Dra. FLORISÂNGELA CARLA L. RIOS
EMBARGADO : VALDUQUE VANDERLEI FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 438/440.
2. Após, voltem-me os autos conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-5838/2002-902-02-00.5

EMBARGANTE : LADIR JOSÉ MARQUES MAFORTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 338/350.
2. Após, voltem-me os autos conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-8644/2002-902-02-00.1

EMBARGANTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E Dr. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

EMBARGADA : ÂNGELA MARIA BRAGA CORREA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 294/297.
2. Após, voltem-me os autos conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-10610/2002-902-02-00.7

EMBARGANTE : DOMINGOS DE BRITO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 214/216.
2. Após, voltem-me os autos conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-16067/2002-900-03-00.3

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

EMBARGADO : NÉZIO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 366/369.
2. Após, voltem-me os autos conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-16885/2002-902-02-00.4

EMBARGANTE : MAURO RICARDO GUIMARÃES GANDRA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

EMBARGADA : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 334/336.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-30520/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : BRÍGIDA MARIA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMBARGADAS : CAIPA COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA. E COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADOS : Dr. CARLOS ALBERTO COSTA E Dra. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 370/386.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-33970/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : JOSÉ BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 492/498.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-36.070/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS E Dr. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADA : MARIA LÚCIA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls.393/396.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-39.534/2002-902-02-00.1

EMBARGANTE : GUMERCINDO DE SOUZA

ADVOGADAS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E Dra. ELMIRA D'AMATO GARCIA

EMBARGADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO E Dr. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 374/379.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-60836/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : AKZO NOBEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

EMBARGADO : CLAUDIONOR DE DEUS SILVA

ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 187/191.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-65384/2002-900-02-00.9

EMBARGANTES : ROBERTO REIS ALVES E OUTRO

ADVOGADOS : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E Dr. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 178/181.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-65470/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMBARGADO : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 272/285.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-65592/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : VALTER DA SILVA LUZ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

EMBARGADOS : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADAS : DRA. ALESSANDRA FIGUEIREDO POLITANO E Dra. NILZA MARIA LOPES MARINHO

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que aos embargados querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 268/281.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-69982/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO FILHO

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 175/177.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-72807/2003-900-02-00.8

EMBARGANTE : PAULO CÉSAR DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

EMBARGADA : SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CINTHIA D. CARMIGNANI

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 335/348.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-73061/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : SÉRGIO JOÃO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 337/349.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-75541/2003-900-02-00.5

EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

EMBARGADA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. RUI MARTINS VERSIANI DOS ANJOS

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 286/297.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-82104/2003-900-02-00.8

EMBARGANTE : VALDEMAR DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

EMBARGADO : SANKYU S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 451/462.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-82904/2003-900-02-00.9

EMBARGANTE : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENN DO AMARAL

EMBARGADO : SEVERINO RAMOS DE LIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 912/916.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-113778/2003-900-02-00.8

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : ROBSON REATO

ADVOGADO : DR. ANÍSIO FERREIRA BARBOSA

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 313/324.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-701006/2000.1

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E Dr. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO : ÂNGELO GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 546/548.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-701047/2000.3**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : FLÁVIO LÚCIO DE MELO FRANCO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 273/275.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-729228/2001.1

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E Dr. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : VALDIR ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 161/163.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-754519/2001.7

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E Dr. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADOS : SANDRA VALÉRIA CASTRO PAIXÃO E AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que os embargados querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 444/446.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-769696/2001.7

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADOS : DRS. CLÉLIA SCAFUTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MANOEL MARQUES BRAGA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 649/651.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-773745/2001.5

EMBARGANTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 EMBARGADO : ADAIR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 457/461.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-783693/2001.2

EMBARGANTE : ADRIANA CRISTINA BERNARDO
 ADVOGADA : DRA. MARIZI VOLPI VINHA
 EMBARGADA : ITEB - INDÚSTRIA TÉCNICA DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 208/210.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-788375/2001.6

EMBARGANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : SEBASTIÃO GUILHERME
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 283/286.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-791292/2001.1

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E Dr. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : RUY RIBEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 652/654.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-793999/2001.8

EMBARGANTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 EMBARGADO : MAGNO BARRETO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ZECHETTO

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 182/188.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-796865/2001.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E Dr. Dr. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADA : ANA MARIA MONTEIRO DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA GUIMARÃES FARHAT

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 205/207.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-799916/2001.9

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
 EMBARGADO : OTACÍLIO DAS NEVES COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 591/593.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-804096/2001.7

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : RAUL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o embargado querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 566/572.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.152/2001-106-15-00.3 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU

D E S P A C H O

I - Tendo em vista a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão de fls. 207-209, haja vista a oposição dos embargos de declaração de fls. 212-220 pela embargante, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, porque: "É passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar".

II - Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-76/2002-017-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PIRANHAS - CAP
 ADVOGADO : DR. RAQUEL PEREIRA GURGEL E SILVA
 AGRAVADO(S) : DAYSE CORRÊA DE GUSMÃO
 AGRAVADO(S) : BANDA CIRCUITO MUSICAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira do art. 830 da CLT, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-119/2002-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA MOREIRA DE ABREU FARIA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTI LOBATO.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSIGNADAS. DESPACHO DENEGATÓRIO FUNDAMENTADO EM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST - O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, não merece ser visto como mais uma instância recursal que se abre para a parte que não concorda com o teor da decisão proferida pelo órgão judicial. A Revista é, na verdade, o instrumento utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho para alcançar a sua finalidade primordial, que é a uniformização da jurisprudência pátria em matéria trabalhista.

Dessa forma, encontrando-se a decisão Regional em consonância com o entendimento pacífico desta Colenda Corte Revisora, cristalizado através do Enunciado nº 330 e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST, não se revela possível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA SOBRE PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - Ao reconhecer como verdadeira a jornada declinada na exordial, porque a prova testemunhal revelou a existência de labor extraordinário, não devidamente registrado nos cartões de ponto, o Tribunal Regional respaldou-se no sistema da persuasão racional (art. 131 do CPC), uma vez que o seu convencimento foi formado com base nas provas orais produzidas nos autos, tendo sido indicados os motivos que levaram à valoração da prova testemunhal em detrimento da prova documental.

Registre-se ainda, que o julgador não está limitado a padrões fixos na avaliação e valoração das provas, pois é livre para concluir de acordo com a sua convicção, desde que esclareça os motivos pelos quais o levaram à formação do convencimento. Nesse sentido, encontram-se incólumes os artigos 333, I, do CPC; e 74, § 2º e 818, ambos da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-125/2002-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARINHO CAMPOS
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-135/2000-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : OSVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a análise da violação dos arts. 458 e 535, I e II, do CPC e 832 da CLT e da divergência jurisprudencial suscitadas, em face do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. PARCELA DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. NATUREZA JURÍDICA. Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-136/2002-100-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLÁUDIO AMARAL DE ATADEMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-163/2002-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JAIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, com a redação do ATO.GDG CJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDG CJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-164/1998-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TST - ISOLAMENTOS TÉRMICOS E REFRATÁRIOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NOVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a prefacial de não-conhecimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. PROCESSAMENTO REQUERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PROCESSAMENTO EM APARTADO. Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do ATO.GDG CJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 01.8.2003 (ATO.GDG CJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo (25.3.2004). Acolhimento da arguição veiculada em contraminuta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-168/2002-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, preliminarmente não conhecer do documento da fl. 67 (cópia da certidão de publicação do acórdão regional) e, no mérito, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento quando não há nos autos elementos aptos a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista, e há de ser juntada no prazo previsto em lei para sua formação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada nos arts. 897, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno deste TST, que se mantém. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-168/2002-391-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAX PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GIULIANA PATRÍCIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA
AGRAVADO(S) : POSTO BEIRA RIO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar recurso de revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado como violado pelo recorrente é o inciso II, do artigo 5º da Carta Política. Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 41/43) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que a agravante, então terceira embargante, nada provou a respeito de não possuir nenhuma vinculação com o reclamante, ou com a reclamada, e que apenas distribui seus produtos (gasolina) a esta última, tendo assentado que "No mínimo teria que ter juntado uma cópia do contrato comercial que mantém com o executado, quando poderíamos dirimir a respeito da propriedade do combustível comercializado até o mesmo ser vendido ao consumidor. Como nada se provou, temos que o combustível penhorado pertence ao executado.", e a Revista se atém ao argumento de que "O agravante (Max Petróleo) é uma empresa cuja a atividade é distribuição de combustível, ela distribui os combustíveis aos postos de gasolina, os quais percebem um percentual sob a venda destes, como diversos outros em todo Brasil" (fl. 57), fundamentado suas alegações no ar. 1046 do CPC. A "questão", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e obliqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-RR-199/2000-111-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ERCILIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-209/2003-007-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BENEDITO SANTOS MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 153 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, a fim de que se pronuncie, como entender de direito, sobre a prescrição suscitada pela Reclamada em suas razões de recurso ordinário. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Argüição em razões de recurso ordinário. Cabimento. Enunciado nº 153. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2002-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USINA VITÓRIA S.A. INDUSTRIAL DE PERFIS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
AGRAVADO(S) : EDNALDO SANTANA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inviável o conhecimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO frente a irregularidade de representação de seu subscritor. O comparecimento do advogado à audiência, acompanhado de preposto não credenciado, não tem o condão de configurar o mandato tácito. Incólume o En. 164/TST. AGRAVO NÃO CONHECIDO, frente a irregularidade de representação processual emergida.

PROCESSO : ED-AIRR-267/1994-101-15-01.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
EMBARGADO(A) : IVAN RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218/TST. O acórdão ora embargado encontra-se em consonância com o Enunciado 218 desta Corte, segundo o qual não cabe recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. O caput do artigo 896 da CLT também é taxativo ao determinar que só é cabível recurso de revista para Turma do TST das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-267/2003-151-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DIVINA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDION QUEIROZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento formado sem a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, do acórdão do Tribunal Regional, da certidão da intimação do acórdão, das razões do recurso de revista e dos instrumentos de MANDATO outorgados pelos litigantes. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16, III, desta Corte. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, tampouco a responsabilização do Tribunal Regional pelo traslado das peças necessárias, providência que incumbe às partes (IN 16/99, inciso X). Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AG-AIRR-282/1999-841-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : PAULO TARSIS ARRUDA CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - Restando impossibilitada a verificação do tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento resultou de estrita observância das normas processuais vigentes, estando em consonância com a OJ nº 285 da SBDI-1/TST. Dessa forma, não há que se falar em afronta à Constituição quando aplicou-se a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-293/2003-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO RODRIGUES DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
 AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois, o agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, não havendo, portando, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-366/2002-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : OUT RIGHT RIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : MAGNA DOS SANTOS DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, já que nenhuma apresentou, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-368/2002-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : RENATO AUGUSTO DE MATTOS COUTINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DE OBJETO. Ocorrida a conversão do regime jurídico de celetista em estatutário em 01.12.2000 e prevista no artigo 20, VIII, da Lei 8036/90, com a redação dada pela Lei 8678/93, a possibilidade de saque da conta vinculada em que não creditados valores por três anos consecutivos, o decurso desse prazo torna destituída de objeto a ação, ausente o interesse processual que se traduz pelo binômio necessidade x utilidade da prestação jurisdicional, a conduzir ao desprovimento do agravo de instrumento, prejudicado o exame da matéria condizente aos honorários advocatícios, por consecutária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-392/2000-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SONHOS DA GULA SUCOS E GALETOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ESTEVES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CREUSA MARIA DE MELO
 ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 88 DA SDI-1. Nos termos da nova redação da Orientação Jurisprudencial n. 88 da SDI-1 desta Colenda Corte, publicada no Diário da Justiça em 16.04.2004, e republicada em 04.05.2004, não é necessário que o empregador tenha conhecimento do estado gravídico da empregada para que a mesma tenha direito à indenização advinda da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

Da mesma forma, a interpretação que se extrai da literalidade dessa norma é que a concessão da estabilidade fica condicionada tão somente à verificação da confirmação da gravidez, sendo irrelevante aferir se o empregador tinha ou não ciência desse fato, ou se há em norma coletiva, cláusula que condiciona a estabilidade a obrigação de comunicar, em determinado prazo, o estado gravídico da empregada.

Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 daSDI-1/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-442/2001-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Decisão regional em consonância com a ressalva contida no caput do Enunciado nº 330 deste Tribunal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO RISCO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Matéria fática. Decisão regional fundada no laudo pericial, mediante o qual ficara evidenciada a exposição permanente do trabalhador ao risco decorrente de produtos inflamáveis. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão fundamentada em aspecto fático registrado na contestação, em que a Reclamada manifesta o propósito de instituir mecanismo de controle de jornada e de cancelar a anotação de que se trata no art. 62, inc. I, da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática. Hipótese em que o Reclamante supera a habilitação do paradigma para o exercício da função indicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2002-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES BARRETTO MOLLO
 ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à sua formação, o que ocorreu nos autos. Aplicação dos artigos 830 e 897, § 5º, I, ambos da CLT, e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-628/2001-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
 AGRAVADO(S) : CASSIANO MARCOS GALZONI
 ADVOGADO : DR. THEO ARGENTIN

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DE FUNDO DE BENEFÍCIOS. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. A decisão no sentido da devolução dos valores de contribuição descontados, em virtude da exclusão do empregado do fundo, porque dele não colherá benefícios, não viola literalmente os artigos 1º da Lei nº 9.717/98 e 40, § 13, da Constituição Federal, na forma prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT, dada a distinta situação que regem. As arguições relativas aos artigos 5º, II, da Lei Maior, e 7º da Lei 9717/98, não foram abordadas no acórdão, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. Não ligadas as violações argüidas à literalidade dos preceitos, aplicável, ainda, o Enunciado 221 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-727/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LUIZ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento formado sem a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, do acórdão do Tribunal Regional, da certidão da intimação do acórdão, das razões do recurso de revista e dos instrumentos de mandato outorgados pelos litigantes. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16, III, desta Corte. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, tampouco a responsabilização do Tribunal Regional pelo traslado das peças necessárias, providência que incumbe às partes (IN 16/99, inciso X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-754/2002-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO DELFINO DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES TORRES
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO EDUARDO DE ASSIS NEVES
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INTEMPESTIVO. Efeito interruptivo do prazo recursal não reconhecido a embargos de declaração opostos ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista junto ao Tribunal de origem, por se tratar de hipótese de manifesto descabimento.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-804/2002-049-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO AVELINO FELÍCIO
 ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
 AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do ATO.GDG CJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDG CJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-858/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ARMINDO PIRES RÉGO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-I - Transitória - desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-897/2003-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GERALDO JOSÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, afeição segura da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I - Transitória - desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-939/1999-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ODAIR LÚCIO
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAMARGO DE TOLEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à sua formação, o que ocorreu nos autos. Aplicação dos artigos 830 e 897, § 5º, I, ambos da CLT, e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.015/1999-511-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : DEVANIR PILLER
ADVOGADO : DR. MARCELO W. LOPES FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Trata-se de agravo de instrumento visando destrar recurso de revista oposto em processo de execução. O dispositivo legal tido e apontado como violado pelo recorrente é o artigo 5º, incisos LIV e LV Constituição da República (princípio do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa).

Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 71/73), vê-se que, em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional, tanto que a ementa do v. acórdão fez consignar que "Se garantida a execução pela penhora, os embargos devem ser apresentados pelo executado no prazo de 05 (cinco) dias, como disposto no art. 884 da CLT", e a revista se atém ao argumento de que "a ciência da penhora do bem constrito foi procedida na pessoa de um empregado, que não possui poderes específicos para receber intimação e/ou citação. E com isso não foi obedecido o disposto no art. 774, da CLT, c/c o art. 12 § 3º, da Lei 6.830/80" (fl. 83).

A "questão", pois, não tem honras constitucionais, ou, se as têm, é por via reflexa e oblíqua, impedindo mesmo o processamento da revista (art. 896, § 2º/CLT e En. 266/TST. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-1.079/2003-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÉLIA MATHIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista, resta inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo interposto.

Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.080/2003-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX COELHO CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A apresentação das peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, é ônus que compete às partes, cuja inobservância impõe óbice ao conhecimento do apelo. Faltando, como aqui falta, cópia do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, o agravo não é conhecido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2002-024-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA LIMA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2001-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAQU AZUMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAULA BICUDO
ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO E AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DO DEPOSITO RECURSAL ILEGÍVEIS. De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT. Assim, verifica-se que o recurso de revista não reúne condições de ser conhecido, vez que ao formar o presente agravo de instrumento, a recorrente não cuidou em fazê-lo de forma com que as peças trasladadas oferecessem as condições necessárias à sua admissibilidade. Ocorre que, encontra-se ilegível o protocolo do recurso de revista (fls. 61), impossibilitando, dessa forma, a verificação da tempestividade do apelo nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST. Ainda que assim não fosse, o apelo foi instruído com cópia da guia do depósito recursal (fls. 74), que não permite verificar o valor recolhido, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo banco, impossibilitando a verificação do preparo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2000-222-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON DE SANTANA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. OJ 94 DA SDI-1. Em suas razões recursais a agravante alegou violação à Portaria Ministerial 6.211/00, não produzindo qualquer efeito para admissão da revista, pois de acordo com o artigo 896, caput, e alíneas da CLT, o recurso de revista tem cabimento restrito às hipóteses de dissídio jurisprudencial e violação legal e constitucional. Alegou também que o Regional violou a Lei 8.213/91, não indicando expressamente qual artigo foi violado, tornando-se inadmissível a revista, pois de acordo com a OJ de nº 94 da SDI-1, é necessária a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado, não se conhecendo de recurso de revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente qual dispositivo ou artigo de lei foi violado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2002-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PALMA
ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MEIRE PALLA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento em que juntados somente os substabelecimentos relativos ao signatário da contraminuta e das contra-razões, não o instrumento originário da outorga de poderes de representação em juízo pela parte agravada, o que oferece óbice ao exame dos pressupostos de admissibilidade das peças de oposição ao recurso produzidas pela parte adversa. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE PIRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a afeição segura da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-I - Transitória - desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2003-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : OSVALDO SOARES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ausência de indicação de contrariedade a enunciado do TST ou violação direta a preceito constitucional. Aplicação do disposto no parágrafo sexto do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.283/2001-023-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTERJORNADA. ENUNCIADO 360 DO TST. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO INCISO XIV DO ART. 7º DA CF/1988. O acórdão recorrido asseverou que a concessão do intervalo intrajornada e folga semanal não descaracteriza o sistema de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, consoante o Enunciado 360 do TST; e que o acordo coletivo firmado em 1981, quando sequer se cogitava da jornada diferenciada para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, não tinha como objetivo regular o elasticimento da jornada de seis para oito horas diárias, mas tão-somente reduzir o intervalo intrajornada. Em razões de recurso de revista, a reclamada alegou que o acórdão violou os artigos 5º, II e, 7º, XIV e XXVI, da CF e os artigos 612/616 da CLT, além de divergir da jurisprudência trazida a confronto. No que tange à concessão de intervalo intrajornada no sistema de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência sumulada pelo TST, mediante o Enunciado 360, sendo pacífico o entendimento de que referido intervalo não descaracteriza o sistema. No que se refere à fixação da jornada de oito horas para o trabalho no sistema de revezamento, o acórdão foi claro ao asseverar que o acordo coletivo firmado não tinha o intuito de estabelecer referida jornada, mas somente reduzir o intervalo intrajornada. Assim, diante da inexistência de norma convencional elidindo a jornada, prevalece a regra do inciso XIV do art. 7º da CF.



Destarte, não se cogita das violações legais e constitucionais apontadas, tampouco da divergência jurisprudencial trazida, uma vez que inespecífica (Enunciado 296 do TST). O acórdão recorrido decidiu com base na aplicação da legislação pertinente ao caso concreto. Enunciados 221 e 296 do TST que se aplicam. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2001-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI
AGRAVADO(S) : APARECIDO CARVALHO MAIA
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento formado sem as peças necessárias à compreensão da controvérsia. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.323/1998-027-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA
AGRAVADO(S) : D'OOGI ARTICOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAS RESCISÓRIAS. RESCISÃO CONTRATUAL NÃO HOMOLOGADA. Os fundamentos do acórdão regional, no sentido de que a prova documental evidência o recebimento das verbas rescisórias pelo autor sem qualquer vício de consentimento, não viabilizam o processamento do recurso de revista por ofensa ao artigo 477, § 1º, da CLT, sequer veiculada tese a respeito da validade ou não da quitação das parcelas sem a assistência do sindicato obreiro, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 desta Corte. A falta de tese na decisão atacada, inespecíficos os arestos transcritos para confronto, a ensejar a aplicação do Enunciado 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2002-029-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : CLEBER MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O fato da recorrente ter contratado empregados por empresa interposta, não lhe retira o ônus da responsabilidade relativa aos empregados que foram colocados à sua disposição, principalmente porque é seu dever fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, sob pena de incorrer em culpa in eligendo e in vigilando, tornando-se, por esse motivo, subsidiariamente responsável. Decisão Regional em harmonia com o Enunciado nº 331, IV do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/2001-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MALATESTA
ADVOGADA : DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-I - Transitória - desta Corte. A cópia do instrumento de mandato conferido ao procurador do agravado está elencada como documento necessário à formação do instrumento. Artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2002-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : RICARDO NUNES FOGAÇA
ADVOGADO : DR. CARLA DENISE C. MAUTTONE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando o agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 106/112), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) : SUZANA ALEXANDRE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ALCIONE SILVANA DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É inexistente o agravo de instrumento, à falta de comprovação nos autos da outorga de mandato ao advogado signatário, insuficiente a carta de credenciamento para representar a ora agravante em audiência. Não bastasse, ausente a cópia das razões do recurso de revista, indispensável à formação do agravo de instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.516/2000-581-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LEVI RAMOS ALVES
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O acórdão embargado não apresenta quaisquer dos vícios elencados nos arts. 897-A/CLT ou 535/CPC. O embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não admitiu a revista em face a impossibilidade do revolvimento do acervo fático-probatório termos do En. 126/TST, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.558/2001-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CONSÓRCIO MRV PRIME LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : EMPREITEIRA E INSTALADORA MC LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : ELIZÂNGELA BERNARDES DIAS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.597/2001-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SINDICATO REGIONAL DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELÉGRAFOS, TELEMÁTICOS E SIMILARES
DA REGIÃO DE CAMPINAS, RIO CLARO, VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTECT
ADVOGADO : DR. NICIA BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado sem as peças necessárias à compreensão da controvérsia, ausentes as próprias razões do recurso de revista, no caso. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.629/2002-031-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO SOUZA BARREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 62, INC. I, DA CLT NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA.

Decisão regional fundada na análise de elementos probatórios, a atrair a aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Violação de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.672/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FÁTIMA APARECIDA SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.676/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GISLAINE TERUEL SCAVASSA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.706/2002-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : WAGNER PAULA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. De acordo com a Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que a revista foi interposta extemporaneamente, já que o termo final se deu em 22.07.2003 (fls. 45) e a revista somente foi interposta em 23.07.2003 (fls. 46). Note-se que não se presta a atestar a tempestividade do apelo extraordinário, o documento apresentado às fls. 52, pois, trata-se de mero extrato de aparelho fac-símile que não tem o condão de substituir o carimbo do protocolo do Tribunal Regional. Ressalte-se, também, que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Diante do exposto, o recurso de revista interposto pela reclamada não atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, já que intempestiva. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.725/1999-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão do Órgão julgador que, ao dar provimento ao autor, afasta a prescrição total do direito e determina o retorno dos autos à origem para o exame das demais questões de mérito, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, o que obsta a interposição de recurso de revista, nos termos do Enunciado 214 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.842/1998-024-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ ABRÃO JUNIOR
AGRAVADO(S) : ALVANI DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BRAZ DANIEL ZEBER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar recurso de revista oposto em processo de execução. Os dispositivos constitucionais tidos e apontados como violados pelo recorrente são os incisos XXXV e XXXVIII, "a", do artigo 5º da Carta Política. Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 164/166) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "O i. patrono tinha plena ciência do risco que corria, ao elaborar a peça dos embargos, sendo que não se cerceia o direito do profissional em atuar, mas não se pode permitir que venha a atuar de forma temerária, com atitudes que ferem a dignidade da Justiça", sendo mantida a multa imputada à reclamada, bem como ao seu d. patrono, e a Revista se atém ao argumento de que a recorrente em momento algum agiu com má-fé ou temeridade visando a tumultuar o feito e sim com clareza processual, não sendo garantido nem dado o amplo direito de defesa ao patrono, que está sofrendo ameaça em seu patrimônio pessoal (fl. 171). A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.888/1999-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar recurso de revista oposto em processo de execução. Os dispositivos constitucionais tido e apontados como violados pelo recorrente são os incisos II, XXXVI e LIV, do artigo 5º da Carta Política. Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 75/76) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "Com a sucessão de empregadores, o sucessor, no processo de execução iniciado, deve ser chamado a adimplir a obrigação contida no título judicial exequendo, tendo em vista o princípio da despersonalização do empregador ensejado pelos artigos 10 e 448, da CLT.", e a Revista se atém ao argumento de que "...conforme atestado nos autos, o reclamante jamais, em momento algum, laborou para o banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A, mesmo porque o reclamante laborou no período de 16.03.82 a 28.03.95, ou seja, antes da intervenção do Banco Econômico S.A. pelo Banco Central do Brasil" (fl. 106). A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-1.904/2000-482-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLA MAGNA LEAL FONTE
ADVOGADO : DR. ALFREDO LALLA FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.971/2002-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTO DE UBERABA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
AGRAVADO(S) : CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando o agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 91/92), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-2.200/1996-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA APARECIDA TOMAZ LAGE
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. Não merece conhecimento o agravo à falta do acórdão atacado e da certidão da intimação respectiva, das razões do recurso de revista que a agravante visa a destrancar e do instrumento de mandato da agravada. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16, II, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.394/1998-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : ARAMIS FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. PERÍODO NÃO COBERTO POR ACORDO COLETIVO.

Conforme foi admitido pela própria agravante, o Tribunal Regional não se pronunciou acerca do labor em apenas dois turnos, nem a recorrente suscitou a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza a revista, à falta do requisito do prequestionamento da matéria (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.394/1998-016-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARAMIS FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.503/1999-001-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIMONE SANTOS DOS AFLITOS
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVIS-TAS COLETIVAS DIÁRIAS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Conforme se constata nas razões de decidir, o Regional firmou o entendimento no sentido de que não restaram comprovados os fatos alegados ensejadores do alegado dano moral. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o contexto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo disposto no Enunciado 126 desta Corte Superior, impossibilitando, portanto, a aferição de violação aos artigos 5º, X, da CF/88, ao artigo 159 do Código Civil, 818 da CLT, 333, II, do CPC e de divergência jurisprudencial. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : RR-3.701/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDUARDO PIACENTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONTRADIÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Alegações genéricas de existência de contradições e ausência de fundamentação no v. acórdão, não prequestionadas em embargos de declaração, não são aceitas nesta fase, o que inviabiliza o recurso de revista, sobretudo porque a decisão contém suficientes fundamentos, de fato e de direito, pelos quais o TRT de origem julgou a lide, apoiado no princípio do livre convencimento motivado. A decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL, GRATIFICAÇÃO E ABONO DO ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Declarada pelo regional a natureza indenizatória, condicional e transitória das parcelas percebidas, não repercutem na base de cálculo das horas extras. Incidência do Enunciado 126/TST. 3. ANUËNIOS. TRIÊNIOS. SUPRESSÃO. REDUÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não adotada tese jurídica na decisão recorrida quanto a alegada redução salarial em decorrência da supressão dos anuênios e triênios, inviável o recurso, ante o óbice do Enunciado 297 do TST, por ausência de prequestionamento. 4. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. DIFERENÇAS. A aferição quanto à alegação de diferenças a título de gratificação natalina, em decorrência de complementação do adiantamento recebido, bem como da quitação plena de tal parcela, é inviável por implicar no reexame do conjunto probatório, nos termos do Enunciado 126 do TST. 5. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Decisão convergente com o entendimento consolidado na OJ 162 da SDI-1 do TST, quanto a contagem do prazo para pagamento das verbas rescisórias.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.711/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS
EMBARGADO(A) : ELAINE CHIVA DE CARVALHO MATAIS
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-6.246/2001-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO PREZUTTI
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. FONTE DE CUSTEIO. Violação de dispositivos constitucionais e legais não caracterizadas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A não interposição de recurso ordinário quanto à matéria acarreta preclusão. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.678/2002-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SISTEN S.A. - PARTICIPAÇÕES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFFONSO VICENTE LOPES
 AGRAVADO(S) : GUILHERME SILVÉRIO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Ainda que considerado o valor constante da guia de depósito recursal juntada em cópia com o recurso ordinário, uma vez que a validade formal da guia comprobatória diz com o mérito do recurso de revista, tal valor não se presta à complementação do valor mínimo exigido a seu preparo, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-10.743/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ZULEIDE MARIA DO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-RR-10.828/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : MILTON FERREIRA NUNES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADO(A) : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-11.155/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA ALMEIDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-12.459/2002-002-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 AGRAVADO(S) : DANIEL PORTELA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade do processamento do agravo nos autos principais. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, com a redação do ATO GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-13.860/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SUELI APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-13.891/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BORTOLOSSO
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-15.096/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
 ADVOGADA : DRA. MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BERNARDES
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado como violado pelo recorrente é o artigo 5º, II (princípio da legalidade). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 121/122) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "Pois bem, quando da interposição de seu recurso ordinário (fls. 20/25), a reclamada não requereu a reforma do 'decisum' neste particular e o V. Acórdão de fls. 34/35 nada considerou a respeito. Em assim sendo, não prevalece o entendimento jurisprudencial cristalizado pelo enunciado 236 do C. TST, já que a r. sentença é expressa quanto à responsabilização da agravante pela satisfação das despesas decorrentes da perícia, ainda que realizada quando da liquidação do julgado. Inadmissível, portanto, nova discussão da matéria nesta fase processual." (fls. 122) e a Revista se atém ao argumento de que "Ainda que o Enunciado 236 não fosse claro, o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil elucidaria qualquer dúvida" (fl. 133). A "questio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : ED-RR-17.861/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 EMBARGADO(A) : OSWALDO EUFRÁSIO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-18.164/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA ANÁLIA FRANCO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DO PRADO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças trasladadas não se encontram autenticadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, combinado com o item IX da IN 16/99 desta Corte, ausente ainda declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Acresça-se a inviabilidade de conversão do julgamento em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (IN 16/99, inciso X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-18.189/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ALDAIR LUIZ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
 PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO SALGE

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por perda de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ocorrida a conversão do regime jurídico de celetista para o estatutário em 01.12.2000 e prevista a possibilidade de saque da conta vinculada em que não creditados valores por três anos consecutivos (artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 8.678/93), o decurso desse prazo torna destituída de objeto a ação, a conduzir à extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC).

Extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-AIRR-21.052/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ORDENER MUNIZ MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-21.755/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
 EMBARGADO(A) : MARIA LEDA FERNANDES MAIA
 ADVOGADA : DRA. THEREZINHA F. F. BRAGA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-24.505/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : APARECIDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-29.802/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-30.431/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : MARI MIECO YOSHIMURA NAKASHIMA
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
 EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-31.989/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS DA SILVA SANTANA
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA JAMEL EDIN
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-33.299/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : LUCIENE TAVARES AMARAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-34.073/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SILVANA MARIA REIS FERRAZ RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-34.669/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO MENDES FOGAÇA
 ADVOGADO : DR. JOAO BOSCO MENDES FOGACA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO FERREIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CONTINI SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : FRUTÍFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, inciso II (princípio da legalidade). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 189/195) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "Diante da inexistência de bens da sociedade, os bens dos sócios sujeitam-se à execução, até a integral satisfação do crédito trabalhista" (fls. 192) e a Revista se atém ao argumento de que "(...)a responsabilidade do sócio vai até sua retirada da sociedade. (...)". (fls. 199). A "questão", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-38.613/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : VALDERICE FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-38.712/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : MARISTELA DE MIRANDA BIGHETTI
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-42.750/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : HELENA MARIA SECONDE PANÁGIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-43.733/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CLODOMIRO FERNANDES NOVO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, prestar os devidos esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENEGACÃO AO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA DE SUBTABELAMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 383 DO CPC. O exame dos pressupostos extrínsecos é procedimento jurisdicional de natureza incondicionada. A exigência de atendimento aos referidos pressupostos tem natureza processual que não guarda qualquer relação com a regra contida no art. 383 do CPC, que tem aplicação em relação aos documentos relativos ao direito material submetido à prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-43.826/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : CLÓVIS INÁCIO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MICHELLETE PRADO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-44.140/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 EMBARGADO(A) : ESCIAN AMÂNCIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-AIRR-47.284/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : REINALDO AUGUSTO COMENDA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-51.298/2002-668-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
 AGRAVADO(S) : WINFRIED ARNO HÜBNER
 ADVOGADO : DR. OSCAR ESTANISLAU NASHIGIL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA FORMULAR A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO OBSTADO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. O § 1º do art. 896/CLT atribui o Regional a competência para receber ou denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto. Assim, não resta usurpada a competência recursal do TST pelo despacho denegatório do apelo revisional, devidamente fundamentado. Além disso, nenhuma mácula legal ou constitucional pelo exercício da admissibilidade junto ao juízo "a quo" que, em sendo negativo, vez que precário e não vinculante, faz renascer - como aqui, via agravo de instrumento, o princípio da ampla defesa como meio a ela inerente. Ademais, em se tratando de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se conhece do recurso de revista, porque tecnicamente desprovido de fundamentação, tendo em vista que as violações aos arts. 114, 5º, II e XXXVI/CF, não se afiguraram de forma direta à questão em debate. Inviável, portanto, o conhecimento do apelo extraordinário, nos termos do art.896, § 6º, da CLT. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-52.121/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : THAÍS DE FARIA COIMBRA AMATUCCI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão do Tribunal Regional no sentido da não-incidência do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao contrato de trabalho extinto pela aposentadoria espontânea da empregada encontra amparo na atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, o que obsta o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-53.900/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MANOEL ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-56.789/2002-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ISIDRO BALLESCA REDONDO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Ressalte-se que a declaração constante no verso de todas as fotocópias trasladadas para formação do agravo de instrumento, com a inscrição: "Confere com o documento que está nos autos" não supre a autenticação exigida pelo artigo 830, da CLT, bem como pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99, pois, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC (redação de acordo com a Lei 10.532/2001), as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que não ocorreu na hipótese dos autos, além do que, inexistente a identificação do advogado que após a rubrica na referida declaração. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-62.233/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MATONE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LOURENÇO TELH
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, inciso LV (princípio da ampla defesa e do contraditório). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 106/108) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "Segundo o artigo 897, §1º, da CLT, o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. Nas razões de agravo de fls. 313/324, o agravado não aponta os valores incontroversos ou aqueles objeto de inconformidade"(fls. 107) e a Revista se atém ao argumento de que "O que, entretanto, determina o cabimento da presente revista é o inequívoco cerceamento de defesa, e a violação expressa aos termos da Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso LV" (fls. 117). A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-62.904/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ABELARDO RIBEIRO GARCIA
 ADVOGADO : DR. PAULO RABELO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OXFORD LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, incisos XXII e LV (direito de propriedade e princípio do contraditório e da ampla defesa). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 26/32) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "De resto, competia ao Agravante a indicação de bens livres e desembaraçados da sociedade executada para a satisfação do crédito, não o fazendo, responde com seu patrimônio pessoal." (fls. 31) e a Revista se atém ao argumento de que "(...) ao negar ao recorrente o direito de exigir que primeiro fossem excutidos os bens da sociedade por ele indicado, mantendo a penhora sobre seus bens particulares, infringiu o V. Acórdão recorrido literal disposição constitucional que garante a inviolabilidade do direito de propriedade." (fls. 53). A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : RR-64.094/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OSCAR MENDES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. OFENSA À COISA JULGADA. O vislumbre de violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República credencia o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de complementação de aposentadoria, cuja finalidade é de se garantir ao aposentado o mesmo patamar salarial daqueles empregados em atividade, os valores pagos ao reclamante pela Previdência Social devem, necessariamente, ser considerados para o cálculo do valor a ser pago a título de complementação. Procedimento observado pelo Tribunal Regional que não importa em ofensa à coisa julgada, visto que esta deferiu apenas complementação de aposentadoria.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-65.133/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE ASSUMPÇÃO MARTINS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADO(S) : FMG ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, incisos, II, LIV, LV e XXII (princípio da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e do contraditório e direito de propriedade). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 103/106) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "Diante do exposto, não comprovada a titularidade plena do imóvel da executada, e, diante da nulidade do ato de renúncia ao usufruto, deve ser mantida a penhora incidente sobre a renda de aluguéis, destinada ao doador usufrutuário, sócio da empresa executada." (fls. 106) e a Revista se atém ao argumento de que "Nada autoriza que terceiro, in casu, o sócio e seu filho, venham responder por dívida da empresa, se seus nomes não constam, como devedores, no título de execução judicial." (fls. 113). A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-66.089/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO(S) : EDILSON AIRES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ELIMAR CUNHA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A atribuição da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram serviços em prol da litisconsorte reclamada não consolida a violação ao art. 71 da Lei 8.666/93, tendo em vista que, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Decisão regional em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.570/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CASSIO ALBERTO CAMPOLLO HADDAD
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EDUARDO SERVULO
 ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado como violado pelo recorrente é o artigo 5º, II (princípio da legalidade). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 92/93) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "...a notícia do recorrente de que se retirou da sociedade dois anos antes do ajuizamento da reclamatória não encontra ressonância na prova documental que acostou. O tema, pois, não foge ao campo das meras alegações, que não fazem prova em juízo. A dois, porque em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio é responsável por previsão legal pela satisfação das dívidas da sociedade, conforme dispõe o art. 10 do Dec. 3.718/19" (fls. 92) e a Revista se atém ao argumento de que "É que a Colenda Turma julgadora, como fundamento da decisão proferida no v. acórdão ora debatido, entendeu que a responsabilidade decorre de lei, nos casos de sociedade de responsabilidade limitada, ignorando os preceitos legais na norma constitucional (art. 5º da LICC e artigo 135, III, do CTN), negando-lhe pois, vigência." (fl. 100)

A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-67.617/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ MATOS LIMA
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, incisos, LIV e LV (princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 58/60) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "A preclusão de que trata o art. 879 da CLT em seu parágrafo 2º é regra voltada ao executado, não se podendo exigir do exequente a sua observância." (fls. 58) e a Revista se atém ao argumento de que "(...) não poderia ter sido conhecida a Impugnação, preclusa que estava a sua oportunidade de manifestar sobre os cálculos." (fls. 64). A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : A-AIRR-68.226/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO GONÇALVES GARCIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após a fluência do acórdão legal. Não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-69.183/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : J.P. MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DENEGAÇÃO DO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE. Traslado da cópia da procuração outorgada à advogada do Agravo sem autenticação. Formação deficiente em face do disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Negar-se provimento a agravo que não logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RA-70.159/2002-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : SUELI PEREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-733.519/2001.6 em que figuram como Agravante FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU e Agravada SUELI PEREIRA COSTA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-AIRR-71.460/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CARMEM LÚCIA CEZAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Petição de embargos de declaração sem assinatura. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-73.022/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA
EMBARGADO(A) : METRO-DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-74.111/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO
AGRAVADO(S) : LUÍS JOSÉ TOMAZETTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar recurso de revista oposto em processo de execução. Os dispositivos constitucionais tido e apontados como violados pelo recorrente são os incisos II, XXII, XXXVI e LV, do artigo 5º da Carta Política. Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 107/110) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "A cláusula de impenhorabilidade do bem vinculado à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária não é absoluta, cedendo frente ao privilégio concedido aos créditos trabalhistas. Incidência das disposições constantes no artigo 30 da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, nos termos do artigo 899 da CLT.", e a Revista se atém ao argumento de que "Verifica-se, na espécie, a ocorrência do ato jurídico perfeito em favor do recorrente, pois é este credor hipotecário com direito de garantia sobre os bens dados empenhora no feito trabalhista onde tramitam os presentes embargos de terceiros" (fl. 115), fundamentada as razões de sua insurgência no art. 69 do Decreto-Lei 167. A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-RR-75.001/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SARALANDY CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-76.121/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARILEIDE VIEIRA FIGUEIRA MARTIN
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-79.201/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTO INSERVÍVEL À COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. Os arestos paradigmas desacompanhados de certidão ou fotocópia autenticada não atendem às especificidades consignadas no En. 337, I/TST e art. 896, "a"/CLT, não viabilizando o processamento da Revista. Neste prisma, o despacho agravado pautado nestes fundamentos, não ofende ao art. 5º, II/CF. **AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-81.037/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROSE NARA CORREA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADOS 126 E 204 DO TST. O acórdão recorrido manteve a condenação ao pagamento de horas extras com base no conjunto probatório dos autos, que aponta para a não configuração do exercício de cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT. Impossível constatar-se eventual violação dos dispositivos legais apontados e do dissenso pretoriano invocado sem o revolvimento do conjunto de provas dos autos, o que é vedado em sede de revista, conforme Enunciado 126 do TST. Ademais, conforme nova redação do Enunciado 204 do TST, dada pela RA 121/2003, a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.529/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LOURIVAL CRISTÓVÃO MACIEL
ADVOGADO : DR. EVARISTO DE CASTRO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o v. acórdão regional nega provimento a agravo de petição para confirmar a decisão do juízo da execução, que rejeitara liminarmente os embargos à arrematação, sob o fundamento de que não se considera preço vil aquele superior a 20% do valor da avaliação, única matéria suscitada nos embargos e devolvida em grau recursal, não ocorrendo a supressão da instância.

EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT), não invocada na espécie, eis que, no mérito, a agravante limitou-se a indicar ofensa a dispositivos de legislação infraconstitucional e transcrever arestos à divergência, o que não atende à exigência legal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-83.264/2003-000-00-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO AGOSTINHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-EDRR-371.686/1997.7 em que figuram como Embargante CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. e Embargado ANTÔNIO AGOSTINHO DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como embargos de declaração, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-AIRR-83.947/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELIANE IARA CORA RAMIRES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-85.356/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
EMBARGADO(A) : MANOEL DE SÁ ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-88.019/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NELSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-90.012/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARCIA DE OLIVEIRA MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX/CF, 832/CLT E 458/CPC. O Eg. Regional não se pronunciou expressamente acerca da violação ao art. 5º, XXXVI/CF suscitada, porque não houve provocação da Reclamada em sede de Agravo de Petição, incidindo, pois, em inovação recursal, nos Declaratórios opostos. Com efeito, ao rejeitar os Embargos da agravante, o Eg. Regional entregou devidamente a prestação jurisdiccional, fundamentando apropriadamente o v. acórdão recorrido, silenciando, portanto, sobre tema não suscitado oportunamente. Em realidade, não se trata de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mero inconformismo do reclamante com o deslinde da controvérsia, o que não enseja, por si só, o malferimento aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Os demais dispositivos invocados, bem como os arestos colacionados não viabilizam o apelo, por óbice na OJ 115-SDBI-1/TST. AGRADO NÃO PROVIDO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consigna o despacho agravado a não configuração da violação direta ao dispositivo constitucional invocado pela agravante em óbice ao processamento do Recurso de Revista, nos termos do § 2º do art. 896/CLT. A inovação recursal declarada a respeito da alegada vulneração ao inciso XXXVI do art. 5º/CF, se faz em óbice a pretensão de provimento do Recurso de Revista, frente a ausência de configuração da violação direta a dispositivo constitucional, nos exatos termos do § 2º do art. 896/CLT e En. 266/TST. Limitou-se, portanto, o Regional a aplicar a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-90.094/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO RACY BADRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : JOÃO PIRES DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS
AGRAVADO(S) : BADRA S.A. CANTEIRO TERRAPLANAGEM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, incisos, LIV e LV (princípios do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 164/172) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "De resto, competia ao Agravante, dentro do prazo legal, a indicação de bens livres e desembaraçados da sociedade executada para a satisfação do crédito, não o fazendo, responde com seu patrimônio pessoal" (fls. 171) e a Revista se atém ao argumento de que "Na hipótese em exame, necessário se faz reiterar que a empresa executada tinha bens suficientes para garantir a execução, como já informado pelo recorrente (...) (fls. 191). A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-91.007/2002-025-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. SANDRA ZORZI
AGRAVADO(S) : DUMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GABRIELE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - Ausência de peças necessárias à aferição da tempestividade da revista afirmada no primeiro juízo de admissibilidade recursal, com remissão a peças não trasladadas, a evidenciar a incorreta formação do instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT c/c Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-96.045/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EDUARDO FREDERICO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-98.219/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE TRABALHO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Regional firmou o entendimento no sentido de que restou comprovado, por meio dos espelhos de ponto, a ausência de trabalho dos reclamantes em um determinado dia, o que tornou legítimos os descontos salariais correspondentes. Desta forma, para se chegar a um entendimento contrário, necessário seria analisar o contexto fático-probatório, o que é obstado pelo disposto no Enunciado 126 desta Corte Superior. Logo, resta prejudicada a aferição de violação aos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RA-110.420/2003-000-00-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREJAS JOMAPA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
INTERESSADO(A) : JOSÉ CARLOS PRESENTE
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA ZANZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.116/2001.9 em que figuram como Agravante COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREJAS JOMAPA LTDA e Agravado JOSÉ CARLOS PRESENTE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-119.845/2003-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
INTERESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
INTERESSADO(A) : HELOISA HELENA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-515.334/1998.6 em que figuram como Recorrentes FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR-FEBEM/SP e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e Recorrida HELOISA HELENA APARECIDA DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-RR-120.220/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SAN MATSU MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU IANACCARO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-129.553/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IOPEC INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL E EXTENSÃO CULTURAL S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : BEATRIZ PENHA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE PENTEADO KUJAWSKI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de supressão de grau de jurisdição, por violação literal de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 489/501, relativamente à análise da pretensão atinente às parcelas deduzidas na petição inicial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie as referidas matérias, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE PARCELAS DECORRENTES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional, declarando a existência de relação de emprego, passa ao exame do restante do mérito. Prejuízo à parte sucumbente, uma vez que os pressupostos da recorribilidade extraordinária, única subsistente, são mais rigorosos do que os da ordinária suprimida. Supressão de grau de jurisdição caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-419.443/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : OSMAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O instrumento de procuração da Recorrente não inclui o nome da subscritora do recurso de revista, o que constitui irregularidade de representação.

Recurso de revista de que se não conhece.

PROCESSO : RR-425.130/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : LEILA JURACI SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade em grau máximo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. A higienização de banheiros e escritórios não se compara à coleta e à industrialização de lixo urbano prevista no Anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, para efeitos de recebimento do adicional de insalubridade, conforme a OJ 170 da Colenda SDI desta Corte Superior. Recurso conhecido e provido, nesse tema.

PROCESSO : RR-438.986/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BENTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária. Dono da obra", por divergência jurisprudencial, e "Honorários advocatícios", por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas, e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empreiteira, não enseja a obrigação da recorrente, dona da obra, de responder subsidiariamente pelos créditos do reclamante, à falta de previsão legal, porquanto o art. 455 da CLT cuida de hipótese diversa. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e provar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado 219 do TST). Recurso de revista conhecido e provido, nesses temas.

PROCESSO : RR-460.356/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE FREITAS MAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "7ª e 8ª horas extras - cargo de confiança e reflexos", e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO INFERIOR A 1/3 DO CARGO EFETIVO. O art. 224, § 2º, da CLT estabelece a gratificação mínima exigível para exclusão do bancário da jornada normal de seis horas diárias. Se esse requisito legal não é observado e o empregador reduz a gratificação de função a valor inferior a um terço do salário do cargo efetivo, ainda que em determinados meses, ao bancário é aplicada a jornada reduzida de seis horas prevista no "caput" do art. 224 da CLT, fazendo jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, independentemente do direito à diferença de gratificação, porque descaracterizados os requisitos exigidos na exceção legal ao ocupante de cargo de confiança.

Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento, nesse tema.

PROCESSO : RR-462.530/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : MARISOL GRAELIS CARRERA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO - MULTA RESCISÓRIA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte. DIFERENÇAS DE FGTS. A falta de questionamento da matéria impede o respectivo conhecimento. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Não há proibição constitucional de que medidas de proteção contra despedida arbitrária sejam instituídas mediante lei ordinária (OJ nº 148 da SDI1). Recurso de revista de que se não conhece.

PROCESSO : RR-473.911/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES
RECORRIDO(S) : ROSANA GUADRINI GARDENAL ANTONELI
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DEMITIDO - ESTÁGIO PROBATÓRIO. O fato de o servidor público encontrar-se em estágio probatório não foi considerado como capaz de eximir a administração pública de motivar o ato da despedida.

A estabilidade não foi afirmada pelo Tribunal Regional, que se restringiu a declarar a ilegitimidade do ato desmotivado.

O recurso de revista, contendo argumentos relativos à demonstração da inexistência de estabilidade, encontra-se desfocado dos fundamentos adotados no acórdão regional. Recurso de revista de que se não conhece.

PROCESSO : RR-482.651/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. IRIS BENTO TAVARES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIVINO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação e divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria espontânea do reclamante e excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, férias proporcionais em 8/12, acrescidas da gratificação correspondente, 13º salário integral, referente ao último ano contratual, indenização de 40% do FGTS, multa pelo atraso no pagamento da rescisão e honorários advocatícios, mantido o julgado apenas quanto ao levantamento do FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e do Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-484.293/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OZAIR DIVINO LOPES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Recurso de revista não conhecido, em razão da incidência do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-485.833/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : MENDONÇA E SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV do Enunciado 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, reincluir na lide a reclamada Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON e imputar-lhe a responsabilização subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes da presente reclamação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Dá-se provimento ao recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional contraria Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, tal como na espécie. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.883/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA HOLTSMANN LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Hipótese de divergência que não se demonstra, considerando a falta de especificidade dos julgados transcritos, ou sua convergência com a tese impugnada. Recurso de revista de que se não conhece.

PROCESSO : RR-509.992/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", "imposto de renda - responsabilidade pelo pagamento" e "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo, autorizar os descontos do imposto de renda dos créditos dos substituídos, observando-se as disposições consignadas na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, e excluir da condenação os honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não configurada a afronta direta ao dispositivo constitucional indicado, como exige o art. 896, "c", da CLT, e sendo inespecíficos os paradigmas apresentados para a demonstração da divergência jurisprudencial (Enunciado 296 do TST), inviável a revista. Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, consoante os termos do Enunciado 228 desta Corte, que permanece válido mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme a Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

3. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-1 do TST, é devido o desconto do imposto de renda dos créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários advocatícios se atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e no Enunciado 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-515.664/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NIELSA FREITAS PAIVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção-, que se mantém. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-528.569/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FAISA FESTUGATO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZIS MAYSA DIETRICH LECHUI
RECORRIDO(S) : ELOIR BOGO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários e à correção monetária - época própria; no mérito, dar provimento ao recurso a fim de, reformando parcialmente a decisão regional, restabelecer a sentença em que se determina ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade e haver a competência desta Justiça do Trabalho para realizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos alusivos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, e, ainda, a fim de excluir da condenação a incidência de correção monetária nos salários até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte). No parágrafo único do art. 459 da CLT, dispõe-se que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. A correção monetária só poderá incidir se observado esse parâmetro legal (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-564.323/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HERIBERTO ARENT ROHDEN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO TROPICAL HOTEL RESIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. ELLE CRISTINA WESSHEIMER

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIGIA NOTURNO. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO DE 12x36 PREVISTO EM NORMA COLETIVA. LEGALIDADE. A autorização em cláusula de convenção coletiva para a adoção de regime compensatório de horário de doze horas de labor por trinta e seis horas de descanso encontra amparo no princípio da autonomia das vontades coletivas, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, segundo a orientação desta 5ª Turma (ressalvado o entendimento da Relatora). Não se delinea, pois, a hipótese de afronta aos artigos 58 e 59, § 2º, da CLT, bem como ao artigo 7º, XIII, da Carta Magna. Desserem por inespecíficos os arestos que não dissentem ou não dizem com idêntica situação fática, inclusive aquele no sentido da invalidade de "normas coletivas" em afronta à lei, uma vez que a expressão genérica pode compreender normas de natureza heterônoma, que não se incluem entre as autônomas a que se refere o legislador constituinte no artigo 7º, XXVI. A inespecificidade dos arestos atrai a aplicação do Enunciado 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-566.183/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ ARRUDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-592.134/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL DIONÍZIO MARTINS ALVES
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

Esta Justiça Especializada é competente para apreciar a questão relativa ao atraso na entrega das guias de seguro-desemprego. A não-liberação das guias de seguro-desemprego implica o pagamento de indenização substitutiva. Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-599.564/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ERNESTO JOSÉ RICCI PISCOTTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. Decisão regional proferida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 327 desta Corte. DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-606.990/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RENATO DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não caracterizadas. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. Violação de dispositivos legais não caracterizada. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial, contrariedade a Enunciado e violação de dispositivos legais não caracterizadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-611.754/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA DE SIMONI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-611.755/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILZA MARIA DE SIMONI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 307/309 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie as omissões apontadas nos embargos de declaração por ela opostos. Fica prejudicado o exame das demais matérias e do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não sanada, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-614.974/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO NELSON CLEIN
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-620.698/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : MARIA CESAR TADEI
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-620.701/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO TOMIO IWAMURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Inexistência de preceito legal em que se assegure aos empregados direito à percepção de horas extras decorrentes da não-fruição de intervalo intrajornada até a publicação da Lei nº 8.923/94. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-622.035/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREZ MAIA
ADVOGADO : DR. DIOGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANORTE S/A E BANCO BANDEIRANTES S/A. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-623.956/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDO(S) : LUCIANA GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto às contribuições previdenciárias, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários dos créditos devidos à Reclamante incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO. Os descontos previdenciários, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-627.180/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS LYRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS PELAS SUBCOMISSÕES SETORIAIS E PELA COMISSÃO ESPECIAL DE ANISTIA. Violação de dispositivo de lei federal não caracterizada e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.737/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CARVALHO LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao período do contrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência do disposto no art. 37, inc. II, e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor concernente ao trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-630.914/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : LUCIANO FELIPE NERIS
ADVOGADO : DR. CAETANO MARI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Vantagem habitualmente paga como contraprestação dos serviços. Recurso de revista em que se alega concessão eventual de prêmio por serviços não diretamente vinculados à função objeto do contrato de trabalho. Matéria fática. Violação de lei e de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Divergência jurisprudencial não caracterizada. PRÊMIO-PRODUÇÃO. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Matéria não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.752/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEREZA DIVINA PACO PAVÃO
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT AOS TRABALHADORES RURAIS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-634.685/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOADIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO GÓES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ACÁCIO CORRÊA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. Na celebração de contrato a prazo determinado, o empregado teve conhecimento da precariedade de seu vínculo de emprego, razão por que é incabível a pretensão de estabilidade provisória em decorrência de acidente de trabalho superveniente. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-635.900/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VANA MARIA CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reconhecendo a existência de negativa de prestação jurisdicional, declarar a nulidade do acórdão de fls. 498/500 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de Décima Quinta Região para sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 485/487 em relação ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS e à natureza jurídica da ajuda-alimentação até setembro de 1994, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-637.591/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ZOZIMIR UCHOA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Na decisão regional inexistiu registro a respeito de identidade entre as parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho e as pretendidas na ação trabalhista. Divergência Jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-638.777/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO BELASQUI E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT AOS TRABALHADORES RURAIS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-638.780/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : DELCINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT AOS TRABALHADORES RURAIS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AG-RR-639.723/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOTO MIGUEL FUGIKAWA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : RR-640.446/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S) : PEDRO TASSINARI FILHO
ADVOGADO : DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada.

ESTABILIDADE DECENAL E REGIME DO FGTS. INCOMPATIBILIDADE JURÍDICA. JULGAMENTO EXTRA. Situação em que o trabalhador - que fora contratado em 1972 e que, por ocasião da promulgação da Constituição Federal, fez opção pelo regime do FGTS - deduz pretensão de reintegração no emprego, com fundamento na estabilidade decenal. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado pela SBDI-1 na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 299. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-642.466/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : LENY BRAGA LIRA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-se a validade da pactuação de intervalo intrajornada superior a duas horas, excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, restabelecendo a decisão de primeiro grau (fls. 47/49) em que julgada improcedente a reclamatória.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 71 da CLT é possível a pactuação de intervalo intrajornada superior a duas horas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-642.510/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA SALETE CECCATTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SCARPIM MOLINARI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, das horas excedentes à sexta diária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Pagamento de gratificação de função, superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não implica enquadramento do bancário na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-644.885/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NIRLEY ORLANDO MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do pedido, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra matéria alegada pelos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. Competência material da Justiça do Trabalho para compor lide pertinente a complementação de aposentadoria com origem no contrato de trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-645.425/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ODELZITO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TOMAZ LUIZ NAVES
RECORRIDO(S) : FORRÓ DO MANGABINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. MÚSICO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. Não comprovação da personalidade na prestação do serviço. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-646.382/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas nos Acordos Coletivos de Trabalho 91/92 e 92/93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. Constitui o acordo coletivo pacto de vontade com vigência limitada no tempo. As cláusulas respectivas têm vigor no período estipulado, não havendo integração de benefícios no contrato de trabalho de forma definitiva. Revogado o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, em que se fundou a decisão regional, pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, inexistente amparo legal para o pleito do Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-652.865/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA E DR. NILTON CORREIA.

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RETIRADA VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. Não enseja recurso de revista alegação de ofensa literal de disposição ao Decreto que regulamentou a Lei nº 6.435/77, à falta de previsão expressa no art. 896 da CLT, sobretudo quando a Corte Regional decidiu a questão jurídica com apoio em outro dispositivo do mesmo Decreto, que assegura ao participante o direito à restituição parcial das contribuições vertidas, em caso de saída voluntária e antecipada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-659.387/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-659.426/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL
RECORRIDO(S) : IÊDA GOMES MELO
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. BANCÁRIO. Debate a respeito de não-concessão de intervalo para descanso e alimentação, legalmente previsto. Inexistência de incompatibilidade entre o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, de natureza geral, e as regras especiais que regem a jornada de trabalho do bancário. Violação dos artigos 224, § 1º, e 225 da CLT não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-659.461/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTIANE BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : RR-660.848/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HILDA MOORY YAGUINUMA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Inutilidade da declaração de nulidade no caso concreto. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP's). VALOR PROBANTE. TESTEMUNHAS. AÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL S.A. SUSPEIÇÃO. Questões superadas pela jurisprudência desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e do Enunciado nº 357. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Decisão regional em consonância com os termos do Enunciado nº 330 desta Corte. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-662.934/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos descontos em favor da Cassi e da Previ, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Incidência sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-663.006/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ELIAZAR PLÁCIDO LISBOA
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.782/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA DA SILVA RODRIGUES AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-669.528/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SIDNEI PAULA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. TURNO ININTERRUPTO DE TRABALHO. No acórdão regional, não se consigna acerca da existência, em acordo coletivo, de previsão de extrapolação da jornada de trabalho. Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-675.013/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO
RECORRIDO(S) : ACIR HONÓRIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Violação dos arts. 463 do CPC, 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal não demonstrada. QUITAÇÃO PASSADA AO EMPREGADOR NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento contido no Enunciado nº 330 do TST. HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA E REALIZA TRABALHO EXTERNO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-676.093/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIVARDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRENTE(S) : GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHOMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 210 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-676.271/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : ILDA SILVÉRIA DAS NEVES SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-680.038/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIAS SILVIANO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ARMANDO CORREIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. Inviabilidade do exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, concernente à regularidade do depósito recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-684.657/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO APARECIDO RIZANTE
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. GARANTIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Alteração efetuada em convenção coletiva ulterior, mediante substituição da garantia de emprego por outra vantagem de natureza pecuniária. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Contrariedade ao Enunciado nº 51 e à Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-696.323/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ERLANDES AGUILAR SANTANA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Rede Ferroviária Federal S.A. e não conhecer do recurso de revista interposto por Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Ausência de indicação de violação de dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado. LITISPENDÊNCIA. Decisão recorrida fundada em ausência de comprovação da ocorrência de substituição processual. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão fundada em prova pericial. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. LITISPENDÊNCIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática. Decisão fundada em prova pericial. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei federal não demonstradas. COMPENSAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-696.919/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ PEDRO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Decisão denegatória fundada na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Fundamento da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista desconstituído. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARGO DE DIREÇÃO. COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ABUSO DE DIREITO. Ação trabalhista ajuizada após o decurso do prazo de garantia de emprego. Abuso de direito do empregado. Divergência jurisprudencial e contrariedade a que se nega provimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-699.429/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELISON SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-702.396/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGRINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : VITORIO GIULIANOTTI FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extra, dos dez minutos destinados a troca de uniforme.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPO DESTINADO A TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. As relações contratuais de trabalho, livremente ajustadas em instrumentos coletivos, ainda que possam estar em conflito com as disposições legais, devem ser respeitadas e, assim, prevalecer sobre o legislado, para que se incentive a composição dos conflitos pelos próprios interessados. Assim, não é nula cláusula normativa, na qual se prevê que os dez minutos destinados a troca de uniforme não serão considerados como tempo à disposição do empregador. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-702.671/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA TERESINHA DA COSTA FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-707.539/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão de primeiro grau em que se decreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Acórdão regional em que se reconhece a legitimidade e interesse processual do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública, visando a declaração de nulidade de contratos de trabalho firmados por entes da administração pública indireta federal, sem a prévia aprovação dos empregados em concurso público e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito. Irrecorribilidade de imediato. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-708.304/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RENATO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor quanto aos temas "horas extras - adicional", por divergência jurisprudencial, e "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, e dar-lhe provimento, em ambos os aspectos, para acrescer o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias cheias, além do respectivo adicional, à condenação imposta quanto a elas, e condenar a ré, ainda, ao pagamento como extras de todos os minutos excedentes às jornadas, sempre que ultrapassada a tolerância de cinco minutos, antes do horário de entrada e após o horário de saída, com o adicional e reflexos respectivos, nos moldes da precitada OJ 23; e também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ré apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL LEGAL. Trabalho em turnos de revezamento. A despeito da condição de horista do reclamante, as sétima e oitava horas de trabalho diário devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão regional que contraria a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido para acrescer à condenação o pagamento das horas cheias. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão que exclui da condenação o pagamento, como extras, dos minutos registrados que excedem à jornada normal, bem como os reflexos respectivos, ao fundamento de que não podem ser considerados tempo à disposição do empregador porque não despendidos na execução do trabalho, contraria a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido para condenar a ré ao pagamento de todos os minutos excedentes à jornada normal como extras, mais reflexos, à exceção dos dias em que não ultrapassada a tolerância de cinco minutos a cada registro de entrada e saída, nos termos do precitado verbete jurisprudencial. II. RECURSO DE REVISTA DA RÉ. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado 360 deste Tribunal. 2. CONFISSÃO FICTA. ART. 359 do CPC. A decisão atacada, que reflete o descumprimento do comando judicial de apresentação dos registros horários, está em consonância com o Enunciado 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Não bastasse, os dois primeiros arestos transcritos são oriundos de Órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial 127 da SDI-I desta Corte, pelo que deservem os arestos trazidos a coorte (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333 desta Corte). Ademais, oriundos de Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT, bem como não indicada a fonte oficial de publicação, conforme exigido pelo Enunciado 337 desta Corte. Não há tese na decisão atacada, no aspecto, quanto às matérias de que tratam os artigos 7º, XIV e XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 desta Corte. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO. Fundamentado o deferimento no laudo pericial, que caracterizou o local de trabalho como área de risco. Demonstração de periculosidade, ainda que intermitente o ingresso do autor na área de risco. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas, por incabível a interposição de recurso de revista para reexame de decisão fundada em prova. Inteligência do Enunciado 126 desta Corte. 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. Recurso conhecido, quanto ao tópico, por dissenso pretoriano consubstanciado no aresto transcrito, no sentido de ter a parcela natureza indenizatória. Decisão mantida quanto aos reflexos deferidos porque salarial, sobre-salário que é, enquanto paga, a natureza jurídica da vantagem. Aplicação do entendimento sinalizado na Orientação Jurisprudencial 267 da SDI-I desta Corte e, de forma analógica, na Orientação Jurisprudencial nº 102 da mesma SDI-I. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. O Tribunal Regional manteve a decisão que arbitrou os honorários periciais em valor considerado compatível com a qualidade do trabalho e o valor de mercado. Os arestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, seja por não dissentirem da decisão atacada, uma vez que apenas contêm entendimento de que os honorários guardem razoável proporção com o esforço despendido, seja, ainda, o primeiro, porque oriundo de Órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Arestos inábeis à demonstração do dissenso pretoriano, seja por inespecificidade fática, seja porque oriundo, o segundo, de Órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista do autor provido.

Recurso de revista da ré conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.427/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MANERA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-709.428/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MANERA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-709.433/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO GUGELMIN NEVES
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional fundada na orientação contida no Enunciado nº 253. Contrariedade ao Enunciado nº 264 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-709.434/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO GUGELMIN NEVES
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade provisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A garantia de emprego conferida a dirigente sindical tem por objetivo impedir o empregador de obstar o exercício da atividade representativa da categoria profissional. A extinção da empresa empregadora acarreta o encerramento da atividade sindical e, por conseguinte, da garantia de emprego e do pagamento de salários até um ano após o término do mandato de seus dirigentes. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-713.115/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO
RECORRIDO(S) : AO LEÃO DE OURO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que esta Corte aprecie eventual nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, seria necessária a indicação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal como violados, o que, no entanto, não ocorreu. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-713.392/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO(S) : NELI BORGES ALVES
ADVOGADO : DR. ARGEU DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-716.653/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-717.177/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RELIQUE DUARTE
ADVOGADO : DR. RICARDO SÉRGIO RIGHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-717.390/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

Embargos declaratários acolhidos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-718.191/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO PEDRO E OUTRO
RECORRIDO(S) : E.B.V.S EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecido o recurso de revista, por possível violação constitucional do inciso XXXVI do art. 5º, nos termos do acórdão de agravo de instrumento de fls. 78/80, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que referida violação não ocorreu de forma direta e literal, como exige o § 2º do art. 896 da CLT para a admissibilidade da revista em processo de execução, sendo que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual jurisprudência do TST - OJ 226 da SDI-I.

EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. BEM GRAVADO COM HIPOTECA. PENHORA. POSSIBILIDADE. OJ 226 DA SDI-I DO TST. A E. 5ª Turma do TST entendeu, através do acórdão proferido em agravo de instrumento, que a penhora efetivada sobre bem gravado com hipoteca eventualmente ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da CF, que trata do ato jurídico perfeito, conhecendo da revista por violação constitucional. Não obstante, no mérito, a revista não merece provimento, eis que a decisão recorrida está em consonância com a OJ 226 da SDI-I, não havendo se que cogitar da afronta literal e direta de dispositivo constitucional. Recurso de revista conhecido pelo acórdão proferido em agravo de instrumento, e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-718.834/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ OTÁVIO TAVEIRA PARENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-719.145/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-719.157/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLODOALDO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas in itinere, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas in itinere, em relação ao tempo despendido em transporte fornecido pela Reclamada após o término da jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. "Horas in itinere". Incompatibilidade de horários. Devidas. Aplicável o Enunciado nº 90" (Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-721.303/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LADIMIR MARCELINO
ADVOGADO : DR. BELISÁRIO GONÇALVES PEREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Hipótese em que o juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista, porque o instrumento de procuração foi apresentado em cópia inautêntica. Não é aplicável na fase recursal o art. 13 do CPC (OJ nº 149 da SDI-1), bem como a atuação com mandato expresso descaracteriza a hipótese de mandato tácito (OJ nº 286 da SDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-723.039/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. MARIA AMELIA SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : ELCY MONTEIRO BARROSO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A embargante opõe os presentes Embargos Declaratórios repudiando a aplicabilidade do En. 126/TST em óbice ao processamento do Recurso de Revista no tocante ao Adicional de Periculosidade, de forma que, no seu entender, a manutenção do acórdão implicaria em afronta aos incisos II, LV do artigo 5º da Constituição Federal. Reitera ainda as violações legais invocadas em seu Recurso de Revista. Ocorre que em sede de Recurso de Revista não é possível o reexame do contexto fático-probatório, providência necessária ao deslinde da questão, daí decorrendo o não conhecimento do apelo, no particular. Com efeito, o acórdão embargado não apresenta os vícios da omissão, contradição ou obscuridade a que aludem os arts. 897-A/CLT e 535/CPC, restando patente o intuito reformatório dos declaratórios opostos sob o pretexto de obter o prequestionamento a que alude o En. 297/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-740.722/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS S. GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdicional foi efetuada nos limites da lide, sendo justificável a rejeição dos embargos declaratórios do Consignante, pois a controvérsia ficou restrita ao fato de ser ou não devida a pretensão do Banco, na ação de consignação, de terminar a relação de emprego, mediante o pagamento de determinada importância. Não há nulidade.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. EXAME DEMISSIONAL. EXIGÊNCIA. Nos termos da decisão recorrida, o ato de demissão do Consignado deveria ser precedido da observância às normas de proteção à saúde do empregado (exame demissional), as quais impediriam sua demissão em caso de doença profissional ou das produzidas em razão das condições especiais de trabalho. Ao julgar improcedente a ação de consignação, a base legal do acórdão regional foram os arts. 168 e 169, da CLT, inexistindo ordem judicial para a reintegração no emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-749.067/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PINTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-754.608/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDLA LADWIG
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
RECORRIDO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JAIME NASS - ME

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de origem, em que se atribuiu responsabilidade subsidiária à ora Recorrida pelos créditos trabalhistas da primeira Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-757.668/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JULIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS CONSIDERADOS COMO EXTRAS. A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. REVISTA NÃO CONHECIDA.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional decidiu em consonância com a OJ Nº 307 desta Corte Superior, na medida em que deixou consignado que como foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora, o empregado faz jus ao período correspondente como hora extraordinária, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial e em violação aos dispositivos invocados, vez que o Regional aplicou corretamente as normas em comento, com o devido respaldo da jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso não conhecido.

ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS - Correta a decisão regional ao consignar que as diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcelas provenientes de decisão judicial. Desse entendimento, extrai-se que o critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido na Lei 8.036/90 aplica-se apenas aos valores depositados regularmente na conta vinculada do empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-758.234/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ROBERTO SAKUGAWA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GUIDO SANTINI JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-760.994/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O trabalho em turnos alternados, em obediência a escala de revezamento semanal, abrangentes de horários diurnos e noturnos, ainda que concedidos intervalo intrajornada e repouso semanal, caracteriza a situação fática de incidência do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, presente o objetivo maior do preceito constitucional de tutela do trabalhador diante dos efeitos nocivos à sua saúde e à vida familiar e social decorrentes daquela alternância desestabilizadora do chamado relógio-biológico. Ainda que horista o empregado, devida a hora extra com o adicional. Inteligência do Enunciado 360 e da Orientação Jurisprudencial 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aplicação do Enunciado 333 desta Corte. 2. DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT, sequer abordada sob o enfoque da alteração contratual. Deservem os arestos que veiculam distintas situações fáticas (Enunciado 296), bem como aquele oriundo de Turma deste Tribunal, Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT. 3. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Minutos despendidos nos registros de entrada e saída, não excedentes a cinco. Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 3º, inciso I, da Constituição Federal que não se configura. A decisão do Tribunal de origem está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. A questão relativa ao ônus da prova de que o obreiro estivesse à disposição, sequer foi abordada na decisão, o que afasta a arguição de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC (Enun-



ciado 297 desta Corte). Nos termos do Enunciado 333, não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que também derruba os arestos transcritos. Ademais, inservíveis os oriundos de Órgão não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT (de Turma desta Corte e da própria Região de que se origina a decisão atacada). 4. HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. PENA DE CONFISSÃO. Os fundamentos no sentido de que, na qualidade de detentor dos cartões-ponto, tem o empregador o dever de exibí-los em juízo, pena de presunção de veracidade das assertivas contrárias, não sofrem ataque eficaz, uma vez que, veiculado o recurso, no aspecto, somente por dissenso jurisprudencial, desservem os arestos transcritos, seja por oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por não dissentirem do posicionamento adotado, seja por inespecificidade, à míngua da indispensável identidade fática. 5. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Inservíveis os arestos transcritos para conhecimento do recurso pelo artigo 896, alínea "a", da CLT, contra o entendimento de que a atualização monetária do FGTS obedece os mesmos índices dos demais créditos trabalhistas, o que afina com a Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I deste Tribunal. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Aplicação do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.547/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : WANDERLEY DE FREITAS GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ré e conhecer do recurso de revista do autor, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I desta Corte, e dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento como extras, com o adicional respectivo, de todos os minutos anteriores e posteriores aos horários previstos para início e término do trabalho, sempre que ultrapassada a tolerância de cinco minutos, nos moldes da precitada OJ nº 23, com os reflexos respectivos.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RÉ. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte. Os arestos divergentes estão superados, portanto, por atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrente a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. 2. DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT, sequer objeto de debate nos autos alteração contratual ilícita à solução da lide, o mesmo ocorrendo com relação aos artigos 65 e 76 da CLT, o que desobriga o Órgão julgador de abordagem a respeito (Enunciado 297 desta Corte). Desservem os arestos trazidos a cotejo, por inespecíficos (Enunciado 296 do TST). 3. CONFISSÃO FICTA. ART.359 DO CPC. A decisão atacada, que reflete o descumprimento de comando judicial de apresentação dos registros horários, está em consonância com o Enunciado 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Não bastasse, os dois primeiros arestos transcritos são oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT. 4. REFLEXOS. Limita-se a recorrente a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a exclusão dos reflexos das horas extras, em caso de reforma da decisão, sem arguir qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, a inviabilizar o processamento do recurso de revista por esse aspecto.

II. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão regional que exclui da condenação o pagamento, como extras, dos minutos registrados que excedem à jornada normal, bem como os reflexos respectivos, ao fundamento de que não podem ser considerados tempo à disposição do empregador por não dependidos na execução do trabalho, contraria a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I desta Corte, ensejando o conhecimento e o provimento do recurso, com o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Recurso de revista da ré não conhecido. Recurso de revista do autor provido.

PROCESSO : AIRR-770.430/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : CLUBE JAÓ
ADVOGADO : DR. PAULO MARQUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO E ISONOMIA SALARIAL. Inviável cogitar da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. O Órgão julgador manteve a sentença quanto à inexistência da relação de emprego, pela ausência dos requisitos do artigo 3º da CLT. Por conseguinte, julgou prejudicado o pretendido exame da equiparação salarial, à luz do artigo 461 da CLT. Nos termos da Orientação jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, deservem as arguições relativas à violação do artigos 332 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 7º, XXX, ambos da Constituição Federal. Devidamente fundamentada a decisão, não há afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Lei Maior. A alegação de análise superficial da prova, cujo reexame é inviável em qualquer hipótese (Enunciado 126), sequer diz com o tema em questão. Inservíveis, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, arestos oriundos de Turma desta Corte ou inespecíficos, à falta de identidade fática (Enunciado 296 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-771.829/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALÚSIO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. EMPREGADO HORISTA. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrente a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. 2. DIVISOR 180. Não se viabiliza o recurso de revista por dissenso pretoriano, seja porque os arestos são inespecíficos - aqueles oriundos da 4ª e da 15ª Região -, (Enunciado 296), seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a" da CLT o conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos de Turma desta Corte. A matéria não se encontra prequestionada à luz dos artigos 76 e 65 da CLT, o que atrai o óbice objeto do Enunciado 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST. Não há falar em violação ao artigo 468 da CLT, uma vez que a aplicação do divisor 180 é mero consectário do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado 126). O Órgão julgador consignou nos fundamentos que, a partir do momento que a empresa autoriza a marcação do ponto pelo empregado, mesmo que tacitamente, este se encontra a sua disposição, ocorrendo de igual forma enquanto não registra a sua saída, ainda que efetivamente não utilize de seu trabalho. Não há qualquer ofensa, pois, a normas relativas ao onus probandi, uma vez não resolvida à questão sob essa ótica. Em favor da presunção de disponibilidade, o Precedente 326 da SDI-I desta Corte. Assim, os arestos que veiculam teses acerca da distribuição do ônus da prova, não autorizam o conhecimento por divergência jurisprudencial, seja por superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333), seja por inespecíficos, aqueles genéricos sobre ônus da prova (Enunciado 296), seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a" da CLT o conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos do próprio Tribunal prolator da decisão e de Turma desta Corte. A matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado 297 desta Corte). 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial 127 da SDI-I desta Corte, pelo que desservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333 desta Corte) e não há ofensa ao artigo 7º, XIV, da Carta Magna. Inexiste tese na decisão atacada, no aspecto, quanto à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 desta Corte. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Tribunal Regional no sentido de que preenchidos os requisitos legais da Lei 5584/70, face à declaração de miserabilidade e à assistência sindical e à irrelevância da percepção pelo trabalhador de mais de dois salários mínimos por mês, se encontra em consonância com os Enunciados 219 e 329 desta Corte. Assim, não há falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, a teor de seu parágrafo 4º, à alegação de que derogado o artigo 14 da Lei 5584/70, tampouco em ofensa ao princípio constitucional da igualdade das partes ou contrariedade ao Enunciado 236 desta Corte, cujas matérias sequer foram prequestionadas (Enunciado 297 do TST). 6.

MULTA CONVENCIONAL. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 239 da SDI-I do TST. Os arestos trazidos a cotejo estão superados pela referida Orientação Jurisprudencial SDI-I desta Corte, o que constitui óbice ao recebimento do presente recurso à arguição de dissenso de julgados, forte no artigo 896, § 4º, da CLT. Aplicação, na espécie, do Enunciado 333 desta Corte. Afastada, ainda, a hipótese de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal que, em qualquer hipótese, mesmo em tese, seria meramente reflexa. 7. CONFISSÃO FICTA. A decisão atacada está em consonância com o Enunciado 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Não bastasse, os dois primeiros arestos transcritos são oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT. 8. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Limita-se a Recorrente discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a exclusão dos reflexos das horas extras, em caso de reforma da decisão, sem arguir qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, a inviabilizar o processamento do recurso de revista por esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.100/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EVALDO JOSÉ NETO
ADVOGADO : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA

RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O trabalho em turnos alternados, em obediência a escala de revezamento semanal, abrangentes de horários diurnos e noturnos, ainda que concedidos intervalo intrajornada e repouso semanal, caracteriza a situação fática de incidência do artigo 7º, XIV, da Constituição da República, presente o objetivo maior do preceito constitucional de tutela do trabalhador diante dos efeitos nocivos, decorrentes daquela alternância, à sua saúde e à vida familiar e social. Ainda que horista o empregado, devida a hora extra com o adicional. Inteligência do Enunciado 360 e da Orientação Jurisprudencial 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aplicação do Enunciado 333 desta Corte. 2. DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT, sequer abordada sob o enfoque da alteração contratual. Desservem os arestos que veiculam distintas situações fáticas (Enunciado 296), bem como aquele oriundo de Turma deste Tribunal, Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Acórdão regional amparado no conjunto probatório para concluir pelo preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, em especial a identidade de funções e a mesma produtividade e perfeição técnica entre os equiparandos, inexistente tese sobre diferença de tempo de serviço na função, até porque não invocada oportunamente. Inviável o revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.322/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA GERCKE DÜMES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante os salários e demais vantagens - férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40% -, desde a despedida até cinco meses após o parto, deduzido o já satisfeito a tais títulos no período por força da chamada "estabilidade convencional".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

O desconhecimento da gravidez pelo empregador e, até mesmo pela empregada, não afasta o direito à proteção constitucional à maternidade. Basta à aquisição da estabilidade provisória a concepção ao tempo do vínculo empregatício. A responsabilidade objetiva do empregador torna prescindível a ciência do estado gravídico quando da despedida. Ao vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, o artigo 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não erige como condição à garantia do emprego à gestante o conhecimento da gravidez. A confirmação se dá pelo fato consumado, que é a concepção.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-790.011/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : VALTER SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-791.367/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS CHAIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS, MÉDIA TRIENAL E TETO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ofensa a dispositivos de lei não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-792.271/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA MURÇA MANSUR
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos agravos. Devem os autos ser reatuados para que figure na capa do processo somente a identificação dos Agravos em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVOS. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravos a que se nega provimento, uma vez que não afirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AG-RR-795.622/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DE CÁSSIA FERNANDES MEZZACAPA
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
AGRAVADO(S) : CENTRAL HABITACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-796.825/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. EMPREGADO HORISTA. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrente a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. 2. DIVISOR 180. Não se viabiliza o recurso de revista por dissenso pretoriano, seja por inespecíficos aqueles oriundos da 4ª e da 15ª Região (Enunciado nº 296), seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT o conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos de Turma desta Corte. A matéria não se encontra prequestionada à luz dos artigos 76 e 65 da CLT, o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I do TST. Não há falar em violação ao artigo 468 da CLT, uma vez que a aplicação do divisor 180 é mero consectário do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). O Órgão julgador consignou nos fundamentos não haver prova nos autos, referente aos minutos que antecedem à jornada, capaz de infirmar a presunção de prestação de serviço ou de disponibilidade, uma vez marcado o período nos registros de presença. Não há qualquer ofensa, pois, a normas relativas ao onus probandi, uma vez não resolvida à questão sob essa óptica. Em favor da presunção de disponibilidade, o Precedente nº 326 da SDI-I desta Corte. Assim, os arestos que veiculam teses acerca da distribuição do ônus da prova, não autorizam o conhecimento por divergência jurisprudencial, seja por superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333), seja por inespecíficos, aqueles genéricos sobre ônus da prova (Enunciado nº 296), seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a" da CLT o conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos do próprio Tribunal prolator da decisão e de Turma desta Corte. A matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado nº 297 desta Corte). 4. CONFISSÃO FICTA. A decisão atacada, no sentido de que desatendido o comando de apresentação em juízo dos registros de horário, está em consonância com o Enunciado nº 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Não bastasse, os dois primeiros arestos transcritos são oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT. 5. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. A decisão recorrida, no sentido da aplicação de correção dos demais créditos trabalhistas, está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I deste Tribunal, o que constitui óbice ao recebimento do presente recurso à arguição de dissenso de julgados, forte no artigo 896, § 4º, da CLT. Aplicação, na espécie, do Enunciado nº 333 desta Corte. 6. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Limita-se a Recorrente a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a exclusão dos reflexos das horas extras, em caso de reforma da decisão, sem arguir qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, a inviabilizar o processamento do recurso de revista por esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.059/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : EDMILSON ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ré, por deserto, e conhecer do recurso de revista do autor, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I desta Corte, e dar-lhe provimento para restabelecer a condenação imposta na sentença quanto aos minutos anteriores ao horário previsto para início do trabalho, quando superiores a cinco por registro, a serem apurados nos exatos termos da precitada Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I desta Corte, e seus reflexos.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RÉ. DESERÇÃO. Configurada, à falta de depósito seja do valor integral da condenação, seja do limite previsto para o recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 139 e 140 da SDI-I do TST.

II. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. INÍCIO DA JORNADA. A decisão que exclui da condenação o pagamento, como extras, dos minutos registrados em cartões-ponto anteriores à jornada normal, ao fundamento de que não podem ser considerados tempo à disposição do empregador porque confessado pelo Autor, em depoimento, que não haveria punição caso chegasse na área de trabalho exatamente no horário de início do turno, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I desta Corte. Conhecimento e provimento do recurso para restabelecer a sentença, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista da ré não conhecido. Recurso de revista do autor provido.

PROCESSO : AG-RR-804.996/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : AREOLINO DE SOUSA MESQUITA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-805.046/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANNA ENTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AIRR-808.193/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EZEQUIAS DO PRADO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : RR-810.761/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação legal (art. 5º II e LV/CF) e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastando a deserção declarada do Agravo de Petição da reclamada, determinar o retorno dos autos à instância de origem para que proceda o exame do apelo nos termos propostos.

EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 5º II E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. Incorre em violação ao art. 5º, II e LV/CF, decisão que deixa de conhecer do Agravo de Petição interposto, sob o pálio da deserção, ante a comprovação de garantia do juízo, restando pendente apenas a complementação do depósito recursal exigido. REVISTA CONHECIDA, com permissivo no art. 896, "c"/CLT e PROVIDA, para, com respaldo na OJ 189-SDBI-1/TST, determinar o retorno dos autos à instância ordinária para o exame do Agravo de Petição interposto.